



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2017 – São Paulo, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-18.2005.403.6107 (2005.61.07.006001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DOUGLAS ANGELO LOURENCO(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X MARCIO AURELIO FARIAS(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X AECIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X DEIVE DE ARAUJO SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X DELMA ALVES ESCOBAR(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ADENILSON SIQUEIRA LIMA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X ALESSANDRO BIN(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X THIAGO FERNANDES DA SILVA(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X FERNANDA CAMILA BITTENCOURT VIEIRA(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X VIVIANE EDNA DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X RODRIGO BARBOSA DE SOUZA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Considerando o recebimento neste Juízo, das principais cópias do presente feito, pelo E. TRF da 3ª Região, para fins de execução provisória da sentença condenatória, conforme entendimento do STF nos autos do HC nº 126.292/SP, e ante a restituição dos autos, considerando a tramitação eletrônica no STJ para julgamento do Agravo contra Decisão que denegou prosseguimento ao Recurso Especial interposto pela defesa de Marcio Aurélio Farias e Deive de Araújo Silva, junte-se a estes autos o expediente informativo, bem como os demais documentos expedidos para fins de execução provisória da pena. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 3440 e verso, ao correu Aécio Ferreira dos Santos, encaminhe-se cópia da certidão ao Juízo da Execução Penal a fim de instruí-la a guia de recolhimento nº 01/2017.

Expediente Nº 6248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0806069-13.1997.403.6107 (97.0806069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803218-98.1997.403.6107 (97.0803218-2)) J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Defiro o pedido de vista dos autos sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, conforme requerimentos (fls. 135/136) e (157/158). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004281-26.1999.403.6107 (1999.61.07.004281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP167784 - WALDEMAR AUGUSTO NATAL E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP326020 - LARIANE BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em DE C I S ã O. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial, no valor originário de R\$ 1.068.317,68. As fls. 538/540, a empresa executada requereu a suspensão da execução em razão da plausibilidade das alegações de fato e direito por ela invocadas em autos diversos, a saber: Embargos à Execução nº 0003478-43.1999.403.6107, Embargos à Execução nº 0003820-20.2000.403.6107 e Ação Ordinária nº 0803577-19.1995.403.6107. Sustenta que o resultado da perícia a ser realizada nos autos dos Embargos à Execução nº 0003820-20.2000.403.6107 poderia ser utilizado na presente execução, já que esta se sustenta na mesma tese jurídica contestada pela executada naqueles autos. Instada a se manifestar, a exequente opinou pela rejeição do requerimento e continuidade da presente execução, a fim de que o imóvel penhorado seja alienado em hasta pública (fls. 567/568). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 569). É o relatório. DECIDO. A pretensão da executada não procede, ante a inexistência de qualquer causa de suspensão do crédito tributário em cobrança, consoante rol do art. 151 do CTN e legislação processual. Os embargos à presente execução, outrora opostos pela executada (Autos nº 0003478-43.1999.403.6107), já foram julgados improcedentes, cuja decisão transitou em julgado (autos em apenso). Aqueles autos encontram-se atualmente em fase de cobrança de honorários advocatícios devidos pela embargante, ora executada. Ademais, quaisquer outras teses invocadas pela executada em autos judiciais diversos à presente execução, por mais plausíveis e defensáveis que, em tese, possam ser, não têm o condão de, por si só, suspender a presente execução, salvo se houver decisão judicial nesse sentido proferida pelo Juízo competente no bojo daqueles autos, o que configuraria a hipótese do art. 151, V do CTN (Suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial). Ante a inexistência de qualquer notícia quanto à suspensão do crédito tributário ora em cobrança por meio de decisão judicial em autos distintos, não há qualquer motivo que justifique o acolhimento do pleito de fls. 538/540, razão pela qual o indefiro. Aguardem-se os autos em Secretaria até a abertura da próxima pauta de leilão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-42.2004.403.6107 (2004.61.07.000796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos em decisão.Fls. 121/122: cuida-se de pedido de redirecionamento da presente execução fiscal, movida inicialmente em face de J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, para as pessoas de seus sócios-gerentes, com poderes de administração, a saber, JOSÉ AMARO ANDRADE, GISELA CÁSSIA MARTINS CANO DE ANDRADE e MARCO ANTÔNIO DA SILVA. Aduz a exequente, em apertada síntese, que teria havido dissolução irregular da empresa executada, fator que autoriza o redirecionamento pretendido, nos termos do artigo 135 do CTN. Intimada a se manifestar sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 126), a exequente juntou aos autos a petição de fl. 128. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a(s) pessoa(s) do sócio-gerente(s) não pode ser acolhido, eis que a prescrição intercorrente já se consumou. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a citação da empresa executada ocorreu por meio de edital, aos 10 de fevereiro de 2006 (fl. 43). De outro giro, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo somente foi formulado em 30 de março de 2016 (conforme fls. 121/122), ou seja, mais de dez anos depois. Assim, tendo em vista que entre o primeiro despacho, que ordenou a citação da empresa executada, e o pedido de redirecionamento do presente executivo para os sócios-gerentes, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, a prescrição intercorrente há que ser reconhecida e decretada, nos termos da mácia jurisprudência sobre o assunto. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 4º da Lei 6.830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. O processo teve duas longas paralisações (de 1990 a 1996 - 9 anos e 1996 a 2004 - 8 anos), visto que os sucessivos pedidos de prazo não se configuram em atos destinados à persecução do crédito. 3. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos REsp 761488/SC, REsp 790034/SP, e AgRg no Ag 1226200/SP). 4. Considerando que a empresa executada foi citada em 17/11/83 e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios se deu após o interstício de 5 (cinco) anos, restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicados os demais pontos aventados nos embargos. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF3, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1404645, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/12/2013, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014). Por tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios-administradores JOSÉ AMARO ANDRADE, GISELA CÁSSIA MARTINS CANO DE ANDRADE e MARCO ANTÔNIO DA SILVA e indefiro, portanto, o pedido de fls. 121/122. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005401-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME)

Vistos, em decisão.Fls. 424/427: cuida-se de petição apresentada pela parte executada, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, sustentando a impenhorabilidade de imóvel de sua titularidade, identificado pela matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP. Sustenta a parte executada, em suma, que referido imóvel lhe foi doado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, por meio da Lei Municipal n. 6068/2001 e que ele estaria protegido pela cláusula da impenhorabilidade, conforme artigo 4º da referida Lei e conforme consta, ainda, a averbação número 2 da referida matrícula. Requer, assim, a reconsideração de decisão anterior (fls. 364) que deferiu a penhora do mencionado imóvel, recolhendo-se o mandado (caso este já tenha sido expedido) e que a exequente seja intimada a se manifestar em termos de prosseguimento. Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL pugna pela rejeição do pedido. Aduziu, em suma, que o pleito é totalmente descabido, pois pretende afastar as garantias e privilégios de que goza o crédito tributário, conforme consta do artigo 184 do CTN e também do artigo 30 da LEF. Requer, assim, que seja mantida a decisão que já deferiu a penhora do imóvel, nomeando-se compulsoriamente o representante legal da empresa executada como depositário. Em relação ao pleito de fls. 409/413, também pendente de apreciação, a exequente não se opôs. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. O pleito da parte executada não comporta deferimento, pois está em confronto com disposições expressas de lei. Passo a fundamentar. De início, há que se relembrar que o crédito tributário goza de diversas garantias e privilégios, que se encontram descritos no artigo 184 do CTN, que abaixo reproduzo, in verbis: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. - grifos nossos. No mesmo sentido, e com redação muito parecida, encontra-se o artigo 30 da LEF. Assim, percebe-se que o sujeito passivo responde pelas dívidas que contraiu com todos os bens e rendas que possui, ainda que tais bens estejam gravados com cláusulas de inalienabilidade e/ou impenhorabilidade; porém, no caso concreto, o imóvel da empresa executada não se encontra protegido por qualquer cláusula desse tipo, já que o artigo 4º da Lei Municipal n. 6068/01 apenas impede que a empresa donatária de dispor do bem recebido, sendo certo que a penhora não se inclui, por óbvio, em ato voluntário de disposição patrimonial por parte da executada. Ante tudo que já foi exposto, rejeito o pedido de fls. 414/417 e mantenho, na íntegra, a decisão que determinou a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP e que, inclusive, já foi objeto de cumprimento, conforme se verifica à fl. 392. Pleito de fls. 409/413: DEFIRO. Promova a serventia o desbloqueio dos veículos que são mencionados na petição, expedindo o que for necessário para cumprimento. No mais, em atenção ao que foi requerido pela parte exequente no último parágrafo de fl. 420-verbo, tendo em vista os princípios de economia e celeridade processual, bem como agindo com o fito de evitar decisões judiciais contraditórias, DEFIRO a reunião de processos requerida pela exequente. Deverão ser apensados a este feito os autos de números 0001674-54.2010.403.6107, 0001972-07.2014.403.6107, 0001992-66.2012.403.6107, 0000830-65.2014.403.6107 e também o de número 0000263-68.2013.403.6107, todos em trâmite nesta 2ª Vara Federal, e o andamento dar-se-á, a partir de agora, apenas neste processo, que é o mais antigo de todos. Observo, por considerar oportuno, que todos os processos encontram-se na mesma fase processual. Apensem-se os autos. Observe a Secretaria que os atos decisórios, bem como a citação e a penhora deverão ser trasladados em TODOS os processos, embora a decisão seja proferida somente neste feito principal. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001674-54.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME)

Vistos, em decisão.Fls. 97/102: cuida-se de petição apresentada pela parte executada, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, sustentando a impenhorabilidade de imóvel de sua titularidade, identificado pela matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP. Sustenta a parte executada, em suma, que referido imóvel lhe foi doado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, por meio da Lei Municipal n. 6068/2001 e que ele estaria protegido pela cláusula da impenhorabilidade, conforme artigo 4º da referida Lei e conforme consta, ainda, a averbação número 2 da referida matrícula. Requer, assim, a reconsideração de decisão anterior (fls. 93) que deferiu a penhora do mencionado imóvel, recolhendo-se o mandado (caso este já tenha sido expedido) e que a exequente seja intimada a se manifestar em termos de prosseguimento. Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL pugna pela rejeição do pedido. Aduziu, em suma, que o pleito é totalmente descabido, pois pretende afastar as garantias e privilégios de que goza o crédito tributário, conforme consta do artigo 184 do CTN e também do artigo 30 da LEF. Requer, assim, que seja mantida a decisão que já deferiu a penhora do imóvel, nomeando-se compulsoriamente o representante legal da empresa executada como depositário. Em relação ao pleito de fls. 103/107, também pendente de apreciação, a exequente não se opôs. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. O pleito da parte executada não comporta deferimento, pois está em confronto com disposições expressas de lei. Passo a fundamentar. De início, há que se relembrar que o crédito tributário goza de diversas garantias e privilégios, que se encontram descritos no artigo 184 do CTN, que abaixo reproduzo, in verbis: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. - grifos nossos. No mesmo sentido, e com redação muito parecida, encontra-se o artigo 30 da LEF. Assim, percebe-se que o sujeito passivo responde pelas dívidas que contraiu com todos os bens e rendas que possui, ainda que tais bens estejam gravados com cláusulas de inalienabilidade e/ou impenhorabilidade; porém, no caso concreto, o imóvel da empresa executada não se encontra protegido por qualquer cláusula desse tipo, já que o artigo 4º da Lei Municipal n. 6068/01 apenas impede que a empresa donatária de dispor do bem recebido, sendo certo que a penhora não se inclui, por óbvio, em ato voluntário de disposição patrimonial por parte da executada. Ante tudo que já foi exposto, rejeito o pedido de fls. 97/102 e mantenho, na íntegra, a decisão que determinou a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP. Pleito de fls. 103/107: DEFIRO. Promova a serventia o desbloqueio dos veículos que são mencionados na petição, expedindo o que for necessário para cumprimento. No mais, em atenção ao que foi requerido pela parte exequente no último parágrafo de fl. 113-verbo, tendo em vista os princípios de economia e celeridade processual, bem como agindo com o fito de evitar decisões judiciais contraditórias, DEFIRO a reunião de processos requerida pela exequente. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nos autos da Execução Fiscal n.0005401-55.2009.403.6107. Apensem-se os autos e traslade-se cópia desta decisão à referida execução. Observe a Secretaria que os atos decisórios, bem como a citação e a penhora deverão ser trasladados em TODOS os processos, embora a decisão seja proferida somente no feito principal. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005561-46.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TELMA DE FATIMA MARTIN MOVEIS - ME X TELMA DE FATIMA MARTIN FRANCO(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO E SP208860 - CARLOS FALCONI JUNIOR)

Vistos, em decisão.Fls. 158/161: cuida-se de petição apresentada pela parte executada, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, sustentando a impenhorabilidade de imóvel de sua titularidade, identificado pela matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP.Sustenta a parte executada, em suma, que referido imóvel lhe foi doado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, por meio da Lei Municipal n. 6068/2001 e que ele estaria protegido pela cláusula da impenhorabilidade, conforme artigo 4º da referida Lei e conforme consta, ainda, a averbação número 2 da referida matrícula. Requer, assim, a reconsideração de decisão anterior (fls. 154) que deferiu a penhora do mencionado imóvel, recolhendo-se o mandado (caso este já tenha sido expedido) e que a exequente seja intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela rejeição do pedido. Aduziu, em suma, que o pleito é totalmente descabido, pois pretende afastar as garantias e privilégios de que goza o crédito tributário, conforme consta do artigo 184 do CTN e também do artigo 30 da LEF. Requer, assim, que seja mantida a decisão que já deferiu a penhora do imóvel, nomeando-se compulsoriamente o representante legal da empresa executada como depositário.Em relação ao pleito de fls. 162/166, também pendente de apreciação, a exequente não se opôs.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do necessário. DECIDO.O pleito da parte executada não comporta deferimento, pois está em confronto com disposições expressas de lei. Passo a fundamentar.De início, há que se relembrar que o crédito tributário goza de diversas garantias e privilégios, que se encontram descritos no artigo 184 do CTN, que abaixo reproduzo, in verbis:Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. - grifos nossos.No mesmo sentido, e com redação muito parecida, encontra-se o artigo 30 da LEF.Assim, percebe-se que o sujeito passivo responde pelas dívidas que contraiu com todos os bens e rendas que possui, ainda que tais bens estejam gravados com cláusulas de inalienabilidade e/ou impenhorabilidade; porém, no caso concreto, o imóvel da empresa executada não se encontra protegido por qualquer cláusula desse tipo, já que o artigo 4º da Lei Municipal n. 6068/01 apenas impede que a empresa donatária de dispor do bem recebido, sendo certo que a penhora não se inclui, por óbvio, em ato voluntário de disposição patrimonial por parte da executada.Ante tudo que já foi exposto, rejeito o pedido de fls. 158/161 e mantenho, na íntegra, a decisão que determinou a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP.Pleito de fls. 162/166: DEFIRO. Promova a serventia o desbloqueio dos veículos que são mencionados na petição, expedindo o que for necessário para cumprimento.No mais, em atenção ao que foi requerido pela parte exequente no último parágrafo de fl. 172-verso, tendo em vista os princípios de economia e celeridade processual, bem como agindo com o fito de evitar decisões judiciais contraditórias, DEFIRO a reunião de processos requerida pela exequente. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nos autos da Execução Fiscal n.0005401-55.2009.403.6107.Apensem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão à referida execução. Observe a Secretaria que os atos decisórios, bem como a citação e a penhora deverão ser trasladados em TODOS os processos, embora a decisão seja proferida somente no feito principal.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001972-07.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI18387 - CELSO WAGNER VENDRAMÉ)

Vistos, em decisão.Fls. 112/116: cuida-se de petição apresentada pela parte executada, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, sustentando a impenhorabilidade de imóvel de sua titularidade, identificado pela matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP.Sustenta a parte executada, em suma, que referido imóvel lhe foi doado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, por meio da Lei Municipal n. 6068/2001 e que ele estaria protegido pela cláusula da impenhorabilidade, conforme artigo 4º da referida Lei e conforme consta, ainda, a averbação número 2 da referida matrícula. Requer, assim, a reconsideração de decisão anterior (fls. 67/69) que deferiu a penhora do mencionado imóvel e que a exequente seja intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela rejeição do pedido. Aduziu, em suma, que o pleito é totalmente descabido, pois pretende afastar as garantias e privilégios de que goza o crédito tributário, conforme consta do artigo 184 do CTN e também do artigo 30 da LEF. Requer, assim, que seja mantida a decisão que já deferiu a penhora do imóvel, nomeando-se compulsoriamente o representante legal da empresa executada como depositário.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do necessário. DECIDO.O pleito da parte executada não comporta deferimento, pois está em confronto com disposições expressas de lei. Passo a fundamentar.De início, há que se relembrar que o crédito tributário goza de diversas garantias e privilégios, que se encontram descritos no artigo 184 do CTN, que abaixo reproduzo, in verbis:Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. - grifos nossos.No mesmo sentido, e com redação muito parecida, encontra-se o artigo 30 da LEF.Assim, percebe-se que o sujeito passivo responde pelas dívidas que contraiu com todos os bens e rendas que possui, ainda que tais bens estejam gravados com cláusulas de inalienabilidade e/ou impenhorabilidade; porém, no caso concreto, o imóvel da empresa executada não se encontra protegido por qualquer cláusula desse tipo, já que o artigo 4º da Lei Municipal n. 6068/01 apenas impede que a empresa donatária de dispor do bem recebido, sendo certo que a penhora não se inclui, por óbvio, em ato voluntário de disposição patrimonial por parte da executada.Ante tudo que já foi exposto, rejeito o pedido de fls. 112/116 e mantenho, na íntegra, a decisão que determinou a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP.No mais, em atenção ao que foi requerido pela parte exequente no último parágrafo de fl. 119-verso, tendo em vista os princípios de economia e celeridade processual, bem como agindo com o fito de evitar decisões judiciais contraditórias, DEFIRO a reunião de processos requerida pela exequente. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nos autos da Execução Fiscal n.0005401-55.2009.403.6107.Apensem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão à referida execução. Observe a Secretaria que os atos decisórios, bem como a citação e a penhora deverão ser trasladados em TODOS os processos, embora a decisão seja proferida somente no feito principal.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002904-58.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLUBE DOS ADVOGADOS DA REGIAO DE ARACATUBA(SPI09772 - JOAO CARLOS LAURETO)

Vistos, em decisão.Fls. 49/68: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica CLUBE DOS ADVOGADOS DA REGIÃO DE ARAÇATUBA, representado por seu presidente JOÃO CARLOS LAURETO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Alega a parte excipiente, em síntese, que parte da dívida em cobro, referente ao período de janeiro de outubro de 2015, já estaria paga e que haveria ocorrido, ainda, prescrição parcial da dívida. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a exceção seja condenada nas verbas de sucumbência. A exceção impugnou a exceção às fls. 71/73. De maneira bastante genérica, em relação à alegação de pagamento, disse apenas que a executada efetuou alguns pagamentos, sem identificação das inscrições das dívidas, indicando apenas o número do CNPJ da empresa, não se podendo dizer que se referem ao presente feito. E, no tocante à alegação de prescrição, limitou-se a sustentar que a ação foi proposta no prazo de lei, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição. Desta forma, pugnou pela rejeição do incidente.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, apenas destaco que as matérias suscitadas pela parte excipiente são de ordem pública e podem, de fato, ser conhecidas de ofício por este magistrado, independentemente de dilação probatória. Passo, assim, a apreciar cada uma das alegações da parte excipiente.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO: Não se sustenta a alegação de prescrição.Compulsando as CDA'S anexadas ao feito, verifico que a dívida em cobro refere-se a tributos que não foram pagos entre março de 2010 e fevereiro de 2015.Assim, considerando-se que o presente feito foi distribuído em 26/11/2015 e que o despacho ordenando a citação sobreveio aos 09/12/2015, não há que se falar em ocorrência de prescrição.DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO: No que diz respeito à alegação de pagamento, as informações que foram prestadas pela parte exequente não permitem que este Juízo decida, adequadamente, o feito.De fato, verifico que a parte executada anexou comprovantes de pagamento às fls. 59/63, referentes às competências de janeiro a outubro de 2015; todavia, pela simples leitura dos documentos, não é possível saber se os pagamentos se referem às contribuições que estão em cobro neste feito.De sua parte, a exceção limitou-se, à fl. 73, a afirmar que a executada efetuou alguns pagamentos, sem identificação das inscrições das dívidas, indicando apenas o número do CNPJ da empresa, não se podendo dizer que se referem ao presente feito.Ora, a exequente possui meios à sua disposição - tais como consultas em seus próprios sistemas informatizados - para saber se os valores que foram recolhidos às fls. 59/63 referem-se, ou não, aos tributos em cobro neste feito. Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.No mais, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, de forma conclusiva e no prazo de quinze dias, sobre a alegação de pagamento, devendo esclarecer se os recolhimentos comprovados pela parte excipiente referem-se ou não aos tributos em cobro neste feito. No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se também em termos de prosseguimento do feito. Com a manifestação, tomem os autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0001466-60.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SPO68329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS)

Intimem-se as partes da decisão de fls. 65/67. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 65/67-Vistos, em decisão. Fls. 38/41: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega a parte excipiente, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez da CDA e b) ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o procedimento administrativo não foi acostado aos autos, providência que requer. Pode, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a exceção seja condenada nas verbas de sucumbência. Ademais, às fls. 48/50 a parte executada requereu a imediata liberação de valores que foram constritos, por meio do sistema BACENJUD, alegando que a soma que foi bloqueada (R\$ 14.171,66) é absolutamente impenhorável, pois destinava-se ao pagamento de seus funcionários. Na mesma oportunidade, informou ter aderido a programa de parcelamento fiscal e inclusive que a primeira prestação já estaria paga, postulando, dessa forma, que seja determinado o sobrestamento do feito, em vista a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A exceção impugnou a exceção à fl. 63. Nada disse quanto ao pedido de desbloqueio de valores; quanto ao conteúdo da exceção de pré-executividade, apenas destacou que a adesão a parcelamento constitui confissão expressa da dívida e, desta forma, pugnou por rejeição do incidente. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, apenas destaco que todas as matérias suscitadas pela parte excipiente são de ordem pública e podem, de fato, ser conhecidas de ofício por este magistrado, independentemente de dilação probatória. Passo, assim, a apreciar cada uma das alegações da parte excipiente. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO/ Não pode ser acolhida a alegação da parte excipiente, no sentido de que teria ocorrido cerceamento de defesa, pelo fato de a parte excipiente não ter trazido aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Destaco, nesse ponto, que compete à excipiente providenciar cópias do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, já que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - fato que não se encontra demonstrado, nestes autos. DA INÉPCIA DA INICIAL, POR NULIDADE DA CDA. Afasto a alegação de nulidade da CDA, pelo fato de ela não trazer a memória completa dos cálculos, bem como, nos dizeres da executada, os demais documentos necessários à aferição da exatidão dos valores lançados nas CDA's, eis que, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executado devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIAS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tidu por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum de cada um mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG. 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) Cumpra-se salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. Finalmente, observo que a parte executada aderiu a parcelamento fiscal, o que constitui confissão irrevogável da dívida, de modo que tal conduta se mostra incompatível a alegação de eventual nulidade existente nas CDA's acostadas a este processo. DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES Por fim, a empresa executada requer a imediata liberação de valores que foram constritos por meio do sistema BACENJUD, argumentando que os valores que foram bloqueados seriam absolutamente impenhoráveis, eis que se destinavam ao pagamento de salários de seus funcionários, relativos ao mês de junho de 2016. Para tanto, sustenta a excipiente que aderiu a programa de parcelamento fiscal e, por isso, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa. O pedido de desbloqueio de valores constritos por meio do sistema BACENJUD deve ser indeferido. Isso porque, compulsando-se os autos, nota-se que o parcelamento da dívida (ocorrido em 07 de julho de 2016 - fl. 51) é posterior à ordem judicial para o bloqueio de valores (que data do dia 06/07/2016 - fl. 30), razão pela qual não tem o condão de desconstituir a constrição realizada, conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PARCELAS DE PRECATORIO. POSTERIOR ADESAO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O Tribunal de origem consignou ter-se realizado penhora no rosto dos autos sobre parcelas de precatório em momento anterior à adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento depende da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajustada. 3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação dos valores penhorados, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens corpóreos. 4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas. 5. A lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora preexistente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, descabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. 6. A utilização da regra da menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez do bem constrito, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfaz, em absoluto, a garantia da Execução Fiscal. 7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1251499/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 14/09/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA BACENJUD. CONSTRIÇÃO REALIZADA APÓS ADESAO AO PROGRAMA REFIN (LEI 11.941/2009). MANUTENÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES STJ. 1. A questão cinge-se à análise da necessidade de manutenção de bloqueio de saldo bancário da agravada para garantia do feito executivo, após adesão ao parcelamento de débitos federais instituído pela Lei nº 11.941/2009, ou seja, se o parcelamento do débito autoriza a dispensa da garantia da execução. 2. Conquanto a Lei nº 11.941/2009 não tenha exigido a constrição de bens para a celebração do ajuste entre as partes, o art. 10 da mencionada norma assim dispõe, verbis: Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. 3. A conversão prevista no dispositivo legal acima transcrito se fundamenta, justamente, no fato de que a garantia do crédito tributário restará assegurada através da penhora realizada nos autos judiciais. 4. Nos casos em que o parcelamento se dá em momento posterior à penhora, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o acordo celebrado não tem o condão de liberar os bens dados em garantia ao crédito. Neste sentido: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262. 5. A penhora em dinheiro por meio do Sistema BACEN-JUD, traduz-se, no melhor mecanismo para garantir e viabilizar a efetiva realização do direito de crédito. Tal mecanismo permite, inclusive, garantir a exata quantia necessária à plena satisfação do credor, restando para o executado, tão somente, o dever de pagar (CPC, art. 652). 6. Recurso conhecido e provido. (TRF2, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto, j. 01/03/2011, v.u., fonte: E-DJF2R - Data:25/03/2011 - Página:54). Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pelo exequente, no prazo acima fixado, determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0002283-27.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS e OUTROS, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. Às fls. 65/71, a executada opôs exceção de pré-executividade, pela qual alega nulidade das CDAs, em razão da inexistência de notificação administrativa destinada à constituição do crédito tributário. Requer os benefícios da Justiça Gratuita por ser entidade sem fins lucrativos. Instada a se manifestar, a exequente afirmou tratar-se de tributo constituído mediante declaração do próprio contribuinte, pelo que são hígidas as CDAs (fls. 122/123). Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à excipiente, tendo em vista que os documentos anexados à sua petição demonstram sua natureza de entidade sem fins lucrativos. ANOTE-SE Quanto à alegação de nulidade das CDAs por falta de regular constituição do crédito tributário, impõe-se a sua rejeição. Observa-se que as certidões de dívida ativa que embasam a presente execução tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio das declarações prestadas pelo próprio contribuinte durante o período de 07/11/2014 a 21/09/2015 (fls. 06/30 e 32/57), à exceção da CDA nº 80616006920-30, cujo crédito foi constituído mediante auto de infração, notificado ao contribuinte pelo meio postal em 13/10/2014 (fl. 31). Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Ademais, as informações contidas nas CDAs possuem, como atributo inerente aos atos administrativos em geral, presunção relativa de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo à parte contrária o ônus de infirmá-las mediante a produção de prova contrária inequívoca, encargo do qual a parte executada não se desincumbiu a contento. Registre-se que os procedimentos administrativos fiscais que deram origem às inscrições das dívidas estão indicados nas respectivas CDAs anexadas aos autos, de modo que estava a parte executada apta a requerer, junto à repartição competente, a extração de cópias autenticadas ou certidões, a teor do art. 41 da LEF (Lei nº 6.830/80). Contudo, não o fez. No mais, os títulos que aparelham a execução preenchem todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, pelo que não se observa qualquer nulidade apta a ensejar a sua desconstituição. Sendo assim, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 65/71. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Prossiga-se a execução, como determinado às fls. 59/61. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006568-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-32.2004.403.6107 (2004.61.07.000344-6)) ARLINDO CASATTI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X EVERALDO SEGURA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 149/151) e a parte executada, devidamente intimada, concordou com os valores postulados, requerendo a expedição de ofício requisitório (fl. 162). Expediu-se, então, o competente ofício requisitório (fl. 170) e posteriormente o valor foi integralmente depositado e liberado em favor do exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 176/177 e 183/186. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Vistos em DECISÃO. EDILSON SILVA DE MEDEIROS, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR E ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal. Denúncia - fls. 03/33. Decisão que recebeu parcialmente a denúncia - fl. 40/51. Houve a devida citação e todos os corréus ofereceram a defesa prévia, a saber: a) citação de JOSÉ ROBERTO FERREIRA à fl. 88, b) MAURICIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR citado à fl. 90 e c) JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, citado à fl. 263 e resposta à acusação conjunta às fls. 162/195; d) EDILSON SILVA DE MEDEIROS, citado à fl. 259 e resposta à acusação às fls. 199/202; e) ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, citado à fl. 121 e resposta à acusação às fls. 122/143; f) MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, citado à fl. 301/311 e resposta à acusação às fls. 325/332. É o relatório do necessário. DECIDO. 1. As defesas preliminares dos corréus alegam, em breve síntese, o seguinte: 1.1. A defesa conjunta de JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR (fls. 162/195) alega a inexistência de provas que justifique a persecução penal em desfavor dos acusados, cuja comprovação ocorrerá durante a instrução criminal. Arrolou quatro testemunhas, residentes na cidade de Nova Londrina/PR (fl. 172). Pede, ainda, a revogação da prisão preventiva em relação aos três corréus. 1.2. A defesa de EDILSON SILVA DE MEDEIROS (199/202) alega inocência do réu, não pertencendo a nenhuma organização criminosa, exercendo profissão com firma estabelecida, não havendo qualquer áudio que possa incriminá-lo, nem havendo apreensão pela Polícia Federal de nenhum celular identificado nas interceptações. Arrolou três testemunhas, residentes na cidade de Coronel Sapucaia/MS (fl. 202). 1.3. A defesa de ADRIANO FRACASSO RODRIGUES (fls. 122/143) alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de provas ou indicação mínima que seja de que o réu tenha adquirido ou transportado qualquer tipo de produto ilegal, sendo a denúncia fundamentada apenas em hipóteses, não especificando o fato e as circunstâncias que caracterizem o tipo penal. No mérito nega a prática de qualquer ato ilícito ou qualquer participação em organização criminosa. Arrolou quatro testemunhas, residentes na cidade de Iporá/PR (fl. 134). A inépcia da inicial será tratada abaixo. 1.4. Finalmente, a defesa de MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS (fls. 325/332) alega, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência da descrição do fato criminoso com todas as circunstâncias, não individualizando a sua conduta. No mérito, alega a inaplicabilidade da Lei nº 12.850/2013 visto que não foi comprovada a pluralidade de agentes com permanência e estabilidade, nem da propriedade dos celulares interceptados. Aduz, ainda, a ausência de provas da internacionalidade do entorpecente apreendido. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva decretada. Não arrolou testemunhas. Passo a análise do que foi requerido. 2. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa (mencionado acima nos itens 1.1 a 1.3), intím-se os defensores constituídos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a pertinência e necessidade dessas oitivas, visto que residem em municípios que não dispõem de sede da Justiça Federal, não havendo equipamentos de videoconferência nos Fóruns estaduais, o que pode ocasionar atraso na prestação jurisdicional para fins de realização do referido ato processual. Nesse ponto, no caso da insistência da prova testemunhal oral, ressalvo que a culpa na demora na prestação jurisdicional será exclusiva da defesa. Caso as testemunhas sejam meramente abonatórias, defiro a juntada de suas declarações por escrito. 3. Quanto à inépcia da inicial alegada entendo que a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 4. Os pedidos de revogação das prisões preventivas não vieram embasados em provas novas que demonstrassem a esse Juízo a mudança fática dos motivos ensejadores de tais medidas, razão pela qual mantenho a decisão que decretou tal medida restritiva da liberdade dos corréus. 5. As demais questões levantadas pelos corréus quanto à não participação nas condutas ilícitas imputadas na denúncia, entendo que são relativas ao mérito do pedido, que serão analisadas no seu momento processual adequado. 6. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corréus EDILSON SILVA DE MEDEIROS, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR E ADRIANO FRACASSO RODRIGUES nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Designo a realização da audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação para o dia 17 de Fevereiro de 2017, às 14:00 horas. Intím-se e requisitem-se as testemunhas de acusação ao competente Superior Hierárquico. Por cautela, fundamentando na prevenção de risco à segurança pública, e considerando que alguns réus foram presos em flagrante em outros processos e presos preventivamente por ordem deste Juízo, aliado a fortes indícios da participação deles em organização criminosa de alta periculosidade, o que possibilitaria o risco de fuga durante o deslocamento até esse Juízo, aplico por analogia o artigo 185, 2º, I, do CPP, para que os acusados reclusos participem da audiência de oitiva das testemunhas de acusação pelo sistema de videoconferência entre este Juízo com os estabelecimentos penais que os custodiarem, ou caso não possuam aparelhagem própria, nos Fóruns Federais mais próximos, a fim de participarem da audiência supra. Expeça-se a Secretaria o necessário. 8. Os interrogatórios dos réus serão designados oportunamente, haja vista a necessidade de agendamento de videoconferência com várias localidades em que se encontram custodiados. P.R.I.C.

Expediente Nº 6250

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001727-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BEATRIZ GONCALVES SANTOS

Fl. 92: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 29/53, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de se proceder à penhora, depósito, intimação e avaliação dos veículos apontados. Todavia, saliento que cabe à exequente acompanhar diligentemente o andamento e o cumprimento da deprecata expedida, pois eventual inércia da exequente no atendimento às diligências determinadas no d. Juízo deprecado, que resulte na devolução da precatória sem cumprimento, ensejará a extinção deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001157-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SIMATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SIMATI

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 52/57: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 33/39, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de se proceder à intimação pessoal para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, caput e parágrafo 1º, do nCPC, sob pena de acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Todavia, saliento que cabe à exequente acompanhar diligentemente o andamento e o cumprimento da deprecata expedida, pois eventual inércia da exequente no atendimento às diligências determinadas no d. Juízo deprecado, que resulte na devolução da precatória sem cumprimento, ensejará a extinção deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8316

INQUERITO POLICIAL

0001323-44.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BUENO HENES(PR065118 - ROGERIO NOGUEIRA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO AO COMANDADO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP; 3. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS, SP; 4. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandado. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, determino REDESIGNO PARA O DIA ____ DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS _____ HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, anteriormente designada para o dia 15/02/2017, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Intime-se o réu FELIPE BUENO HENES, brasileiro, união estável, vendedor, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.033.230-7/SSP-PR, CPF nº 106.262.459-90, filho de Antônio Virgílio Henes e de Ivone Bueno Henes, nascido aos 04/06/1997, natural de São José dos Pinhais, PR, residente na Rua Dois, 1187, Barra Branca, São Miguel do Iguaçu, PR, atualmente recolhido na PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE ASSIS, SP, acerca da redesignação da audiência. 2. Oficie-se à 3ª Cia do 2º BPRV em Assis, SP, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, solicitando as providências necessárias à apresentação de Carlos Henrique Belini Magdaleno e de Ricardo Miguel de Santana, ambos Policiais Militares Rodoviários. Outrossim, conforme disposto nas outras solicitações, esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2016 da Diretoria do Foro. Ressalte-se que a autoridade responsável pela apresentação dos policiais deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias da intimação, eventual impossibilidade de apresentação dos policiais, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis, SP, comunicando acerca da redesignação da audiência, e solicitando as providências necessárias para apresentação do preso Felipe Bueno Henes, cientificando-o de que a escolta será realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, comunicando acerca da redesignação da audiência, e solicitando as providências necessárias para apresentação do réu acima identificado para o ato designado. 5. Publique-se, sem prejuízo da tentativa de comunicação do ato ao defensor constituído, dr. Rogério Nogueira, OAB/PR 65.118, por meio do email: rogerio@nogueiralma.adv.br, tel. (41) 35881686 ou (41) 99184-0021, conforme solicitado pelo ilustre causídico. 6. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001426-51.2016.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUSA X EDNA SILVA(SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Considerando que decorreu "in albis" o prazo para a defesa do réu Marcus Vinicius Andrade Sousa apresentar sua defesa preliminar, mesmo contando com defensor constituído nos autos, devidamente intimado para tanto, e tratando-se de peça processual obrigatória, determino. Nomeio o dr. Thomaz Amardo Nogueira Mathias, OAB/SP 356.574, como defensor dativo do réu Marcus Vinicius Andrade Sousa. 1. Intime-se o dr. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório profissional sito na Rua Santos Dumont, 620, em Assis, SP, tel. (18) 3322-2903, acerca de sua nomeação como defensor dativo do réu Marcus Vinicius Andrade Sousa, para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, publique-se dando conhecimento ao dr. Thiago Massao Silva, OAB/SP 369.986, ou Thiago da Silva Bezerra Colombo, OAB/SP 333.687, e/ou Donizeti dos Santos Júnior, OAB/SP 330.705, acerca da nomeação do defensor dativo acima indicado para apresentação da respectiva peça processual, e demais atos do processo, esclarecendo-lhe ainda que, a qualquer tempo, o referido réu poderá constituir novo advogado às suas expensas, inclusive, com a retomada de atuação desse causídico para os demais atos processuais, se o caso. 3. Com a vinda da resposta, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2017 6/530

0000792-26.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM X ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA X VALDENUR GOMES CEZARIO X DAVI ALVES RAMOS(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR050260A - LUIZ CARNEIRO E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME E SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA)

Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado Robervan Ribeiro Stachim, às 741/742, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo a expedição de ofício ao Projeto SINIVEM para que informe qual o horário que o caminhão Scania, placas CDL 4702 passou pelo Posto da Polícia Federal de Santa Terezinha de Itaipu, PR, BR-277, Km 714, no dia 16/04/2014, e o horário que o veículo Honda Civic, placas AXS-3586, passou por aquele posto rodoviário federal, no dia 17/08/2014. A defesa também requereu a expedição de ofício à operadora TIM para que forneça a realização de todas as ligações efetuadas e recebidas no dia 17/04/2014 do número (45) 9805-9315, bem como a realização de perícia complementar no caminhão placas CDL 4702, com a finalidade que seja verificado a existência de rastreador, indicando que estaria no interior do painel do lado direito, dentro da caixa de fusível, marca MIDTRACK, que estaria envolvido com fita isolante preta, alegando que o perito não respondeu esse quesito quando da realização da perícia. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. Decido. No caso, conquanto o pedido formulado pela defesa, não foi apresentado nos autos, pela parte interessada, qualquer justificativa plausível para a realização das diligências complementares nesta fase processual. Tampouco, foi especificada a pertinência e/ou necessidade da produção das provas para a causa. Ou, ao menos, sua utilidade na elucidação dos fatos apurados. A consulta do SINIVEM referente ao veículo caminhão Scania placas CDL-4702 encontra-se colacionados aos autos à f. 180, com a indicação do horário que o referido caminhão passou pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha de Itaipu, PR (BR - 277, Km 714), no dia 16/08/2014. Quanto à consulta junto ao SINIVEM relativa ao veículo Honda Civic, placas AXS-3586, não foi demonstrado pela defesa a razão pela qual seria necessária para os fatos a informação pretendida. Da mesma forma, em relação à obtenção dos números dos telefones apreendidos no dia dos fatos, os quais já foram objetos de perícias, não se justificou a pertinência dos dados pretendidos no esclarecimento dos fatos. Do requerimento de expedição de ofício à operadora de telefonia TIM, considerando que o número do telefone era utilizado pelo acusado Robervan Ribeiro Stachim, poderá ele próprio, ou quem suas vezes o fizer, obter diretamente as informações pretendidas, havendo a intervenção do judiciário apenas em casos excepcionais, e devidamente comprovada nos autos a impossibilidade de obtenção das provas pela parte interessada, ou sua negativa pelo órgão solicitado. Outrossim, da complementação do Laudo da Perícia realizada no caminhão de placas CDL-4702, verifica-se que é desnecessária. Na ocasião, os srs. Peritos realizaram uma minuciosa inspeção da cabine do veículo, com a desmontagem do painel e outras partes internas. Além de investigadas as instalações elétricas não originais do caminhão, sendo que nada foi localizado. Dessa forma, não sendo apontada qualquer irregularidade na realização da perícia, e já periciado o local do veículo pretendido pela defesa, há que se presumir a qualidade dos trabalhos realizados pelos peritos, pelo princípio da eficiência dos serviços da administração pública. Ademais, para a finalidade dessa prova, o próprio acusado comprometeu-se perante a autoridade policial à f. 203, em apresentar cópias dos dados do rastreamento realizado na data dos fatos, o que poderia demonstrar possível mudança de rota do caminhão em questão, não havendo a necessidade de intervenção judicial no caso. Por essas razões, acolho a manifestação ministerial de ff. 781/783, e em consequência, INDEFIRO o pedido de diligência requerido pela defesa do corréu Robervan Ribeiro Stachim às ff. 741/742, pela ausência de demonstração da pertinência e/ou necessidade na produção da prova pretendida, e tampouco, a utilidade das diligências para o deslinde da causa e elucidação dos fatos apurados. Outrossim, superada essa fase processual, determino. Publique-se, intimando a defesa do réu Robervan Ribeiro Stachim acerca deste despacho. Em seguida, intímem-se as partes, iniciando-se, primeiro pela acusado e depois às defesas para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5119

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-24.2017.403.6108 - ADRIANE SANCHES CALIXTO X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA X WAGNER VINICIUS BENEDITO X JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP310465 - LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM BAURU

Vistos em análise de pedido de liminar: Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANE SANCHES CALIXTO, ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA, WAGNER VINICIUS BENEDITO e JOSÉ ANTÔNIO BITTENCOURT, qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE BAURU / SP. Afirmam os impetrantes que são músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, que vêm se deparando com recusas de contratação de seus serviços e até mesmo com o cancelamento de apresentações já agendadas, tudo por conta do temor experimentado pelos proprietários dos estabelecimentos em contratar músicos não filiados à Ordem dos Músicos do Brasil e as sanções administrativas que referidas contratações possam acarretar. Sustentam que tal exigência fere a Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, incisos IX, XIII e XX, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e que afirma que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Aduzem que a matéria já foi pacificada pela Superior Instância. Juntaram procuração e documentos às fs. 15/37. É o relatório. Fundamento e decido. A tese levantada na inicial é dotada de razoabilidade, porque a norma do inciso XIII do art. 5o da Constituição Federal assegura - "o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Em realidade, a Lei n 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma entidade que sirva para pôr restrições à profissão de músico ou para obrigá-lo a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística. Ademais, não vejo como necessária a regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas e engenheiros, visto que o exercício daquela profissão, diferente destas, não implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes. Somente para os últimos casos (médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc.) exige-se a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5o da Constituição Federal, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física. Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de "imposto sindical" ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. No mesmo sentido: "DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULACÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUIDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO." (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida. O RE foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança impetrado por duas cantoras, julgou válida a inscrição no registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. "Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer", afirmou o TRF. No recurso extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com a Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de músico popular não pode sofrer limitação, pois a música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. "A regra é a liberdade", afirmou a ministra naquele julgamento. "A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão". O ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, ele reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio: "RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCCKI - Julgamento: 05/06/2014 - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. "Portanto, presente fímus boni iuris suficiente para deferimento da medida, assim como periculum in mora, evidenciado pela afirmação de possível cancelamento de apresentações já agendadas. Ante o exposto, defiro o pleito liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes ADRIANE SANCHES CALIXTO, ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA, WAGNER VINICIUS BENEDITO e JOSÉ ANTÔNIO BITTENCOURT exerçam seu mister de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de expedição de notas contratuais. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Juntadas informações, abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007401-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVALT GORGONIO CABRAL(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

S E N T E N Ç A Autos nº 0007401-20.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ivalt Gorgônio Cabral Sentença Tipo "D" Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ivalt Gorgônio Cabral, acusando-o da prática do crime de descaminho (fls. 60/62). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 0385/2012 (fls. 02/56), do qual se retiraram a) auto de prisão em flagrante do réu, às fls. 02/03; b) auto de apresentação e apreensão, às fls. 08/09; c) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às fls. 50/52; e d) demonstrativo presumido de tributos, à fl. 53. A denúncia foi recebida aos 20 de março de 2013 (fl. 63). Citado (fls. 114/115), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 116/117. Negada a absolvição sumária (fl. 119). Foram ouvidas as testemunhas Udilberto Jaime Lobo (fl. 164), André Lúcio de Castro (fl. 181), Clayton Manoel da Cunha (fl. 208) e Ivan José Brasil (fl. 229). Decretado o quebraimento da fiança, às fls. 236/238. As partes nada requereram na fase do artigo 402 (fl. 236). Alegações finais da acusação às fls. 241/246, pugnano pela condenação do réu. Alegações finais da defesa às fls. 251/253. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há vícios de ordem processual. Passo ao exame do mérito. Da materialidade O auto de apresentação e apreensão, às fls. 08/09, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às fls. 50/52, e o demonstrativo presumido de tributos, à fl. 53, revelam terem sido apreendidos, na posse do acusado, 1.692 equipamentos eletrônicos, de origem estrangeira, importados sem o pagamento de impostos e sem qualquer declaração, às autoridades aduaneiras nacionais. Os equipamentos foram avaliados, então, em US\$ 116.711,60, e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 118.752,64 (fls. 52 e 53). Denote-se que as mercadorias - reconhecidas como estrangeiras, pelo Fisco - foram transportadas em um avião de pequeno porte, tendo sido posteriormente colocadas no veículo do acusado, iter criminis este que, conjugado à natureza dos produtos (eletrônicos), permite confirmar sua procedência alienígena. Da participação Restou incontroversa, nos autos, a participação do acusado no cometimento do crime. A própria situação do flagrante já permite imputar ao réu a incursão na prática ilícita. Além disso, os depoimentos do servidor da Receita Federal Udilberto Jaime Lobo e do policial rodoviário federal André Lúcio de Castro informam como se deu a apreensão das mercadorias, que eram transportadas em um veículo Fiorino, conduzido pelo réu. A grande quantidade de eletrônicos, por fim, é evidência conclusiva de que teriam os aparelhos destinação comercial. O acusado, dessarte, recebeu os aparelhos das mãos do autor da internalização ilícita, e teria por missão entregá-los ao agente responsável por sua comercialização. Denote-se que este recebimento, ou seja, esta entrada na posse dos produtos, deu-se no interesse do destinatário das mercadorias, o qual seria o responsável por sua comercialização. Assim, desenhou-se a figura típica do artigo 334, 1º, letra "d", do CP, pois o réu recebeu as mercadorias, em proveito alheio, as quais teriam evidente intuito comercial. De se frisar, também, que o transporte dos produtos, em si mesmo, possui natureza comercial, ainda que irregular. Configurada, assim, a prática do crime do artigo 334, 1º, letra "d", do CP, passo à dosimetria das penas. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de descaminho, sendo neutra a circunstância. Antecedentes: não há maus antecedentes passíveis de consideração, nesta fase. Conduta Social e Personalidade: o acusado atua-se na profissão de caminhoneiro, sem que se conheça maiores detalhes sobre sua personalidade e vida em sociedade. Neutra a circunstância. Motivos do Crime: não há maior evidência sobre o que impeliu o acusado na prática ilícita. Circunstâncias e Consequências do Crime: trata-se de quantidade considerável de eletrônicos, os quais foram internalizados mediante uso de aeronave. O acusado insere-se, portanto, em estrutura criminosa de organização elevada. Desfavorável a circunstância. Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: tenho por prevalentes as circunstâncias e consequências do crime, com o que fixo a pena-base em um ano e nove meses de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. Apresente a agravante do artigo 62, inciso IV, do CP, pois o acusado praticou o crime mediante promessa de pagamento de R\$ 700,00, como relatou, em juízo, a testemunha André, declaração que se amolda ao interrogatório do réu, colhido perante a autoridade policial (fl. 06). Fixo a pena provisória em dois anos e quinze dias de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em dois anos e quinze dias de reclusão. A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra "c", do CP. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Ivalt Gorgônio Cabral, brasileiro, amasiado, motorista, filho de João Gorgônio Sobrinho e de Maria Tenório Cavalcanti, com RG nº 10.970.585-3 - SSP/SP e CPF sob nº 015.698.528-47, à pena de dois anos e quinze dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade. O condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, dê-se ciência à Justiça Eleitoral, e proceda-se à conversão em renda de metade do valor relativo à fiança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, e expedida a guia pertinente, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11265

INQUERITO POLICIAL

0000947-73.2002.403.6108 (2002.61.08.000947-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARIANO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELLILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

S E N T E N Ç A Processo nº 0000947-73.2002.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Indiciados: Sebastião Mariano, Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Mellillo SENTENÇA TIPO "E" Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Sebastião Mariano, Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Mellillo, por meio do qual se apura a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A sentença de primeiro grau, proferida aos 07 de julho de 2008, declarou extinta a punibilidade diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando como data do último ato de execução a de 12 de junho de 1996. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito alegando que a data a ser considerada como último ato de execução seria a de 19 de abril de 2002. Em julgamento ao recurso em sentido estrito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu ter ocorrido em agosto de 2001 o marco inicial do prazo prescricional. A defesa interpôs Recurso Especial em face do acórdão proferido, o qual foi julgado prejudicado diante da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 567/568). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar prejudicado o Recurso Especial 1.475.454/SP, o marco inicial do prazo prescricional ocorreu em 19/04/2002 (fl. 568). Assim, considerando-se que a pena máxima cominada é de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para o crime imputado aos investigados (art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP), é de doze anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso III, do CP). Assim, o tempo decorrido entre a data do encerramento dos atos de execução do suposto delito (19/04/2002) e a presente é superior a 12 (doze) anos. Portanto, ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima cominada em abstrato, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal. Dispositivo Isso posto, declaro extinta a punibilidade dos réus Sebastião Mariano, Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Mellillo ante a verificação da prescrição da pretensão estatal em abstrato, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, primeira parte, e 109, III, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-02.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fls. 1245/1253: recebo a apelação do MPF.
Apresente o advogado de defesa dos réus as contrarrazões.
Após, subam os autos ao E.TRF.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011359-87.2007.403.6108 (2007.61.08.011359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MODENEZIO ANTONIO RIBEIRO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

Intime-se a Defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da manifestação do MPF de fls. 280/285 pela revogação da suspensão processual e da pretensão punitiva, bem como pelo prosseguimento do feito.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Expediente Nº 11056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-02.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: EDUARDO COSTA MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Comprove o impetrante documentalmente, no prazo de 03 (três) dias corridos, a existência do programa social de assistência temporária alegadamente oferecido pelo laboratório farmacêutico, ou as tratativas com ele travadas para o fornecimento gratuito do medicamento objeto da presente ação mandamental.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juíz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10526

DESAPROPRIACAO

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X FERNANDO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

De acordo com a proposta apresentada pelo perito nomeado a fixação de valores em montante inferior ao que por ele apontado não seria aceita (fls. 298-vº), bem como seu silêncio ante a intimação a ele efetivada, levam a concluir seu desinteresse no múnus.

Assim destituo-o da função, nomeando para tal mister a arquiteta Ana Lúcia Martuci Mandolesi. Comunicuem-se ambos (por meio eletrônico) acerca do conteúdo desta decisão.

Valendo-me da planilha apresentada, com a qual anuo, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.720,00, providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de suas atividades.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

As partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclus

MONITORIA

0012220-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C. R. R. SOARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP303254 - ROBSON COUTO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES

1. Fls. 157/173: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010918-57.2003.403.6105 (2003.61.05.010918-4) - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE X LAEL RODRIGUES VIANA X LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR X PATRICIA DA COSTA SANTANA(SP173955 - JOSE HENRIQUE SPECIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte ré do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011940-67.2014.403.6105 - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova oral, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.
2. Deiro a prova pericial contábil e financeira requerida pela parte autora e nomeio perito, o Sr. CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador.
3. Intime-se o Sr. Perito a oferecer proposta de honorários.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
5. Com a apresentação da proposta de honorários, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.
6. Nos termos dos artigos 82 e 95, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a antecipação dos honorários periciais, quando a prova houver sido por ele requerida ou determinada de ofício pelo juiz.
7. A inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de custear a produção da prova requerida, conforme entendimento assente do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABI LITAÇÃO. PES/PRICE. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu. II - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. III - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcar com o adiantamento desta despesa processual. IV - Contudo, "in casu", se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tenho que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Também, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e 1º da Resolução acima citada, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC. VI - No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90. VII - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. VIII - Neste diapasão, inapropriada é a aplicação da inversão do "onus probandi", regra de apreciação do conjunto probatório em caso de "non liquet" e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. IX - (...) (Agravo de Instrumento - 364100, Processo: 2009.03.00.006133-6, SP, Segunda Turma, 23/06/2009, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello).
8. Assim, deve o autor arcar com a antecipação do pagamento dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011941-52.2014.403.6105 - DROGARIA MACHERTE II LTDA - ME X DROGARIA MACHERTE IV LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova oral, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.
2. Deiro a prova pericial contábil e financeira requerida pela parte autora e nomeio perito, o Sr. CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador.
3. Intime-se o Sr. Perito a oferecer proposta de honorários.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
5. Com a apresentação da proposta de honorários, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.
6. Nos termos dos artigos 82 e 95, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a antecipação dos honorários periciais, quando a prova houver sido por ele requerida ou determinada de ofício pelo juiz.
7. A inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de custear a produção da prova requerida, conforme entendimento assente do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABI LITAÇÃO. PES/PRICE. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu. II - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. III - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcar com o adiantamento desta despesa processual. IV - Contudo, "in casu", se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tenho que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Também, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e 1º da Resolução acima citada, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC. VI - No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90. VII - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. VIII - Neste diapasão, inapropriada é a aplicação da inversão do "onus probandi", regra de apreciação do conjunto probatório em caso de "non liquet" e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. IX - (...) (Agravo de Instrumento - 364100, Processo: 2009.03.00.006133-6, SP, Segunda Turma, 23/06/2009, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello).
8. Assim, deve o autor arcar com a antecipação do pagamento dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-45.2015.403.6105 - EDUARDO DO NASCIMENTO X JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 100/107: Vista à parte contrária (réu) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-77.2016.403.6105 - ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO) INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003709-80.2016.403.6105 - JOSE JERONIMO NICOLAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a documentação juntada às ff 249/267.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-34.2016.403.6105 - EXPEDITO CORREIA DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006263-85.2016.403.6105 - DARCELI FAVARETTO(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012179-03.2016.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal "para comprovação de como se dá a dispersão e a utilização de remédios nos animais em atendimento local", conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.
2. Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora colacionar aos autos os documentos que entender pertinentes.
3. Cumprido o item 2, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020497-72.2016.403.6105 - JOANA ABRANTES DE SOUSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021379-34.2016.403.6105 - JOAO VICTOR JOSE MIRAVETE VIANNA - INCAVAP X PEDRO MAURO JOSE MIRAVETE VIANNA - INCAVAP X PATRICIA DA SILVA MIRAVETE VIANNA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021398-40.2016.403.6105 - ANTONIO GREGIO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos. DESPACHO DE F. 56:1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) neste atual momento processual.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que tra-ga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora, de que conste a planilha de cálculo da renda mensal inicial.3. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.6. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0021454-73.2016.403.6105 - JOSE MARIA LOURENCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.
DESPACHO DE FF. 107/108:1. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes a averbação do período de labor rural de 02/01/1968 a 06/05/1986 e o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor urbano de 07/05/1986 a 17/07/1987, 15/09/1987 a 05/10/1987, 08/10/1987 a 11/12/1987, 08/01/1988 a 19/12/1988, 28/03/1989 a 30/07/1992, 10/05/1989 a 19/05/1990, 01/12/1990 a 03/08/1992, 15/12/1992 a 12/07/1995 e 04/12/1995 a 06/07/2000. 2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n.8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3 Da atividade urbana especial:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 170.158.286-1.3.3. Cumprido o item 3.2 e juntados os procedimentos administrativos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010078-27.2015.403.6105 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0006118-29.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X LUIZ ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011228-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CINTIA APARECIDA DORTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

HABEAS DATA

0023152-17.2016.403.6105 - MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X FAZENDA NACIONAL

- 1- F. 45: frente à manifestação de interesse da União em integrar o polo passivo do feito, defiro sua inclusão na lide em litisconsórcio com a autoridade impetrada.
- 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme decidido no item acima.
- 3- Fl 46:
Defiro. Intime-se a parte impetrante a que especifique se ainda existem informações pessoais a serem prestadas ou se a presente ação já esgotou seu objeto. Prazo: 10(dez) dias.
- 4- Após, tornem os autos conclusos.
- 5- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5) - JOSE BAFINI X MARIA RIZOLI(SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA) X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVALUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALLI METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X LYGIA CERES CARUSO SERRA X MILTON WILGOT PETERSON(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

- 1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 376, intime-se a parte autora a que cumpra o determinado à fl. 353, item 6, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Diligencie a Secretaria deste Juízo no sentido de obter informações quanto ao pagamento do alvará de levantamento nº 78.
- 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601989-98.1994.403.6105 (94.0601989-2) - GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GISLAINE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a colacionar aos autos as fichas financeiras da co-autora EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA, no prazo de 20 (vinte) dias.
Cumprido, dê-se vista a parte autora, ora exequente, para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-50.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ARLINDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Arlindo Rodrigues, CPF nº 396.734.649-87, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Visa à concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a reafirmar a data do início de seu benefício de 11/05/2015 para 17/06/2015, com a consequente implantação do benefício (NB 42/170.258.753-0) e pagamento das respectivas prestações em atraso desde a nova Data da Entrada do Requerimento - DER.

Relata que protocolizou requerimento de aposentadoria em 11/05/2015, o qual foi indeferido em razão de a autarquia previdenciária haver reconhecido apenas 34 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo.

Refere que recorreu dessa decisão, objetivando a alteração da DER para 17/06/2015 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 676/2015), bem assim a aplicação, na apreciação de seu pleito, das novas regras previstas nesse ato normativo. Afirma, contudo, que não obteve decisão ao seu recurso administrativo, estando o processo paralisado injustificadamente.

Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve determinação de emenda à inicial e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

Foi deferido parcialmente o pleito liminar apenas para reafirmação da DER do autor para 17/06/2015.

Foram juntadas informações da autoridade impetrada, sobre as quais se manifestou o impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário DECIDO:

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória.

Como visto, no caso dos autos, o impetrante pretende a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço já reconhecido administrativamente, com reafirmação da DER para 17/06/2015 – data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 676/2015 – em que teria completado os requisitos à concessão do benefício, uma vez que o INSS já havia reconhecido 34 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (11/05/2015).

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que, ainda que se altere a DER para 17/06/2015, o impetrante não faz jus ao benefício. Explica que na habilitação do benefício, o vínculo com a empresa Auto Posto São José não foi tratado e computado no tempo de contribuição, totalizando 34 anos 11 meses e 7 dias. Referido vínculo não foi confirmado, permanecendo extemporâneo o período de 02/11/1992 a 31/12/1992, tendo sido computada apenas a parte contemporânea do CNIS, totalizando 34 anos 10 meses e 15 dias de contribuição na DER (17/06/2015), tempo insuficiente para concessão integral do benefício. Informa, ainda, que foi emitida nova exigência ao segurado para a apresentação de documentos comprobatórios do vínculo ora referido.

Pois bem. O pedido do impetrante é para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo já computado administrativamente. Contudo, informa a Autarquia que na análise do tempo de contribuição do impetrante, fora desconsiderado um dos períodos, em razão de anotação extemporânea. O reconhecimento do referido período (de 02/11/1992 a 31/12/1992) demandaria dilação probatória e não é objeto do presente mandado de segurança.

A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique o preenchimento pelo impetrante dos requisitos exigidos na Lei nº 8.213/91, especialmente a comprovação do vínculo trabalhado na empresa Auto Posto São José. Essa verificação, por certo, exige dilação probatória.

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), “para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo”.

Para tanto, o julgamento do presente *mandamus* necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Assim, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cumpre, primeiramente, analisar a adequação da via eleita, verificando, se presente o interesse processual que se traduz no binômio necessidade-adequação. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. III. Com relação à questão de comprovação do tempo de serviço, de natureza especial ou comum e, ainda, da concessão da aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. IV. A análise do pedido de aposentadoria, por idade, especial ou por tempo de serviço do segurado, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. V. Embora o impetrante aduza em suas razões recursais que a impetração concerne à legislação aplicável ao caso em tela, sustentando que a lei não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido, e que a matéria previdenciária é regulada pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, não é o que se deduz da exordial, da qual se extrai o pedido de concessão de aposentadoria, sendo nesse sentido, inclusive o pedido de liminar. VI. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. VII. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 267351, Processo 0035608020044036113, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2013)

Para além disso, é de se registrar que o impetrante argumenta o seu direito à aposentadoria pretendida porque preenchidos os seus requisitos legais, o que ensejaria a reafirmação da DER para 17/06/2015, redundando no pagamento de prestações vencidas. Contudo, como sabido, a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores. Nesse sentido, cito as súmulas ns. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "269. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...) 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá o autor ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 185, incisos I e VI, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-49/2016.4.03.6105
AUTOR: MILTON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II, V, VI e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- informar o endereço eletrônico das partes;
- apresentar instrumento de procuração *ad judicia* atualizado e datado, de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;
- juntar documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência do autor;
- esclarecer o pedido, especificando a partir de quando pretende a concessão do benefício, bem assim informar se houve prévio requerimento administrativo, comprovando nos autos;
- com base no disposto no inciso anterior, atribuir valor à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o benefício econômico pretendido (artigo 292 do CPC);
- deduzir a causa de pedir específica para a antecipação da tutela requerida;

2. Desde logo, defiro a gratuidade judiciária ao autor (Artigo 98 do CPC).

3. Cumpridas as providências pelo autor, tornem conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências.

Intimem-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 10527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0007030-26.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON MENEZES DA SILVA

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuza em face de Nelson Menezes da Silva, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.6, COR PRATA, PLACA HOC 1278, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSIS 9BWAB45U9CP155634, RENAVAL 00406035156. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, referente ao contrato/cédula de crédito nº 69644687, e objetiva lhe seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 03/17. Houve deferimento do pedido de liminar (fls. 21/22). As fls. 31/34 foram juntados o mandado de citação e intimação do réu e o auto de busca e apreensão devidamente cumpridos. A parte requerida deixou de apresentar contestação (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual a declaro revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova dos fatos em que fundado o pedido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento para a aquisição de veículo, com alienação fiduciária, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 69644687, o qual restou antecipadamente resolvido em julho de 2015 (fl. 14), em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 06/09) previu em suas cláusulas a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Outrossim, do demonstrativo de débito e evolução da dívida (fl. 16) apresentado pela CEF é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolida na requerente o domínio e a posse sobre o veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.6, COR PRATA, PLACA HOC 1278, ANO FAB/MOD 2011/2012, RENAVAL 00406035156, restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (fl. 33) e autorizada a transferência pertinente. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte requerida, atento aos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

DESAPROPRIACAO**0007482-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN - ESPOLIO X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1- Fl 316:

Não merecem prosperar as alegações da Infraero. Da análise dos autos, verifico que à fl. 294 foi instada a se manifestar quanto à proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Apresentou, pois, manifestação à fl. 295.

Assim, oportuno à Infraero, uma vez mais, que cumpra o determinado à fl. 313, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. A esse fim, deverá comprovar o depósito do valor arbitrado, referente aos honorários periciais.

2- Comprovado, exceção-se avará de levantamento de metade do valor em favor da Sra. Perita, intimando-a para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO**0007508-39.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARTZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN - ESPOLIO X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X DEYSE PINHEIRO DE ALMEIDA X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Fé 247/268: No que toca ao pedido formulado pelos requeridos JOEL E LOURDES ROMÃO, remete-os à decisão de fls. 221/222, a qual contempla os fundamentos da manutenção dos valores depositados à disposição do juízo, questão a ser enfrentada em momento processual azado.

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a certidão do sr. oficial de justiça de f. 271 e documentos de ff. 272/273.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006572-05.1999.403.6105** (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Fls. 196/199: por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000582-18.2008.403.6105** (2008.61.05.000582-0) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 360/361: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015993-67.2009.403.6105** (2009.61.05.015993-1) - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.

3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

4. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002643-70.2013.403.6105** - LUIZ ANTONIO DA ROZ X MSR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008771-09.2013.403.6105** - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios pertinentes.

3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente para fins de apuração do imposto de renda devido.

4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020692-57.2016.403.6105** - IRINEU BUENO DE OLIVEIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 51/52:

Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Fls. 53/63: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

3- Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0021852-20.2016.403.6105** - JOAO ADEMIR XAVIER DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 62/63:

Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Fls. 64/71: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

3- Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**0013251-74.2006.403.6105** (2006.61.05.013251-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ X DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN X ELENICE AMARAL PALO X ELIZABETH ALVES ORTIZ X FRANZ DREIER X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA X JOAO ANTONIO FREDIANI X JORGE LUIZ CUELBAS(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

F. 1301/1302: Em razão do lapso temporal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora ter vista dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005190-78.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CREFICAMP FRANCEZINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X VANDERLEI BORGUEZAN

1- Fl. 49:

Concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que indique novo endereço para citação da parte executada.

2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001989-86.2000.403.0399** (2000.03.99.001989-3) - CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ X DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN X ELENICE AMARAL PALO X ELIZABETH ALVES ORTIZ X FRANZ DREIER(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X GELSON LUIZ MARINHO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X IVANA MARIA DE SOUZA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X JOAO ANTONIO FREDIANI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JORGE LUIZ CUELBAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

1. FF. 420: Indefero o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Pololi (fls. 11/20).

2. Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (fl. 104/105) em razão de subestabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões.

3. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Conejo desde a fase de conhecimento do presente, até o início da fase de execução, não havendo pedido do outro advogado constituído inicialmente (Dr. Antonio Francisco Pololi), determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à fl. advogada integralmente.

4. Remeto o advogado peticionário (ff. 420/430) às vias próprias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0007162-79.1999.403.6105** (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 617/618) em face da decisão de fls. 607/608, com fundamento na existência de omissão.

2. Refere que a decisão embargada não se manifestou quanto à impugnação de fls. 603/606.

3. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

4. Na impugnação de fls. 603/606, a Caixa Econômica Federal aduz que não foram excluídas do laudo pericial e dos cálculos da Contadoria as cautelas colacionadas à fl. 33, que seriam de titularidade de pessoa estranha à presente lide. Ataca ainda, critérios de elaboração do cálculo do valor da execução.

5. Da análise dos autos, verifico que se encontram superadas as questões apresentadas pela CEF. À fl. 247, este Juízo acolheu as razões apresentadas pela parte exequente e determinou a inclusão das cautelas indicadas à fl. 33 no cálculo do julgado, decisão confirmada à fl. 493 e 494.

Ainda, a questão relativa aos critérios em que elaborados os cálculos pelo Perito e pela Contadoria foi objeto de análise por este Juízo (fls. 539, 554), tendo expirado há muito o prazo recursal para as partes.

6. Por tais razões, mantenho os termos da decisão de fls. 607/608 e, porque inexistiu o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.

7. Em prosseguimento, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

8. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0008401-50.2001.403.6105** (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 521/525:

Indefero o pedido de refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo.

2- Fls. 526/528:

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito comprovado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intime-se.

Expediente Nº 10528**PROCEDIMENTO COMUM****0602555-81.1993.403.6105** (93.0602555-6) - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X IZABEL MONTEIRO RUAS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X EOLO DE SOUZA BUENO X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X PEDRO ALVES X HELIO DOS SANTOS X RUBENS MACELARI X PASQUAL LATTARO X LAURINDO LAZZARETTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONTEIRO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EOLO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LAZZARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL LATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM**0011327-72.1999.403.6105** (1999.61.05.011327-3) - ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X

MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0029191-38.2000.403.0399 (2000.03.99.029191-0) - OSMAR MANZONI X AUGUSTO CAMILO GAVA X ANTONINO MENDONCA X PAULO CESAR GANDRA TAVARES X MARIA CLELIA DE SOUZA COSTA VALE X GLORIA MARIA DE SOUZA KAMPF X ISSA MALAS(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST E SP299677 - MAIRAU DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0013958-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013958-3) - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-79.2013.403.6303 - PAULO GARCIA MARQUES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em 18/10/2016 a empresa PIRELLI PNEUS LTDA foi oficiada (f. 104) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor PAULO GARCIA MARQUES. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício.

2- Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

3- Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

4- Sem prejuízo, oficie-se à empresa Cord Brasil Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda, consoante determinado à fl. 103, item 1.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-28.2015.403.6105 - NADIA APARECIDA NARDES(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-13.2015.403.6105 - VERA LUCIA CAUM(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-20.2015.403.6105 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0016652-66.2015.403.6105 - ROSIMEIRE APARECIDA MENDES LOPES(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0016653-51.2015.403.6105 - SOLANGE ADRIANA BONIN(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0016655-21.2015.403.6105 - MOACIR PROCOPIO(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0016656-06.2015.403.6105 - MARGARIDA ALVES DE CAMARGO(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012013-83.2007.403.6105 (2007.61.05.012013-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIANI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foram expedidos termo de levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA

1. É equivocada a afirmação da BM&FBOVESPA de que os ativos do executado foram bloqueados por ordem da 19ª vara Federal de São Paulo, estando aquele órgão impedido de realizar o desbloqueio das ações.

2. Isto porque a determinação de bloqueio dos valores veio deste Juízo para cumprimento, por meio de Carta Precatória, ao Juízo da 19ª Vara Cível, o qual gerou o número de processo 00004213-72.2014.403.6100.

3. Assim, reitere-se oficiamento à BM&FBOVESPA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao desbloqueio das ações que se encontram na carteira 2199-7, em nome do executado Manoel Luiz Bicca, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial.

4. Anexe ao ofício cópia do presente despacho e de ff. 360, 378/385, 422 e 434.

5. Sem prejuízo, oficie-se à Corretora Santander CCMV S/A informando-a de que as ações constantes na carteira 2199-7 só poderão ser vendidas por determinação deste Juízo, cujo valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2554, à disposição deste juízo e vinculada a este feito.

6. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-78.2017.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns já reconhecidos judicialmente (processo nº 0004965-63.2013.403.6105 – desta 2ª Vara Federal) e dos períodos especiais a serem reconhecidos nos presentes autos (descritos no item “e” do pedido – fl. 23), com data de início do benefício em 2012 – data em que teria completado os requisitos da aposentadoria – ou subsidiariamente, da data do requerimento administrativo, em 12/08/2015, ou ainda a partir da data em que completar o tempo suficiente para concessão do benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Acrescentou pedido de indenização por danos morais no valor de 10(dez) vezes o salário de benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

DECIDO.

1. Do indeferimento parcial da inicial:

Conforme relatado, pretende o autor a averbação de períodos urbanos comuns (reconhecidos judicialmente no processo nº 0004965-63.2013.403.6105) e o reconhecimento da especialidade de outros períodos, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico que parte do período especial pretendido, trabalhado na empresa Gocil Serviços de Vigilância, de 01/06/1996 a 04/03/2008, já foi objeto de análise no processo nº 0004965-63.2013.403.6105, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, tendo sido julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado da sentença.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o processo, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Assim, **reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação a parte do pedido: reconhecimento da especialidade de 01/06/1996 a 04/03/2008, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, do CPC.**

Remanesce o interesse do autor no reconhecimento da especialidade do período trabalhado na referida empresa Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda, a partir de 05/03/2008 até 31/05/2015.

2. Do Pedido de Tutela:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Dos pontos relevantes:

Destaco como ponto relevante o reconhecimento da especialidade dos períodos **descritos no item “e” do pedido constante da petição inicial**, para que seja somado aos períodos urbanos comuns já reconhecidos judicialmente e seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Sobre os meios de prova

4.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

4.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Dos atos processuais em continuidade:

5.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

5.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo do autor.

5.3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 10529

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014783-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PRISCILA CARLA TEIXEIRA(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)

Sem prejuízo da vinda aos autos de instrumento de procuração original, tendo em vista o acordo ventilado entre as partes, renove-se a vista ao MPF, para os fins legais. Regularizada a representação e colhida a manifestação do "parquet", tomem conclusos para decisão.

DESAPROPRIACAO

0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERY NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO(SP092165 - ALFREDO LALLIA FILHO)

1. Dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
2. Considerando que não houve manifestação da parte desapropriada, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0009107-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHEL CORREIA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012759-87.2003.403.6105 (2003.61.05.012759-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-04.2003.403.6105 (2003.61.05.011801-0)) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 230/231: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-25.2012.403.6105 - LAERCIO GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.
3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido o ofício, intinem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008767-98.2015.403.6105 - APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 12/08/2016 a empresa INTER ALLOY FUNDAÇÃO E USINAGEM foi oficiada (ff. 357 E 361) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício.
2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.
3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a certidão do sr. oficial de justiça de f. 358. Prazo de 10 (dez) dias.
5. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009552-60.2015.403.6105 - KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRONICA LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 520/521), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, se trata de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: "Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste." Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo

Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de ape-nas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via ad-ministrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, .Diante da natureza da presente sentença, após ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0009827-09.2015.403.6105 - PAULO BATISTA DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.
2. Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho pelo autor na empresa oficiada.
4. Com a resposta do ofício, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Indeíro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se o oficiamento às empresas como acima determinado.
5. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014621-73.2015.403.6105 - JONAS DONIZETE MENSATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238/296: indeíro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.
2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.
3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.
4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.
5. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas indicadas à fl. 03. Assim, indeíro o requerimento da prova pericial e determino a expedição de ofícios às referidas Empresas, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. Preliminarmente, contudo, considerando a juntada de envelopes aos autos com a anotação "ao remetente", intime-se o autor a que informe o endereço das empregadoras para encaminhamento dos ofícios. Prazo: 10 (dez) dias.
6. Atendido, oficie-se.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016654-36.2015.403.6105 - NEUSA FATIMA ZANOTTO DO CARMO(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.
 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-70.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ALEX FABIANO DE OLIVEIRA

- 1- Fls. 71/72: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu, a ser cumprida no novo endereço indicado.
- 2- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-60.2016.403.6105 - CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO X RAFAELA MATTIELI ROZO X RAFAELA MATTIELI ROZO X RODRIGO MATTIELI ROZO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
2. Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal. Alegam os autores que, apesar de pagarem todos os débitos do imóvel, este foi objeto de leilão extrajudicial pelas requeridas sob o argumento de inadimplência.
3. Intimada em esclarecer o interesse jurídico do Banco Central no polo passivo da demanda (fl. 93), a parte autora manifestou-se no sentido de que referido Banco apropriou-se do imóvel e o repassou à Caixa Econômica (fl. 94).
4. No entanto, não detém o Banco Central legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Isto porque o imóvel foi financiado por HASPA Habitação de São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, que se encontrava em liquidação extrajudicial. Em virtude da liquidação, o Banco originário foi sucedido pela Caixa Econômica Federal em todas as suas obrigações, razão pela qual, o simples fato de o BACEN ter decretado a liquidação extrajudicial do banco não o torna responsável por supostos encargos indevidos cobrados pela instituição financeira.
5. Do exposto, mantenho no polo passivo do presente feito somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, extingo o feito sem análise do mérito em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. Ao SUDP para registro.
6. Em prosseguimento, cite-se a CEF para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
8. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-38.2016.403.6105 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 323/326: Defiro a prova pericial contábil requerida e nomeio perito, o Sr. CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador.
2. Intime-se o Sr. Perito a oferecer proposta de honorários.
3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
4. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.
5. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008980-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON CORREA FANTI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015601-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO ACACIO DE MATOS

- 1- Fl 29: Defiro. Expeça-se novo mandado para citação do executado, a ser cumprido no mesmo endereço indicado na inicial, por hora certa e com as prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC.
- 2- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068223-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068223-1) - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em que pese a parte autora mencionar que a requisição expedida está com valor equivocado, fato é que o autor manifesta-se de requisição já transmitida ao egr. Tribunal Regional Federal em 16/12/2009(f. 309). Em verdade a publicação de 30/01/2017 refere-se as requisições expedidas às ff. 324 e 324 verso. Desta feita, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste-se sobre as requisições de ff. 324 e 324 verso. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10530

DESAPROPRIACAO

0006661-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X THEREZINHA SOARES PENNA X LUIZ SOARES PENNA JUNIOR X HELENA CARFACHIO X BENEDICTA CAFARCCCHIO EBRAM X BENEDICTO EBRAM X LOURDES CAFALQUIO BELEM X DOBSON ARAUJO BELEM X EUNICE CAFALCHIO NOVAES MOURA X OLGA CAFALCCHIO DE OLIVEIRA X RUBENS CABRAL DE OLIVEIRA JUNIOR X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1- Fl. 333:

Indefiro o pedido. Pretende a parte expropriada a intimação dos peritos oficiais a que se manifestem sobre o laudo divergente apresentado às fls. 268/281. Na verdade, não há pedido de esclarecimentos dos peritos quanto ao laudo pericial apresentado.

Trata-se, pois, de matéria referente ao mérito, que será apreciada por ocasião do sentenciamento do feito.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

DESAPROPRIACAO

0006707-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO OREFICE X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO comunica que não houve entrega voluntária do imóvel.

2. Assim, em razão de se tratar, o bem expropriando, de imóvel edificado e ocupado, determino a expedição de mandado de inibição da INFRAERO na posse do referido bem.

3. Anteriormente ao cumprimento da inibição, concedo o prazo de 10 (trinta) dias, contados da entrega do mandado de inibição e intimação à parte desapropriada, para que esta transmita voluntariamente a posse do imóvel à INFRAERO.

4. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada na Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de inibição, entre as quais sua comunicação a este Juízo.

5. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a comunicação, nestes autos, pela INFRAERO, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de inibição na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária.

6. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a INFRAERO providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

Cumpra-se.

MONITORIA

0000074-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE ROBERTO COSSOLINO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 523 do NCPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.

2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045154-52.2001.403.0399 (2001.03.99.045154-0) - ABRAAO LIBERMAN X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADALGISA MARA REGA X ADRIANA DUARTE MALUF X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ALEX LEITE BOGNONE X ALEXANDRE DA SILVA SAES X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA MARIA GALLO CARVALHO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. F. 425: Nada a prover, uma vez que a peticionária não é beneficiária do alvará de levantamento anteriormente expedido.

2. Em face do que consta de ff. 415 e 426, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010349-17.2007.403.6105 (2007.61.05.010349-7) - DANIEL RAMOS BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NAC/SEC REC FED-ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS-SAPEA 8 REG FISC

1. Considerando a natureza da dívida, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010845-70.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 303/310: Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 306/308 referentes à quitação e liberação da hipoteca do imóvel, entregando-os à parte autora mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do depósito de fl. 305.

3. Fls. 312/314: Intime-se a parte executada/Caixa Econômica Federal para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003894-89.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004821-84.2016.403.6105 - MARIA LUCIA PROCOPIO(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 22/23. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.

2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-64.2016.403.6105 - GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao fim de inclusão de parte no polo passivo da demanda, não basta requerimento condicional. À parte autora compete, pois, indicar quem entende que efetivamente deva figurar no feito, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise de sua necessidade ou não.

2. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a indicação de inclusão no polo passivo.
3. Justificada a inclusão da empresa SERPRO no polo passivo da demanda, deverá a autora promover citação da referida empresa, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 240 do CPC.
4. Com o cumprimento do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da SERPRO no polo passivo do feito. Após, cite-se a parte ré apresente resposta no prazo legal.
5. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entenda efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006378-09.2016.403.6105 - ANTONIO BENEDITO DE CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-55.2016.403.6105 - ANDREA RODRIGUES DO PRADO X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO X PATRICIA MARIA DE CARVALHO X ANDREIA REGINA DE CARVALHO X LAURENCO SILVA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

A parte autora não promoveu a citação da Caixa Econômica Federal, desta feita, determino a intimação dos autores, pela derradeira vez, para que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 240 do CPC, promovam a citação da Caixa Econômica Federal para o regular prosseguimento do processo, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Com o cumprimento do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da CEF no polo passivo do feito. Após, cite-se a parte ré apresente resposta no prazo legal.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012808-74.2016.403.6105 - CLAUDIMUNDO MACHADO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da decisão denegatória do mandado de segurança 5001147-92.2016.403.0000 e uma vez que não caracterizada ocorrência das hipóteses descritas no artigo 313, do NCPC, não há motivos para suspensão à tramitação deste processo.

Desta feita, indefiro o pedido da parte autora e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-37.2016.403.6303 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012381-87.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) - CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007415-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AEROPARK SERVICOS LTDA X DANIELLA CANHIM CARNEIRO X FABIO CANHIM
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos às executadas para pagamento e oferecimento de embargos, bem como sobre a diligência negativa do oficial de justiça de fl. 75v.

MANDADO DE SEGURANCA

0018934-43.2016.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu o pleito liminar.
2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão de fls. 107/108 por seus próprios fundamentos.
3. Desnecessária nova remessa ao Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 145/146.
4. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010935-15.2011.403.6105 - AURELIO DOLLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURELIO DOLLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/336: Indefiro o pedido de levantamento à ordem do juízo conforme requerido, uma vez as razões elencadas não constam nos artigos da Resolução 405/2016 para fins de ordem de bloqueio do precatório expedido. Remetam os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2016.403.6105

AUTOR: PAULO CELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO CELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-11.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da não localização da requerida Leticia E. P. dos Santos, bem como o não comparecimento do requerido devidamente citado, determino a intimação da parte requerente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10531

DESAPROPRIACAO

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X ELAINE APARECIDA KUHNE

1- Fls. 691/702:

Dê-se vista às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelos Srs. Peritos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008925-03.2008.403.6105 (2008.61.05.008925-0) - REGINALDO JOAO DA SILVA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência acerca da expedição(ções) de alvará(s) de levantamento, para retirada imediata na secretaria deste juízo

PROCEDIMENTO COMUM

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência acerca da expedição(ções) de alvará(s) de levantamento, para retirada imediata na secretaria deste juízo

PROCEDIMENTO COMUM

0012394-13.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 165/167, com fulcro na suposta omissão do julgado. Alega a embargante que a sentença deixou de restringir a imunidade reconhecida em favor da autora, ora embargada, à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS incidente sobre a receita bruta. Afirma que, nos termos do artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, "as

entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da Lei nº 12.101/2009 continuam obrigadas ao pagamento da contribuição social ao PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários". Instada, a embargada pugnou pela manutenção da sentença tal como lançada. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Isto porque não podem possuir os embargos de declaração efeitos infringentes, tal como pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a sentença proferida nos autos destacou que, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." Disse, e do fato de que o produto de sua arrecadação é vertido à seguridade social, decorre que a contribuição sobre a folha de salários também é alcançada pela isenção (na verdade, inanimidade, consoante julgado colacionado à decisão) referenciada. Desta feita, o que pretende na realidade a embargante, com a oposição destes embargos, não é afastar omissões, mas, a despeito de sua incoerência, ver alterado o mérito da decisão impugnada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-12.2016.403.6105 - ALAYDE FERRO PIVA X SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO. Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 272, tendo em vista NÃO ter saído em nome dos advogados da parte ré. A CEF, em sua contestação (fl. 256), afirma que poderá proceder à emissão do ofício de liberação da hipoteca que recaí sobre o imóvel objeto da lide, a despeito do inadimplemento da corrê Transcontinental, se esta lhe encaminhar diretamente os seguintes documentos: (1) matrícula atualizada do imóvel; (2) planilha de evolução do saldo devedor da mutuária autora; (3) instrumento da promessa de compra e venda e outras averbas firmado pela autora. Diante disso, e considerando que a autora é beneficiária da gratuidade processual, concedida à fl. 100 e ratificada em vista de fl. 20, determino: (a) Requisite a Secretaria a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto deste feito, por meio do sistema ARISP. (b) Sem prejuízo, providencie a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., prazo de 20 (vinte) dias corridos, sob pena de cominação de multa e instauração de procedimento para a apuração do eventual cometimento de crime de desobediência por seus representantes, o encaminhamento, diretamente à Procuradoria da Caixa Econômica Federal, da planilha de evolução do saldo devedor da mutuária autora e do instrumento da promessa de compra e venda e outras averbas por ela firmado. (c) Em sequência, promova a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do esgotamento do prazo fixado no item b, o exame da certidão de matrícula juntada aos autos pela Secretaria do Juízo e da documentação encaminhada pela Transcontinental, informando nos autos as providências que, em face delas, tenha enviado. (d) Com a resposta da CEF, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024189-79.2016.403.6105 - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União, em especial sobre a alegação de ausência do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-50.2016.403.6303 - HERLEY DAVIDSON ROSMANINHO SVOBODA - INCAPAZ X ANA ARICA ROSMANINHO SVOBODA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da ausência de resposta do perito nomeado nos autos, LUIS FERNANDO NORA BELOTI, fica revogada sua nomeação (f. 57).
2. Em substituição, nomeio perita a Dra. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiátrica. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Ppa 1,10 3. Comuniquem-se os peritos e intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013833-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS VERANO FREIRE PONTES
SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIS VERANO FREIRE PONTES, com o objetivo de receber o montante de R\$ 22.564,29 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado para 19/11/2014, decorrente de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0296.110.0049234-48, firmado em 31/08/2009. Procução e documentos, fls. 04/25. Custas, fls. 26. Citado, o réu não apresentou embargos. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizada pela falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010897-61.2015.403.6105 - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUIAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)
Vistos. O Serviço Social do Comércio opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 512/520. Alega que o Magistrado sentenciante incorreu em erro material ao fundar-se, para o fim de afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do SESC, na equivocada premissa de que o resultado da demanda afetaria direitos seus. Sustenta que, por explorar predominantemente a atividade de construção de edifícios, não de comércio e serviços, a impetrante é contribuinte do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, não do SESC. Instada, a impetrante alegou que, independentemente de quem seja o destinatário das contribuições discutidas nos autos, restou reconhecida a ilegitimidade da inclusão, em suas bases de cálculo, de verbas tomadas como de natureza indenizatória. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, verifico que Rossi Residencial S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Social do Comércio - SESC, objetivando a exclusão de verbas tidas como indenizatórias das bases de cálculo da contribuição patronal e da contribuição a entidades terceiras. A União requereu (fl. 134) e teve deferido (fl. 382) o seu ingresso na lide. Os impetrados apresentaram informações. O SESC alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de não ser entidade credora das contribuições a terceiros recolhidas pelo impetrante (fls. 302/315). A sentença embargada rejeitou a preliminar invocada pelo SESC, nos seguintes termos: "As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE e pelo SESC não prosperam, uma vez que as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. Intimada a se manifestar sobre os presentes embargos de declaração, a impetrante não questionou a alegação do SESC de que as contribuições a terceiros por ela recolhidas se destinariam, na realidade, ao SESI e ao SENAI. Feitas essas considerações, observo assistir razão ao embargante. Com efeito, é do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas a legitimidade passiva ad causam, consoante recente precedente da E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que, por unanimidade, reconheceu a ilegitimidade das entidades terceiras (Sebrae, Sesi, Senai, Incra) para figurarem no polo passivo de ação análoga à presente: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte. 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111; Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/12/2016) Assim, porque a defesa do ato impugnado competia mesmo ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, entendo que restou plenamente observado o contraditório nos autos, mesmo no que tange aos interesses do SESI e do SENAI, razão pela qual resta a impetrante acobertada pela sentença embargada inclusive para o fim de excluir as verbas por esta declaradas indenizatórias da base de cálculo da contribuição destinada a essas duas entidades. POSTO ISSO, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e julgo-os PROCEDENTES. Por conseguinte, passa a sentença embargada a dispor: "(...) Declaro a ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras, visto que a relação jurídico-tributária objeto do presente processo se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. (...) Em face do exposto: (1) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de SENAC, INCRA, SEBRAE e SESC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito com relação a essas entidades, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e a destinadas a terceiros sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias, abono pecuniário de férias, adicional de um terço das férias e auxílio-educação, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se." No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca da expedição(ões) de alvará(s) de levantamento, para retirada imediata na secretaria deste juízo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010338-75.2013.403.6105 - MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto tenham sido expedidas solicitações de pagamento, indefiro o desbloqueio de valores até julgamento final a ser proferido nos autos dos embargos à execução 0016116-55.2015.403.6105, visto o teor das razões de apelação. Certo, ainda, que caso haja provimento ao recurso, haverá dano ao erário, pois não haverá meios para a compensação de valores.

Remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto nos embargos à execução em apenso (0016116-55.2015.403.6105).

Intimem-se e cumpram-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LIZANE DANIELLE RIBEIRO, JAIR VERISSIMO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10532

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1) - CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X MAISA MARTINELLI GONCALVES X ROSA MARIA FELTRAN X VALNIR SEBASTIAO ALO(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA MARTINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008727-10.2001.403.6105 (2001.61.05.008727-1) - ANTONIO GONCALVES DE MACEDO(SPI173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601814-36.1996.403.6105 (96.0601814-8) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:Compulsando os autos verifico que de fato a data da conta apontada na requisição transmitida é de outubro de 2015. Desta feita e com o fito de evitar tumulto processual, bem como diante da ausência de levantamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência, determino a expedição de ofício ao egr. Tribunal Regional Federal com o fito de solicitar o cancelamento da requisição 20160177603.Outrossim, deverá ser expedida nova requisição de honorários de sucumbência, para tanto, deverá a secretaria deste Juízo, observar e assinalar a correta data da conta, qual seja, 24/04/1996.Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005622-10.2010.403.6105 - NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência

à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008729-23.2014.403.6105 - JOAO ANTONIO FERRAZ/SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 414, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 10. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016528-83.2015.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS/SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 132/133, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.8. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-32.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TABATA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **TABATA VIEIRA DE OLIVEIRA**, objetivando o imediato pagamento do benefício do salário maternidade (NB 80/178.840.738-2).

Aduz ter requerido, em 24/10/2016, o benefício de salário maternidade em virtude do nascimento de sua filha, cujo parto se deu em 21/10/2016.

Assevera que em 05/12/2016 teve sua pretensão negada sob a justificativa de que não poderia ter sido dispensada enquanto grávida, face a vedação expressa na Constituição Federal (art. 10, inciso II, letra b, ADCT), cabendo à empregadora a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade.

Alega que a demissão involuntária não afeta seu direito, visto que o empregador na verdade tem responsabilidade substitutiva, estabelecendo o artigo 72, § 2º da Lei 8.213/91 ser do INSS a responsabilidade final pelo pagamento do benefício de salário maternidade.

Alega, por fim, fazer jus ao benefício tendo em vista ter preenchido os requisitos legais para tanto, quais sejam, carência e manutenção da qualidade de segurada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus* o imediato pagamento do benefício de salário maternidade em decorrência do nascimento de sua filha em 21/10/2016, requerido em 24/10/2016 (NB 80/178.840.738-2) e indeferido em 05/12/2016.

Alega a Impetrante ser de responsabilidade da autoridade Impetrada o pagamento dos valores devidos referentes ao benefício de salário-maternidade, não pagos pela empregadora em decorrência de dispensa sem justa causa, ao fundamento de que referido benefício seria originariamente da autarquia ré.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua vez, entende que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do empregador, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, letra “b”, ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa.

Acerca da legislação aplicável ao salário-maternidade, dispõe a Lei nº 8.213/91 o seguinte:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. [\(Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no [art. 248 da Constituição Federal](#), quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. [\(Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o [art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), será pago diretamente pela Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Conforme se observa dos dispositivos legais atinentes à espécie, trata-se o salário-maternidade de benefício previdenciário devido à segurada gestante da Previdência Social, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cabendo, em regra, o pagamento direto pela empregadora, efetivando-se a compensação posteriormente com as contribuições devidas incidentes sobre a folha de salários.

Com efeito, não obstante a literalidade da lei imputar a obrigação pelo pagamento à empresa, é de se verificar que a interpretação teleológica e sistemática do dispositivo legal permite o entendimento de que a responsabilidade, no caso, não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária do benefício, viabilizando a possibilidade do pagamento direto pela Previdência Social nos casos em que a obrigação não seja satisfeita pela empregadora, em consonância com o princípio da universalidade da cobertura e de proteção à maternidade albergados pela Constituição da República, haja vista que o objetivo da lei foi tão somente facilitar o recebimento do benefício à segurada gestante.

Tal entendimento se corrobora pelo fato da lei prever expressamente a compensação dos valores pagos pela empresa com a contribuição devida incidente sobre a folha de salários, de forma que o recebimento do benefício pago pela empregadora nada mais é do que antecipação de pagamento, e o ônus, ao final, pertence à Previdência Social, agindo a empresa em nome desta.

Ademais, da documentação constante dos autos, é possível concluir que a Impetrante preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, visto que cumpriu a carência (10 meses – Id 582224) e mantém a qualidade de segurada (demitida em 19/04/2016 – Id 582218).

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM AFASTADAS. **TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, SEM JUSTA CAUSA, DURANTE A GESTAÇÃO. SEGURADA NO PERÍODO DE GRAÇA. ARTIGO 15, INCISO II DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO.** 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS fundamentada na obrigatoriedade do pagamento do benefício diretamente pela empresa. 2 - Autora demitida durante a gestação, sem anotação de justa causa. Demonstrada, nos autos, a manutenção da condição de segurada ao tempo do nascimento do filho. 3 - Eventual responsabilidade do ex-empregador traduz-se em questão de *res inter alios* em relação à segurada. 4 - Trata-se de benefício essencialmente previdenciário, cuja obrigação primária, portanto, é do órgão previdenciário. Não cabe a este transferir sua responsabilidade a terceiro, apenas indevidamente quem já está em situação de fragilidade pela demissão indevida. 5 - Verificada a legitimidade passiva do INSS, competente a Justiça comum e não a trabalhista. 6 - Apelação do INSS desprovida. (AC 00279967020134039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS . OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.

2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva *ad causam*, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício.

3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de *longa manus* do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.

4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.

5. Recurso especial não provido. ..EMEN:
(RESP 201202057170, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.)

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar o pagamento do benefício de salário maternidade (NB 80/178.840.738-2) à Impetrante.

Providencie a Secretaria a alteração do pólo passivo da ação, fazendo constar o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-36.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LARISSA GABRIELY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE RUBIA FERREIRA SILVA - OO46718
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, JOSE TADEU JORGE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição (Id 457535), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-62.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ARNALDO MATTAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMPANHOLI DELGHINGARO - SP374802
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-21.2016.4.03.6105
AUTOR: MARA JULIA P C PANTANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 482915), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's n°s. 554027, 554029, 554033, 554035, 554039).

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000114-85.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANDRE PEREIRA SOARES ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o COMUNICADO PRES Nº 01/2016, que esclarece que as intimações referentes à CEF devem ser realizadas pelo DJe, reconsidero o decurso de prazo (Id 308615) e determino nova intimação dos despachos Id's n°s 207782 e 238333, via Diário Eletrônico.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-38.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAO BORTOLATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da Contestação ID n° 551354, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ADÃO BORTOLOTO, (NB 167.675.211-8; CPF 106.362.898-93; data de nascimento: 13/02/1953; nome da mãe: THEREZA GUIN BORTOLOTO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-35.2016.4.03.6105
AUTOR: LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte Autora esclarecer e/ou corrigir o polo passivo da presente ação, tendo em vista que o número de CNPJ fornecido pertence ao Comando da Artilharia Divisionária da Terceira Divisão de Exército, no prazo e sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000230-91.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PATRICIA APARECIDA SOUZA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Id 371757: Tendo em vista o COMUNICADO PRES Nº 01/2016, que esclarece que as intimações referentes à CEF devem ser realizadas pelo DJe, reconsidero o decurso de prazo (Id 286049) e determino nova intimação do despacho Id 237031, via Diário Eletrônico.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000256-89.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o COMUNICADO PRES Nº 01/2016, que esclarece que as intimações referentes à CEF devem ser realizadas pelo DJe, reconsidero o decurso de prazo e determino nova intimação do despacho Id 219514, via Diário Eletrônico.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-60.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANDRA FORNARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SANDRA FORNARO DO NASCIMENTO**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia em “cédula de crédito bancário” firmado entre as partes, sob nº 71218232, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 21.655,60, em 27/06/2016.

A liminar foi **deferida**, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 187198).

O mandado de citação da Requerida foi devidamente cumprido, tendo o bem sido apreendido (Id 289248).

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré (Id 356357), tendo a CEF requerido a consolidação da propriedade do bem em seu nome (Id 392582).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, **decreto a revelia da parte Ré**.

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO FIRE ECONOMY 1.0 8V FLEX 2PORTAS, ANO FAB/MODELO 2009/2010, PLACA EKZ1432, RENAVAL 001348772499, CHASSI 9BD17106LA5418822”, em razão do não pagamento das prestações mensais decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre a Requerida e o banco PanAmericano, sob nº 71218232, crédito esse cedido à CEF e cujo saldo devedor atualizado em 27.06.2016, perfaz o montante de R\$ 21.655,60.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 185401), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 185403), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 185402), comprovando estar a Requerida em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º **11**, do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de **apelação cível** interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º **12** do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º **3** do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (Id 289249) o patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo **PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **tornando definitiva a liminar concedida (Id 187198), para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação.**

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000254-22.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALDENEIDE RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALDENEIDE RIBEIRO DE ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia em “cédula de crédito bancário” firmado entre as partes, sob nº 71007346, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 28.350,01, em 13/06/2016.

A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 173889).

O mandado de citação da Requerida foi devidamente cumprido, tendo o bem sido apreendido (Id 352784).

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré (Evento nº 151615), tendo a CEF requerido a decretação da revelia e a consolidação da propriedade do bem em seu nome (Id 455344).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, **decreto a revelia da parte Ré**.

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo “VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA FLEX, PRETO, PLACA EVI 5381, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BFZF55A4C8203781, RENAVAM 00323413714”, em razão do não pagamento das prestações mensais decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre a Requerida e o banco PanAmericano, sob nº 71007346, crédito esse cedido à CEF e cujo saldo devedor atualizado em 13/06/2016, perfaz o montante de R\$ 28.350,01.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 173127), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 173129), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 173128), comprovando estar a Requerida em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, § 2º [1] do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º[2] do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º[3] do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (Id 352784) no patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo **PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **tornando definitiva a liminar concedida (Id 173889), para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente**, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000328-76.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JESIEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JESIEL JOSÉ DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia em “cédula de crédito bancário” firmado entre as partes, sob nº 675774263, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de **R\$ 22.157,25**, em 02/02/2016.

A liminar foi **deferida**, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 183564).

O mandado de citação da Requerida foi devidamente cumprido, tendo o bem sido apreendido (Id 381004).

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré (Evento 171361).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, **decreto a revelia da parte Ré.**

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT SIENA FIRE FLEX 1.0 8V 4PORTAS, ANO FAB/MODELO 2007/2007, CINZA, PLACA DXC 3369, RENAVAL 00908415249, CHASSI 9BD17206G73290241”, em razão do não pagamento das prestações mensais decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre a Requerida e o banco PanAmericano, sob nº 675774263, crédito esse cedido à CEF e cujo saldo devedor atualizado em 02/02/2016, perfaz o montante de R\$ 22.157,25.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 183048/183049), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 183054), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 183055), comprovando estar a Requerida em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º[1], do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º^[2] do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º^[3] do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (Id 381014) do patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo **PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **tornando definitiva a liminar concedida (Id 183564), para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente**, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000235-16.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos, a fim de sanar obscuridade (ou erro material) e omissão na sentença (Id 310904)

Aduz a Embargante que a sentença que extinguiu o feito por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) está fundamentada na falsa premissa de que a CEF fora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial, a qual certifica a devolução do mandado sem cumprimento.

Ressalta a Embargante que não houve intimação nos termos do que fora acordado entre a CEF e o E. TRF3ª Região, visto que embora esteja cadastrada no PJe com perfil de "Procuradoria", segundo o Acordo de Cooperação firmado (nº 01.004.10.2016) e a Resolução 446 (art. 11), as citações, intimações e notificações relativas à CEF devem ser feitas via Diário Eletrônico.

Verifica-se, de fato, que o despacho (Id 258879) não foi devidamente publicado no Diário Eletrônico, não podendo se falar em regular intimação e consequente omissão por parte da ora Embargante.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para atribuindo-lhes, de forma excepcional, efeito infringente, reconsiderar a sentença proferida (Id 310904), com fundamento no princípio da economia e celeridade processual, e determinar o regular prosseguimento do feito para intimação da CEF do despacho (Id 258879), por meio do Diário Eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500098-34.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALEXANDRO MIGUEL FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos, a fim de sanar obscuridade (ou erro material) e omissão na sentença (Id 305084)

Aduz a Embargante que a sentença que extinguiu o feito por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) está fundamentada na falsa premissa de que a CEF fora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial, a qual certifica a devolução do mandado sem cumprimento.

Ressalta a Embargante que não houve intimação nos termos do que fora acordado entre a CEF e o E. TRF3ª Região, visto que embora esteja cadastrada no PJe com perfil de "Procuradoria", segundo o Acordo de Cooperação firmado (nº 01.004.10.2016) e a Resolução 446 (art. 11), as citações, intimações e notificações relativas à CEF devem ser feitas via Diário Eletrônico.

Verifica-se, de fato, que o despacho (Id 236876) não foi devidamente publicado no Diário Eletrônico, não podendo se falar em regular intimação e consequente omissão por parte da ora Embargante.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para atribuindo-lhes, de forma excepcional, efeito infringente, reconsiderar a sentença proferida (Id 305084), com fundamento no princípio da economia e celeridade processual, e determinar o regular prosseguimento do feito para intimação da CEF do despacho (Id 236876), por meio do Diário Eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000275-95.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos, a fim de sanar obscuridade (ou erro material) e omissão na sentença (Id 306208)

Aduz a Embargante que a sentença que extinguiu o feito por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) está fundamentada na falsa premissa de que a CEF fora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial, a qual certifica a devolução do mandado sem cumprimento.

Ressalta a Embargante que não houve intimação nos termos do que fora acordado entre a CEF e o E. TRF3ª Região, visto que embora esteja cadastrada no PJe com perfil de "Procuradoria", segundo o Acordo de Cooperação firmado (nº 01.004.10.2016) e a Resolução 446 (art. 11), as citações, intimações e notificações relativas à CEF devem ser feitas via Diário Eletrônico.

Verifica-se, de fato, que o despacho (Id 254221) não foi devidamente publicado no Diário Eletrônico, não podendo se falar em regular intimação e consequente omissão por parte da ora Embargante.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para atribuindo-lhes, de forma excepcional, efeito infringente, reconsiderar a sentença proferida (Id 306208), com fundamento no princípio da economia e celeridade processual, e determinar o regular prosseguimento do feito para intimação da CEF do despacho (Id 254221), por meio do Diário Eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-60.2016.4.03.6105
AUTOR: INTERCAMP SISTEMAS E COMERCIO DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **INTERCAMP SISTEMAS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA S/A**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei nº 9.876/99, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido de **antecipação de tutela** foi deferido para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas (Id 161512).

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a parte Autora (Id 170059).

Regularmente citada, a **UNIÃO FEDERAL** se manifestou (Id 228426) pela **procedência do pedido inicial**, no que se refere à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, ressaltando a apuração dos valores a serem restituídos na fase de execução de sentença, requerendo, no mais, a aplicação do art. 19, IV, c/c §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, quanto à condenação nos honorários advocatícios.

A parte autora apresentou réplica (Id 255388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

Outrossim, em que pese a ausência de contestação quanto ao **mérito propriamente dito**, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue.

No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, com efeito, não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

Cumpra esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à jurisprudência agora então consolidada, sendo de se reproduzir, acerca do tema, os fundamentos do voto vencedor, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, conforme segue:

“Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).

Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências.

Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera ‘entidade intermediária’, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).

(...)

Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como ‘sociedade de pessoas’. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.

Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.

Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato.

Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.

Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.

(...)

No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título.

Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.

(...)

Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delimitada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

Assim, em conclusão, conforme motivação, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, resta assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, a ser apurado em fase de execução de sentença.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se fará corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, ante o reconhecimento de procedência do pedido inicial, torno definitiva a antecipação de tutela concedida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, ficando reconhecido, em decorrência, o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.

Condene a União no pagamento das custas.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do §2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e art. 496, §3º, inciso I, e §4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000694-18.2016.4.03.6105
AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES, SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, analisando as alegações apresentadas na petição ID nº 281576, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ID nº 255426, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação ID nº 548995, bem como dos documentos ID nº 549010, para manifestação no prazo legal.

Por fim, considerando o determinado na decisão ID nº 255426, bem como, face ao que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **21 de março de 2017, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000694-18.2016.4.03.6105
AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES, SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, analisando as alegações apresentadas na petição ID nº 281576, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ID nº 255426, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação ID nº 548995, bem como dos documentos ID nº 549010, para manifestação no prazo legal.

Por fim, considerando o determinado na decisão ID nº 255426, bem como, face ao que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **21 de março de 2017, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-27.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO ROBERTO FRASSI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição ID nº 418507: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, **JOÃO ROBERTO FRASSI**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de ID nº 397207, ao fundamento da existência de omissão.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão foi omissa ao justificar a incompetência deste Juízo para julgar a causa, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, bem como, pelo fato de se ter considerado como pedido de desaposentação, quando na realidade é pedido de averbação de períodos trabalhados em condições especiais e, ainda, que houve o pedido administrativo em janeiro de 2012 que não foi levado em consideração.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, passando a fundamentação e o dispositivo a constarem como segue:

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, utilizando-se o valor da diferença a ser concedida, R\$ 1.941,50, multiplicada por 58, equivalente ao período de 27 de janeiro de 2012, data do requerimento administrativo, até a data da distribuição da ação, qual seja, 19 de novembro de 2016, atingindo o montante de R\$ 112.607,00 (cento e doze mil, seiscentos e sete reais).

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-75.2016.4.03.6105
AUTOR: REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações ID's nºs 455660 e 509939, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2016.4.03.6105
AUTOR: NAIDI DE MELO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da juntada das Cópias do Processo Administrativo ID's nºs 553673 e 553674, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação juntada pela Ré, UNIÃO FEDERAL ID nº 589606, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000323-20.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: LUIA DUARTE GERVINI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a CEF juntar aos autos o demonstrativo de débito atualizado.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-71.2017.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIVANIA MARIA DELIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro.

Foi dado à causa o valor de R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Vejamos a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013). Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI, os Juizes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, BATISTA GONÇALVES e PAULO DOMINGUES e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que o julgavam improcedente.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: BIOENERGY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, TIAGO CRISTIAN JOSINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: IMAGEMAX COMERCIO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP, WANDER ASSIS DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO PAVLU DANNA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CLAUDIA MEDEIROS HAIDAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-95.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP, ROBSON JUNGER MARUOKA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6806

MONITORIA
0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da exequente, CEF, de fls. 215/220, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de março de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

Expediente Nº 6799

PROCEDIMENTO COMUM
0002988-65.2015.403.6105 - GENILSON DA COSTA OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.
Assim sendo, designo Audiência Conciliação de Instrução e Julgamento, para o dia 16 de maio de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.
Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada,

nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO COMUM

0010558-90.2015.403.6303 - CARLOS ALBERTO AGOSTINES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de maio de 2017, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Defiro, ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo o mesmo apresentar o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra. Com relação às testemunhas indicadas pelo autor, expeça-se Carta Precatória, eis que deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-41.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LESTER SIDNEI JACOMIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-85.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SOFT ART DESIGNER MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, EDMILSON SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-97.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-58.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALSUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO, ANDRE LUIS UEDA USSUI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIA DANIELA DA CUNHA CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite(m)–se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-59.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUIZA HELENA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-30.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCELO GRANSO MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-49.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JULIO CESAR ALBERTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-77.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RICARDO DA SILVA AURELIANO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-27.2016.4.03.6105
AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FERNANDA TELES DE PAULA LEAO - SP286560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Citem-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-42.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Citem-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000344-93.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ADILSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BETA RELLO - SP371561
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Declaratória, proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Foi dado à causa o valor de R\$ 38.397,35 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-40.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OPTICA SOBERANA LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6781

DESAPROPRIACAO

0008328-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO

VEGETTI MATHIELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X JOSE CANEDO(SPI35448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SPI35448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SPI35448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Considerando-se a certidão exarada às fls. 483, bem como os demais documentos anexados(fl. 484/487), dê-se vista e ciência à INFRAERO, pelo prazo legal. Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0086032-87.1999.403.0399 (1999.03.99.086032-7) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA THEREZA TORRES FERRARI X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X DENISE PEREIRA TONIOLO X DOUGLAS JAIR PIREZ DE MORAES X JOAO ALBERTO DA SILVA X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO(SPI12013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X NEYVAN PECANHUK(SPI03804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 546; Tendo em vista a concordância da União com os valores atualizados apresentados pela exequente, expeça-se a requisição de pagamento, consoante requerido às fls. 238/543.

Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 24/01/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 549.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretária à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008310-03.2014.403.6105 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SPI31561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPO90911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.(SP327408A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO)

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 273/379, para que querendo se manifeste, no prazo legal.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Campinas, consoante determinado no despacho de fls. 257.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-86.2015.403.6105 - MARIA ELMIR COSTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ELMIR COSTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, desde a data do requerimento administrativo, em 29/11/2007, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 15-130. À fl. 132, o Juízo julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como determinou a citação do Réu e a intimação das partes, inclusive para a Autora apresentar declaração de hipossuficiência, vez que formulou pedido de gratuidade de justiça, e para o Réu juntar aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. A Autora, às fls. 136-140, requereu a juntada de declaração de hipossuficiência e a reconsideração da decisão de fl. 132, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 141, o Juízo manteve a decisão de fl. 132 e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 148-157 em face da decisão de fl. 132. O INSS juntou cópia dos Procedimentos Administrativos 522.855.172-3 - DER 29/11/2007 (fls. 158-164) e 530.083.203-7 - DER 29/04/2008 (fls. 168-173). Citado e intimado, o INSS ofereceu contestação, com a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos (fls. 175-186), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 187-196). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo (fls. 203-204). A Autora apresentou réplica às fls. 206-215. À fl. 217, o Juízo designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 218), deferindo à Autora a formulação de quesitos e aprovando aqueles apresentados pelo Réu. Às fls. 232-235, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 239-242, apresentando discordância com o laudo e requerendo a realização de nova perícia. À fl. 243, o Juízo entendeu ser desnecessária a realização de nova perícia e deu vista do laudo pericial ao INSS. A Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de 243. A decisão agravada foi mantida pelo Juízo à fl. 250. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo às fls. 256-258. O INSS após sua ciência ao laudo à fl. 259, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é incapacitante para o trabalho habitual. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão do benefício pleiteado. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 232-235, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado a incapacidade laborativa total e permanente, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe. Outrossim, conforme precedente do STF, com repercussão geral (RE 630.501/RS), dado o caráter da prestação previdenciária e em face do direito adquirido ao melhor benefício, o direito previdenciário deve ser interpretado em favor do segurado. Assim, resta saber se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de alguma outra aposentadoria. Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento do requisito "estário" (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da "carência" equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes). Outrossim, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, ou proporcionalmente, ao trabalhador que completar 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se do sexo feminino, ou 30 anos de contribuição e 53 anos de idade, se do sexo masculino. No caso, considerando que a Autora formulou o requerimento administrativo em referência aos 52 anos de idade, já que nascida em 15/10/1055 (fl. 16), e não logrou comprovar o tempo mínimo de contribuição legalmente previsto, haja vista que, de acordo com as anotações contidas no CNIS (fl. 187), conta com apenas 69 contribuições mensais (correspondentes a 5 anos, 9 meses e 15 dias), resta evidenciado que a Autora não possui, no momento, o direito à percepção de qualquer aposentadoria. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPRO-CEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.011267-1 (nº CNJ 0011267-85.2016.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014153-12.2015.403.6105 - PAULO BRUNO PINTO(SPI95493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Sra. Perita auxiliar do Juízo às fls. 182/183, intime-se a parte Autora para que esclareça o ocorrido, no prazo legal e sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012827-80.2016.403.6105 - BENEDITO ROBERTO ALVES FERREIRA(SPI311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 86/88 e 93, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento; bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012981-98.2016.403.6105 - DAN AGRO COMERCIAL LTDA(SPI52360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAN AGRO COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 2829389, em que foi condenada ao pagamento de multa por ter se evadido da fiscalização rodoviária, ao fundamento de que não respeitado pela Ré o prazo legal para notificação e descritas hipóteses de infrações administrativas sem o devido processo legal. Antecipadamente requer a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora junto a órgãos de proteção ao crédito, bem como sejam suspensos os efeitos da multa aplicada e, ainda, para que seja autorizado o licenciamento do veículo de placa DKZ 7580, independentemente do pagamento da aludida penalidade, sob pena de multa diária. No mais, manifestou desinteresse na realização de acordo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/48. Tendo em vista a possibilidade de prevenção indicada à f. 49, foram juntados, às fls. 50/51, informação e dados obtidos do sistema processual, relativos a processo da Autora em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, que tem por objeto autos de infração diversos destes autos. Pela decisão de fls. 52/53, o Juízo deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida "apenas para autorizar, até ulterior decisão do juízo, o licenciamento do veículo descrito da inicial, independentemente do pagamento da multa aplicada". No mais, facultou a realização de depósito judicial, em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, bem como determinou a citação e intimação da Ré, inclusive para manifestação quanto à possibilidade de seu acatamento do veículo dado em caução como garantia do débito e acerca de seu interesse na realização de conciliação, considerando a manifestação expressa da parte autora no desinteresse em realizar acordo. O Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 52/53 (fls. 59/80). Regularmente citada, a ANTT apresentou sua contestação às fls. 81/95, aduzindo, prefacialmente, não possuir interesse em conciliação e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. No mais, defendeu a ausência dos requisitos necessários à tutela de urgência, ressaltando que apenas a caução em dinheiro do montante integral do crédito teria o condão de suspender sua exigibilidade. Juntou documentos (fls. 96/121). A decisão agravada foi mantida integralmente pelo Juízo à f. 122. A Autora apresentou réplica às fls. 126/140, reiterando os termos da inicial e sustentando não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, impende destacar inexistirem nos autos quaisquer depósitos de valores por parte da empresa autora com vistas a suspender a exigibilidade da multa em tela, motivo pelo qual se encontra prejudicada a tutela anteriormente concedida para tal finalidade. No mais, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança

jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser "defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado" (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994). No caso concreto, pretende a Autora ver anulado Auto de Infração lavrado contra si por evadir Posto de Fiscalização da ANTT. Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o poder normativo conferido às agências reguladoras pelo Texto Constitucional (art. 174), a Lei nº 10.233/2001 atribuiu expressamente à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em sua esfera de atuação, dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. Nesse contexto, a ANTT editou a Resolução nº 4.799/2015, estabelecendo, em seu artigo 36, inciso I, in verbis: Art. 36. Constituem infrações, quando: I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); No caso, alega a Autora, em síntese, que a Lei nº 10.223/01 apenas fixou as espécies de sanções e o limite máximo da pena de multa, sem elencar os atos infracionais, o que, por si só, impossibilita a cobrança da multa em comento. Afirma, outrossim, que não passou por qualquer fiscalização ostensiva da ANTT no local onde se situa a balança rodoviária destinada a conferência de peso veicular. Sustenta, ainda, que a notificação em referência, sem trazer qualquer detalhe da suposta infração, mostra-se inconsistente e sem motivação, além de ter sido postada após o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 281 e 282), incompatível com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Ademais, aduz que evadir-se da fiscalização, para não submeter o veículo a pesagem obrigatória, em rodovia federal, é tipificada como infração de trânsito pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 278), de modo que a estipulação da multa aplicada à Autora a partir de uma Resolução fere o Princípio da Legalidade. Pelo que requer a nulidade da multa originária da Notificação de Autuação em debate ou, subsidiariamente, caso seja considerada a infração como válida, que lhe seja cominada pena de multa no valor de R\$ 127,69, por evasão de balança, conforme previsto no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). A para Ré informa, por sua vez, com suporte em Nota Técnica subscrita por Técnico em Regulamentação da ANTT e documentação correspondente à cópia do processo administrativo de fls. 96/121, que o auto de infração em referência (nº 2829389), foi lavrado em face da Autora na rodovia BR 381, Km 690, local em que está localizado o Posto de Pesagem Veicular de Lavras/MG. Sustenta a Autora que, outrossim, que a autuação questionada não decorre de infração de trânsito, mas sim de infração relativa a transporte de cargas, o qual é regido pela Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplicando à hipótese o disposto no Código de Trânsito Brasileiro. Relata, ainda, que o Auto em questão seguiu o rito do procedimento administrativo simplificado (processo nº 50510.053807/2015-58), regido pela Resolução ANTT nº 442/2004; destacando, ainda, que a Autora, embora devidamente notificada da autuação e da multa imposta, não apresentou defesa e/ou recurso administrativo nos prazos legais. Aduz, em acréscimo, que a multa aplicada não se refere exclusivamente à evasão da balança, mas à evasão de ponto de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC), ressaltando que nestes postos é realizada a fiscalização não só de excesso de peso, como também do Registro Nacional dos Transportes Rodoviários de Carga, do Pagamento Eletrônico do Frete, do Vale Pedagógico Obrigatório, dentre outras, o que torna imprescindível que os veículos adentrem a área dos Postos de Pesagem Veicular. Para tanto, a ANTT se utiliza de placas de sinalização, que indicam ostensivamente a realização de diversas modalidades de fiscalização, com o intuito de advertir o transportador rodoviário de cargas que a evasão da balança de pesagem implica também em furtar-se à fiscalização do Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTRC). Informa, ademais, que a lavratura do auto de infração se deu sem o auxílio de equipamentos eletrônicos, ressaltando que a execução das autuações de competência da ANTT é realizada de forma presencial pelo agente fiscal. Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustenta. Como se sabe, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos. De fato, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na disposição contida no artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, porquanto, como já ressaltado, a ANTT tem autorização constitucional e legal (Lei nº 10.233/2001) para editar regras tendentes a regular e fiscalizar a prestação dos serviços de transportes terrestres, o que afasta aplicação das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, como, inclusive, já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no AC 5002853-84.2016.4.04.7113 (Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data da decisão 14/12/2016). Na esteira do mesmo entendimento, tampouco há que se falar em intempestividade da notificação, realizada após 30 (trinta) dias da autuação, porquanto, da leitura da legislação aplicável à espécie, a saber, a Resolução ANTT nº 442/2004 (artigos 28 a 38), que aprova o Regulamento disciplinando o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANTT, conclui-se que não há prazo legal que determine o encaminhamento da notificação. Depreende-se da leitura dos autos, ademais, constar do auto de infração, em obediência aos critérios legais, informações relativas à identificação do infrator (nome/ endereço/CNPJ); identificação do veículo (placa/RENAVAM); identificação da infração (local/data/hora); descrição/amparo legal (Resolução ANTT nº 4.799/2015, art. 36, inciso I), o que também afasta a alegação de falta de indicação precisa na descrição da infração. Os documentos acostados aos autos atestam, outrossim, que observada na esfera administrativa o devido processo legal, porquanto assegurada à Autora oportunidades de defesa na esfera administrativa, mas esta se manteve, fato que não pode ser imputado à Ré. Outrossim, quanto à alegação de falta de ostensiva indicação de fiscalização no local da autuação, frise-se que os Postos de Pesagem Veicular da ANTT, conforme destacado pela Autoridade Administrativa, possuem placas de sinalização indicativas da fiscalização, possibilitando a realização como se deu, no caso, cuja autuação foi realizada de forma presencial pelo agente fiscal. Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade relevante no correspondente Auto lavrado, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso da penalidade aplicada, porquanto fixada dentro dos parâmetros legais. No mesmo sentido, confira-se: TRF-3ª Região, AI 0029059-86.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 31/08/2016. Ante o exposto, julgo INDETERMINANTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, cessando os efeitos da tutela de fls. 52/53. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.016032-0 (nº CNJ 0016032-02.2016.4.03.0000). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012982-83.2016.403.6105 - TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP057796 - WANDER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70: Anote-se no sistema processual.

Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.

Fls. 75/76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 65/66.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-73.2016.403.6303 - DONIZETE DOMINGOS DIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado na inicial e, considerando o disposto no artigo 3º e incisos da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamentou o 1º do artigo 201 da CF/1988, relativo à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada no RGPS, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração da contagem de tempo de serviço do autor, de acordo com a legislação pertinente (Decreto nº 8.145/2013) observando-se as anotações constantes do CNIS juntado, às fls. 120 e CTPS do autor, bem como o laudo pericial de fls. 82/84 e considerando, para tanto, a data da DER (17/04/2014) e/ou citação no JEF (28/03/2016 - fls. 19). tempo de serviço do autor, observando-se as anotações constantes do Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação e, após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. onclusos. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS CONTADOR ÀS FLS. 131/150

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-52.2017.403.6105 - AURINO FREIRE DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da DER em 05/10/2015, posto que no documento juntado às fls. 19 consta uma única data na parte superior, canto esquerdo, como dia 26/10/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a comprovação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando se for o caso.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002819-58.2004.403.6107 (2004.61.07.002819-4) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos e da sua redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Expeça-se, conforme requerido às fls. 291.

Inclua o nome dos advogados, para fins da publicação deste despacho devendo os mesmos regularizarem sua representação processual.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609361-93.1997.403.6105 (97.0609361-3) - ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento do precatório, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013102-83.2003.403.6105 (2003.61.05.013102-5) - ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso (sentença às fls. 33/34), bem como a concordância da União, às fls. 545, com o levantamento dos valores depositados nos autos, expeça-se ofício requisitório dos valores fixados na sentença de fls. 33/34 dos embargos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta indicada às fls. 553/555 à favor da parte autora.

Para tanto, o l. advogado da parte autora, com poderes para receber e dar quitação, deverá informar o número de RG para a expedição do respectivo alvará.

Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 23/01/17:

Tendo em vista a alteração da denominação social fls. 558, intime-se a parte Autora, para que regularize sua situação no presente feito, fazendo juntar aos autos cópia autenticada do contrato social, bem como nova procuração, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da denominação social da autora. Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011781-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011781-2) - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP183736 - RAF AELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 386, tendo em vista a petição de fls. 387/410. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, consoante determinado no despacho de fls. 384. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Intime-se novamente o advogado da parte autora para que informe o número do RG para posterior expedição do alvará. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 23/01/17. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 414/415. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017731-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017731-3) - SANDRO DONATO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO DONATO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos do INSS (fls. 329/341), expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Intimem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 23/01/2017: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 347/348. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013952-25.2012.403.6105 - MARIA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ANDRE LEME GONCALVES X FLAVIO LEME GONCALVES X REBECA GONCALVES SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/249, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda à divisão do valor devido entre os herdeiros habilitados às fls. 217, sem atualização. Com o retorno dos autos, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 05/10/16: A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que destaque, dos cálculos de fls. 263, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para cada beneficiário, conforme disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 23/01/17. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 268/271. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015962-42.2012.403.6105 - ROBSON DUTRA DE SOUZA(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ao contrário, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, dê-se vista ao exequente. Intime(m)-se. AUTOS CONCLUSOS EM 23/01/17. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 351/352. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007807-84.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086032-87.1999.403.0399 (1999.03.99.086032-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 137/139.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012433-83.2010.403.6105 - FERNANDO FERRAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), bem como, do despacho de fls. 322, onde foram homologados os cálculos da parte Autora. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para transmissão do(s) referido(s) RPV/PRC.Int.

Expediente Nº 6729

MONITORIA

0014200-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Certidão de fls. 171: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

MONITORIA

0017672-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE COLI PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

CERTIDÃO DE FLS. 104: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

MONITORIA

0001624-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZC DISTRIBUIDORA PNEUS TRANSPORTES E AUTOPECAS LTDA

Certidão de fls. 84: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

MONITORIA

0006070-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Certidão de fls. 155: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

MONITORIA

0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Certidão de fls. 154: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

MONITORIA

0007789-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Certidão de fls. 130: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

PROCEDIMENTO COMUM

0603000-26.1998.403.6105 (98.0603000-1) - ANTONIO RUSSO X CECILIA DAGOSTINHO RUSSO(SP123527 - INAJA GUEDES BARROS E SP216908 - JACQUELINE EVA ODENHEIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certidão de fls. 600: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-91.2004.403.6105 (2004.61.05.005863-6) - SERGIO AUGUSTO DE LACERDA SCHROEDER(SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão de fls. 210: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

PROCEDIMENTO COMUM

0013484-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013484-6) - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 435 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014040-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014040-5) - JAIRO MORENO LIMA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 435 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016484-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016484-7) - ANGELA MARIA TEIXEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-21.2014.403.6105 - FERNANDO SALVADOR NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011337-77.2003.403.6105 (2003.61.05.011337-0) - MARIO AUGUSTO VERISSIMO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE FELTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão de fls. 116: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

EMBARGOS A EXECUCAO

0007781-91.2008.403.6105 (2008.61.05.007781-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005035-7)) - J FARMA DROGARIA LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA X ANA CRISTINA LANDI BORGES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certidão de fls. 176: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002483-26.2005.403.6105 (2005.61.05.002483-7) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fls. 121: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002854-29.2001.403.6105 (2001.61.05.002854-0) - ADEMIR NATAL ROSLER(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMIR NATAL ROSLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 319 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006374-21.2006.403.6105 (2006.61.05.006374-4) - JOAO JOSE DE NOVAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO

BUENO DE MENDONÇA) X JOAO JOSE DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 390 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015230-37.2007.403.6105 (2007.61.05.015230-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 350 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006704-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006704-0) - EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 341 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-59.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO BISSESTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X DONIZETE APARECIDO BISSESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 268 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010434-61.2011.403.6105 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X EDVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 215 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO COMUM

0029734-70.2002.403.0399 (2002.03.99.029734-8) - JOAO VICENTE TEIXEIRA X PEDRO PARRILHA X LEONARDO CARDONA X ZENAZIO GONCALVES DE CASTRO X ALONSO DE PAULA X JOAO OLIVEIRA VIANA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES FABRETI X BENEDITO GERALDO CARDOSO DA SILVA X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004923-5) - EDUARDO APARECIDO EUGENIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 463 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-73.2013.403.6303 - SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010942-02.2014.403.6105 - LUCIA BARBOSA DE SOUZA MIRANDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/367: Tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo de fls. 369/371, bem como o decurso de prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fls. 395-v, intime-se a AADJ, via correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício do autor, conforme determinado no julgado, com cópias de fls. 329/333-v, 369/371 e 223/230.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005553-02.2015.403.6105 - CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE. Sustenta o Autor que, em 22/09/2011, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 41/158.438.186-5, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Todavia, no seu entender, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida, bem como o número mínimo de contribuições. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento da atividade urbana referente ao período de 03/06/1974 a 01/11/1989, com a consequente concessão do benefício em tela e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/54. Intimado a comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação (f. 56), o Autor emendou a inicial quanto ao valor dado à causa à f. 58. À f. 59, o Juízo deixou de apreciar, na ocasião, o pedido de gratuidade de justiça dada a necessidade de juntada de declaração de hipossuficiência pelo Autor, bem como determinou a intimação do INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas, para juntada aos autos de cópia do processo administrativo em referência. Foi juntada declaração de pobreza pelo Autor às fls. 64/65. À f. 66, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71/80, alegando prejudicial de prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Às fls. 83/123, a Autarquia Ré juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Não houve apresentação de réplica (certidão de f. 126v). À f. 128, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 22/09/2011) e o feito foi ajuizado em 06/04/2015, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no Procedimento Administrativo juntado aos presentes autos (NB 41/158.438.186-5), em 10/10/2011 (fls. 118/121) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGR/SP 200501571317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Passo, assim, à análise do mérito. Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito "etário" (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da "carência" equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes). Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, ex vi do art. 3º, I, da Lei nº 10.666/2003. Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que o Autor completou o requisito "etário" em 2011, quando completou 65 anos, dado que nasceu em 15/09/1946 (f. 11), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses. Quanto ao pedido de reconhecimento do período de 03/06/1974 a 01/11/1989 (METALÚRGICA LA FONTE, denominação social posteriormente alterada

EMBARGOS A EXECUCAO

0014075-22.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606093-02.1995.403.6105 (95.0606093-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X YANMAR DO BRASIL S/A(S/SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIAO FEDERAL em face de execução promovida por YANMAR DO BRASIL S/A e CIA/ YANMAR DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem um crédito total de R\$476.738,23, em maio/2014, quando teriam direito apenas ao montante total de R\$112.021,54, em dezembro/2014. Junta novos cálculos.As Embargadas defenderam, em preliminar, a intempestividade e, no mérito, a improcedência dos Embargos.A Embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 46/53, acerca dos quais a Embargante se manifestou às fls. 51/63, ficando as Embargadas, por sua vez, silentes, conforme certificado à f. 64.Diante das alegações da Embargante de fls. 51/63, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria (f. 65), que apresentou informação à f. 67, ratificando os cálculos anteriormente apresentados.A Embargante manifestou-se acerca da informação da Contadoria (f. 69). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, verifico que e presente Execução também foi proposta em face da CIA/ YANMAR DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS, que deverá, assim, compor o polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, juntamente com a Executada YANMAR DO BRASIL S/A. No mais, não há que se falar em intempestividade dos presentes Embargos, nos termos em que alegado pelas Embargadas, eis que o mandado de citação foi juntado aos autos principais em 18/11/2014 (f. 371) e a presente ação foi ajuizada em 17/12/2014 (f. 2), portanto, dentro do trintídio legal (caput do art. 730 do CPC/1973 na redação dada pelo art. 1º-B, da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001).Assim, presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil/2015, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, superada a questão preliminar alegada, passo diretamente ao exame do pedido inicial.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Feitas tais considerações, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante.Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 46/53, no valor de R\$462.197,71, também em maio de 2014, atualizado para R\$469.545,29, em dezembro de 2014 e para R\$ 482.891,57, em novembro de 2015, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 46/53, no valor total de R\$ 482.891,57 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Ao SEDI para as anotações relativas à inclusão da Executada CIA/ YANMAR DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS no polo passivo da demanda.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000672-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO EPP X SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO X ALBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO

Tendo em vista a certidão de fls. 70/71, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000681-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK X LUIS FELIPE URRUTIA BECK

Fls.150 : defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024953-05.2002.403.0399 (2002.03.99.024953-6) - DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X JOSE VICENTE MARGARA X MARIA JOSE MARGARA DE ALMEIDA GUIMARAES(S/121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO E SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 421: Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP/STJ.Conforme comunicado de fl.418/420 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 446: Deixo de apreciar a petição de fls. 423/445, tendo em vista a decisão de fls. 425.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009633-58.2005.403.6105 (2005.61.05.009633-2) - ISAIAS DE SOUZA FILHO(S/070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ISAIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP/STJ.Conforme comunicado de fl.220 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-19.2009.403.6303 - SERGIO ALVES(S/320811 - EDUARDO ADUAN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP/STJ.Conforme comunicado de fl.270 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005563-85.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FRANZOI(S/070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE APARECIDO FRANZOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP/STJ.Conforme comunicado de fl.142 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010399-04.2011.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(S/201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSICLER BLECHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a petição de protocolo nº 201661050044891, datada de 10/08/2016, trata-se de resposta do Sr. Perito aos quesitos suplementares referentes ao processo de nº 012043-74.2014.403.6105, sendo assim, deverá a Secretária deixar de juntar a estes autos referida petição e juntá-la aos autos corretos, conforme supra indicado.Sem prejuízo, intime-se a parte Autora acerca do extrato de pagamento de Requisição de pagamento - PRC, bem como de que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará.Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5626

EXECUCAO FISCAL

0002574-33.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S/218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IVANA PARMEGGIANI PIERONI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003322-65.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO PALMA JUNIOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004121-11.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTINA REINER

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004139-32.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KOBAYASHI COMERCIO DE AQUARIO LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004142-84.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUZETE ALVES DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004143-69.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAFAEL PAULINO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004146-24.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIEL HUMBERTO MARDONES VALDERRAMA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004156-68.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004160-08.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO GEHRKE HARDT

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004162-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UMAS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004163-60.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS CRIADORES DE CODORNA DE CAMPINAS E REGIAO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

EXECUCAO FISCAL**0004257-08.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VILSON OSSAMU UCHIDA RACOES - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004261-45.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5629**EXECUCAO FISCAL****0003762-57.1999.403.6105** (1999.61.05.003762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ E IND/ LTDA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.

Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL**0001600-55.2000.403.6105** (2000.61.05.001600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL**0009022-03.2008.403.6105** (2008.61.05.009022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL**0010595-42.2009.403.6105** (2009.61.05.010595-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE VALDEMIR RULLI ME(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0016982-73.2009.403.6105** (2009.61.05.016982-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DAMARCI MENDES DE CARVALHO

Deferido o pleito do exequente para bloqueio de ativos financeiros da empresa executada (fls. 47), o resultado restou infrutífero, conforme Detalhamento de Ordem Judicial juntada às fls. 48.

Assim, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0017035-54.2009.403.6105** (2009.61.05.017035-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003107-65.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCIO ZANELLA LIMA

Deferido o pleito do exequente para bloqueio de ativos financeiros da empresa executada (fls. 15), o resultado restou infrutífero, conforme Detalhamento de Ordem Judicial juntada às fls. 16.

Assim, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010581-19.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MIRIAM APARECIDA RELVAS

Considerando que o devedor não foi encontrado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013839-37.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANA MARTINI SANTOS

Devidamente intimado o conselho exequente não se manifestou sobre o despacho de fls. 37. Assim, intime-se novamente para que forneça o número de CPF correto da parte executada, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do CPF cadastrado nos autos (fls. 36). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015791-51.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELLA LIMA VICTAL FERNANDES

Considerando que o devedor não foi encontrado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015815-79.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCILA FERREIRA BARBOSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003281-69.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SUCESSO SAUDE LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000978-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE AURELIANO SILVA DA FONSECA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 43/44, Dr. Herberto Antonio Lupatelli Alfonso, OAB/SP 120118, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002828-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X DIRCE JANAINA GOMES

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 23/30, Dra. Bruna Cristina de Lima Portugal - OAB/SP 377.164, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se.

Expediente Nº 5634**EXECUCAO FISCAL**

0604841-61.1995.403.6105 (95.0604841-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RICK SOM COM DISCOS LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTAÕ TEIXEIRA) X EDUARDO HENRIQUE CARVALHO LIMA(SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X DULCE CARVALHO LIMA(SP227844 - SULAMITA DO VALE DE OLIVEIRA CARVALHO LIMA)

O bem penhorado nos autos (imóvel de matrícula 76796 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas) pertence ao terceiro falecido Sr. Milton Rodrigues Lima (compromisso de indicação de imóvel à penhora às fls.20 e certidão de óbito às fls.68).

Havendo notícia de que o imóvel a ser leiloado encontra-se arrolado no processo 3615/98 da 5ª Vara Cível de Campinas (item 4.A.2 às fls.162), intime-se a parte exequente a informar o nome e endereço do inventariante para intimação do espólio, bem como em que fase encontra-se o processo atualmente.

Sem prejuízo, considerando que a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) consolidou o entendimento de que só poderá ser levada a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-82.2006.403.6105 (2006.61.05.002962-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015303-7)) - CELINO SOARES SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELINO SOARES SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o teor da informação retro, dando conta que o ofício requisitório nº 20160000125 foi expedido em nome do requerente Dr. Carlos Jorge Martins Simões (OABSP 36.852), falecido, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento e estorno do referido ofício.

Aguarde-se a comunicação do cancelamento do ofício pelo E. TRF da 3ª Região.

Após, expeça-se novo ofício requisitório em nome da Dra. Sara dos Santos Simões, conforme determinado às fls. 162.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5635**CARTA PRECATORIA**

0001398-82.2017.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO - SP X FAZENDA NACIONAL X EDSON DELPOZ(SP115652 - JOAO LUIZ MATARUCO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604834-35.1996.403.6105 (96.0604834-9) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CONFECOES LILEI LTDA - ME(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS)

Considerando-se a realização da 182ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

EXECUCAO FISCAL

0604861-18.1996.403.6105 (96.0604861-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X WANDERCI BASSO X DIRCEU RAMALHEIRA

Compulsando melhor os autos, verifico que o depositário dos bens penhorados às fls.22/23 é o Sr. Vanderci Basso, que faleceu em 2003, conforme certidão às fls.63. Sendo assim, nomeio o Sr. Dirceu Ramalheira como fiel depositário dos referidos bens, exceto os já arrematados em leilões ou não localizados, quais sejam: o torno revolver verde, a máquina de enchimento de resistência e a guilhotina de um metro (fls.94/96), devendo o novo depositário ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Considerando-se a realização da 182ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls.94/97.

EXECUCAO FISCAL

0007238-64.2003.403.6105 (2003.61.05.007238-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIDA NOVA INFORMATICA S/S LTDA - EPP X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Considerando-se a realização da 182ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

EXECUCAO FISCAL

0000587-11.2006.403.6105 (2006.61.05.000587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A M DE MELLO REPRESENTACOES S/C LTDA X ADEMIR MARCOS DE MELLO X ELISABETE GLAICH ELIAS DE MELLO(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

Considerando-se a realização da 182ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando que o veículo de placas DFE 9290, encontra-se financiado pelo Consórcio Nacional Volkswagen (Grupo 50218 - Quota 34-15), conforme informado às fls.146/147, restando para pagar, aproximadamente, 5,35% do contrato (R\$4.297,60 em junho de 2016), defiro o pedido de reserva do referido valor, devendo constar no edital que, no caso de arrematação, o pagamento realizar-se-á de forma desmembrada, devendo o depósito judicial referente à reserva ser efetuado na operação 635 (SELIC) sem possibilidade de parcelamento.

Instrua-se o expediente de leilão com cópia deste despacho.

Oficie-se à 5ª Vara Cível de Campinas (processo 769/2010) e à 7ª Vara Cível de Campinas (processo 80/2010) informando as datas de leilão.

Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-06.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LEONARDO BRANDAO PIGNATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a alegação do impetrante no sentido de que em 24/01/2017 apresentou os documentos solicitados, nos moldes exigidos pela autoridade impetrada, oficie-se à autoridade para que cumpra a decisão proferida em 16/09/2016, no prazo máximo de 30 dias, salvo se houver necessidade de realização de outras diligências, fato a este a ser imediatamente comunicado nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 6 de fevereiro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TELXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5964

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1805/1806 : Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União de fls. 1793/1799, expeça-se os respectivos ofícios precatórios, sendo o valor principal de R\$ 12.831.609,01 (doze

milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e nove reais e um centavo) e o ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.850.022,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, vinte e dois reais e dezessete centavos).

Antes porém, intime-se o exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício precatório relativo aos honorários, bem como informe os dados necessários, nº do cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal (CFP), para a expedição do mesmo .

Int.

Expediente Nº 5965

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-68.2015.403.6105 - MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Comprove a impetrante, no prazo de 05 (dias), a correspondência da inscrição em dívida ativa, indicada no relatório de fls. 194/196, com a notificação de lançamento tributário constante da inicial, para que seja possível, neste Mandado de Segurança, apreciar a suspensão dos efeitos do protesto. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 189/190, encaminhando-se os autos ao SEDI para acrescentar, no polo, passivo, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, que deverá ser notificado para apresentar as informações no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5966

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP351091 - DAIANE BERGAMO E SP348442 - LUCAS SIA RISSATO) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Inicialmente, determino o desentranhamento da petição juntada à fl. 1.736 (protocolo nº 2016.61430008018-1), vez que Francisco Antônio de Paula não é parte nos autos, devendo o subscritor retirá-la em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria. Para tanto, deverá a Secretaria cadastrar o advogado, Dr. Carlos César Xavier (OAB/SP: 342.666), a fim de receber a publicação, devendo ser, posteriormente, excluído do feito. Sem prejuízo, ante a expedição de oito cartas de intimação, tendo retornado, até o momento, duas delas sem cumprimento (fl. 1750 e 1753), a petição protocolada pela parte autora (fl. 1754) e o tempo exíguo até a audiência designada para o dia 14 de fevereiro de 2017 às 14h00, necessária se faz a sua redesignação para o dia 18 de abril de 2017, às 14h00.

Observe que, com a posterior juntada aos autos dos demais avisos de recebimento, deverá a parte autora intimar em novos endereços as testemunhas por ela arroladas, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC e sob as penas da lei, com suas exceções: os servidores Odair Boer, Maria de Lourdes Setin dos Santos, Claudinei Felício Alves da Silva, Luiz Fernando Rospendovski, Dionésio Conceição Pacheco e Roberto Gonçalves.

Intimem-se, com urgência, a União, a DPU, o MPF e o Município de Artur Nogueira, cabendo à União intimar os réus inclusive sobre o cancelamento da audiência, nos termos do supracitado artigo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-02.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TARANTI - SP174171

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Inicialmente, tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada não trouxeram elementos aptos a modificar o entendimento firmado, mantenho a decisão liminar proferida em 04/11/2016 por seus próprios fundamentos (ID343219).

2- Verifico que a impetrante teve seu requerimento de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa indeferido pela autoridade impetrada em virtude de não ter sido constatado pagamento das diferenças devidas sob o código de receita 3841 (reabertura de Refis).

Contudo, observo que a impetrante comprova nos autos que, a despeito de ter efetuado o pagamento das parcelas do valor do saldo diluído, tal recolhimento se deu sob o código 1194, que já era utilizado anteriormente, e não sob o código posteriormente indicado pela autoridade impetrada (3841).

Ante o exposto, e por não vislumbrar prejuízos ao Fisco, determino que a autoridade impetrada considere o pagamento efetuado sob o código 1194 e expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Intime-se e Oficie-se, **com urgência**.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-37.2017.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DANTAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 56.023,88 (cinquenta e seis mil vinte e três reais e oitenta e oito centavos), justificando-o por meio de planilha de cálculos (ID 592305).

Observe que o Decreto nº 8.948/2016 regulamenta que, a partir de 1º de janeiro de 2017, o salário mínimo será de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Assim, tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do Diploma Legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 6078

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009199-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ISAIAS DA SILVA CRUZ

1. Providencie Secretária a pesquisa do endereço do réu, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.
5. CERTIDÃO DE FL 64
6. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls.61/63), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 58. Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002936-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATO ANTONIO GONCALVES

1. Providencie Secretária a pesquisa do endereço do réu através dos sistemas WebService, SIEL e do Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se. CERTIDÃO FL. 54: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 50/53), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 49. Nada mais."

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007041-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEILA APARECIDA DE LIMA
SEGREGO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007107-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEILTON SAMPAIO DA SILVA
SEGREGO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007829-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriados intimados acerca dos cálculos da Infraero às fls. 433/435. Nada mais.

MONITORIA

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 150/152v, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 485, do novo Código de Processo Civil.
4. Em nova ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
5. Intimem-se.

MONITORIA

0009175-26.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TATIANA APARECIDA LOURENCO

1. Recebo os embargos de fls. 70/74, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
 2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
 4. Publique-se o r. despacho de fl. 68.
 5. Intimem-se.
- DESPACHO DE FL. 68: "Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 72, II do novo Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Int."

MONITORIA

0012629-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

1. Providencie Secretária a pesquisa do endereço do réu, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se. CERTIDÃO FL. 64: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 59/64), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 58. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0012404-57.2015.403.6105 - LAERCIO PASCHOAL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devendo, no mesmo prazo, apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 07/06/1993 a 07/07/2014.
2. Em relação ao período de 05/10/1989 a 30/12/1992, desnecessário apresentar novo PPP, em face do documento juntado às fls. 68/71.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017582-84.2015.403.6105 - LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI E SP148483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União, às fls. 491/492, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos necessários.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010921-77.2015.403.6303 - BERNARDINO PISONI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado acerca da Carta Precatória de fls. 82/96, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015502-16.2016.403.6105 - ANTONIO MARCOS RAMOS CARDOSO X LILIANE MARTINS RESENDE CARDOSO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Informem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico (se houver), ficando suas advogadas desde logo cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
3. No mesmo prazo, deverão os autores discriminar, dentre as obrigações contratuais, as que pretendem controverter, devendo ainda quantificar o valor incontroverso, que deverá continuar sendo pago no tempo e no modo contratados, conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 330 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020344-39.2016.403.6105 - RINALDO NARDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 085.860.978-9, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.
3. Após, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando sua advogada desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-92.2016.403.6303 - ALBERTO ANTONIO SAVA(SP240321 - ALBERTO ANTONIO SAVA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO FL.34: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da petição de fls.32/33. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018418-38.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013648-55.2014.403.6105 ()) - BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA X CLAUDIO XAVIER DO VALE X OLGA BARBOSA DO VALE(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018418-23.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-09.2015.403.6105 ()) - LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS

SANCHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

CERTIDÃO DE FL 227:"Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 226. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002839-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M. C. SANTOS ACESSORIOS - ME X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

Proceda a secretária à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD.

Depois, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.

Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.

Indefero a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária, bem como indefiro o pesquisa pelo sistema INFOJUD da receita Federal, uma vez que o WEBSERVICE é sistema de pesquisas também da receita Federal.

Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.CERTIDÃO DE FLS 223:"Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 219/222), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls.214. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013648-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA X CLAUDIO XAVIER DO VALE X OLGA BARBOSA DO VALE

Em razão da citação da parte ré por edital, nos termos do art. 72, II do novo CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005202-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MDA COMERCIO DE BIJUTERIAS E CALCADOS LTDA - ME X DANILO ANTONIO ALVES X PATRICIA PRADO DE PAULA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl 159. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007499-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

Em razão da citação da parte ré por edital, nos termos do art. 72, II do novo CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015161-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA X BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

1. Requer a exequente, na petição inicial, a isenção do pagamento de custas processuais e início a análise do referido pedido observando o que dispõe o artigo 173 da Constituição Federal e seu parágrafo 2º:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."

2. E, no que concerne às custas processuais, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que são consideradas taxas (ADI 1.145-6). No mesmo sentido, REsp - 1097307.

3. Por seu turno, nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, são isentos de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações.

4. Assim, considerando que a legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente (artigo 111 do Código Tributário Nacional), na condição de empresa pública, não tem a exequente a isenção pretendida.

5. Intime-se, então, a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais.

6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001521-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEVI ESMAEL MADEIRA JUNIOR

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do executado através dos sistemas WebService, SIEL e do Bacenjud.

2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se. CERTIDÃO FL. 53: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 49/52), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 48. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002946-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS 36868215835(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int. CERTIDÃO FL. 60: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca dos resultados das pesquisas de bens de fls. 55/59, no prazo de 10 (dez) dias (despacho fl. 54). Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003907-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDERLEI DONIZETE BALBINO TRANSPORTES - ME X VANDERLEI DONIZETE BALBINO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pela autora (fls. 106/111), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015592-34.2010.403.6105 - DROGA EX LTDA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às impetrantes acerca do desarquivamento e da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, deverão regularizar as impetrantes sua representação processual, comprovando que a Dra. Aline Turbuck Celestino e o Dr. Alexandre Della Coletta têm poderes para representá-las em Juízo.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 303/304 e 305/306, que deverão ser retiradas por sua subscritora, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

4. Inclua-se o nome da Dra. Aline Turbuck Celestino e do Dr. Alexandre Della Coletta no sistema processual apenas para publicação deste despacho.

5. Decorridos os prazos e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004218-84.2011.403.6105 - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARI STEIN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.

2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002532-43.2000.403.6105 (2000.61.05.002532-7) - GE DAKO S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA M.D.P. LENZA) X UNIAO FEDERAL X GE DAKO S/A

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresente a União, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

4. Cumprido o item 2, intime-se a executada para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.

5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

8. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 766: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CARLOS ALVES DA SILVA X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresente o corréu Douglas Antônio Ambrósio, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.

5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO BENETI FILHO ME

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.CERTIDÃO DE FLS 216: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls.212. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003665-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA(SP328913A - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.

5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015628-71.2013.403.6105 - DOMINGOS GAZINSKI(PRO26930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GAZINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de fls. 414/428, devendo esclarecer, de forma inequívoca, qual benefício pretende receber.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intimem-se.

Expediente Nº 6080

DESAPROPRIACAO

0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

CERTIDAO DE FLS. 246: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriados intimados acerca do valor depositado às fl. 244/245, conforme despacho de fls. 240. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-57.2016.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO REIS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Analisando a inicial e a contestação fixo como pontos controvertidos:

a) Inclusão no cálculo de tempo de contribuição dos períodos:

- 1) 01/10/1971 a 21/10/1971 – Vanda Ribeiro Pires
- 2) 06/11/1972 a 02/08/1974 – Inducopa
- 3) 12/05/1975 a 31/12/1975 – Superkit Indústria e Com. de Móveis

b) Especialidade do trabalho exercido na empresa 3M do Brasil LTDA no período de 02/02/1976 a 10/01/1977.

c) Dano Moral

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

Processo nº 5000898-62.2016.4.03.6105

Autor: Claudio Aparicio Aguiar

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Claudio Aparicio Aguiar**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social–INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/101.747.333-9 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 21/02/1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (ID 270620).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a impugnação ao pedido de assistência judiciária, bem como decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 345651).

Réplica (ID 366823).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE:

Com relação à Impugnação à Gratuidade da Justiça, não identifiquei a ocorrência de qualquer causa/fato que mereça o acolhimento da preliminar invocada, para fins de revogação dos benefícios à Justiça Gratuita concedidos (ID 270620).

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Na impugnação ofertada (em contestação), o INSS, com base nos documentos juntados com a inicial e o CNIS, ressalta que o autor recebe remuneração razoável maior do que o salário mínimo ideal segundo o DIEESE e acima da faixa de isenção do imposto de renda (ID 345651).

O impugnado, por sua vez, alega que possui receita suficiente apenas para sua sobrevivência e que o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária agravaria sua situação financeira (ID 366823).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos na decisão ID 270620.

As demais preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas.

MÉRITO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de “desaposentação”, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.

No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-72.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA SELMA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Maria Selma Pimenta**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.758.343-3.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção indicada (ID 569358) por se tratar de objetos distintos.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71.

Pretende a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13/03/2003 (ID 568832).

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque)

Assim, considerando que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista (RE 626.489) e considerando a data do ajuizamento da presente ação (02/02/2017), proposta, portanto, depois de decorridos mais de 10 anos da data da publicação da referida Medida Provisória, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisar o benefício em tela.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-54.2017.4.03.6105

AUTOR: OSMAR ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial para:

- 1) Identificar corretamente o polo ativo da presente ação, uma vez que a quitação a que se pretende, conforme documentos juntados aos autos, diz respeito a imóvel cujos direitos e ações pertenciam à DAMASTOR DA SILVA E DIVA CAMILOTTI DA SILVA, conforme Cessão de Direitos ID 522929;
- 2) Regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração em nome do espólio de Diva Camilotti da Silva, cuja representação como inventariante já foi juntada aos autos ID522922, bem como informar acerca de inventariante do espólio de DAMASTOR DA SILVA, indicando número de inventário, se o caso, ou juntando eventual escritura de inventário de bens e regularizando a representação processual do mesmo;
- 3) Juntar aos autos, certidão atualizada do imóvel matrícula 16.290 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP;
- 4) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-37.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da informação ID 526140.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2016.4.03.6105
AUTOR: MESSIAS JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo, ID 537646.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-04.2016.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1984 a 03/10/1984 e 14/12/1998 a 13/04/2010.
2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos.
3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada da cópia do processo administrativo, ID 513331.
4. Com a juntada dos documentos referidos no item 2, dê-se vista ao INSS.
5. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000957-50.2016.4.03.6105

AUTOR: ODINEI APARECIDA DEMOLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA MASSAINI BARBIERI - SP306885

RÉU: FUNDAÇÃO CASA POPULAR, GENNY DEMOLIN CONSTANCIO, MIGUEL ARCANJO CONSTÂNCIO - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE DEMOLIN, ALTAIR DE CAMPOS, ROSEMEIRE DE CAMPOS RUELA, MARIA ANGELICA DE CAMPOS ARAUJO, MICHELE FATIMA DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora corretamente a segunda parte do despacho ID 331500, indicando os herdeiros dos outorgados cujo inventário já foi encerrado ou os inventariantes nomeados quando não houver partilha, no prazo de cinco dias.

O pedido de convalidação dos atos praticados na Justiça Estadual será apreciado após a correta indicação do polo passivo da ação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para cumprimento em 5 dias e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-45.2016.4.03.6105

AUTOR: TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FABIANO TAVARES - SP201144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-56.2017.4.03.6105

AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada que Edson Jose de Santana, qualificado na inicial, propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial desde a DER (16/02/2016 - NB 172.568.124-0) com o reconhecimento do labor exercido em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Alega o autor que em referido período esteve exposto a ruído e calor.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/797.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Em face da juntada do procedimento administrativo com a inicial, desnecessária, por ora, a requisição de referido documento para a AADJ.

Cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-34.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência que Antonio Felício de Oliveira, qualificado na inicial, propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da MP 676/2015 ou proporcional (NB 172.961.842-9, DER 08/04/2016) com conversão da atividade especial (09/12/1999 a 30/11/2007 e 01/08/2009 a 08/04/2016) em tempo comum. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento das parcelas vincendas e vencidas.

Alega que ter laborado em condições especiais no período acima descrito com exposição a ruído, poeiras metálicas e eletricidades.

Procuração e documentos, fls. 11 /94.

O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa e acrescentando o pedido de dano moral (fls. 192/193).

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Fls. 192/193: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 57.370,00. Deverá o autor indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido de dano moral, nos termos do art. 319, III, do CPC, no prazo legal sob pena de extinção.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Considerando a juntada do procedimento administrativo (NB n. 172.961.842-9) com a inicial, não se faz necessário, por ora, a requisição de referido documento à AADJ.

Cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000387-30.2017.4.03.6105
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA FURTADO NICOLODELLI - SC20811
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Pretende a requerente a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas inscrições n. 80 4 13 006203-40, n. 80 4 12 045676-54, n. 80 4 11002239-83, n. 80 4 06 000231-36, n. 80 6 12 017207-07, n. 80 2 12 007836-50, n. 80 6 12 017208-98 e n. 80 6 12003526-07, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega que as CDAS rs. 80 4 11 002239-83, n. 80 4 06 000231-36, n. 80 4 13 006203-40 e n. 80 4 12 045676-54 se referem ao regime do Simples Nacional, do qual nunca fez parte.

Quanto às CDAs n. 80 6 12 017207-07 e n. 80 2 12 007836-50 decorrem de contribuição social e IRPJ com base em lucro presumido, contudo naquele período optou pelo lucro real.

A inscrição n. 80 6 12 017208-98 trata de COFINS já pago.

Por fim, na CDA n. 80 6 12 003526-07 consta na descrição "outras multas", da qual não tem conhecimento. Contudo, deve decorrer das inscrições acima, sendo também indevida.

A urgência se deve à necessidade de apresentação da certidão vindicada para adesão ao financiamento, através do FINAME, junto ao Banco Bradesco até o dia 08/02/2017.

Requer prazo para aditar a inicial com o pedido principal.

A autora noticiou ter conseguido prorrogação do prazo de entrega da CND para o dia 10/02/2016 (fs. 60/66).

Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não estão presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória.

Em relação às CDAs relacionadas ao Simples, os documentos juntados (fs. 22/36) indicam que os débitos decorrem de referido regime tributário, sendo que em uma delas consta como forma de constituição "termo de confissão espontânea" (n. 80 4 06 000231-36 - fs. 32/36), com ativa encaminhada para ajuizamento.

Nos demais extratos, há anotações de primeira cobrança e ativa ajuizada em data anterior à propositura da presente ação (fs. 22/31).

Muito embora na consulta de fs. 37 conste não existir opção pelo Simples, inclusive em períodos anteriores, referido documento contrasta com os antecedentes e as CDAs gozam de presunção de legitimidade, liquidez e certeza.

No tocante às CDAs n. 80 6 12 017207-07 e n. 80 2 12 007836-50, o recibo da declaração retificadora de IRPJ de fs. 42, datado de 29/06/2011, referente ao ano calendário 2009, constando como forma tributação o lucro real, não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do tributo porque discrepa do extrato de fs. 38/41 (origem lucro presumido relativo ao ano base/exercício).

Quanto à inscrição n. 80 6 12 017208-98, os pagamentos de fs. 46/53, não são suficientes para comprovar a quitação do tributo, neste momento processual, sendo imprescindível a oitiva da União.

No que se refere à CDA n. 80 6 12 003526-07, os documentos juntados (fs. 54/55) indicam se tratar de multa de lançamento de ofício, constituída por auto de infração, não restando constatado, neste momento, que se trata de cobrança indevida.

A urgência da autora foi causada por ela própria, uma vez que as cobranças não são recentes, sendo a ação distribuída no dia 08/02/2017. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, conforme requerido.

Com a juntada, cite-se com vista dos autos.

Com a contestação, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-21.2016.4.03.6105
AUTOR: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito e estando o feito maduro, venham conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2016.4.03.6105
AUTOR: EDEILTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421, BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, ID 545711, 545716, 545723, 545726, 545728 e 545731.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-37.2016.4.03.6105
AUTOR: LOURIVAL SALLES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação ID 546191, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105
AUTOR: SERGIO TAVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 11/05/1973 a 31/12/1992.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo, caso seja requerida a produção de prova testemunhal, as partes já arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-41.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: TOALHEIRO INDAIA TUBA LTDA - ME, AMAURI ANGELO RAVENE, JOSE ATILIO BIGOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 591692), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-07.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLEBER DA SILVA CABREIRISSO
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 595897), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000739-22.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a Central de mandados para que informe acerca do cumprimento do mandato ID 307139, com urgência, face à proximidade da audiência designada.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-45.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO SANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do auxílio doença (NB 614.493.867-6). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais no valor de 30 (trinta) vezes o salário de benefício e o pagamento das parcelas vencidas.

Aduz o requerente ser portador de tumefação, massa ou tumoração localizadas em membro inferior (R 22.4) e ter recebido o auxílio doença no período de 02/05/2016 a 18/10/2016 (NB n. 614.493.867-6).

Relata que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, contudo permanece incapacitado e com a saúde debilitada em face da gravidade de sua patologia.

Notícia que tem procedimento cirúrgico agendado para o dia 13/03/2017.

Procuração e documentos, fls. 23/49.

Em cumprimento ao despacho de fls. 53, o autor esclareceu o requerimento de perícia psiquiátrica, alegando "que iniciou tratamento psiquiátrico no sistema único de saúde da cidade de Hortolândia, porém não conseguiu atestado médico até a presente data, pois aguarda consulta médica." e requereu "temporariamente, que a especialidade seja retirada dos autos, realizando-se a perícia médica ortopédica, já que o Autor possui cirurgia marcada, sendo que posteriormente, fará a juntada do atestado médico psiquiátrico."

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Os documentos juntados pelo autor não são atuais.

O relatório médico de fls. 43, datado de 05/07/2016, é anterior à cessação. No de fls. 44, datado de 02/12/2016, há menção de patologia, mas não de incapacidade.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 27/04/2017, às 07h, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada, bem como o relatório da cirurgia.

Encaminhe-se à Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) e gravidade da doença.
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos do autor já vieram explicitados na inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 614.493.867-6 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

A prioridade na tramitação, consoante requerido, será analisada com o laudo pericial.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105

AUTOR: OSMAR BRACALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 147/151 (ID 584896): mantenho a decisão que revogou a tutela antecipada (ID 513897 - fls. 123/124) por seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo de dez dias para depósito dos honorários periciais.

Intime-se perita a responder os quesitos suplementares de fls. 150/151 (ID 584896).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, expeça-se solicitação de pagamento à perita e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-25.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado ID 439395.

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21/03/2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Não sendo encontrado o réu, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência, comunicando-se à Central de Conciliação, bem como intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO COMUM

0022124-70.2014.403.6303 - MOADIR DOS SANTOS(SP337899 - WILLIAM VANZETTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Moadir dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, de 09/04/80 a 01/10/83, 07/12/83 a 27/12/85, 24/01/86 a 30/09/86, 20/06/88 a 21/10/91, 18/02/92 a 10/06/92, 19/06/92 a 22/05/01, 05/12/01 a 11/06/03 e de 22/12/05 a 10/12/14, a fim de que seja reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.658.336-9. Para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso não lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, pretende o autor que seja reconhecido seu tempo de labor de vigilante armado, durante 29 anos (fls. 07v), bem como de trabalhador rural, de 1974 a 1979 (fls. 03) e ainda de exercício de tempo comum de 17/09/79 a 28/01/80 e 04/03/87 a 25/11/87 (fls. 03). Finalmente, especifica seu pedido conforme petição de fls. 171/172. Com a inicial vieram os documentos, fls. 10/80. Emenda da inicial e PA constantes de fls. 98 verso/149. Informações de envio de PA, fls. 150. Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal em Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal Comum, por força da decisão de fls. 150v/151, e recebidos nesta Vara em 09/06/15 (fls. 154). O autor emendou a inicial, trazendo instrumento de mandato e requerendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 159/165). O Processo Administrativo foi juntado em mídia, às fls. 168. Em despacho de saneamento (fls. 174), fora fixado o ponto controvertido e as partes foram instadas a especificarem provas, havendo decurso de prazo sem manifestação (fls. 177). É necessário relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispoendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados manteria, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Há que se argumentar, ainda, que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. No caso concreto, diante da confusa explanação do autor acerca de sua pretensão, o réu a contesta, insurgindo-se em face do pedido de reconhecimento de labor especial, de 09/04/80 a 10/12/14, e de tempo rural, de 1974 a 1979 (fls. 83v/96). Por conseguinte, em decisão de saneamento do processo, fixou-se o ponto controvertido da lide (fls. 174), delimitando o pedido do autor (fls. 171/172). Oportunizando-se ao autor a especificação de provas, fls. 174, nada requereu, silenciando-se inclusive quanto ao requerimento de prova oral para comprovação de labor rural, ocorrendo a preclusão do ônus de exercê-lo. Assim, atenho-me a analisar o pedido do autor em relação ao tempo especial de labor, deixando de reconhecer o tempo rural (de 1974 a 1979) por absoluta ausência de prova já que, para sua comprovação, os documentos trazidos aos autos (fls. 27/43) constituem apenas início de prova material a ser corroborada por eventual outra prova, de forma coerente a testemunhal, esta não produzida pelo autor. O autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, de 09/04/80 a 01/10/83, 07/12/83 a 27/12/85, 24/01/86 a 30/09/86, 20/06/88 a 21/10/91, 18/02/92 a 10/06/92, 19/06/92 a 22/05/01, 05/12/01 a 11/06/03 e de 22/12/05 a 10/12/14, a fim de que seja reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme documentos juntados aos autos, referentes às atividades exercidas nos períodos acima mencionados, constata-se que o autor laborou em empresas de vigilância, desempenhando função de vigilante, portando arma de fogo de calibres 38 e 21. É o que se constata da análise de todos os PPPs juntados aos autos, na ordem cronológica de exercício de cada atividade, iniciando-se da mais antiga até a mais atual: fls. 13, 12, 65v/66, 14, 70v/71, 15 e 72/72v. Em sua contestação às fls. 83v/96, especificamente às fls. 85, o réu impugna os PPPs juntados aos autos, mencionando que as datas de admissão descritas nos respectivos documentos não conferem com as constantes das CTPS do autor, tampouco com as que se encontram no CNIS. Discorre ainda o réu acerca da extemporaneidade dos PPPs e, com relação às empresas que especifica, impugna a especialidade pelo preenchimento do Código GFIP como 00; inexistência de fator de risco; e ausência de especificação de ruído. Conclui que a decisão administrativa deve ser mantida, em vista da ausência de comprovação, pelos PPPs e laudos apresentados pelo autor, de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, a possibilitar o reconhecimento da especialidade dos

Por fim, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 269, em observância ao disposto no artigo 46, 4º, do NCPC, bem como a localização do imóvel, reconsidero a parte final da sentença de fls. 260/261 para que os autos sejam remetidos para a Justiça Estadual de Campinas.

Assim, certificado o trânsito em julgado e procedida à exclusão da CEF do pólo passivo, conforme determinado às fls. 261, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Campinas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021570-79.2016.403.6105 - MARIA DE LURDES CABREIRA MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/392: Mantenho a decisão agravada de fls. 339/340 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado às fls. 340v encaminhando-se ao Sr. Perito cópia dos PAs, da inicial e dos quesitos apresentados às fls. 344/345 (autora) e fls. 374/375 (INSS) para início dos trabalhos.

Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 376/383 para, em querendo, se manifestar no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023072-53.2016.403.6105 - TEREZA BATISTA FREITAS(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tereza Batista Freitas, qualificada na inicial, em face da União, Estado de São Paulo e Município de Campinas, para que sejam iniciados os procedimentos finais para a realização de cirurgia no quadril com o fornecimento de próteses, órteses, banco de ossos, etc. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória. Alega a autora ter se submetido há dez anos à cirurgia de artroplastia total cimentada do quadril esquerdo e que atualmente sofre com muitas dores. De acordo com o relatório médico da Santa Casa da Bahia, verificou-se a soltura asséptica de componente acetabular e femoral, além da perda de estoque ósseo, sendo indicada a revisão da prótese com enxerto ósseo. A medida antecipatória foi deferida para após a manifestação dos réus sobre a disponibilidade, na rede pública, do tratamento pretendido (fl. 38). O Município de Campinas (fls. 50/98) informou que estão habilitados para os serviços de alta complexidade em traumatologia ortopedia os Hospitais Celso Pierro e Mário Gatti e que não foi solicitado pelo médico assistente da requerente a necessidade de enxerto ósseo. Esclareceu que o Estado de São Paulo disponibiliza o Hospital das Clínicas da Unicamp para o serviço de banco de tecido de músculo esquelético (enxerto ósseo). Em contestação (fls. 99/117), a Fazenda do Estado de São Paulo alega falta de interesse por não ter havido negativa de sua pretensão e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o atendimento ao pleito da autora implicaria na assunção de obrigações fora das perspectivas orçamentárias, prejudicada a totalidade dos cidadãos, afronta aos arts. 2º, 165 a 169 da CF e arts. 174 a 176 da CF e que o procedimento cirúrgico depende de avaliação técnica detalhada, não sendo possível se afirmar de plano que a requerente esteja apta ou tenha a indicação para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado. A União não se manifestou. Decido. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da necessidade de realização de cirurgia para revisão da prótese do quadril, bem como de enxerto ósseo. O tratamento solicitado consta apenas de um documento juntado (fl. 16), sendo requerido pela própria autora a realização de exames (tomografia e ultrassonografia) e, se confirmado o diagnóstico, a realização da cirurgia. Assim, se faz imprescindível a realização de perícia. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández. A perícia será realizada no 23/03/2017, às 07:00h, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas. Deverá a parte autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF, CNH, bem como todos os exames referentes ao procedimento anterior, além dos exames atuais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Após, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos a serem oportunamente apresentados pelas partes e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a) autora é portadora de alguma doença? Qual? A demandante foi submetida a tratamento anterior? Qual (is)? O tratamento recomendado à fl. 16 (revisão da prótese do quadril com enxerto ósseo) é o único a ser dispensado à autora neste momento? Qual a gravidade do caso, em face da ordem cronológica a ser seguida pelos réus na prestação do serviço público de saúde? Há tratamento alternativo com custo menor e eficácia equivalente? Qual? Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, façam-se os autos imediatamente conclusos para reapreciação da tutela e designação de data para audiência para conciliação. Sem prejuízo, deverá a autora comparecer no Departamento Regional de Saúde VII - Campinas da Secretaria de Estado da Saúde, indicado pelo Município (fl. 51), munida da presente decisão, para agendar avaliação médica sobre seu estado de saúde e necessidade do tratamento pleiteado. Intimem-se com urgência. Aguardem-se as contestações do Município de Campinas e da União.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-74.2017.403.6105 - OTAVIO NUNES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada que Otávio Nunes, qualificado na inicial, propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (175.496.140-9). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória a partir do requerimento administrativo (12/08/2015), a conversão da atividade especial em comum nos períodos de 01/07/1982 a 31/12/1983, 01/05/1984 a 16/09/1985, 19/05/1988 a 29/12/1988, 01/03/1989 a 25/01/1990, 13/02/1990 a 29/12/1991 e de 18/12/2003 a 31/10/2005, o pagamento dos atrasados e o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Alega o autor ter laborado em atividade insalubre nos períodos acima descritos sem o enquadramento em atividade especial.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/115.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 175.496.140-9, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009796-95.2016.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 113/114: Não recebo os embargos de declaração do autor por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, ao final, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições, omissões ou obscuridades, o que não é o caso em apreço. A alegação da impetrante de que há omissão na sentença de fls. 97/100 não se sustenta na medida em que este Juízo baseou sua decisão em entendimento Sumulado pelo STJ e jurisprudência já firmada pelos Tribunais Superiores. As alegações expostas neste recurso têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, nada havendo para se declarar, não conheço dos embargos de declaração de fls. 113/114, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 97/100v. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013077-16.2016.403.6105 - ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA. - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS- SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Trata-se embargos de declaração (fls. 161/170) interpostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 151/155 sob o argumento de que há obscuridade quanto à matéria ventilada na exordial, principalmente em razão de que "todos os pedidos constantes na Exordial possuem respaldo legal infraconstitucional, ainda, de forma soberana, respaldo constitucional junto do Princípio do Devido Processo Legal". Alega a impetrante que a sentença proferida se apresenta obscura na medida em que explicita que a embargante se vale da ação proposta para concessão de atos da administração pública não previstos em lei, enquanto que todos os pleitos possuem respaldo legal. DECIDO: As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida ao reconhecer como correta a atuação da autoridade impetrada. Os argumentos da impetrante pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDEl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecomtabilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB). Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 161/170, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da obscuridade referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 151/155. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001493-5) - JOSE ROSIMAR RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS X JOSE ROSIMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS

Fls. 208/223: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 200/204, contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar período posterior à data da sentença, bem como por aplicar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado. Intimado acerca da impugnação, o impugnado não se manifestou. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação.

Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nú-mero 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmando-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 202/204). Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Havendo recurso da impugnante, expeça-se a requisição do incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004616-31.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/Fs. 336/341: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 327/334, contém erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado. Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor estão incorretos devido à aplicação do INPC como índice de correção monetária, a partir de setembro de 2006 até a data final, enquanto entende que o correto seria a aplicação da TR. Em sua manifestação juntada às fls. 348/358, aduz o exequente (impugnado) que o título executivo é claro em determinar a aplicação do INPC como índice de correção monetária dos débitos previdenciários, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado). De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 341), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corria pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nú-mero 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmando-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 327/334). Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, se for o caso de descontar o importe referente aos honorários contratuais, ante o pleito apresentado (fls. 321/322). Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int. Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004864-48.2012.403.6303 - PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA E SP296504 - MARIA LUIZA PALLANDI TAMBASCHIA) X UNIAO FEDERAL X PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/Fs. 101/103: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Assevera a impugnante que os cálculos apresentados pela autora, às fls. 97/99, estão incorretos devido à utilização da tabela do TJ/SP para atualização do valor. Alega, ainda, que a sentença executada não previu a incidência de juros de mora sobre o montante fixado a título de honorários advocatícios. Às fls. 107/110, a exequente manifestou concordância com o índice utilizado pela União para a correção monetária, discordando da impugnante quanto à incidência de juros de mora. É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos, verifico que a sentença (fls. 53/56), não modificada pelo E. TRF/3ª Região, condenou a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Muito embora não conste disposição expressa na sentença, os juros de mora, assim como a correção monetária, são devidos, nos termos dos itens 4.1.2 e 4.1.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os parâmetros ali determinados para as liquidações dos julgados tem servido de guia segura para tal fase processual, nas hipóteses em que o julgado tenha silenciado sobre os critérios de correção e juros. Assim, é o caso de sua aplicação por medida de justiça e reciprocidade. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-63.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JURACY DA FRANCA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) indicado(s) , nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

No ato da citação, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-58.2008.403.6105 (2008.61.05.000838-9) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA BISSOTO(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X FERNANDO TADEU NOGUEIRA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN(SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP210711E - CAIO FERRARIS E SP211130E - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Homólogo o pedido de fls. 1165, ratificado às fls. 1269, de desistência de oitiva da testemunha de defesa Odaír Lima Júnior.

Deiro as substituições das testemunhas Guilherme Narciso de Lacerda e Pedro de Franco pelas testemunhas Ana Paula Costa e Valdir Dallorto, portanto: oficie-se à 2.ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES aditando-se a carta precatória 466/2016, distribuída sob n. 0501320-09.2016.4.02.5001, a fim de que seja ouvida a testemunha Valdir Dallorto cujo endereço consta das fls. 1268.

FOI ADITADA A CARTA PRECATÓRIA 466/2016 POR MEIO DO OFÍCIO 256.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3218

EXECUCAO FISCAL

1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0) - FAZENDA NACIONAL X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X DONIZETE SILVA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X EBER MARTINS NOGUEIRA(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401817-94.1997.403.6113 (97.1401817-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401792-81.1997.403.6113 (97.1401792-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CICERO RAMALHO NETO-FRANCA-ME X CICERO RAMALHO NETO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARCOS GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leilões será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Solicite-se certidão atualizada das matrículas dos imóveis objeto dos leilões (18.218, 18.219, 26.573, 27.373 e 27.374 e 29.660, todos do 1º CRIA de Franca/SP), através do sistema ARISP. Sem prejuízo, intime-se o executado Francisco Marcos Gomes Júnior para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HYGINO ARCHETTI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leilões será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Oficie-se ao DETRAN/SP, Unidade de Atendimento de Franca, para que informe a este Juízo eventuais restrições e ônus que recaem sobre o veículo de placa BKQ-7660. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa através do sistema ARISP para verificação das informações prestadas pela Oficialia de Justiça de fl. 469 quanto ao imóvel de matrícula nº 7.775, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2) - FAZENDA NACIONAL X LEONILDO DONEGA & CIA LTDA X LEONILDO DONEGA X ELIANA DA GRACA DONEGA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O preço da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leilões será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1) - INSS/FAZENDA X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUZO) X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O preço da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leilões será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E. S. CHAGAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILANE BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confancialeiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@tjfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000114-25.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X N. G. ROSA FRANCA - ME X NEIDE GUIDO ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILANE BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confancialeiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O preço da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@tjfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001138-88.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP084934 - AIRES VIGO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILANE BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confancialeiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@tjfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001324-14.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ART CELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPAS PARA C X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILANE BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confancialeiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens (fl. 64), do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@tjfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002843-87.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X DEMARTINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(S/213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINE BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confancialeiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O preço da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000093-78.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HATO INDUSTRIALIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X HELIO LEANDRO DE OLIVEIRA(S/144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINE BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confancialeiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O preço da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-86.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. FALEIROS COSTA FRANCA - ME X JAIR FALEIROS COSTA

Considerando que a fração ideal adjudicada na Justiça laboral (fl. 83/84) pertencida a pessoa estranha à presente execução, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 81/82. Cumpra-se. FLS. 81/82: Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINE BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confancialeiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens (fl. 64), do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001167-36.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTD X TIAGO BATISTA DE CASTRO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINE BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confancialeiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos

princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001173-43.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabera ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens (fl. 64), do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-58.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ TELES FERREIRA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabera ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O preço da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Oficie-se ao DETRAN/SP, Unidade de Atendimento de Franca, para que informe a este Juízo eventuais restrições e ônus que recaem sobre o veículo de placa GSC-8344. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002161-64.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CAFIR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ITAMAR DOS REIS GUIRALDELI

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabera ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Oficie-se ao DETRAN - Unidade de Atendimento de Franca - para que informe a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre os veículos Honda/NXR150 BROS ESD, placa FFD 5247 e RENAULT/Scenic RXE 2.0, placa DFE 0486. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003293-59.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabera ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça,

quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-49.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ANANIAS NEVES
Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação fãr-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreogados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O preço da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002466-14.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X H B DOS SANTOS FRANCA - ME X HELIO BALDUINO DOS SANTOS
Por força do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação fãr-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreogados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004110-89.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ISABEL CRISTINA FERRO - ME X ISABEL CRISTINA FERRO
Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação fãr-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreogados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000167-30.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. R. DA S. TEIXEIRA FRANCA - EPP X LUCILIA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA
Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação fãr-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreogados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O preço da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o

que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000170-82.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabera ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINE BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000172-52.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabera ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINE BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-55.2012.403.6118 - ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 194/206, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-89.2013.403.6118 - FRANCIS MARIA ROCHA COUTINHO X FRANCISCLEA ROCHA COUTINHO X FRANCINEA ROCHA COUTINHO GONCALVES(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COUTINHO

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 100/102, intime-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-22.2013.403.6118 - LUCIO FORASTIERE - ESPOLIO X WELLINGTON RIBEIRO FORASTIERE(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 77/80, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000159-09.2014.403.6118 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 58/62, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-12.2014.403.6118 - LOURIVAL LUIZ JORDAO PIRES(SPI72935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 50/55, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-53.2014.403.6118 - ADAUTO FERREIRA DE BARROS(SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 105/111, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-74.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Intimem-se a ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 786/794, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-82.2014.403.6118 - ANESIA MARIA RAMOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 160/166, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-14.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 125/128, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-78.2014.403.6118 - NADIA MARIA DOS SANTOS DE PAULA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 90/93, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-87.2015.403.6118 - ALFA ATIVIDADES EDUCACIONAIS SC LTDA - EPP(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 227.

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela União (PFN), à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-89.2012.403.6118 - SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 291/292: Defiro o requerimento de desentranhamento, devendo ser apresentadas cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, devendo o autor ou o advogado retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, retomem os autos ao ARQUIVO.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-08.2013.403.6118 - DAURA DE FATIMA DA SILVA MARQUES - INCAPAZ X ANTONIO SANTOS MARQUES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº. 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, páginas 1010/1674, Caderno II:1. Fls.153/183 : Dê-se vistas às partes da Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-31.2013.403.6118 - SUELEN CRISTINA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE DE SOUZA MARIANO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-17.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-16.2013.403.6118 - ANA INES ALVES(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 121/126, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-34.2013.403.6118 - JOSE ENIO ROMERO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ENIO ROMERO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implemente aposentadoria especial. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001800-66.2013.403.6118** - FELIX ALVES SAMPAIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FELIX ALVES SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 01/05/1994 a 01/10/1998, trabalhado para a empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. Determino ao Réu que proceda a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/09/2012 (DER), com todas as implicações daí decorrentes. As parcelas decorrentes da revisão deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Código Civil e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001910-65.2013.403.6118** - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**Despacho.**

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 157/180, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002137-55.2013.403.6118** - PAULO TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**Despacho.**

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 71/95, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002291-73.2013.403.6118** - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**Despacho.**

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 116/119, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006067-92.2014.403.6103** - JOSE FABIO VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)**DESPACHO.**

1. Diante da certidão de fls. 191, ao SEDI para correção do presente feito, quanto ao cadastro do patrono da parte autora.
2. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
4. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000368-75.2014.403.6118** - TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA DE OLIVEIRA PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.6.2014 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000377-37.2014.403.6118** - BENEDITO ILDEFONSO CEZAR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ILDEFONSO CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de período de 20/06/1977 a 30/04/1979, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Aparecida, de 13/08/1987 a 16/11/1987, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá, 25/02/1988 a 27/04/1995 trabalhado na Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e 01/07/1995 a 17/10/1998, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Aparecida. DETERMINO ao Réu que no prazo de 30 dias implemente, em favor do Autor, a aposentadoria especial, a qual será devida desde 24/01/2012 (DER). Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000439-77.2014.403.6118** - BERENICE MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº. 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, páginas 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 138, 143/160 e 161/163 : Dê-se vistas às partes**PROCEDIMENTO COMUM****0000485-66.2014.403.6118** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**Despacho.**

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 152/174, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000703-94.2014.403.6118** - ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 127/128: Vista à parte autora. Prazo:

10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-82.2014.403.6118 - VITORIA DE JESUS GALVAO - INCAPAZ X ANDREIA GOES DE JESUS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VITÓRIA DE JESUS GALVÃO, representada por sua mãe Andreia Goes de Jesus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão a partir de 04.11.2013 (data do requerimento administrativo). Deixo de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-28.2014.403.6118 - AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 103/132, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-80.2014.403.6118 - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 93: Indefero o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 65/66 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.
2. Dê-se vista ao INSS e ao MPF.
3. Após, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-40.2014.403.6118 - EZEQUIAS FELIX VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EZEQUIAS FELIX VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 04.9.2012 (DII). Deixo de condenar o Réu ao pagamento de adicional de 25% do benefício a título de assistência permanente de terceiros. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-45.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO.

1. Fls. 190/191: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
2. Intime-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-02.2014.403.6118 - APARECIDA CLEUZA COSTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Considerando que à época da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001418-2.2015.403.0000/SP ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrangido pelo novo CPC), conheço do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos.
2. Em homenagem ao princípio do contraditório, oportuno ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.
3. Intime-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-48.2014.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA MARIA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autora a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.3.2015 (DII), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 23.11.2015 (realização da perícia médica judicial). Deixo de condenar o Réu ao pagamento de adicional de 25% do benefício a título de assistência permanente de terceiros. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-25.2014.403.6118 - SERGIO HENRIQUE BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-64.2014.403.6118 - MARCIA NOVAES ALMEIDA X RAFAEL HELENO NOVAES ALMEIDA X HELENO DONIZETE NOVAES ALMEIDA X LEOVANIA ANTONIA NOVAES ALMEIDA - INCAPAZ X MARCIA NOVAES ALMEIDA(RJ162892 - DANIELA LEMOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 109/112, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-93.2014.403.6118 - JULIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIO AFONSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar esse último a proceder a revisão do benefício n. 42/131.217.395-2, de titularidade do Autor, de modo a proceder o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a variação da ORTN/OTN. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-55.2014.403.6118 - CLEUSA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLEUSA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02.8.2013 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipa a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-10.2014.403.6118 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 97: Indefero o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 65/68 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.
2. Dê-se vista ao INSS.
3. Após, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-29.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05.10.2013 (DCB). Deixo de condenar o Réu ao pagamento de adicional de 25% do benefício a título de assistência permanente de terceiros. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipa a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-63.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 122: Indefero o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 86/89 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.
2. Dê-se vista ao INSS.
3. Após, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-09.2014.403.6118 - JEAN CARLOS CARDOSO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 172/174, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-44.2014.403.6118 - YOLANDA MOREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310240 - RICARDO PAIES)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por YOLANDA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta

dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, sr. Sebastião Barbosa, o qual será devido desde a data do óbito ocorrido em 12.10.2013. Condeneo o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeneo o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-52.2014.403.6118 - ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 128/140: Indefero o requerimento de complementação de perícia. No laudo médico pericial de fls. 92/94 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.
2. Dê-se vista ao INSS.
3. No mais, à parte autora para substituir os documentos originais que acompanharam a inicial por cópias.
4. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-19.2014.403.6118 - BENEDICTA VALERIANA GOLCALVES(SP332527 - AMANDA CAPUTO E SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDICTA VALERIANA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-70.2014.403.6118 - SERGIO DOMINGOS LEAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 111/113: Reporto-me à decisão de fls. 51/53, que indeferiu o pedido de tutela formulado neste feito.
2. No mais, aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fls. 94 por mais 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica e posterior citação do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-65.2014.403.6118 - EVANI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-12.2014.403.6118 - MOISES DE SOUZA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 41/44 e 46/52: Diante da notícia do falecimento do autor originário, e nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro os pedidos de habilitação.
2. Apresentem as beneficiárias Andreza e Angélica cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. A seguir, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 45, com a citação do réu.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-40.2014.403.6118 - STEFANY TUNISSI VASQUES - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 169/179: Mantenho por ora a decisão de fls. 114/116 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Apresentem os genitores da autora comprovantes de renda atualizados.
3. Após, dê-se vistas ao MPF.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-46.2014.403.6118 - AILTON DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 196/208: Indefero o requerimento de realização de perícia complementar. No laudo médico pericial de fls. 121/123 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.
2. Dê-se vista ao INSS.
3. Após, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-89.2014.403.6118 - WAGNER APARECIDO DE MOURA E SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 153/165: Indefero o requerimento de realização de perícia complementar. No laudo médico pericial de fls. 102/104 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.
2. Dê-se vista ao INSS.
3. Após, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-49.2016.403.6118 - IRENE CANDIDA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Fls. 175/178: Mantenho por ora a decisão de fls. 103/104 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-74.2016.403.6118 - FRANCISCA DE MARINS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-55.2016.403.6118 - MARIA VITORIA MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X ALEKSSANDRA RAIMUNDA MARTINS(SP378366 - TIAGO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Reconsidero o despacho de fl. 26.
2. Tendo em vista o valor atribuído à causa e a natureza da ação, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-56.2017.403.6118 - CARLOS GERALDO LOPES DUARTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando os dados constantes na planilha de cálculo de fls. 326/333, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. O processo acusado no Termo de prevenção de fls. 342 ainda não transitou em julgado, conforme planilha de acompanhamento processual obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, devendo o autor juntar cópia da respectiva certidão.
4. Intime-se.

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-27.2013.403.6118 - SERGIO ANTUNES DE SOUZA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

SENTENÇA

(...) Evidenciado o erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença de fls. 111/113: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO ANTUNES DE SOUZA FILHO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais." Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-45.2013.403.6118 - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em relação à FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELCIO RIBEIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de declaração de inexistência do débito. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a exclusão do nome do Autor do Cadin. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-54.2013.403.6118 - RAFAELA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARCIO CAMPOS CAMARGO

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por RAFAELA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e de MARCIO CAMPOS CAMARGO, e CONDENO este último no pagamento de danos materiais à Autora no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), os quais deverão ser corrigidos, na forma da lei. Não obstante ter parte Autora sucumbido em maior parte do pedido, deixo de condená-la no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-29.2013.403.6118 - VANI REDUA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO REDUA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELEN CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANI REDUA FERREIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO REDUA FERREIRA DE OLIVEIRA, ELEN CRISTINA REDUA FERREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e DETERMINO o cancelamento das averbações Av1 e Av2, que constam na matrícula 1660 do Livro 2 do CRI de Lorena, às custas da Ré. CONDENO a Ré ao pagamento da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, devidamente atualizados na forma da lei, bem como ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (dia 21/08/2006 - fls. 38) nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Tendo sucumbido em maior parte do pedido, CONDENO a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da Autora ELEN CRISTINA REDUA FERREIRA DE OLIVEIRA, conforme fls. 20. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-14.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) SENTENÇA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 434/436. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 441/443 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-88.2013.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Fl. 627: Defiro a vista dos autos ao Réu pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-57.2014.403.6118 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CESAR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de anular o Processo Administrativo nº 17 AJ G/5º Batalhão de Infantaria Leve "Regimento Itororó". DETERMINO à Ré, todavia, que reabra o processo administrativo em questão para garantir ao Autor o oferecimento de alegações finais, após o que deverá proferir novo julgamento do processo. Diante do valor dos rendimentos percebidos pelo Autor quando da propositura da ação, conforme extrato de pesquisa feita por este Juízo, que segue adiante juntado, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária, motivo pelo qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-38.2014.403.6118 - FRANCISCO INES DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-78.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA MARTINIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FATIMA MARTINIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da presente demanda. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-72.2014.403.6118 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 2065/2066 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-36.2014.403.6118 - ACEMIR GOMES DE MIRANDA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ACEMIR GOMES DE MIRANDA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última a rever os proventos de aposentadoria devidos ao Autor. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-35.2016.403.6118 - ESPEDITO CACIMIRO FERREIRA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 94.**DESPACHO.**

1. Diante da apelação interposta pela parte ré a fls. 77/93, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-54.2016.403.6118 - TRIANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela União (PFN), à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-31.2016.403.6118 - MARCELO RACOES LTDA - ME(SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 75/91, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-23.2016.403.6118 - WALKIRIA APARECIDA DE PAULA BASTOS - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 85/101, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-49.2016.403.6118 - SUELI JUSTINO DOS SANTOS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 79/95, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-86.2016.403.6118 - GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo), à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-71.2016.403.6118 - LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo), à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-56.2016.403.6118 - RODRIGO AMORIM DE LIMA 39251805830(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo), à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-73.2016.403.6118 - ANDRE LUIZ CALVO 26743890871(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo), à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-58.2016.403.6118 - JONILDO MATILDES DE OLIVEIRA 11910831875(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo), à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-57.2016.403.6118 - LUCIANI MARTINS MOTA DOS SANTOS - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 78/94, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-66.2016.403.6118 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA 15946612867(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 68/84, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-51.2016.403.6118 - DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 73/90, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-21.2016.403.6118 - WESLEY LEONARDO SILVA 37281890818(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 72/89, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-88.2016.403.6118 - PENA & PENA LTDA - ME(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-07.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A

Decisão fls. 92/93: Recebo como aditamento à petição inicial Trata-se de ação movida por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A., com vistas à declaração de inexistência de dívida após o encerramento do contrato (26.6.2015), bem como a nulidade dos débitos referentes às faturas emitidas a partir de julho de 2015. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 58.225,84. Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-73.2016.403.6118 - JONAS SOARES RAMOS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-11.2016.403.6118 - ANDERSON DE CASTRO OLIVEIRA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

(...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela formulado por ANDERSON DE CASTRO OLIVEIRA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto infração n. 1916/2014 e do auto de multa n. 1187/2016, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. DEIXO de determinar a suspensão do auto de infração n. 3709/2010 e do auto de multa n. 345/2011. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-15.2016.403.6118 - VIRTUOSA MIRANDA DIAS DOS SANTOS(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Despacho.

1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), defiro a gratuidade de justiça.
2. Nos termos do art. 320 do CPC, apresente a autora comprovante de indeferimento administrativo de seu pedido de cancelamento de inscrição no CRECI, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001125-1) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X GUARANY SILVA X ADAUTO DORES DA COSTA X ROQUE MENGUAL X IDELSON SANTOS X JEFFERSON BENEDITO SALMI X ROGER ABRAO BARBOSA X LEVI ANTONIO LEITE X JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS X JOAO ANTERO DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GUARANY SILVA X UNIAO FEDERAL X ADAUTO DORES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROQUE MENGUAL X UNIAO FEDERAL X IDELSON SANTOS X UNIAO FEDERAL X

DESPACHO

1. Fls. 376/386: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000725-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000724-0)) - JOSE EDSON GUIMARAES VELOSO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DESPACHO

1. Fls. 176/180: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal como forma de demonstrar o cumprimento do julgado.
2. Caso nada mais seja requerido, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000408-9) - TERESA CRISTINA CALDAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 247.
2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao arquivo, devendo permanecer sobrestados até o julgamento do agravo de instrumento cuja interposição foi comunicada às fls. 288/291.
2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-32.2011.403.6118 - MARIA BENEDITA LEITE DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TERESA DAS GRACAS SANTOS(SP210202 - JOAQUIM DE FARIA GONCALVES DA SILVA)

DESPACHO.

1. Aguarde-se a manifestação da parte credora para requerer o que de direito por mais 10 (dez) dias.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-87.2012.403.6118 - JULIA MARIA LOPES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 143.
2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-15.2014.403.6118 - VALDIENE APARECIDA POLYCARPO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-40.2014.403.6118 - ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

- Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
- Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
- Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
- Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intemem-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000056-31.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2012.403.6118 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

DESPACHO

- Ante a concordância da parte exequente com a guia de depósito de fls. 25/26, determino a expedição do competente alvará judicial para levantamento dos valores.
- Antes, porém, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, indique(m) o(a)s ilustre(s) causidico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.
- Após a comprovação do saque dos valores, determino sejam trasladadas as respectivas cópias da guia de pagamento e do alvará quitado para os autos da execução em apenso (processo n. 0001983-71.2012.403.6118), para posterior extinção daquele feito pelo pagamento.
- Depois de cumpridas as determinações acima, despensem-se os presentes autos da execução, arquivando-os em seguida.
- Intemem-se e cumpria-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001409-0) - SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X ELVIRA REIF X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO L DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X ANTONIO RAMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA REIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO L DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

- Fls. 541/545, 794 e 841/843: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de habilitação da sucessora do falecido exequente OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO.
- No que tange ao ESPÓLIO DE MANOEL HENRIQUE DE SOUZA, o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento resta impossibilitado, já que há a necessidade de habilitar possíveis sucessores para recebimento dos créditos, providência esta não efetuada até o momento. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos possíveis interessados.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000323-0) - JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Fls. 479/488: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
- Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001767-1) - DARCI FLORENCIO DE LIMA X CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Chamo o feito à ordem.
- Observo que até o momento não foi juntado aos autos a procuração firmada pela sucessora habilitada em favor do advogado atuante no feito. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato aos autos.
- Após a regularização, se em termos, prossiga-se com o cadastramento das requisições de pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000981-3) - WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Fl. 259: A parte exequente manifestou concordância com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS e requereu a expedição de requisição de pagamento.
- Ocorre que o INSS assevera que não existem parcelas vencidas, ou seja, que nada é devido ao demandante (fls. 230/257).
- Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao exequente a fim de que, caso discorde da assertiva da autarquia executada, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, na forma do art. 534 do CPC.
- Se apresentados os cálculos, intemem-se o INSS para fins do art. 535 do CPC.
- Em caso de ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ficando desde já advertido o exequente que o seu eventual silêncio será tomado como concordância.

com os cálculos do INSS, os quais, como já registrado, informam nada ser devido.

6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE DE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DULCE DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 259: INDEFIRO o requerimento de carga dos autos formulado pelo advogado Dr. Alex Tavares de Souza - OAB/SP 231.197, tendo em conta que a parte autora/exequente está representada por advogados distintos no presente processo.
2. No mais, determino a remessa dos autos ao INSS para ciência da sentença de fl. 255.
3. Após, na ausência de outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001303-7) - WALDEMIR DE OLIVEIRA X GERSON BATISTA COELHO X ALEXANDRE BATISTA X EMERSON IVAM RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANO MARTINS DE JESUS X HENRIQUE JOSE MIDLEJ KRUSCHEWSKY X PAULO CESAR DE CARVALHO X CARLOS JOSE DE CASTRO VASCONCELLOS X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X DAGOBERTO JOSE DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INSS/FAZENDA X WALDEMIR DE OLIVEIRA X GERSON BATISTA COELHO X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE BATISTA X INSS/FAZENDA X EMERSON IVAM RODRIGUES DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X ADRIANO MARTINS DE JESUS X INSS/FAZENDA X HENRIQUE JOSE MIDLEJ KRUSCHEWSKY X INSS/FAZENDA X PAULO CESAR DE CARVALHO X INSS/FAZENDA X CARLOS JOSE DE CASTRO VASCONCELLOS X INSS/FAZENDA X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X INSS/FAZENDA X DAGOBERTO JOSE DA SILVA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 265/266: Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 870,73 (oitocentos e setenta reais e setenta e três centavos), atualizada até outubro de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.
5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000729-7) - JOAQUIM BENEDITO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIZABETE MARTINS PAVONE(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS E SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MARTINS PAVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 189: INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, relativo ao pleito de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização de cálculos, tendo em vista que tal ônus incumbe a(o) próprio(a) interessado(a). Ademais, estando o(a) exequente amparado(a) por advogado particular que lhe patrocina os interesses na causa, nada está a justificar o uso da já assoberbada Contadoria Judicial para realização da conta de liquidação.
3. Fls. 188: Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, cumpra ao ordenado na decisão de fl. 215 dos autos, juntando os respectivos comprovantes ao processo.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-46.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NOVA DADOS INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA X VALDIRA CASTRO FERNANDES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA DADOS INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRA CASTRO FERNANDES FONTOURA DE LIMA

DESPACHO

1. Fl. 87: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se a desistência da ação se faz inclusive com relação à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 79/82.
2. Em caso afirmativo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001323-48.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO

DESPACHO

1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do processo, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento da execução, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000307-25.2011.403.6118 - MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO

1. Fl. 105: Entendo que não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que deixou de ser intimado dos termos da sentença proferida no processo. Isto porque, conforme se observa pelas certidões de fls. 93/94, a autarquia demandada fez carga dos autos após ter sido proferido o julgamento. Sendo assim, uma vez com a posse do processo, considera-se intimada a parte que efetuou a carga dos autos de todas as decisões anteriormente proferidas. Esta orientação que já era amplamente adotada pela jurisprudência pátria veio inclusive a ser positivada no novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 271, parágrafo 6º, que assim dispõe: "A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação". Destarte, reputo como legítima a certidão de trânsito em julgado de fl. 98, vez que o INSS não recorreu da sentença proferida no momento oportuno.
2. No entanto, como o CPC/2015 retirou a possibilidade de o juízo de primeira instância efetuar o exame de admissibilidade do recurso de apelação, tendo a autarquia ré interposto tal meio de impugnação às fls. 106/115, o feito deve ser encaminhado ao Tribunal ad quem para análise.
3. Antes, porém, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora/exequente para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000746-02.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ANTONIO LEONARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LEONARDO SOARES

DESPACHO

1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento

do processo, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento da execução, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000767-75.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA X ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA/SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA

DESPACHO

1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do processo, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento da execução, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-75.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA/SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO MIRA

DESPACHO

1. Fl. 185: Manifeste-se o executado acerca da contraproposta de acordo formulada pela União, no sentido de que o débito seja parcelado em 06 (seis) prestações sucessivas e mensais, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

2. Havendo concordância, fica homologado o acordo de parcelamento, devendo o executado dar início aos pagamentos mensais no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU, Código 13903-3, Gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/00001, tal qual indicado à fl. 118 dos autos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X CLODOALDO HENRIQUE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO HENRIQUE GUIMARAES

DESPACHO

1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do processo, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento da execução, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001996-70.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA X GILWANDER DIAS TONIOLLO/SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILWANDER DIAS TONIOLLO

1. Fls. 66/83: O requerimento de desbloqueio de conta formulado pelo executado perdeu seu objeto, tendo em vista que tal providência já foi adotada de ofício por este Juízo (fls. 61/63), diante dos valores ínfimos constritos frente ao montante da execução (art. 836, CPC/2015).

2. No mais, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas (Bacenjud e Renajud - fls. 58/65), determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento da execução, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001645-29.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X FABIANA GOMES BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA GOMES BOTTA

DECISÃO

1. Fl. 168: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.

2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam: "1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo."

3. Intimem-se e cumpram-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-54.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DA SILVA GOMES/SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO

1. Fls. 342/342v: Designo o dia 26/04/2017 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação EMANOEL GONÇALVES, a ser inquirido através do sistema de videoconferência.

2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como agendamento via callcenter.

3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PM(S) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOARES E SILVA e JOSUÉ ELOI MOREIRA - ambos lotados na Unidade Militar situada na rua Capitão Neco, 140 - centro - Cruzeiro/SP; ORIENTAL CRISTIAN RIBEIRO DA LUZ - com endereço na rua Ivo dos Santos, 317, Casa Vila Comerciantes - Cruzeiro/SP, arrolada(s) pela acusação.

CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 564/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.

4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).

5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.

6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).

7. Int.

Expediente Nº 5228

EMBARGOS A EXECUCAO

0000448-68.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001871-5)) - UNIAO FEDERAL/Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA X MUNICIPIO DE PIQUETE/SP269957 - RICARDO CORREA E SP288877 - SARA BILLOTA

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE PIQUETE, e fixo o valor da execução em R\$ 5.377,92 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 09/11). Em razão da sucumbência mínima, condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001423-9) - ANTONIO CARLOS SALVADOR X ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO X LEA DE CASTRO SILVA X GRACA MARIA DO PRADO RODRIGUES X EREMITA MOTA DA SILVA X JOSE DE SOUZA COMODO X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X PAULO FONDA X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X VICENTE BORGES CAMPOS X BERNARDETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS/SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA COMODO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BORGES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório às fls. 373/375, 383/385, 415/418, 422/424 e 428, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ DE SOUZA COMODO, SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS, SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS e BERNARDETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000157-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000157-2) - DAISA MARIE DA SILVA COUTO X JOAO BATISTA COUTO X ROBERTO DA SILVA COUTO (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAISA MARIE DA SILVA COUTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA COUTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA COUTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 269/271 e 277/285), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DAISA MARIE DA SILVA COUTO, JOÃO BATISTA COUTO e ROBERTO DA SILVA COUTO em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001159-0) - FABIO DA SILVA FRANCISCO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DA SILVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Fls. 221 e 283: Não há como prosperar a pretensão autoral quanto ao recebimento de eventuais diferenças financeiras no bojo do presente processo, uma vez que a alegada preterição de promoção do militar é matéria nova, que não foi objeto de apreciação na fase de conhecimento. Destarte, se o demandante entende que lhe são devidos valores atrasados, deve promover demanda própria nesse sentido, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mais, considerando que o Comando da Aeronáutica já comprovou nos autos a matrícula e promoção definitivas do postulante (fls. 229/231), a única pretensão executória que ainda persiste na presente fase de cumprimento do julgado é aquela relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais já foram devidamente pagos (fl. 235). Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 235 e 240/243), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção do Autor (fls. 229/231), JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO DA SILVA FRANCISCO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-97.2005.403.6118 (2005.61.18.000859-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000699-9)) - CELSO DE OLIVEIRA DA COSTA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 338/339 e 340/343), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELSO DE OLIVEIRA DA COSTA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002097-83.2007.403.6118 (2007.61.18.002097-0) - THATIANA DA SILVA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X THATIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Fls. 378, 389 e 401: INDEFIRO o pleito da exequente relativo à requisição de suas fichas financeiras e de outro militar colega de turma com o intuito de preparar eventual conta de liquidação do julgado. Isto porque o título executivo judicial (ou seja, o acórdão proferido - fls. 241/244) em momento algum conferiu direito à demandante ao pagamento de verbas atrasadas. Deste modo, não pode a exequente pretender o recebimento de valores sem lastro em decisão judicial, vez que o cumprimento da sentença é restrito aos limites do respectivo título executivo. Desta forma, a execução do julgado na presente demanda circunscreve-se apenas aos seguintes aspectos: I) comprovação por parte da Autoridade Militar que a situação da exequente perante as Forças Armadas se tornou definitiva com relação ao objeto da presente lide e II) pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados. No mais, considerando que o Comando da Aeronáutica já comprovou nos autos a matrícula e promoção definitivas da postulante (fls. 396/397), a única pretensão executória que ainda persiste na presente fase de cumprimento do julgado é aquela relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais já foram devidamente pagos (fl. 392). Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 392), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção do Autor (fls. 396/397), JULGO EXTINTA a execução movida por THATIANA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001708-5) - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 169/170/173), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELIO DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-49.2011.403.6118 - MARCOS CESAR GOMES DA ROSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR GOMES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 170), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS CESAR GOMES DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-76.2011.403.6118 - CAROLINE BUENO DA SILVA (SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CAROLINE BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 151/152 e 153/162), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CAROLINE BUENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-65.2012.403.6118 - DIRCEU NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DIRCEU NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 372 e 373/375), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DIRCEU NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO X IVONE MENDES DE CARVALHO X IRACEMA MENDES DE CARVALHO X LENI MENDES DE CARVALHO X GENEROSA MENDES DE ALMEIDA X INES DE CARVALHO LEONOR X LUIZ ROGERIO DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MENDES DE CARVALHO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEROSA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE CARVALHO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 226/232 e 234/254), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IVONE MENDES DE

CARVALHO, IRACEMA MENDES DE CARVALHO CHAVES, LENI MENDES DE CARVALHO, GENEROSA MENDES DE ALMEIDA, INES DE CARVALHO LEONOR, LUIZ ROGERIO DE CARVALHO e ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO, sucessores de Maria Irene de Carvalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000417-53.2013.403.6118 - GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 149/150 e 151/160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000703-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000703-7) - JOSE BAUMAN(SP242095B - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAUMAN

SENTENÇA

(...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) de fl. 174 e do cumprimento do alvará expedido (fls. 183/185), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ BAUMAN, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000558-77.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MICHEL ALESSANDRO DOS REIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL ALESSANDRO DOS REIS AMARAL

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 72), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000572-61.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 86), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000949-32.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO FRANCISCO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FRANCISCO MACHADO

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 77), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Proceda a Secretaria a retirada da restrição imposta sobre o veículo de propriedade do Executado por meio do sistema Renajud.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001324-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GEFERSON ELIAS CERQUEIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEFERSON ELIAS CERQUEIRA

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 85), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000009-96.2012.403.6118 - JAIRO MOTTA DA SILVA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIRO MOTTA DA SILVA

SENTENÇA

(...)Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 183) e da concordância da Exequente (fl. 189 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAIRO MOTTA DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-15.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BALTASAR AUGUSTO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTASAR AUGUSTO CHAGAS

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 73), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-06.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000014-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X LOPES TELECOM LTDA - EPP(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LOPES TELECOM LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença.
2. Fls. 60/61: INTIME-SE a parte executada, LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.927,67 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos - atualizada até outubro/2016), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001459-5) - BRUNO ARAUJO COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X BRUNO ARAUJO COSTA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. OFÍCIO À EEAR:

Fl. 302: ACOLHO a pretensão da parte exequente para determinar a expedição de ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado da ação rescisória (n. 0008840-62.2009.4.03.0000/SP) que acolheu o pedido autoral, não há mais que se falar em condição "sub judice". Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações

pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.

INDEFIRO, no entanto, o pleito do exequente relativo à requisição de suas fichas financeiras e de outro militar colega de turma com o intuito de preparar eventual conta de liquidação do julgado. Isto porque o título executivo judicial (ou seja, o acórdão proferido em sede de ação rescisória - fls. 284/289) em momento algum conferiu direito ao demandante ao pagamento de verbas atrasadas. Deste modo, não pode o exequente exigir o recebimento de valores sem lastro em decisão judicial, vez que o cumprimento da sentença é restrito aos limites do respectivo título executivo.

Desta forma, a execução do julgado na presente demanda circunscreve-se apenas aos seguintes aspectos: I) comprovação por parte da Autoridade Militar que a situação do exequente perante as Forças Armadas se tornou definitiva com relação ao objeto da presente lide e II) pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, cuja iniciativa da cobrança incumbe à advogada atuante na causa, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534 do CPC), e desde que não exigidos nos próprios autos da ação rescisória.

3. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias das decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 284/290 e do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fl. 292/300-verso.

4. Intimem-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA., RICARDO SIQUEIRA, ARTUR BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-39.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AAM DO BRASIL LTDA E FILIAL em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustentam as impetrantes a ilegalidade e inconstitucionalidade do excessivo aumento da taxa, desconSIDERANDO o teor da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana, sem qualquer motivação ou justificativa; alega, ainda, a ausência de publicidade e efeito confiscatório da exigência, além de ofensa ao princípio da legalidade.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Analisando as preliminares arguidas nas informações.

O mandado de segurança é cabível na espécie, pois pretende a impetrante afastar ato concreto, consistente na exigência da taxa combatida por ocasião do registro da DI. Friso que problemas de ordem operacional para cumprimento de eventual provimento jurisdicional que exclua o pagamento da majoração da taxa não podem constituir óbice à discussão judicial da exigência ou ao reconhecimento do direito invocado pela parte, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Por outro lado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a ele cabe a administração tributária e aduaneira, fiscalizando e decidindo sobre as operações de importação em sua circunscrição. Portanto, o recolhimento da taxa será, em última análise, exigido pela autoridade apontada na inicial, pois somente ela detém poderes para obstar a conclusão da operação de importação, caso não recolhida a exação.

Todavia, no que tange ao pedido de compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, com razão a autoridade impetrada, tendo em vista que tal pedido deverá ser formulado perante a Delegacia da Receita Federal em que domiciliadas as impetrantes (Araucária/PR e São Caetano do Sul/PR), não cabendo ao Inspetor Chefe da Alfândega sobre ele decidir, razão pela qual, com relação a este pedido, deverá ser o feito extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Resta claro ter a própria Constituição Federal conferido ao Ministério da Fazenda poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, inclusive, especificamente quanto à taxa ora em discussão, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

Nestes termos, a Lei nº 9.716/98, ao estabelecer, em seu artigo 3º, §2º, a possibilidade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, nada mais fez do que dar concretude ao mandamento constitucional.

Desta forma, não vejo afronta ao princípio da legalidade no reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/2011, pois embora o art. 150, I, CF disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Por outro lado, não há falar em ausência de motivação do ato relativo à majoração da taxa em questão, pois o simples fato de estar o valor congelado há mais de dez anos – quando a previsão legal referia-se ao reajuste anual – justifica de forma suficiente a elevação do valor até então cobrado na importação. Por esse mesmo motivo, perde relevância a alegação de efeito confiscatório do reajuste em comento.

A impetrante invoca em seu favor o conteúdo da Nota Técnica Conjunta Coana nº 2/2011, que traz proposta de atualização da taxa em questão em montante inferior ao majorado pela Portaria nº MF 257/2011. Porém, trata-se de mera sugestão, não existindo vinculação da Administração na aceitação, até porque são considerados vários fatores que influenciam na fixação do valor final, especialmente considerando-se a justificativa constante da própria Nota mencionada, nos seguintes termos:

“5. Desde sua implementação, em 1998, a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofre atualização, apesar da expressa previsão do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.176/1998, de atualização anual.

6. Cumpre ressaltar, também que os valores repassados para a ação orçamentária 2247 sofreram grandes oscilações ao longo dos anos, fragilizando a gestão orçamentária da RFB frente a custos que apresentam comportamento de constante elevação.

DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTO DO SISCOMEX

7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização para pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para a operação dos seus sistemas informatizado.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura de Banda da rede de longa distância 97 MB	1143 MB	1074%	
Nº de computadores	16226	47165	151%

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, **um aumento real de 500%**.

11. Os custos com a operação dos sistemas informatizados de comércio exterior, a valores de 2011, passou de R\$ 3.118.626,25, para 7.969.166,78, um aumento real de 151%.” destaquei

Não há falar também em ausência de publicidade, pois a Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à Secretaria da Receita Federal para atualização da taxa em comento, não relevando seja ela publicada em órgão oficial, pois se trata apenas de uma etapa da discussão de estudos direcionados à conclusão final na seara administrativa. De se ressaltar, inclusive, pretender a impetrante adentrar na discussão do mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Judiciário inscrir-se nessa seara, se ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Os argumentos deduzidos pela impetrante já foram rechaçados em reiterados julgamentos nos Tribunais. Cito, a propósito o posicionamento do STF e TRF 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJ 8/7/2016)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00018835620154036104, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome à perfunção ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 9/5/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA ADE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00020855820154036128, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 07/12/2016)

Ante o exposto:

- a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que tange ao pedido de compensação, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e,
- b) ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da exação.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12288

PROCEDIMENTO COMUM

000198-66.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIARIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0005985-76.2015.403.6119 - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001528-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA SALETE DA SILVA BEZERRA

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-16.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO LOPES(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

Expediente Nº 12293

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-67.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOAO VICENTE CARVALHO ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X ONIVALDO GIGANTE(SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 422, intimo a defesa de JOÃO VICENTE CARVALHO ALMEIDA a apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Segue a decisão de fl. 442: "Após, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais."

Expediente Nº 12294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-31.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETE ARLINDO DE SOUZA X DORACY AMORIM DOS SANTOS X FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA X FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X PEDRO PIRES NASCIMENTO(SP260472 - DAUBER SILVA)

Por ordem da MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, abro vista para a defesa de PEDRO PIRES DO NASCIMENTO para apresentação de alegações finais. Segue parte da decisão de fl. 796, exarada em audiência de 16/06/2016: "(...) Com o retorno dos autos, publique-se para apresentação das alegações finais, (...) posteriormente ao Defensor de Pedro Pires do Nascimento, com prazo também de 10 dias para cada um. Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença."

Expediente Nº 12275

PROCEDIMENTO COMUM

0005189-95.2009.403.6119 (2009.61.19.005189-2) - FREDERICO KLINBG(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão proferida em sede de recurso, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006894-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE CEZAR ALE - ME X FELIPE CEZAR ALE

Defiro o pedido formulado à fl. 58.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, observando-se os endereços de fl. 58 (que ainda não foram diligenciados), CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006186-39.2013.403.6119 - GERALDO PEDRO RODRIGUES(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006233-13.2013.403.6119 - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-79.2015.403.6119 - LUIZ DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Entida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12296

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-30.2016.403.6119 - CLEIDE MARIA BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118/120 e 139/140: Considerando a alegação de problemas com esquizofrenia pela parte, para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, defiro o pedido de realização de nova perícia com especialista em psiquiatria, nomeando para tal intento a Dr. a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, médica.

Designo o dia 10 de março de 2017, às 10:15h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 20 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice".

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito Washington Del Vale, conforme arbitrados à fl. 73.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA BATISTA

Indefiro por ora o pedido da Caixa Econômica Federal no que tange ao levantamento dos valores bloqueados, uma vez que não houve a regular intimação da executada sobre o bloqueio do mesmo.

Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005532-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIETE A. DOS SANTOS ROTISSERIA - ME X ALIETE ALMEIDA DOS SANTOS

Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de valores em contas da executada, uma vez que, conforme se observa do mandado juntado às fls. 43 a 45, a mesma foi citada para tão somente oferecimento de embargos.

Neste sentido, a fim de que não se alegue nulidade futura, expeça-se mandado intimando a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, reincidindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA LETICIA PASQUAL

Indefiro o pedido formulado à fl. 245, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006667-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO MARTINS SODRE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO MARTINS SODRE NETO

Indefiro o pedido formulado à fl. 65, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010876-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA

Indefiro o pedido formulado à fl. 59, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007854-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

Indefiro o pedido formulado à fl. 90, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008099-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAMPSON DA SILVA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAMPSON DA SILVA GOIS

Indefiro o pedido formulado à fl. 37, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008839-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ALMEIDA DA SILVA

Indefiro o pedido formulado à fl. 90, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009683-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME X ARTUR MAGALHAES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Indefiro o pedido formulado à fl. 160, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001673-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE LUIZ DA SILVA(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) JOSUE LUIZ DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 153/156) como incurso no delito tipificado no art. 337-A, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, "na qualidade de sócio administrador da empresa TRANSTEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 05.786.571/0001-00, estabelecida, à época dos fatos, em Guarulhos/SP (...), suprimiu contribuições previdenciárias e acessórias ao omitir de documento e informações previsto pela legislação previdenciária- GFIP- as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e ao segurado contribuinte individual, bem como as respectivas contribuições que estes deveriam ter recolhido aos cofres da Previdência Social, durante as competências de 01/2004 a 01/2005 e 09/2008" (fl. 153). A peça acusatória foi instruída com os autos do inquérito policial nº 2206/2009 - DPF/DELEFAZ/SR/SP. A denúncia foi recebida em 20/04/2012 (fl. 161). Citado em 09/09/2015 (fl. 232), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 217/222), nos termos do art. 396 do CPP. Por decisão lançada às fls. 234/235, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2016. Redesignada (fl. 252), a audiência de instrução e julgamento ocorreu aos 21/07/2016, ocasião em que foi declarada a preclusão da prova testemunhal pretendida pela defesa, bem como a oportunidade para a autodefesa, nos termos da Ata de Audiência de fls. 261/262. Na ocasião, instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, requereu o Ministério Público Federal as certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do réu, e a Defesa foi concedido o prazo de cinco dias para a juntada de documentos. Às fls. 266, 267/268, 271, 275, 276/278 foram juntadas as certidões de antecedentes atualizadas em nome do réu, sem apontamentos anteriores. A Defesa se manifestou na fase do art. 402 do CPP às fls. 279/281. As partes apresentaram memoriais (fls. 283/287 e 291/299). O MPF requereu a condenação do réu; a defesa alegou ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa. No tocante a aplicação da pena, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da circunstância prevista no art. 65, inciso III, do Código Penal, além da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Ausentes questões preliminares, passo à análise da materialidade e autoria delitivas. O delito capitulado no art. 337-A, I, do Código Penal, está assim redigido: "Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela DEBCAD nº 37.152.943-3 (fls. 04/178), DEBCAD nº 37.152.944-1 (fls. 179/218) e DEBCAD nº 37.152.942-5 (fls. 219/294), relacionadas no processo administrativo fiscal nº 16095.000535/2008-74 (Apenso I, Volumes I e II), documentos que comprovam que a empresa omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências mensais de 01/2004 a 01/2005 e 09/2008. Não é outra a conclusão que se extrai dos Relatórios Fiscais dos Autos de Infração relacionados a cada um dos débitos acima referidos, acostados respectivamente às fls. 211/217 e 231/231 do IPL nº 14-0974/08, Apenso I, Volumes I e II: "(...) 10) Estão discriminados no Relatório de Lançamentos - RL anexo ao presente AI Debcad 37.152.943-3, os valores das remunerações dos segurados empregados e do contribuinte individual, que resultaram do anexo I, anexo a este relatório, remunerações estas não declaradas em GFIP, resultante da diferença entre os valores das remunerações arbitradas por aferição indireta e os valores declarados em GFIP antes do início da ação fiscal. 11) O relatório DAL - Diferença de Acréscimos Legais, anexo ao presente AI Debcad 37.152.943-3, onde constam as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e os valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor; 12) Foi lavrado o Auto de Infração - AI Debcad 37.152.942-5, código de fundamento legal 68, por ter a empresa apresentado o documento que se refere à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 32, IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. (...) 14) Além do presente Auto de Infração - AI Debcad 37.152.943-3, foram lavrados também o AI Debcad 37.152.944-1, referente a Contribuições Previdenciárias descontadas das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e ao segurado contribuinte individual não declaradas em GFIP, e AI Debcad 37.152.945-0, referentes a contribuições devidas a Terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados não declaradas em GFIP". Tais fatos, por si só, geraram em débitos, respectivamente, R\$ 52.652,70, R\$ 18.322,39 e R\$ 45.944,90. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, porquanto por meio dela que os contribuintes informam à Autoridade Fiscal sua situação e efetuam o pagamento dos tributos, o que não ocorreu, seja em sede administrativa, seja na presente ação penal. Registre-se, por oportuno, que o processo fiscal, com cópia nos autos, está formalmente em ordem, demonstrando de forma cabal a materialidade do delito. No tocante à autoria e ao dolo, contudo, não foi produzida prova capaz de ensejar o decreto condenatório. Isso porque, no decorrer da ação penal, não se produziu prova de que o réu efetivamente administrava a sociedade empresária e que, nessa condição, teve a intenção de praticar a conduta vedada pelo tipo penal. É fato que a denúncia veio acompanhada de ficha cadastral da empresa (fls. 157/160), com registro de que o réu era sócio e administrador, porém esse dado, por si só, não é suficiente para formar a convicção do juízo acerca do efetivo desempenho da função de administrador pelo réu, o que demandaria prova testemunhal complementar, não requerida pela acusação. Consigne-se, ainda, que o réu, ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fls. 90), não admitiu que administrava a empresa. Embora tenha admitido ser o fundador da empresa TRANSTEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., afirmou que a gestão era compartilhada entre os familiares, uma vez que um irmão e um sobrinho o ajudaram a fundar a empresa e dividiam com ele as responsabilidades do dia-a-dia, mas esclareceu que, ao menos uma vez por mês, comparecia na empresa para questionar sobre o andamento dos negócios. No particular, não é possível aproveitar os demais elementos indiciários colhidos no inquérito policial - notadamente depoimentos -, uma vez que estes não foram colhidos sob o pálio do contraditório. A propósito, este é o comando do art. 155 do Código de Processo Penal: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de não admitir condenações criminais fundadas exclusivamente em elementos indiciários colhidos na fase de investigação, destacando-se o seguinte julgado: "Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo." (RE 425734 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 28-10-2005 PP-00057 EMENT VOL-02211-03 PP-00529) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. I. Esta Corte Superior de Justiça vem reiterando em inúmeros julgados ser inadmissível a prolação de decreto condenatório exclusivamente com base em notícias colhidas durante investigações preliminares, que não tenham sido submetidas ao crivo do devido processo legal, em seus consectários do contraditório e da ampla defesa. II. Vigê em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante convicção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 200902400429, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2011 ..DTPB.) Diante do exposto, por falta de prova da autoria, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida nesta ação, razão pela qual absolvo o réu JOSUE LUIZ DA SILVA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, atualize-se a situação do réu junto ao SEDI e expeçam-se os ofícios ao IIRGD e INI, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juíz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5389

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008575-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS

Junte-se.

Abra-se vista à CEF para manifestação em 48 horas.

Expediente Nº 5385

HABEAS CORPUS

0000902-11.2017.403.6119 - EUGEN PAPA LISBOA X LINJUN YU(SP222861 - EUGEN PAPA LISBOA) X QUANQUAN WANG(SP222861 - EUGEN PAPA LISBOA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
HABEAS CORPUS/AUTOS nº 0000902-11.2017.403.6119IMPETRANTE: EUGEN PAPA LISBOAIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN DE GUARULHOS/SPS EN T E N Ç A Trata-se de habeas corpus impetrado por EUGEN PAPA LISBOA em favor dos pacientes LINJUN YU e QUANQUAN WANG, requerendo o recebimento do presente habeas corpus e sua autuação, vez que comprovado o cerceamento à liberdade física dos pacientes, com a expedição, em caráter liminar, de ordem de habeas corpus aos mesmos, ante a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, que amparam o presente requerimento, no sentido da preservação efetiva do seu direito de liberdade e locomoção, amplamente protegidos pela Constituição Federal, pela legislação processual penal brasileira e pelo estatuto do estrangeiro. A inicial veio com documentos, fls. 23/27.À fl. 30, decisão solicitando informações preliminares da autoridade coatora e, ad cautelam, determinando que a autoridade coatora se abstenha de providenciar o retorno dos pacientes ao seu país de origem até decisão final.Às fls. 34/34v, informações da autoridade coatora, acompanhadas de documentos, fls. 3550v. Os autos vieram conclusos para sentença. Como é sabido, são condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir, uma vez que, conforme informações da autoridade coatora de fls. 34/34v, os pedidos de refúgio protocolados pelos pacientes foram processados, recebendo os números de protocolo SEI 08704.000733/2017-85 e 08704.000734/2017-20 para LIN JUN YU e QUAN QUAN WANG, respectivamente. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-57.2006.403.6119 (2006.61.19.002159-0) - JUSTICA PUBLICA(SP177783 - JULIANA D AGOSTINO LEMOS CAMACHO) X MESHACK WALTER KHUMALO
AÇÃO PENAL Nº 0002159-57.2006.403.6119 Inquérito Policial: 039/2006 - 4º DISE - DENARC - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO JP X MESHACK WALTER KHUMALO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. MESHACK WALTER KHUMALO: sul africano, natural de Postpack - África do Sul, nascido aos 07/08/1980, casado, autônomo, filho de Margareth Khumalo, escolaridade nível médio completo, passaporte nº 456763591 - África do Sul - Execução Penal Provisória nº 707.989, que transitou na 4ª Vara das Execuções Criminais Central - Cartório de Liberados - Justiça Estadual - constando o cumprimento da pena em 17/03/2009 - conforme ofício de fls. 648/6522. Após sentença que condenou o acusado como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 339 dias-multa, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. O julgamento da apelação resultou na manutenção da sentença e com redução, de ofício, da pena de multa para 70 dias-multa. Os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa foram admitidos, culminando este último com o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em decisão proferida aos 16/06/2015 (fl. 698), cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/08/2015.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação do acusado para "extinta a punibilidade". 3.2. ENCAMINHE-SE, preferencialmente por meio eletrônico, à 4ª Vara das Execuções Criminais Central - Cartório de Liberados, a fim de instruir os autos da execução penal nº 707.989, cópia do acórdão de fls. 383/395, da decisão de fl. 698 e da certidão de fl. 702.3.3 Comunico AO CONSULADO DA ÁFRICA DO SUL EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte do acusado (fl. 90) àquele representação consular, que deverá ser desentranhado dos autos mediante substituição por cópia. Instrua-se com cópia da decisão de fl. 698 e da certidão de fl. 702.3.4. DEVOLUÇÃO À MASSA FALIDA DA EMPRESA VARIG do valor depositado à ordem deste Juízo, correspondente ao trajeto não utilizado da passagem aérea apreendida (fls. 129/130). Com efeito, verifico que na sentença condenatória de fls. 240/265 foi decretado o perdimento, em favor da União, do trecho aéreo não utilizado pelo acusado. Contudo, o reconhecimento posterior da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos da condenação, dentre eles a pena de perdimento. No caso, o valor reembolsado do trecho de passagem aérea não utilizado pertence à antiga empresa aérea VARIG, atualmente Massa Falida, que realizou o depósito de fl. 130, a quem este Juízo deve proceder à devolução. Assim, determino a intimação, pela imprensa, da advogada que subscreveu a petição de fl. 129, para que forneça a este Juízo, no prazo de 05 dias, através de petição, o nome e qualificação do síndico da massa falida da cia. aérea VARIG, a fim de que seja possível viabilizar a devolução do montante depositado. Silente ou com manifestação voltem os autos conclusos. 3.5. REQUISITO AO DELEGADO DE POLÍCIA DO 4º DISE - DENARC (por correio eletrônico, preferencialmente) que providencie a incineração da substância entorpecente apreendida, bem como a destruição do aparelho celular Motorola, tendo em vista a determinação contida na sentença, bem como pelo fato de se tratar de aparelho obsoleto, acatueledado há cerca de 10 anos. Também deverá proceder à destruição dos novels para tricô e crochê, elásticos e da mala com roupas, devendo encaminhar a este Juízo os respectivos termos. Cópia do presente servirá de ofício e deverá ser instruído com cópia do auto de apreensão de fls. 17/18 e dos ofícios de fls. 355 e 660.3.6. DEVOLUÇÃO AO ACUSADO DOS VALORES APREENHIDOS A FLS. 17/18: Verifico, igualmente, que na sentença condenatória foi determinado o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos com o acusado (US\$120,00 e R\$27.00). Conforme narrado no item 3.4. acima, não persistem os efeitos secundários da sentença condenatória ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim, de ofício, a devolução ao acusado, dos valores apreendidos em seu poder. Contudo, não há nos autos notícia acerca do seu atual paradeiro, apenas de que foi colocado em liberdade (fls. 648/652). A defesa, por sua vez, foi realizada pela DPU. Assim, determino a abertura de vista à DPU para que verifique em seus assentamentos se consta informação de endereço do acusado no Brasil. Com a vinda dessa informação, voltem-me conclusos. 3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. No caso do Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 240/265, do acórdão de fls. 383/395, da decisão de fl. 698 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 702.4. De-se ciência ao MPF e à DPU. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 24/02/2016. Considerando o tempo decorrido desde a intimação da DPU para que informasse o endereço do acusado e sua manifestação no sentido de que não obteve êxito (fl. 725), determino, diante da impossibilidade dos valores ficarem eternamente apreendidos, sejam disponibilizados em favor da SENAD.2. Assim, servindo cópia deste ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 4042, determino que o valor de R\$27,00, constante da guia de fl. 127, seja transferido para a conta da SENAD, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante. Instrua-se com cópia de fl. 127.3. Servindo cópia deste ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, determino que seja entregue ao SENAD a quantia de US\$120,00 (cento e vinte dólares), que se encontra ali acatueledado. Instrua-se com cópia de fl. 281.4. Servindo cópia deste ofício ao SENAD para ciência da disponibilização dos valores acima em seu favor, devendo acompanhar a transferência do valor em real e providenciar a retirada dos dólares no BACEN.5. Cumpra-se o item 3.4. da decisão de fls. 704/705. Publique-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 01/02/2017 .pag 100/102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Fl. 744: Comprove o peticionário, Dr. Juvenil Alves Ferreira Filho, OAB/SP n. 156292A o cumprimento do disposto no art. 112 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, expeça-se carta precatória, intimando-se o acusado SÉRGIO ANTONIO TUMELERO a fim de que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que, não o fazendo no prazo, será nomeada a Defensoria Pública para a sua defesa.
3. No mais, aguarde-se a devolução das precatórias expedidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009453-48.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEDEAO MOREIRA FELIX(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

1. Fl. 411: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa e observo que para a acusação ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 412.
2. Publique-se esta decisão, intimando-se o advogado constituído, Dr. ISAIAS NEVES DE MACEDO, OAB/SP n. 166.810, para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, vista ao MPF para contrarrazões ao recurso da defesa.
4. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensado o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vídeiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSOS. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporeidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea "b" do 2º do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outros, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a sua simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando

MANDADO DE SEGURANCA

0000578-89.2015.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SARAIVA E SICILIANO S.A. em face da sentença prolatada às fls. 519/522, que denegou a segurança. Alegou-se a ocorrência de omissão, ao argumento de que as funções de armazenamento de livros, documentos e imagens existem apenas para possibilitar a leitura das obras, não descaracterizando a finalidade do aparelho. Os embargos foram postos tempestivamente. A União Federal ofereceu resposta às fls. 533/538. É o breve relatório. DECIDO. Não houve omissão a respeito do ponto mencionado nas razões recursais, o que é passível de constatação mediante a simples leitura da sentença, senão vejamos: "Anoto que numa análise mais detida dos documentos anexos aos autos, não resta indene de dúvidas que o aludido equipamento apresenta apenas recursos assemelhados ao papel do livro, tal como alegado inicialmente. Com efeito, o objeto importado é um leitor digital dotado de porta para conexão wi-fi que, a despeito de ser requisito essencial para o funcionamento do e-reader, permitiria, ao contrário do que outrora salientei, a transferência de conteúdo entre diferentes ambientes virtuais. É o que se constata da leitura do seguinte excerto do manual de uso: É possível baixar livros digitais, arquivos de texto e imagens em seu computador e transferi-los para seu Lev por meio de um cabo USB. Para isso, arraste os arquivos desejados de seu computador para a pasta do Lev, aberta após a conexão do cabo USB. Livros digitais comprados em outras lojas podem ser transferidos e lidos em seu Lev desde que não possuam DRM (proteção contra cópias não autorizadas) ou sejam protegidos com a tecnologia da Adobe@ (utilizada pela maioria das lojas de livros digitais existentes). (...) Não bastasse, existe tópico específico a tratar da utilização do aparelho para "Ver imagens", a seguir transcrito: 7. Ver imagens Na página da biblioteca, selecione um arquivo de imagem, toque nele ou pressione o botão OK para abri-lo. Uma entrada de imagem pode ser identificada por meio da ativação da opção Mostrar Formatos de arquivo do menu contextual Biblioteca. Neste Caso, os arquivos JPG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD são considerados arquivos de imagem 7.1. O visualizador de imagens Uma vez que o arquivo de imagem é aberto, será exibida a imagem. (...) Assim, quando consideradas todas as funções do aparelho, entre as quais está incluído o armazenamento e visualização de imagens, não há como ser acatada a tese de equiparação levantada na inicial. Na verdade, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010871-84.2016.403.6119 - JULIANA LIRA MANTENA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, fica a impetrante intimada acerca do informado pelo INSS às fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0011728-33.2016.403.6119 - ITAGUAI CONSTRUÇÕES NAVAI S/A(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E RJ207863 - MARIANA PORTO ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAGUAI CONSTRUÇÕES NAVAI S.A. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS /SP, no qual postula provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora analisar processo de desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação de mercadorias relativas à DI nº 16/0011819-0. Em síntese, relatou a adoção de operação padrão pela Receita Federal, que estaria retardando a análise e conclusão do desembaraço aduaneiro. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/93). As informações preliminares foram encartadas às fls. 114/119, oportunidade em que a autoridade impetrada noticiou o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Instada a tanto, a impetrante reconheceu a perda superveniente do objeto da demanda (fl. 123). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". Sem grifo no original. - In casu, ambas as partes reconheceram a perda do objeto deste mandado de segurança, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000496-87.2017.403.6119 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS /SP, no qual postula provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora analisar processo de desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação de mercadorias relativas à DI nº 16/1851290-2. Em síntese, relatou a adoção de operação padrão pela Receita Federal, que estaria retardando a análise e conclusão do desembaraço aduaneiro. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/34). As informações preliminares foram encartadas às fls. 46/51, oportunidade em que a autoridade impetrada noticiou o desembaraço aduaneiro das mercadorias. A impetrante reconheceu a perda superveniente do objeto da demanda (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". Sem grifo no original. - In casu, ambas as partes reconheceram a perda do objeto deste mandado de segurança, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007418-57.2011.403.6119 - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário.

Após, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003008-19.2012.403.6119 - ALEMIR DA SILVA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEMIR DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002452-80.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para retirada da certidão de inteiro teor expedida nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Publique-se o despacho de fl. 935.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte contrária intimada acerca da impugnação ofertada pelo INSS às fls. 285/290, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003902-8) - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

PROCEDIMENTO COMUM

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - GENY RAMOS RIBEIRO X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ROSELI RAMOS DE MORAES X LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-04.2012.403.6119 - BRAULIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Diante da juntada de documento novo, vista às partes por cinco dias para que, caso entendam necessário, se manifestem a respeito.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-72.2012.403.6119 - JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-11.2012.403.6119 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes acerca do laudo contábil de fls. 1250/1252. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do competente alvará de levantamento atinente ao depósito renascente em favor do I. Perito nomeado pelo Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010337-82.2012.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011152-79.2012.403.6119 - EDUARDO SOUZA GOMES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007087-07.2013.403.6119 - ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-60.2013.403.6119 - ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO X FELIPE ANDRADE SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do laudo pericial de fls. 453/462.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-15.2014.403.6119 - ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-62.2016.403.6119 - GUSTAVO ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X VITORIA APARECIDA ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X JESSIANE APARECIDA ALVES DOMINGOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta demanda versa sobre o benefício auxílio-reclusão. Compulsando os autos, verifica-se que o último atestado carcerário apresentado nos autos foi expedido em 14/09/2015 (fl. 17). Assim, diante do lapso temporal transcorrido, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, apresente certidão carcerária atualizada. Com a juntada do documento, vista ao INSS. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-32.2016.403.6119 - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI - ESPOLIO - X DEISE BROCCINI X DENISE BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Porque relevante ao julgamento da controvérsia, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente cópia do Processo Administrativo relativo ao NB 137.995.028-4.Com a juntada, vista ao INSS por cinco dias.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-88.2016.403.6119 - EXPEDITO VALDENE DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não foi apreciado o pedido de dilação de prazo apresentado pela parte autora às fls. 162/163.Com esse contexto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente a documentação.Com o cumprimento, vista ao réu por cinco dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-47.2017.403.6119 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE MELO - INCAPAZ X MARIA PAULA DE MELO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006274-09.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Diante do noticiado óbito do autor (fl. 294 dos autos do processo principal), suspendo o processo e concedo o prazo de trinta dias para habilitação dos herdeiros, providência esta a ser tomada (também no processo principal) pela advogada Alexandra Oliveira Cortez, subscritora da petição requerendo a habilitação de herdeira.Oportunamente, tomem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012334-95.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-21.2011.403.6119) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

000118-06.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-67.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001844-77.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-61.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA (SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROTESTO

0006906-35.2015.403.6119 - MAC INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

MAC REPRESENTAÇÃO LTDA ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a sustação imediata do protesto da CDA nº 0508-13.07.2015-18, previsto para ocorrer em 16/07/2015. Alega, em suma, que a notificação de protesto apresenta vício, por não apontar qual o tipo de tributo que autoriza o lançamento da CDA, em desacordo com o previsto no 2º do artigo 14 da Lei 9.492/97. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 12.767/12, editada em decorrência da Medida Provisória 577/12. Aduz que a referida MP foi editada para regulamentar serviço público de energia elétrica, não podendo a Lei 12.767/12 dispor acerca da validade de protesto de título de certidão de dívida ativa, por se tratar de matéria estranha àquela tratada na MP. Salienta que a CDA, embora apresente o pressuposto da liquidez e certeza para aparelhar ação de execução fiscal, não serve de base para o apontamento de protestos em Cartórios e restrição ao crédito. Informa que, no prazo legal, ingressará com ação declaratória. Requer, ao final, seja liberada da caução, tendo em vista a flagrante ilegalidade por falta de indicação de elementos a identificar o objeto do título levado a protesto. Com a inicial vieram documentos (fs. 27/37). As fs. 42/43 este juízo declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Perante o JEF, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (fs. 48/50). Em sede de recurso inominado, foi dado provimento para anular a sentença e determinar ao Juízo que processasse à revisão da decisão que declinou da competência ou suscitasse o competente conflito negativo (fs. 116/117). Sobreveio então a decisão de fs. 179/181, determinando o retorno dos autos para este Juízo, por entender-se tratar de matéria vedada à competência daquele Juizado Especial Federal. Com o retorno dos autos, foi determinada a manifestação prévia da parte ré, no prazo excepcional de 72 horas, para posterior apreciação da liminar (fl. 185). Expediu-se carta precatória para intimação do réu, cumprida à fl. 191-verso. O réu manifestou-se às fs. 192/195-verso e, em suma, defendeu o apontamento a protesto e requereu o indeferimento da liminar. Breve relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a competência desta Vara Federal para prosseguimento e julgamento do presente feito. Para a concessão da liminar faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso, tais requisitos não se encontram preenchidos, senão vejamos. O procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que prevê "a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências". É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa - CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança. De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no D.O.U de 4/1/2011 estabelecendo que: Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Desse modo, depreende-se do conteúdo da norma que o protesto não é obrigatório, uma vez que não há previsão expressa na Lei de Execução Fiscal. Todavia, a desnecessidade, em tese, não afasta a sua utilização, somente naqueles casos em que o valor do débito não recomenda a execução imediata. Assim, há permissivo legal para que o Banco Central encaminhe para protesto as certidões de dívida ativa. Trata-se da Lei 12.767/12, que alterou a redação da Lei 9.492/97 (Protesto de Títulos), acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, *in verbis*: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Por outro lado, a constitucionalidade da Lei 12.767/12 já foi objeto de análise por nosso Tribunal Regional Federal, conforme teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da validade do protesto de certidão da dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015. 2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. 4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e mais ampla de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajustamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 9. De outra parte, inexiste desvio de competência no fato de o tabelião protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento (último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)). Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC). 12. Apelação provida. (AC 00139506520154036100 - Apelação Cível - 2161922 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Data 15/07/16). Não bastasse, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, mencionada na ementa, já foi julgada improcedente pelo STF em 09/11/16, reconhecendo-se a legitimidade do protesto da certidão de dívida ativa. E o agravo regimental interposto, por sua vez, foi declarado prejudicado, em decisão proferida em 12/12/16. Assim, o protesto é autorizado por Lei, na qual não se verifica inconstitucionalidade. Por outro lado, quanto à alegação da autora de vício a inquirir a notificação de protesto, por ausência de identificação da causa do título, também não lhe assiste razão. Isso porque, a parte autora foi notificada para realizar o pagamento de uma certidão de dívida ativa no valor de R\$ 3.203,96, com previsão de protesto para a data de 16/07/2015 (fl. 37). Consta-se, dessa forma, que a notificação identificava a origem da dívida (CDA) e o seu valor. Destarte, não se verifica qualquer ilegalidade no apontamento da CDA a protesto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012376-52.2012.403.6119 - SOLANGE APARECIDA BARBOSA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para ciência do exequente acerca das regularizações das requisições de pagamento de fs. 234/235. Após, se em termos, vista ao INSS e, ao final, transmita-se. Publique-se o disposto à fl. 229. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001577-13.2013.403.6119 - SIDNEI QUINTINO DA COSTA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI QUINTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006686-42.2012.403.6119 - MONIQUE JAMILLES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE JAMILLES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-22.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta, devendo a Secretária providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo.01. O(A) falecido(a) era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?02. Esta doença restringia a capacidade laboral? Por quê?03. Esta doença que o(a) acometia acarretou incapacidade ao(a) falecido(a)?04. À luz de toda documentação médica, a incapacidade era total, parcial, permanente, ou temporária? Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença?05. Esta doença o(a) impedia de exercer a sua função laborativa ou de qualquer função laborativa?06. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não podia trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.07. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 08. O que a desencadeou?09. Qual a data aproximada do início da doença?10. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há documentos nos autos ou foram apresentados outros que comprovem a data da incapacidade?11. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade deve ser justificada pelo perito judicial.12. Quais foram os exames apresentados, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?13. Queira o(a) Senhor(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Nomeio Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.A parte autora deverá apresentar todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Infime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Infime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004019-02.2016.403.6133 - MARCIO DE SOUZA PRADO(SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP Vistos, etc Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-24.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JOAO CARLOS BONAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO CARLOS BONAVENTURA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que dê andamento ao recurso administrativo interposto com o encaminhamento dos autos à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS para julgamento, relativo ao processo administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.686.916-4.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/16).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 10).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o recurso administrativo interposto em face da decisão que negou provimento ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.686.916-4.

O impetrante requer seja o feito encaminhado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro social – CRSS, uma vez que o pedido encontra-se paralisado indevidamente há mais de dez meses.

Contudo, vê-se do documento de fl. 14 denominado de "histórico de eventos" consta que foi proferida decisão pela Junta de Recursos em 15.10.2016, a qual conheceu do recurso interposto pelo ora impetrante e negou provimento, por unanimidade. Consta ainda a data da comunicação da decisão da Junta de Recursos em 19.10.2015 e o arquivamento na mesma data.

O impetrante, por sua vez, não comprova haver interposto Recurso Especial às Câmaras de Julgamento em face da decisão que negou provimento ao seu recurso.

Consta apenas um pedido de informações em 25.01.2016 do qual o impetrante sequer menciona na petição inicial haver apresentado ou tratar-se de pedido de desarquivamento.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

Assim, não há nos autos, por ora, comprovação da omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta, pois o impetrante não comprovou haver apresentado Recurso Especial à Câmara de Julgamentos e o processo encontra-se arquivado (19/10/2015), de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta.

Observa-se que, em sessão de julgamento ordinária, realizada aos 06/10/2015, o recurso foi conhecido e negado provimento, por unanimidade, tendo sido publicada a decisão administrativa em 15/10/2015. Vê-se que foi comunicada a decisão ao administrado, em 19/10/2015, tendo sido arquivado o procedimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2017.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6541

MONITORIA

0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MONITORIA

0004004-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CROSARA(SP224021 - OSMAR BARBOSA)

Fls. 93/97 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0012608-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA GONCALVES GUERREIRO SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 13 9, inciso V, do NCPC, designo o dia 21/03/2017, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitorios terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

MONITORIA

0013685-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARPIA-TEC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME X CATHERINE PAZINATTO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006331-90.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-14.2015.403.6119 ()) - FATIMA MOHAMED YOUNIS(SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

AUTOS Nº. 0006331-90.2016.403.6119
EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: FÁTIMA MOHAMED YONIS
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Antejeo a possibilidade de conciliação entre as partes, tendo em vista a proposta de acordo de fls. 85/87 e verso apresentada pela embargante e não homologada administrativamente.
Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 21/03/2017, às 14:30 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.
Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 31 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008611-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DA SILVA JOAQUIM

Em complemento à decisão de fls. 132/133, determino intime-se a Caixa Econômica Federal no sentido de fornecer novos endereços onde o executado possa ser encontrado, considerando-se que os endereços constantes dos autos restaram negativos.
Após, cumpra-se o determinado na referida decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005221-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ED WILSON PIACENTINI ROCHA - ME X ED WILSON PIACENTINI ROCHA X SILVIO FERNANDES DE MATOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 21/03/2017, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.
Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.
Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005239-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE ANGELO CUSTODIO - ME X DONIZETE ANGELO CUSTODIO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 21/03/2017, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.
Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.
Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012222-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBELLY PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X DARIO FRANCA DE SOUSA X LUIZ ROBERTO GUIMARAES MAGNA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 21/03/2017, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.
Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.
Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012565-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAC LAINE TORRES

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 21/03/2017, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.
Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.
Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Preliminarmente, recolla a parte exequente as custas processuais.

Após, se em termos, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, previstos no artigo 827 do Código de Processo Civil; honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Caso não seja(m) localizado(s) o(s) executado(s), deverá a secretária providenciar as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, aos quais este juízo possui acesso, e, em sendo encontrado logradouro ainda não diligenciado, deverá ser expedido, de ofício, mandado e/ou carta precatória para nova tentativa de citação.

Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

000109-34.2001.403.6119 (2001.61.19.000109-9) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024208-37.2015.403.6100 - COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007065-75.2015.403.6119 - MARIA RITA MIGLIORINI FORSETO(SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008241-89.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008242-74.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010532-62.2015.403.6119 - MANOEL DE SOUSA DE JESUS(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011672-34.2015.403.6119 - COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA(SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012743-71.2015.403.6119 - TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000547-35.2016.403.6119 - MARIA DE FATIMA GALOTTI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000555-12.2016.403.6119 - VALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007175-40.2016.403.6119 - METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLASTICAS LTDA/SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança n.º 0007175-40.2016.403.6119

Embargante: METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLÁSTICAS LTDA.

Embargado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Sentença: Tipo "M"

Sentença registrada sob o n.º 96, livro n.º 01/2017

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos em sentença.

1. Fls. 415/417: cuida-se de embargos de declaração opostos por Metroform System Tecnologia em Formas Plásticas Ltda. ao argumento de que a decisão de fls. 349/352 e verso possui contradição e omissão.

Afirma a embargante que ocorreu contradição na sentença no que se refere à extinção do processo sem resolução do mérito, para os valores pagos a título de auxílio-creche e vale-transporte, sob o fundamento da ausência de interesse de agir da embargante, quando o embargante demonstrou a inclusão ato coator das referidas rubricas na base cálculo das contribuições previdenciárias, o que vem sendo realizado somente em razão da indevida cobrança da embargada.

Do mesmo modo, alega que a decisão é omissa em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e vale-alimentação.

As fls. 422/424, a impetrante requer seja declarada a nulidade da sentença de fls. 408/412, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração protocolizados de fls. 415/417, para, após, ser proferida nova sentença, oportunizando às partes novo prazo para interposição de recurso de apelação.

Aduz a embargante que protocolizou embargos de declaração em 16.09.2016 em face da decisão de fls. 349/352 e verso, o qual não foi apreciado, uma vez que juntados aos autos em 25.11.2016 após a prolação da sentença em 26.10.2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a decisão de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, conigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Fls. 422/423. Procede a alegação da embargante de que não foram apreciados os embargos de declaração protocolizados em 16.09.2016 e juntados aos autos em 25.11.2016, portanto, após a prolação da sentença por este Juízo, motivo pelo qual passo a analisá-lo, de modo a sanar a irregularidade apontada.

Ademais, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir erros materiais, o que ocorre no presente caso.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquelas fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A decisão não contém nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infrigente.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Constou expressamente da decisão de fls. 349/352 e verso, os motivos que ensejaram a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche/auxílio-babá e vale-transporte, como segue:

Preliminarmente, verifico a carência de interesse processual quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche/auxílio-babá e vale-transporte, que não são consideradas pelo Fisco desde a Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do artigo 9º, "p" e "s", da Lei nº. 8.212/91, tanto que o Ato Declaratório nº. 11/08 da PGFN e da IN da SRFB n.º 971/2009 dispensa recurso e contestação em tais casos. Dessa forma, quanto a estes pedidos, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não correu no presente caso.

No que diz respeito à omissão em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e vale-alimentação também não procede. Constaram expressamente da sentença, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais foi indeferido o pedido de medida liminar relativamente a tais verbas. Leio a decisão:

(b) Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço).

Prescreve o artigo 28, 9º, alínea "d", da Lei nº. 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem sido indenizados. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas.

Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente remuneratórias da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.

(...)

(d) Contribuições sobre o Auxílio Alimentação.

Quanto à ajuda de custo alimentação a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Demais disso, o artigo 201, 11, da Constituição Federal prescreve que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201502631152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB)

Assim, não há que se falar em omissão uma vez que a questão foi resolvida expressamente na sentença, ainda que de forma contrária aos interesses da embargante, ante a afirmação que sobre o adicional de um terço constitucional de férias efetivamente gozadas, bem como sobre o auxílio alimentação incide a contribuição previdenciária, motivo pelo qual a liminar foi parcialmente concedida. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 415/417, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida às fls. 349/352 e verso exatamente como está lançada.

2. Fls. 422/423. Mantenho a sentença de fls. 408/412 tal como lançada, uma vez que a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar restou mantida na íntegra, de modo que não houve prejuízo para as partes.

3. Defiro a devolução do prazo para oposição de eventual recurso nessa via ordinária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0007559-03.2016.403.6119 - JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANCA

PROCESSO N.º 0007559-03.2016.403.6119

IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 619, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, a fim de que "realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação número 16/1054022-2".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Junto procuração e documentos (fls. 17/206).

Houve emenda da petição inicial (fls. 216/217).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 219/222 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse superveniente, ante a perda do objeto e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 254/255).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido somente para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1054022-2, de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Nas informações a autoridade impetrada afirma que está ausente o interesse processual da impetrante, sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada, uma vez que a mercadoria foi desembaraçada em 02.08.2016, conforme histórico de consulta de fl. 247, de modo que tal providência foi realizada administrativamente, ou seja, antes do recebimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar determinando o prosseguimento do despacho aduaneiro.

O presente mandado de segurança foi impetrado em 21.07.2016 e a notificação da autoridade apontada coatora se deu em 18.08.2016 (fls. 243/244).

De acordo com o histórico de consulta de fl. 247 o desembaraço da mercadoria ocorreu em 02.08.2016, conforme afirmado pela autoridade apontada coatora, de modo que a pretensão da impetrante foi integralmente acolhida na instância administrativa.

Assim, este mandado de segurança está prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual, pois se na data da impetração havia interesse processual, este deixou de existir no momento da sentença, quando não existe mais utilidade prática na pretensão, que já foi integralmente atendida pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Não é o caso de cassar a liminar porque a impetrante tinha direito ao desembaraço aduaneiro. Além disso, o desembaraço aduaneiro não ocorreu por força da liminar, e sim por decisão da autoridade impetrada. Na liminar se determinou a continuidade do processo de desembaraço aduaneiro (fls. 219/222 e verso), análise essa que já se consumou no mundo dos fatos.

Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 26 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0007711-51.2016.403.6119 - SCALINA S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010480-32.2016.403.6119 - VANDA MARIA FEITOSA TEIXEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANCA N.º 0010480-32.2016.403.6119

IMPETRANTE: VANDA MARIA FEITOSA TEIXEIRA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 105, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 399.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VANDA MARIA FEITOSA TEIXEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/174.143.724-2, concedendo-o, se o caso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 14/07/2016 ou de forma fundamentada justificar o motivo da negativa do benefício. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/28). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 32/33). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que houve o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/174.143.724-2, devido à falta de período de carência (fls. 37/39). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC (fls. 41/42). Intimado, o INSS manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 40). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Pois bem. O pedido de medida liminar foi deferido em parte para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse definitivamente o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, relativamente ao E/NB 41/174.143.724-2, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo. Como resultado da liminar, o pedido foi analisado e resultou no indeferimento do benefício 41/174.143.724-2, porque "após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 175 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011". Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício. Posto isso, merece anparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 05/10/2016 (fl. 36), foi concluído o processo administrativo com o seu indeferimento, aos 01/11/2016. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09. P.R.I.O. Guarulhos/SP, 03 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0010581-69.2016.403.6119 - LINDOMAR ARRAES FIGUEIREDO FILHO(GO030667 - TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP AUTOS N.º 0010581-69.2016.403.6119
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LINDOMAR ARRAES FIGUEIREDO FILHO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS
DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º __216__, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LINDOMAR ARRAES FIGUEIREDO em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760016024434TRB02. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como "bagagem" para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial. Sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco. Juntou procuração e documentos (fls. 12/47). Houve emenda da petição inicial (fls. 53/56). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de fls. 53/56 como emenda à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante que, em 03.05.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016024434TRB02 (fl. 14), consubstanciado em aproximadamente 370 unidade de Artigo para bebê - ROUPAS INFANTIS; 11 unidade de Artigo para bebê - ACESSÓRIOS DE BEBÊ."

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

1- bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

1 - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais".

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, 381 (trezentos e oitenta e um), diversos deles com modelos repetidos, de vários tamanhos e cores, conforme consta do Termo de Retenção de Bens. Ademais, consta ainda que todos os demais bens do impetrante, como roupas pessoais e alguns artigos de higiene pessoal foram liberados com isenção ou não incidência de II.

Assim, num exame superficial dos documentos constantes dos autos, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar ao impetrante o agasalho de um provimento iníto lís de natureza meramente cautelar, haja vista que para sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016024434TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, _17_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0011326-49.2016.403.6119 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANCA N.º 0011326-49.2016.403.6119

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 106, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 402.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAIMUNDO ALVES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/177.571.301-3, concedendo-o, se o caso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 17/06/2016. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 17/19). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 41/177.571.301-3 ao impetrante em 26/10/2016 (fls. 24/26).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fl. 29).

Intimado, o INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fls. 32/47).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse definitivamente o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, relativamente ao E/NB 41/177.571.301-3, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.

Como resultado da liminar, o pedido foi analisado e resultou na concessão do benefício 41/177.571.301-3, com data de início de vigência em 17/06/2016, sendo o crédito do período compreendido entre 17/06/2016 e 30/11/2016, conforme documento juntado aos autos de fl. 26 denominado "HISCRE - Histórico de Créditos".

Das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos de fls. 26/27, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício, tampouco no processamento de seus créditos.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 25/10/2016 (fl. 22), foi concluído o processo administrativo com a implantação do benefício e disponibilização do crédito em favor da impetrante. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 03 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0012180-43.2016.403.6119 - ORLANDO SOUZA CAVALCANTE/SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012180-43.2016.403.6119

IMPETRANTE: ORLANDO SOUZA CAVALCANTE

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 104, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 395.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ORLANDO SOUZA CAVALCANTE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à reanálise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/174.996.958-8, concedendo-o, se o caso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 05/10/2015 ou, na hipótese de não concessão, seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo formulado. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/22).

Intimado, o INSS após mera ciência (fl. 26).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/174.996.958-8 encontra-se em fase recursal, tendo sido encaminhado às Juntas de Recursos, aguardando julgamento definitivo (fl. 27).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fl. 29).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem

O pedido de medida liminar foi deferido em parte para ordenar à autoridade impetrada a realizar a análise e conclusão do processo administrativo relativo ao benefício E/NB 42/174.996.958-8, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.

Como resultado da liminar, o processo administrativo foi encaminhado às Juntas de Recursos, "satisfazendo assim a pretensão do impetrante".

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício.

Posto isso, merece anparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 18/11/2016 (fl. 25), foi o processo administrativo encaminhado às Juntas de Recursos, "satisfazendo assim a pretensão do impetrante". Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 03 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0012182-13.2016.403.6119 - BAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANCA N.º 0012182-13.2016.403.6119

IMPETRANTE: BAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 09, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizada por BAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDEERAL DO BRAISL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento do IPI quando da revenda de equipamentos importados e que não são submetidas a processo de industrialização no território nacional.

Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 4.º da Lei nº. 4.502/94, artigo 79 da Medida Provisória nº. 2.158/35/2001, artigo 13 da Lei nº. 11.281/2006 e inciso I do artigo 9.º do Decreto nº. 7.212/2010 (regulamento do IPI) que realizaram a indevida equiparação da impetrante à estabelecimento industrial para justificar o duplo recolhimento do IPI quando da importação das mercadorias para revenda.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI decorrente da revenda da mercadoria originada do exterior e que não são submetidas a processo de industrialização no território nacional, bem como para que a impetrada se abstenha da prática de qualquer ato visando ao lançamento ou a cobrança do imposto ora impugnado.

Juntou procuração e documentos (fls.13/23).

Houve emenda à petição inicial (fl. 37).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fl. 37 como emenda à petição inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento do IPI decorrentes da revenda de mercadorias originadas do exterior e que não são submetidas a processo de industrialização no território nacional -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do IPI vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-39.2017.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 38, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, uma vez que o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os fatos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Defiro a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada

no presente mandado de segurança, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e de acordo com a mídia anexa à fl. 35.

A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais, bem como apresentar demonstrativo de cálculo discriminando como apurou o valor total atribuído à causa.

3. No mesmo prazo, a impetrante deverá:

i) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso;

ii) apresentar mais uma cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrarrazões.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

NOTIFICACAO

0013003-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002858-14.2007.403.6119 (2007.61.19.002858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSARETE SOUZA CAMPOS COSTA X JOSE OLIMPIO LEITE(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeriram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002541-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X KATIA REJANE SENA PAULO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Fls. 72/77 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, venham conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10137

EMBARGOS A EXECUCAO

0002953-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002953-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001003-3)) - AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado.

Após, despensem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio efetuado pelos executados.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000151-30.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MURILLO PAGGIARO X EZELENO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias.

Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).

Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s), suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando-o(s) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).

Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 "caput" e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).

Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 0308/2017-SM01, a ser cumprida no Juízo Federal de Limeira/SP.

Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus do acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada na que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000157-37.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO X PEDRO MOREIRA PAIXAO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias.

Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).

Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s), suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando-o(s) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).

Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 "caput" e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).

Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 0307/2017-SM01, a ser cumprida no Juízo de Dois

Córregos/SP.

Como a exequente declinou endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).

Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Garra Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus do acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002663-69.2006.403.6117 (2006.61.17.002663-5) - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO) X MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI X TELEFONICA BRASIL S/A

Regularmente intimada do bloqueio efetivada em sua conta, manifestou a executada Telefônica Brasil S/A pela regularidade da medida, requerendo a extinção da execução pela satisfação da dívida. Do exposto, não havendo insurgência, determino a transferência do valor de R\$ 6.467,07 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sete centavos) para a CEF, agência 2742.

Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador da exequente.

Com a juntada do alvará pago e, nada mais havendo de ser requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0004344-43.2002.403.6108 (2002.61.08.004344-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE CARLOS MORETO(SP039145 - JOSE CARLOS MORETO E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-88.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA DIAS ROLIM(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X WANDERLEI CARLOS BARBOSA X CELIA GONCALVES JULIANI X RUBENITA DIAS DA SILVA X CICERO GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante da VIDEOCONFERÊNCIA agendada, DESIGNO o dia 13/03/2017, às 15h20mins para realização de audiência, a ser instalada e presidida por este juízo, a fim de ouvir as testemunhas arroladas na denúncia e comuns à defesa, residentes na Subseção Judiciária de Passos/MG.

Verifico que já foram providenciadas as necessárias diligências para a realização do ato, com abertura de callcenter e comunicações ao juízo deprecado.

Outrossim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2017-SC) a INTIMAÇÃO da ré ANA CARLA DIAS ROLIM, brasileira, RG nº 25.835.565-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 255.389.308-66, filha de Almir Vitoriano Rolim e Rubenita Dias da Silva, residente na Rua Júlio Ribeiro, nº 1588, Jardim Piratininga, ou na Rua Rangel Pestana, nº 1001, ambos na cidade de Ribeirão Preto/SP, tel: 16-3021-3503 e 16-98174-4191, para que compareça na audiência supra designada que será realizada na sede deste juízo federal.

Adverta-se à ré de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem a sua intimação, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2017-SC, a ser encaminhado por correio eletrônico.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7094

MONITORIA

000401-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferrir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0005010-44.2016.403.6111 - IVAIR BRAGANTE(SP196052 - LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 58/65 - Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

MONITORIA

0000388-82.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CACIQUE MADEIRAS LTDA ME X VANIA ELIZA MANTUANI X APARECIDA BIZARRO MANTUANI

Cuide-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de CACIQUE MADEIRAS LTDA ME, VANIA ELIZA MANTUANI e APARECIDA BIZARRO MANTUANI objetivando a cobrança de débitos oriundos da "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734".

Neste juízo de cognição sumária, vslumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 07/20, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2017, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Código.

Cumprir ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória.

Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003526-91.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001246-34.1996.403.6111 (96.1001246-9)) - SILVIO CARLOS DA SILVA X ROSANGELA COSTARI BORGUETTI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005016-51.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-68.2014.403.6111 ()) - TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005499-81.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-25.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP358132 - JESSICA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A decisão que indeferiu a garantia mencionada às fls. 169/172 foi proferida nos autos da execução fiscal, razão pela qual nada a decidir sobre o requerido pela embargante às fls. 169/172.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002722-75.2006.403.6111 (2006.61.11.002722-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007416-85.1997.403.6111 (97.1007416-4)) - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X CASSIANE GOTUZO SEABRA QUEIROZ(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 177/182 e 184 para os autos principais.

Requeira a União Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004677-68.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIS DA SILVA

Fl 109 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA DA SILVA

Nada a decidir sobre o pedido de fl. 137, pois incompatível com a atual fase processual.

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 134.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fl 139 - Intime-se a exequente para providenciar a averbação nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003686-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS

Intime-se a exequente para que comprove a existência de outros imóveis em nome dos executados.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004245-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO MOLINA BEZ-HOTEL - ME X FABIO MOLINA BEZ

Espeça-se carta precatória visando a intimação dos executados para se manifestarem nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000734-67.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI

Fl 76 - Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005564-72.1999.403.6111 (1999.61.11.005564-8) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a impetrante intimada de que os autos encontram-se em Secretaria.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem comparecimento da parte para retirar os autos em carga, conforme requerido à fl. 524, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005428-50.2014.403.6111 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões negatórias dos recursos excepcionais.

MANDADO DE SEGURANCA

000468-46.2017.403.6111 - PAULA SAYURI KAMIMOTO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

Na hipótese dos autos, constato que a petição inicial não indica claramente qual é o ato ilegal praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Marília, pois o despacho decisório foi proferido pelo Diretor de Saúde do Trabalhador (fl. 58).

Desta forma, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se a autoridade indicada como coatora na inicial dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança, bem como para juntar a procuração original e recolher as custas complementares.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fs. 357/362.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBALDO ZOTTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Fl. 305 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia, visando a penhora e avaliação dos bens dos executados suficientes para garantir a presente execução, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Em face da manifestação de fl. 256, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2017.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a divergência nas informações prestadas à fl. 273, à fl. 286 e a existente no site <http://sisfesportal.mec.gov.br/?pagina=renegociacao> de que "Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004521-75.2014.403.6111 - CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002300-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEDO DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEDO DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ADRIANO PAULINO

Em face do certificado à fl. 69, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como iniciando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU MANSANO JORENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACIRA TEDDE MANSANO

Ante a notícia do falecimento do executado Dirceu Mansano Jorente, determino a suspensão do feito com relação a ele, conforme regra estabelecida no artigo 313 do C.P.C., e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigo 779 do mesmo diploma legal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora pertencentes à co-executada Guacira Tedde Mansano.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

Fls. 74/82 - Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002497-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA DAU PRAVATO

Em face do certificado à fl. 71, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como iniciando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000284-90.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANIELI DE PAULA SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2017, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004751-35.2005.403.6111 (2005.61.11.004751-4) - SILVIO BISCAINHO CARRETERO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO BISCAINHO CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-62.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possui o sobrenome FERNANDES, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil e informando nestes autos a realização da referida retificação ou perante este Juízo, juntado a certidão de casamento, caso em que determine a remessa destes autos ao SEDI para as providências necessárias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-a, também, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-63.2014.403.6111 - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DUTRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fs. 225/238.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fs. 275/285.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003304-94.2014.403.6111 - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-74.2016.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Expediente Nº 7099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SUSANA GRANADO MONTINI(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 06/02/2017, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE DRACENA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ERICA OLIVEIRA ROLDÃO, NO PRAZO DE 60 DIAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

Expediente Nº 7097

EXECUCAO FISCAL

1006575-90.1997.403.6111 (97.1006575-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILLA LTDA X IARA REGINA PAULI ANDREOLLI X OCTAVIO ANDREOLLI JUNIOR(SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) Fl. 59: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1007712-73.1998.403.6111 (98.1007712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA X JOSE CARLOS TONNET X ANTONIO ALVES

Fl. 134: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007205-61.2000.403.6111 (2000.61.11.007205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Fl. 39: defiro o arquivamento do feito. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002314-84.2006.403.6111 (2006.61.11.002314-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS ME X MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:

1 - Procuração "ad judicium", sob pena de aplicação do parágrafo 1º, inciso I, do dispositivo supracitado.

INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002281-60.2007.403.6111 (2007.61.11.002281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FREDERICO RODRIGUES PAPA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:

1 - Procuração "ad judicium", sob pena de aplicação do parágrafo 1º, inciso I, do dispositivo supracitado.

INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002137-81.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE MARCELO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JORGE MARCELO DA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002208-49.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGOGLI FALEIROS) X ROBERTA SILVEIRA FERNANDES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de ROBERTA SILVEIRA FERNANDES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004473-24.2011.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Fl. 198: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI, C.P.F. nº 048.501.988-48. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, excepa-se, incontinenti, mandando de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à(o) exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004837-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO BARBOSA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Roberto Barbosa. O executado foi citado em 20/01/2012 (fls. 08) e ofereceu bens à penhora (fls. 09/10). À fl. 60 sobreveio pedido da exequente requerendo a suspensão do feito, tendo em vista que o executado firmou parcelamento do débito, no entanto, à fl. 67 a exequente informou que houve a rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito com a penhora de bens do executado. Expediu-se mandado de penhora dos direitos que o executado possui sobre o imóvel matriculado no 2º CRI local sob nº 22.388, o que restou negativa, visto que o Sr. Oficial de Justiça constatou que o imóvel foi alienado em 2012. É a síntese do necessário. D E C I D O. Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, artigo 185, "a partir da inscrição de um débito como dívida ativa, qualquer alienação ou oneração de bens pelo devedor será ineficaz em relação à Fazenda Pública. No âmbito do Direito privado o reconhecimento da fraude à execução exige que a alienação tenha se dado após a distribuição de ação capaz de levar o réu à insolvidência, seja em processo de conhecimento ou de execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil/2015. Pela análise dos autos, verifico que a alienação do imóvel supramencionado que lhe pertencia, feita a Paulo Roberto Tui Aguiar, configura fraude à execução, tendo em vista que o executado não reservou outros bens capazes de garantir o crédito da Fazenda Nacional. Em razão disso, declaro ineficaz a alienação do imóvel matriculado no 2º CRI de Marília sob nº 22.388, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos direitos que o executado possui sobre o dito imóvel e do imóvel matriculado sob nº 22.389, visto que houve a junção dos lotes, intinrando-se o executado e seu cônjuge, se casado for, acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução, bem como o Sr. Paulo Roberto Tupi Aguiar, acerca desta decisão. Outrossim, proceda-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça o registro da penhora junto ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-lhe cópia desta decisão. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004756-08.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 112: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome do executado WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias do executado. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

EXECUCAO FISCAL

000670-57.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANO GALLINA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO em face de ADRIANO GALLINA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000756-28.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA KUMIKO KAMADO MORAES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVIA KUMIKO KAMADO MORAES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002951-83.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ABASE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO DE SOFTWARES EIRELI(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 7100

EMBARGOS A EXECUCAO

0000939-96.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-68.2013.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ JOSE SOARES X MARCIA PIKEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

JOSÉ LUIZ SOARES ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 153/158, visando suprimir a contradição da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que "os embargos à execução NÃO FORAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, pois o INSS alegava um excesso de execução que não ocorreu". afirmou que "através da contadoria judicial foi verificado que o valor correto a ser pago era de R\$20.003,02, ou seja, um valor maior do que foi requerido pela parte embargada", razão pela qual a parte autora não pode ser considerada sucumbente, já que "o valor a ser pago pelo INSS é superior ao valor requerido pela parte embargada". Arguiu também omissão sobre o pedido de pagamento das verbas consideradas incontroversas e pugnou pelo pagamento dos honorários contratuais. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS não se manifestou nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitada pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Inclusive, cumpre-me observar que a Contadoria Judicial considerou que as contas/cálculos de ambas as partes encontravam-se equivocadas. Daí a sucumbência da embargada. Não se trata aqui de quem sucumbiu mais ou menos. Tem-se a sucumbência das partes e cada qual arca com os ônus que aquela lhes impõe. Não há que se falar em compensação de sucumbências. Entendo, ainda, que não há que se falar em valores incontroversos. É necessário aguardar o trânsito em julgado da r. sentença para que se proceda à sua devida execução, inclusive considerando o contrato de honorários contratuais, no momento oportuno. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem-se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a via apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000467-61.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-55.2015.403.6111 ()) - TICIANA DONATTI DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizado por TICIANA DONATTI DOS REIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002302-55.2015.403.6111, objetivando o cancelamento das restrições que incidiram sobre o automóvel marca Toyota, modelo Etios HB WLX, chassi nº 9BRK29BT1D0008914, ano de fabricação e modelo 2013, cor prata, placas FJS-8114. A embargante alega que no dia 03/11/2015 adquiriu da executada Ana Cláudia Luz Dejato Paulino o veículo acima identificado, após o ajuizamento da execução, que ocorreu no dia 23/06/2015, mas antes da citação da devedora, em 18/12/2015, e da inclusão de restrição judicial on line, que se deu em 09/03/2016. Em sede de liminar, a embargante requereu: a) a suspensão da execução contra Ana Cláudia Luz Dejato Paulino; e b) nomear a embargante depositária do veículo. É a síntese do necessário. D E C I D O. Nos termos da primeira parte do artigo 678 do atual Código de Processo Civil, a oposição de embargos de terceiro, quando demonstrado o domínio ou a posse do bem constrito, impõe ao magistrado determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos. Dessa forma, quanto ao veículo acima descrito e a executada Ana Cláudia Luz Dejato Paulino, determino a suspensão da execução até o julgamento destes embargos de terceiro. Por ora, entendo desnecessária a nomeação da embargante como depositária do bem. ISSO POSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar, somente quanto à suspensão da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0002302-

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000487-52.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9)) - MARCOS ANTONIO LOPES X ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES(SPI11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por MARCOS ANTONIO LOPES e ANDRÉIA APARECIDA FORTES LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, CLAUDIONOR DOS SANTOS BRITO e JOSIANE CAMARGO DE BRITO, referentes à ação ordinária nº 0006377-55.2006.403.6111, objetivando: a) "cancelando-se em definitivo a ordem de reintegração de posse expedida"; b) "sucessivamente, requer lhe seja autorizado reter as benfeitorias que realizou no imóvel". Os embargantes alegam, em resumo, o seguinte: "a presente ação visa proteger direito líquido e certo de propriedade e posse dos consumidores embargantes, que adquiriram da Caixa Econômica Federal imóvel completamente livre e desembaraçado e agora estão na iminência de serem despejados, porque o leilão extrajudicial foi anulado pelo E. TRF e o antigo mutuário requereu e teve deferida por este Juízo a reintegração na posse sobre o mesmo imóvel". É o relatório. D E C I D O. Em 06/08/1999, CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO e JOSIANE CAMARGO DE BRITO firmaram com a CEF a ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E MÚTUO COM PACTO ADJETIVO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, no valor de R\$ 35.000,00, tendo por objeto uma casa de tijolos localizada na Rua das Margaridas, nº 238, matriculada sob o nº 22.101 junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, conforme se verifica da cópia da petição inicial do processo nº 0006377-55.2006.403.6111 (fls. 58/74). Da citada cópia da petição (fls. 58/74) e cópia da sentença (fls. 75/84) se extrai ainda que CLAUDINOR e JOSIANE deixaram de pagar as parcelas do financiamento habitacional, motivo pelo qual a CEF promoveu a execução extrajudicial do imóvel. CLAUDINOR e JOSIANE ajuizaram a ação ordinária nº 0006377-55.2006.403.6111 alegando que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional e irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, mas este juízo julgou improcedentes os pedidos, conforme sentença proferida no dia 20/04/2007 (fls. 75/84). Em 27/02/2009, os embargantes MARCOS ANTONIO LOPES e ANDRÉIA APARECIDA FORTES LOPES firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIARANTE(S) Nº 820016102929, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua das Margaridas, nº 238, matrícula nº 22.101, do 1º CRI de Marília (fls. 31/50). No entanto, em 28/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal, no julgamento da Apelação Cível, decretou a nulidade do procedimento, declarando nula execução extrajudicial (fls. 85/89). Dessa forma, declarada a nulidade do leilão levado a cabo pela CEF, restabelecendo-se as partes ao status quo ante, significando que o imóvel não poderia ter sido alienado pela CEF aos embargantes. É o que dispõe o artigo 182 do Código Civil. Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituir-las, serão indenizadas com o equivalente. Comentando o referido artigo, Maria Helena Diniz, em sua obra CÓDIGO CIVIL ANOTADO (Editora Saraiva, 11ª edição, pg. 213), ensina: "Statu quo ante. Tanto a nulidade como a anulabilidade objetivam tornar inoperante o negócio jurídico que contém defeito nulificador. O decreto judicial da nulidade produz efeitos ex tunc, alcançando a declaração de validade no momento da emissão, salvo no caso de casamento putativo, em atenção à boa fé de uma ou ambas as partes. E a sentença que pronuncia a anulabilidade de um ato negocial produz efeitos ex nunc, respeitando as consequências geradas anteriormente. Com a invalidação do ato negocial ter-se-á, quanto ao objeto, a restituição das partes contratantes ao statu quo ante, ou seja, ao estado em que se encontravam antes da efetivação do negócio. Como se vê, o pronunciamento de nulidade absoluta ou relativa requer, ainda, que as partes, no que afina à prestação, retornem ao estado anterior, como se o ato nunca tivesse ocorrido, visto que com a sua invalidação, desaparece do mundo jurídico, não mais podendo produzir efeitos. Por exemplo, com a nulidade de uma escritura de compra e venda, o comprador devolve o imóvel, e o vendedor, o preço". Portanto, declarada a nulidade do leilão do imóvel, todas as negociações que dele se originaram estão a merecer o mesmo tratamento, eis que igualmente nulas, devendo as partes retomarem ao status quo ante, nos termos da primeira parte do artigo 182 do Código Civil. Diante disso, por imperativo lógico, nem se cogita tecer ilações acerca da coisa julgada, pois o ato anulado, por mácula na vontade, lhe é anterior, não se tratando aqui de relativizar a coisa julgada, mas de sanar vício de vontade que traz por consequência a restituição ao status quo ante. Registre-se, que sem a aplicação de efeitos retroativos, a anulação contrato nº 820016102929 firmado entre os embargantes e a CEF não teriam razão de ser, pois "o pronunciamento da nulidade absoluta ou relativa requer que as partes retornem ao estado anterior, como se o ato nunca tivesse ocorrido" (Coord. FIUZA, Ricardo, NOVO CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 181). Portanto, a consequência jurídica da anulação reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é de que as partes retornem ao status quo ante relativamente ao momento do vício reconhecido, que pressupõe a devolução do produto da arrematação (imóvel) da CEF aos embargados CLAUDIONOR e JOSIANE. Na hipótese dos autos, MARCOS ANTONIO LOPES e ANDRÉIA APARECIDA FORTES LOPES ajuizaram os presentes embargos de terceiro objetivando o cancelamento da ordem de reintegração de posse e retenção das benfeitorias. Dispõe o artigo 674 do atual Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifica-se que a pretensão deduzida nos presentes embargos de terceiro não se enquadra no âmbito delineado no artigo 674 do atual Código de Processo Civil, em razão da absoluta incompatibilidade da medida, cuja essência pressupõe naturalmente a perda da posse. Com efeito, prolatada sentença com trânsito em julgado determinando a anulação do procedimento extrajudicial, a via dos embargos de terceiros torna-se inadequada, uma vez que esta primeira instância não pode mais rever tal decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, os embargos de terceiro não se constituem meio adequado para a manutenção dos arrematantes no imóvel, cujo leilão foi anulado por decisão judicial já transitada em julgado. Assim, fálce aos embargantes interesse/adequação para o ajuizamento destes embargos de terceiro. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, c/c artigo 487, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, pois os embargados sequer foram citados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0006377-55.2006.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001638-10.2004.403.6111** (2004.61.11.001638-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SÔNIA CRISTINA MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 242. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 245 e 248, bem como foi expedido Alvará de Levantamento do valor devido ao autor (fls. 251), que foi regularmente cumprido (fls. 253/255). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 252). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005469-17.2014.403.6111** - MAURICIO APARECIDO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURÍCIO APARECIDO DE NADAI E SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3198/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 94/95). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 115 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 123/124, bem como foi expedido Alvará de Levantamento do valor devido ao autor (fls. 131), que foi regularmente cumprido (fls. 137/141). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 142). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004110-76.2007.403.6111** (2007.61.11.004110-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-75.2006.403.6111 (2006.61.11.006311-1)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO E SPI82520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARÍLIA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Foi requisitado o pagamento da execução ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º, 2ª da Resolução nº 405/2016, o qual efetuou regularmente o depósito (fls. 228). Foi expedido Alvará de Levantamento do valor devido ao exequente (fls. 232), que foi regularmente cumprido (fls. 234/235). Regularmente intimado, o exequente manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 238). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3908

MONITORIA**0001683-33.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI

Informe a CEF o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000331-74.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS HERMINIO(SPI41105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A opção pelo benefício mais vantajoso deve ser expressa e definida, de modo que não sobreje dúvida sobre o que pretende o autor. Deveras, o autor há de dizer - expressamente - se pretende continuar recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 157.290.620-8 com DIB em 28/10/2011 e RMA no valor de R\$ 948,82 ou se deseja receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

concedido nestes autos, com DIB em 22/03/2010 e RMA no valor de R\$ 880,00.

Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Anote-se que o pleito referente aos honorários periciais será apreciado oportunamente.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do julgamento definitivo do feito.

Concedo à parte vencedora (autora) o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual na forma determinada à fl. 202.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-18.2013.403.6111 - JOAO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 736/737.

Aguardem-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo do qual, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-40.2014.403.6111 - GERALDA FRANCISCA CANCIAN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de contribuição comunicada à fl. 203, conforme Declaração de fl. 204.

Outrossim, concedo-lhe prazo de 15(quinze) dias para eventuais requerimentos.

Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-73.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 298/301-verso.

Após, oficie-se diretamente à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-95.2015.403.6111 - MARILIA MUNDO ANIMAL COMERCIO DE RACA0 LTDA - ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Sobre a pesquisa de fls. 135/150 e constatação de fls. 152/157, manifestem-se as partes.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-37.2015.403.6111 - SILMARA NERIS VICARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Antes do julgamento, impõe-se providência de saneamento. Reconheço, no caso, presentes os requisitos do artigo 6.º, VIII, do CDC. A autora é hipossuficiente, como reconheceu o E. TRF., e sua tese não é inverossímil, tanto que acolhida, se bem que em parte, por este juízo, em hipóteses semelhantes. Inverteo, nessa medida, o ônus da produção da seguinte prova, atribuindo-o à CEF. Alíddia instituição financeira deverá documentalmente demonstrar, em 10 (dez) dias, até quando a autora pagou "taxa obra" ou "encargos da fase da obra", sem aptidão de amortizar o financiamento de que cuidam estes autos, especificando cada um dos pagamentos feitos, valor e a data correspondente. Se não o fizer, no prazo assinalado, ter-se-á como certo que, após a entrega do imóvel, a autora desembolsou, a título de "taxa obra", o valor de R\$ 4.512,79, referido à fl. 162v.º, o qual, de resto, não sofreu impugnação específica por parte da CEF, em sua contestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-58.2015.403.6111 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial complementar manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-39.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Defiro o requerido à fl. 52. Proceda a serventia à pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis neste juízo, certificando nos autos os resultados obtidos.

Após, colhidas as informações, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-23.2015.403.6111 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOÃO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos.

Fls. 201/203: Manifestem-se as partes.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-71.2015.403.6111 - JOEL PEREIRA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 214/217 e 201/210: Manifeste-se a parte autora.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-81.2015.403.6111 - MILTON MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do teor da certidão de fl. 124, concedo à advogada do autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga e comprove nos autos o endereço atualizado do autor.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-51.2016.403.6111 - ALEX RODRIGUES MOLINA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Antes do julgamento, impõe-se providência de saneamento. Anoto, desde logo, que ao autor incumbe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, CPC), trazendo aos autos documentação hábil a demonstrar a data de entrega do imóvel objeto da inicial. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Faculta-se a providência, em igual prazo, às rés "Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária" e "Rodobens Negócios Imobiliários". No mais, no tocante à relação que a autora entretive com a instituição financeira, reconheço presentes os requisitos do artigo 6.º, VIII, do CDC. A autora é hipossuficiente, como reconheceu o E. TRF, e sua tese não é inverossímil, tanto que acolhida, se bem que em parte, por este juízo, em hipóteses semelhantes. Inverso, nessa medida, o ônus da produção da seguinte prova, atribuindo-o à CEF. Aludida instituição financeira deverá documentalmente demonstrar, em 10 (dez) dias, até quando o autor pagou "taxa obra" ou "encargos da fase da obra", sem aptidão de amortizar o financiamento de que cuidam estes autos, especificando cada um dos pagamentos feitos, valor e a data correspondente. Se não o fizer, no prazo assinalado, ter-se-á como certo que, após a entrega do imóvel, o autor desembolsou, a título de "taxa obra", o valor de R\$ 1.392,20 referido à fl. 127v.º, o qual, de resto, não sofreu impugnação específica por parte da CEF, em sua contestação. Oportunamente dispore-se-á sobre o que exige o artigo 357 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-17.2016.403.6111 - TAMOTSU MINAMI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a perícia técnica realizada na Reclamação Trabalhista.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-08.2016.403.6111 - APARECIDA MARQUES PADOVAN(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES E SP383702 - CARLOS AUGUSTO BASTOS SILVA E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código.

Outrossim, sem prejuízo, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-07.2016.403.6111 - JOSE TADEU DE SOUZA DIAS(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro ao autor o prazo último de 30 (trinta) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 99.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-85.2016.403.6111 - CELIA CRISTINA SOUZA DEMORI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação a prova pericial médica (fl. 84), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-22.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AERO CLUBE DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

À vista do Ofício e documentos encaminhados pelo requerido à ANAC em dezembro/2016, conforme informado às fls. 197/240, digam as partes, em 15 (quinze) dias, sobre eventual acordo formulado, o qual deverá ser encaminhado diretamente aos autos.

Publique-se e intime-se pessoalmente a autarquia federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-04.2016.403.6111 - SONIA ROSANGELA RUSSO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEISON MATHEUS ROCHA

Por ora, concedo ao patrono do correu Gleison Matheus Rocha prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a contestação apresentada, assinando-a.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-22.2016.403.6111 - MARIA GALVE DOS SANTOS(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinado à fl. 39.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-95.2016.403.6111 - WALTER DONIZETI ROLDAO X ALAIDE DONIZETE ROLDAO FERREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, na forma determinada à fl. 51.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-55.2016.403.6111 - JOAO CORREA DE BRITTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, justificando, o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 14/12/2016.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-30.2016.403.6111 - FATIMA MARIA DA CRUZ TELLES(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de determinar a realização da justificação administrativa para apuração de tempo de serviço rural trabalhado sem registro em CTPS, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, nos termos do artigo 319, III, do mesmo Código, declinar onde trabalhou sem registro em CTPS, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-25.2016.403.6111 - FATIMA DE JESUS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Em conformidade com o art. 260, parágrafo primeiro do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória

PROCEDIMENTO COMUM

0005266-84.2016.403.6111 - TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de determinar a realização da justificação administrativa para apuração de tempo de serviço rural trabalhado sem registro em CTPS, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, nos termos do artigo 319, III, do mesmo Código, declinar onde trabalhou sem registro em CTPS, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-24.2016.403.6111 - LUIS PEREIRA DE CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na ação nº 0000031-10.2014.403.6111, já submetido à apreciação do judiciário mediante decisão passada em julgado, esclareça o requerente a repetição de demanda.

Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá, sendo de seu interesse, promover a emenda da petição inicial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-26.2017.403.6111 - WILSON PORTO GOMES X ISABEL PORTO GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É certo que no caso de ação em que se pleiteia benefício assistencial, excepcionalmente, a coisa julgada tem implícita a cláusula rebus sic stantibus, típica das ações de cunho alimentar, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada. (TRF3, NONA TURMA, AC 0030930162004403999).

Faculto, pois, ao autor, comprovar a alteração da situação de fato existente quando da propositura da primeira demanda, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada.

Sem prejuízo, solicite-se à 1ª Vara Federal local cópia do Auto de Constatação Social produzido no feito nº 0005321-45.2010.403.6111.

No mais, junte-se na sequência o extrato de referida ação, colhido no sistema informatizado de andamento processual.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-91.2017.403.6111 - VALDIR DE LIMA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseje sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-74.2017.403.6111 - DEOLINDA GASPAR MARAN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Havendo pedido de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseje sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-43.2017.403.6111 - ELENIR APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, nos termos do artigo 319, IV, do mesmo Código, determinar o pedido com as suas especificações, esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo especial de trabalho para compor tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou se postula aposentadoria especial, desprezando os períodos de trabalho em que não houve exposição a agentes nocivos (tempo comum).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-65.2017.403.6111 - MARIA INES RODRIGUES DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseje sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre o andamento de seu processo de interdição judicial, informando o respectivo número do processo e se houve nomeação de curador provisório, caso em que deverá regularizar sua representação processual no presente feito.

Concedo-lhe para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000431-53.2016.403.6111 - SUELI AMARO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando ciente de que seu silêncio será tomado como concordância com o valor apurado. Com a manifestação da autora ou no silêncio, prossiga-se na forma determinada na sentença proferida nos autos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-42.2008.403.6111 (2008.61.11.000618-5) - GILMAR PEREIRA PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da opção expressada pelo autor à fl. 340, oficie-se diretamente à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, sem prejuízo, ante a concordância do requerente com os cálculos de liquidação apresentados às fls. 320/326 e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, "b", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que a falta de informação sobre eventuais deduções importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004018-1) - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA X CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a proposta de partilha apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 206-verso, manifestem-se os sucessores habilitados. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003292-61.2006.403.6111 (2006.61.11.003292-8) - LUCIANA PATRICIA LAURENTI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA PATRICIA LAURENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre a memória atualizada da dívida, juntada às fls. 247/253, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BRANDAO SIMOES

Por ora, a fim de evitar a prática de atos inúteis, informe a CEF se quando do registro da penhora pelo sistema ARISP, conforme certidão de fls. 157/158, não recebeu o boleto para pagamento dos emolumentos no endereço eletrônico para tanto indicado ou esclareça, se o caso, o motivo da não realização do depósito prévio no período de prenotação do título. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003673-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARTINS CALACO

Ante a não localização do executado, conforme certificado à fl. 66, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003333-18.2012.403.6111 - LUIZ MARCELO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 208/209: Manifeste-se a parte autora. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002803-43.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 208, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-21.2015.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 115/116: Concedo à patrona do autor o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.
Outrossim, considerando que a irresignação da parte autora se limita ao valor que entende devido a título de honorários de sucumbência, prossiga-se com a expedição do RPV relativo ao valor apurado à fl. 106, devido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002503-47.2015.403.6111 - EDNA CAROLINE GONCALVES(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CAROLINE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fl. 112: Manifeste-se a parte autora. Publique-se.

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-16.2015.403.6111 - OLAVO AUGUSTO DE SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Outrossim, considerando que o autor pretende utilizar como prova emprestada a perícia técnica produzida no feito nº 003253-83.2014.403.6111, na mesma oportunidade deverá o INSS manifestar-se expressamente sobre referido pedido. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-29.2015.403.6111 - RONALDO LUIZ CIRIACO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-37.2015.403.6111 - CICERO FERNANDES FONSECA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-81.2015.403.6111 - EDUARDO ALVES COELHO(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Outorossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo da demanda, conforme já determinado à fl. 72.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-90.2016.403.6111 - BENJAMIN ENGRACIO DE LARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-62.2016.403.6111 - SERGIO GUIMARAES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-54.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002791-58.2016.403.6111 - CLARICE DE MOURA SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-59.2016.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA DE MACEDO GALVAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-85.2016.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-41.2016.403.6111 - DOLORES ALVES COSTA(SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-76.2016.403.6111 - ARLENE SENA DE NOVAIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, bem como sobre a prova pericial médica produzida, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente outras provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre a prova pericial médica, especificando eventuais provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-24.2016.403.6111 - ANA CLARA ZORZELLA AUGUSTO X ANA PAULA ZORZELLA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-16.2016.403.6111 - REINALDO ARAUJO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-03.2016.403.6111 - JENNIFER STEPHANIE ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-39.2016.403.6111 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a parte autora em réplica, bem como sobre as provas produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente outras provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre as provas produzidas, especificando outras que eventualmente deseje produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Decorridos os prazos acima dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-43.2016.403.6111 - RADIA ALIANDRA RODRIGUES DA SILVA X RAYSSA ALAIDE RODRIGUES DA SILVA X KARINA DE CASSIA RODRIGUES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-06.2016.403.6111 - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Outrossim, na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-19.2016.403.6111 - JOSE RICARDO CUETTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a parte autora em réplica, bem como sobre a prova pericial médica produzida, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente outras provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre a prova pericial médica, especificando eventuais provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-86.2016.403.6111 - JOSE JOZAZA CAMPELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Tudo isso feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-32.2016.403.6111 - LORENA GONZAGA FAVARO VALENTINO X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Decorridos os prazos acima concedidos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-52.2016.403.6111 - SIDNEY BALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004656-19.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CASTRO BOSCATTELI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004704-75.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-59.2016.403.6111 - DEISE ELAINDE DE SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-44.2016.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004778-32.2016.403.6111 - HILDO JOSE GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Decorridos os prazos acima concedidos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004782-69.2016.403.6111 - ANTONIO GUIZZE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-16.2016.403.6111 - PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA)

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão de fl. 155.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-59.2016.403.6111 - WELLINGTON JUNIOR LOPES DE AZEVEDO X MATHEUS HENRIQUE LOPES DE AZEVEDO X DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-40.2016.403.6111 - VILSON RAQUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-47.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-94.2016.403.6111 - LAZARO FELIPE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005314-43.2016.403.6111 - SANDRA MARIA CAMILLO BARROS DE MELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005403-66.2016.403.6111 - ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000861-05.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-07.2013.403.6111 ()) - VALERIO RENATO PAULINO DE OLIVEIRA(SP353656 - LETICIA GAVA

Vistos.

Manifêste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000254-60.2014.403.6111 - JORDIVAL FELIX DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-05.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ARNALDO CAMERA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob o *rito ordinário* proposta por JOSÉ ARNALDO CAMERA, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 088.071.824-2, com data de início em 23/03/1991, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir da concessão, corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, como preliminar a falta de interesse de agir e como prejudiciais, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a **16/10/2011**.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o próprio mérito da ação.

Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"); que este limitador ("teto") não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador ("teto"), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz".

Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social – 10. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem:

"(...)

Segundo a relatora – que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 – "Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração." Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do 'novo teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição". (pp. 168 – não há negritos no original)

Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido com data de início em 23/03/1991 – fora, portanto, do período referido.

Assim, não procede pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a **prescrição** em relação ao período anterior a **16/10/2011**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido por **JOSÉ ARNALDO CAMERA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 parágrafo 2º do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 07 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-08.2016.4.03.6109
AUTOR: JOAO DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 562672) -

Considerando serem imprescindíveis as informações acerca dos supostos agentes agressivos a que o autor foi exposto, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a intimação da empresa **CATERPILLAR BRASIL LTDA** para que apresente o Laudo Técnico Ambiental que embasou o PPP de fls. 47/52 (ID 406360), relativamente ao período em que o autor exerceu suas funções no local (**01/03/2004 a 06/08/2014**).

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, indefiro por ora.

Após, em sendo apresentado referido laudo, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 976

CARTA PRECATORIA

0002492-58.2014.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ARARAS-SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MINERACAO AGUA BOA LTDA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista que o pagamento do débito em cobrança, noticiado pelo executado às fls. 39/40, foi efetuado sem a atualização necessária, conforme afirmado pela exequente às fls. 43/46, intime-se novamente a executada para que, no prazo de quinze dias, providencie o pagamento do valor remanescente do débito devidamente atualizado, devendo diligenciar junto à exequente para obtê-lo no momento do pagamento.

Se devidamente cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito exequendo.

No silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004435-47.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-30.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Recebo a apelação interposta pela embargante, cuja matéria impugnada se restringe à verba honorária, apenas no efeito devolutivo.

Vista à embargada para as contrarrazões.

Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 00096573020124036109, desampensando-os.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003298-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-26.2014.403.6109 ()) - REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0003393-26.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais a embargante pleiteia o efeito suspensivo dos autos principais, tendo em vista a comprovação do parcelamento do débito em cobro, o reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de interesse processual, eis que o título é ilíquido e incerto, já que não demonstra o número do processo administrativo, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, nem sequer houve intimação do embargante sobre o débito ou qualquer procedimento obrigatório para a constituição da CDA. Sustenta que em razão de diversos parcelamentos ocorreu juros sobre juros e aplicação de excessivas multas consolidadas. Às fls. 46, a embargante requereu o aditamento à inicial com o propósito de corrigir as informações de distribuição por dependência, bem como proceder à juntada dos comprovantes de parcelamento dos débitos em cobro. A embargada apresentou impugnação às fls. 55/55-v, sustentando que as CDAs que embasam os autos principais observaram todas as formalidades legais, que a embargante não comprovou a adesão ao parcelamento e o seu deferimento pela autoridade fiscal, seja na data da inscrição das dívidas em DAU (28/03/2014), e/ou na distribuição da execução fiscal (05/06/2014) e, por fim, destaca que, por mais que a embargante houvesse parcelado o débito na data que menciona (06/03/2015), a única consequência seria a suspensão da cobrança, o que não afetaria a regularidade da execução fiscal e da CDA. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 798 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Verifico, ainda, que o crédito tributário em cobrança foi constituído a partir de declaração da própria contribuinte, e, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, débito declarado e não pago dispensa procedimento administrativo e autoriza a imediata inscrição da dívida e sua cobrança. Prosseguindo, observo da análise dos autos que não restou comprovado pela embargante o parcelamento dos débitos constantes nas CDAs nº 44.375.477-2 e

44.375.478-0. Ademais, em que pese a embargante ter feito um aditamento à inicial (fl. 46), ressaltando que não foram juntados com a exordial comprovantes do parcelamento, oportunidade em que pretendia juntá-los, verifico que não há informação de parcelamento nos documentos apresentados nesta ocasião (fls. 47/49). Por fim, não prospera a alegação de cobrança de encargos excessivos, como juros sobre juros e multas sobre multas, pois não comprovados esses fatos pela parte. Ao contrário, da análise da CDA observa-se que não houve cobrança irregular de encargos, limitando-se a exequente à cobrança do valor principal, corrigido pela taxa Selic, além de multa de mora no patamar de 20% (vinte por cento), tudo de acordo com a legislação de regência dessa matéria. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000936-50.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-29.2012.403.6109 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retomem os autos conclusos.

Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00038502920124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o pensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004736-86.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006597-44.2015.403.6109 ()) - USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Preliminarmente, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 914, do Código de Processo Civil, a via original da procuração.

Penal para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a embargante, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros para arcar com o custo do processo, já que o documento de fls. 97/106 que trata do balanço patrimonial interno, não institui prestação em seu favor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove por meio de documento idôneo, sua condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2, do CPC/2015, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido.

Cumpridas tais providências, retomem os autos conclusos para deliberação.

Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00047368620164036109.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004761-02.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-77.2015.403.6109 ()) - GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Recebo parcialmente os embargos sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC/15, senão vejamos.

Deixo de receber a petição inicial no tocante a impugnação da penhora sobre bens que não são mais da propriedade do embargante (Matrículas nº 8.780 e 8.781 do 2º CRI local; 23.173, 23.176 e 23.177 do 1º CRI local e 47.885 do 2º CRI Local) pois, com fundamento exclusivamente nas razões alegadas por ele, não estando mais o patrimônio em seu acervo, isto cumpre exclusivamente aos proprietários e usufrutuários atuais. Assim, remanesecendo ao embargante tão somente interesse econômico na demanda, este não pode exercê-lo, ex vi do art. 17, CPC/15.

Quanto a parte conhecida, em relação à nulidade das CDAs diante da ausência de contraditório prévio quando da sua formação, tal discussão necessita da vinda do processo administrativo que as originou, o que, até o momento, o embargante não providenciou. Logo, sem a vinda aos autos até o presente momento, este juízo não pode formar qualquer opinião acerca da probabilidade do direito invocado.

Em relação à ordem de preferência dos bens penhorados, destaco que todo o patrimônio conhecido da empresa ré se encontra comprometido com a recuperação judicial intentada, sendo que, se por ventura existir algum atualmente passível de construção, caberia a empresa-ré, a qual é gerida pela parte autora, oferecê-lo.

Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retomem os autos conclusos.

Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004762-84.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-62.2015.403.6109 ()) - SERGIO LEME DOS SANTOS (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Recebo os embargos com a concessão parcial de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC/15, senão vejamos.

Em relação à nulidade das CDAs diante da ausência de contraditório prévio quando da sua formação, tal discussão necessita da vinda do processo administrativo que as originou, o que, até o momento, o embargante não providenciou. Logo, sem a vinda aos autos até o presente momento, este juízo não pode formar qualquer opinião acerca da probabilidade do direito invocado.

Quanto a ordem de preferência dos bens penhorados, inicialmente, cumpre destacar que todo o patrimônio conhecido da empresa ré se encontra comprometido com a recuperação judicial intentada, sendo que, se por ventura existir algum atualmente passível de construção, caberia a empresa-ré, a qual é gerida pela parte autora, oferecê-lo.

A seu turno, ainda que em parte, as questões pertinentes à impenhorabilidade do bem de família merecem acolhimento neste juízo sumário, a saber.

Os documentos indicativos de propriedade e demais trazidos aos autos indicam que o imóvel com matrícula nº 58.299 do 2º CRI local é efetivamente utilizado como residência do núcleo familiar do embargante, estando, desta forma, afeto ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

Por outro lado, não vejo porque incidir tal proteção, por ora, em relação aos demais (65.382 e 65.383), pois o que foi constatado é que se tratam de unidades de garagem não vinculadas obrigatoriamente à unidade condominial e, por estarem totalmente desvinculadas, são imóveis a parte e não estão sujeitos a mesma proteção jurídica.

Diante do exposto, concedo efeito suspensivo parcial, a fim de que, enquanto perdurar a presente demanda, que não se proceda atos de alienação judicial para o imóvel de matrícula nº 58.299 do 2º CRI de Piracicaba/SP. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retomem os autos conclusos.

Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005942-38.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-97.2015.403.6109 ()) - LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Preliminarmente, apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 914, do Código de Processo Civil, a via original da procuração, bem como cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, CDAs, bloqueio realizado via Bacenjud e demais documentos que reputar relevantes.

Penal para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação.

Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00009619720154036109.

EXECUCAO FISCAL

1102141-09.1996.403.6109 (96.1102141-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TEC LTDA X CELSO RAVAGNANI X ELIO GOMES (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 71/91: Inicialmente, por conta da existência de informações da separação consensual protegidas pelo sigilo defiro o pedido do coexecutado ELIO GOMES às fls. 161/162 e decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos, determinando à Secretária que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.

Melhor analisando a questão e diante das informações trazidas às fls. 155/160, verifico que o imóvel objeto da matrícula nº 17.641 foi objeto de partilha realizada por força da separação do coexecutado em idos de 1992, passando a pertencer exclusivamente ao cônjuge virago, com se verifica do Form de Partilha acostado às fls. 81.

Dessa forma, tomo sem efeito a penhora desse bem realizada às fls. 123/124, sendo desnecessária qualquer providência em relação ao cancelamento, pois não houve averbação da construção.

No mais, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

1103736-43.1996.403.6109 (96.1103736-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS (SP246047 - PAULA MACHADO LOPES MEDINA E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) PUBLICAÇÃO PARA QUE A EXECUTADA TOME CIÊNCIA ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE ÀS FLS. 252/253, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FL. 250, ORA TRANSCRITO: "Vistos. Às fls. 242/249 a executada informa que vem sofrendo atos de cobrança por parte da exequente, relativamente à CDA nº 30.893.223-4, que instruiu a presente execução fiscal, já extinta por

pagamento. Requer ordem judicial no sentido de impedir a cobrança, bem como que a exequente se abstenha de incluir seu nome do CADIN. Requer, por fim, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. O documento de fl. 245 indica que efetivamente a exequente enviou à executada ordem de cobrança relativamente a uma CDA já extinta por pagamento, conforme sentença proferida nestes autos (fls. 214/214v), sentença, aliás, que foi proferida atendendo a pedido da própria exequente (fl. 211). Assim, vislumbro relevância no pedido da executada, de modo que determino a imediata intimação da exequente, mediante carga destes autos, para que se abstenha de cobrar da executada o débito acima descrito, bem como de incluir seu nome no CADIN, comprovando nos autos a baixa definitiva da CDA nº 30.893.223-4. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não há previsão legal para isso nesse tipo de peticionamento. Cumpra-se com urgência. Oportunamente, atendida a determinação por parte da exequente, dê-se ciência à executada, e, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

1103263-23.1997.403.6109 (97.1103263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIMA S/A IND/ E COM/ X SERGIO ROBERTO D ABRONZO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Defiro o pedido da viúva do executado às fls. 176, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão retro.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X SANTA AMALIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

(e apenso nº 0004449-17.2002.403.6109)

Tendo em vista a complexidade do quanto alegado às fls. 155/189, deverá o terceiro opor os respectivos embargos nos moldes dos art. 674 e seguintes do CPC de 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000545-52.2003.403.6109 (2003.61.09.000545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PLANISI S/C LTDA X AINDA MARIA DOMARCO ALOISI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 107/108 a representação judicial, juntando aos autos a devida procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 107/108.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006878-20.2003.403.6109 (2003.61.09.006878-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EXEL/VISUAL BRASIL COM.INDUSTRIA E PARTICIPAC X JOSE ROQUE MARINO JUNIOR X VALERIA MARIA AVERSA MARINO(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Considerando o resultado positivo da hasta pública ocorrida em 17/09/2008, bem como o indeferimento dos Embargos de Terceiro nº 0008132-18.2009.403.6109, o pedido de suspensão do feito por parte da executante às fls. 365, o que corrobora as informações de quitação do parcelamento da arrematação, a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (fls. 353), e a juntada do comprovante de recolhimento do ITBI às fls. 371/372, defiro o requerido às fls. 368/369, e determino a expedição de carta de arrematação da fração ideal correspondente a 25% do imóvel de matrícula nº 66.555, do 2º CRI local, em favor do arrematante JORGE AVERSA JUNIOR, qualificado às fls. 156, salientando que a referida carta deverá ser expedida sem constar hipoteca judicial em favor da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, conforme pedido de fls. 365.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006450-04.2004.403.6109 (2004.61.09.006450-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO MAISTRO(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA E SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Fl. 66: Indefiro, eis que o executado sequer se incumbiu de comprovar suas alegações (art. 373, II, CPC/2015).

Diante da ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003138-83.2005.403.6109 (2005.61.09.003138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E PR075017 - LUCIA HELENA WALTER MENTONE)

CERTIFICÓ E DOU FÉ QUE em 31/01/2017 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas da executada pelo sistema BACENJUD, restando parcialmente positiva (R\$ 13.999,72, junto ao Banco Itaú Unibanco S/A), conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, como decidido às fls. 435. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0003846-36.2005.403.6109 (2005.61.09.003846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDT ASSESSORIA CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP376016 - FELIPE DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de fls. 210, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002308-83.2006.403.6109 (2006.61.09.002308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VANILDA TOZZI DE ANDRADE EPP X VANILDA TOZZI DE ANDRADE(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Defiro o pedido de fls. 54, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010381-10.2007.403.6109 (2007.61.09.010381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X CUME INDL/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) E APENSO 0007491-98.2007.403.6109

Fls. 230/230v: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a exequente seja sanada obscuridade apontada na decisão de fls. 218 que não acolheu seu pedido de penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista, ao argumento de que após a quitação da dívida lá cobrada, os autos serão extintos.

Alega que se trata de manifesta obscuridade tendo em vista a facilidade de resolução do requerimento, pois quando se der a quitação do débito trabalhista, seria necessário tão somente a determinação daquele juízo para que os depósitos decorrentes do usufruto sejam feitos em favor destes autos.

Pois bem, a decisão embargada está suficientemente fundamentada, com base nas suas implicações práticas. O crédito trabalhista é preferencial, nos termos do artigo 30, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual se mostra ineficaz o pedido de penhora no rosto dos autos de Reclamação Trabalhista na qual os frutos do usufruto dos bens imóveis da executada concedidos à empresa BEMART CALDERARIA vem sendo depositados.

Dessa forma, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante.

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em sendo o caso de interesse na efetivação da medida, deverá a exequente pleitear a penhora do crédito existente em favor da executada, trazendo aos autos os documentos pertinentes para viabilizar a diligência.

No mais, verifico que o Agravo interposto pela empresa BER BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL INDÚSTRIAS LTDA. teve provimento para acolher a Exceção de Pré-Executividade interposta, a fim de determinar a sua exclusão do polo passivo, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, conforme fls. 234/248.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de BER BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL INDÚSTRIAS LTDA. do polo passivo e providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para devolução do valor bloqueado pelo BACENJUD às fls. 144 que se encontra depositado na conta 3969.635.1346-1 (fls. 160) para conta de titularidade da empresa indicada às fls. 221.

Considerando que a questão da execução dos honorários advocatícios se encontra afetada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP no STJ, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.038, do CPC, como representativo de controvérsia, deixo de cumpri-la, por ora. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino seu arquivamento, com ciência da exequente.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001726-78.2009.403.6109 (2009.61.09.001726-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CREUSA SALVADOR(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 58/68, como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Analisando os documentos apresentados pela executada, constato que o bloqueio realizado em sua conta mantida junto à CEF, no valor total de R\$ 4.662,81 (fls. 32/39), recaiu sobre proventos de aposentadoria, acobertados pela impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, X, do CPC/2015 (fls. 62/66).

Desta feita, com anparo no art. 833, IV e X, do CPC/2015, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud às fls. 32/39.

Para tanto, expeça-se, com urgência, ofício à CEF, agência 3969, para devolução imediata do valor devidamente atualizado para a conta de origem, mantida na CEF, agência 4899, conta 013.0002019-4.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008982-38.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP075625 - REGINA HELENA VITELBO ERENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 29/30, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Sem custas. Recolha-se o mandado de fl. 28-verso, e proceda-se o levantamento de penhora, caso já tenha sido integralmente cumprido. Após o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, guarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006466-11.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA) (e apensos nº 0006660-74.2012.403.6109, 0007556-20.2012.403.6109, 0000149-60.2012.403.6109, 0004825-51.2012.403.6109)

A executada peticionou nos apensos nº 0007556-20.2012.403.6109 (fls. 42/51) e 0000149-60.2012.403.6109 (fls. 44/52) pleiteando a suspensão em razão do parcelamento da dívida.

Cumpra-se a determinação de fls. 261, remetendo-se os autos arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010792-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PZ ELETROMECANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Compulsando os autos, verifico que o representante legal da executada se recusou a assumir o encargo de depositário dos bens penhorados às fls. 33/38, como certificado pelo Oficial de Justiça, muito embora tenha sido intimado da constrição realizada.

Às fls. 53 a exequente pleiteou a nomeação da executada para o encargo.

Da análise da certidão do Oficial de Justiça, verifico que inexistem razões motivadoras para recusa do representante legal da executada assumir o encargo de depositário. Além disso, a própria executada nomeou bem de sua propriedade que foi penhorado para a garantia da dívida, como se observa às fls. 18.

Nos termos do artigo 840 do CPC, os bens móveis serão preferencialmente depositados, na ausência de depositário judicial, em poder do exequente, sendo que em havendo a anuência deste, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

Dessa forma, defiro o quanto lá requerido e, considerando tratar-se de bens móveis de pessoa jurídica, nomeio como depositário dos bens penhorados às fls. 35, exceto o imóvel, pois já arrematado em outro feito (fls. 42), o representante legal da empresa executada, Sr. ALÍPIO QUEIROZ DA SILVA, qualificado às fls. 19.

Para tanto, expeça-se carta de intimação em seu nome, a ser cumprida no endereço lá informado, para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais.

Uma vez intimado o depositário, considerando que não houve interposição de Embargos, como certificado às fls. 39, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002173-27.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.B.A. COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI)

Fls. 77/78: Trata-se de requerimento de desbloqueio do veículo placas EJU 5725 formulado pelo credor fiduciário do bem.

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido. Assim, considerando que, em linhas gerais, o produto da alienação de veículos pelo credor fiduciário não é suficiente sequer para o pagamento do saldo do empréstimo, não remanescendo qualquer valor a ser restituído ao devedor fiduciário, afigura-se inócua a manutenção de sua constrição.

Destarte, determino o desbloqueio do veículo placas EJU 5725, através do sistema Renajud.

Após, considerando a notícia de rescisão do parcelamento do débito em cobrança, bem como o requerimento formulado pela exequente à fl. 96, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no artigo 40 da LEF, determinando o arquivamento do feito, nos termos do mencionado dispositivo.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002622-82.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL INDUSTRIAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante da recusa da exequente expressa às fls. 82 verso, em relação aos bens nomeados pela executada às fls. 51/53, prossiga-se com a execução.

No entanto, deixo de apreciar o pedido da exequente lá formulado para que seja realizado bloqueio de valores via BACENJUD, pois o devedor está submetido a Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN 396/2016, razão pela qual entendendo necessária a demonstração prévia de movimentação financeira em contas da executada ou suas filiais, mediante a juntada de documentos pertinentes e atualizados, para análise do quanto pretendido.

Com a demonstração, tomem conclusos.

Caso contrário ou no silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, pois preenchidos a princípio os requisitos do artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, e determino o sobrestamento do feito.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004413-86.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR)

Intime-se a executada para que efetue o depósito da diferença do valor da dívida informada pela exequente em sua petição de fls. 47/48, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o depósito já realizado às fls. 14/15 estava desatualizado.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado dos Embargos que se encontram pendentes de julgamento junto ao TRF 3ª Região, conforme extrato em anexo, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005631-52.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Considerando que a executada efetuou depósito nos autos da Ação Ordinária nº 0018015-45.2011.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, no valor de R\$ 2.812,04, que corresponde apenas ao valor principal da dívida aqui cobrada, na data de outubro de 2011, como se observa dos documentos de fls. 19 e 22, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 93/94 e determino à executada que providencie a complementação da garantia, depositando o valor lá informado, devidamente atualizado para a data do depósito, em conta do tipo 005 junto à CEF agência 3969, à disposição deste Juízo, comprovando nos autos.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final da Ação Ordinária acima indicada, cabendo às partes trazer aos autos tal informação.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003024-32.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE)

Inicialmente, intime-se a executada, por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que comprove documentalmente as alegações do depositário dos bens penhorados às fls. 247/248, constantes na certidão do Oficial de Justiça, de que os bens descritos nos itens E, F e G não são de sua propriedade. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomem conclusos.

No silêncio, considerando os termos da certidão de fls. 261, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, defiro o requerido pela exequente às fls. 263.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEP e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comuniquem-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0006351-82.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 71/75: Tomem os autos à exequente para que adote a providência necessária a fim de suspender imediatamente o registro da executada no CADIN, no que se refere à presente dívida.

Após, considerando o depósito integral do débito, bem como que o levantamento deste numerário depende do trânsito em julgado nos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Vencido o termo acima, retomem estes autos à conclusão, a fim de que seja deliberado acerca do seu prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007172-86.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA DO CARMO JACQUIER DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 33, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 29.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009362-85.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TUKA MIDIAS LTDA - ME(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social.

Fls. 08/09: A executada nomeia à penhora bem móvel de propriedade do sócio administrador ANDRÉ RICARDO ZANARDO SIQUEIRA (fl. 11) para garantia da dívida.

É sabido que, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios, tendo personalidade jurídica e patrimônio próprio.

Assim, considerando que a nomeação se deu sem a expressa e específica anuência do sócio, mostra-se inidônea.

Não bastasse isso, a nomeação é extemporânea (art. 8º, da LEP), haja vista que a citação se deu em 16/11/2016 (fl. 07).

Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bem apresentada.

Cumpra-se o despacho anterior a partir do terceiro parágrafo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001959-31.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original.

Considerando que ordem de bloqueio de valores em contas da executada pelo sistema BACENJUD restou parcialmente positiva (fl. 108/108-verso), intime-se a devedora por publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

Tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada às fls. 109/110 para garantia da dívida.

Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado/carta precatória de reforço penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos.

Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEP.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à conversão em renda do valor bloqueado, bem como quanto à realização de hasta pública.

Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003171-87.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLINICA MEDICA HILAROTES LTDA - ME(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social.

Fls. 25/28: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004094-16.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original.

Fls. 187/188 e 195: Manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida.

Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos.

Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEP.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública.

Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do quanto determinado no sexto parágrafo e seguintes do despacho anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011092-97.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição.

Intimem-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEP, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEP, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011094-67.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arbitrio os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

Considerando que a execução fiscal foi interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, determino sua citação para que, no prazo de cinco (05) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Para tanto, expeça-se o competente Mandado para Citação a ser cumprido no endereço de seu Departamento Jurídico local na Rua Tiradentes, nº 640, Centro, CEP 13400-760.

Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No caso de resultar negativa a diligência de citação pelo oficial de justiça, cuja certidão deverá mencionar, em sendo o caso, encontrar-se o citando em lugar ignorado, incerto ou inacessível, proceda-se via edital.

Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000360-23.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebidos em redistribuição.

Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000361-08.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebidos em redistribuição.

Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague os honorários advocatícios remanescentes informados pela exequente às fls. 16, devidamente atualizados (R\$ 29,18 em 31/10/2016), ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.

Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO COMUM

1203019-30.1996.403.6112 (96.1203019-7) - VALTER ANTONIO NICOLETTE X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X PAULO JOAO DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o advogado Paulo Miguel Gimenez Ramos, OAB/SP nº 251.845, intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1200880-37.1998.403.6112 (98.1200880-2) - ARISTIDES JOSE ARAUJO X ANTONIO JAMIL ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO X MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS X ANA MARIA ARAUJO X JOSE VALCIR ARAUJO X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010598-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010598-2) - PEDRO PAULINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 240/241, 246/247, 248 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2017.Newton José Falcão,Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-50.2011.403.6112 - ROBERTO MARKERT(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, no silêncio, tomem os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-56.2011.403.6112 - NILDA PASCHOALOTTO FREIRE(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 172/173, 184/185, 186 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2017.Newton José Falcão,Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003100-52.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-17.2011.403.6112 ()) - ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-93.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissão, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Na exordial a parte autora, além de fazer pedido expresso para a concessão de aposentadoria especial, espécie "46", não demandou a conversão do tempo especial em tempo comum, nem tampouco a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie "42". Macula o postulado da correlação entre pedido e sentença (art. 128, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 141, do Código de Processo Civil de 2015) provimento judicial que decide o mérito da lide fora dos limites propostos pelas partes. Não se trata simplesmente de conceder o melhor benefício, visto que não houve requerimento de conversão do tempo especial para o comum, não tendo o INSS sido citado para se defender de tal questão. É de ofício ao Magistrado decidir o mérito da lide fora dos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado, ainda, conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, caso dos autos (art. 492 do CPC/2015). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão. P.R.I. Presidente Prudente, 1º de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-45.2013.403.6112 - LOURDES RAIZARO MARQUES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-54.2013.403.6112 - EDSON DE SOUZA ALMEIDA X ALDENORA DE SOUZA ALMEIDA X JOSE CORREA DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os resultados dos exames toxicológico e anátomo patológico indicados na Certidão de Óbito juntada como folha 229.

Após, será designada data para realização de perícia indireta, com o jusrperito nomeado à folha 221.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006630-93.2013.403.6112 - CLAUDEMAR ANTONIO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-56.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs embargos de declaração, apontando contradição da sentença embargada, porquanto, ao julgar parcialmente procedente o pedido, baseou-se em premissa equivocada, na medida em que entendeu que a autora solicitou prorrogação de prazo até 31 de janeiro de 2013, quando na verdade a prorrogação solicitada foi até 30 de abril de 2013. Conheço dos embargos de declaração tempestivamente interpostos, contudo, no mérito, lhes nego provimento. Não existe contradição no julgado. Entenda-se que na verdade, a empresa autora solicitou prazos diversos para o cumprimento das não conformidades restantes (fls. 233/234 e 237/240). Para alguns itens, pediu prazo até 15/11/2012. Para outros, até 31/01/2013. E, apenas para providenciar licença ambiental, solicitou prazo até 30/04/2013 (fl. 234). Na data de 06 de dezembro de 2012 o órgão federal já havia definido como termo final para a conclusão do plano de ação, a data de 31/01/2013 (fl. 241): "...Informamos que o prazo máximo para conclusão do plano de ação é 31/01/2013. Encaminhar ao SIPOA/SP imediatamente após o prazo estipulado, o presente processo. Lavrar auto de infração caso não seja concluído o plano de ação, no prazo previsto." Isso explica porque não houve notificação quanto ao indeferimento do pedido de prorrogação até 30/04/2013. Ocorre que já havia decisão determinando que o prazo definitivo se esgotaria em 31/01/2013. Nesse contexto não faz sentido a embargante alegar que ficou aguardando a notificação sobre a concessão de menor prazo. Quanto à reincidência, a sentença embargada esclarece que na esfera administrativa não se exige o trânsito em julgado da decisão, ao contrário do que ocorre em matéria penal. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, visto que não se faz presente a contradição alegada. P.R.I. Presidente Prudente, 1º de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-53.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA SERRA MATIAS X ROSEMEIDE APARECIDA SERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 70/87: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-58.2016.403.6112 - WILLER DANIEL SILVERIO TEIXEIRA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência.

Compete ao INEP, Autarquia Federal, planejar, coordenar e gerir a realização do ENEM, nos termos dos arts. I, II, 16, VI, do Dec. 6.317/2007 e da Portaria MEC n 807 de 18/06/2010, sendo a União, por meio do Ministério da Educação, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. (MS 201000183825, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/06/2010.)

Assim, acolho a preliminar suscitada pela União para excluir-la do polo passivo da presente demanda. Após o prazo para recurso, ao SEDI, pela via eletrônica, para as providências cabíveis.

Em contestação o INEP alega que a parte autora foi instada a enviar documento digitalizado com o fito de comprovar sua condição de portador de necessidades especiais para realização do exame.

Trás à colação "print" de página que diz ser do vindicante, no qual não há nada que o vincule àquele documento. (fls. 57-vs, 61-vs)

Por seu turno, no verso da folha 63 há documento do INEP informando que o autor teria recebido E_mail "informando da necessidade de anexar documento que atestasse a condição que motivou a solicitação de atendimento declarado na inscrição", sem anexar tal documento.

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seus direitos, ao passo que ao réu incumbe a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente cópia do mencionado E_mail que teria sido enviado à parte autora.

Ato seguinte, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-10.2016.403.6112 - LEONILDO MATHEUS(SP167341B - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-12.2016.403.6112 - ESTHER PIRES GONCALVES(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 17/68)

Indeferido o pleito antecipatório, na mesma respeitável decisão que determinou a elaboração de Auto de Constatação. (fls. 71/72 e vsvs) A postulante apresentou quesitação, após o que veio ao encadernado o Auto de Constatação, instruído com fotografias, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 77/78, 81/87 e 88) A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando que a renda familiar "per capita" do núcleo familiar da vindicante é superior à previsão legal. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos. (fls. 89/91, vsvs, 92 e 93/94) Sobreveio manifestação da pleiteante sobre a Contestação e o Auto de Constatação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 97/106). Finalmente, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 108/114). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidência, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e a prova de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo (art. 20 "caput" e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012250-81.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RETIFICA RETIFER LTDA - ME X ANDRESSA MARIANE DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de valores decorrentes do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", nº 24.4114.690.0000046-08, pactuado em 27/11/2015, no valor de R\$ 174.677,27 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) -, vencido desde 26/05/2016, e cujo saldo devedor atualizado até 03/11/2016, perfazia o montante de R\$ 229.353,95 (duzentos e vinte e nove mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/14).Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (fls. 14 e 16).A fim de verificar a ocorrência de prevenção, a Secretaria judiciária procedeu à juntada de cópia da petição inicial do feito apontado no quadro indicativo de prevenção global. (folhas 15, 17 e 18/19).Ordenada a citação do Executado na mesma decisão que designou audiência de tentativa de conciliação junto à CECON local (folha 20).Expedido o mandato, mas antes que se aperfeiçoasse a citação, sobreveio informação da CEF de que houvera a composição amigável entre as partes e que o Executado firmou termo de renegociação, efetuando, inclusive, o pagamento das custas e honorários. Pugnou pela extinção do feito e apresentou, no mesmo ensejo, os comprovantes de pagamento e a minuta de renegociação. (folhas 21/22 e 24/34).Em face disso, determinou-se e o mandato foi restituído - parcialmente cumprido - apenas em relação à coexecutada Andressa Mariane da Silva. Certificou o meirinho, que fora solicitada a restituição do mesmo ante a informação de que se formalizara acordo administrativo. (folhas 35 e 38/40).É o relatório.DECIDO.Uma vez que o débito objeto desta demanda foi renegociado, inclusive com o pagamento integral de custas e honorários, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 487, inciso III, alínea "b" c.c. art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000698-85.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA X MARCOS REIS FERREIRA

1. CITE-SE a parte executada para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/04/2017, às 14h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. 2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC. 3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916). 4. Uma cópia deste despacho, acompanhada de contrafé, servirá de MANDADO, para citação e intimação da parte executada CAVALCANTE FERREIRA ALUMINIO LTDA ME (qualificação e endereço na contrafé anexa).5. Uma cópia deste despacho, acompanhada de contrafé, servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 45/2017, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de REGENTE FEIJÓ/SP, para citação e intimação dos executados CRISTIANE DA SILVA BARBOSA e MARCOS REIS FERREIRA (qualificações e endereços na contrafé anexa). Intime-se a CEF para retirar a carta precatória e distribuí-la no Juízo deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000700-55.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CAR PRUDENTE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ANTONIO MOREIRA X ALINE MARQUES KIHARA

1. CITE-SE a parte executada para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/04/2017, às 14h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. 2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC. 3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916). 4. Uma cópia deste despacho, acompanhada de contrafé, servirá de mandato, para citação e intimação de cada parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001791-16.1999.403.6112 (1999.61.12.001791-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGORIFICO LTDA(SP12693 - LUIZ ANTONIO SIRPA)

Folha 1158: Deiro a suspensão do andamento processual deste feito até o desfecho do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0000359-29.2017.4.03.6112. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006789-56.2001.403.6112 (2001.61.12.006789-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Conforme informação da CEHAS (fls. 457/458), não houve licitantes.

Fl. 455: Pretende a exequente o leilão dos bens penhorados (fls. 173/174 e 238/239), da executada que está em recuperação judicial conforme fls. 387/391.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que apesar de a Execução Fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6o., 7o. da Lei 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Logo não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. (AgRg no REsp 1479618, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2015).

Pelo exposto, indefiro o pedido de leilão dos bens penhorados e determino que se aguarde o trânsito em julgado da sentença dos embargos, conforme determinação na fl. 419. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005271-94.2002.403.6112 (2002.61.12.005271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC IND.COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Fl. 292: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (01 ano), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008360-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI-EPP X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fls. 126/127: Dê-se vista à executada pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001160-13.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA

Considerando que a executada compareceu espontaneamente em secretaria, dou-a por citada, e, tendo comprovado que a penhora de numerários deu-se em conta poupança, na qual foi depositado, inclusive, crédito relativo ao FGTS, o valor bloqueado deve ser liberado na conta poupança da executada, pois impenhorável nos termos da lei. Providencie-se, com urgência. Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0001334-22.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ERASMO ALVES ROSA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0008105-16.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLARICE TENORIO DA SILVA

Considerando a inexistência de veículos em nome da executada (fl. 43), intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002684-11.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO BERNABE RAMALHO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALLUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELLI X ANTONIO JOSE DA SILVA X PEDRO JOSE DA SILVA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X LUIZ DA SILVA ROSA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS X MOISES ORBOLATO X LIDIO GOULART DE OLIVEIRA X ANGELINA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X DOLORES DE SOUZA CARVALHO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA F DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fs. 929/988, 993/994, 1005/1062, 1174/1191, 1207/1210, 1216/1233, 1235/1238, 1243/1246, 1249/1252, 1253, 1263 e 1267).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 02 de fevereiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, o despacho da folha 265, informando o valor do crédito principal e dos juros, separadamente, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos e dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-94.2012.403.6112 - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS SOUSA) X CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente informou a ocorrência da quitação integral da dívida exequenda, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 225, 227/228 e 230/236).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-60.2012.403.6112 - IRANY RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRANY RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 146/147, 167/168, 169 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011049-93.2012.403.6112 - MARIA VALDITE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA VALDITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-67.2013.403.6112 - EDIS JOSE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDIS JOSE CERESINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 99, 109, 114, 123, 124 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003017-65.2013.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JURACI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 124/125, 129/130, 131 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-03.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CRESCENCIO(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE APARECIDO CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de título judicial referente a sentença condenatória contra o INSS, confirmada pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fs. 84/88 e vss. 112/114 e 117).Instado, o Autor apresentou os cálculos dos valores que reputa devidos pela autarquia previdenciária. Juntou as devidas planilhas. Após, promoveu a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC (fs. 121/122, 123/125, 127/130).Sobre os cálculos apresentados o INSS discordou e apresentou planilha com os valores que entende devidos (fs. 132/137).Diante da controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou nova conta, apresentando as respectivas planilhas (fs. 139, 140/145).O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo. O INSS reiterou sua impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ele apresentados (fs. 149, 150).É o relatório. Decido.A princípio, passo a analisar a impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária que aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR.Com efeito, a r. Decisão monocrática proferida em 24/06/2015 determinou a atualização monetária nos termos dos critérios fixados no manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fs. 112/114). Ocorre que, no ano de 2013, foi publicada a Resolução n.º 267/2013, a qual, segundo seu preâmbulo, dispôs "sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010". Assim, o art. 1º de referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava.Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, quando trata do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabelece que os mesmos "são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-lei n.º 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177/1991, com alterações da MP n.º 567/2012, convertida na Lei n.º 12.703/2012".Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não restam dúvidas de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução n.º 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução n.º 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução n.º 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios.Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da

10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. Os Tribunais Superiores asseveraram o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho, quando o valor do tributo devido for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, atualizou aquele valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinando o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional até aquele valor, de maneira que a tipicidade material do delito em questão vincula-se, a partir daquele ato administrativo, ao valor nele estipulado. (Precedentes do TRF-3). Somando os tributos iludidos a quantia de R\$ 15.574,81, é de se reconhecer a atipicidade da conduta, tornando-se despidendas considerações outras a respeito. Quanto ao delito de intermediação irregular de medicamentos (artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal) também há dúvida quanto à autoria. Cumpre observar que os comprimidos estavam alocados dentro da embalagem da filmadora digital Sony, apreendida no item 24 do Auto de Apresentação e Apreensão, confeccionado quando da elaboração do Auto de Prisão em Flagrante Delito, conforme consta do auto de apresentação e apreensão complementar da fl. 79, lavrado no dia 4 de novembro de 2009, ou seja, os produtos farmacêuticos foram encontrados 20 dias após a lavratura do auto de prisão em flagrante (fl. 13). Ouvindo como testemunha do Juízo (fl. 573), o escrivão de polícia federal Cesar Mitsuharu Takano relatou como os medicamentos foram encontrados três semanas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, fornecendo detalhes acerca do procedimento a ser adotado quando ocorre tal situação. Porém, interrogados em Juízo, os réus negaram conhecimento sobre a existência de medicamentos no interior do veículo. Não se trata de desacreditar a atuação dos policiais, até porque não se nega que os produtos ali já se encontravam quando da prisão em flagrante, mas de não ser possível definir a quem pertence referidos medicamentos. Tendo todos negado conhecimento sobre os fármacos apreendidos, e não havendo qualquer elemento probatório em sentido contrário, não há como atribuí-los a todos sem se violar o princípio da presunção de inocência. Provavelmente deve pertencer a um deles, a dois ou aos três, mas nunca se saberá ao certo, havendo dúvida, que milita em favor do réu. Não havendo certeza quanto à prova da autoria a melhor solução é a absolvição dos acusados. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo ANANIAS RODRIGUES SILVA, FÁBIO COELHO DE SOUSA e PAULO AFONSO DUARTE, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita na denúncia, o que faço com suporte no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Restitua-se a fiança após o trânsito em julgado. (fls. 66/68). P.R.I. Presidente Prudente, 3 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)

Designo para o dia 25 de maio de 2017, às 14:00 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação ADLAR DAMER DE OLIVEIRA e LUCIANA FERNANDES B. LOPES, bem como interrogada a ré CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ.

Intime-se a testemunha LUCIANA, bem como a acusada CARMEN, para que compareçam neste Juízo na data designada.

Comunique-se ao Juízo Deprecado (14ª Vara Federal de Curitiba, processo nº 5028415-46.2016.404.7000), tendo em vista que a testemunha de acusação ADLAR será inquirida por meio do sistema de videoconferência na referida data.

Agende-se a videoconferência através de "Call Center".

Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente.

Ciência ao MPF. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008425-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PINEDA VILLAR (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

1) RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO PINEDA VILLAR, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria, justificando a ação penal.

2) Cite-se o acusado dos termos da denúncia, e intime-se-o para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, devendo o mesmo declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

3) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões.

4) Altere-se o grau de sigilo destes autos e do apenso para o nível 4 (SIGILO DOCUMENTOS).

5) Acolho o item 4 da cota ministerial de fl. 235 e, por ora, determo que os equipamentos de informática apreendidos nos autos (fls. 232/234) permaneçam acautelados em depósito na DPF/PDE/SP, para que não se inviabilize a realização de eventual exame complementar. Comunique-se à DPF.

6) Determo, ainda, que as folhas 86/88, 106/108, 119 e 221 destes autos, e 32 do feito em apenso, permaneçam nos autos devidamente encobertas por envelope, por conterem conteúdo impróprio.

7) Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; para alteração da situação processual do réu LUIZ FERNANDO PINEDA VILLAR, para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual.

ALVARA JUDICIAL

0000960-35.2017.403.6112 - ARLINDO DUQUE ROCHA (SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Por ora, junte a parte requerente o original da procuração, para regularização da representação processual. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, se manifeste no prazo de quinze dias (art. 721, do CPC). Após, por igual prazo, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002969-09.2013.403.6112 - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3834

ACAOCIVIL PUBLICA

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Dê-se vista da manifestação da CETESB (fls. 664/667) e da do MPF (669/670) à parte ré e aos assistentes litisconsorciais, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

ACAOCIVIL PUBLICA

0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (parte ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

ACAOCIVIL PUBLICA

0003068-71.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

MONITORIA

0008122-18.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X LILIAN REGINA DIAS FADIM X HUGO LEONARDO FADIM

Despacho - Carta Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2017, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC), para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; O prazo para pagamento e oferecimento de embargos somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC. Cópias deste despacho, devidamente instruída, servirão de cartas para citação e intimação da parte ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-27.2000.403.6112 (2000.61.12.000430-7) - ANTONIO OSMAR DE NOVAIS X JOSE DONIZETE BIASOTTI X MANOEL LOURENCO DA SILVA SOBRINHO X OSVALDO FARIA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ZANELATO (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-38.2008.403.6112 (2008.61.12.001407-5) - MARGARIDA APARECIDA ESCOZA (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010496-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010496-9) - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001677-5) - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002577-6) - ADEMAR SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005000-0) - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006823-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006823-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deirol a parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007278-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007278-0) - CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-67.2011.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS SILVA X MARCOS CALDEIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS X ELTON CALDEIRA DA SILVA X JONATAS CALDEIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-67.2011.403.6112 - WALDIR BONINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-69.2012.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA)

Fls. 184/190: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-53.2013.403.6112 - NAOR DE CAMPOS LOPES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a inércia do INSS, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme despacho na fl. 151. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006642-10.2013.403.6112 - ZELIA DE VASCONCELOS LOZANO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-05.2013.403.6112 - MARIA JUVENETE DE LIMA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003570-78.2014.403.6112 - IRMANDADE SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/87: União Federal apresenta os cálculos para cumprimento da sentença.

Ao ajuizar a ação, a autora requereu Assistência Judiciária Gratuita alegando exercer atividade filantrópica; bem como deixou de recolher as custas conforme certidão na fl. 49.

O processo tramitou sem apreciação do referido pedido de Assistência Judiciária Gratuita, com sentença procedente em primeira instância, reformada pelo Juízo de Segunda Instância, em reexame necessário, que inverteu o ônus da sucumbência e condenou a autora em custas judiciais.

Com o retorno dos autos, a autora reforçou o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 84).

A negativa à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita só se justifica mediante a comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso. Nesse sentido confira-se a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557º I, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. I - Consoante jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é presumida a hipossuficiência das entidades assistenciais sem fins lucrativos, fazendo jus à assistência judiciária gratuita, desde que a presunção não seja afastada pela parte adversa. II - Agravo desprovido. (AI 200903000368739. AGRAVO DE INSTRUMENTO 388309. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. TRF3. 4ª TURMA. FONTE: DJF3 CJI DATA:04/04/2011 PÁGINA: 524)".

Conforme entendimento do STJ, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida em qualquer momento do processo, neste sentido RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2), RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

No caso em tela, foi requerida na inicial e também após a sentença; assim sendo, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; em consequência, determino o arquivamento dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007341-30.2015.403.6112 - FRANCISCO RAMOS NETTO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à desaposentação e à concessão de nova aposentadoria, além do pagamento de todas as diferenças corrigidas desde o ajuizamento da demanda ou, alternativamente, a repetição do indébito das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente à sua inativação/aposentação.Pleiteiam-se, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 06/34).Defêridos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da Autarquia Previdenciária. (folha 37).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, além de sua ilegitimidade no tocante ao pleito alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas posteriormente à aposentação. Teceu considerações genéricas acerca do benefício pleiteado e, no mérito, negou o direito à pretensão autoral calcando suas razões na constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; no princípio da solidariedade que custeia o sistema previdenciário como um todo; na opção que faz o segurado por uma renda menor ao aposentar-se, mas, a ser percebida por mais tempo; no ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; na violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, aduzindo não se tratar de mera desaposentação e de violação à norma constitucional insculpida nos artigos 194 e 195 da CF/88 - solidariedade do custeio da Previdência Social. Por derradeiro, levantou prequestionamentos e pugnou pela

improcedência da demanda. (folhas 38, 39/45, vss, 46 e 47/48). Franqueada a apresentação de réplica, pelo demandante e, no mesmo ato, oportunizou-se a ambas as partes a especificação de provas. (folha 49). O Autor se manifestou acerca contestação, não especificou provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O INSS retirou os autos em carga, e também não o fez. (fls. 51/53, vss e 54). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inc. I, do NCP. O autor pretende a desapensação com relação ao benefício atual em manutenção - nº 46/055.465.309-5 - aposentadoria especial -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição posteriores, haja vista que depois de aposentar-se exerceu atividade profissional vinculada ao RGPS. Aduz que, levando-se em consideração as contribuições já vertidas até a data do ajuizamento desta ação, teria uma aposentadoria em valor consideravelmente superior ao benefício atualmente percebido. Em defesa de sua tese, aduz que: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; que tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria especial nº 46/055.465.309-5 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe, imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS e, por fim, arremata pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e de violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desapensação. Aguarda a improcedência. DA DECADÊNCIA. Acolho a prefação suscitada pelo réu. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "immune à incidência do prazo decadencial". Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu, ainda, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Ainda segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, "verbis": "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais". Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio financeiro-actuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Assim afirmou em seu voto, o Ministro: "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes". No caso dos autos, o benefício do demandante foi concedido em 28/12/1992, antes da instituição de prazo decadencial, de forma este prazo contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997 (Publicada no Diário Oficial da União do dia 11/12/1997), sendo certo que em 16/11/2015, quando ajuizou esta demanda, o autor já havia decaído do direito de postular a revisão do seu benefício de aposentadoria especial. Impende consignar que, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 175 e 198, I do mesmo Codex. Considerando que a presente demanda foi ajuizada no dia 16/11/2015, já se encontrava fulminado o direito de o autor postular a revisão do benefício previdenciário, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão de sua aposentadoria especial. E ainda que assim não fosse, no último dia 26/10/2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu considerar ilegal a desapensação, em recurso que tramitou sob o regime da Repercussão Geral - RE nº 661.256 RG/SC -, de forma que a decisão tem efeito "erga omnes", aplicando-se o mesmo entendimento a todos os processos que versam sobre a matéria. A legalidade do benefício estava em julgamento na Corte há aproximadamente dois anos e, por 07 votos a 04, os ministros consideraram a desapensação inconstitucional por não estar prevista na legislação, restando, preliminarmente ementada, nestes termos: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". De qualquer forma, seja pela ocorrência da decadência do direito de postular a desapensação, seja pela declaração de ilegalidade da revisão - que inviabiliza o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desapensação", o pleito do demandante improcede. Arrematando, pondero que o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, dispõe que os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, circunstância que impõe a improcedência do pleito de "desapensação". (destaquei). Nada há para ser decidido em relação ao pleito de repetição de indébito das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente à aposentação, ante a ilegitimidade passiva do INSS para o assunto, afeto à administração da Receita Federal do Brasil, legitimando, por conseguinte, a União Federal para o debate da querela. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 487, inc. II c.c. artigo 1.040, inciso III, ambos do NCP. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 37). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 07 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-40.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA SCOLARI(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006751-19.2016.403.6112 - JOSE CARLOS ALVES BARROS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007685-74.2016.403.6112 - EDILSON BEZERRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-54.2007.403.6112 (2007.61.12.007170-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-30.2005.403.6112 (2005.61.12.006329-2)) - JOSE FERRO PRESIDENTE PRUDENTE ME X JOSE FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito n. 200561120063292 cópia das fls. 166/173. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005957-37.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-74.2011.403.6112 ()) - EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATTIA STELLIO SASHIDA)

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 162), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pelo advogado exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-30.2005.403.6112 (2005.61.12.006329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE FERRO PRESIDENTE PRUDENTE ME X JOSE FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003280-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108511 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO Dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias, haja vista o prazo assinalado na fl. 67. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006653-54.2004.403.6112 (2004.61.12.006653-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA

Despacho - Mandado Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2017, às 10h00, Mesa 04, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópias deste despacho servirão de mandado para intimação do Executado Washington Rodrigues Maia para comparecer à audiência designada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012502-02.2007.403.6112 (2007.61.12.012502-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X GABRIEL LOURES MACUCCO

Despacho - Carta Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2017, às 10h30, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópias destes despacho servirão de cartas para intimação do Executado Gabriel Loures Macuco para comparecer à audiência designada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008162-10.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO DE LIMA

Despacho - Mandado Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2017, às 10h30, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópias deste despacho servirão de mandado para intimação do Executado Waldomiro de Lima para comparecer à audiência designada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003802-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN DIEGO COSTA

Despacho - Carta Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2017, às 10h30, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação do Executado Alan Diego Costa para comparecer à audiência designada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002123-84.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEL REY IMOVEIS SC LTDA - ME

Por ora, junto a exequente a ficha cadastral completa e atualizada da empresa executada, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011828-09.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANE SANTOS PEREIRA

Em vista da carta de citação devolvida; depreque-se a citação e intimação para o endereço constante da pesquisa Webservice na fl. 12. Fica o exequente intimado a recolher as custas diretamente no Juízo deprecado (Teodoro Sampaio), em tempo hábil para comparecimento em audiência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011880-05.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARION MACIEL SANCHEZ

Em vista da carta de citação devolvida por informação dos correios que "MUDOU-SE", manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012217-91.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA FRAGA DO NASCIMENTO OEL(SP161756 - VICENTE OEL)

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 64, suspendo a presente execução até 30/09/2018, nos termos do artigo 992 do CPC.

Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001171-71.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLURI S/S LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/04/2017, às 15h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá o prazo de cinco dias, a partir da data da referida Audiência, para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor. Na hipótese de parcelamento da dívida executada, fica deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da executada. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003488-76.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) - JOSE CARDOSO ALVES(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de petrechos de pesca apreendidos, conforme relata o requerente, se tratando de uma embarcação denominada Santa Helena II, inscrição nº 9620209711. Assevera que os petrechos são sua "ferramentas de trabalho" (sic), vez que é pescador profissional e deles depende para o ganho de seu sustento. Aduz que os bens apreendidos não são objetos de crime, não oferecem risco ao meio ambiente e não precisam ficar apreendidos, vez que não há justa causa para a persecução penal. Após a autuação, o Ministério Público Federal requereu intimação para o autor juntar aos autos a documentação comprobatória da apreensão judicial, bem como da análise feita pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal, acerca do bem apreendido (fl. 14). Instado, o requerente relatou que os bens foram apreendidos na posse de Belchior Antonio de Oliveira, nos autos do Inquérito Policial nº 0004972-63.2015.4.03.6112. Reiterou o pedido de liberação dos mesmos. Juntou documentos (fls. 16, 18/20 e 21/67). Em nova manifestação, o Procurador da República requereu que o autor esclareça e comprove se a embarcação em questão se encontra efetivamente apreendida, indicando qual seria sua descrição correspondente no Auto de Apreensão nº 193/2015 acostado à folha 53, apresentando também a análise feita pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (fl. 69). Instado, o autor, a destempe, informou que identificou sua embarcação na folha 2138 do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 027/2016, cuja cópia consta às folhas 77/80, como sendo o Barco B (figura 2), porém não conseguiu identificar suas tralhas de pesca no referido laudo (fls. 74/76). Após, o Ministério Público Federal ponderou que a embarcação Santa Helena II referida no pedido de restituição foi apreendida nos autos do Inquérito Policial nº 8-0239/2015, na data de 10/08/2015, não havendo comprovação de que este barco já tenha sido devolvido anteriormente, apreensão que foi expressamente confirmada pelo requerente em seu depoimento, tendo declarado ainda que foi ajudado por Domicio a adquirir outra embarcação que não especificou. Observa ainda que, conforme consta no Relatório de Análise de Material Apreendido das folhas 21 e 29, não há referência alguma a apreensão de qualquer embarcação na posse do requerente. Apenas em poder de Belchior Antonio de Oliveira foram apreendidas duas outras embarcações, nenhuma delas com os sinais característicos referidos pelo requerente "Santa Helena II", sendo que este último em momento algum declarou que um dos barcos pertenceria ao requerente (fls. 44/45 e 60/63). Por fim, observa também que a embarcação B que o requerente identificou como sendo o "Santa Helena II", tem número de inscrição diverso e que, havendo dúvida considerável sobre a propriedade do barco, o pedido deve ser indeferido. Quanto aos demais equipamentos de pesca apreendidos, também não constam como tendo sido apreendidos na posse do requerente. Juntou documentos (fls. 82/84 e 85/90). É o relatório. DECIDO. Conforme manifestação Ministerial, o requerente não logrou êxito em demonstrar a propriedade da embarcação apreendida, tampouco dos petrechos de pesca, que foram apreendidos na posse de Belchior Antonio de Oliveira. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Assim, não preenchidos os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a restituição requerida. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. I. Presidente Prudente, 8 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003489-61.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) - DELSO JOSE ESCOBAR(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de petrechos de pesca apreendidos na posse do requerente em operação deflagrada pela Polícia Federal (autos nº 0004972-63.2015.4.03.6112). Já foram devidamente restituídos ao requerente a embarcação de nome QUEBRA ONDA III, o motor de popa marca YAMAHA, 15 HP e um aparelho celular marca SAMSUNG (fls. 72/73). Requer agora a devolução de duas tarrafas também apreendidas na mesma ocasião que, por lapso, deixou de requerer a restituição. Juntou documentos (fls. 77/78, 79/86). Visto que as tarrafas foram encontradas na embarcação cuja propriedade foi devidamente comprovada pelo requerente, o Ministério Público não se opôs à restituição dos bens (fls. 88). É o relatório. DECIDO. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. A propriedade das tarrafas está devidamente comprovada pelos documentos das folhas 19/23 e 24. Uma vez já realizada a perícia e não havendo fato impeditivo, os bens em questão não mais interessam ao processo, devendo ser restituídos ao proprietário. Diante do exposto, e da cota Ministerial da folha 88, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição, ao requerente, das duas tarrafas apreendidas nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112, ressalvada eventual restrição administrativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004972-63.2015.403.6112. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I. Presidente Prudente, 7 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006654-19.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-15.2015.403.6112) - VALDERI MACHADO DOS PASSOS(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 41/42: Traslade-se a estes autos cópia das fls. 09/10 da ação penal nº 00037531520154036112. Após, abra-se vista ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009921-96.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de petrechos de pesca, consistentes em embarcação da marca FLUVIMAR, ANO 2009, medindo 5,5 metros, pintura Camuflada, inscrição da Marinha do Brasil nº 402M2009000731, número de casco 7304, um motor de popa marca YAMAHA, 40 HP, cor cinza, Chassi nº 67TS1100240, apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112. Assevera que se trata de petrechos que

estatal deduzida na denúncia para condenar FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Verifico que a acusada é primária e de bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis todas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, de maneira que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão. Tendo em vista a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3, passando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Sem outras causas de aumento ou diminuição e circunstâncias agravantes ou atenuantes, tomo definitiva a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de pena pecuniária que fixo em 10 dias-multa. Por força do 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena de 10 dias-multa, em 1/3, perfazendo 13 dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista a condição financeira da ré. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na obrigação de entregar uma cesta básica a uma entidade beneficente, por mês, durante o tempo da pena corporal imposta e a segunda, na obrigação de prestar serviço à comunidade, a critério do Juízo da Execução Penal, pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade aplicada. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, pague a ré as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-45.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MOURA FERREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Fls. 286: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Sem prejuízo, após certificado o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória.

Fls. 288/289: Proceda a Secretaria a atualização da situação do mandado de prisão expedido (fl. 281) no Sistema BNMP3R, de acordo com o que foi informado pela autoridade carcerária. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008089-67.2012.403.6112 - APARECIDO CASAROTTO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X APARECIDO CASAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso I, letra "e", fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-90.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA GANDOLFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista as informações da autoridade impetrada dando conta de que a diligência determinada pela 14ª JRPS já está sendo atendida, uma vez que já houve, inclusive, designação de data para realização de audiência visando ao processamento da Justificação Administrativa; bem como pelo fato de o presente feito possuir andamento célere. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-17.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada nos autos.

Defiro a gratuidade processual.

Tendo em vista a matéria colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4639

PROCEDIMENTO COMUM

0315689-34.1991.403.6102 (91.0315689-3) - ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO X HUGO ZANINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do desarquivamento do feito, requiera à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-05.2000.403.6102 (2000.61.02.000039-0) - GERMANO MANHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
...Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Após,nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008069-24.2003.403.6102 (2003.61.02.008069-6) - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI86231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)
Manifeste-se o autor acerca da impugnação apresentada pelo INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004018-86.2011.403.6102 - ROSANGELA JOSE DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à autora do comunicado de averbação do tempo de serviço.Nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-70.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a juntada, dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-13.2012.403.6102 - RENATO MORO(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cálculos de fs. 345/372 ofertados pelo INSS: manifeste-se à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008290-89.2012.403.6102 - CELIO LUIS DE OLIVEIRA(SPI16832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do recurso de apelação apresentado pelo INSS, às fs. 284/298, vista à parte autora, ora recorrido(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009433-16.2012.403.6102 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Impugnação aos cálculos de fs. 269/286: manifeste-se a exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004584-64.2013.403.6102 - MARCOS JOSE SICCHIERI(SPI08170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a juntada, dec... Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-25.2013.403.6102 - ARNALDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do recurso de apelação apresentado pelo INSS, às fs. 284/298, vista à parte autora, ora recorrido(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 281).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-30.2013.403.6102 - ROMUALDO PEREIRA ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora e pelo réu, intimem-se às partes, para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-36.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, ou, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ambas, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fs. 120/189). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciência do PA. Deferida a prova pericial. O laudo veio aos autos às fs. 265/285, tendo as partes se manifestado (autor fs. 290/292 e INSS fs. 294). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/05/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Com tais dispositivos e posteriores modificações inseriram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 12/09/1984 a 30/09/1988; 02/01/1989 a 24/07/1990; 01/02/1991 a 13/12/1994; 02/01/1995 a 17/02/1995; 03/04/1995 a 04/08/1995; 07/08/1995 a 30/04/1997; 02/05/1997 a 28/04/2000; 02/05/2000 a 21/07/2003; 01/08/2003 a 31/07/2008 e 01/06/2009 a 20/08/2011. Pleiteia, ainda, a conversão em especial do período de 15/05/1984 a 11/09/1984 trabalhado em atividade comum. O INSS considerou como especiais no PA (fl. 179), os seguintes períodos: 02/01/1989 a 24/07/1990 e 01/02/1991 a 13/12/1994. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da documentação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se

esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : OSVANDIRO GOMES ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKKE E OUTRO(S) ANTONIO LUIS WUTTKKE PEDRO GUILHERME NERVO JUNIOR DECISÃO.....(12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inalterada a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC" (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). Fica garantido, porém, aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do art. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmaram-se também STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora." Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completo o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos "ex tunc". III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados ao tempo especial ora reconhecido. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com o perito e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Marco Antônio Cezario. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. DIB: 02/05/2012. 3. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5. 1. Administrativamente: 02/01/1989 a 24/07/1990; 01/02/1991 a 13/12/1994. 2. Judicialmente: 12/09/1984 a 30/09/1988; 02/01/1995 a 17/02/1995; 03/04/1995 a 04/08/1995; 07/08/1995 a 30/04/1997; 02/05/1997 a 28/04/2000; 02/05/2000 a 21/07/2003; 01/08/2003 a 31/07/2008; 01/06/2009 a 20/08/2011. 6. CPF do segurado: 065.406.028-207. Nome da mãe: Lícia dos Santos Cezario. 8. Endereço do segurado: Rua Elias Dib, nº 1314, Jardim Novo Mundo, CEP.: 14.092-080 - Ribeirão Preto/SP Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-94.2014.403.6102 - SUELI APARECIDA DE CASTRO CARLETTI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação apresentado pelo INSS vista à parte autora, ora recorrido(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 171). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-45.2014.403.6102 - CLEUSA APARECIDA BOESSO MOREIRA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal-AGU às fls.433/435. Após, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006480-11.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO MENDES DOS SANTOS(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA E SP213212 - HERLON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006543-36.2014.403.6102 - MARLENE DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação apresentado pelo INSS, às fls. 99/104, vista à parte autora, ora recorrido(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-97.2014.403.6102 - ROBERTO CRISTINO(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-34.2014.403.6102 - CARLOS CLARINDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos recursos de apelação apresentados pelo autor e INSS, às fls. 191/194 e 196/213 respectivamente, vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000207-79.2015.403.6102 - LUCIMARA GOMES DE MORAES RANGON(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-79.2015.403.6102 - SEBASTIAO PAULO BENEDITO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-76.2015.403.6102 - MARIA HELENA GISOLDI SAVENHAGO(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO E SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009092-82.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE ERLER(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...de-se ciência as partes(juntada do PA), bem como manifeste-se a parte autora da juntada da contestação de fls.123/157.

PROCEDIMENTO COMUM

0011776-77.2015.403.6102 - ROBERTO CARLOS FIGUEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-24.2016.403.6102 - WALDEMIR ROBERTO RIZZO(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 50/101 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 103/167.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-21.2016.403.6102 - ENIVALDO BENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 89/104 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 106/136.

PROCEDIMENTO COMUM

0005438-53.2016.403.6102 - EDSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 130/159 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.57/129.

PROCEDIMENTO COMUM

0006813-89.2016.403.6102 - ANDERSON FERNANDES PREDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 87/106 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 46/85.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003752-60.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-49.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte embargante, intime-se à embargada, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004252-29.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010688-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MESQUITA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Diante do recurso de apelação apresentado pelo INSS, às fls. 89/96, vista ao embargado, ora recorrido, para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317632-76.1997.403.6102 (97.0317632-1) - ROMILDO DA SILVA X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 262/268: Manifeste-se à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007247-30.2006.403.6102 (2006.61.02.007247-0) - HENRIQUE GAMBA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008793-86.2007.403.6102 (2007.61.02.008793-3) - AURELIO ROCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO ROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Impugnação à Execução de fls. 304/321: manifeste-se à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a juntada, dê-se nova vista a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-48.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS ROLLA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008250-78.2010.403.6102 - JOELSON MAURICIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-20.2013.403.6102 - JULIO CESAR LAZARO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 218/232: dê-se ciência ao exequente.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**Expediente Nº 2796****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS ANTONIO CABALERRO(PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA E SP186031E - ANDREIA LEITE PASQUALI E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA)

1. Fls. 1077 verso: indefiro o pedido. Vejamos: A defesa foi intimada para apresentação da peça derradeira em 26.09.2016 (fls. 1037). Como permaneceu silente, foi determinada a sua intimação pessoal, que se deu em 16.12.2016. Portanto, desde a primeira intimação, decorreram mais de quatro meses, a meu ver tempo suficiente para que eventuais esclarecimentos fossem colhidos junto ao acusado. Intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a DPU para a defesa do nominado. Cientifique-se o advogado constituído pelo meio mais expedito. 2. Sem prejuízo, ao MPF para manifestação com urgência acerca de fls. 1080/1082. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-40.2017.4.03.6102

AUTOR: VANESSA CAROLINE FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma entre os adicionais de insalubridade vencidos e 12 prestações vincendas, nos termos do art. 292, parágrafos primeiro e segundo, do Código de processo civil, e recolher as custas complementares.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações, voltemos autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-33.2017.4.03.6102

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito questionado mediante depósito judicial, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo, bem como a inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes.

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao SUS, pois sua exigência seria inconstitucional por ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal. Defende a incompatibilidade do aludido ressarcimento especialmente com os contratos da modalidade de custo operacional, bem como nos casos em que os atendimentos se dão em redes não credenciadas por opção dos beneficiários.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Juntado o comprovante de depósito judicial (Id. 583369).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos (Id. 583369), fica suspensa a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33902.710804/2013-39 (ABI nº 46), cobrado por meio da GRU nº 455040656163, no valor de R\$ 29.724,72, vencida em 06.02.2017.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do débito cobrado através do processo administrativo nº 33902.710804/2013-39 (ABI nº 46) e GRU nº 455040656163, nos limites do valor depositado nos autos.

Em razão da suspensão da exigibilidade do débito ora determinada, não poderá a ré promover atos tendentes à sua cobrança ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

CITE-SE a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000309-79.2016.4.03.6102
REQUERENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por Unimed de Barretos Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito questionado mediante depósito judicial, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo, bem como a inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes.

Sustenta, em síntese, a inexistência do ressarcimento ao SUS, pois sua exigência seria inconstitucional por ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal. Defende a incompatibilidade do ressarcimento especialmente com os contratos da modalidade de custo operacional, bem como nos casos em que os atendimentos se dão em redes não credenciadas por opção dos beneficiários ou fora da área de cobertura.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Indeferida a tutela, foi facultado à autora o depósito judicial (Id 308840), o que foi efetuado e juntado sob Id 312160.

Citada, a ANS contestou o pedido (Id. 342462).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos (Id. 312160), fica suspensa a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33902.37259/2014-13 (ABI nº 49), cobrado por meio da GRU nº 455040629972, no valor de R\$ 34.530,34, vencida em 10.10.2016.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do débito cobrado através do processo administrativo nº 33902.37259/2014-13 (ABI nº 49) e GRU nº 455040629972, nos limites do valor depositado nos autos.

Em razão da suspensão da exigibilidade do débito ora determinada, não poderá a ré promover atos tendentes à sua cobrança ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-41.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LEONILDO TOZATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES - SP149900, FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 1º de fevereiro de 2017.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4501

ACAO CIVIL PUBLICA
0003151-88.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X REINALDO PERRI(SP239033 - FABIANO PICCOLO BORTOLAN) X CLAUDINEI ODENIK X JOAO LUIZ NETO X RODOLFO ROGERIO PINHEIRO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

Expediente Nº 4502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001348-70.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-91.2009.403.6102 (2009.61.02.000957-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X MAURICIO ALVES FERREIRA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BATISTA PINTO NETO X VANESSA ANTONIA DA SILVA(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X ADELIR BASILIO(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Defiro a juntada das declarações escritas apresentadas pela defesa de Adélir Basílio Nogueira e dispense os subscritores do comparecimento na audiência, inclusive porque, nada tendo a dizer sobre os fatos desta ação penal, os mesmos não se qualificam como testemunha (art. 209, § 2.º do CPP).
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000407-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARMEN SILVIA SCARPINO DE CASTRO(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X IRACEMA SCARPINO COLAFEMEA

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a inocência da acusada, não foi evidenciada qualquer causa manifiesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.
O fato narrado: obter para si vantagem ilícita, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos

termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a detenção (f. 118).

Designo o dia 28 de março de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008).

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-39.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SERTORIO ROSSI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do CPC.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual da outra parte, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-71.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - OAB/SP n. 196.019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - OAB/SP n. 121.609

EXECUTADO: ANTONIO ITAMAR ZUFFI - EPP, ANTONIO ITAMAR ZUFFI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000041-25.2016.4.03.6102

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REQUERIDO: VIVIANE DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a requerente para que cumpra o anteriormente determinado (Id 243783), no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, de modo a fornecer a guia de distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado e de condução do Oficial de Justiça.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória, conforme anteriormente determinado.

Por fim, feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, ficando prejudicada, no âmbito deste PJe, a entrega dos autos à parte requerente, conforme estipulado pelo artigo 729 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes podem a qualquer momento acessar o sistema e imprimir as peças.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000032-63.2016.4.03.6102
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
REQUERIDO: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000043-92.2016.4.03.6102
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REQUERIDO: TAIS MAGELA EDWIGES FURTADO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Deverá a requerente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho anterior (Id 244223), de modo a fornecer as guias de distribuição (Comarca de Sertãozinho) e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-50.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: FERNANDO RUAS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3271

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2017 171/530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-66.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA) X WILSON ROBERTO PIOVAN(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)

Verifico que os réus constituíram defensores e apresentaram resposta escrita à acusação (fls.152/159 e 160/166), no entanto, não foram formalmente citados (fls. 128, 139-verso, 147 e 149). A citação é pressuposto de existência da relação processual, razão pela qual determino a intimação da defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua ciência inequívoca dos termos da denúncia, bem como apresentar o endereço completo de seus clientes. Com a resposta, conclusos. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1244

ACAO POPULAR

0013135-28.2016.403.6102 - FABIO MESQUITA RIBEIRO(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X COMISSAO DIRETORA DO SENADO FEDERAL

Considerando o fato notório de que o requerido não se encontra mais ocupando o cargo de Presidente do Senado Federal, intime-se o autor para que se manifeste em 5 (cinco) dias se persiste o interesse no prosseguimento desta ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001163-27.2017.403.6102 - CAMILA GONZALES DOMINGUES(SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVARADO OBJETIVO - ASSUPERO

Intime-se a impetrante para, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/09, instruir a contrafé apresentada com todos os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como para indicar a autoridade apontada como coatora, uma vez que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança fixa-se em razão da sede funcional da autoridade coatora. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o documento original da procuração de fl. 21.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001350-35.2017.403.6102 - VICTOR GABRIEL RICO SADANO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro que é ônus do impetrante a indicação correta da autoridade impetrada, não cabendo ao órgão julgador substituir ou indicar qual "autoridade coatora" deve figurar no pólo passivo da demanda.Assim, regularize o impetrante a inicial, indicando corretamente qual a autoridade coatora que deverá figurar no presente writ, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.Apresente ainda o impetrante, no mesmo interregno acima assinalado, outra via da contrafé com cópia de toda a documentação que acompanha a inicial (art. 6º, Lei 12.016/2009). Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-73.2017.4.03.6126

AUTOR: BERENICE TELLINI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Caetano do Sul - SP.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-96.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-19.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MAIORANO - SP283517, ERIKA ALMEIDA LIMA - SP359404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora obter o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Para tanto, o autor aduz que é pessoa com deficiência e que efetuou requerimento administrativo, indeferido sob o argumento de renda per capita familiar superior ao limite legal.

Verifico do item VI da petição inicial que o autor pretende obter indenização por danos morais. Contudo, no item VIII o autor apenas pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício, não formulando pedido indenizatório.

Assim, considerando o valor do benefício pretendido e que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie o autor o aditamento da petição inicial esclarecendo o pedido e quantificando os danos morais almejados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o constante da certidão de distribuição do feito (documento ID 585895), providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do feito, para constar o nome do autor, representado por sua mãe Kelli Guimarães de Souza, em conformidade com os documentos de RG apresentados com a petição inicial, uma vez que a natureza da causa não importa em sigilo dos autos.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Providenciado o aditamento da petição inicial pelo autor, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006944-26.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)
Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-34.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUVIDA MATERIAIS EM GERAL LTDA - EPP, MARILENE CALDAS FEITOZA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Emende o(a) exequente a sua Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, tendo em vista a divergência dos nomes constantes no sistema processual.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-42.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YANNI MODAS FEMININAS LTDA - ME, ALESSANDRO CAIRES, CAMILA RAMOS CAIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prevenção apontada nos autos, informando o número do contrato a que se refere os autos n. 0002795-50.2016.403.6126.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-44.2017.4.03.6126
AUTOR: LIRIA CASSIA GOMES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-51.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO FRANCISCO TERRON, MELISSA ERICA MODENEZ TERRON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-51.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO FRANCISCO TERRON, MELISSA ERICA MODENEZ TERRON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-65.2017.4.03.6126
AUTOR: FABIO HENRIQUE ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Traga o autor no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.

Cumprido, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-94.2017.4.03.6126
AUTOR: ZONIVALDO VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Traga o autor no prazo de 10 (dez) dias, procuração e comprovante de endereço atualizados.

Cumprido, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-71.2017.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO PIGOSSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito.

Verifico do CNIS que o auferir renda mensal no valor de **RS 7.980,28** (sete mil, novecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-55.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Vistos.

I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu Fábio Barros dos Santos (fs.269), nos regulares efeitos de direito e nos termos artigo 600, 4º do Código de Processo Penal.

II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

III- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-04.2017.4.03.6126

AUTOR: NADIR SPERINI CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELE DIAS ANDRADE - SP306337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, promova a parte autora a apresentação de cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000087-05.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CLAUDIO DE BRITO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Adite a parte Autora a petição inicial, diante da divergência apresentada no número grafado do CPF, conforme certidão apresentada pelo setor de distribuição, no prazo de 10 dias.

Prazo 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-59.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize a parte Executada sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para a parte executada comprovar a adesão ao parcelamento como ventilado na manifestação apresentada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126

AUTOR: MOISES DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUDA - SP271954

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Os documentos apresentados pela parte Autora demonstram efetivamente sua capacidade financeira, para arcar com as custas processuais, vez que percebe o valor mensal de R\$ 4.591,85, conforme documento ID590396.

Assim, mantenho o indeferimento da justiça gratuita, promova a parte Autora o recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-41.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X CIBELLE DE CASSIA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 prescinde de dolo específico sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos.

O sigilo bancário é a regra a ser seguida pelas instituições financeiras. Entrementes, quando indispensáveis ao êxito do lançamento tributário, é possível o acesso de dados bancários do sujeito passivo tributário pelo Fisco, por meio de requisição de informação de movimentação financeira.

Conforme artigo 198 do CTN e decisão do C. STF, nos autos do RE601.314, de 24/02/2016, o Ministério Público Federal está autorizado a transferir o sigilo, em caso de investigação. Os dados analisados pelo MPF representa uma transferência de sigilo e não uma quebra de dados, não ferindo o princípio constitucional da privacidade.

Dessarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito em face do corréu Salvador Cândido da Silva.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/02/2017 às 17:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa RAQUEL BATISTA MARQUES e ELAINE CRISTINA MIRANDA CASADO, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme fls.207, bem como será interrogado o réu Salvador Cândido da Silva.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6715

DEPOSITO

0001565-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0005447-43.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENE LEITE BATISTA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Em caso de descumprimento por interregno superior a 90 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000318-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DA SILVA GOMES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004647-83.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

1) Fls. 161/162: para correta análise do pedido de desbloqueio, é necessária a apresentação de novos elementos pela executada Joselita Santos Bispo, que juntou apenas cópia de seu demonstrativo de pagamento, não comprovando que os valores depositados no Banco do Brasil são exclusivamente provenientes do benefício recebido pelo Governo do Estado de São Paulo. Intime-se para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos extrato de sua conta corrente do Banco Brasil dos últimos 3 meses.

2) Comprovada que a referida conta destina-se exclusivamente ao recebimento de verbas de caráter alimentar, com fundamento no art. 833, IV, do CPC/2015, deverá a Secretaria providenciar o desbloqueio pelo sistema BACENJUD.

3) Sem prejuízo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à CEF, dos documentos juntados pela executada às fls. 161/162.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009242-91.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000383-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534 X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000512-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000575-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004035-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S T MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001929-11.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES)

- 1) Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela parte executada às fls. 113/114, uma vez que, em que pese a alegação de que o valor bloqueado tenha sido advindo de verbas rescisórias trabalhistas, não há prova incontroversa da natureza remuneratória (salarial) do valor bloqueado.
- 2) As verbas rescisórias trabalhistas são constituídas tanto das verbas de natureza salarial, que são impenhoráveis, e de natureza indenizatória, que podem ser penhoradas. No extrato juntado à fl. 116 existe, por exemplo, menção de valores recebidos a título de férias vencidas, dentre outros, que possuem natureza indenizatória, passíveis, portanto, de penhora.
- 3) Intime-se o executado a apresentar, no prazo de 15 dias, qual o valor referente às verbas rescisórias percebidas possuem caráter salarial e que seriam impenhoráveis.
- 4) No mesmo prazo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à CEF do teor dos documentos apresentados às fls. 113/116.
- 5) Após manifestação das partes, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000153-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009925-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PATRINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PATRINHANI

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000379-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RODRIGUES DA HORA(SP162517 - MAURICIO GUTIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES DA HORA

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001320-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CHAVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CHAVES DA SILVA

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002196-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004273-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RAMOLLA NESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA RAMOLLA NESE

- 1) Ciência à CEF do teor do despacho proferido nos autos nº 0000140-79.2017.8.26.0441 (Carta Precatória 14/2017, expedida nos presentes autos), que tramita perante a Justiça Estadual, na Comarca de Peruibe: "Vistos. A presente Carta veio desprovida da comprovação do recolhimento da taxa de distribuição e da GRD e das cópias do processo principal. Providencie a exequente no prazo de quinze dias, comunicando-se, para tanto, o Juízo deprecante. Com isso, cumpra-se e devolva-se, procedendo-se às devidas anotações. No silêncio, devolva-se sem cumprimento. Intime-se".
- 2) Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, o recolhimento da taxa de distribuição da precatória e GRD, diretamente nos autos da Carta Precatória 0000140-79.2017.8.26.0441, que tramita perante a Comarca de Peruibe.
- 3) Sem prejuízo, providencie a serventia o encaminhamento, por e-mail, das peças necessárias à instrução da precatória (cópia da procuração e dos despachos de fls. 72 e 127), bem como cópia do presente despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMICIANO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009134-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-11.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

1. **MIRADOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que finalize imediatamente a conferência aduaneira com a consequente liberação das mercadorias vinculadas à DI (Declaração de Importação) nº 16/1864589-9.

2. Em síntese, alegou a impetrante que no desenvolver de suas atividades importou diversas mercadorias da China, classificadas na NCM 8421.99.99, com DI registrada em 24 de novembro de 2016.

3. Disse que referidas mercadorias desembarcaram no recinto alfandegado, sendo então parametrizadas para o canal vermelho de fiscalização.

4. Alegou que em virtude da deflagração de greve por parte dos Auditores da Alfandega do Porto de Santos, a retenção das mercadorias perdura por dias.

5. Afirmou que apresentou perante a autoridade alfandegária toda a documentação necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro, não sendo razoável o movimento paretista trazer prejuízos ao seu direito que considera líquido e certo.

6. Rematou seu pedido requerendo o imediata prosseguimento do despacho com a consequente liberação das mercadorias.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 485057).

9. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas qual sustenta a legalidade dos procedimentos adotados, pugnano pelo indeferimento da liminar e no mérito pela denegação da segurança (id 509701).

10. Houve manifestação da União (id 568260).

11. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

13. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meireles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

14. De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

15. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

16. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 509705), **não verifico a verossimilhança** nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.

17. Consta das informações anexadas pela autoridade alfandegária que a DI nº 16/1864589-9 foi registrada no SISCOMEX em 24/11/2016, sendo parametrizada para o canal vermelho de fiscalização e, o respectivo dossiê contendo documentos de instrução do despacho aduaneiro foi vinculado pelo importador em 29/11/2016.

18. Adiante, verifico que em 16/12/2016, ou seja, sete dias após o registro da DI e a parametrização para o canal vermelho, já houve anotação no SISCOMEX para que fosse agendada a conferência física das mercadorias, **portanto, nessa quadra, cumpre anotar, que a tese de lentidão por força do movimento paretista alegado pela impetrante não merece guarda**.

19. Ainda quanto à conferência física, o auditor fiscal alertou o despachante aduaneiro contratado pela impetrante acerca das irregularidades verificadas na conferência (ausência, na etiquetagem, do nome do fabricante e da origem dos produtos).

20. A lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 45, inciso II, já estatui que:

Art . 45. É proibido:

(...)

II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem;

21. No mesmo sentido, o decreto 7.212 de 2010 (regulamento IPI), no inciso II de seu artigo 283, diz que:

Art. 283. É proibido:

(...)

II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem

22. Neste toar, há de se observar o teor dos artigos 26 e 27 do decreto-lei nº 1.455 de 1976:

Art 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda.

(...)

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

23. Nesse diapasão, tenho que nesta ação mandamental a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas como pretende fazer crer a impetrante, trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandioso e com respingos de ordem não só tributária. Por essa mesma razão, indefiro, por ora, o depósito solicitado pelo impetrante.

24. Impende destacar que a morosidade em razão de movimento paredista não se sustenta, ei que das informações prestadas depreende-se de forma inequívoca que a autoridade alfandegária agiu dentro de suas possibilidades fáticas em tempo que pode ser aceito como adequado.

25. Conforme bem asseverou a autoridade alfandegária, a solução de continuidade do despacho aduaneiro depende de providências a cargo da impetrante.

26. **Quanto ao perigo na demora**, também não restou caracterizado, pois, conforme analisada anteriormente, o tempo de duração do procedimento administrativo está dentro do adequado. Constitui consectário da própria atuação da impetrante em suas atividades.

27. Assim, ausentes os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

28. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

29. Ciência ao Ministério Público Federal.

30. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO COMUM

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Designo o dia 30 de março de 2017, às 11:30 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Alberto Breno da Fonseca, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará no endereço da requerente, situado na Rua Almirante Ernesto de Melo Junior, 54, ap. 106, Aparecida, CEP: 11035-300, Santos-SP. O perito deverá verificar a capacidade civil da autora, nos termos do art. 245, 2º do CPC/2015. O laudo deverá ser apresentado em 5 (cinco) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-69.2013.403.6311 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS

Assiste razão à Defensoria Pública Federal em sua manifestação de fl. 257. Ante a notícia de falecimento da ré TEREZA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS (citada por edital), suspendo o presente processo pelo prazo de 02 (dois) meses, e determino que a parte autora promova a citação do respectivo espólio ou dos herdeiros, em 02 (dois) meses, em conformidade com o disposto no artigo 313, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo assinalado ou após o cumprimento de referida providência, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-64.2014.403.6104 - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISAUARA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o ofício do OGMO de fls. 568/571. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-04.2014.403.6104 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, efetue-se consulta do endereço da requerente JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA na base de dados do sistema WEBSERVICE. Obtido endereço diverso dos já diligenciados, expeça(m)-se mandado(s) de intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-76.2015.403.6104 - JOSE WALDEMAR FANCK(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 135. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-35.2015.403.6104 - JOSUE SALVINO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005312-31.2015.403.6104 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do ofício da empresa NM Engenharia. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005750-57.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO DOS ANJOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-62.2016.403.6104 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa SABESP, no endereço fornecido à fl.25, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a João Ferreira de Souza, CPF 883.815.018-49. Prazo para cumprimento: 15 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 82. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-79.2016.403.6104 - FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de requerer a realização de perícia técnica, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa Usinárias, a fim de fornecer os documentos utilizados como base para o preenchimento do PPP do requerente, bem como esclarecer a divergência de informações entre o referido documento e o laudo ambiental da empresa. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-49.2016.403.6104 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-57.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006961-94.2016.403.6104 - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-32.2016.403.6104 - VALDETE COSME DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-45.2016.403.6104 - VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007560-33.2016.403.6104 - ROSA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E SP279517 - CAROLINA MARTINS ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008816-11.2016.403.6104 - MARIO VAZ MORAIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-36.2016.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, "caput", da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf" Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, no formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009074-21.2016.403.6104 - SAMUEL DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, "caput", da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf" Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, no formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009137-46.2016.403.6104 - FELICIA MARIA FALCAO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-31.2016.403.6104 - LUIZ ERNANDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-18.2016.403.6311 - RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAPAZ X GILVANETE VIEIRA DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-29.2017.403.6104 - CARLOS ASSUNCAO ROSAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-95.2017.403.6104 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124946 - LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-47.2017.403.6104 - DIVA LAMBACHI BRESSAIN(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls. 32, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-16.2017.403.6104 - WALTER CHAIM FILHO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a

Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, "caput", da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.tr3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, no formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretária da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000604-64.2017.403.6104 - FERNANDO ALMEIDA SERAFIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Determine que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, traga aos autos o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, assim como documento de identidade, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000668-74.2017.403.6104 - MARCO AURELIO BRUNO(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determine que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000726-77.2017.403.6104 - EDSON MARTINS DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determine que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-94.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - ALFREDO GARCIA FERREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traga o autor despacho que concedeu gratuidade e mandados de citação, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à União e ao INSS.

Em seguida, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004957-79.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traga o autor despacho que concedeu gratuidade e mandados de citação, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à União e ao INSS.

Em seguida, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-49.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - DALVA FRANCELINA SALES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traga a autora o despacho que concedeu gratuidade e mandados de citação, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à União e ao INSS.

Em seguida, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-82.2016.403.6104 - VALDIR NAHORA DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 302: Aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 21/03/2017, às 14:30h, com as advertências do parágrafo 8º do art. 334 do CPC/2015).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-03.2016.403.6104 - MARCOS ALEX GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 59: Aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 21/03/2017, às 13:00h, com as advertências do parágrafo 8º do art. 334 do CPC/2015).

Int.

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-21.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000057-6)) - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, efetue-se consulta do endereço do requerente LEONIDAS ROBERTO DE LARA na base de dados do sistema WEBSERVICE. Obtido endereço diverso dos já diligenciados, expeça(m)-se mandado(s) de intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005912-52.2015.403.6104 - SIMONE SIMOES SAO MARTINHO CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-72.2016.403.6104 - EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do "expert" de fl. 48, destituiu o perito Rafael Santos de Melo do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-63.2016.403.6104 - JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006087-12.2016.403.6104** - MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006104-48.2016.403.6104** - APARECIDO NOVAIS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007502-30.2016.403.6104** - ANTONIO SILVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de requerer a realização de perícia técnica, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa Usiminas a fim de fornecer os documentos utilizados como base para o preenchimento do PPP do requerente, bem como esclarecer a divergência de informações entre o referido documento e o laudo ambiental da empresa. Int.

Expediente Nº 4384**PROCEDIMENTO COMUM****0200499-17.1991.403.6104** (91.0200499-2) - ABISAIL PAIVA COELHO X ALUIZIO SILVA X ANIBAL MORGADO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X AGRICIO RODRIGUES DOS SANTOS X AQUINO RODRIGUES ALVES X CONCEICAO FERRAZ SEGUIM X DARCY COUTINHO LASKOS SANTOS X DOMINGOS BOMBONATTI X EDUARDO SOARES MENEZES X FERNANDO PEDRO DE LIMA X FRANCISCO ALVES X GENIVAL BARBOSA FALCAO X GUIOMAR RODRIGUES BLANCO X JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIO MARQUES X MARIO MAURICIO RAMOS X OLGA DE BARROS CARRIERI X SELENE DA CONCEICAO ROMERO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP233416 - NELSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fl. 432/437: Defiro o pedido de vista pelo legal, em nome do advogado signatário (Dr. Neilson Silva Ribeiro). Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0203776-65.1996.403.6104** (96.0203776-8) - BENAIR PEREIRA DE MATOS X ALUIZIO SILVA X EDGARD GONZALEZ X GERSON DE CAMPOS X JOAQUIM GARRIDO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE JOAQUIM SANTANA X ORLANDO GOMES X SYLVIO DAS NEVES X VALDIR CRAVO AIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP233416 - NELSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 204/209: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, em nome do advogado signatário (Dr. Neilson Silva Ribeiro). Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008217-68.1999.403.6104** (1999.61.04.008217-6) - EURIDICE CRUZ BATISTA X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/351: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014273-39.2007.403.6104** (2007.61.04.014273-1) - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/236: Encaminhem-se os autos ao SUDP, para a devida retificação no assunto cadastrado, por estar incorreto, conforme certidão de fl. 233. Após, expeça-se novo ofício requisitório, observando-se que o valor do PSS, deve ser preenchido em campo próprio, conforme disposto no art. 8º, IX, da Resolução 405/16, intimando-se as partes do teor da nova requisição, em atendimento ao art. 11, da mesma Resolução. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0006636-90.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência, que deverá ser promovida nestes autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0208984-59.1998.403.6104** (98.0208984-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0)) - DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X JOSEFA SANCHES DA SILVA X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X NAIR GONCALVES PEREIRA X NEYDE AUGUSTO DIAS X NELIA GONCALVES PEREZ X ZULEIKA LUSTOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA GONCALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado promovida pela coautora Magnólia Adelaide Teixeira de Moraes. O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte. É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015081-83.2003.403.6104** (2003.61.04.015081-3) - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se os parâmetros delimitados na r. decisão de fls. 108/113. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008621-12.2005.403.6104** (2005.61.04.008621-4) - LOURIVAL DE SOUZA SANTOS(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LOURIVAL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002383-06.2007.403.6104** (2007.61.04.002383-3) - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003149-88.2009.403.6104** (2009.61.04.003149-8) - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/261: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006430-52.2009.403.6104** (2009.61.04.006430-3) - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PANYAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/289: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008231-66.2010.403.6104** - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 187/196, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007969-77.2010.403.6311 - ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 211/219, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 228/233 e 234/245, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 208/209: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias. Fls. 200/202: A execução das verbas de sucumbência dos embargos, deverá ser promovida naqueles autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003881-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003881-1) - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON SZTAJNBOK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA CANDIDA DA SILVA(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHA LEON SZTAJNBOK X CLARA CANDIDA DA SILVA X VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X CLARA CANDIDA DA SILVA X SACHA LEON SZTAJNBOK

Fls. 407/408: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada pela corrê Clara Cândida da Silva, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200541-03.1990.403.6104 (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSIONO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X MAURICIO GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RISAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAHIM APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUERISI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCIANO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO CAPP FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, em nome de Maurício Guerisi da Costa, herdeiro necessário da falecida autora Natir Olga Guerisi da Costa, no valor constante do demonstrativo de fl. 404. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X MARILDA SANTOS DIEGUES X LUCIA JESUS SANTOS FERREIRA X SILVIO DE JESUS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X CELIA NOGUEIRA SILVA DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA SANTOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NOGUEIRA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, em nome de Célia Nogueira Silva Duarte, dependente previdenciária do falecido autor Rubens Duarte, no valor constante do demonstrativo de fl. 647. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004152-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004152-3) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 214/220, ratificados às fls. 234 e 250, no importe de R\$17.487,66 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$15.897,88 (principal) e R\$1.589,78 (honorários), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000455-93.2002.403.6104 (2002.61.04.000455-5) - OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS)

Fls. 194/199: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/189, defiro o pedido da parte autora. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-26.2003.403.6104 (2003.61.04.003503-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/275: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015610-05.2003.403.6104 (2003.61.04.0015610-4) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE X SUZEL MARIA NEVES CAMPOS X SUZANA MARIA NEVES NUNES(SP047171 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000196-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000196-4) - MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI56166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/314: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004726-77.2004.403.6104 (2004.61.04.004726-5) - ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/303: Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-59.2004.403.6104 (2004.61.04.009034-1) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/342: Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009033-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009033-3) - REGINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LEITE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/252: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003922-8) - NARDY MAZZITELLI DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARDY MAZZITELLI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007859-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007859-3) - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/360: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005109-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005109-7) - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005291-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005291-6) - JOSE DAVI PINTO(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NOSSA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2) - GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 301/302: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003969-97.2011.403.6311 - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 262/264. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-75.2012.403.6311 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003791-22.2013.403.6104 - ADIVALDO GOMES TAVARES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADIVALDO GOMES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000533 (fl. 257). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008046-23.2013.403.6104 - MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265 e 266/290: Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/149: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007854-56.2014.403.6104 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0206288-84.1997.403.6104 (97.0206288-8) - MARCIDES BRANDAO CANUTO X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARIA ELIZIA DE BARROS X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA RATO AVELAR X MARIA APARECIDA LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIDES BRANDAO CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA RATO AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 1055: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. José Abílio Lopes), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205727-26.1998.403.6104 (98.0205727-4) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 802: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Sem prejuízo, desampensem-se os autos de nº 0205728-11.1998.403.6104. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-69.2002.403.6104 (2002.61.04.003871-1) - WILSON GONCALVES JUNIOR X FABIANA GONCALVES(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-72.2003.403.6104 (2003.61.04.001741-4) - GILDO ARAUJO DOS SANTOS - INTERDITO (GISELIA MENDONCA DOS SANTOS)(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 265/266: Manifieste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015553-84.2003.403.6104 (2003.61.04.015553-7) - ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/369 e 371/386: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007416-11.2006.403.6104 (2006.61.04.007416-2) - GILBERTO LOPES SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 894/895: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cota retro: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-39.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 241/vº: Dê-se ciência à parte autora. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias solitário, dê-se nova vista dos autos à União Federal/PFN. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002079-31.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-10.2005.403.6104 (2005.61.04.009132-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(RJ100464 - MARCO RICA MARCOS JUNIOR) X ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

A parte embargada interpôs recurso de apelação. Contrarrazões da parte contrária às fls. 840. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008049-07.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

A parte embargada interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001509-06.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Fls. 35/37 e 39/78: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, observando-se, em especial, os parágrafos 4º, 14º e 15º, da manifestação da União Federal/AGU. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 307: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Samir Antonio Nascimento Curi), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PETICAO

0005943-38.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-07.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA

Fl. 14: Dê-se ciência à CEF. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000404-77.2005.403.6104 (2005.61.04.000404-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADILSON DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AILTON CAETANO ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DANILO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AVIR DIAS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ADILSON DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X AILTON CAETANO ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X DANILO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JORGE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X AVIR DIAS FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X ADEMAR BITENCOURT X FAZENDA NACIONAL

Sobre a informação Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000477-49.2005.403.6104 (2005.61.04.000477-5) - JOSE CARLOS BRAZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP042501 - ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE X LUIZ LEAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ CARLOS ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS BRAZ X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ LEAL X FAZENDA NACIONAL X NATANAEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 427/429: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000478-7) - GEORGE AIRES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELVIO DE JESUS MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDIVALDO ALVES BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GLAUTO JOSE VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO APARECIDO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DJALMA DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X GEORGE AIRES DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X HELVIO DE JESUS MARQUES X FAZENDA NACIONAL X EDIVALDO ALVES BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO X FAZENDA NACIONAL X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X FAZENDA NACIONAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X GLAUTO JOSE VICENTE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO APARECIDO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X DJALMA DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 430/432: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-64.2002.403.6104 (2002.61.04.000347-2) - ARIIVALDO GONCALVES X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO GUERRA X CLAUDIO BEZERRA Omena X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CIRO DA SILVA JUNIOR X DALVINO MANOEL VENTURA X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X DILSO CAMILO PAULA PERES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BEZERRA Omena X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO MANOEL VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSO CAMILO PAULA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 566: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, especia-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 563, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 389/391 e 394/403: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007232-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007232-2) - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009515-56.2003.403.6104 (2003.61.04.009515-2) - JOAO CARLOS REBELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO CARLOS REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 182/193 e 194/213, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-25.2003.403.6104 (2003.61.04.010209-0) - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/187 e 191/196: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002645-58.2004.403.6104 (2004.61.04.002645-6) - HILVES RUBO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HILVES RUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 149/172, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7) - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010920-59.2005.403.6104 (2005.61.04.010920-2) - JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA X JAMAR PEREIRA X NIVALDO DIAS X JOMAR DA SILVA X ARNALDO COUTINHO CLAUDINO X ARLETE ILIDIO X CLAUDEMIR PEREIRA X MARCEL ROCHA DE DEUS X LUIZ BEZERRA X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO COUTINHO CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE ILIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL ROCHA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BEZERRA X ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 334: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007569-44.2006.403.6104 (2006.61.04.007569-5) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA TEREZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/156: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 293/301: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 280: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP357455 - RUTH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 352/355: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003888-32.2007.403.6104 (2007.61.04.003888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA E

SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X MUNICIPIO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 399/401: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ZACCARO GOMBIO(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl. 345: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012800-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012800-3) - NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CLELIA ROSA GOUVEIA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA E SP346505 - HAMILTON CARLOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA ROSA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 205: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Hamilton Carlos Costa), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012858-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012858-1) - ODAIR DA MOTA JAGLIERI(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ODAIR DA MOTA JAGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/125: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005669-21.2009.403.6104 (2009.61.04.005669-0) - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X OSCAR RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 455/456: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011793-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011793-9) - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CESAR EMIDIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 186/191, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-45.2010.403.6104 - DONIZETE JOSE DO BEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETE JOSE DO BEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 131: À vista da r. sentença extintiva da execução proferida à fl. 120, já transitada em julgado, indefiro. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial nomeado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-16.2011.403.6104 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

Fls. 243/244: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARGARIDA MARIA DA SILVA X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X MARGARIDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada CEF (fls. 224/228). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Fls. 236/241: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 340/357: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005239-98.2011.403.6104 - GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES

Fls. 720/722: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 269/272: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-82.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-30.2012.403.6104 ()) - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 288/291: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001278-81.2013.403.6104 - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANDREA PALMA FEDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 179: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvará de levantamento, conforme parte final da r. decisão de fls. 176/º, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretária. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002554-50.2013.403.6104 - ANDRE FERREIRA COSTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 81 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDRE FERREIRA COSTA

Dispõe o artigo 833, do Novo Código de Processo Civil, que: "São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;" Assim

vejamos. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar o pagamento de sua dívida, deve-se buscar o prevalecimento do princípio da efetividade. Com efeito, o bloqueio efetivado (o qual satisfaz integralmente a obrigação com a credora União), ocorreu no início do mês 11/2016, mais ou menos na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos honorários profissionais do executado. Ou seja, nos meses seguintes (12/2016 e 01/2017), não houve qualquer ordem de bloqueio, por parte deste juízo. Assim sendo, cabe ao executado, em decorrência do bloqueio efetivado sobre seus honorários profissionais, embora impenhoráveis, produzir prova de que dessa remuneração dependem, de forma exclusiva, ele e sua família. Até que venha essa prova, a penhora é perfeitamente admissível. De outro forma pode, ainda, o executado valer-se do parcelamento que dispõe o art. 916, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006902-14.2013.403.6104 - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 138/140 e 141/143; Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 122, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - ENILZA FREITAS NOBREGA X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDITO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILLANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGR0 X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATOS X CLEIDSON PONTES DE MATOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X ENILZA FREITAS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ENEDINA MENDONCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DIRCE PINHEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA PONTES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLELIA PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELSO PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLODOMIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUMIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLEISSON PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDSON PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 723/743; Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, nos termos do artigo 535, do Novo CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução promovida pelos herdeiros/sucessores habilitados nos autos às fls. 642, 676 e 700, bem como pela coautora Enequina Mendonça Costa, com exceção daquela promovida pelo coautor falecido Benedito Batista de Oliveira, cuja habilitação não está regularizada. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-63.2004.403.6104 (2004.61.04.000252-0) - ARGILEU ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ARGILEU ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ISAIAS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006602-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006602-5) - NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X NELSON FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 452/465, manifeste-se a parte autora/executor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013421-15.2007.403.6104 (2007.61.04.0113421-7) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011985-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011985-7) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 500034-90.2017.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: DONATO LOVECCHIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DONATO LOVECCHIO - SPI8351

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifique-se a ação para que passe a constar a classe judicial Procedimento Comum(7).

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 6 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação visando a concessão de auxílio-doença por incapacidade para atividade laboral.

Atribui à causa o valor de R\$ 11.683,65.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Int.

Santos, 03 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000092-93.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VILMAR STRAUSS

Advogado do(a) AUTOR: ELENA BIANCHINI - RS28062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 3 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-17.2016.403.6104 - EDMIR LEITE ARAGAO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005731-17.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDMIR LEITE ARAGÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOEDMIR LEITE ARAGÃO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social, e após ser acometido por doença que o incapacita para o trabalho, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, o qual teria sido cessado indevidamente, uma vez que ainda não possui condições para o trabalho. Este juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou realização de perícia médica, oportunidade em que foi postergada a análise do pleito antecipatório para após a apresentação do laudo (fl. 24). O laudo médico foi acostado aos autos (fls. 36/42). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 43/48), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 66/88). Designada audiência de conciliação (fl. 91), o autor requereu o prazo de 30 dias para juntada de resultados de exames. Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito antecipatório. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita formar um juízo de verossimilhança da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), bem como a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes. Para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No presente processo, consta que ao autor foi concedido benefício por incapacidade em 26/03/2013, o qual foi cessado em 17/04/2014 (fl. 76), em virtude da ausência de comprovação de incapacidade laboral, pela junta médica do INSS. Deste modo, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. No tocante à incapacidade, a perícia judicial constatou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e, "devido ao possível quadro de epilepsia o autor está incapacitado para a atividade de motorista..." (fls. 39/40). Assim, há comprovação nos autos de que o autor não está em condições de exercer sua atividade habitual, que é a de motorista de caminhão, de modo que se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas funções, fazendo jus à percepção do auxílio-doença. De outro lado, considerando o relato do "desmaio" e consequente acidente com o caminhão que estava dirigindo ocorreu "há 4 ou 5 anos" (fl. 38), e ainda, os atestados médicos, firmados entre maio e junho de 2016 (fls. 15/17), no sentido da permanência da inaptidão do autor para a função de motorista, entendo razoável afirmar que o quadro de incapacidade persiste desde a data da cessação do benefício. Destarte, diante das provas até então colacionadas aos autos, entendo que é relevante a alegação do autor de que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Assim, em que pese seja adequado o aprofundamento da instrução, como requerido pelas partes, tratando-se de verba de natureza alimentar, o risco de dano irreparável está presente. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante em favor do autor benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar novos documentos, como solicitado pelo INSS, em audiência (fl. 91), para fins apreciação da possibilidade de ulterior composição. Em igual prazo, especifiquem as partes demais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para coleta de depoimento pessoal do autor e oitiva de sua chefia imediata no último emprego, para a data de 19 de abril de 2017, às 14h, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal. Para viabilizar a intimação da testemunha, indique o autor o nome e endereço profissional de seu último chefe imediato. Intime-se. Santos, 09 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4687

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 590: dê-se ciência à União (PFN).

Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-42.2011.403.6104 - NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisito(s) nº 20150091735 (fl. 167) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Notificada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada da cópia liquidada, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206174-53.1994.403.6104 (94.0206174-6) - LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLDO DO PRADO) X LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) Proceda a Secretária ao cancelamento do alvará de levantamento de fls. 296, expedindo novo alvará de levantamento em nome da advogada indicada à fl. 295, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 25 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013679-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013679-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208959-80.1997.403.6104 (97.0208959-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 2206.005.86400397-4 (fl. 115), conforme requerido à fl. 119, intimando-se o advogado para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA

Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores depositados (fls. 369 e 411) em favor de Tiago Orsetti Cavalcante, em nome da advogada indicada (Dra. Samira Said Abu Egal Daniel - OAB/SP 122.015),

intimando-se a patrona a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com a comprovação da liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 19 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204173-66.1992.403.6104 (92.0204173-3) - ADEMAR DANTAS X ALBERTO BARRIENTO X ALFREDO PAULO FILHO X SANDRA MARA ALVES X TANIA MARIA ALVES DA CRUZ X NIVIO ALVES X FERNANDO ALVES X BLANOR TELES DE MELO X CARLOS ALBERTO ALVAREZ X CARLOS BARTOLOTO X DIONIZIO DE BRITO X CARMEN APPARECIDA CARRI KARAY X FAUSTINO MARTINS DE LIMA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP083799 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SANDRA MARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148369 - MARIA LAURA MILHOMENS LOPES) ATENÇÃO: "ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008632-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008632-1) - FABRICIO DOMINGUES NETO X IVETE VILAR NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FABRICIO DOMINGUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE SENA X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 319 para que conste a suspensão do processo em relação ao autor falecido João Carlos Nobrega, nos termos do art. 313, I, do NCPC. Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, IVETE VILAR NOBREGA em substituição ao autor João Carlos Nobrega. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisito(s) nº 2015000448 (fl. 305) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Notificada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório de fl. 302. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 29 de novembro de 2016.

Expediente N° 4685

USUCAPIAO

0000356-35.2016.403.6104 - MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS(SP226932 - ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA) X IMOBILIARIA SANTA MARIA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra integralmente o determinado às fls. 80, conforme requerido às fls. 88. Sem prejuízo, à vista da ausência de manifestação, renove-se a intimação da Prefeitura de Santos, via postal, para que informe acerca de eventual interesse no feito. Santos, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0203129-02.1998.403.6104 (98.0203129-1) - ROSANGELA DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA BARBOSA REP/ POR ROSANGELA DA SILVA X GUSTAVO DA SILVA BARBOSA REP/ POR ROSANGELA DA SILVA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E Proc. NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (fls. 231/238), cumpra a CEF o julgado, providenciando a recomposição da conta fundiária do autor conforme determinado pelo v. acórdão. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação. Int. Santos, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA(MG043033 - GUILHERME WINTER) X HEBER ANDRE NONATO

Fls. 200: Defiro à autora (CEF) o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. Santos, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-29.2015.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos das cópias do processo nº 0017650-61.2009.8.26.0223 da 1ª Vara Cível do Guarujá (fl. 62/88). Após, venham conclusos para apreciação das preliminares suscitadas pelo INSS. Santos, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206649-72.1995.403.6104 (95.0206649-9) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206649-72.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos de liquidação foram apresentados pela parte exequente (fls. 152/159). Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 63.950,52 (fl. 200). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 209/210), devidamente liquidados (fls. 216 e 221) e acostados extratos de pagamento (fls. 218/219 e 241/244). Instada a se manifestar acerca da satisfação da execução (fl. 227), a parte exequente apresentou novos cálculos em prosseguimento da execução do julgado (fls. 228/239), que foram impugnados pela União (fl. 246). Em decisão, verificou-se que os pagamentos foram efetuados, sendo nada mais devido ao exequente (fls. 251/252). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 253-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206497-19.1998.403.6104 (98.0206497-1) - GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC então vigente, houve expressa concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 154/154v.) e a decisão de fls. 155 já expressamente autorizou a expedição do requisitório. Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo. No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 03 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006060-49.2004.403.6104 (2004.61.04.006060-9) - OLIVIA SCHWETER MOTA (SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X OLIVIA SCHWETER MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 190/191 (óbito de Olivia Schweter Mota), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. Int. Santos, 03 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010233-77.2008.403.6104 (2008.61.04.010233-6) - WILSON FERREIRA PINTO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, como sucessora de Wilson Ferreira Pinto. Não havendo oposição, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda no polo ativo. Anote-se no sistema processual a inclusão da advogada indicada à fl. 224v. Sem prejuízo, oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20160000261 (fl. 222) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Int. Santos, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-50.2012.403.6104 - JANICE DONATO PASCHOAL (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP046715 - FLAVIO SANINO)

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a apresentação da conta houve expressa anuência do exequente (fls. 157), sendo que a decisão de fls. 134 já expressamente autorizava a expedição do requisitório nessa hipótese. Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo. No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 03 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esflearea a CEF o pedido de fls. 705, considerando que a diferença que pretende executar nestes autos refere-se a valores indevidamente levantados nos autos nº 0206323-44.1997.403.6104 da 2ª Vara Federal de Santos, por parte alheia ao presente feito, e restituídos mediante parcelamento deferido naquela Vara. Sem prejuízo, manifeste-se sobre os valores transferidos a estes autos (fls. 700). Int. Santos, 19 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208791-49.1995.403.6104 (95.0208791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ADRIANA DE FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA (Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA

AUTOS Nº 0208791-49.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ATHENAS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA Sentença tipo BSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente execução nos autos da ação civil pública em face de ATHENAS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 659/663), com os quais o MPF e a União manifestaram concordância (fls. 666 e 671/672). Em razão da inércia do executado (fl. 712), o MPF requereu transferência dos valores apresentados como garantia na Ação Cautelar de Caução nº. 0204310-38.1998.403.6104, relativos à condenação, ao Fundo Federal dos Direitos Difusos (fls. 728/735) e apresentou os derradeiros cálculos com valores atualizados do montante devido (fls. 803/807). A CEF informou nos autos efetivação da transferência dos referidos valores (fls. 814/817) e, instados a se manifestarem quanto à integral satisfação do julgado (fl. 820), o MPF e a União requereram a extinção do feito (fls. 822 e 824). Foi expedido alvará referente ao saldo remanescente, ao executado (fl. 825), e foram acostados aos autos extratos de levantamento (fls. 827/282). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008448-02.2016.403.6104 - TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A. (SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP263763 - LUCIANA PINTO DE AZEVEDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Ciência ao exequente da notícia de que as cotas sociais objeto do arresto foram transferidas a terceiros, inviabilizando o bloqueio (fls. 1714/1718). Int. Santos, 27 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202078-24.1996.403.6104 (96.0202078-4) - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202078-24.1996.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo BSENTENÇA ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 551/553). Em grau de apelação nos Embargos à Execução, foi reconhecido o direito de compensar as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos avulsos (fls. 582/586). Expedido o ofício requisitório (fl. 598), foi este devidamente liquidado (fl. 613). Instada a se manifestar, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 614/615). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-82.2011.403.6104 - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 249. Intimem-se. Santos, 3 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009112-04.2014.403.6104 - ALFREDO SILVA DE BORBA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO SILVA DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 122 (óbito de Alfredo Silva de Borba), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. Int. Santos, 03 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-80.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: AGS IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-19.2016.4.03.6104
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo a indicação do assistente técnico da parte autora e os quesitos apresentados por ambas as partes. O Sr. Perito, além destes, deverá identificar a composição química dos produtos descritos nas adições 004 e 005 da DI em questão e especificar qual sua correta classificação fiscal, segundo a nomenclatura vigente à data do registro, justificando.

Fica ele desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo, inclusive comentando aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da efetivação da perícia.

Intime-se o Sr. Expert para que estime honorários, justificando-os.

Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a estimativa.

Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-96.2017.4.03.6104
AUTOR: GERSON FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Venham os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2017.4.03.6104
AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, com fundamento na evidência, formulado por HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA, em sede de ação ordinária promovida em face da UNIAO FEDERAL, objetivando in verbis: "(...) suspender a exigibilidade dos créditos tributários já lançados através das "DEBCADs" da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras do setor hospitaleiro e o SAT) incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas, abono pecuniário de férias (artigos 143 e 144 da CLT), verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, prêmios, abonos, ajuda de custo, auxílio-alimentação in natura, aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, salário-maternidade, auxílio-creche, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, representados pelas "DEBCADs" objetos das execuções fiscais [EF 0009287-13.2005.403.6104; 0009207-78.2007.403.6104; 0002641-79.2008.403.6104; 0008950-82.2009.403.6104; 0009872-26.2009.403.6104; 0001899-15.2012.403.6104; 0006577-73.2012.403.6104; 0012442-43.2013.403.6104; 0008056-33.2014.403.6104, todas em tramite perante a 7ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP]; além de todos os lançamentos e débitos fiscais constantes na Situação Fiscal – DEBCADs inscritas ou não inscritas [Relatório anexo], tendo em vista as ilegalidades/nulidades do lançamento tributário e da cobrança do débito, tornando todos os lançamentos indevidos e os débitos fiscais ilíquidos e incertos ...".

Requer, ainda, em sede de tutela provisória, "(...) a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária (e entidades terceiras vinculadas ao setor hospitaleiro) e do seguro acidente do trabalho das verbas indenizatórias descritas acima, para lançamentos presentes e futuros que vierem a ser realizados; efetivando o auto-lançamento da contribuição com os devidos valores sem referidas verbas na base de cálculo".

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Fundamenta o pleito antecipatório em jurisprudência formada nas Cortes Superiores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminamente.

Pois bem. Cinge-se o litígio à pretensão de reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras do setor hospitaleiro) e o SAT, calculadas utilizando-se na base de cálculo verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas, abono pecuniário de férias (artigos 143 e 144 da CLT), verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, prêmios, abonos, ajuda de custo, auxílio-alimentação in natura, aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, salário-maternidade, auxílio-creche, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade.

Resalto, antes de tudo, que nem todas as verbas acima mencionadas foram objeto de decisão pelo Eg. STJ em julgamento de recursos repetitivos. Aliás, em relação a algumas dessas verbas ainda remanesce discussão na jurisprudência a respeito de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Nesse passo, o instituto da tutela de evidência não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sobretudo quando o pedido envolve pretensão voltada à desconstituição de créditos já em fase de cobrança judicial, em sede de execução fiscal, e a discussão a respeito da repetição desses créditos.

Assim sendo, penso ser imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório.

Cite-se, com urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X LOURIVAL DE PIERI(SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade dos sentenciados Casa Grande Hotel S/A, nos termos dos artigos 107, IV, e 114, I, ambos do Código Penal, nos artigos 21,22,23 e 70, da Lei n. 9.605/98 e artigo 61 do CPP e Lourival de Pieri, com fundamento nos artigos 107, IV, 109,v e 117, I, e IV, todos do Código Penal e artigo 61 do CPP.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 1320 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 1307-1316. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-80.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos.Diante da informação retro que notícia a prisão do réu Severino Cabral da Silva, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se acerca da manutenção ou não do benefício da liberdade provisória concedida por meio da decisão de fls. 32-33 dos autos de prisão em flagrante (apenso).Após, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-88.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHANG WU CHEN(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)
Vistos.Diante do certificado à fl. 239, que noticia a alteração de lotação da testemunha arrolada pela acusação Francisco das Chagas Alexandre de Assis, designo o dia 2 de março de 2017, às 16 horas para a realização da audiência para a oitiva desta testemunha, por meio do sistema de videoconferência. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Seção Judiciária do Distrito Federal a intimação da testemunha, notificando-se o seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221,3º do Código de Processo Penal.Solicite-se à Central de Cartas Precatórias de São Paulo-SP - autos n. 0000249-17.2017.4.03.6181 a intimação do acusado Chang Wu Chen para que compareça à sede do Juízo Deprecante na data supramencionada.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006427-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON BARBOSA BORGES(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSIL MATSUTACK) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA NETO(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSIL MATSUTACK)
Visto que, apesar de devidamente intimada, não houve manifestação da defesa do corréu Jeferson Barbosa Borges acerca da testemunha MARIA DE FÁTIMA BARBOSA, dou por preclusa sua oitiva.Intime-se a defesa do referido corréu Jeferson Barbosa Borges para que se manifeste sobre a diligência negativa para a intimação da testemunha ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE JESUS, conforme certificado à fls. 301, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.Diante do teor do Termo de Audiência de fls. 317/318, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se com urgência diante da audiência designada para o dia 15/03/2017, às 16 horas.

Expediente Nº 6215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011916-13.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MAURO JOSE DA SILVA(SP202964 - INALDO FLORENCIO DOS SANTOS) X LEILA LINO DA SILVA(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)
Processo nº 0011916-13.2012.403.6104 Vistos, etc.Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 20/03/2017, às 16:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa MARCIA JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA ALVES e JOSE SANTOS MACEDO, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como para o interrogatório da ré LEILA LINO DA SILVA, a realizar-se nesta Subseção Judiciária, conforme requerido às fls. 298.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a intimação das testemunhas de defesa MARCIA JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA ALVES e JOSE SANTOS MACEDO, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, na data e horário agendados, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se a ré, a defesa e o MPF. Santos, 11 de janeiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 03/2017 E 04/2017 - SÃO PAULO SP E 0036/2017- COMARCA DE RIBEIRAO PIRES/SP.

Expediente Nº 6216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008406-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008406-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EERO JOAO ROIAH(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA) X MARINA HYODO(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 369/371, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Intimem-se os réus para que compareçam neste Juízo, munidos de identificação e com prévio agendamento, ou indiquem representante, mediante procuração, para retirada dos documentos apresentados para a execução da perícia contábil, conforme certificado à fls. 275, no prazo de 05(cinco) dias.Sem manifestação, feitas as anotações e comunicações, arquivem-se os autos, apensando-se os referidos documentos, observando-se as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0203781-97.1990.403.6104 (90.0203781-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201720-06.1989.403.6104 (89.0201720-6)) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(RJ060148 - SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ante a concordância expressa com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.
Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0207365-65.1996.403.6104 (96.0207365-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204955-73.1992.403.6104 (92.0204955-6)) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUC A DE O RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 233/234: manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0202454-73.1997.403.6104 (97.0202454-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207940-73.1996.403.6104 (96.0207940-1)) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista que até a presente data não houve o julgamento definitivo da Ação Anulatória (fls. 385/388), aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006888-50.2001.403.6104 (2001.61.04.006888-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010306-30.2000.403.6104 (2000.61.04.010306-8)) - SIND ESTIV SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.
Cota retro: publique-se o despacho de fl.382. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.
Cumpra-se.
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 382:Fls. 364/381: tendo em vista a inadequação do recurso apresentado pelo embargante, nada a considerar.Dê-se vista dos autos à embargada, para ciência da sentença de fls. 350/353.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005332-61.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-83.2007.403.6104 (2007.61.04.006911-0)) - MARVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em Inspeção.
Fls.76/81: Dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0004494-84.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-24.2010.403.6104 ()) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em inspeção. Desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não há mais a previsão do agravo retido, sendo que as interlocutórias não agraváveis, nos termos do rol do art. 1.015, são apeláveis. Assim, resta impossibilitado o processamento do agravo retido de fls. 239/245, cabendo lembrar que, consoante o 1.º do art. 1.009 do Código de Processo Civil, a decisão que não comportar agravo de instrumento não preclui, devendo ser suscitada, eventualmente, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005660-20.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-72.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI07554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se a decisão do E.TRF da Região. Traslade-se cópia da sentença e do acordão para os autos principais. Desapensem-se estes da execução.

Requeira o embargante o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006958-47.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001512-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SPI93134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO)

Vistos em Inspeção.

Fls.59/71: Dê-se vista para a Empresa Brasileira de Correios, para, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006030-28.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-15.2009.403.6104 (2009.61.04.000024-6)) - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MG104178 - RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

INTIMAÇÃO PARA O EMBARGANTE - DESPACHO DE FL.46 Apensem-se a execução fiscal n.0000024-15.2009.403.6104. Foi noticiado que o embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.11941/2009. Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 6º. Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 38 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002988-34.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-66.2014.403.6104 ()) - DESMAR CONSULTORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No julgamento do R\$P 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". Na análise do R\$P n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, e adeque do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, proceda-se à retificação do polo passivo para que, onde consta "FAZENDA NACIONAL", passe a constar "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL". Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0007951-56.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208869-43.1995.403.6104 (95.0208869-7)) - GALLASSINI INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SC015781 - LEANDRO BERNARDINO RACHADEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a inicial dos embargos de terceiros não veio acompanhada do recolhimento das custas judiciais. Assim, regularize o embargante, procedendo o devido recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0202358-05.1990.403.6104** (90.0202358-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA X JOAO CANDIDO BALA X NELSON PAULA GONZALEZ(SPI97350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Pela petição de fls. 132, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito obrigo a verba honorária, conforme documento de fls. 133, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0206810-87.1992.403.6104** (92.0206810-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204448-20.1989.403.6104 (89.0204448-3)) - INSS/FAZENDA(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SPI20787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP247197 - JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 336/337: providencie, a Secretária, as devidas anotações, no sistema informatizado, quanto à alteração de procuradores.

Sem prejuízo, intime-se o Dr. Alexandre Ciaglia para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual nos autos.

Após o cumprimento do parágrafo supra, dê-se vista dos autos à exequente sobre o contido a fls. 338/346.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0206137-55.1996.403.6104** (96.0206137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE RONDON DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por José Rondon da Costa, em face de execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, sob os argumentos de nulidade do lançamento, decadência e prescrição intercorrente (fls. 84/95). Em sua impugnação, o excoptio sustentou: inadequação da via eleita; a inoocorrência de prescrição ou decadência; e a higidez do lançamento (fls. 103/109). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do excoptio, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excoptio alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à nulidade do lançamento, o excoptio se limitou a discorrer sobre as exigências do art. 202 do Código Tributário Nacional, sem apontar, objetivamente, em que consistiria, razão pela qual deixo de analisá-la. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional. Assim fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, verifico que não há dúvida que a anuidade devida a Conselhos Profissionais tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Quanto à multa punitiva de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal. (Precedente: STJ, 1ª Seção, R\$P n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da excoptio. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o excoptio não requer a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, descida ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinídio legal. Frustrada a citação do executado, e diante da inércia do excoptio, foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 31). Remetidos ao arquivo em 18.10.1999 (fls. 33), os autos foram desarquivados repetidas vezes, sem que o excoptio praticasse qualquer ato no sentido de dar prosseguimento ao feito, somente o fazendo pela petição levada a protocolo na data de 3.11.2011 (fls. 51). Assim se decreta a inércia do excoptio quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por mais de 10 anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque "o princípio do impulso oficial não é absoluto" (STJ, R\$P 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição dos créditos constantes das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o excoptio ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Fls. 113: anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0207940-73.1996.403.6104 (96.0207940-1) - INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CDA, conforme requerido nas fls. 276/294. Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0205684-89.1998.403.6104 (98.0205684-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X OPCAO E INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X FLAVIO AUGUSTO CHUERRY X CONSTANTE CALIMAN JUNIOR

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0208750-77.1998.403.6104 (98.0208750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X I B S ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEONIDAS ANTONIO MARTINS CARLINI X FERNANDO ANTONIO DE BARROS GUERRA X ALVARO ROSSMANN CARVALHES NETO(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Vistos em inspeção.

Fls. 98/105: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (fz) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000046-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000046-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LABOR QUIMICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando consignado, por oportuno, que a executada ainda não foi citada da presente execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006500-84.2000.403.6104 (2000.61.04.006500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X PAIVA & CIA X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO (EDNA MARIA DA CONCEICAO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009154-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009154-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FIFTY FIFTY REST E LANCHONETE LTDA X PETER ARTHUR BYDLOWSKI X ABRAHAM BIDLOWSKI X MARISE BYDLOWSKI

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010002-31.2000.403.6104 (2000.61.04.010002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RIBEIRO7S INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MANOEL MOURAO RIBEIRO X EDMUNDO MOURAO RIBEIRO(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ribeiros Industrial e Comercial Ltda., Manoel Mourão Ribeiro e Edmundo Mourão Ribeiro. Na data de 20.9.2001, foi penhorado bem imóvel de propriedade de Manoel Mourão Ribeiro (fls. 42/44). Arrematado o bem (fls. 134/141) e passada a carta de arrematação (fls. 149), foi expedido mandado de imissão na posse. A diligência de imissão na posse restou frustrada, diante da recusa dos ocupantes em deixar o imóvel, sob a alegação de que o imóvel objeto da diligência não era o descrito no mandado. Na ocasião, restou certificado pelo sr. oficial de justiça que dirigiu-se ao Setor de Topografia da Prefeitura Municipal de Praia Grande onde foi verificado que "diante da ocupação irregular da área, com cerca de 80 por cento de lotes invadidos ilegalmente, de forma desordenada a exata localização do imóvel arrematado só é possível com um levantamento topográfico da área" (fls. 158). Na sequência, o arrematante requereu o desentranhamento do mandado de imissão na posse, para fiel cumprimento, afirmando que providenciaria "profissional para apontar o local exato do imóvel" (fls. 164). Em nova diligência para imissão do arrematante na posse do imóvel, a sra. oficial de justiça certificou que "dirigi-me, juntamente com o arrematante, Sr. José Roberto Neves Ferreira, e seu advogado, Dr. Edmilson Modesto de Sousa, ao local por eles indicado como sendo o lote de terreno nº 23, da quadra nº 50, na Av. Hernenegildo Pereira França. Ressalto que não foi possível a esta oficial precisar a localização do referido imóvel". Pelo acima exposto, vê-se que, no momento, não se faz possível a imissão na posse, na medida em que a exata localização do imóvel é desconhecida. Assim, susto a determinação de imissão na posse, até que venham aos autos elementos que possibilitem a individualização do bem arrematado.

EXECUCAO FISCAL

0003019-79.2001.403.6104 (2001.61.04.003019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AVICOLA BONSUCESSO DE REGISTRO LTDA X HAROLDO MOREIRA DA SILVA X MARIA DA GRACA TOMAZ

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005802-44.2001.403.6104 (2001.61.04.005802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ALBERTO SANTOS CANDAREZ - ME X LUIZ ALBERTO SANTOS CANDAREZ

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005809-36.2001.403.6104 (2001.61.04.005809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PPR TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X ARNALDO CESAR LOPES VIANNA X JAIRO ZIMMERER VILAS BOAS

Tendo em vista que os endereços obtidos através das pesquisas realizadas já foram diligenciados e restou infrutífera a tentativa de citação de JAIRO ZIMMERER VILAS BOAS, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0006227-71.2001.403.6104 (2001.61.04.006227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição e o documento de fls. 140/141, intime-se a exequente para que informe se a executada cumpriu o que lhe foi determinado por meio do despacho de fl. 134.

No mais, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial requerido pela executada, haja vista que o feito ainda não foi extinto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001309-87.2002.403.6104 (2002.61.04.001309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITHER CARVALHO) X POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA X HELIO DA COSTA FALCAO X LEDA PINHEIRO FALCAO(SP283437 - RAFAEL VIEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Vistos em inspeção.

Fls. 172/218: mantenho a decisão de fls. 149/152 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011331-10.2002.403.6104 (2002.61.04.011331-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E

SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Aparecida de Freitas, aos fundamentos de cerceamento de defesa e prescrição da dívida (fls. 39/45). Sustentou a excipiente haver transcorrido, entre a constituição do crédito tributário e a citação, mais de cinco anos. A exceção requereu o indeferimento desta exceção de pré-executividade, aduzindo que o processo administrativo não é exigido por lei e que o despacho que ordenou a citação interrompeu a prescrição (fls. 59/68). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasta a alegação de cerceamento de defesa. Para a cobrança judicial dos débitos discutidos, não há necessidade de processo administrativo, uma vez que resultam da aplicação da legislação pertinente à profissão, pois, uma vez registrado, o profissional tem o dever de efetuar o pagamento das anuidades no seu vencimento (AC 1896875, Rel. Aida Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:14/07/2015). Quanto à prescrição, primeiramente, verifico que não há dívida que a anuidade devida ao Conselho Regional Serviço Social do Estado de São Paulo - CRESS/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do, então vigente, artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n. 118/05 (9/6/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõe o artigo 13 da Lei n. 8.662/93 c/c com o 2º do artigo 79 da Resolução CRESS n. 378/1998, sendo inaplicável o 3º do citado artigo 79, que traz hipótese de suspensão não disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto ao termo final, verifico que a execução foi ajuizada em 19.12.2002 e que houve inércia do excopto, portanto, este será a data da efetiva citação, realizada no ano de 2009 (fls. 37/38). De fato, frustrada a citação, o excopto requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que foi deferido pela decisão de fls. 28, razão pela qual a execução foi remetida ao arquivo aos 14.10.2004 (fls. 11). Neste ponto, releva observar que, nada obstante a suspensão do feito conforme acima exposto, com a suspensão do prazo prescricional de um ano, não se está tratando de prescrição intercorrente. Depois do arquivamento, a excopto somente tomou a dar prosseguimento ao feito por petição levada a protocolo em 17.12.2007 (fls. 32/33), sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da inércia, mesmo porque "o princípio do impulso oficial não é absoluto" (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito mais recente e a citação. Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a excopto no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do art. 85 Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002072-54.2003.403.6104 (2003.61.04.002072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, com a devida urgência, a fim de que se manifeste sobre o contido a fls. 101/105.
Após, tomem-me os autos imediatamente conclusos para análise.

EXECUCAO FISCAL

0003695-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X ANICETO ALBERTO DESBANCA X JOAQUIM DA ROCHA BRITES X MANOEL RENATO DE PONTE

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos, cópia da última ata de Assembleia, a fim de comprovar a capacidade do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se em termos, manifeste-se a excopto sobre o eventual parcelamento do débito, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011911-69.2004.403.6104 (2004.61.04.011911-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RALPH POMPEO DE CAMARGO RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) excopto objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012872-10.2004.403.6104 (2004.61.04.012872-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GIULIANA MECOCCHI RUSSO(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à executada sobre a resposta ao ofício encaminhado à Superintendência do Patrimônio da União (fls. 134/139).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem qualquer nova manifestação, tomem os autos ao arquivo findo, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010278-86.2005.403.6104 (2005.61.04.010278-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Fls.31/32: A execução da sucumbência deverá prosseguir nos autos dos embargos, processo n.0007581-58.2006.403.6104.
No tocante a constrição judicial acostada à fl.15, determino sua liberação, conforme já decidido nos embargos à execução.
Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010151-17.2006.403.6104 (2006.61.04.010151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Vistos em inspeção. Pela petição da fls. 166, a excopto requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das CDAs n.os 80.6.06.188596-72 e 80.7.06.050278-75. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no que se refere às CDAs n.os 80.6.06.188596-72 e 80.7.06.050278-75, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Ao SUDEP, para exclusão das CDAs n.os 80.6.06.188596-72 e 80.7.06.050278-75. No tocante à CDA n.o 80.6.06.188595-91, diante da noticiada suspensão de sua exigibilidade, suspendo o feito pelo prazo requerido, aguardando-se provocação das partes. Fls. 171: Defiro. Anote-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011027-69.2006.403.6104 (2006.61.04.011027-0) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X MUSA CACHACARIA E RESTAURANTE LTDA EPP

Vistos em inspeção.

Fls; 70 e 71: incumbe à parte excopto promover o regular prosseguimento do feito, inclusive quanto à atualização do débito, motivo pelo qual indefiro a remessa dos autos à Contadoria para tal fim, bem assim assinalo novo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar em termos do aludido prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011750-54.2007.403.6104 (2007.61.04.011750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMPOR S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Diante da manifestação da excopto de fl.167, defiro a substituição da garantia ofertada aos autos pela apólice de seguro-garantia judicial nº 024612015000207750009780 acostada às fls.141/157.
Desentranhe-se a carta de fiança sob n.2.026.210-9, acostada à fl.74, entregando-se ao procurador do executado.
Após, dê-se vista a excopto, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012782-60.2008.403.6104 (2008.61.04.012782-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP088194 - MONICA MORAES MENDES E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI E SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSE ENIO VIANA DE PAULA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de transportes - DNIT, em face de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Mongaguá. Alegou o exipiente a nulidade da certidão de dívida por: erro na indicação do sujeito passivo; falta de fundamentação legal; ausência da forma de cálculo dos juros incidência da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal (fs. 123/125). Em sua impugnação, a excepta sustentou que não há erro na identificação do devedor, posto ser da responsabilidade do proprietário do imóvel urbano atualizar o seu cadastro junto à Municipalidade. No mais, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal (fs. 132/151). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o exipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A certidão de dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal não preenche, integralmente, os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF. De fato, a expressão "ex-offício", aposta no campo destinado à identificação do tributo não adimplido em referência a algumas parcelas, impossibilita o exercício da ampla defesa, quanto a estas (AGARESP 201200097321, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE data:28/05/2013; (RESP 200701510936, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:21/10/2008). Em relação às demais parcelas (IPTU), a certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. Passo à análise da alegação de imunidade recíproca. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, fixando entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, apenas no que toca aos impostos (RE-Agr 399307, JOAQUIM BARBOSA, STF, 16.03.2010; RE-Agr 482814, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 29.11.2011; RE-Agr 542454, AYRES BRITTO, STF, 06.12.2011; AI-Agr 797034, MARCO AURELIO, STF, 21.05.2013). Nessa linha, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem reconhecendo que a RRFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admitia a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsumia à regra exposta no 2 do artigo 173 da Constituição Federal. Assim sendo, a RRFSA, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, era imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal), in verbis: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Anote-se que no julgamento do RE 599.176 (Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 30.10.2014) o STF decidiu pela não aplicação retroativa da imunidade (imunidade tributária por sucessão), mas não firmou posição a respeito de a RRFSA estar obrigada, ou não, à satisfação do crédito, conforme se colhe do voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve, por elucidativo da questão: "VOTO DO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, Vossa Excelência analisou este Recurso: Vossa Excelência deu provimento, não é? O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência deprovimento, porque analisou o recurso sob o ângulo da responsabilidade pela sucessão. Vossa Excelência não analisou, digamos assim, a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal, que levaria a Corte ao raciocínio no sentido de que, se ela já era imune - ninguém pode transferir mais do que tem - então, ela transferiria também a imunidade dela. Mas, não é isso que está em jogo. O que está em jogo é saber se o adquirente responde tributariamente pelas obrigações do predecessor. E é isso que está em jogo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO - Até ficar em situação difícil, sempre pagou os tributos. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É. E há um outro aspecto, quer dizer, as regras imunitárias, elas são efetivamente de interpretação restrita. Não está em jogo aqui a questão subjacente do pacto federativo, e o Ministro Teori Zavascki citou, com muita propriedade, que nós não analisamos esses antecedentes que a Suprema Corte chancelou quanto à possibilidade de conceder imunidade a empresas públicas e sociedades de economia mista. Não são esses precedentes que estão em jogo. O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - De sorte que essa repercussão geral precisa ficar bem adstrita a esse tema da sucessão, e, nesse sentido, acompanho Vossa Excelência". Nestes termos, forçoso se reconhecer que a embargante comprovou a falta de liquidez e certeza e conseqüente inexistência das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal em apenso, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002244-83.2009.403.6104 (2009.61.04.002244-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X RESOLVE DEDETIZADORA GUARUJA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Fl. 33: com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002725-46.2009.403.6104 (2009.61.04.002725-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.

Fl. 67/68: primeiramente, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011971-66.2009.403.6104 (2009.61.04.011971-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE TAKEHIRO MIYASHIRO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000795-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000795-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção.

Fls. 77/78: primeiramente, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003193-73.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção.

Fls. 82/83: primeiramente, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005772-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OSCAR CAPELACHE ARQUITETURA COM/ E REPRESNT(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Fls. 33: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da parte executada (fs. 10), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fs. 30/31), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005818-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAENE SANTOS DE MENEZES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005942-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VIVIANE PADRETI MATIAS(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Fls. 32: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da parte executada (fls. 09verso), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 15), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006772-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUA CENTER LTDA - ME(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO)

Intime-se o(a) executado(Conselho), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil .PA 1,10 Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0008492-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RENATA DE ALMEIDA ALVARES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012061-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELAINE DA CONCEICAO VIANA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012089-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012605-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X VANIA MARIA BRAGA RENAUX

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça, o exequente, o pedido de fls. 27, tendo em vista o contido na certidão de fls. 25. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000701-40.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO)

Antes de proceder ao cumprimento do despacho de fl.151, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do imóvel oferecido a penhora (matrícula nº 72.951 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos). Com a juntada da matrícula, cumpra-se o referido despacho. I.

EXECUCAO FISCAL

0003285-80.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA ROSANA RIBEIRO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007965-11.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSEFINA MAURICIO CARDOSO

Pela petição de fls. 15, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008420-73.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls.20/23: Razão não assiste o exequente. O executado não foi encontrado para a efetivação da citação. Assim, por ora, indefiro a penhora de ativos financeiros do executado. Fomeça o exequente, novo endereço do executado para citação do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009854-97.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 23/26: mantenho a decisão de fls. 21 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009870-51.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 24/27: mantenho a decisão de fls. 16/17 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000908-05.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CIBELE BARREIROS SCHRANCK

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007066-76.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA
VISTOS. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007079-75.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X CASSIO GADELHA RODRIGUES DOS SANTOS VISTOS. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007080-60.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X CARLA FERNANDES CORREIA VISTOS. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011204-86.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTIANE MARIA ANDRADE VILLAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 19, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001583-31.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FABRICIO DUARTE GARCIA Pela petição de fls. 19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002233-78.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOTEL VILAZUL LTDA - ME(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) Pela petição de fls. 244, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004732-35.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA SALETE NASRAUI Pela petição de fls. 32, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006542-45.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CANEPA CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada, a teor do artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil

Verifico que a representação processual da executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 07/09, no prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se o nome da patrona da executada no sistema e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001137-91.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA RIBEIRO PAES

Pela petição de fls. 16, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002833-65.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TERRACOM CONSTRUÇOES LTDA

Republicação do despacho de fls.63: Cumpra-se a determinação do despacho de fl.60. Publique-se o despacho de fl.60. Cumpra-se.

Despacho de fl.60: Recebo a apelação de fls. 58/59 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009443-49.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIENE VERISSIMO ESPIRITO SANTO

Pela petição de fls. 18, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO COMUM

0005629-72.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006714-83.2016.403.6114 - ADEMIR DE ALMEIDA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR DE ALMEIDA SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos. Emenda da inicial às fls. 59/60. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-62.2016.403.6114 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme documentos de fls. 65/70, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito. Destarte, na espécie, incide a regra do art. 286, II, do CPC, sob pena de se admitir burla a regra de prevenção mencionada. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 3ª Vara Federal local, em observância ao disposto no art. 286, II, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-09.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: GABRIELLI ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MUNHOZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP336940

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida por GABRIELLI ALMEIDA OLIVEIRA contra a UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com objetivo de consignar o valor de R\$ 7.515,00 (sete mil, quinhentos e quinze reais) referente à mensalidade em atraso, bem como obter a sua rematrícula junto à referida Instituição de Ensino.

Ressalta que parte do valor em atraso corresponde às mensalidades que deveriam ter sido honradas pelo FIES. Entretanto, tendo em vista que se encontra no último semestre, não tem por objetivo discutir a titularidade do pagamento, mas apenas efetua-lo, por intermédio de boleto bancário, e não por cheques, tal como determinado pela ré.

Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 5000182-71.2017.403.6114, que tramita neste mesmo Juízo, tratando-se, inclusive, de idêntica petição inicial, apenas com adequação do tipo de ação.

Portanto, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-02.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: TANIA ISABEL DA SILVEIRA - SP209688

Vistos

Considerando o valor atualizado da dívida apresentado pela CEF (id 597185), diga a ré sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias,.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: ENGELO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Cumpra à CEF o despacho id 497941, manifestando-se sobre a petição id 496656, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

D E C I S Ã O

Vistos em decisão saneadora.

Cuida-se de ação regressivaajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para ressarcimento dos danos que lhe foram causados pela concessão do auxílio-doença n. 91/609.032.331-8, entre 24/12/2014 a 10/07/2016, ou por eventual concessão de auxílio-acidente, contra FUTURMOV – MÓVEIS DO FUTURO LTDA., que teria dado causa a acidente de trabalho que conduziu ao afastamento do trabalhador.

Em apertada síntese, alega que: “No dia 08 de dezembro de 2014, por volta das 10h30min, ocorreu um grave acidente de trabalho nas dependências da ré. Uma serra circular de bancada amputou o 3º (terceiro) dedo da mão direita do trabalhador Adelair Bispo Silva, segurado da Previdência Social. De acordo com o Relatório de Fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (doc. anexo), a empresa possui 55 (cinquenta e cinco) empregados e atua na fabricação de móveis. Adelair trabalhava para a demandada desde 08/10/2013 na função de montador de móveis. A empresa está instalada em amplo prédio industrial que abriga a produção e os setores de estoque de matéria-prima, produtos acabados, expedição e administração. O setor produtivo está localizado em um galpão industrial, construído em alvenaria de blocos aparentes e cobertura em estrutura metálica e telhas de fibrocimento, com pé direito em torno de 12 metros em sua parte mais alta. O piso da área é de cimento rústico. A iluminação é natural e artificial por luminárias mistas e fluorescentes. A ventilação é natural por meio de aberturas nas paredes e artificial por exaustores eólicos instalados no telhado. O acidente ocorreu no setor de máquinas onde estão existindo, além da serra circular, desgrossadeira, topia, plaina elétrica e lixadeira. Adelair Bispo Silva exercia a função de montador interno, cujas atribuições consistiam em fazer a montagem ou pré-montagem de móveis e/ou módulos, dentro do ambiente da fábrica. Frequentemente, durante a montagem, era necessário fazer alguns ajustes considerados pequenos e/ou acabamento de peças. Nesses casos, era permitido ao montador utilizar máquinas e equipamento destinados a corte, serragem, etc. A serra circular estava entre os equipamentos disponíveis para uso. No dia do acidente, a vítima estava fazendo a pré-montagem de um protótipo para cujo projeto o cliente havia solicitado alterações. Ele trabalhava sob a supervisão/orientação do líder de montagem, Sr. Antônio Cláudio. Para atender às alterações do projeto, o líder pediu que Adelair cortasse algumas tiras para acabamento, em MDF (*medium density fiberboard*) de 6 mm de espessura, com cerca de 15 mm de largura. A fim de dar continuidade à montagem, a serra circular foi indicada ao trabalhador para que ele realizasse os cortes. Esse equipamento foi considerado mais viável para a tarefa, haja vista que a sectionadora (equipamento computadorizado que realiza cortes com precisão) estava com uma programação de cortes em andamento e levaria aproximadamente 4 horas para concluí-los. O trabalhador posicionou uma placa pequena de MDF na mesa da serra circular, alinhou o empurrador horizontal e iniciou o corte das tiras, mantendo as mãos sobre a placa para evitar que ela levantasse quando em contato com o disco de serra, uma vez que ela era muito fina. A placa travou (enroscou no disco) e destravou rapidamente, o que fez com que a mão do trabalhador fosse impulsionada para a frente, alcançando o disco da serra circular, cuja coifa de proteção havia sido removida, amputando o dedo médio de sua mão direita. Considerando ser muito fina a placa de MDF que estava sendo utilizada, a coifa de proteção do disco de serra impedia a visualização do corte, sendo essa a razão da sua remoção, conforme explicação fornecida à fiscalização do trabalho. O Sr. Adelair era o único trabalhador presente no setor de máquinas na hora do acidente. Permitiu-se que um trabalhador, sem qualquer treinamento, operasse um maquinário inseguro, desprovido da coifa de proteção, sem que fossem adotadas as medidas de segurança capazes de garantir sua integridade física, e sem que ele tivesse ciência dos riscos originados no local de trabalho. A operação foi realizada sem planejamento e sem procedimento de segurança específico padronizado. Em razão do acidente o trabalhador ficou afastado das atividades laborais, tendo recebido o **auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/609.032.331-8** no período de 24/12/2014 a 10/07/2016 (data provável da cessação do benefício), com renda mensal de R\$1.507,13 (um mil, quinhentos e sete reais e treze centavos). Consolidadas as sequelas das lesões sofridas, no futuro poderá ser concedido ao segurado o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, caso a perícia do INSS conclua pela existência de incapacidade parcial e permanente. O auxílio-acidente, por sua vez, poderá ficar ativo por data indefinida, podendo até mesmo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença caso este seja concedido em razão de lesão/doença diversa. De acordo com a legislação previdenciária atual – Lei 8.213/91, o auxílio-acidente apenas será cessado caso o segurado se aposente por tempo de contribuição ou por invalidez. Esse gasto está sendo suportado unicamente pela sociedade, enquanto a causadora, a ré, nenhum dispêndio teve em razão de sua negligência. Além da perda da integridade física de uma pessoa, sua ação negligente causou prejuízo a toda a sociedade, que deve arcar, por meio da Previdência Social, aqueles cuja capacidade laboral esteja reduzida. Por isso, deve indenizar o INSS pelo dano que causou.”

Requer: “a procedência total dos pedidos para condenar a empresa ré ao ressarcimento **de todas as despesas com as despesas com prestações e benefícios** que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar **acidentários** após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos à segurada ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como **benefícios restabelecidos** após a cessação em razão do insucesso de eventual tentativa de retorno da segurada ao trabalho; a determinação de utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos ao INSS, a partir da data de início do benefício; a condenação da demandada a pagar ao INSS cada prestação a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia dispender (parcelas vincendas), referente a benefício(s), decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais. Para tanto, pugna-se pela determinação de que as rés repessem à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF); 5) a condenação da demandada a oferecer **caução real ou fidejussória** capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de, em não o fazendo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, ser determinada pelo juiz a inscrição da sentença condenatória, que vale como **título constitutivo de hipoteca judiciária**, no Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 495 do CPC/2015; a condenação da empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em percentual a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a 20%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como de eventuais custas; a condenação da ré ao cumprimento de **obrigação de fazer** para implantar e/ou atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas para observância das Normas Regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, no prazo de até cento e vinte dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento, na forma do art. 536, §1º e art. 537 do CPC/2015.”

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, documento n. 422623, em que alega: (i) ilegitimidade ativa, pois não cabe ao INSS postular acerca de quaisquer valores decorrentes da relação de trabalho mantida entre empregado e empregador; (ii) o trabalhador discute, em ação própria, n. 1002279-10.2015.502.0462, em trâmite junto à 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, a reparação decorrente do acidente de trabalho sofrido; (iii) a suspensão do processo até o julgamento da citada ação trabalhista; (iv) incompetência da Justiça Federal para apreciar questões relativas ao contrato de trabalho; (v) fato exclusivo da vítima, que não atentou às regras de segurança; (vi) fornecimento de equipamentos de proteção; (vii) inexistência de base legal para a ação regressiva, em razão da inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91; (viii) respeito às condições do trabalho no que atine à saúde e segurança do trabalhador; (ix) inexistência de prejuízo ao erário, pois cabe ao INSS o custeio de benefícios previdenciários; (x) impugna os meses e valores informados pelo INSS, pois não há documentos que vinculem a concessão do auxílio-doença ao acidente sofrido pelo trabalhador.

Houve réplica e especificação de provas pelo INSS, que requereu a oitiva do auditor do trabalho Anildo de Lima.

Instada a especificar provas, a ré requereu a produção de prova pericial, consistente na avaliação do ambiente de trabalho, com análise detalhada da máquina na qual Adelair Bispo da Silva sofreu o acidente do trabalho, para demonstrar a existência de equipamentos de segurança e culpa exclusiva do trabalhador no que tange ao mesmo acidente. Pugna também pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto o INSS não busca a tutela de direito trabalhista, mas ao ressarcimento de dano que alega ter sofrido ao conceder a empregado da ré, vítima de acidente de trabalho, o auxílio-doença n. 91/609.032.331-8, entre 24/12/2014 a 10/07/2016, ou por eventual concessão de auxílio-acidente, eis que, segundo seu relato, o evento teria ocorrido por culpa da ré, que não observou as normas de segurança do trabalho.

Trata-se, pois, de relação jurídica distinta de mero direito trabalhista. O pedido tem como suporte o art. 120 da Lei n. 8.213/91, que autoriza o INSS a postular a reparação de dano sofrido pela citada autarquia, nos casos de concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho, cuja culpa pela ocorrência é atribuível ao empregador.

Não há, assim, razão para a confusão levada a termo pela demandada, que culminou na apresentação da preliminar ora afastada.

Do mesmo modo, reafirma a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que, segundo essa disposição constitucional, cabe-lhe o processamento e julgamento de causas em que autarquia federal, a exemplo do INSS, figure como autora (sem exceção).

Desse modo, sendo a relação jurídica discutida travada entre o INSS, autor da demanda, e particular, para ressarcimento ao Erário, de rigor o reconhecimento da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa.

Indefero o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ação n. 1002279-10.2015.502.0462, em trâmite junto à 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, por ausência de prejudicialidade entre esta e a que aqui tramita. Nessa esteira, eventual suspensão, a par de atrasar a tramitação processual, não teria qualquer utilidade prática, por não interferir em nada no resultado final da demanda.

Defiro a produção de prova oral requerida pelo INSS, para oitiva do Auditor-Fiscal do Trabalho, Anildo de Lima.

Defiro também a prova oral para oitiva de testemunhas que vierem a ser arroladas pela ré, com ressalva de que lhe caberá intimar pessoalmente as testemunhas, comprovando a intimação com a juntada de documento nos autos, ou indicar o comparecimento independente de intimação, eis que, com a vigência do atual Código de Processo Civil, trata-se de providência das partes, admitidas raras exceções, ausentes na espécie.

De todo modo, o rol deve ser apresentado no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Indefero o pedido de produção de prova pericial, na forma requerida, pois, atualmente, as condições de trabalho não são as mesmas, de modo que não se pode avaliar hoje situação de fato ocorrida em 2014; além disso, a máquina a ser periciada pode, e provavelmente não apresenta, as mesmas condições de outrora, mormente pela possibilidade de sua modificação posterior, com sua adequação às normas de segurança do trabalho supostamente violadas. Ou seja, numa ou noutra situação, a prova pericial pode não retratar a realidade dos fatos.

De todo modo, a prova oral ora deferida é suficiente para comprovar os fatos alegados pelo demandado.

A prova oral deve limitar-se a descrever a ocorrência do acidente do trabalho, suas circunstâncias, causas, comportamento do acidentado etc., vedada a discussão de qualquer matéria estranha a esse fato, bem como a formulação de perguntas que não tenham pertinência como o tema probando.

Indefero o pedido de produção de prova documental, salvo documento novo, pois ultrapassado o marco processual para a sua apresentação.

Determino, ainda, a oitiva, como testemunhas do juízo, de Antônio Claudio, superior do acidentado, e do próprio acidentado, Adelair Bispo Silva. Adote a serventia as providências para intimação, no endereço constante nos autos. Acaso não haja endereço do primeiro, este deverá ser intimado na sede da ré. Se não mais for funcionário desta, o que deverá ser informado pela parte demandada, no prazo de quinze dias, deverão ser adotadas providências para localização do seu endereço.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas pela ré, indefiro o pedido de produção de prova pericial e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do juízo.

Expeça-se ofício para requisição do Auditor-Fiscal do Trabalho Anildo de Lima.

Intimem-se as testemunhas do juízo, na forma supra.

Apresente o réu rol de testemunhas, sob pena de preclusão, cabendo-lhe intimá-las para comparecimento à audiência, na forma supra.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: INACIA FRANCISCA ALVES EIRELI - ME, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro (id 597660), remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10786

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001243-52.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-04.2017.403.6114 () - MAYCON MENDES RAMIRO DOS SANTOS(SP387512 - ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO E SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Maycon Mendes Ramiro dos Santos. Relatei o necessário. Decido. Manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência. Sem prejuízo, como determinado na audiência de custódia realizada em 06/02/2017, o custodiado deve permanecer em ambiente prisional que lhe garanta o restabelecimento da saúde, sem risco de contaminação da pena esquerda recém operada. No entanto, seus defensores aduzem que ele permanece em cela coletiva, com mais 17 presos, dominando no chão, o que, possivelmente, poderá afetar a recuperação da cirurgia realizada em janeiro deste ano. Em razão disso, determino a expedição imediata de ofício ao Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo/SP para que atenda ao quanto determinado na decisão proferida em sede de audiência de custódia, garantindo ao preso provisório condições mínimas de higiene, mesmo que, para tanto, seja colocado em cela individual, de modo que não haja qualquer risco à recuperação de sua saúde, bem como lhe franqueie o tratamento médico e fisioterápico prescrito por médico do Hospital das Clínicas de São Bernardo do Campo/SP. Oficie-se para cumprimento imediato, nos termos supra, juntando cópia da decisão proferida na audiência de custódia realizada em 06/02/2017. Deverá a direção do CDP de São Bernardo do Campo prestar as informações quanto ao cumprimento desta decisão, no máximo até às 18:00 horas de amanhã (10/02/2017). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PIZZINO) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN

DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITAFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUELHADO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITAFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X HUMBERTO SILVA NEIVA X JOSE CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA)

Vistos,

Fls. 1032/1072: Considerando a documentação acostada, em que o MPF e a Polícia Federal informam o integral cumprimento de todos os mandados de busca e apreensão expedidos, inclusive com os devidos autos de apreensões realizadas, e ainda nos termos da Resolução CJF nº 058, de 25 de maio DE 2008, determino o trâmite dos autos sob publicidade restrita (Nível 4-Documentos). Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue o cadastro de todas as pessoas físicas relacionadas às fls. 90v/91v como representados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-24.2015.403.6115 - YVONNE APARECIDA ANTONIA FERRI PALMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

Não havendo concordância, o prazo deverá servir para apresentação de réplica.]

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-91.2015.403.6115 - ATILIO AQUARELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se o patrono da parte ré sobre a disponibilização do (s) valor (es) depositado(s) pela autora/executada CEF, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito, no prazo de 5 dias.

Após a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 96, e nada sendo requerido o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-98.2015.403.6115 - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

Não havendo concordância, o prazo deverá servir para apresentação de réplica.]

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-61.2016.403.6115 - JOSE MARCOS GARRIDO BERVALDO(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO E SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-26.2016.403.6115 - IEDA JORDAO PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-50.2016.403.6115 - ANA PAULA ZAFFALON CASATI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-20.2016.403.6115 - SORAYA MARIA BORTOLETTO MARTINS(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-31.2016.403.6115 - RAI DIEGO CYPRIANO(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-49.2016.403.6115 - ELIZABETE NUNES DE MELO TAMOS(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 61/65 como emenda à inicial. Ao SUDP para constar o valor correto da demanda, qual seja, R\$104.821,07.

2. Cite-se o INSS para contestar em 30 dias.

3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 15 dias.

4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "4 e 5", venham conclusos para providências preliminares.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-91.2017.403.6115 - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede o autor que seja a CEF condenada a aplicar a taxa referencial de 6% sobre os índices de 42,72% (Janeiro/89) e 44,80% (Abril/1990) nos cálculos de sua conta vinculada do FGTS.

Aduz que ajuizou anteriormente duas ações - 2000.61.15.002026-1 e 0000543-14.2010.403.6115, sendo ambas julgadas procedentes. Na primeira, teve reconhecido o direito à aplicação dos índices dos planos econômicos sobre a conta vinculada de FGTS e a segunda, o reconhecimento de ter aplicada a taxa progressiva de juros de 6% ao invés de 3%.

Declara-se residente em Brotas/SP e justifica o ajuizamento da ação perante este juízo pelo fato de que a primeira ação acima citada foi proposta e julgada perante este juízo.

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 11, anote-se.

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, 3º).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 56.400,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer

aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos aos valores que pleiteia.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000315-98.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-45.2016.403.6115) - SILVIO JOSE MARTINS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº0000961-45.2016.403.6115.
2. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
3. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.
4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

1. Defiro o pedido de fls. 206, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.
2. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já determinado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, promova-se a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, 2º).
3. Infrutífera a medida, dê-se vista ao exequente para mera ciência e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 203.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002235-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA

- 1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 120/122), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.
- 2 - Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002013-47.2014.403.6115 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ANGELA MARIA LIMA VILLA ALBIERI(SP118059 - REINALDO ALVES)

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 21.634,29 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) em contas e aplicações financeiras da executada ANGELA MARIA LIMA VILLA ALBIERI (CPF nº 195.410.488-03). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Infrutífera a medida acima, defiro a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Não havendo sucesso em nenhuma das pesquisas deferidas, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens junto ao INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO CANTELLI

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 66).

Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarmamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002531-37.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO LORENZETTI X ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI

1. Inaproveitado o prazo de pagamento, conforme certidão retro, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que à dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão de fls. 72.

2. Infrutífera ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

3. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já autorizado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, 2º).

4. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado de apreensão para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

5. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias.

6. Cumprida a precatória, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002541-81.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MACRO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - EPP(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO E SP275041 - RENATA CLARO SAGGIORO E SP356029B - SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO) X APARECIDA CATIA BRAGA ZANIN

1. Primeiramente, inaproveitado o prazo de pagamento pela coexecutada Aparecida, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que à dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão de fls. 162/163.

2. Infrutífera ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

3. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já autorizado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, 2º).

4. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado de apreensão para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

5. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias.

6. Cumprida a precatória, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

7. Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a exequente a se manifestar acerca da petição de fls. 234, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-11.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X F. L. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ LEPRI X ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELLA LEPRI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

1. Quanto aos valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 60), considerando que serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio. Junte-se comprovante.

2. Intime-se o exequente, para ciência e indicar bens a penhorar, em trinta dias.

3. Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

4. Observe-se:

(itens "l" e "m" de fls. 1.132). Não são insumos. Há ainda a inclusão de créditos que são permitidos por lei (por exemplo, energia elétrica: 10.637/02 e 10.833/03, art. 3º, III). Ambas as circunstâncias denotam incoerência da demanda. Dessa forma, o autor não preserva o sentido de não cumulatividade aplicável à noção de receita. Do fundamentado: 1. Recebo a emenda da inicial (fls. 1125/1176) e converto o presente mandado de segurança em ação pelo procedimento comum. 2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Ao SUDP para retificação do cadastro, inclusive quanto ao réu (União - PFN). 4. Cite-se a União (PFN) para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO COMUM

000264-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000264-4) - AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X CBA TECIDOS LTDA X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBA TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando que houve homologação dos cálculos, intimem-se os exequentes para que promovam a execução, com fundamento nos arts. 534 e seguintes, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo mencionado, remetam-se os autos ao arquivo.

No que tange ao pleito da União Federal de fls. 114 verso, determino que os valores pertencentes à pessoa jurídica Amelo Bragatto & Cia. Ltda, permaneçam em conta judicial à disposição deste Juízo, até ulterior determinação judicial, quanto à sua destinação, tendo em vista a existência dos débitos tributários mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido fls. 240/241, intime-se o subscritor do referido pleito a comprovar nos autos o óbito, por meio da certidão competente, e a qualidade de herdeiro, por meio de certidão ou RG dos habilitandos, em que conste a filiação. Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à executada da habilitação pleiteada, e após conclusos.

Inaproveitado o prazo, tomem os autos conclusos para decidir sobre eventual estorno de valores, após a efetiva comprovação do óbito da autora.

Publique-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NEI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIN X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X FLORIPES CAMARGO X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DOCARMO DA SILVA X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTASIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante a certidão de fls. 1226 noticiando o decurso do prazo para regularização de alguns dos habilitandos da autora falecida Maria Ogbene Boni, verifico que foram juntados os documentos necessários à habilitação de outros sucessores da referida autora, às fls. 775/783.
2. Desta feita, para que não haja prejuízo àqueles que apresentaram a documentação pertinente, decido:
3. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da "de cujus" Maria Ogbene Boni, conforme pedido de fls. 775/783, a saber: TEREZA BONI (CPF n. 755.768.138-04), ORIDES BONI (CPF n. 999.828.628-04), TEONILA BONI (CPF n. 159.816.838-05), JOANA BONI (CPF n. 033.570.838-25) e MARIA IRENE BONI (CPF n. 843.446.798-49). Ao SEDI para as devidas anotações.
4. Cite-se o INSS para se manifestar sobre a habilitação em 05 dias.
5. Os habilitados a receber nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 podem levantar o valor não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário. Por receberem a herança como um todo unitário (Código Civil, art. 1.791), têm o dever de levar o que receberam ao inventário em favor de todos os herdeiros, habilitados ou não, sob pena de sonogados e de furto de coisa comum.
6. Nessa medida, considerando-se o grande número de habilitados nos autos, e em observância à celeridade e economia do feito, nomeio como herdeiro principal o primeiro sucessor habilitado de cada autor originário falecido, na ordem havida dos despachos de habilitação de fls. 896-899, 1009, 1224 e o presente, devendo o nomeado proceder ao repasse do valor recebido por meio de ofício requisitório aos demais sucessores, habilitados ou não, sob as penas da Lei.
7. Remetam-se os autos ao Contador para que forneça os dados necessários às expedições dos RPVs, adequando-se à Resolução n. 405/2016, do CJF.
8. Após, cumpram-se os itens 8 e 9 do despacho de fls. 1224.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000671-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000615-3)) - WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO

1. Intime-se a executada dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC, através de seu advogado constituído (NCPC, art. 841, 1º).
2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.
3. Decorrido o prazo assinalado em "1", sem manifestação, intime-se o gerente do PAB da CEF, por cópia deste despacho, a proceder à apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará. PA2,10 4. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, e no silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMABILE CAMILO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CARLOS BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Diante da certidão retro noticiando o decurso do prazo para que a peticionária de fls. 436 promovesse a habilitação dos herdeiros do autor falecido sr. Giorgio G. Foccorini, bem como da juntada do extrato de pagamento do precatório a fls. 419, decido:

1. A vista da sentença de extinção prolatada (fls. 422), oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatório@trf3.jus.br), solicitando-se o estorno parcial dos valores constantes do precatório n. 20120000175, quais sejam, dos valores depositados à conta n. 800128382920, pertencentes ao autor falecido, sem prejuízo da expedição de novo ofício, a requerimento da interessada, nos moldes dos artigos 46 e 47 da Resolução de n. 405/2016, do CJF.
2. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandato expedido a fls. 438 à Central de Mandados do Juízo, tomando os autos conclusos com o seu retorno.
3. Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001847-59.2007.403.6115 (2007.61.15.001847-9) - DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA

Compulsando os autos verifiquei que houve alteração da denominação da autora de RACO DO BRASIL LTDA para DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.672.530/0001-01, não tendo sido, contudo, retificada a autuação nos autos.

Assim, ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do despacho de fls. 321.

Considerando-se que a publicação de fls. 338 foi dirigida ao advogado sucedido nos autos (fls. 280), torno a aludida intimação sem efeito.

Dessa feita, anulo a penhora online de ativos financeiros de fls. 350 e promovo o desbloqueio dos valores ali constritos.

Cadastre-se a advogada substabelecida às fls. 324-325 no sistema processual.

Em seguida, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 4.828,72 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado para 09/2015, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES PEDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER LUCAS BIAZON LOPES

Indefiro o pedido de fl. 140, visto que já foram realizadas tentativas de bloqueio através dos sistemas Bacejud e Renajud (fls. 64/72), além da infrutífera diligência de bens pelo Sistema Infojud (fls. 99), não havendo indícios de alteração na situação econômica da executada.

Ademais, não houve interesse por parte da exequente na expropriação do veículo bloqueado nos autos, após ter sido intimada do ofício do Detran noticiando os débitos dele constantes.

Assim, cumpra-se o despacho de fls. 139, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos moldes do art. 921, III, do CPC.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001523-30.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-56.2011.403.6115 ()) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o depósito efetuado pela CEF a fl.139 refere-se ao Cumprimento de Sentença em apenso (guia de fl. 156 dos autos n.0000603-56.2011.403.6115), intime-a novamente para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 137, depositando a complementação do depósito de fl. 135.

Após, cumpram-se os itens 03 e 04 do aludido despacho.DESPACHO DE FLS. 137, ITENS 2 E 3: '2. Considerando que o valor do depósito de fls. 135 não corresponde ao valor atualizado da dívida, nos moldes do cálculo apresentado às fls. 136, intime-se a CEF a complementar o depósito, no prazo de 15 dias.3. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar quanto à suficiência do depósito. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.'(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

Trata-se de Cumprimento de Sentença instaurado pelo exequente J.N.G. Supermercados LTDA em face dos executados Caixa Econômica Federal e Empresa Galvo Car Indústria e Comércio de Carrinhos Ltda-ME (Comércio de Carrinhos Rio Preto-ME).

Compulsando os autos, verifico que a coexecutada CEF pagou integralmente ao autor o valor de R\$ 33.000,00 da condenação solidária por danos morais (fls. 267), além do rateio dos valores referentes às custas e aos honorários, respectivamente (fls. 282 e 391).

As fls. 435/436, a CEF requer a intimação da corrê Galvo Car para ressarcir sua parte da condenação, a título de danos morais, corrigida monetariamente, nos moldes dos artigos 283 e 934 do Código civil.

Tendo em vista que o título que embasa a cobrança regressiva da corrê foi produzido na ação indenizatória, não há motivo para a propositura de nova ação, momentaneamente, em atenção ao princípio da economia processual. De fato, como somente a Caixa Econômica Federal foi executada, sub-roga-se nos direitos da parte credora, na parte em que pagou a mais, em razão da solidariedade passiva, podendo nos próprios autos cumprir o título judicial em epígrafe.

1. Assim, defiro o pedido de fls. 435/436 para conceder o direito de regresso da CEF em face da corrê Galvo Car, relativamente àquilo que pagou a mais, em razão da solidariedade passiva, devendo a empresa pública federal apresentar, primeiramente, planilha atualizada do débito sobredito.

2. Com a resposta, em observância ao contraditório e à ampla defesa, que são garantidos na ação de regresso, intime-se a corrê Empresa Galvo Car Indústria e Comércio de Carrinhos Ltda-ME (Comércio de Carrinhos Rio Preto-ME) para pagar o valor apresentado, ou, querendo, impugnar eventual excesso, no prazo de 15 dias.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para deliberar sobre o pedido de penhora de ativos financeiros, elaborado pela parte solidária prejudicada.

4. Defiro o pedido do exequente de fls. 434, no tocante ao bloqueio de veículos, pelo RENAJUD, por ora.

5. Efetue a Secretaria deste Juízo a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem.

6. Prosseguindo-se com os atos expropriatórios, em caso de diligência positiva, devere eventual saldo do leilão do veículo penhorado aproveitar à satisfação do crédito à que a CEF faz jus.

Restando infrutífera a aludida pesquisa pelo RENAJUD, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente quanto à pesquisa pelo Sistema INFOJUD.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002351-89.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0)) - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem.

Diante do traslado da decisão proferida a fls. 95 nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0001827-97.2009.403.6115 (fls. 68 destes), os quais originaram estes embargos, revejo o despacho de fls. 66, e determino: Intime-se o exequente a promover a regularização da representação do executado, nos termos do decidido àqueles autos, sob pena de extinção do presente Cumprimento de Sentença. Prazo: 15 dias.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002436-41.2013.403.6115 - DIRCEU MORANDI(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU MORANDI

Tendo em vista que do Agravo de Instrumento interposto pelo autor constou pedido de suspensão do feito por motivos de força maior, e diante do depósito realizado às fls. 129, decido:

Para se evitar prejuízo à parte, aguarde-se o recebimento do efeito do referido recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002497-62.2014.403.6115 - JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA/SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pleiteia a parte autora o cumprimento de sentença no tocante ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta (R\$ 4.500,00), acrescidos de correção monetária e juros moratórios, desde a data do evento danoso (fls. 79), o que restou do montante da condenação não depositado pela CEF.

Nessa medida, intime-se a executada a se manifestar sobre a planilha de cálculo trazida pela exequente (fl. 91). Após, conclusos.

Sem prejuízo, diante da concordância da exequente (fl. 91), expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados a título de honorários e danos morais, intimando-se o patrono da causa a promover a retirada dos referidos documentos em Secretaria, no prazo de validade (60 dias).

Publique-se. Int. (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA RETIRAR EM SECRETARIA OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002549-58.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEIA APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X LEIA APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância do patrono da parte ré, ora exequente, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 111, a título de sucumbência, intimando-se o advogado a promover sua retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias).

Com a resposta, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-58.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-56.2015.403.6115 ()) - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o decurso do prazo para que os autores (embargantes de fls. 383 verso) pagassem o montante de R\$ 3.700,00, a título de multa, houve o bloqueio parcial de ativos financeiros, bem como de veículos, pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente (fls. 418, 423-429).

No entanto, ao realizar o bloqueio circulação via RENAJUD determinado a fls. 418, constou alienação fiduciária dos veículos encontrados em nome dos autores (fls. 426, 428-429).

Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade da parte ora executada, mas sim da financeira fiduciante, possuindo o executado apenas direitos quanto ao veículo. Os autores contraíram dívida garantida por bens dados em fidúcia; possuem direito eventual aos bens (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal dos bens (Código Civil, art.1.364).

. Assim, deve ser obstada a penhora efetiva dos veículos, permanecendo, entretanto, a penhora sobre os direitos que os autores possuem como fiduciários. Do exposto:

1. Providencie-se o levantamento dos bloqueios que recaem sobre os veículos bloqueados (fls. 425, 427), juntando-se o comprovante.
2. Penhor por termo os direitos que os autores possuem como fiduciários, no que tange aos veículos de placas EMH9523, de propriedade de ISMAR PEREIRA DE SOUZA, e também, no tocante aos veículos de placas FRW6948 E DWL7369, ambos de propriedade de ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA.
3. Intimem-se os autores/embargantes, por publicação, dos bloqueios de valores realizados, os quais ficam convertidos em penhora, bem como da penhora dos direitos sobre os veículos suprarreferidos (NCPC, art. 841, 1).
4. Intime-se ainda a autoria a apontar quais são os credores fiduciários, com as devidas qualificações.
5. Com a informação prestada, notifiquem-se os credores fiduciários a:
 - a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão).
 - b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.
 - c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
6. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum
7. Tudo cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROHRER DE OLIVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROHRER DE OLIVEIRA - ME

Altere-se a classe processual da presente demanda para cumprimento de sentença.

.PA 1,10 Intime-se a empresa devedora, SERGIO ROHER DE OLIVEIRA ME, para pagar, em 15 dias, R\$ 119.869,53 (cento e dezenove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001503-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA NEVES OYAMA - ME X SILVANA NEVES OYAMA(SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP311757 - MAYRA ROMANELLO E SP287260 - TANIA JANAINA COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA NEVES OYAMA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA NEVES OYAMA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002607-27.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA CAON FRAGIACOMO(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO E SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CAON FRAGIACOMO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Tendo em vista que os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 81) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002802-12.2015.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MAURO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF em petição de fls 97 informou que efetuou o depósito do valor da condenação, assim intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 05, em termos expeça-se alvará de levantamento.

Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado, e altere a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-15.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Diante das juntadas dos extratos de fls. 115/116, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002264-94.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DOS SANTOS VIEIRA NICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS VIEIRA NICOLA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002698-83.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELOISA TATIANE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISA TATIANE DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-50.2006.403.6115 (2006.61.15.001824-4) - ANDREIA TERESA MICHELI ROCHETTI X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X ANDREIA TERESA MICHELI ROCHETTI X UNIAO FEDERAL

A Contadoria é órgão do juízo, para auxílio em esclarecer-lhe dúvidas sobre questões postas pelas partes.

OS cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 395/403), além de gozarem de presunção de veracidade, pois revestidos de imparcialidade, foram elaborados de acordo com o v. acórdão de fls. 383/389, na medida em que individualizou o rendimento recebido mês a mês para cada uma das autoras.

A União, ao impugnar a execução, não apresentou planilha detalhada dos valores devidos e retidos mês a mês, referente ao período de 07/1987 a 11/1990, além de ter confeccionado o cálculo da cobrança do Imposto de renda devido com parâmetro no montante global pago, o que não só é menos benéfico às partes vencedoras, como destoia do julgado.

Assim, indefiro a impugnação ofertada pela executada às fls. 406/425 e homologo os cálculos da Contadoria de fls. 395, com os quais concordou a autora (fls. 427).

Expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DO CARMO PETILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do parecer contábil, abra-se vista às partes, para manifestação, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sucessivo. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE ACERCA DO PARECER CONTÁBIL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Revejo o item 4 do despacho de fls. 371 a fim de se desfazer a ambiguidade no tocante à parte "incluindo-se a multa de R\$ 30.000,00". Explico:

Serão expedidos 04 ofícios requisitórios, em separado, a saber, dois RPVs ao autor principal, sendo um referente ao valor principal (R\$ 41.962,47), calculado com a devida dedução da verba contratada, e outro referente à multa, que é devida ao autor somente, sem incidência dos 20% do destaque sobredito, e dois RPVs para a patrona a título de contrato de honorários e sucumbência, respectivamente.

Desnecessária nova remessa ao Contador, visto que foi desconsiderada a multa no cômputo da verba honorária contratada.

Pros siga-se, nos termos do despacho de fls. 371. DESPACHO DE FLS. 371: "Conforme se infere do extrato juntado a fls. 370, razão assiste à exequente no tocante à existência de valores não pagos pelo INSS, referentes ao benefício 42/174.546.418-0, uma vez que, tendo os cálculos de liquidação sido atualizados até 09/2015 (fl.346), com a implantação do benefício apenas em 01/09/2016, restaram diferenças atinentes ao período compreendido entre 10/2015 a 08/2016.1. Nessa medida, oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ/ Araraquara, para implantação do benefício no período suprarreferido (10/2015 a 08/2016 e abono 12/2015).2. Considerando-se a certidão retro, bem como o pedido de fls. 363, decido: 3. Defiro o destaque de honorários quando da expedição do precatório.4. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe os dados necessários a fim de promover a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores do credor originário e da verba honorária contratada (incluindo-se a multa de R\$ 30.000,00), respectivamente, a serem expedidos em separado.5. Com a resposta, retifique-se o precatório de fls. 360 para constar "total" no campo "Identificador Requisição", uma vez que, a controvérsia havida quanto à multa aplicada encontra-se superada.6. Após, vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, do CJF, vindo-me para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, em sequência."(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO AOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-81.2015.403.6115 - NORMAN ABBUD X JOANNA RACY ABBUD X NORMAN ABBUD JUNIOR X CLEBER RACY ABBUD X DEIWES RACY ABBUD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA RACY ABBUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos extratos da CEF às fls. 200-203, e para o correto cumprimento do despacho de fls. 194, expeçam-se os Alvarás de Levantamento do valor depositado à Conta n. 005.34170022-2, agência 1181, de modo que 50% do montante seja destinado ao cônjuge do autor falecido (Joanna Racy Abbud) e 16,66% para cada um dos 3 filhos habilitados nos autos, promovendo, ainda, o levantamento dos valores disponíveis à conta n. 005.4417001-1, na agência em epígrafe, na exata proporção sobredita, por Alvará.

Após, intime-se o patrono da causa a retirar os documentos expedidos, no prazo de validade (60 dias).

Na sequência, aguarde-se o pagamento do precatório complementar (fls. 186) em arquivo sobrestado, em Secretaria.

Intimem-se.(INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA RETIRAR EM SECRETARIA OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS).

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1239**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0002428-30.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI)

Fls. 523/527: Defiro o quanto requerido e determino o sobrestamento deste feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002812-22.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.(SP235027 - KLEBER GIACOMINI)

Diante do requerimento do representante do Ministério Público Federal e acordado entre as partes (fls. 335/336), suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Defiro vista ao MPF como requerido.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001428-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINADO DOS REIS MOURA X REINALDO DOS REIS MOURA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória de Busca e Apreensão, sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003136-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO RISANTE - ME X JOAO PAULO RISANTE X IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Diante da informação retro, designo o dia 08/03/2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

ACA0 POPULAR

0002240-42.2011.403.6115 - FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI(RS073340 - FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Sentença-Relatório Trata-se de ação popular ajuizada por FLÁVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo obter provimento judicial a fim de suspender a licitação realizada pelo 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, do Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, para aquisição de material odontológico e anestésicos, alegando nulidade do referido certame, na medida em que não fora observada a exigência de qualificação técnica determinada pelo art. 30, II e IV da Lei nº 8666/93. O pedido de antecipação de tutela foi negado por decisão de fls. 297/298. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou às fls. 313/431, alegando a inexistência de vícios que justifiquem a anulação do certame. Em manifestação às fls. 440/441, o representante do Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios à ANVISA e ao 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, requisitando informações, o que foi deferido às fls. 443. Em resposta aos ofícios, o 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado juntou as informações e documentos de fls 452/513 e a ANVISA, às fls. 515/518. Instadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, a UNIÃO FEDERAL requereu a improcedência da ação, o autor não se manifestou, e o Ministério Público Federal requereu informações complementares à ANVISA e informações à Vigilância Sanitária em Pirassununga/SP. Expedidos os ofícios como requerido pelo Ministério Público Federal, a Vigilância Sanitária de Pirassununga respondeu às fls. 541/547, e a ANVISA, às fls. 568/588. Em manifestação de fls. 603, o representante do Ministério Público Federal requereu esclarecimentos da UNIÃO FEDERAL, que foram fornecidos às fls. 613/616, ou seja, que o procedimento licitatório já havia sido concluído e que os produtos contratados já foram fornecidos, conforme comprovam os documentos anexados aos autos. Em manifestação às fls. 623/626, o Ministério Público Federal requer a extinção do feito por entender que há evidente perda de objeto da ação. Brevemente relatados, decido. Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse

processual. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI c/c art. 493, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001744-08.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-52.2013.403.6115 () - VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 63/64: Vista ao(s) apelado(s) - CEF, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002139-63.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-88.2015.403.6115 () - J M GASPAROTO TRANSPORTE - ME X JOSE MARCOS GASPAROTO(SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 78/88: Vista ao(s) apelado(s)-CEF, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003891-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-98.2015.403.6115 () - ORIPES PONCIANO(SP310762 - SILAS ROGERIO MATEUS VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Recebo os embargos.
2. Dê-se vista à embargada para impugnação.
3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000294-25.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-19.2016.403.6115 () - VALDEMIR GOMES DANTAS X MARTA MARIA DANTAS(SP335338 - LARISSA AGHATA ARDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerem os embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, alegando hipossuficiência. Ocorre que, há elementos nos autos (cópia de Declaração de Imposto de Renda) que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício aos embargantes.

Diante disso e nos termos do parágrafo 2º, art. 99 do NCPC, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000295-10.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-19.2016.403.6115 () - JOSE PAULO ALEIXO COLI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer o embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, alegando hipossuficiência. Ocorre que, há elementos nos autos (cópia de Declaração de Imposto de Renda) que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício ao embargante.

Diante disso e nos termos do parágrafo 2º, art. 99 do NCPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000286-34.2006.403.6115 (2006.61.15.000286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOINA - LIVRARIA, PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA EPP X VERONICA LEPIANI MATOSO X CARLOS EDUARDO MAESTRELLO X MARIA EMILIA MATOSO MAESTRELLO(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ)

Vistos. Após a prolação de sentença de extinção da execução, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, a pedido da exequente, petição a parte executada (fls. 335/341), nos seguintes termos: "(...) As executadas para liquidação do débito com a exequente aceitaram a proposta por ela apresentada, para recebimento à vista, através da mensagem eletrônica datada de 15/12/2016 (doc. anexo). Com isso, no dia 27/12/2016 e dentro do prazo estabelecido pela exequente, as executadas efetuaram o pagamento do débito, conforme cópias dos respectivos comprovantes (docs. inclusos). Todavia, foi requerida pela exequente a desistência da ação e, em consequência, o processo foi extinto por Vossa Excelência sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do novo Código de Processo Civil, conforme respeitável decisão disponibilizada em 27/01/2017. Entretanto, em face do pagamento efetuado pelas executadas o requerimento de extinção do feito deveria ter sido formulado com fulcro no artigo 924, II do novo Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a obrigação for satisfeita; Assim, considerando que 7º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil, disciplina que: "Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.", requerem as executadas, independentemente de interposição de apelação, que se digne Vossa Excelência em reconsiderar a respeitável decisão às fls., determinando a extinção da execução com fundamento no artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Requerem, ainda, seja determinado o levantamento da penhora efetuada às fls. 175 sobre o veículo Fiat Uno, placas BVQ-7239, bem como o seu imediato desbloqueio junto ao DETRAN. Finalmente, informam que a exequente, representada pelo seu advogado, está de acordo com o pedido ora formulado e assina a presente petição como anuente. "Relatados brevemente, Decido. Observo que ao proferir a sentença de extinção de fls. 332 este Juízo acolheu o pedido da parte credora, aduzindo que a execução deveria ser extinta com base no art. 485, VIII do CPC. Contudo, em petição conjunta (fls. 335/336), assinada pelos advogados das partes, o Juízo foi esclarecido que em verdade houve o pagamento do débito, sendo que a execução deveria ser extinta com base no art. 924, II do CPC. Diante dos esclarecimentos das partes, recebo a petição de fls. 335/336, como embargos de declaração e nos termos do art. 494, incisos I e II do CPC, atendendo ao requerimento das partes interessadas, corrijo a inexistência material constante na sentença proferida, que passa a ter o seguinte teor: "Sentença HOMOLOGO o pedido formulado pelo(a) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Diante da extinção da presente execução, declaro insubsistente a penhora realizada no bojo da carta precatória n. 472.01.2012.002833-3 - 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP, penhora realizada atendendo a pedido deprecado deste Juízo Federal, cuja constrição incidiu sobre o veículo "Marca Fiat, modelo Uno Eletronic ELX, ano/mod. 1994, placas BVQ 7239". Oficie-se à Autoridade de Trânsito (fls. 196) para que retire a constrição sobre o veículo referente aos autos da carta precatória n. 472.01.2012.002833-3 - 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP, uma vez que esse ato se deu em decorrência da existência da presente execução em curso por este Juízo Federal. Instrua o ofício com cópias necessárias para que a Autoridade entenda que a penhora foi determinada pelo Juízo da 2ª Vara de Porto Ferreira/SP por conta de ato deprecado deste Juízo Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. P. R. retificando-se o registro da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000176-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE NERCIO LOPES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a retirar os documentos originais no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-29.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INOUE E TONGU LTDA EPP X YOKO TONGU INOUE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Compulsando os autos verifiquei que os executados não foram intimados da determinação de fls. 126. Em vista disso, intimem-se os executados a trazer nos autos cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda para comprovação de suas alegações quanto à impenhorabilidade do imóvel em questão - fls. 72/87. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000401-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

Fls. 103: Indeferido. Conforme se verifica dos documentos de fls. 99/101, a pesquisa no sistema RENAJUD restou negativa. Portanto, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do NCPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002601-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME X DRIELLY SANTINON MARIANO X MIRIAN CRISTINA SANTINON

1. Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do débito.
2. Após, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.
3. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008989-18.2014.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X MARIO VALNEY PEREIRA DE ANDRADES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Reitere-se à exequente - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, a determinação de fls. 65, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002105-25.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DOS ANJOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória de Citação e Penhora, sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002490-70.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ROVIERO & GUSMAN TRANSPORTES LTDA X DOUGLAS ROVIERO ISABEL X PRIMO GUSMAN BAGNA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF do retorno do Mandado de Penhora sem cumprimento para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000039-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGA NOVA DOIS LTDA - ME X ALZIRA APARECIDA DE BARROS X RICARDO JOSE DE BARROS

Autoriza a CEF a proceder o levantamento dos valores depositados às fls. 116/121, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento, compovando nos autos a operação.
Requeria a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, devendo trazer planilha do crédito remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo.
Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000539-07.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GONZAGA RIBALDO - ESPOLIO X DJANIRA MONTOSA AQUINO RIBALDO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO)

Em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 58/62, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BEZERRA NUNES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF do retorno do Mandado de Penhora sem cumprimento para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000132-64.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPARAN LTDA - EPP X MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN X PEDRO APARECIDO PIRAN

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória de Citação e Penhora, sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1600001-53.1998.403.6115 (98.1600001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOTEL MARQUES LTDA(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X ESPOLIO DE FLORISMUNDO DE ALMEIDA MARQUES X RITA LUCIANA MARQUES

A executada requer a suspensão do leilão sustentando que as CDAs objetos desta execução fiscal foram parceladas. Para tanto, carrou o comprovante de adesão ao parcelamento de fl. 243/245.
Decido.
Analisando-se as inscrições relacionadas no termo de parcelamento, aver-se que as certidões objetos desta execução não foram incluídas.
Ademais, prevê o parágrafo único do art. 4º da Portaria PGFN 152/2017 de que o parcelamento dos débitos relativos ao FGTS deverão ser formalizados nas agências da CEF.
Assim, indefiro, por ora, a suspensão do leilão como pretendido pela executada.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000134-73.2012.403.6115 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002898-27.2015.403.6115 - CONSTRUCOES COMPLANO LTDA - ME(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001844-89.2016.403.6115 - THELMA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 290/295: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração" (art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores à qual em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao "acesso às graduações superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao direito "à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma". A resposta é negativa pelas duas razões abaixo. Primeira: Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taisfeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei no 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...)c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art.50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benefícios aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora em informações recebidas em outros processos cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (g.n) Afirma a autoridade coatora: "Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taisfeiros galgarão a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Suboficial com remuneração de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Suboficial com remuneração de Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Pontuo que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade sopesou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava: Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os ativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. Ora, se o impetrante fez a opção de se promover para uma graduação superior, fez jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), conferida ao militar enquanto na graduação que se encontrava quando foi para a inatividade, com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, conferida ao militar por conta da promoção que requereu. Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade. Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda: A mera passagem do tempo não pode ser de per si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada. No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA e, presunivelmente, exercer as funções inerentes ao taifeiro durante determinado lapso. Tomando novamente o exemplo dado pela Lei n. 12.158/2009, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares (conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exigia 30 (trinta) anos). Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (acréscimos em negrito e grifos são do prolator desta decisão) Já a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido com hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indicio de que a aplicação das consequências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicadas simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos. Se aceita a tese do impetrante, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art.50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Thianne dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manifesto Araújo de Oliveira: "(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem" (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Suboficial Reformado - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito. É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: "Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em todo o qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora, nos casos similares, reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (lininar) Ante o exposto, indefiro a medida lininar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. Dê-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se. (...) Mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, porque partiriam de citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, deve ser rejeitada com a total improcedência do pedido posto na exordial. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Indedidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege, observando-se que ao impetrante foram deferidos os benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.6. Mandado de segurança denegado.(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5(cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula n 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de reificação de enquadramento.2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF.Agravado regimental improvido.(AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)Dante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos.2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduções distintas:Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n 50, II, da Lei n. 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n 2215-10, de 31 de agosto de 2001.Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med.Prov. n. 2.215-10/2001:"Art.50. São direitos dos militares:I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) ("...") 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera os Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que:Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração" (art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduções superiores de militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduções superiores:Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduções superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduções superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduções superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduções superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduções superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais.O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao "acesso às graduções superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao direito "à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma".A resposta é negativa pelas duas razões abaixo.Primeira:Cumprir trazer à baila as graduções que poderiam ser alcançadas pelos taisfeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei no 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduções superiores de militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduções superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taisfeiro-Mor (TM);II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); eV - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:(...c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988)Graduação IdadesSuboficial e Subtenente 54 anosPrimeiro-Sargento e Taisfeiro-Mor 52 anosSegundo-Sargento e Taisfeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação IdadesTerceiro-Sargento 49 anosCabo e Taisfeiro-de-Segunda-Classe 48 anosMarinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anosA leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art.50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009.Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior.A autoridade coatora, em informações em processos similares, cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento:"Um militar Taisfeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taisfeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taisfeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares."(g.n)Afirma a autoridade coatora no exemplo: "Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taisfeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis.Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taisfeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taisfeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação;- o taisfeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taisfeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taisfeiro-mor).Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taisfeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Como o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taisfeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010).A tese do impetrante - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taisfeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada.De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens.Ponto que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade sopesou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava:Art. 6º O acesso às graduções superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput." Ora, se o impetrante fez a opção de se promover para uma graduação superior, faz jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), confluência ao militar enquanto na graduação que se encontrava quando foi para a inatividade, com as vantagens pecuniária oriunda da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, conferida ao militar por conta da promoção que requereu.Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade.Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taisfeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda A mera passagem do tempo não pode ser de per si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada.No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA e, presumivelmente, exercer as funções inerentes ao taisfeiro durante determinado lapso.Tomando novamente o exemplo dado pelo II. Autoridade Coatora: "Um militar Taisfeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares (conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exige 30 (trinta) anos). Já o outro militar, também Taisfeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taisfeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (acrécimos em negro e grifos são do prolator desta decisão) Já a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduções superiores de militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduções superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taisfeiro-Mor (TM);II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); eV - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido com hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010.Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indicio de que a aplicação das consequências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicadas simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos.Se aceita a tese do impetrante, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art.50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na

mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo.3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da leiAs expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Thiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manifesto Araújo de Oliveira:" (...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem" (g.n)No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Suboficial Reformado - fariar jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa.Com efeito, É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido:"Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão.(RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103)Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, reverter seus atos evitados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016)Além de todo este contexto, observe, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo.III. Dispositivo (liminar)Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada.Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora.De-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença.P. R. e Intime-se. (...)".Mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, deve ser rejeitada com a total improcedência do pedido posto na exordial.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Custas ex lege, observando-se que ao impetrante foram deferidos os benefícios da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002996-75.2016.403.6115 - LUIZ BORTHOLIN(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o quanto determinado pela r. decisão proferida pelo DD. Desembargador Relator nos autos do AI 0017528-66.2016.403.0000/SP, cópia juntada às fls. 93/95, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de AI interposto pela União Federal.De-se ciência aos interessados

MANDADO DE SEGURANÇA

0002999-30.2016.403.6115 - JOAO BATISTA CARDOSO(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Sentençal - RelatórioVistos,Cuida-se de mandado de segurança onde o impetrante, em resumo, pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAE/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAE/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já estaria alcançado pelo instituto jurídico da decadência.Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual.Pela decisão de fl. 25 firmei a competência deste Juízo para o processamento da causa. Determinei a requisição de informações e deferi ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Informações às fls. 35/39.Por meio da decisão de fls. 41/47, indeferi a liminar pleiteada.As fls. 64/68 (ratificação fls. 86), o MPF aduziu a falta de interesse público para justificar sua intervenção no feito.As fls. 70/84, o impetrante juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o que basta.II - FundamentaçãoO pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Por ocasião da decisão que apreciou a liminar, decidi a questão nos seguintes termos:"(...)1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atosAnálise os autos e verifique que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Serão vejamos.A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no 2 dia útil do mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n.9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1 pagamento, o qual, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora e que gozam de fé pública, ocorreu em 1 de agosto de 2010.Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n.1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n.121, de 1º de julho de 2015, ato que identificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015.De fato o 2 do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE.DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUPTÃO DO PRAZO QUINQUENAL.1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação".Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficiária de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.6. Mandado de segurança denegado.(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)Por seu turno, numa argumentação subsidiária feita com esmero, a autoridade coatora destaca que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com o ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começará a faltar a partir da data da homologação do TCU, nos termos da sumula n 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)Dante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos.2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintasAntes da Lei n.12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, ate 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n 50, II, da Lei n.6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n 2215-10, de 31 de agosto de 2001.Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med.Prov. n. 2.215-10/2001:"Art.50. São direitos dos militares:I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)"(...) 1º "A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que:Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n. 6.880/80 estabelece na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração" (art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstrato específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às

gradações superiores de militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às gradações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às gradações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às gradações superiores à qual se ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às gradações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às gradações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às gradações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais. O problema deste processo é saber se sum cumlaive esse direito ao "acesso às gradações superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao direito "à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma". Cumprir trazer à baila as gradações que poderiam ser alcançadas pelos taisfeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às gradações superiores de militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às gradações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taisfeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taisfeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taisfeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taisfeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benefícios aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: "Um militar Taisfeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taisfeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taisfeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (g.n) Afirma a autoridade coatora: "Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taisfeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taisfeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taisfeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taisfeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taisfeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taisfeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taisfeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taisfeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cf. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taisfeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Conclui-se facilmente que a tese não tem como ser acolhida porque é de cedição que o militar faz jus ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa, quer esteja ele na ativa ou já em inatividade. Com outras palavras: não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taisfeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Segundo Tenente), inclusive com aumento remuneratório. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei: As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manifesto Araújo de Oliveira: "(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem" (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Segundo Tenente da Reserva - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taisfeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito, é artigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: "Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evadidos de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (liniar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. Dé-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-se conclusos para sentença. P. R. e Intime-se. (...) Mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, deve ser rejeitada com a total improcedência do pedido posto na exordial. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Indedidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege, observando-se que ao impetrante foram deferidos os benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003000-15.2016.403.6115 - MAURO VILLAS BOAS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Sentença - Relatório Vistos, cuida-se de mandado de segurança onde o impetrante, em resumo, pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAE/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAE/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já estaria alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Pela decisão de fl. 25 firmes a competência deste Juízo para o processamento da causa. Determinei a requisição de informações e deferi ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Informações às fls. 38/40. Por meio da decisão de fls. 41/48, indeferi a liminar pleiteada. Às fls. 54/58 (ratificação fls. 78), o MPF aduziu a falta de interesse público para justificar sua intervenção no feito. Às fls. 60/74, o impetrante juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Por ocasião da decisão que apreciou a liminar, decidi a questão nos seguintes termos: "(...) 1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos: Análise os autos e verifiquemos que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Serão vejamos. A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que identificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015. De fato o 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/97 preciza que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998". 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da sanção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado. 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor. 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com aplicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "O DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação". Com isso, a decisão revisoral proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial. 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficiária de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele

previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.6. Mandado de segurança denegado.(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5(cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula n 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de reificação de enquadramento.2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF.Agravio regimental improvido.(AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)Dante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos.2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas:Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n 50, II, da Lei n. 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n 2215-10, de 31 de agosto de 2001.Com o advento da Lei n. 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med.Prov. n. 2.215-10/2001:"Art.50. São direitos dos militares:I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)"(...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera os Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que:Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n. 6.880/80 estabelece na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração" (art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores:Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992,ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais.O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao "acesso às graduações superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao direito "à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma".A resposta é negativa pelas duas razões abaixo.Primeira:Cumprir trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taífeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei no 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM);II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); eV - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:(...c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988)Graduação IdadesSuboficial e Subtenente 54 anosPrimeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anosSegundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação IdadesTerceiro-Sargento 49 anosCabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anosMarinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anosA leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art.50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na a Lei n. 12.158/2009.Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior.A autoridade coatora, em informações em processos similares, cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento:"Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares."(g.n)Afirma a autoridade coatora no exemplo: "Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taífeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis.Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação;- o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor).Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Como o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010).A tese do impetrante - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois- já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada.De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens.Ponto que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade sopesou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava:Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput." Ora, se o impetrante fez a opção de se promover para uma graduação superior, faz jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), conflitando ao militar enquanto na graduação que se encontrava quando foi para a inatividade, com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, conferida ao militar por conta da promoção que requereu.Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade.Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda A mera passagem do tempo não pode ser de per si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada.No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA e, presumivelmente, exercer as funções inerentes ao taifeiro durante determinado lapso.Tomando novamente o exemplo dado pelo II. Autoridade Coatora: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares (conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exige 30 (trinta) anos). Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (acréscimos em negro e grifos são do prolator desta decisão)Já a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM);II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); eV - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido com hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010.Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indicio de que a aplicação das consequências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicadas simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos.Se aceita a tese do impetrante, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art.50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na

mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo.3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da leiAs expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Thahiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manifesto Araújo de Oliveira: "(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem" (g.n)No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Suboficial Reformado - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa.Com efeito, é antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido:"Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão.(RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103)Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, reaver seus atos evadidos de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgrR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016)Além de todo este contexto, observe, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo.III. Dispositivo (liminar)Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada.Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora.Dê-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença.P. R. e Intime-se.(...)"Mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, deve ser rejeitada com a total improcedência do pedido posto na exordial.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Custas ex lege, observando-se que ao impetrante foram deferidos os benefícios da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003001-97.2016.403.6115 - GILBERTO BERTASI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA X UNIAO FEDERAL

Sentençal - RelatórioVistos,Cuida-se de mandado de segurança onde o impetrante, em resumo, pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetrasdas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já estaria alcançado pelo instituto jurídico da decadência.Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual.Pela decisão de fl. 25 firmei a competência deste Juízo para o processamento da causa. Determinei a requisição de informações e deferi ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Informações às fls. 38/45.Por meio da decisão de fls. 56/63, indeferi a liminar pleiteada.As fls. 69/73 (ratificação fls. 93), o MPF aduziu a falta de interesse público para justificar sua intervenção no feito.As fls. 75/89, o impetrante juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o que basta.II - Fundamentação.O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Por ocasião da decisão que apreciou a inicial, decidi a questão nos seguintes termos:(...).I. Verificação da decadência para Administração para seus próprios atosAnálise os autos e verifiquei que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Senão vejamos.A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1ª da Lei n.º 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que identificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015.De fato o 2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE.DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovetimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.4. Antes da edição da Lei n.º 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais à qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com aplicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação".Com isso, a decisão revisoral proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desprovetu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei n.º 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficiária de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.6. Mandado de segurança denegado.(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5(cinco) anos nesses casos somente começaria a fudir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula n 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF.Agravo regimental improvido.(AgrRg 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos.2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintasAntes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n.º 50, II, da Lei n.º 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n.º 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med.Prov. n.º 2.215-10/2001:"Art. 50. São direitos dos militares:I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)..." 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto inedito, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de soldado-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."A Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que:Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n.º 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n.º 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração" (art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n.º 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores:Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha

sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumpriram os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao "acesso às graduações superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao direito "à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma". A resposta é negativa pelas duas razões abaixo. Primeira: Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos Taisiões nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taisiões da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 10 deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taisião-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e mais anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praça: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taisião-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taisião-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taisião-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos. A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora, em informações em processos similares, cita o seguinte exemplo para ilustrar que a Administração aplica a regra sob comento: "Um militar Taisião-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebeu, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taisião-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, recebeu, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (g.n) Afirma a autoridade coatora no exemplo: "Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taisiões galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o Taisião-Mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de Taisião-Mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o Taisião que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de Taisião-Mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (Taisião-Mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (Taisião-Mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser Taisião-Mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto Taisião que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Pontua que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade sospeou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava: Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. Ora, se o impetrante fez o pedido de se promover para uma graduação superior, faz jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), conferida ao militar enquanto na graduação que se encontrava quando foi para a inatividade, com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, conferida ao militar por conta da promoção que requereu. Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade. Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (Taisião-Mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda A mera passagem do tempo não pode ser de per si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada. No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taisiões da Aeronáutica - QTA e, presumivelmente, exercer as funções inerentes ao Taisião durante determinado lapso. Tomando novamente o exemplo dado pela Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taisiões da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 10 deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taisião-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e mais anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido com hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indicio de que a aplicação das consequências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicadas simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos. Se aceita a tese do impetrante, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art. 50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei. As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Thianne dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante , com propriedade, cita o Manifesto Araújo de Oliveira: (...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem" (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Suboficial Reformado - fazer jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taisião, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito, é antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: "Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-7R, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (liminar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. Dê-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltarem-me conclusos para processamento. P. R. e Intime-se. (...) Mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, deve ser rejeitada com a total improcedência do pedido posto na exordial. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Indedidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege, observando-se que ao impetrante foram deferidos os benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003002-82.2016.403.6115 - RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Sentença - Relatório Vistos. Cuida-se de mandado de segurança onde o impetrante, em resumo, pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n. 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já estaria alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Pela decisão de fl. 25 firmei a competência deste Juízo para o processamento da causa. Determinei a requisição de informações e deferi ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Informações às fls. 35/39. Por meio da decisão de fls. 41/47, indeferi a liminar pleiteada. As fls. 66/70 (ratificação fls. 88), o MPF aduziu a falta de interesse público para justificar sua intervenção no feito. As fls. 72/86, o impetrante juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Por ocasião da decisão que apreciou a liminar, decidi a questão nos seguintes termos: "(...) 1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos. Análise os autos e verifique que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Serão vejamos. A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no 2 dia útil do mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento, o qual, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora e que gozam de fé pública, ocorreu em 1º de agosto de 2010. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que identificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015. De fato o 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 preceitua que se considera exercício do direito de anular

qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovemento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998". 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e a natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado. 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação". Com isso, a decisão revisória proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial. 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e o cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias ne previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Por seu turno, numa argumentação subsidiária feita com esmero, a autoridade coatora destaca que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com o ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nessas causas somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula n. 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de ratificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos. 2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas. Arts da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n. 50, II, da Lei n. 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001: "Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial; nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) (...)" 1º "A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior." A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art. 50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração" (art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao "acesso às graduações superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao direito "à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma". Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taiféiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 10 deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: "Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benefícios aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, readmitida pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebeu, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebeu como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (g.n) Afirma a autoridade coatora: "Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taiféiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cf. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Conclui-se facilmente que a tese não tem como ser acolhida porque é de cedição que o militar faz jus ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa, quer esteja ele na ativa ou já em inatividade. Com outras palavras: não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Segundo Tenente), inclusive com aumento remuneratório. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei: As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Thiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência lingüística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredi Araújo de Oliveira: "(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem." (g.n) No caso sob exame, todo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Segundo Tenente da Reserva - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma

de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art.50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (g.n) Afirma a autoridade coatora: "Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taifeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação;- o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que não lhe concedida enquanto suboficial (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Conclui-se facilmente que a tese não tem como ser acolhida porque é de cedção que o militar faz jus ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa, quer esteja ele na ativa ou já em inatividade. Com outras palavras: não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Segundo Tenente), inclusive com aumento remuneratório. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscicelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira: "(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem." (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Segundo Tenente da Reserva - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito. É artigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: "Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidor beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato julgado perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evadidos de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que com os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. De-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se. (...) "Mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, deve ser rejeitada com a total improcedência do pedido posto na exordial. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege, observando-se que ao impetrante foram deferidos os benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004314-93.2016.403.6115 - FERRARI TERMOELETRICA S/A(SC012623 - CARLOS RODRIGUES BARZAN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP Sentença - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERRARI TERMOELÉTRICA S/A em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRASSUNUNGA/SP objetivando, em síntese, a desconstituição dos lançamentos constantes no PAF nº 13.889.720.272/2016-07. Liminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade da exação. Alegou que verificou pendência de sua situação fiscal, consistente em débitos não pagos, referentes ao PAF nº 13.889.720.272/2016-07 (fs. 7-8). Disse que esses débitos, embora com vencimento em 30/04/2014, foram pagos em 21/06/2016, por meio de denúncia espontânea. Com a inicial juntou os documentos de fs. 07/37. Às fs. 40, foi proferida decisão que indeferiu o pleito liminar. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada as forneceu às fs. 45/54, informando que por meio de pedido administrativo a impetrante obteve seu pleito, não havendo mais interesse no prosseguimento da demanda. O MPF se manifestou no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção. Brevemente relatados, decido. II - Fundamentação. Consta às fs. 52/53, decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no processo administrativo PAF nº 13.889.720.272/2016-07, cuja decisão tem o seguinte teor (parte dispositiva): "Tendo em vista o atendimento dos requisitos no artigo 138 do CTN, determino a revisão de ofício do lançamento, considerando improcedente a cobrança das diferenças do IRPJ e de CSLL do 1º trimestre de 2014". Logo, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que a manifestação administrativa da Receita Federal do Brasil deferiu o pleito buscado nesta ação mandamental. III - Dispositivo. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004342-61.2016.403.6115 - CLAUDIO RIBEIRO CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao impetrante sobre as informações juntadas às fs. 25/29.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000200-77.2017.403.6115 - THAMY EDUARDA RICCI(SP346371 - POLLYANNA CRISTINA CASSIANO OREFICE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR Vistos. Conforme se vê dos autos o objeto da demanda se perdeu, pois a Universidade forneceu atestado de conclusão de curso. Em sendo assim, a impetrante formulou pedido de desistência (v. fs. 54). Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a demanda, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001235-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001235-0) - EDSON VICENTINI X EDVANE MARIZA VICENTINI CAVALLARO X EDSON VICENTINI X IRENE APARECIDA VAZ VICENTINI X EDSON MARCOS VICENTINI(SP096478 - VALMIR GURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000311-61.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-98.2016.403.6115 ()) - AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Decisão
I - Relatório

Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA. Em síntese, aduz que o MPF já ofereceu denúncia; que a defesa não criou nenhum embaraço à marcha processual, não havendo riscos à instrução do processo e que o acusado é casado, tem residência fixa e que obterá, solto, ocupação lícita. Ressalta, ainda, que está preso há mais de 4 meses e que, sendo condenado, em tese, poderá cumprir a pena em regime aberto ou semi-aberto. Por fim, aduz que o crime imputado não é considerado grave ou cometido com violência. Assim, pugna pela soltura com a substituição da prisão preventiva decretada por outras medidas cautelares. Com o pedido juntou procuração (cópia) e documentos (fs. 12/107). O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 113/114, ocasião em que opinou pela manutenção da prisão. Em resumo, ressaltou o parquet que não há falar-se em liberdade provisória porque a mera alegação de residência fixa não descaracteriza a necessidade de segregação cautelar. Ademais, alega que o acusado já fora agraciado com essa benesse processual em processo anterior, ocorrido apenas 4 meses antes dos fatos aqui imputados. Outrossim, alega o MPF que as circunstâncias do caso concreto indicam que o réu participava de esquema delituoso que envolve outros agentes, cuja identificação ainda não foi possível. Pugna, assim, pela manutenção da prisão preventiva e pela determinação de celeridade do feito junto à Secretaria por se tratar de caso envolvendo réu preso. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação. 1. Da decisão que decretou a prisão preventiva. Quando da análise da legalidade da prisão em flagrante e da realização da audiência de custódia, assim decidi quanto a segregação cautelar: "2. Análise da verificação da necessidade de manutenção da custódia do preso. Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)." Compulsando os documentos que vieram com o auto de prisão em flagrante, verifico que o preso, em data muito recente (29.06.2016), foi preso pelo mesmo motivo ora investigado, tendo sido agraciado com liberdade provisória mediante fiança. Estando solto, voltou a ser flagrado sendo-lhe imputada a mesma acusação. Esse fato denota que o custodiado afronta a ordem pública e não se importa com os regramentos legais, aviltando a benesse legal que lhe foi concedida. Além disso, adotou uma versão onde, na prática, se nega a colaborar com o esclarecimento de fatos, especialmente no que concerne à identificação de quem lhe entregou o caminhão com a carga e de quem receberia a carga no destino. Este conjunto de comportamentos do preso denota sua manifesta intenção de esconder informações a respeito dos envolvidos na inserção em território nacional da enorme quantidade de cigarros apreendida e impõe às autoridades policiais uma maior carga de trabalho investigatório, daí a necessidade de manutenção da prisão para resguardar a instrução criminal. Não é demais pontuar que, para casos deste jaez, a medida judicial que tem sido imposta é a de conversão da prisão em flagrante em preventiva a fim de que as autoridades policiais busquem

antes mais informações dentro do inquérito policial sobre a carga apreendida. Veja-se: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria e não sejam cabíveis medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). 2. Prisão preventiva háida, vez que presentes, na situação fática em análise, os requisitos da lei, haja vista os indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas em desfavor do paciente, oriundos de sua prisão em flagrante transportando irregularmente grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, bem como a necessidade de se resguardar a ordem pública, vez que o paciente já foi preso por tentativa de homicídio, tem apontamento anterior por contrabando e evasão de divisas e responde a processo por lavagem e ocultação de bens. 3. Manifesta ameaça à ordem pública, dada a reiteração de comportamentos ilícitos pelo paciente que, mesmo tendo sido preso anteriormente pelos citados delitos, há pouco fora flagrado em situação irregular, justificando, assim, a manutenção de sua prisão preventiva (STF, RHC n 118.011/MG, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.02.2014, DJe 21.02.2014), e o não cabimento de qualquer das medidas cautelares estampadas no art. 319 do CPP, inadequadas que se afirmam, nesse momento, para coibir a concreta possibilidade de o paciente tomar a praticar o mesmo ou outro crime, se colocado em liberdade. 5. Ordem denegada. HC 00279296120154030000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado HC - HABEAS CORPUS - 65169 Data da Decisão 08/03/2016 Data da Publicação 10/03/2016 Enfatizo que a situação do caso concreto, conforme acima referido, justifica sua custódia preventiva. Ante o exposto: a) dou por regular a prisão em flagrante, b) converto em prisão preventiva a prisão em flagrante do preso AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA (C/ RG 5742531-8SSP/PR, filho de Odair Vida e Elena das Graças Oliveira Vida). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Comunique-se à autoridade policial." 2. Da análise do presente pedido de liberdade provisória Pois bem. Acerca da prisão em flagrante e da prisão preventiva, aduz o Código de Processo Penal" Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011) I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)" (grifei). Conforme se vê dos autos a prisão em flagrante ocorreu em 27.10.2016. Houve decisões judiciais no sentido de que o flagrante não se afigurou ilegal o que culminou com decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Quando da decretação da segregação cautelar, este Juízo entendeu que, naquele momento, o mais adequado seria manter o acusado preso para garantia da ordem pública e, principalmente, resguardar as investigações criminais e a instrução processual O IPL, em relação à imputação ao acusado, foi concluído e ofertada a respectiva denúncia. Passados quase 4 meses da segregação cautelar e concluída a fase inquisitorial em relação ao acusado, entendo que não se mostra mais necessária sua segregação provisória. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a prisão preventiva pela garantia da ordem pública quando esta for o único meio de fazer cessar a atividade criminosa. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, justifica-se nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta para tanto. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. Como disse acima, até então vislumbrava a presença dos requisitos legais para a segregação cautelar do acusado. Contudo, entendo que as razões que implicaram na decretação da prisão preventiva, já tendo decorrido prazo razoável de custódia cautelar (quase 4 meses), não se fazem mais presentes, ou seja, atualmente não vislumbro haver risco para a ordem pública e prejuízo para as investigações e instrução criminal. Ademais, não se pode esquecer que a segregação deve observar a razoabilidade temporal e o que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça. Também é relevante pontuar sobre a realidade do sistema prisional brasileiro, sendo que o recolhimento cautelar certamente impôs ao acusado uma reflexão sobre seu modo de vida. Assim, a segregação cautelar deve cessar para que o acusado possa aguardar o julgamento final em liberdade. Além disso, o requerente comprovou que tem residência fixa (fls. 13) e possíveis chances de se ocupar em atividade lícita (fls. 14). Outrossim, os registros criminais até aqui constantes dos autos indicam o envolvimento do acusado em apenas outra infração similar à presente, o que não impede a substituição da prisão por outras medidas cautelares. Por isso, analisando os elementos de prova que constam dos autos e considerando o disposto no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal ("ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança"), não vislumbro qualquer impedimento legal à concessão do benefício requerido, neste momento, diante da nova situação fática, conforme acima referido. III - Decisão Por todas essas razões, com base no artigo 316 do CPP, por não vislumbro a manutenção dos motivos para a subsistência da prisão cautelar de AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA, revogo a prisão preventiva decretada, colocando-o em liberdade provisória. Determino, assim, a expedição de alvará de soltura clausulado para que seja solto, salvo se por outro motivo estiver preso. A concessão da liberdade provisória ao acusado fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: a) comparecimento mensal em juízo (local de sua residência), para informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar da cidade de sua residência por período superior a 08 (oito) dias sem prévia autorização do juízo. Em caso de necessidade por motivos profissionais, por períodos superiores, esclarecer o motivo e o destino; c) não mudar de endereço sem comunicação prévia ao juízo; d) comparecer em Juízo todas as vezes em que for intimado para tanto; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. A inobservância dessas medidas implicará na revogação imediata do benefício e na possibilidade de nova decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. No ato da soltura, o acusado deverá ser intimado para comparecer na Secretaria deste Juízo para a assinatura do respectivo termo de compromisso no prazo de (48) horas após a soltura. Depreque-se ao Juízo de residência do acusado solicitação para o acompanhamento/controle das condições impostas nesta decisão. Dê-se ciência ao M.P.F. e à defesa, com urgência. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001259-18.2008.403.6115 (2008.61.15.0001259-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001235-0)) - EDSON VICENTINI (SP096478 - VALMIR GURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001466-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 88) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 54 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANO PROCOPIO

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 87) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 54 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 115) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 54 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno do Mandado de Penhora sem cumprimento para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003134-76.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DE OLIVEIRA GRECCO (SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA DE OLIVEIRA GRECCO
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-98.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos,

Fls. 159/160: nesta data decidi o pedido de liberdade provisória do acusado, determinando sua soltura mediante pagamento de fiança. Nesses termos, descabe qualquer outra deliberação sobre o pedido da defesa feito no bojo da petição acima referida. Cumpra-se a decisão de fls. 154, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO COMUM

0003067-41.2015.403.6106 - QUIMICA RASTRO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RJ142136 - LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES E RJ105578 - CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X QUIMICA RASTRO LTDA

Alega a autora que este juízo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, ordenando que a ré/CEF suspendesse imediatamente os débitos em sua conta corrente e que, após descumprimento, determinou que ela devolvesse os valores cobrados em desrespeito à ordem judicial. No entanto, recentemente, uma nova cobrança teria sido feita indevidamente na sua conta corrente, contrariando as ordens judiciais anteriores. Segundo a autora, ao questionar o gerente de sua conta sobre o ocorrido, "foi informada que os R\$ 2.234,42 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) descontados consistiam na suposta cobrança de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) incidente sobre os contratos objeto da presente demanda." Defende a autora ser indevida a cobrança por dois motivos: primeiro, há decisão judicial ordenando a suspensão das cobranças; segundo, não há IOF passível de cobrança, pois, de acordo com o contrato, tal quantia foi abatida automaticamente do montante financiado. Análise. Considerando que a anotação no extrato bancário reproduzido no bojo da petição informa apenas um "débito autorizado" em sua conta, sem especificar o motivo da cobrança, máxime se se trata de cobrança de IOF referente às Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Física ns.º 23.3245.650.000006-20 (fls. 43/47) e 24.3245.606.0000103-42 (fls. 110/118), determino a intimação da CEF para que informe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias e sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor alegado como lançado indevidamente, a natureza da cobrança efetuada na conta da autora, no dia 08/11/2016, identificada sob a rubrica "DEB. AUTOR.", no valor de R\$ 2.234,42 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Caso o débito se refira ao IOF incidente sobre as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Física ns.º 23.3245.650.000006-20 (fls. 43/47) e 24.3245.606.0000103-42 (fls. 110/118), deverá a CEF, no mesmo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estomar o valor na conta da autora, pois não consta no contrato o pagamento "em separado" do valor do IOF, o que induz à conclusão que ele teria sido dissolvido no saldo devedor. Assim, se a cobrança de quaisquer parcelas pela CEF foi suspensa judicialmente, e dentro delas está embutido o IOF, impossibilitada também está a cobrança desse tributo. Sendo outro o motivo da cobrança, dê-se vista à autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca da regularidade do débito. Ato contínuo, retomem os autos conclusos para sentença na mesma ordem de julgamento que estavam antes da juntada da petição protocolada sob nº 2017.61060001971-1. Expeça-se mandado de intimação da Gerência da agência n.º 3245. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-37.2016.403.6106 - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, Recebo as manifestações de fls. 82/85 e 88/89 como emenda à petição inicial. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E/OU REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL promovida por LUIS CARLOS GALBES ME contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula tutela de urgência antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do Contrato Bancário nº 24.351.606.0000014-09, sob o argumento, em apertada síntese, que contraiu empréstimo financeiro junto à instituição financeira, ora ré, garantido por meio de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, contudo, alega que referida garantia é nula, por ter sido utilizada de forma equivocada, haja vista que tal instituto deve ser destinado a servir de garantia apenas para os contratos do Sistema Financeiro Imobiliário, o que não foi o caso, já que celebrou contrato de empréstimo para capital de giro, devendo, assim, o contrato firmado ser anulado ou revisto. Demais disso, justifica a necessidade da tutela provisória para suspender o efeito das intimações enviadas pelo banco réu, a fim de que não ocorra a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição antes do julgamento da presente demanda. Não vislumbro, a princípio, a legalidade apontada pela parte autora, por entender, ao menos nesse juízo sumário, que a garantia real da alienação fiduciária pode perfeitamente ser contratada em cédulas de crédito bancário, estando as disposições pactuadas nos limites da autonomia negocial das partes contratantes. Nesse sentido, inclusive há posicionamento do c. STJ, in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Em prosseguimento, cite-se a ré e intímam-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 8 de março de 2017, às 14h45min, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 9 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10498

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DOUGLAS MORINO & CIA LTDA - ME X NEIDE MORINO(SP331415 - JOSE FABIANO FABIO ARCANJO RODRIGUES) X DOUGLAS MORINO X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVA)

Fls. 348/382: Ciência à executada do cumprimento da obrigação pelo Banco Mercantil em relação à liberação de proventos e transferência de créditos. Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos à Caixa Econômica Federal. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006004-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO PACHECO PASSERE(SP208174 - WELLINGTON FLAVIO BARZI) X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: THIAGO PACHECO PASSERE (ADV. DATIVO: DR WELLINGTON FLAVIO BARZI, OAB/SP 208.174)

Réu: ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DRª MARIA CLÁUDIA SEIXAS, OAB/SP 88.552)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 367) do acórdão (fls. 363/364), dê-se ciência às partes da descida do feito.

Fls. 140 e 165/170. Árbitro no valor mínimo da Tabela, os honorários do Dr. Júlio Leme de Souza Júnior, OAB/SP 318.668. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários.

Deverá o SEDI proceder à alteração da situação cadastral dos acusados, conforme abaixo discriminados:

1 - THIAGO PACHECO PASSERE, brasileiro, solteiro, representante comercial, R.G. 26.469.736/SSP/SP, CPF. 357.497.288-11, filho de Vanderlei Pinesso Passere e Aparecida Conceição Pacheco Passere, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido aos 03/03/1987, residente na Avenida Francisco Chagas de Oliveira, 2455, na cidade de São José do Rio Preto/SP, quanto a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO - ABSOLVIDO (código 07);

2 - ANTONIO TARRAF JUNIOR, brasileiro, R.G. 44.658.620116, CPF. 18.573.118-09, FILHO DE Antônio tarraf e Olinda Addas Tarraf, nascido aos 06/12/1956, residente na 2611 SW Marshfield Court, Port St. Lucie, Flórida, Estados Unidos da América, quanto a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06).

Fls. 369/371. Considerando que os autos encontram-se findos e diante da informação de cumprimento e do arquivamento da carta rogatória cumprida no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, nada resta a apreciar.

Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2017 246/530

Expediente Nº 2440

CARTA PRECATORIA

0000586-37.2017.403.6106 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fe que remeti novamente para publicação o r. despacho de fls. 125, conforme transcrito abaixo, em razão de não ter constado no Diário Eletrônico a referida publicação, embora devidamente incluída. Em consulta ao Diário Eletrônico na internet somente fornece a mensagem "Não foram encontrados documentos com estes critérios de pesquisa", bem como icone "Diário" no sistema SIAPRO somente mostra conforme a impressão de fls. 127.

Fls. 125: "O pedido do juízo deprecado para a realização de audiência convencional embora contrarie o Provimento nº 13, de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do CNJ é de ser acolhido.

Assim, designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha JOÃO JÚNIOR GOMES, arrolada pela defesa, nos autos desta carta precatória originária dos autos da Ação Penal nº 0014372-59.2013.403.6181, em trâmite na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha.

Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão.

Intimem-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-19.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMED LATIF AZHAR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fls. 246/249: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Prejudicado o arrolamento da testemunha Marcos Antônio Gomes, vez tratar-se da pessoa do réu Mohamed Latif Azhar.

Designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ JORGE ROSSINI (policia militar), lotado e em exercício no 52 BPMI, da 1ª CIA desta cidade, bem como para interrogatório do réu MOHAMED LATIF AZHAR, preso e recolhido na Penitenciária de Itaipu-SP, cuja audiência será realizada através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça.

Oficie-se ao Comandante do 52º BPMI, sito na Avenida dos Estudantes, nº 1890, Vila Aeroporto, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Policial Militar JOSÉ JORGE ROSSINI, no dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, para ser ouvido como testemunha da defesa.

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, sito na Rodovia Eduardo Saigh, Km 292,5, Itaipu-SP, para disponibilizar o réu para a referida audiência.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3246

MANDADO DE SEGURANCA

0002861-36.2015.403.6103 - VANILDO FERREIRA DA SILVA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000940-71.2017.403.6103 - D DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 13719.59715.090409.1.2.15-1102, 37343.92048.090409.1.2.15-0775, 22239.63163.090409.1.2.15-0697, 02041.71932.090409.1.2.15-0941, 21344.27276.090409.1.2.15-0368, 27961.54300.090409.1.2.15-9948, 02583.73529.090409.1.2.15-3940, 41604.18757.090409.1.2.15-6649, 22071.93923.090409.1.2.15-4746, 36083.06484.090409.1.2.15-0649, 08196.35071.090409.1.2.15-0607 e 10772.86308.090409.1.2.15-7165. Alega, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em abril de 2009, mas até o momento os processos não foram concluídos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"). No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição (fls. 31, 45, 87, 129, 168, 213, 260, 294, 328, 347, 380 e 413) provam que foram formulados há mais de 07 anos, desde o protocolo administrativo (abril de 2009), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (Edcl no AgrRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.Como já dito alures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III).Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de nº 13719.59715.090409.1.2.15-1102, 37343.92048.090409.1.2.15-0775, 22239.63163.090409.1.2.15-0697, 02041.71932.090409.1.2.15-0941, 21344.27276.090409.1.2.15-0368, 27961.54300.090409.1.2.15-9948, 02583.73529.090409.1.2.15-3940, 41604.18757.090409.1.2.15-

6649, 22071.93923.090409.1.2.15-4746, 36083.06484.090409.1.2.15-0649, 08196.35071.090409.1.2.15-0607 e 10772.86308.090409.1.2.15-7165. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, atribuindo à causa valor que corresponda ao proveito econômico pretendido, e complementar as custas, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução de mérito. Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3251

USUCAPIAO

0006654-32.2005.403.6103 (2005.61.03.006654-1) - ALZIRO RAMOS X ANTONIA RAMOS X AMARILDO DOS SANTOS X ISOLINA RAMOS DOS SANTOS X JOHNNY APARECIDO BERTOLINO X VANILCE APARECIDA RAMOS ALVES X PEDRO RAMOS DE PAULA X LUCILENE RAMOS X CARMELINO RAMOS X TERESINHA DE FATIMA PEREIRA BONDADE X ADEMIR RAMOS X SUZAN RAQUEL NEVES X SERGIO ESTEVAM DE AMORIM X OSMARINA RAMOS DE OLIVEIRA NEVES X APARECIDO RAMOS X MARIA APARECIDA RAMOS X RENE DOS SANTOS LEITE X BEATRIZ RAMOS X ADILSON RAMOS X VALESKA CRISTINA NEVES X SILVESTRE RAMOS X ANDREZA RAMOS X CLAUDIO RAMOS X MARIANA MARIA RAMOS X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X IRENE RAMOS X ROMILDO RAMOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA X DEMETRIO APARECIDO RAMOS X SELMA REGINA DOS SANTOS ROCHA X VANILDO RAMOS X ELAINE CRISTINA RAMOS X ALEXANDRE RAMOS X VALDECIR RAMOS X MARCOS VINICIUS RAMOS X ANDREA RAMOS X EDMILSON ANTONIO DE LIMA X SOLANGE RAMOS X DALVA APARECIDA NEVES X ORLANDO RAMOS X DALVA DE LIMA RAMOS X GOSMES DAMIAO FONSECA X DENILSON RAMOS X VALDIRENE RAMOS (SP025272 - AMILTON MACIEL MONTEIRO E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X ELISARIIO AUGUSTO JUNQUEIRA PENTEADO - ESPOLIO X ROBERTA SALIN PENTEADO (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP015525 - SALIM SAAB) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119250 - ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA)

Fl. 390: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-15.2005.403.6103 (2005.61.03.001346-9) - JOZEMAR ROMANO DE LUCENA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ.

Cumpra-se a determinação de fl. 171 e verso, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-45.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008178-6)) - MANOEL GONCALVES BRITO FILHO (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

3. Nos termos do despacho proferido à fl. 478: "Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-30.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-39.2010.403.6103 () - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 494/496: Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 08/03/2017, às 15h30, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 491/491-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-36.2012.403.6103 - KATHELLYN CRISTINA ANDRADE DE SOUZA X KEITE LOUISE ANDRADE DE SOUZA X KATIA CRISTINA MOTA DE ANDRADE (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/156:

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de sentença. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a sentença proferida às fls. 129/132.

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-76.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103 () - MARIANA DE ARAUJO COELHO GUEDES X ANTONIO LOPES RODRIGUES (SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007475-84.2015.403.6103 - JOAO BATISTA MENDONCA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que no período de 01/09/1993 a 10/04/2015 a parte autora não especifica por quais agentes nocivos, ruído ou químicos, pretende o reconhecimento da atividade especial. Ademais, o formulário PPP de fls. 87/110 não informa qual o nível de ruído no período de 01/09/1993 a 30/04/1994. Assim, caso pretenda o reconhecimento do referido período como especial pela exposição a ruído, ante a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar Formulário PPP ou Laudo Técnico que informe o nível de ruído no período de 01/09/1993 a 30/04/1994. Da mesma forma, caso o pedido de reconhecimento seja apenas pela exposição a ruído e após a apresentação do PPP completo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.) Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406651-90.1997.403.6103 (97.0406651-1) - CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Informem os autores se se encontram ativos ou inativos no serviço público, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Espeçam-se os oficiais requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção das minutas dos oficiais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos oficiais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406705-56.1997.403.6103 (97.0406705-4) - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GONCALINA JOANA MOREIRA X LIGIA NASCIMENTO CIDRAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS SANNA (SP073544 -

VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA NASCIMENTO CIDRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS SANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informe a autora Lígia Nascimento Cídal se se encontra ativa ou inativa no serviço público, a fim de possibilitar a confecção da(s) minuta(s) de RPV. Prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá informar os valores referentes ao PSS.

Com a informação, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Espeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404534-92.1998.403.6103 (98.0404534-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402517-20.1997.403.6103 (97.0402517-3)) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA VALE S/C(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO VALE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/424: Conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, defiro a preferência no pagamento do requerimento referente aos honorários sucumbenciais em razão da patologia que acomete o procurador da exequente constar no rol do artigo 6º, XIV da Lei nº 7713/88.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha de cálculos referida às fls. 397/398, que não acompanhou a petição.

Apresentada a planilha, peça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-84.2000.403.6103 (2000.61.03.000331-4) - CARLOS MARINO ALVES(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS MARINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002848-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002848-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001057-0)) - ELCIO HENRIQUE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELCIO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002855-83.2002.403.6103 (2002.61.03.002855-1) - ELINHOS GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELINHOS GOMES DA SILVA

Fl. 576: Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073958-36.2005.403.6301 (2005.63.01.073958-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-55.2001.403.6103 (2001.61.03.001236-8)) - CLAUDETE DE SOUZA CHAVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DE SOUZA CHAVES

Fl. 383: Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002064-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002064-8) - ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003557-3) - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA SILVIA BECKER CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora, via imprensa oficial, para a retirada dos alvarás de levantamento expedidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004833-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004833-0) - PAULO ROBERTO MOREIRA X DIRCE PEREIRA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MOREIRA X DIRCE PEREIRA MOREIRA

Fl. 203: Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004833-22.2007.403.6103 - CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO(SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada da parte autora, via imprensa oficial, para a retirada do alvará de levantamento expedido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009066-57.2010.403.6103 - BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000108-48.2011.403.6103 - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001129-59.2011.403.6103 - FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA

Fl. 223: Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8364

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007878-0) - MOACIR JOAO DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o(a) advogado(a), para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011 - CJF/BR.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme segue:
 - a) Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/238, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento;
 - b) Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica;
 - c) Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento;
 - d) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006750-03.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016 - CJF/BR.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme segue:
 - a) Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/135, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento;
 - b) Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica;
 - c) Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento;
 - d) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005364-98.2013.403.6103 - ANTONIO RUBENS DO COUTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RUBENS DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o presente feito à ordem para revogar o despacho proferido às fls. 148.

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, onde o INSS foi condenado a averbar períodos reconhecidos como especiais, com a emissão da respectiva certidão.

Tendo em vista a manifestação de fls. 149, verso e a comunicação eletrônica de fls. 144, deverá o réu comprovar documentalmente o cumprimento do julgado, com a juntada da certidão com os períodos reconhecidos em sentença, devidamente averbados.

Para tanto, expeça-se mandado de intimação para a Sra. Gerente do Posto de Benefícios da Autarquia Previdenciária nesta urbe, para que encaminhe a precitada certidão em 48 horas, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópias da sentença, acórdão, fls. 144, 149, verso e do presente despacho.

Com a juntada da documentação, abra-se vista para a parte exequente e venham, ao depois, conclusos para extinção da execução por cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002937-65.2012.403.6103 - EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDSON SILVA DE GOUVEA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IVANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Conforme informado às fls. 194 pela Contadoria Judicial, o depósito de fls. 173/175 não abrangeu os honorários de sucumbência.
2. Assim, defiro o pedido feito pelo advogado dos exequentes às fls. 225/226 e determino intime-se o COREN/SP, mediante publicação, para providenciar o depósito judicial dos honorários advocatícios de sucumbência devidamente atualizado à data de sua efetivação. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.
4. Int

Expediente Nº 8326

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401191-64.1993.403.6103 (93.0401191-4) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado às fl(s). 666/678, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Recurso noticiado nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002408-3) - ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora-exequente corretamente o despacho de fl(s). 149, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007013-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007013-5) - ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 252/260, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-74.2007.403.6103 (2007.61.03.002605-9) - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 240/249, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005530-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005530-5) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 189: indefiro.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda.

Assim, cabe a parte autora/exequente saber o quanto foi pago indevidamente à esse título no período reclamado, para apresentar o cálculo da liquidação da sentença, para fins do art. 535 do NCPC.

Providencie, pois, a parte exequente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-44.2010.403.6103 - PEDRO ALCANTARA DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALCANTARA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora-exequente corretamente o despacho de fl(s). 119, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Se silente ou em não sendo dado o devido andamento ao feito remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-30.2011.403.6103 - JARBAS MELO DE CERQUEIRA(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JARBAS MELO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a última parte do despacho de fl(s). 97.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 1.262,20, em JULHO/2016).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005009-59.2011.403.6103 - IRINEU RIBEIRO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 207. Indefiro.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-83.2012.403.6103 - NORISVALDO DE SOUSA MATOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORISVALDO DE SOUSA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 157/158. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020743-46.1994.403.6103 (94.0020743-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X MILTON CRISTOVAO BORGES X ELISEU DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO GONCALVES X JOSE VITOR DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMERO X JOAQUIM JUAREZ DE SOUZA LACERDA X EDUARDO DE MOURA CAMARGO X JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSIMAR DE ASSIS CANDIDO X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X WALDIR ORLANDO DE SOUZA X CARLOS JOSE TITO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X IVELSON PIMENTEL MOREIRA X MARCOS ANTONIO PASSOS X LUIZ MANOEL GOMES X JOAO ANTONIO VILELA NETO X JONAS VIEIRA X PAULO SERGIO DINIZ X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CARBALLO FREIJO X JOSE AMAURY GOMES BOAVENTURA X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JORGE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X REGINALDO JOSE FARIA(SP106271 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

Face ao certificado às fl(s). 552/554, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404221-68.1997.403.6103 (97.0404221-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Fl(s). 287. Espeça-se mandado de penhora para cumprimento no endereço do executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000914-69.2000.403.6103 (2000.61.03.000914-6) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL - IPSM(SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA E SP082859 - JOSE ROBERTO MACIEL PRINCE E SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL - IPSM

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004010-58.2001.403.6103 (2001.61.03.004010-8) - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.

II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.

III - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005880-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAM MORAES X ANTONIO FURLAN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES X ANTONIO FURLAN NETTO

Manifieste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008223-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008223-0) - AILTON JOSE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE MENEZES

Face ao certificado às fl(s). 111/117, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003117-52.2010.403.6103 - ELSON SILVA RODRIGUES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELSON SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 124/130, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ FERREIRA

Fl(s). 68. Indefiro vez que ainda não houve a intimação do executado para os termos do artigo 523 do NCPC.

Manifieste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005234-79.2011.403.6103 - JOAO GERALDO RIBEIRO X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X HELENIR RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP293053 - FERNANDA FOWLER PUPPIO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006425-62.2011.403.6103 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

Expediente Nº 8328**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4) - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Face ao certificado às fl(s). 1305/1308, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Recurso noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005858-46.2002.403.6103 (2002.61.03.005858-0) - NADIA DE JESUS CHAMAOUN(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006906-06.2003.403.6103 (2003.61.03.006906-5) - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 416,83, em 03/2016 (referente a cota-parte do SENAC), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. Visando evitar tumulto processual postergo a apreciação da petição de fl(s). 896/898 para momento oportuno.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400802-45.1994.403.6103 (94.0400802-8) - CEBRACE-COMPANHIA DE CRISTAL(SP057904 - RUBENS DUFFLES MARTINS E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL X CEBRACE-COMPANHIA DE CRISTAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005470-65.2010.403.6103 - JOSE GARCIA FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base nelas.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004558-36.2014.403.6327 - ANA LUCIA PENTEADO FALCO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA PENTEADO FALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base nelas.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003490-10.2015.403.6103 - NEWTON PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base nelas.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9203

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-80.2006.403.6103 (2006.61.03.000738-3) - EDSON GALVAO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-07.2012.403.6103 - MARIA MADALENA DE JESUS X NILZA MADALENA FERREIRA FELIX X CLEUSA M J FERREIRA SILVA X SIRLEY MADALENA DE JESUS FERREIRA DE BRITO X ANTONIO JOSE FERREIRA X CLOVIS JOSE FERREIRA X NILZA MADALENA FERREIRA FELIX(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-65.2013.403.6103 - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-40.2013.403.6103 - ESMERALDINO PEREIRA SERPA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007136-96.2013.403.6103 - DOROTEU FERNANDES MACIEL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-79.2014.403.6103 - HILARIO FERREIRA NUNES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-66.2014.403.6103 - PAULO SERGIO SABARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-65.2016.403.6103 - JOAO MARCELO MONTEIRO(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-50.2016.403.6103 - ROBSON RICARDO ISAIAS(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009728-67.2000.403.6104 (2000.61.04.009728-7) - DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DOUGLAS DELLA GUARDIA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008205-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008205-8) - IRACI GONCALVES X ADRIANA GONCALVES SILVA X ANDREA GONCALVES X DJAIR JACQUES GONCALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALAZON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-73.2011.403.6103 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001572-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001572-8) - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003193-76.2010.403.6103 - MARIA ODETE RIBEIRO DO COUTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ODETE RIBEIRO DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-02.2011.403.6103 - MANASSES LIMA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANASSES LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005484-15.2011.403.6103 - WALTER DAS GRACAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALTER DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005691-14.2011.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO AMERICO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-41.2012.403.6103 - DAVID GOMES DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003132-50.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-24.2012.403.6103 - LUIZ DONISETE DIAS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ DONISETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006183-69.2012.403.6103 - SUELY APARECIDA CORREA E CAMARGO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELY APARECIDA CORREA E CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008122-84.2012.403.6103 - CASSIO DONIZETE DE PAULA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CASSIO DONIZETE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-18.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-24.2013.403.6103 - MICHAEL MOREIRA CABRAL(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MICHAEL MOREIRA CABRAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005055-77.2013.403.6103 - PAULINO MACEDO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULINO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005563-23.2013.403.6103 - AILTON DIONIZIO(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-86.2014.403.6103 - NELSON CORREIA DA COSTA JUNIOR(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X NELSON CORREIA DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-28.2014.403.6103 - JOSE GERALDO MARCONDES ASSIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GERALDO MARCONDES ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004733-23.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-97.2015.403.6103 - RODOLFO MARCELO BRUNI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODOLFO MARCELO BRUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-90.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: ALINE CONSOLI CHIARADIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª SUBSEÇÃO DA OAB

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante, na forma do artigo 9º do CPC, para que se manifeste sobre as questões preliminares invocadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação.

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 9204

PROCEDIMENTO COMUM

0405480-64.1998.403.6103 (98.0405480-9) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GUIDO CASTRO SANTOS

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PAFRA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0008160-28.2014.403.6103 - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 607:

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo apreendido, inclusive quanto ao complemento do valor dos honorários definitivos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-28.2016.403.6103 - CARLOS DE SOUZA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 132, trazendo aos autos o laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 10.07.2007 a 29.02.2016, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 62-64.

Após, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-18.2017.403.6103 - CLAUDIO VIRGOLINO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborados nas empresas RETÍFICA TAMOIOS LTDA, de 01.04.1996 a 11.07.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.07.1997 a 27.04.2004., que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31-36.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-70.2010.403.6103 - JURANDIR DE LIMA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JURANDIR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 93, proceda a secretária à nova publicação, com urgência.

Fls. 91-verso:

Vistos etc.

Fls. 83-84: O Sr. Advogado refere-se a este Juízo em termos absolutamente inapropriados, que representam clara violação ao dever processual de não empregar expressões ofensivas (artigo 78 do CPC). Tais expressões representam, ademais, uma possível infração ao disposto nos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim dispõe:

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lizeza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Trata-se de fato ainda mais inadmissível considerando o trâmite que este Juízo tem dado a este feito. Veja-se que foi proferida sentença de mérito em um prazo de seis meses (que é bastante reduzido, considerando a realidade forense). Além disso, a execução foi iniciada "ex officio", no dia seguinte ao do recebimento dos autos neste grau de jurisdição. Não há qualquer atraso ou retardamento proposital que possa ser atribuído a este Juízo.

Os alvarás de levantamento foram expedidos corretamente (um para a CEF, outro em favor do Advogado do autor, já que o depósito foi feito em duplicidade). Se o patrono do autor teve dificuldades em promover o levantamento, isto não se deve, em absoluto, a qualquer ato deste Juízo. Se houve alguma "lambança", isto se deu estritamente no âmbito da Caixa Econômica Federal. O Advogado do autor, com alguma diligência, poderia ter se dirigido a este Juízo, pessoalmente, com o que seguramente o problema estaria resolvido, sem qualquer retardamento.

Advirto o Sr. Advogado, portanto, a se abster de empregar tais expressões ofensivas.

Encaminhe-se cópia da petição de fls. 83-84 e da presente decisão ao Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São José dos Campos, para as providências que julgar cabíveis quanto ao caso.

Providencie a Secretária, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso, sejam riscadas as expressões ofensivas em questão, expedindo-se a certidão de que trata o artigo 78, 2º, do CPC.

Cancele-se o alvará de levantamento nº 108/3º/2016, arquivando-se a via principal em pasta própria.

Considerando a informação a respeito da ausência de saldo na conta 86400161-2, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova o depósito da condenação, devidamente atualizada.

Comprovado o depósito, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o Sr. Advogado do autor para retirá-lo em cinco dias, sob pena de novo cancelamento.

Juntada a via liquidada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7) - MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X REBEKA GRANATO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBEKA GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 420.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004925-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos oferecidos pelo INSS incluem os honorários de advogado, não tendo havido oposição da parte contrária, fixe-os no valor ali indicado.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório/RPV expedidos.

Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do disposto no artigo 183 e parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-20.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para suspender o ato administrativo que negou a averbação de seu tempo de serviço como aluno aprendiz constante em Certidão de Tempo de Contribuição expedida por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0001158-75.2012.403.6103.

Ao final, requer seja referido período de tempo de serviço computado junto ao INPE, do qual é servidor público, para fins de concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência.

Afirma o impetrante que obteve judicialmente nos autos do processo nº 1158-75.2012.403.6103 a averbação do tempo de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA (07.03.1977 a 10.12.1981), para todos os fins de direito, tendo sido expedida a respectiva certidão contendo o respectivo período de tempo em 04.11.2015.

Alega o impetrante que atualmente é servidor público pelo regime estatutário junto ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE, tendo requerido a averbação da referida certidão junto ao órgão no dia 18.11.2015, para fins de aposentadoria.

Sustenta, porém, que a autoridade impetrada lhe negou a averbação do referido período de tempo, sob a alegação de não se tratar de aluno-aprendiz, mas sim, de aluno monitor, estagiário ou bolsista, excluindo o período de atividade já reconhecido judicialmente, sem o qual o impetrante não possuirá tempo suficiente para aposentar-se.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que afirma seguir orientação normativa do Tribunal de Contas da União, no sentido de não admitir a contagem do tempo de aluno bolsista de instituição de órgão estatal para quaisquer fins, sendo considerado mero auxílio financeiro o subsídio que lhe é fornecido.

A UNIÃO manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal não tem interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos comprovam que o autor saiu-se vencedor em ação judicial, proposta em desfavor do INSS, em que foi assegurado o direito ao cômputo, no Regime Geral de Previdência Social, do período exercido como aluno aprendiz.

Trata-se, na verdade, de entendimento pacífico no âmbito da jurisprudência, que tem reconhecido o direito ao cômputo do tempo de serviço dos períodos como aluno-aprendiz, quer do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, quer de outras Escolas Técnicas Federais, sempre que o aluno tiver recebido alguma retribuição do Poder Público, ainda que *in natura* (alimentação, vestuário, hospedagem, etc). São exemplos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.” – Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido” (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA – instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido” (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282).

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de ‘auxílio financeiro’ pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas” (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos” (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. Juiz EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos.

Trata-se de orientação aplicável tanto no Regime Jurídico Único como no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, diante das regras alusivas à contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição. Cabe à União adotar as providências necessárias, no âmbito financeiro/orçamentário, para que se compense da averbação do tempo em questão proveniente do regime geral.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, convalidando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada que adotasse as providências necessárias ao cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, do período prestado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA – ITA, na condição de aluno aprendiz.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 9207

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008269-5) - SEBASTIAO INOCENCIO NETO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Expediente Nº 9202

USUCAPIAO

0005884-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU E SP185620 - DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA E SP260339 - MARIANA CAROLINA ANDRE) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E SP034662 - CELIO VIDAL) X PAULO RICARDO SOUZA X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA ROMUALDO

Compulsando os autos, verifico que o Município de Jacareí já foi intimado para se manifestar em 28/10/2017, conforme publicação no Diário Eletrônico (fls. 478). No entanto, defiro o requerido às fls. 517, devendo a Secretária proceder ao cadastramento da Procuradora signatária da petição de fls. 517 no sistema processual. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003691-36.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

Fls. 117: Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto, nos termos do artigo terceiro, parágrafo segundo, da Lei nº 5741/71, devendo a parte providenciar a respectiva publicação de pelo menos duas vezes em jornal local e posteriormente juntar aos autos cópias dos anúncios, na forma da lei.Int.(EDITAL EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002897-15.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0)) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Alega que as multas punitivas são indevidas, pois possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela atuação repetidamente pelo mesmo fundamento, por ter sido assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora, bem como em razão de não sido observado o prazo para defesa administrativa. Ressalta, ainda, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa. Alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. A impugnação está às fls. 53/59, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial.As fls. 71/74, a embargante ofereceu réplica.As fls. 79/279, estão acostadas cópias do processo administrativo.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DAS CDASO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80, determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente. Ademais, todas as atuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80.DA FISCALIZAÇÃOO que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são "dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País".DO CERCEAMENTO DE DEFESAQuanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se, nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa, que houve notificação/intimação da embargante das atuações sofridas, tendo a embargante, inclusive, apresentado diversos recursos na seara administrativa (fls. 79/279).DO MANDADO DE SEGURANÇADiante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 0019647-48.2007.403.6100 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias.DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AUTUAÇÕES SUCESSIVAS Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, "verbis":"A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às atuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe:"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica e ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende a embargante, uma vez que originaram-se de atuações realizadas em momentos diversos.Nesse sentido:"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de "bis in idem" quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência.TRF 3ª R. APELREE 2005611060052982APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Condenado a embargante a pagar à embargada, a título de honorários advocatícios, 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, 2 do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos princípios, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006159-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2014.403.6103) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser líquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos do art. 202 do CTN; fundamentação em legislação equivocada e revogada. Alega ainda, a nulidade do lançamento por declaração, o caráter confiscatório da multa, Pleiteia, finalmente, a suspensão da execução em apenso, bem como a emissão de certidões negativas.À fl. 32, decisão que recebeu os presentes embargos e suspendeu a Execução Fiscal em apenso.As fls. 45/48, impugnação da embargada rebatendo os argumentos aduzidos. Alega a que o mandado em garantia não se mostra útil, além de ser insuficiente e sua avaliação foi objeto de impugnação nos autos da execução em apenso.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTEGARANTIA DO JUÍZOPrimeiramente, insta ressaltar que a existência de múltiplas penhoras sobre o bem penhorado, não obsta nova penhora e o recebimento dos Embargos. Quanto ao argumento da embargada, de que a avaliação realizada não condiz com a realidade de mercado, tal questão restou superada, tendo em vista a ordem de reavaliação do bem exarada nos autos do executivo fiscal n 0001342-60.2014.403.6103. Acresça-se, ainda, que os oficiais de justiça são avaliadores. In casu, houve reavaliação, a qual indicou o valor do bem como sendo superior ao valor da dívida cobrada na execução em apenso. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:"Art. 2º (...)5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."5. In casu, quanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exiga a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal.NULIDADE DO LANÇAMENTOAllega o embargante que a dívida ativa deve resultar do lançamento definitivamente constituído, e se este não ocorreu em virtude de se constatar em mera declaração entregue pelo contribuinte, como é o caso da execução em apenso, não haveria que se falar em dívida líquida certa e exigível.Não merecem prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDeI no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRES -

AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOEsta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos.REsta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA)Diante do todo exposto, não há dívida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.MULTA CONFISCATÓRIAQuanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa.Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: "Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996". Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.Por fim, no tocante ao pedido de emissões de certidões fiscais, saliente-se que deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006160-55.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-45.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441) - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser líquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos do art. 202 do CTN; fundamentação em legislação equivocada e revogada. Alega ainda, a nulidade do lançamento por declaração, o caráter confiscatório da multa. Pleiteia, finalmente, a suspensão da execução em apenso, bem como a emissão de certidões negativas.À fl. 32, decisão que recebeu os presentes embargos e suspendeu a Execução Fiscal em apenso.As fls. 49/50, impugnação da embargada rebatendo os argumentos aduzidos.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução FiscalArt. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:"Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal.NULIDADE DO LANÇAMENTOAllega o embargante que a dívida ativa deve resultar do lançamento definitivamente constituído, e se este não ocorreu em virtude de se consubstanciar em mera declaração entregue pelo contribuinte, como é o caso da execução em apenso, não haveria que se falar em dívida líquida certa e exigível.Não merecem prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e Edcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOEsta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos.REsta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA)Diante do todo exposto, não há dívida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.MULTA CONFISCATÓRIAQuanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa.Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: "Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996". Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.Por fim, no tocante ao pedido de emissões de certidões fiscais, saliente-se que deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei.Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006161-40.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-67.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441) - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser líquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos do art. 202 do CTN; fundamentação em legislação equivocada e revogada. Alega ainda, a nulidade do lançamento por declaração, o caráter confiscatório da multa. Pleiteia, finalmente, a suspensão da execução em apenso, bem como a emissão de certidões negativas.À fl. 32, decisão que recebeu os presentes embargos e suspendeu a Execução Fiscal em apenso.As fls. 42/43, impugnação da embargada rebatendo os argumentos aduzidos.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução FiscalArt. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal

fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MALA)Dante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.MULTA CONFISCATÓRIAQuanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa.Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: "Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996". Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.Por fim, no tocante ao pedido de emissões de certidões fiscais, saliente-se que deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despesando-os.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006164-92.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-74.2014.403.6103) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser líquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos do art. 202 do CTN; fundamentação em legislação equivocada e revogada. Alega ainda, a nulidade do lançamento por declaração, o caráter confiscatório da multa. Pleiteia, finalmente, a suspensão da execução em apenso, bem como a emissão de certidões negativas.À fl. 32, decisão que recebeu os presentes embargos e suspendeu a Execução Fiscal em apenso.As fls. 43/46, impugnação da embargada rebatendo os argumentos aduzidos. Alega a que o bem dado em garantia não se mostra útil, além de ser insuficiente e sua avaliação foi objeto de impugnação nos autos da execução em apenso.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. PRELIMINARMENTEGARANTIA DO JUÍZOPrimeiramente, insta ressaltar que a existência de múltiplas penhoras sobre o bem penhorado, não obsta nova penhora e o recebimento dos Embargos. Quanto ao argumento da embargada, de que a avaliação realizada não condiz com a realidade de mercado, tal questão restou superada, tendo em vista a ordem de reavaliação do bem exarada nos autos do executivo fiscal nº 0001354-74.2014.403.6103. Acresça-se, ainda, que os oficiais de justiça são avaliadores. In casu, houve reavaliação, a qual indicou o valor do bem como sendo superior ao valor da dívida cobrada na execução em apenso. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução FiscalArt. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal:TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.I. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:"Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.". In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embara sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal.NULIDADE DO LANÇAMENTOAllega o embargante que a dívida ativa deve resultar do lançamento definitivamente constituído, e se este não ocorreu em virtude de se substanciar em mera declaração entregue pelo contribuinte, como é o caso da execução em apenso, não haverá que se falar em dívida líquida certa e exigível.Não merecem prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALENCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e Edcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRPSP - AGRAVO EMBARGAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF:RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ00814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Desta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido tragão à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprevidência da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "iuris tantum" de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MALA)Dante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.MULTA CONFISCATÓRIAQuanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa.Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: "Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996". Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.Por fim, no tocante ao pedido de emissões de certidões fiscais, saliente-se que deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar honorários tendo em vista o encargo previsto na lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despesando-os.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006165-77.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-59.2014.403.6103) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser líquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos do art. 202 do CTN; fundamentação em legislação equivocada e revogada. Alega ainda, a nulidade do lançamento por declaração, o caráter confiscatório da multa. Pleiteia, finalmente, a suspensão da execução em apenso, bem como a emissão de certidões negativas.À fl. 32, decisão que recebeu os presentes embargos e suspendeu a Execução Fiscal em apenso.As fls. 42/45, impugnação da embargada rebatendo os argumentos aduzidos. Alega a que o bem dado em garantia não se mostra útil, além de ser insuficiente e sua avaliação foi objeto de impugnação nos autos da execução em apenso.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. PRELIMINARMENTEGARANTIA DO JUÍZOPrimeiramente, insta ressaltar que a existência de múltiplas penhoras sobre o bem penhorado, não obsta nova penhora e o recebimento dos Embargos. Quanto ao argumento da embargada, de que a avaliação realizada não condiz com a realidade de mercado, tal questão restou superada, tendo em vista a ordem de reavaliação do bem exarada nos autos do executivo fiscal nº 0007688-61.2013.403.6103. Acresça-se, ainda, que os oficiais de justiça são avaliadores. In casu, houve reavaliação, a qual indicou o valor do bem como sendo superior ao valor da dívida cobrada na execução em apenso. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução FiscalArt. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal:TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.I. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo

PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. Considerando o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecida da remessa oficial. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, tampouco aviação de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da instituição. Na hipótese dos autos, conforme se depreende das CDAs acostadas aos autos de execução fiscal, em apenso, a atuação da Municipalidade de Osasco se deu em laboratório de análises clínicas de hospital municipal, sendo, desse modo, desnecessária a exigência do já referido responsável técnico, nos termos do que prescreve o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 e conforme tem entendido a jurisprudência. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APPELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2096881 - 0003427-40.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, para reconhecer como inexigível o título em que se funda a ação executiva, com a consequente desconstituição do débito. Indeferido a condenação da embargada por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 20% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da ação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005958-44.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-19.2014.403.6103) - SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP (SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)
SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal, bem como a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que as CDAs não preenchem os requisitos exigidos dos títulos executivos e a inconstitucionalidade da Taxa Selic, pugrando, subsidiariamente, pela sua exclusão. Por fim, requer a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação às fls. 329/331, rebatendo os argumentos expendidos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 356/361. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAs A alegação de nulidade suscitada pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua executibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submette a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20%, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, observo que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. De fato, à embargante, nos termos do art. 373, do Novo Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LÍQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "iuris tantum" de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel.Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a responder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISO pedido da embargante merece ser acolhido nesse ponto. Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-MG, posiciono-me para acompanhar a jurisprudência, determinando que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00010 JO Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já enfrentou a matéria, em consonância ao entendimento adotado pelo STF, conforme se verifica dos entendimentos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF NO RE 240.785-MG. REFORMA DA SENTENÇA. 1. No julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Relator Ministro Marco Aurélio), o STF firmou posicionamento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Informativo do STF nº 437, de 24/8/2006. 3. Concreta expectativa de que será adotado o entendimento mencionado. 4. Reforma da sentença para conceder a ordem, assegurando-se à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais, PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. 5. Apelação da impetrante provida. (TRF-3 - AMS: 8749 SP 2006.61.06.008749-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 05/06/2008, TERCEIRA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a limitar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00107671920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação desprovido. (AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. .EMEN(AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015) Destarte, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, para determinar que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Apresente a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante a sucumbência recíproca e, considerando ser líquido o proveito econômico obtido pelo embargante, mas sendo certo que este é inferior a 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso II, todos do NCPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao montante excluído do débito executando, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito. Outrossim, sendo igualmente líquido o proveito econômico obtido pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, todos do NCPC, condeno a embargante a pagar à embargada, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao novo valor atualizado do débito, já considerando as exclusões a serem realizadas nos termos da presente decisão. Anoto que as verbas de sucumbência arbitradas em favor da Fazenda Pública serão acrescidas ao valor do débito principal executado, nos termos do art. 85, 13º, do NCPC. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007149-27.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007969-5)) - AUTO POSTO CAVALO DE TROIA LTDA (SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n 0023197-71.2014.4.03.0000. Após, tomem conclusos ao gabinete.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000970-43.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-74.2015.403.6103) - PLANI RESSONANCIA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie a embargante, certidão de inteiro teor dos Mandados de Segurança n 0001002.68-2004.403.6103 e n 0005205-44.2002.403.6103. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002475-69.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-06.2015.403.6103) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
MADEIREIRA CASSIANO LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência do processo administrativo, a ilegalidade da taxa SELIC, bem como a impossibilidade de sua cumulação com juros de mora e correção monetária. À fl. 61, decisão que recebeu os embargos à discussão, suspendeu o curso da execução fiscal e determinou fosse a embargada intimada a impugnar e, concomitantemente juntar cópia do Processo Administrativo. A exceção manifestou-se à

fls. 63/65, rebatendo os argumentos expendidos. Às fls. 77/78, decisão em sede de agravo de instrumento interposto pela embargada (AI n 0018201-59.2016.403.0000) contra a decisão que ordenou a juntada do PA, concedendo liminarmente o efeito suspensivo ativo. É o que basta ao relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDAP. A nulidade da CDAP pleiteia a embargante a extinção do executivo em apenso, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não conter qualquer informação atinente ao processo administrativo. Tal questão restou superada face à decisão em sede de agravo de instrumento, acostada às fls. 77/78, que se fundamentou no sentido da desnecessidade de juntada do PA, cujo ônus, caso se entenda indispensável, é do próprio contribuinte. DA SELIC. Pretende a embargante o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e subsidiariamente reconhecer a impossibilidade de cumulação da taxa com outros índices de correção monetária. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005407-30.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-26.2016.403.6103 ()) - SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME/SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios incidentes sobre o débito e exequendo e exclusão da taxa SELIC e multa aplicados. Foi determinado à embargante, à fl. 63, que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção, bem como emendasse a petição inicial, para adequá-la ao artigo 319, inciso V do CPC. Relatório e necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a embargante, intimada a regularizar sua representação processual e emendar a inicial, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 64, resta ausente um dos pressupostos processuais, nos termos do inc. IV, do art. 485 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV combinados com os artigos 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desampensem-se os autos da cautela fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003140-56.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-81.2013.403.6103 ()) - ADALBERTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO/SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JSANTOS CONSTRUTORA LTDA EPP
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ADALBERTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO, em face da UNIÃO FEDERAL e outro, em que se pleiteia a liberação do arresto que recaiu sobre o imóvel localizado à Rua Teixeira Neto, n 72, Condomínio Residencial Porto Régio, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos (cadastro municipal 40.0334.0017.000), oriundo dos autos da Execução Fiscal n 0004033-81.2013.403.6103, na qual figura como executada J.Santos Construtora LTDA. À fl. 58 decisão que deferiu a medida cautelar para determinar tão somente a manutenção da posse do embargo no imóvel e suspender qualquer ato executório futuro em relação ao bem, mantendo o arresto sobre o bem. Ordenou ainda, a apresentação, pelo embargante, da matrícula atualizada do imóvel. A embargada manifestou-se às fls. 61/62 alegando que a questão da posse não estaria comprovada, pois os documentos acostados pelo embargante informam que seu endereço é diferente do endereço do imóvel objeto da lide. Pleiteou a complementação de provas. As fls. 72/76 o embargante apresentou réplica. À fl. 81, decisão do juízo, determinando ao embargante que providenciasse a juntada do instrumento de compra e venda original, a cópia da matrícula atualizada, bem como documentação idônea a comprovar sua posse desde a data da aquisição. O embargante manifestou-se à fl. 82 requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que pudesse providenciar os documentos solicitados. À fl. 84, decisão reiterando que fosse cumprida, pelo embargante, a apresentação dos documentos anteriormente solicitados. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O embargante fundamenta seu pedido no fato de que seria legítimo possuidor do imóvel, tendo feito a sua aquisição de boa-fé. Ocorre que, intimado por duas vezes, à apresentar instrumento de compra e venda original (fls. 81/84), a cópia da matrícula atualizada e documentação idônea a fim de comprovar a posse do imóvel, quedou-se inerte, deixando o prazo assinado transcorrer in albis. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que às fls. 55, em 27/06/2007, foi determinado que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 60 a embargante informa que não pretende produzir provas uma vez que as alegações estavam suficientemente comprovadas. Esvaziada a alegação de cerceamento de defesa, já que se manifestou no sentido de não haver mais provas a serem produzidas. 2. A embargante não juntou um único documento comprobatório do aduzido na inicial. Foram carreados aos autos fotos, receitas médicas e exames laboratoriais que nada elucidam o alegado. 3. O ônus de comprovar o alegado fica a cargo da embargante, a teor do disposto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil. Deveria a embargante ter juntado aos autos a prova da alegada separação judicial, bem com a partilha dos bens o que não ocorreu, portanto, carecem de fundamento os argumentos aduzidos, não merecendo acolhida jurisdicional. 4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631522 - 0017386-14.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) Com efeito, os documentos trazidos pela embargante não comprovam a propriedade, tampouco o exercício da posse sobre o bem. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, a fim de determinar a revogação da medida cautelar concedida à fl. 58 e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Ante o teor do novel 4 do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de JSantos Construtora LTDA EPP do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003372-34.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) - ALVENINA DA PURIFICACAO ROSENAL PEREIRA/SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ALVENINA DA PURIFICAÇÃO ROSENAL PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a liberação da quantia de R\$ 3.230,61 (três mil, duzentos e trinta reais e sessenta e um centavos) decorrente de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros oriunda dos autos da Execução Fiscal n 0001451-02.1999.403.6103. Sustenta a embargante a nulidade da penhora, pois os valores indisponíveis referem-se a proventos de sua aposentadoria. Afirma que ao receber seu benefício, deposita em conta corrente do Banco Bradesco, na qual seu filho Manoel Rosental Pereira, executado nos autos em apenso, mantém conta conjunta com a embargante. À fl. 22, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A embargada apresentou contestação às fls. 27/31. Instada a comprovar a origem dos valores da conta corrente n 0383143-4, agência 0225 do Banco Bradesco, a embargante deixou transcorrer in albis (fls. 36/37). Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A embargante fundamenta seu pedido no fato de que os valores penhorados na conta corrente supramencionada, que mantém em conjunto com seu filho, são de sua titularidade, pois seriam advindos de sua aposentadoria. Ocorre que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, o embargante, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que às fls. 55, em 27/06/2007, foi determinado que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 60 a embargante informa que não pretende produzir provas uma vez que as alegações estavam suficientemente comprovadas. Esvaziada a alegação de cerceamento de defesa, já que se manifestou no sentido de não haver mais provas a serem produzidas. 2. A embargante não juntou um único documento comprobatório do aduzido na inicial. Foram carreados aos autos fotos, receitas médicas e exames laboratoriais que nada elucidam o alegado. 3. O ônus de comprovar o alegado fica a cargo da embargante, a teor do disposto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil. Deveria a embargante ter juntado aos autos a prova da alegada separação judicial, bem com a partilha dos bens o que não ocorreu, portanto, carecem de fundamento os argumentos aduzidos, não merecendo acolhida jurisdicional. 4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631522 - 0017386-14.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) Com efeito, os documentos trazidos pela embargante não comprovam que os valores seriam exclusivamente de sua titularidade e tampouco que se referem à sua aposentadoria e, portanto, seriam impenhoráveis. Ademais, intimada por duas vezes a manifestar-se (fls. 35/36), deixou o embargante de juntar aos autos prova do seu suposto direito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004516-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-63.2010.403.6103 ()) - RENATA SERRALHEIRO TORRE/SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar que os imóveis de matrícula nº 66.932 e n 71.867 foram objeto de partilha no divórcio de seus pais e que a propriedade destes bens pertencia exclusivamente ao de cujus. Outrossim, apresente documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data da aquisição. Após, tomem conclusos ao gabinete.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000078-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) - GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA X DEMETRIA ZARATE DE ASSIS/SP263137 - LUCIANA ZARATE DE ASSIS E SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA, assistido por Demétria Zarate de Assis em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para o fim de cancelar a ordem de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 11.043, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacaréi. Sustenta o embargante ser o único herdeiro de Cristina Zarate de Assis Ferreira, falecida em 07/09/2000 (fl. 16), que adquiriu o referido imóvel de Fernando Salemo, devedor nos autos da EF n 0405327-31.1998.403.6103, mediante escritura pública lavrada em 02/01/1990. Informa que desde o falecimento de sua mãe, detém a posse efetiva do bem e que somente após a expedição do formal de partilha nos autos do inventário n 0003505-65.2001.8.26.0292, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacaréi, que ocorreu em 17/11/2014, tomou conhecimento da obrigação de registrar todas as alienações anteriores ao seu título e sendo assim, deparou-se com a restrição de indisponibilidade sobre o bem. Ressalta que o negócio revestiu-se de todas as formalidades e que existiram à época quaisquer gravames ou ônus averbados sobre o imóvel. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser legítimo possuidor do imóvel e pessoa estranha ao processo de execução fiscal. Eis a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos do artigo 294, do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Faz-se necessária à concessão da tutela de urgência, quer seja antecipatória, quer seja cautelar, a existência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do NCPC, que implica a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Por seu turno, a tutela de evidência, conforme dispõe o artigo 311, pressupõe elevado grau de probabilidade do direito invocado, sendo concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou risco útil ao processo. Vejamos: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia do plano de partilha, cuja homologação transitou em julgado na data de 30/07/2014 (fls. 24/45) e onde consta que o embargante, na qualidade de

único herdeiro de sua genitora, houve a integralidade do imóvel, bem como as cópias das sentenças prolatadas em embargos de terceiro, acostadas às fls. 46/53, oriundas da Justiça Estadual e Justiça do Trabalho, respectivamente, nas quais o embargante obteve provimento favorável ao levantamento da construção que recai sobre o bem e que apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante - bem como a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, caso o bem seja objeto de penhora no executivo fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, para determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 11.043, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaréi/SP. Ante a declaração acostada à fl. 12, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de apensamento das execuções fiscais nº 0007826-77.2003.403.6103 e 0004481-35.2005.403.6103, por ausência de identidade de partes e de fase processual, respectivamente. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

Expediente Nº 1407

EXECUCAO FISCAL

0004129-62.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fl. 76. Permanece irregular a representação processual do requerente Banco Volkswagen S/A, apesar de diversas vezes intimado. Desta forma, proceda-se ao desentranhamento da petição e documentos de fl. 76/93, bem como daquelas determinadas a fl. 84.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-16.2016.4.03.6110

AUTOR: MARGARIDA GERTRUDES DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, ante a manifestação da parte autora e do INSS pelo desinteresse em sua realização (ID 345089, item "4", página 12 e ID 518435).

2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^{III}, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intime-se.

Sorocaba, 08 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

^{III} Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-27.2016.4.03.6110
AUTOR: ERONALDO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, esclarecendo se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

2. Regularizados, venhamos autos para apreciação do pedido de tutela de evidência (item 2º dos pedidos formulados na petição inicial ID 463380).

3. Intime-se.

Sorocaba, 08 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-27.2017.4.03.6110
AUTOR: LOJA DE VESTUARIO CALCON LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049, DIEGO PEIXOTO - SP229425, JOANA DE SOUZA LEITE SILVEIRA ARRUDA - SP245209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por *LOJA DE VESTUARIO CALCON LTDA - ME - CNPJ nº 05.120.063/0001-03 em face da Caixa Econômica Federal*, objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito, com pedido de tutela de urgência para sustação de protesto.

Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.857,60 (ID 501381 – Pág. 5).

Preliminarmente, a parte demandante é microempresa (documento ID 501387).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.857,60, que corresponde ao valor do protesto que pretende a sustação.

Ante o informado pela parte autora em sua petição inicial (ID 501381 – pg 05), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 1.857,60 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), que corresponde exatamente ao valor do débito que pretende anular e suspender a exigibilidade. Tal valor, inclusive, está estribado no documento ID 201426.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, apresentada por “microempresa” (art. 6º, I, da mencionada Lei), com valor que não ultrapasse sessenta salários mínimos e não cuide daquelas demandas mencionadas no art. 3º, § 1º, I, daquele Diploma Legal, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é **absoluta**, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de Fevereiro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-91.2016.4.03.6110
AUTOR: ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, ante a manifestação da parte autora e do INSS pelo desinteresse em sua realização (item "h" da petição inicial ID 14206 e petição ID 290237).

2. **CITASE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intime-se.

Sorocaba, 08 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - Av. Gál. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6594

EMBARGOS A EXECUCAO

0008739-18.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-05.2015.403.6110 ()) - SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 61.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008740-03.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-49.2015.403.6110 ()) - SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 132/149: Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 130, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009525-28.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-51.2015.403.6110 ()) - AGROPECUARIA KAMILA LTDA - ME X CAMILA JORGE FRIAS X IVONE ADALGISA BASTOS(SP206958 - HELOISA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo às embargantes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do título executivo, documento indispensável à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X THIAGO LEITE NEVES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005278-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.
Saliento, outrossim, que já houve o desbloqueio do valor, conforme se verifica às fls. 139/140.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000536-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PUBLICAMKT LTDA - ME X RAFAEL GUSTAVO FERREIRA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000537-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X THIAGO ALBERTO MIANO X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 123: primeiramente, intem-se os executados da penhora efetuada às fls. 102/105 vº.
Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação do valor depositado às fls. 107/108 para quitação da dívida dos executados, conforme requerido às fls. 123.
Oportunamente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISAIAS PAULA SERRAIA DEPOSITO - ME X ISAIAS PAULA SERRAIA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002214-54.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOURENCA MARIA CARNEIRO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002244-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COSTA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X RENATA CRISTINA PAVANI DA COSTA X VANESSA LIMA DA COSTA

Fl. 213: Tendo em vista que os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud eram ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), foi realizado o seu imediato desbloqueio, conforme se verifica às fls. 204/205.
Considerando, ainda, que não foram encontrados bens penhoráveis e esgotadas as diligências para sua localização, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003825-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENIS CAMARA ALCANTARA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003834-04.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004359-83.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BONIFACIO VIEIRA LOPES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005666-72.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANILO DE MATOS BARROS - ME X DANILO DE MATOS BARROS

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006035-66.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X E. A. LATORRE PORTO FELIZ - ME X ERIKA ANDREZA LATORRE

Fl. 86: Tendo em vista que os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud eram ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), foi realizado o seu imediato desbloqueio, conforme se verifica à fl. 79.

Considerando, ainda, que não foram encontrados bens penhoráveis e esgotadas as diligências para sua localização, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007868-22.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES**CERTIDÃO**

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007871-74.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES - ME X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES**CERTIDÃO**

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007881-21.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TIAGO DONISETTE SOARES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000657-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS - ME X CREUSA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS BARROS X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS**CERTIDÃO**

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000853-65.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ROSEMARI MARTIN FERREIRA COES - ME X ROSEMARI MARTIN FERREIRA COES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000875-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA PILAR - ME X MARCIO ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000898-69.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PEDRO PAULO VIEIRA - ME X PEDRO PAULO VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003150-45.2015.403.6110** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO PINTO

Fl. 44: Concedo à exequente o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 43, bem como a vista dos autos fora da Secretaria no mesmo prazo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003421-54.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUMINAREA - COMERCIO DE ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA OKI TAKARA X MARILDA PEREZ

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005058-40.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA(SP269430 - RICARDO MASCARENHAS)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à

exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.
Salento, outrossim, que já houve o desbloqueio do valor, conforme se verifica à fl. 51vº.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005063-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME X JULIANE APARECIDA DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005065-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PADARIA CIDADE NOVA DE ITU LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ARRUDA X OTACILIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005072-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EDSON LUIZ SOARES

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005078-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE HENRIQUE DE BARROS - ME X JOSE HENRIQUE DE BARROS

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005126-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006676-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME X RAFAEL GUERRA MARTINS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006682-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006695-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LARA ALEXSANDRA MOURA LOPES MARSII - ME X LARA ALEXSANDRA MOURA LOPES MARSII

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007756-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MAURO CESAR GIANOTTO DE CAMPOS - ME X MAURO CESAR GIANOTTO DE CAMPOS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007792-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

CERTIDÃO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008656-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REGINALDO JOAQUIM GONCALVES

CERTIDÃO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008669-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPORIO DA GULA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X ROBSON RICARDO DO CARMO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008696-81.2015.403.6110 (2006.61.10.002897-7) - ONCO CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002897-72.2006.403.6110 (2006.61.10.002897-7) - ONCO CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivO.

MANDADO DE SEGURANCA

0009523-58.2016.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo na conclusão nesta data.

Acoibo o aditamento à inicial de fls. 113.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, no momento da revenda dos produtos importados no mercado nacional

Afirma que há o recolhimento do referido imposto no desembaraço aduaneiro e também na saída das mercadorias, no momento de sua revenda para os varejistas, atacadistas e consumidores finais.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Expediente Nº 6603

PROCEDIMENTO COMUM

0009363-24.2002.403.6110 (2002.61.10.009363-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP166696 - DIOGENES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Esclareça a CEF as petições de fls. 580/581 e 586/587, eis que ambas se referem a depósito de complementação de diferenças devidas nos autos.

Outrossim, cumpra a autora, declinando o seu endereço atual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-51.2005.403.6110 (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) na impugnação, conforme fls. 389/390, determino:

1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:

- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);

- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-24.2011.403.6110 - ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-78.2011.403.6110 - JOSE AUGUSTO COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-46.2012.403.6110 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o réu INSS o cumprimento das decisões proferidas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-88.2013.403.6110 - VINICIUS CESAR ARCANJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 163 dos autos, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) ; - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-95.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório dos valores apresentados a fls.108 a título de honorários advocatícios.

Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o interessado e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento

PROCEDIMENTO COMUM

0006526-73.2014.403.6110 - JOAO ROBERTO DE CASTRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o autor em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de cinco dias, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas. Permanecendo silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-50.2015.403.6110 - ROBSON ALLONSO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado nos autos por advogado constituído, intime-se novamente, por meio do diário eletrônico, para que cumpra o despacho de fls. 59. No silêncio, intime-se pessoalmente.

Se mesmo intimado pessoalmente, o autor permanecer silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006758-51.2015.403.6110 - TARCISO INOCENCIO ALVES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 42/44 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-31.2015.403.6110 - GERALDO SEBASTIAO TAMAROSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Apresente o autor seus cálculos de liquidação, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008741-85.2015.403.6110 - SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA(SP317122 - GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 64, onde informa que não localizou documentos ou imagens referentes à ocorrência discutida nos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-33.2016.403.6110 - IRENO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno dos autos, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-67.2016.403.6110 - CLAYTON VALERA DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. Juntou documentos a fls. 12/58. A fl. 62 determinou-se emenda à inicial. É o relatório. Decido. Acolho a tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela (satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra. A tutela pode ser, ainda, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito". Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência. Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, se faz necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito. Contudo, neste momento, não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Também não se verifica a probabilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço laborado em condições especiais e se, efetivamente, foi trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente nessas condições, constatando-se a sua efetiva exposição a agentes nocivos. Tais requisitos, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. A vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-38.2016.403.6110 - ADILSON MOLLETA(SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES E SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela (satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito". Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, entretanto, não foram comprovadas a urgência ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). A vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-21.2006.403.6110 (2006.61.10.000068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERALDO CINACHI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CINACHI

Fls. 97/98: Defiro. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)s devedor(a)s no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-39.1999.403.6110 (1999.61.10.002734-6) - SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA X INSS/FAZENDA

Expeçam-se ofícios requisitórios referentes aos valores discriminados a fls. 482. Antes, porém comprove a empresa autora a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal (CNPJ), uma vez que se trata de requisito essencial para a efetivação das referidas requisições.

Se necessário, remetam-se à SUDP para regularização.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se os interessados e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000383-39.2012.403.6110 - EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos valores de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que na procuração outorgada a fls. 38 não consta que os advogados ali constituídos façam parte da Sociedade de Advogados, portanto não cumprida a disposição contida no parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8906/1994.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS a fls.296/311. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008407-56.2012.403.6110 - SEBASTIANA MARCIAL DUTRA X DOUGLAS DUTRA - INCAPAZ X AUGUSTO IRINEU DUTRA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARCIAL DUTRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA MARCIAL DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003759-96.2013.403.6110 - FRANCISCO DE JESUS COA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO DE JESUS COA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor as determinações de fls. 178/179. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005136-05.2013.403.6110 - GONCALO BIBIANO SANTANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GONCALO BIBIANO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem os habilitandos se há dependentes habilitados junto ao INSS para o recebimento de pensão por morte de Gonçalo Bibiano Sant Anna, apresentando certidão de dependentes fornecida pelo INSS.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido formulado a fls. 164/205 e venham conclusos para sentença de habilitação de herdeiros. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003560-06.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VANDERLENE PINTO DE OLIVEIRA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X VANDERLENE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o réu (ora exequente), cálculo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, impugnar o cálculo apresentado. Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000096-15.2017.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: IVAN LINARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença cessado administrativamente.

A parte autora relata que recebeu auxílio até 30/09/2016 quando, realizada nova perícia pelo réu, foi constatada ausência de incapacidade laborativa.

Relata que sofre de doenças psiquiátricas que lhe impossibilitam o exercício de atividades laborativas e que preenche todas as condições para o recebimento de um dos benefícios acima referidos.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício a que tem direito.

Juntou documentos e atestados relativos ao seu problema de saúde.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpra-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito nos termos da legislação acima apontada.

A despeito da alegada urgência no deferimento do benefício, em razão do seu caráter alimentar, verifica-se a ausência da probabilidade do direito invocado, neste momento de cognição sumária.

A concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, enseja a formação do contraditório, possibilitando a ambas as partes oportunidades iguais para manifestação sobre a questão, tomando-se imprescindível a realização de dilação probatória, submetendo-se a parte autora à perícia médica por perito de confiança deste juízo, ocasião em que será avaliada a existência da alegada incapacidade laborativa e suas consequências para o periciando.

Ressalto, também, que somente nesse momento este juízo terá condições de avaliar a necessidade ou não da concessão do benefício que mais atenda às condições da parte autora.

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA requerido na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A despeito da parte autora não ter se manifestado acerca da sua opção pela realização de audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), dispensei sua intimação para emenda da inicial, eis que eventual conciliação não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (realização de perícia) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

DETERMINO, contudo, a imediata realização da perícia médica nomeando perito do juízo o Psiquiatra PAULO MICHELLUCCI CUNHA, INTIMANDO-SE de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá se realizar nas dependências deste Fórum, no dia e hora por ela previamente agendados.

Arbitro os honorários periciais no valor de 370,00 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria.

Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes da nomeação do perito e, da data do agendamento da perícia, assim que fornecida pelo expert, devendo a serventia contatar o perito para que este providencie o agendamento.

Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo comum de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, § 1º, inciso II, 477, § 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados pelo perito, munido de todos os exames e documentos que possua pertinentes às alegadas incapacidades.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser encaminhados ao Sr. Perito e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 9) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 10) A incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 18) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

CITE-SE e intem-se na forma da lei.

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000477-57.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000255-89.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VENDEMIATTI - SP333404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000138-98.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000701-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUANDA PIRES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro ao autor tão somente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado na decisão de ID 349319, eis que, de acordo com o artigo 330, § 2º do C3digo de Processo Civil, cabe ao autor discriminar dentre as obrigaç3es contratuais, aquelas que pretende controverter, al3em de quantificar o valor incontestado do d3bito. Considero ainda, que, ao contr3rio do que afirma o autor, n3o se trata de tarefa de grande complexidade, tanto que o autor, em sua inicial, acusou as irregularidades que julga existir em seu contrato.

No sil3ncio, ap3s decorrido o prazo suplementar ora concedido, venham conclusos para extinç3o. Int.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2017.

Expediente N3 6619

PROCEDIMENTO COMUM

0013130-60.2008.403.6110 (2008.61.10.013130-0) - ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concord3ncia do INSS com os c3lculos apresentados pelo autor, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expediç3o dos of3cios precat3rios/requisit3rios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas f3sicas (CPF do advogado e da parte) ;- indicaç3o do advogado que dever3 titularizar a requisit3o de honor3rios advocat3cios (se houver condenaç3o a esse t3tulo), qualificando-o (data de nascimento e n3 do CPF); - informaç3o do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinaç3es acima, EXPEÇA-SE OF3CIO PRECAT3RIO /REQUISIT3RIO ao E. TRF - 3ª Regi3o, na forma de seu regimento interno e conforme a Resoluç3o n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necess3rio 3 satisfaç3o do cr3dito do autor, bem como dos honor3rios judicialmente arbitrados.3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situaç3o SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - AP3S A DISPONIBILIZAÇ3O DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinç3o da execuç3o. Esclareço que n3o devem incidir juros de mora no per3odo compreendido entre a data da homologaç3o dos c3lculos e a da expediç3o do of3cio precat3rio ou requisit3rio - RPV, porquanto n3o se caracteriza, nessa hip3tese, o inadimplemento do ente p3blico (STF, St3mula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incid3ncia dos juros morat3rios deve corresponder 3 data da elaboraç3o definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definiç3o do quantum debeatur, materializado no tr3nsito em julgado dos embargos 3 execuç3o ou, quando estes n3o forem opostos, no tr3nsito em julgado da decis3o homologat3ria dos c3lculos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-98.2013.403.6110 - EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelaç3o de fl. 209/211 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarraz3es no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, par3grafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarraz3es quest3o(3es), que n3o comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos par3grafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, 3 parte contr3ria para contrarraz3es, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, par3grafo 2.º do CPC/2015.

Implantado o benef3cio, conforme determinaç3o de fl. 201 e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egr3gio Tribunal Regional Federal da 3.ª Regi3o, conforme previsto no art. 1010, par3grafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007507-69.2014.403.6315 - EDMILSON MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelaç3o de fl. 203/213 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarraz3es no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, par3grafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarraz3es quest3o(3es), que n3o comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos par3grafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, 3 parte contr3ria para contrarraz3es, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, par3grafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egr3gio Tribunal Regional Federal da 3.ª Regi3o, conforme previsto no art. 1010, par3grafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-42.2015.403.6110 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelaç3o de fl. 148/160 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarraz3es no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, par3grafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarraz3es quest3o(3es), que n3o comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos par3grafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, 3 parte contr3ria para contrarraz3es, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, par3grafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egr3gio Tribunal Regional Federal da 3.ª Regi3o, conforme previsto no art. 1010, par3grafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-78.2015.403.6110 - AQUILES SILVERIO RODRIGUES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelaç3o de fl. 72/78 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarraz3es no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, par3grafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarraz3es quest3o(3es), que n3o comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos par3grafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, 3 parte contr3ria para contrarraz3es, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, par3grafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egr3gio Tribunal Regional Federal da 3.ª Regi3o, conforme previsto no art. 1010, par3grafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005902-53.2016.403.6110 - MARLENE ANTONELI DE ALMEIDA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a impossibilidade de emiss3o de boletos, conforme informado pela CEF a fls. 198, autorizo o dep3sito judicial das prestaç3es pela autora. Proceda a secretaria a abertura de autos suplementares para colecionar os dep3sitos, inclusive o dep3sito de fls. 187, que dever3 ser desentranhado.

Venham os autos conclusos para sentenç3a. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-46.2016.403.6110 - CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestaç3o apresentada. Ap3s, venham conclusos para decis3o sobre a impugnaç3o ao valor da causa apresentada pela Uni3o Federal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006855-51.2015.403.6110 (DISTRIBU3DO POR DEPEND3NCIA AO PROCESSO 0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMAR3ES MARTINS)

Interposta a apelaç3o de fl. 110/112 (INSS-embargante), vista ao apelado (embargado) para apresentar contrarraz3es no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, par3grafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarraz3es quest3o(3es), que n3o comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos par3grafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, 3 parte contr3ria para contrarraz3es, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, par3grafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egr3gio Tribunal Regional Federal da 3.ª Regi3o, conforme previsto no art. 1010, par3grafo 3.º do CPC/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005596-55.2014.403.6110 - CLAUDEMIR PINTO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) ;- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007445-62.2014.403.6110 - EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) ;- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 722), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se a guia de recolhimento provisória em nome dos réus.

Com a distribuição da execução da pena, encaminhe-se cópia da guia e da r. sentença condenatória à unidade prisional em que os réus se encontram, para conhecimento, por meio eletrônico.

Formem-se autos suplementares, digitalizando-se as principais peças.

Após, com a juntada da carta precatória devidamente cumprida (fl. 718), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO COMUM

0901594-13.1997.403.6110 (97.0901594-0) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 20/03/1997, na qual o autor pugna pela compensação da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a autônomos administradores, nos termos do artigo 22, I da Lei n. 8.212/91. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 165/173, julgando parcialmente procedente o pedido para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a autônomos, administradores e avulsos, já afastada em julgamento de ação direta pelo STF, bem como declarar o direito de compensação com contribuições que tenham como sujeito ativo o próprio réu. Inconformados, apelam o autor (fls. 176/186) e o réu (fls. 189/192), sendo negado provimento ao apelo interposto pela Autarquia, com parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas, e dado provimento à apelação do autor (fls. 220/243). Recurso Especial interposto pelo INSS às fls. 246/254, ao qual se negou provimento às fls. 286/288. Certidão de trânsito em julgado em 11/09/2000 às fls. 289-verso. Com o retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 293/298). Cópia da conta de liquidação e da sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução encontra-se às fls. 323/335, sendo negado provimento à apelação da União (fls. 349/352). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante fls. 357. A executada manifestou às fls. 364/367 concordância com os cálculos de liquidação de fls. 358/359. Disponibilização do valor requisitado às fls. 376 conforme comprovante de fls. 377. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 376 foi efetuada conforme comprovante de fls. 377. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-84.2016.403.6110 - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA.(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 100/106.

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

010438-10.2016.403.6110 - SERGIO PRONI BATISTA(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, incluindo o valor requerido a título de danos morais e, por fim, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Fica afastada a prevenção com os autos indicados no termo de fl. 29, posto que de objeto distinto ao presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003674-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003674-4) - NATAL APARECIDO DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta em 20/03/2009, objetivando a manutenção de benefício previdenciário já concedido através de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (fls. 128/136), com pedido de antecipação de tutela. A Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para declarar a incompetência do Juizado, tendo em vista o valor da causa (fls. 197/202), sendo redistribuído o feito (fls. 228) à 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 247/248). Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 253/259. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-se parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial (fls. 292/294), para fixar as verbas sucumbenciais na forma explicitada, o que transitou em julgado (fls. 296). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 299/304, com o que concordou o autor (fls. 309). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 317. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 322/323, conforme comprovantes de fls. 324 e 331, do que se deu ciência à parte autora (fls. 336). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 322/323 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 324 e 331. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002918-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002918-5) - CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CENTER TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 23/07/1999, objetivando a restituição de crédito tributário oriundo do recolhimento indevido do FINSOCIAL. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 64/74. Providas a apelação da União e a remessa oficial para reconhecer a prescrição e julgar improcedente o pedido, negando provimento ao recurso adesivo da autora (fls. 132/137). Provido o Recurso Especial interposto pela autora (fls. 201/202), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo (fls. 205/207), o que transitou em julgado (fls. 210-verso). Com o retorno dos autos, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 214/216), sendo julgado procedente o pedido constante dos embargos à execução opostos pela União (fls. 235/236), para homologar os cálculos de fls. 233/234. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, consoante certificado às fls. 251-verso. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 248/249, conforme comprovantes de fls. 250 e 281, do que se deu ciência à parte autora (fls. 287). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 248/249 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 250 e 281. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014380-31.2008.403.6110 (2008.61.10.014380-5) - LUIS CLAUDIO CORREA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CLAUDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 04/11/2008, objetivando o reconhecimento de atividade especial, cumulada com a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 235. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 260/261. Foi dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário apenas quanto aos juros e termo inicial (fls. 300/306), o que transitou em julgado (fls. 308). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 311/327), com os quais discordou o exequente (fls. 335/340), sendo acolhidos os embargos à execução opostos pelo INSS (fls. 358), que teve seus cálculos homologados (fls. 352/357). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 366. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 370/371, conforme comprovantes de fls. 373 e 378, do que se deu ciência ao autor (fls. 383). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 370/371 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 373 e 378. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015698-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015698-8) - GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 03/12/2008, em que o autor, representado pela mãe, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com pedido de tutela antecipada. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 113/114, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, que comportou a interposição de Agravo de Instrumento, convertido em refeito (fls. 51/52 do apenso). Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 246/248. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento à apelação do autor, negando-se seguimento à apelação do INSS (fls. 293/296), o que transitou em julgado (fls. 298). Com o retorno dos autos, o autor apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 304/306), sendo julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS (fls. 329) e acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 324/328, o que se manteve ante a negativa de seguimento à apelação do executado (fls. 330/331). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 372 e 374/375, conforme comprovantes de fls. 376/378, do que se deu ciência ao autor (fls. 383). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 372 e 374/375 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 376/378. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-76.2013.403.6110 - JOSUE TEIXEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSUE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 27/06/2013, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com antecipação de tutela. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 304/306, sendo deferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 325/332 para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial (fls. 347/349), bem como ao agravo então interposto (fls. 363/365), não se admitindo o Recurso Extraordinário da autarquia previdenciária (fls. 392). O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de óbice intransponível para o julgamento do feito (fls. 405), tratando-se de matéria sobre a qual houve manifestação sobre a repercussão geral, tema 852 (fls. 403), com trânsito em julgado (fls. 408). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 415/419, com o que concordou o autor (fls. 430). Disponibilização do valor requisitado às fls. 433, conforme comprovante de fls. 434, do que se deu ciência à parte autora (fls. 441). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 433 foi efetuada conforme comprovante de fls. 434. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

.PA 1,6 Diante do teor da certidão da oficial de justiça informando a não localização da testemunha de defesa WALTER MARTINS DIAS, manifeste-se a defesa, atuante em causa própria, no prazo improrrogável de 03 (três) dias.

Caso persista o interesse em sua inquirição, apresente a defesa o endereço atualizado da referida testemunha.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Ante o retorno da carta precatória n. 20/2016 devidamente cumprida, designo o dia 07 de março de 2017, às 9h45, para a realização da audiência de instrução, a fim de proceder ao interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004099-35.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Diante do teor das certidões do oficial de justiça informando a não localização das testemunhas de defesa ROBSON RODRIGO SIQUEIRA GODOI, LÁZARO APARECIDO DE GODOI e GISLAINE APARECIDA CARRIEL DE GODOY, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias.

Caso persista o interesse em suas inquirições, apresente a defesa o endereço atualizado das referidas testemunhas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA KAIN CANDIDO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-70.2017.4.03.6110

AUTOR: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Õ

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, proposta por **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relacionada aos débitos que deram origem aos processos administrativos nº 10855.902409/2008-21 e 10855.901234/2008-34.

A requerente apresentou, a título de garantia, apólice de Seguro Garantia, emitida por SAFRA SEGUROS GERAIS, no valor de R\$ 6.146.726,27 (seis milhões cento e quarenta e seis mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), a favor da ré, que corresponderia à integralidade do crédito tributário, acrescido dos encargos legais.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, atribuisse à causa valor condizente com o pedido, o que foi feito na petição de ID 581066.

É relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 581066). AO SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação de penhora já que até o momento não houve o ajuizamento de execução fiscal.

Quanto a possibilidade de o devedor se antecipar à penhora lavrada por oportunidade da execução fiscal oferecendo caução suficiente para obter a certidão positiva com efeitos de negativa, é o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp, art. 543/C, CPC/1973):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1123669, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 01.02.2010).

A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto nos termos do artigo 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/14, o seguro garantia insere-se no rol de garantias expressamente admitidas pela Lei de Execuções Fiscais e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas, bem como estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora.

No caso dos autos, verifica-se que a apólice em questão (nº 016272017000107750000727) individualiza o crédito tributário, vinculando-se a garantia aos valores do débito exigido, com previsão de atualização monetária e prazo de validade de 05 (cinco) anos, com vigência de 09/01/2017 a 09/01/2022, demonstrando, assim, não subsistir óbice à aceitação da garantia.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - REGULARIDADE DA OFERTA - JUÍZO SEGURO. A apólice de seguro garantia apresentada cumpre os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal”.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00114900920144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Todavia, saliente-se que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial repetitivo n. 1.156.668/DF).

Com efeito. Diferentemente do depósito da quantia integral e em dinheiro, que suspende o crédito tributário, o seguro garantia não está no rol do artigo 151 do CTN, que cuida das causas suspensivas do crédito tributário.

Neste sentido, decidiu, recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois o caso dos autos não é regido pela Lei 6.830/1980, mas pelo Código Tributário Nacional, considerando que o pretendido não é garantia de execução fiscal, mas a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. 3. Verifica-se que na ação anulatória a agravante efetuou depósito em Juízo exatamente porque, nos termos do artigo 151, II, CTN, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se não fosse bastante a previsão expressa da lei, a jurisprudência ainda ampara, de forma plena, tal solução conforme jurisprudência, firme e consolidada, tanto que editada a Súmula 112, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 4. Logo, evidente que o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar ser alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980. 5. Seja como for - apenas para mera argumentação, na medida em que irrelevante a discussão em torno da Lei 6.830/1980, vez que a hipótese não é de penhora em execução fiscal, mas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória -, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 6. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 7. Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurimento na localização de outros bens penhoráveis. 8. Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, ainda que se tratasse de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente esclarecido. 9. O artigo 151, CTN, não admite seguro fiança para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação anulatória a partir de depósito judicial efetuado e, portanto, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal para os fins propostos. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação anulatória, pedindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro continua a ser a garantia preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada. 10. Agravo inominado desprovido”. (TRF3, 3ª Turma, AI 0030408520154030000, relator: desembargador federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 11/02/2016) (destaque)**

Diferente não é o posicionamento do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).

3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.

4. Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.

6. Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento”.

(STJ, 3ª Turma, AC-APELAÇÃO CÍVEL – 1481578/SP, relator: desembargador federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 26/08/2016) (destaque)

Desta forma, considerando-se a caução idônea oferecida, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal, faz jus a autora à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que possua apenas as dívidas apontadas na inicial.

Ressalto, outrossim, que a medida postulada se assemelha à antiga cautelar de caução, hipótese em que não haverá pedido principal a ser manejado pela autora, já que deverá aguardar o ajuizamento da execução fiscal por parte da Requerida. Tratando-se de ato que não lhe compete, não se sujeita à obrigação de emenda da inicial para proporcionar a cognição de pedido principal, segundo-se o feito, após a resposta da Requerida e, desde que não necessite de produção de outras provas, para a sentença.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para acolher a instituição do Seguro Garantia ofertado e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado nos processos administrativos nº 10855.902409/2008-21 e 10855.901234/2008-34 não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deixo de aplicar o artigo 303, inciso I, §1º do Código de Processo Civil, bem como o §2º do mesmo artigo, ante a natureza satisfativa da tutela pretendida.

Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 689

CARTA PRECATORIA

0010345-47.2016.403.6110 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X EMILIO CABRAL DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 -

HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Cumpra-se a presente carta precatória, servindo-a de mandado e, para tanto, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho

técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na pessoa jurídica SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela Anexo da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como cientifique-o do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do seu laudo e dos honorários periciais acima fixados. 2. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora e pelo juízo deprecante, que fazem parte da presente carta precatória. 3. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I e II, do CPC. 4. Com a entrega do laudo, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-87.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: JORGE JOSE HATEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO HOUSE CAMPOLIM** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Alega a ora impetrante que fora constituída sob a forma de condomínio em analogia à modalidade de "condomínio da construção" prevista no artigo 31-F, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.591/64, tendo em vista o estado pré-falimentar da sociedade empresária La Rioja Construções e Incorporações Ltda, que era a incorporadora do empreendimento.

Sustenta que o empreendimento foi projetado para contar com 02 (duas) torres e 66 (sessenta e seis) unidades autônomas de apartamentos. Entretanto, as obras foram abandonadas pela incorporadora e pela SPE criada para gerir o empreendimento.

Em razão de inadimplemento contratual, a proprietária do imóvel fez uso da cláusula resolutória pondo fim à relação contratual, fazendo com que os promitentes compradores das unidades ficassem sem a respectiva entrega.

Relata que para minimizar os prejuízos, a melhor forma encontrada foi a instituição do condomínio para retomada das obras.

Entretanto, a RFB fez a exigência de apresentação da incorporação e do memorial descritivo na matrícula do imóvel o que não havia sido feito pela incorporadora, sendo, portanto, exigência impossível de ser cumprida pela impetrante.

Aduz que, não obstante não haver o regime de incorporação e afetação ao caso, deve-se aplicar por analogia o disposto no artigo 31-F da Lei n. 4.591/64 já que a reunião em condomínio dos adquirentes se trata de hipótese semelhante. Ademais, o artigo 4º da IN n. 1.637/2016 da RFB prevê a possibilidade de ser concedido CNPJ às "outras entidades".

Sustenta que necessita com urgência do cadastro perante a RFB para que possa praticar os atos civis necessários para o prosseguimento da obra.

A decisão de ID n. 576882 determinou à Impetrante o correto recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei n. 9.289/96 e a Resolução PRES n. 5/2016, o que foi cumprido pela impetrante, conforme petição e documentos anexados pelos ID's n. 585459 e 585468.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a petição de ID n. 585459 como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Primeiramente, consigno que a própria impetrante informou que o caso específico não se amolda perfeitamente à modalidade prevista no artigo 31-F, §§ 1º e 2º da Lei n. 4.591/64, embora semelhante, *in verbis*:

"Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º. Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembleia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º. O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Pela leitura das disposições, nota-se que a hipótese trata da criação de um ente personificado para continuação da obra ou liquidação do patrimônio de afetação. A hipótese prevista no artigo 43, VI, da referida Lei também trata da solução a ser dada ao patrimônio de afetação, em não sendo o caso de continuação da construção.

In casu, a própria impetrante afirma não haver o memorial descritivo registrado na matrícula, a incorporação e a afetação. Não há comprovação nos autos da falência da incorporadora.

Portanto, não há a criação de ente com personificação anômala na modalidade regida pelas disposições em análise.

O impedimento para se constatar o *fumus boni iuris* em sede de liminar na estreita via do mandado de segurança resume-se ao fato de que não há comprovação inequívoca dos fatos apresentados.

Conforme narrado, haveria inicialmente uma incorporação, um contrato de permuta com o proprietário do imóvel, contratação de compromissos de compra e venda com os adquirentes ora condôminos, rescisão do primeiro contrato da incorporadora com o proprietário do imóvel, insolvência da incorporadora, paralisação da obra e assunção da obra pelos compromissários compradores.

Entretanto, nada disto está comprovado nos autos.

Diante deste quadro, não se mostra possível nesta oportunidade a conclusão de que a ata e a convenção levada a registro no Cartório de Títulos e Documentos seria a única forma desta comunhão de interesses dos compradores adquirir esta personificação anômala para realizar os atos civis e minimizar os prejuízos.

Fora do regime da incorporação e da afetação, o condomínio formado entre os adquirentes deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sendo indiferente se o edifício ainda está em construção (Lei n. 4.591/64):

Art. 9º Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembleia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1º Far-se-á o registro da Convenção no Registro de Imóveis, bem como a averbação das suas eventuais alterações.

No caso em apreço, não se sabe por qual razão, a convenção foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos, tão somente para os efeitos do artigo 127, VII, da Lei n. 6.015/73 (ID 569313), o que não tem o condão de instituir o condomínio.

Por outro lado, mesmo fora da operação de incorporação imobiliária, não se nega a tese da impetrante acerca da possibilidade de instituição do condomínio. Entretanto, para que isto fosse possível, primeiramente seria necessário a constituição de fato de um condomínio *pro indiviso*, mediante existência de mais de um proprietário a dado imóvel. Nada impede que os coproprietários promovam no CRI competente a instituição do fracionamento das unidades a serem construídas e, a partir da divisão de cada unidade, transformem o condomínio de fato em condomínio edilício.

Ocorre que, no caso dos autos, conforme a alegação, se tratam de compromissários compradores, não sendo ainda os efetivos proprietários do imóvel em questão.

Não há notícia do feito acerca da relação jurídica atual com o proprietário do imóvel e tampouco juntada da respectiva matrícula atualizada.

Noutro diapasão, consigno que a cópia parcial da exigência realizada pela RFB transcrita na inicial e grifada (ID 569227 – pg. 2), traz, na realidade, duas obrigações de forma alternativa: *Convenção registrada no CRI ou certidão emitida pelo CRI que comprove o registro do memorial de incorporação não encaminhada.*

Em assim sendo, aparentemente, para a Autoridade Impetrada, a exigência estaria satisfeita apenas com a convenção registrada no CRI, nos mesmos termos em que consignado acima (art. 9º, Lei n. 4.591/64), o que não ocorreu.

Por fim, consigno que a personificação de entidades (pessoas jurídicas) é matéria de ordem pública de relevância ímpar na organização e segurança jurídica das relações sociais. Da mesma forma, o reconhecimento de entes não personificados, mas que praticarão atos em seu próprio nome como se pessoas jurídicas fossem, guarda a mesma relevância. No caso em apreço, logicamente que os terceiros a se relacionarem com o condomínio seriam satisfeitos com a mera apresentação do cartão do CNPJ, embora tecnicamente falando, não seja sinônimo de regularidade da PJ ou do ente em questão. Mas o senso comum faz presumir que há regularidade na formação do ente mediante aquisição do CNPJ.

Por isso que, não havendo a constituição formal do ente/pessoa jurídica pela tipicidade legal (registros no cartório competente/junta comercial), nem reconhecimento por parte da Justiça Estadual, é que a concessão do CNPJ por parte da RFB ou a concessão da segurança para este fim, acabaria por substituir as vias ordinárias do estado para instituição de pessoa jurídica ou ente personificado/personalidade anômala, sendo de extrema importância a comprovação de todos os atos que antecederam e que levaram à lavratura da ata, de forma a se constatar que fora a única forma de personalização concreta disponível aos interesses em jogo.

Entretanto, conforme já amealhado anteriormente, não houve comprovação documental da existência da relação da incorporadora com o proprietário do imóvel, dos compromissos de compra e venda das unidades, da insolvência, da resolução do contrato por parte do proprietário, da situação do imóvel, da paralisação da obra, etc. A ata colacionada, malgrado seu conteúdo relate parte dos fatos constantes na inicial, não pode possuir valor probatório diante do fato de ter sido lavrada pelo Secretário da assembleia, e, portanto, interessado na causa. Não obstante, constam da ata apenas a assinatura do Secretário e do Presidente, não havendo sequer comprovação da existência e presença de quem seriam os demais interessados comunitários e futuros condôminos.

Por isso, não se mostra possível em sede de liminar a concessão da ordem para concessão do CNPJ na modalidade "outras entidades".

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, ressalvada a reanálise após a vinda das informações.

Dê-se ciência à autoridade coatora da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-88.2016.4.03.6120
REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Vanessa Ribeiro de Castro Souza e Luiz Flavio de Souza contra a Caixa Econômica Federal e Antonio Padovani por meio da qual os autores buscam anular os efeitos de arrematação do imóvel onde residem.

Em resumo, a inicial e os documentos que a acompanham revelam que em agosto de 2008 os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato para a aquisição de um imóvel. Durante anos tudo correu bem, porém no ano de 2015 os mutuários passaram por severa crise financeira, motivada principalmente pelo aumento de despesas com o tratamento de saúde de um de seus filhos, o que levou ao atraso no pagamento de algumas prestações. Segundo a inicial, os autores tentaram negociar com a Caixa Econômica Federal um acordo para colocar a dívida em dia, porém em dado momento souberam que o imóvel já estava sendo oferecido em leilão, não obstante não tenham recebido qualquer informação relacionada à execução extrajudicial, sequer as notificações exigidas pela lei. A única informação oficial que os autores receberam foi a de que o imóvel seria ofertado em hasta pública, isso depois da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Tão logo tiveram conhecimento disso ingressaram com uma ação de consignação em pagamento perante o Juizado Especial Federal de Araraquara (autos 0002327-80.2016.4.03.6322). Essa ação foi extinta sem resolução de mérito; contra essa sentença os autores interpuseram recurso inominado, que aguarda processamento.

Quando tomaram conhecimento de que o imóvel fora arrematado, os autores ingressaram com outra ação no JEF (0002784-15.2016.4.03.6322), desta feita buscando sustar os efeitos da arrematação para, posteriormente, discutir a validade do ato. Contudo, no despacho inicial dessa ação o JEF declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção, uma vez que o conteúdo econômico da demanda extrapola 60 salários mínimos.

Em petição protocolizada ontem neste autos, os autores emendaram a inicial para incluir no polo passivo o arrematante Antonio Padovani — inicialmente a ação fora proposta apenas contra a Caixa Econômica Federal — e reforçaram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto a isso, comprovaram que o arrematante obteve decisão determinando a imissão na posse do imóvel.

Registro que nesta tarde (14h50) recebi o Dr. Vinicius Scanes, o qual reforçou a urgência da medida, pois soube que seus clientes foram notificados a desocupar o imóvel até a manhã da próxima segunda-feira, sob pena de arrombamento e extrusão compulsória, em cumprimento a mandado expedido nos autos de ação de imissão na posse proposta pelo arrematante, feito que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca (1016776-88.2016.8.26.0037).

É a síntese do necessário.

Este é um caso extremamente sensível e fértil em dificuldades, sendo a primeira delas de natureza processual. É que não está bem certo, por ora, se a competência para o conhecimento desta ação será desta 1ª Vara Federal ou da 2ª Vara Federal desta Subseção. Assim se dá porque a fixação da competência depende primeiro da redistribuição da ação 0002784-15.2016.4.03.6322, que é conexa e foi proposta anteriormente a este feito. Parafraseando o paradoxo do gato de Schrödinger, há 50% de chances desta ação ser da competência desta 1ª Vara e 50% de chances de ser da competência da 2ª Vara, o que só será definido quando da redistribuição do feito remetido pelo JEF (0002784-15.2016.4.03.6322). Felizmente no plano prático essa dúvida a respeito da competência não tem sentido, uma vez que neste momento (hoje) estou acumulando a titularidade da 1ª e da 2ª Vara, de modo que é indiferente, neste momento, se o gato está vivo ou morto dentro da caixa, ou, aplicando essa metáfora ao caso concreto, se a ação remetida pelo JEF cairá na 1ª ou na 2ª Vara. Nessa sexta-feira, a única coisa certa é que sou o juiz competente para conhecer do presente pedido.

Dito isso, passo ao exame do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, os autores alegam que o procedimento de execução extrajudicial que redundou na perda do imóvel que financiaram com a CEF é nulo por inobservância de formalidade essencial ao ato, no caso a notificação dos mutuários para purgar a mora. Quanto a isso, a primeira observação que faço é que os autores não lograram comprovar que a Caixa Econômica Federal deixou de notificá-los para purgar a mora. Baseado na experiência que tenho, custa crer que a credora tenha deixado de observar as formalidades legais que cercam o procedimento. Nessa ordem de ideias, o mais provável é que tenha tentada a notificação pessoal, mas, em razão de ausências consecutivas, a comunicação tenha ocorrido por edital.

Todavia, não há como deixar de levar em consideração as consequências que podem advir da concretização da imissão na posse do imóvel pelo arrematante, que são presumivelmente graves, senão trágicas. Esse ponto merece especial destaque: se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A imissão na posse do imóvel pelo arrematante praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista dos autores, isso é fim de jogo. No máximo poderão aguardar que a Caixa Econômica Federal entregue a diferença entre o valor do débito e o montante auferido na arrematação, caso este seja superior àquele. E recebendo ou não alguma diferença, perderão de forma irremediável o imóvel que há oito anos serve de teto à família Souza, o que em si já se traduz em drama..

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal e do arrematante caso a imissão na posse seja suspensa, já que a qualquer momento no futuro o imóvel poderá ser entregue ao arrematante, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que o direito alegado pelos autores era de vidro e se quebrou; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar.

Ademais, na perspectiva do réu dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação aos autores quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anêmia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos da arrematação ocorrida em 26/10/2016, ao menos até a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Comunique-se o deferimento da liminar à 4ª Vara Cível de Araraquara (autos 1016776-88.2016.8.26.0037). Dada a urgência da medida, o ofício deverá ser expedido em meio físico, entregue por Oficial de Justiça.

Citem-se e intimem-se os réus a respeito do deferimento da liminar, bem como para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré Caixa Econômica Federal deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor do saldo devedor do financiamento na data da arrematação, bem como os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Intimem-se os autores, em especial para que compareçam à audiência de conciliação. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

^[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A **Procuradoria da Fazenda Nacional** opôs embargos de declaração (588476) da sentença 521858, que no bojo da Ação de Repetição de Indébito em epígrafe homologou

“o reconhecimento jurídico do pedido pela ré” e resolveu o mérito “para condenar a União à repetição do que recolhido pela autora a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período que vai de janeiro de 2012 até dezembro de 2015, no importe de R\$ 66.473,27, acrescido da taxa SELIC (ou índice substituto), desde o pagamento indevido até a data de expedição do requisitório ou compensação, ficando facultado à autora optar por um ou por outro, desde que observado, neste último caso, o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07”.

Aduz a embargante que referida sentença teria incorrido em erro material, na medida em que homologou reconhecimento do pedido pela União, no qual ficara ressalvado “a fiscalização o poder-dever de verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos”, sem, contudo, consignar expressamente essa expressão no dispositivo, ao mesmo tempo em que explicitou o valor de R\$ 66.473,27 como o indébito a ser repetido, o que poderia levar a autora a pleitear *quantum* superior ao efetivamente devido sob o manto da coisa julgada.

Este, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil), impõe-se o conhecimento dos embargos.

Por vislumbrar a possibilidade de modificação em tese da sentença como resultado do julgamento destes, imperioso se faz seja facultado o contraditório.

Isto posto:

1. **Conheço** os embargos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.
2. **Converto o julgamento em diligência.**
3. Intime-se a embargada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.
4. Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-94.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: CONCEITO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido de retificação do polo passivo, considerando que a autoridade coatora declinada na inicial está correta, bem como para que junte aos autos os documentos que comprovem a existência do ato coator, uma vez que a petição ID n. 483479 os menciona mas não os apresenta.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-56.2016.4.03.6120
AUTOR: FRANCISCO ASSIS LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO COMUM

0003408-16.2001.403.6120 (2001.61.20.003408-4) - DANIEL SANTIAGO PEREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 407/411: Intime-se o patrono da parte autora, para pagar a multa imposta pelo C. STJ no valor de R\$ 41,46 (quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e, do CPC).Decorrido o prazo, com o sem o pagamento, dê-se vista ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-46.2002.403.6120 (2002.61.20.000539-8) - CLOVIS HENRY TESKE X MAGRID ZOL TESKE(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004687-27.2007.403.6120 (2007.61.20.004687-8) - SUELI APARECIDA GUIRALDI DE OLIVEIRA X GISELE TATIANA DE OLIVEIRA X FRANCISLAINE FABIANA DE OLIVEIRA X CRISTIANE ADRIANA DE OLIVEIRA(SPI96698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005385-33.2007.403.6120 (2007.61.20.005385-8) - NORAIR RICARDO FURLANETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço especial, conforme determinado no v. acórdão de fls. 266/281. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007846-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007846-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009457-24.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS SANCHES PERES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

000109-45.2012.403.6120 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o v. despacho de fl. 267, recebo a apelação interposta pelo correu Banco do Brasil S/A (fls. 202/213 e 228) no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0008199-42.2012.403.6120 - JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Perícia técnica designada com o perito Sr. João Barbosa para o dia: 17/02/2017, às 8h, autor Amara Pereira da Silva, no endereço Rua Alaor Ribeiro, 46; 17/02/2017, às 10h, autor Roberto Amaral Ferreira, no endereço Rua Alaor Ribeiro, 54; 17/02/2017, às 13h30min, autor Aparecida de Fátima Neves, no endereço Rua Alaor Ribeiro, 71;18/02/2017, às 10h, autor José Gilvan dos Santos, no endereço Av. Manoel Fernandes Cadina, 773, todos no Jardim Victorio de Sant, Araraquara - SP.

0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Perícia técnica designada com o perito Sr. João Barbosa para o dia 16/02/2017, às 8h, autor Luiz Carlos Veloso, no endereço Rua Manoel Carlos Gonçalves, 196, Jardim Victorio de Sant, Araraquara - SP.

0005142-79.2013.403.6120 - JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Perícia técnica designada com o perito Sr. João Barbosa para o dia: 16/02/2017, às 10h, autor Maria Bertolina de Jesus Gomes, no endereço Rua Edwiges Roque Bortolozzo, 103; 16/02/2017, às 13h30min, autor Rubens Odaír Cicuto, no endereço Rua Octacílio Alberto Volpe, 143; 16/02/2017, às 14h30min, autor Josias José Quirino, no endereço Rua Thomas Dias, 175; 17/02/2017, às 14h30min, autor Wagner de Souza Maria, no endereço Rua Alaor Ribeiro, 111; 18/02/2017, às 8h, autor Joselma Maria de Souza Antônio, no endereço Av. Manoel Fernandes Cadina, 717, todos no Jardim Victorio de Sant, Araraquara - SP.

0003603-44.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006962-02.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO TRINDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço especial reconhecido na sentença de fls. 192/195. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009361-04.2014.403.6120 - AGEU PERPETUO MARQUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de preparo, levando em consideração o valor da causa constante da petição de fl. 37, corrigido monetariamente, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.Deverá, ainda, providenciar o recolhimento da despesa de porte de remessa e retorno dos autos na importância de R\$8,00.A título de orientação, informo ao apelante que no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link Custas / GRU para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia. Regularizado o recolhimento das custas, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002423-56.2015.403.6120 - ADMIR VASCONCELOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003050-60.2015.403.6120 - JOAO BATISTA LEMOS(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS)

O autor pretende a execução provisória da sentença proferida, excluindo veículo de sua titularidade de arrolamento de bens pela Receita Federal. A antecipação da execução do provimento jurisdicional, como postulada, deveria ter sido objeto de tutela antecipada anteriormente à sentença. Esgotado o ofício jurisdicional, a decisão não é mais passível de reforma, impedindo a apreciação do pleito nesta sede, podendo, no entanto, ser renovado em sede recursal. Em regra, recursos são recebidos no efeito devolutivo e suspensivo. Por conseguinte, obsta-se a execução antes da preclusão, operada pelo trânsito em julgado. Atualmente, nesta instância, não há avaliação dos efeitos dos recursos interpostos, que são apenas processados para remessa ao tribunal. Assim, eventual supressão do efeito suspensivo inerente aos recursos, para viabilizar execução antecipada, somente pode ser julgada pelo tribunal, subtraindo competência deste juízo para o pedido. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e int.

0003569-35.2015.403.6120 - RENATA LUCIA DE ALMEIDA LOPES PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003572-87.2015.403.6120 - ANTONIO PIQUERA DA SILVA X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X OSCAR JOSE VAZ X ROSANA HELENA LEITAO(SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA E SPI40648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (autores) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. e Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

0006994-70.2015.403.6120 - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

0008712-05.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO CORREIA HONORIO(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

0009436-09.2015.403.6120 - WILSON FRANCISCO DE TOLEDO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009890-86.2015.403.6120 - EMPRESA PAULISTA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

0009921-09.2015.403.6120 - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 363/368: Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010029-38.2015.403.6120 - IZOLINA APARECIDA RODRIGUES CONSTRUCAO - ME(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em razão das informações bancárias juntadas com a contestação, decreto o sigilo dos autos (documentos), ficando o acesso restrito às partes e respectivos procuradores. Anote-se na capa e no sistema de acompanhamento processual. Abra-se vista à parte autora réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir. Intime-se. Cumpra-se.

0010407-91.2015.403.6120 - JORGE SANTOS OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0010490-10.2015.403.6120 - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2017, às 9h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Coltrato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000037-19.2016.403.6120 - JOSE ALBERTO MARTELLI FILHO(SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Insurge o INSS quanto ao valor dos honorários periciais de R\$ 1.450,00 ao argumento de que a perícia será realizada numa única localidade e que não há complexidade que justifique tal importância, já depositada pelo autor. Requer a fixação dos honorários em R\$370,00, levando em consideração a Resolução CNJ nº 232/2016. De fato, analisando os autos observo que a perícia será realizada num único local, no consultório odontológico do autor, localizado na cidade de Matão/SP. O trabalho técnico a ser desenvolvido pelo perito para verificação de eventual exposição do autor a agentes nocivos não é considerando complexo a justificar o valor estimado. Assim, em que pesem as justificativas apresentadas na proposta de fl. 72, entendo razoável fixar os honorários do perito em R\$ 559,20, o que corresponde a uma vez e meio o valor máximo da tabela do CJF da Resolução 305/2014, aqui tomada como referência, levando em consideração a aplicação de seu deslocamento até a cidade de Matão. Intimem-se as partes e o perito. Preclua esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor correspondente à diferença entre o depósito feito e os honorários ora arbitrados, devendo o restante ser levantado pelo perito após a manifestação das partes sobre o laudo.

0001383-05.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência para o dia 15 de março de 2017, às 14h45min no Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR.

0001605-70.2016.403.6120 - ROSE MARI VALALA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se ainda há interesse em recorrer da sentença. Intime-se.

0001793-63.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES COSTA X PEDRO COSTA

Fl. 69 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos réus. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002096-77.2016.403.6120 - MIGUEL INACIO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar TODOS os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0002240-51.2016.403.6120 - TABAJARA NATAL ELIAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar TODOS os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0002700-38.2016.403.6120 - GENAIR VIEIRA DIAS - ME X GENAIR VIEIRA DIAS(SP258862B - THAIS MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

0002828-58.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BENEDITO LUCA DE MORAES(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Intimado a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, o autor requereu a apresentação (1) de notificação de constituição válida do lançamento do débito, (2) do processo administrativo que constituiu o débito e (3) de informações a respeito do patrimônio do réu, obtidas nos sistemas ARISP, Renajud e BacenJud. Pelo que se depreende da manifestação do autor, as informações atinentes ao patrimônio do réu serviriam para ... provar que o requerido não se utilizou de expediente ardiloso para prejudicar os cofres públicos, cujas parcelas recebidas por incompetência dos agentes da requerente, prestaram-se apenas para sua subsistência. No entanto, o destino das parcelas recebidas pelo autor referentes ao benefício que o INSS sustentava ter sido concedido de forma indevida é irrelevante para o julgamento do feito. Mais importante do que estabelecer se os proventos foram empregados na compra de alimentos e medicamentos, para a acumulação de patrimônio ou em gastos supérfluos é definir se o autor fazia jus ao benefício, bem como se a pretensão ressarcitória do INSS foi atingida pela prescrição. Por conseguinte, indefiro o pedido de juntada de informações dos sistemas ARISP, Renajud e BacenJud. Melhor sorte não assiste ao autor quanto ao pedido de juntada do comprovante de lançamento do débito em dívida e do processo administrativo que o constituiu, provas igualmente desnecessárias, embora aqui a inutilidade deva ser encarada sob outra perspectiva. É que esses elementos já estão juntados aos autos, no CD que acompanhou a inicial (fl. 10), o qual está - como, aliás, sempre esteve - à disposição do réu para consultas e até mesmo extração de cópia. De toda sorte, examinando os autos, não encontrei nenhuma certidão indicando que o réu levou os autos em carga ou mesmo que os tenha manuseado no balcão da Secretaria. Sendo assim, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como em homenagem aos princípios da cooperação e do contraditório, determino a baixa dos autos em diligência para que o autor seja intimado a respeito desta decisão, em especial para que tenha nova oportunidade de se inteirar a respeito do processo administrativo que resultou nesta ação e, querendo, complementar sua resposta, tudo no prazo de até quinze dias. Caso o autor se manifesta, dê-se vista ao INSS. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

0002961-03.2016.403.6120 - RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP321314 - RENATA SERIACOPI RABACA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 468/472: Suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para a corrê Fundação dos Economiários Federais - Funcef regularizar sua representação processual, sob pena de revelia (art. 76, parágrafo 1º, inciso II, do CPC). Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentação de réplica e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003195-82.2016.403.6120 - RAFAEL DE ARAUJO GOMES(RS084434 - EUNICE DE ARAUJO GOMES) X UNIAO FEDERAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004194-35.2016.403.6120 - ATANAGORI DI NANJI VITURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (autor) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC.

0005020-61.2016.403.6120 - JURANDIR APARECIDO BOTTA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional atualizado abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0005365-27.2016.403.6120 - REINHEIT - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 172/177: Vista à parte ré do contrato social juntado pela autora..

0005367-94.2016.403.6120 - ISABEL CRISTINA ROCHA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

0005399-02.2016.403.6120 - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC),.

0005432-89.2016.403.6120 - JOSE INACIO BEZERRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005439-81.2016.403.6120 - CLAUDOMIRO DOS SANTOS ANDRADE(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0005654-57.2016.403.6120 - AGNALDO DO CARMO SABINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0005655-42.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0005694-39.2016.403.6120 - WALDEMAR HELDT(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0005912-67.2016.403.6120 - ROGERIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0006157-78.2016.403.6120 - Jael MARIA XAVIER DE ARAGAO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006345-71.2016.403.6120 - APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (Art. 10.35, 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º, do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0006489-45.2016.403.6120 - CARLOS ROBERTO GILDO DA CUNHA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

0006559-62.2016.403.6120 - SILMARA VASCONI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR E SP323531 - DANIELA DELLAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006634-04.2016.403.6120 - JOAO MARIA DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0006637-56.2016.403.6120 - GERSON TELES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006850-62.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007018-64.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO GILDO DA CUNHA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a inicial esclarecendo os fundamentos do pedido de danos morais no valor de 200 salários mínimos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC). Esclareça ainda o requerimento de inclusão de 12 parcelas vencidas no cálculo elaborado pela contadoria, ante a inexistência de pedido administrativo, conforme se observa no extrato do CNIS de fls. 18/20. Intime-se.

0007869-06.2016.403.6120 - HELIO ALBUQUERQUE DE ANDRADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0008779-33.2016.403.6120 - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação na qual os autores buscam a condenação da ré na quitação do contrato em decorrência da morte do segurado, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a inicial relata que Adivaldo é companheiro do falecido Ronaldo Modesto desde 1997 e que em 2012 adquiriram o imóvel através do programa Minha Casa Minha Vida e, embora não tivesse figurado no contrato, honrava o pagamento das parcelas juntamente com o segurado. Após o falecimento de Ronaldo, solicitou a cobertura securitária do financiamento, pedido que foi negado pela requerida sob o argumento de que o autor não possui a condição de beneficiário. Relata que durante a análise do pedido o contrato ficou suspenso, no entanto manifestou interesse na retomada dos pagamentos e repactuou o período em atraso. Demais disso, efetua depósitos mensais em juízo das parcelas vincendas. Requer que a requerida se abstenha de promover qualquer restrição, cobrança ou ação judicial em desfavor do autor. Houve emenda à inicial (fls. 72/74). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 81). As rés apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 95/117 e 126/164). Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (art. 300). No caso, observo que o autor vem depositando em juízo as prestações que se venceram a partir do mês de 10/2016 (fls. 71, 124/125 e 167/168). Além disso, juntou comprovantes de pagamento dos meses de 08/2016 e 09/2016 (fls. 64/66). Pela planilha de evolução do financiamento noto que existem parcelas em aberto dos meses de 12/2015 a 05/2016 e de 07/2016 (fls. 106/108), o que a princípio autorizaria a cobrança ou adoção de medidas restritivas pela credora. Acontece que o autor efetuou renegociação da dívida em 08/2016, efetuando o pagamento de uma única parcela em atraso, sob a condição de que as demais parcelas atrasadas seriam diluídas nas parcelas futuras, sem precisar pagar tudo de uma única vez (fls. 65/66). Com efeito, a partir dessa data o valor das parcelas que orbitavam em torno de R\$ 385,00 saltaram para cerca de R\$ 420,00, indicando que o saldo devedor realmente foi absorvido e amortizado nas parcelas futuras. Dessa forma, considerando que o contrato está em dia e o autor vem depositando mensalmente as parcelas vencidas no curso da ação, não há justificativa para a CEF negar a emissão de boletos. Cumpre observar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equívocado pressuposto de fato. Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da baixa indevida do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível restabelecer o registro a qualquer tempo. Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de a requerida incluir seu nome em cadastro de restrição ao crédito indevidamente. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF se abstenha de inserir o nome do autor ADIVALDO JOSÉ DOS SANTOS nos cadastros de restrição ao crédito, ou adotar outras medidas visando à cobrança das prestações relativas ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização do FGTS do devedor RONALDO MODESTO, condicionando a validade desta decisão à manutenção dos depósitos mensais no valor renegociado com o banco. No mais, determino que a CEF volte a emitir os boletos das prestações mensais a partir de 01/2017 a fim de que o autor possa aferir a regularidade dos pagamentos ou complementar os depósitos, havendo defasagem em relação ao valor das parcelas. Vista à AUTORA para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após, intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se os autores.

0009026-14.2016.403.6120 - ADAIR MARCONATO(SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, na medida do possível. Tendo em vista a v. decisão proferida nos autos do recurso especial nº 1.614.874 - STJ, que estende a suspensão de tramitação em todas as ações que versem sobre a matéria tratada nestes autos, aguarde-se em Secretária o julgamento final do referido recurso. Intime-se.

0010273-30.2016.403.6120 - JOSE CARLOS MARIANO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0010285-44.2016.403.6120 - ODAIR JOSE SAO NICOLAU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer em relação à quais períodos pretende o enquadramento como atividade especial, já que no corpo da petição inicial menciona 20/04/1982 a 23/06/2006, porém, no pedido relaciona período posterior a março/1997. Sem prejuízo, esclareça, ainda, se o INSS já enquadrado algum dos períodos em questão. Intime-se.

0010287-14.2016.403.6120 - JOAO DONIZETI FERNANDES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autoconposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 30/09/2011 (fl. 35). Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos não verificados o periculum in mora a ensejar a concessão da TUTELA DE URGENCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDENCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso). Cite-se. Intime-se.

0010288-96.2016.403.6120 - SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autoconposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. No caso, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da TUTELA DE URGENCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDENCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso). Cite-se. Intime-se.

0010423-11.2016.403.6120 - MIGUEL ANGELO MORONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor busca desconstituir lançamento tributário que sustenta já ter sido objeto de execução em trâmite na 1ª Vara local. De regra, a defesa nas execuções é eventual e se processa por meio de embargos, que exigem a prévia garantia do juízo. Admite-se, ainda, com dispensa de segurança do juízo, o emprego da exceção de pré-executividade, nas matérias cognoscíveis de ofício, expediente mais restrito não apenas em seu aspecto material como também pela limitação probatória, já que incabível instrução, demandando prova pré-constituída. Anoto, ainda, conquanto não vocacionada especificamente a defesa do devedor, a possibilidade de ajuizamento de ações desconstitutivas, que terão a mesma finalidade dos dois institutos mencionados: oposição à pretensão do credor. Logo, não obstante a diversidade de tutelas em ações de conhecimento e de execução, estas últimas objetivando apenas a realização de direito material, acertado nas primeiras, impõe-se reconhecer a conexão entre estas duas modalidades, notadamente a execução e a ação anulatória correlata, como a presente, representativa de uma das modalidades de defesa e contraposição ao pedido pelo credor. Por conseguinte, recomenda-se a reunião dos feitos para julgamento conjunto para preservar a unidade entre a pretensão executória e a defesa, evitando-se decisões contraditórias. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição a atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.82.038702-2; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. STJ CC 103229, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 10/05/2010. Ante o exposto, face à precedência da execução e a caracterização da prevenção, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara local. Int.

0010506-27.2016.403.6120 - JOAO BATISTA VALENTIM BASTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas desde 05/10/2015 (data do requerimento administrativo) e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo, bem como, caso necessário, complementar as custas iniciais. Intime-se.

0010524-48.2016.403.6120 - MARIO MASSAO SUGUINO(SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0010689-95.2016.403.6120 - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X UNIAO FEDERAL

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo. Int. Cumpra-se.

0010691-65.2016.403.6120 - CELSO LUIZ SANTANA(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que o cálculo do benefício seja calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a limitação do termo inicial do período básico de cálculo. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 14/12/2009. Assim, considerando que a autora está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que faz jus à revisão, o pagamento retroagirá gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer o original da procuração e declaração de pobreza no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, 1º do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se for o caso. Intime-se.

0000448-28.2017.403.6120 - ADAO DONIZETE TRALDI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial. Em tutela, o autor pede que o réu seja compelido a converter imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está aposentada, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autoconposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000536-66.2017.403.6120 - FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e a contrafé para citação do réu, bem como manifeste-se quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Int.

0001001-75.2017.403.6120 - LINO PIROLA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 222/234). A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado. (fls. 237/267). As fls. 289/291, foi acolhida a preliminar de incompetência, que ensejou a interposição de recurso ordinário pelo autor, ao final improvido. Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, que declinou a competência, acolhendo manifestação da União (fls. 369/370). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuará sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continue titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, inexistente ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - E assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Marianina Galante, j. 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-funcionário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-funcionários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2., da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciação da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa (ACO 1505). Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo legal, restitua-se os autos a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara com nossas homenagens. Intimem-se.

0001156-78.2017.403.6120 - MARIANA ALVES OLIVEIRA PINTO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra (Certifico e dou fe que a petição inicial contém a(s) irregularidades abaixo relacionada(s): Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto (art. 290 do CPC)), concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3) - DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 145 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004259-40.2010.403.6120 - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GOMES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS foi intimado a apresentar a conta de liquidação das parcelas devidas (execução invertida). Em atenção a esse comando, o INSS apresentou a planilha da fl. 112, apurando débito de R\$ 1.708,26, sendo R\$ 1.552,97 a título de principal e R\$ 155,29 referente a honorários, valores atualizados até 01/2016. A autora não concordou integralmente com a conta do INSS, e apresentou sua própria planilha, que diverge daquela apresentada pela autarquia apenas quanto ao valor devido a título de honorários, que segundo o exequente correspondem a R\$ 7.197,10. Intimado, o INSS impugnou a execução, defendendo o cálculo que apresentara (fls. 158-159). Sustenta que a base de cálculo dos honorários corresponde ao montante devido à segurada até a data da sentença, ou seja, com o encontro de contas entre o benefício concedido judicialmente e aquele que havia sido implantado na via administrativa. Por sua vez, o autor argumenta que o cálculo dos honorários deve desconsiderar valores recebidos administrativamente em decorrência de outros benefícios, de modo que insistiu na conta que apresentou. Em rápidas pinceladas, esse é o resumo da controvérsia. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No presente caso, todavia, a dificuldade neste momento consiste em definir os limites e o alcance da decisão transitada em julgado que serve de título executivo judicial. Em uma linha: é preciso definir exatamente qual é a base de cálculo para os honorários: aquilo que a autora efetivamente embolsou ou o valor bruto do benefício concedido na via judicial. É disso que se trata. Revisitando a inicial da ação de conhecimento, vejo que o principal pedido da autora consistia na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 03/07/2007, data em que requereu pela primeira vez (e teve deferido) o benefício de auxílio-doença. Em sua contestação, o INSS informou que em 17/05/2009 - ou seja, antes do ajuizamento da ação - a autora teve concedido novo benefício de auxílio-doença. Conforme se depreende da sentença, o auxílio-doença seguiu ativo até 14/10/2010, quando convertido em aposentadoria por invalidez. A concessão na via administrativa do benefício almejado esvaziou parcialmente o interesse processual da autora, que ficou limitado à fixação da DIB da aposentadoria. Após fixar os limites da controvérsia, a sentença concluiu que as provas não permitiam retroagir o benefício para data anterior à fixada pelo INSS na via administrativa como sendo a de início da incapacidade, de modo que julgou o feito improcedente. Contudo, em grau de recurso a sentença foi parcialmente reformada, ... para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (06/06/2009), e a pagar-lhe as parcelas vencidas com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Tendo em vista que desde o termo inicial da aposentadoria por invalidez a autora já recebia auxílio-doença, os valores devidos se limitaram à diferença de renda desses dois benefícios. A dívida é de uma compensação entre o que foi pago à segurada e o devido por conta do ajuizamento da ação também influencia o cálculo dos honorários. Conforme bem demonstrado pela autora, a jurisprudência se solidificou no sentido de que os valores pagos administrativamente ao segurado durante o curso da ação de conhecimento não devem ser subtraídos da base de cálculos dos honorários. A razão disso me parece lógica: os pagamentos efetuados na via administrativa equivalem ao reconhecimento do pedido, de modo que implicitamente resultam do empenho do advogado que patrocina a causa do beneficiado. Daí porque devem ser descontados dos créditos devidos ao autor na liquidação do julgado - para que ele não receba mais do que lhe é de direito -, mas não devem ser abatidos da base de cálculo dos honorários. O caso dos autos, contudo, possui peculiaridades que o tornam refratário à aplicação da orientação acima delineada. É que embora a aposentadoria por invalidez requerida pela autora tenha sido concedida no curso da lide, isso ocorreu antes da citação do INSS, o que afasta a hipótese de reconhecimento parcial do pedido pela parte. Nessa ordem de ideias, entendo que assiste razão ao INSS quando articula que impossível o pagamento de honorários advocatícios sobre valores pagos administrativamente e sobre os quais o causídico não teve qualquer influência. De fato, embora o INSS tenha reconhecido que o benefício reclamado pela autora era devido, está claro que não o fez premido pela ação judicial, mas sim por conta do andamento regular do procedimento administrativo. De mais a mais, no momento do ajuizamento da ação a autora já recebia benefício de auxílio-doença, de modo que já naquele momento o conteúdo econômico da pretensão limitava-se à diferença entre a renda do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Tendo em vista esse panorama, parecem-me que mesmo que a aposentadoria por invalidez tivesse sido concedida na via administrativa após a citação do INSS, a base de cálculo dos honorários deveria corresponder à diferença entre a renda percebida pela autora ao tempo do ajuizamento da ação e aquela implantada por força da sentença. Tudo somado, ACOLHO a impugnação do INSS, para declarar como devidos os valores informados na planilha da fl. 112. Condeno a autora ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em 10% da diferença entre o valor apresentado pela exequente e o proposto pela executada. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Intimem-se. Independentemente da preclusão desta decisão, expeça-se requisição de pagamento dos valores incontroversos.

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JESUS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Controvertem autor e INSS sobre a necessidade de prévio desligamento das atividades especiais para percepção de aposentadoria especial. Razão assiste ao INSS quanto à necessidade de afastamento do trabalho para a concessão do benefício. A jubilação, com tempo de contribuição abreviado, cobre contingência decorrente do maior desgaste e consequente aceleração da perda da capacidade laboral, como medida compensatória. Forçoso, pois, o afastamento da atividade nociva, como medida protetiva para o próprio segurado e para justificar a antecipação do benefício, face aos demais segurados. Por outro lado, como possuía mera expectativa de direito, não há como impor o desligamento durante o processamento do pedido. Tampouco impedir o recebimento de atrasados, uma vez que já se apresentava credor do sistema, imputando-se à autarquia o retardamento na implantação. Assim, tendo em vista que o afastamento da atividade especial constitui pressuposto da aposentadoria especial, intime-se o autor para comprovar, no prazo de quinze dias, o desligamento de seu contrato de trabalho. Optando pela aposentação, destaque que o benefício implantado encontra-se suspenso por falta de saque. O comparecimento à agência do INSS é suficiente para reativação, dispensando intervenção judicial. Na sequência, renove-se a intimação do INSS para apresentação de conta de liquidação, observando esta decisão. Concedo igual faculdade à parte autora. Ausente manifestação das partes, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-35.2013.403.6120 - ALFREDO VINICIUS DAGUANO(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VINICIUS DAGUANO

Fls. 323/324: Defiro. Intime-se o devedor por carta com aviso de recebimento. Antes, porém, intime-se a CEF para que forneça o atual endereço do autor. Intime-se. Cumpra-se.

0008366-88.2014.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELCIO KRONBERG

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada (Helcio Kronberg), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 1.203,59 (Hum mil, duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, acrescida de custas, se houver, mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC). Não ocorrendo o pagamento das custas, se devidas, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO COMUM

0008859-65.2014.403.6120 - RUTE PACHECO FERREIRA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 127/129 alegando que houve omissão no que toca ao pedido de antecipação da tutela. Recebo os embargos eis que tempestivos e aprecio o ponto omitido já que o pedido de tutela, embora apreciado no início do trâmite processual (fl. 60) não foi reapreciado por ocasião da sentença. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311, CPC). Conquanto ora não exista mais probabilidade do direito invocado, mas sua certeza, a autora está aposentada (fl. 70), de modo que não reputo presente o periculum in mora em aguardar o trânsito em julgado da sentença. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela. Dessa forma, ACOLHO os embargos para sanar a omissão apontada acrescendo a fundamentação supra e cujo dispositivo fica acrescido do seguinte parágrafo: Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0010133-64.2014.403.6120 - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento do período de atividade especial de 19/03/1984 a 18/02/1989, 27/05/1991 a 02/05/1997, 05/08/1997 a 03/10/1997, 01/05/2002 a 02/01/2003, 23/08/2004 a 25/11/2005, 11/02/2008 a DER e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (18/06/2013). Alternativamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou desde o ajuizamento da ação. Intimado, o autor atribui a causa o valor de R\$ 25.674,04 (fls. 95/97). Foi reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial (fl. 98), para onde os autos foram remetidos (fl. 98vs.), sendo apurado pela Contadoria daquele juízo o valor da causa em R\$ 58.017,35 (fls. 103/111). Intimado a manifestar interesse na renúncia do valor que excede 60 salários mínimos (fls. 112/113), o autor requereu a remessa à justiça comum federal (fl. 117/118). O processo então foi restituído a este juízo diante do declínio de competência do Juizado Especial (fl. 119/120). O autor emendou a inicial desistindo do pedido de requerimento do período rural entre 1982 e 1985 (fls. 126). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a requisição de processo administrativo (fl. 127). O autor requereu o prosseguimento do feito (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 131/151). Intimado a especificar prova, decorreu o prazo para o autor (fl. 152) e para o INSS (fls. 153). Na sequência, o autor foi intimado a esclarecer o vínculo com a empresa BALDAN, juntando apenas o PPP (fls. 154/158), do qual o INSS teve vista mas não se manifestou (fl. 159vs.). É o relatório. DECIDO No mérito, a parte autora vem ajuizar pleitear a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade comum especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadramento como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exige que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs e, sim, demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mas cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos/feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz? 19/03/1984 a 16/03/1986 Auxiliar geral/vazador Fls. 81/82 -- 17/03/1986 a 30/06/1986 Auxiliar geral/vazador Ruído 97 dB Calor 25,32 IBUTG/Aerodispersóides Fls. 157/158 S01/07/1986 a 20/09/1989 Operador de máquina de moldar Ruído 98,7 dB Aerodispersóides Fls. 157/158 S27/05/1991 a 29/02/1992 Auxiliar geral Ruído 90 dB Fls. 83/84 S01/03/1992 a 02/05/1997 Fomeiro Ruído 90 dB Calor 23,47°C Radiação não ionizante Fls. 83/84 S05/08/1997 a 03/10/1997 Auxiliar de retífica Ruído 87 a 90 dB Óleo sintético Fls. 85/86 S (para ruído) 01/05/2002 a 02/01/2003 Esmerilador Ruído 90 dB Risco de acidente (batida, queda, cortes e perfurações) Fls. 87/88 S23/08/2004 a 25/11/2005 Auxiliar de galvanoplastia Ruído 87,2 dB Produtos químicos Fls. 89/90 S11/02/2008 a 31/05/2010 Aux. Rebarbador/rebarbador/Poeria mineral Ruído 95 dB Fls. 91/93 S01/06/2010 a 18/06/2013 Fomeiro Calor 23,47 °C Radiação não ionizante Ruído 90 dB Fls. 91/93 S*PPP foi emitido em 28/12/2012 Inicialmente, quanto ao período de 19/03/1984 a 16/03/1986 o autor juntou PPP em branco que aponta que trabalhou para a empresa BALDAN (fls. 81/82). Como na CTPS (fl. 50) e no CNIS (fls. 141vs.) não havia registros desse período, o autor foi intimado a esclarecer a questão, limitando-se a juntar novo PPP, dessa vez indicando os fatores de risco, mas do período imediatamente posterior, que vai de 17/03/1986 a 20/09/1989. Assim, com relação a esse período, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerá, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial, pois sequer há registro na CTPS. Por outro lado, conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 17/03/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 20/09/1989, 27/05/1991 a 29/02/1992, 01/03/1992 a 05/03/1997, 23/08/2004 a 25/11/2005, 11/02/2008 a 31/05/2010 e de 01/06/2010 a 28/12/2012 (data do PPP), em razão da exposição ao agente ruído a nível acima dos limites de tolerância nos períodos (80 e 85 dB) ressaltando que a informação no PPP acerca da eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade do período quando o agente agressivo é o ruído. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 02/05/1997, 05/08/1997 a 03/10/1997 e de 01/05/2002 a 02/01/2003, embora não seja possível o enquadramento pelo ruído, já que a exposição não supera os 90 dB (Dec. 2.172/97), observo que há presença de outros agentes agressivos. No período de 06/03/1997 a 02/05/1997 não é mais possível o enquadramento pela atividade de fomeiro. Com relação ao calor, entendo que não caiba enquadramento já que a exposição era inferior a 28C (Dec. 53.831/64 - item 1.1.1 e do Decreto 83.080/79). No mais, ainda que o formulário indique exposição à radiação não ionizante, não há previsão de tais agentes nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Some-se a isso a inexistência de indicação da intensidade ou concentração dos agentes para que se pudesse aferir eventual agressividade e o uso de EPI eficaz. No período de 05/08/1997 a 03/10/1997 houve exposição a óleo sintético na função de auxiliar de retífica. Ocorre que o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas, não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período. Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/05/2002 a 02/01/2003 por risco de acidente (batida/corta, queda, cortes e perfurações), pois tais fatores não estão previstos nos decretos regulamentares. Além disso, o PPP aponta uso de EPI eficaz. Então, considerando o enquadramento dos períodos de 17/03/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 20/09/1989, 27/05/1991 a 29/02/1992, 01/03/1992 a 05/03/1997, 23/08/2004 a 25/11/2005, 11/02/2008 a 31/05/2010 e de 01/06/2010 a 28/12/2012, o autor somava na DER (18/06/2013) 15 anos, 5 meses e 5 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Convertido o período especial em comum o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois soma apenas 33 anos, 7 meses e 14 dias, conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 17/03/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 20/09/1989, 27/05/1991 a 29/02/1992, 01/03/1992 a 05/03/1997, 23/08/2004 a 25/11/2005, 11/02/2008 a 31/05/2010 e de 01/06/2010 a 28/12/2012, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado fu requerer sua aposentadoria. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter cumulado em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia. Transitado em julgado, intimem-se as partes para requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002699-87.2015.403.6120 - CARLOS HENRIQUE COCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Henrique Coco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os períodos de atividade especial de 02/01/1979 a 27/08/1980, 01/11/1980 a 30/06/1983 e de 24/11/1997 a 02/11/2003, reconhecidos judicialmente no processo n. 0001156-25.2010.4.03.6120, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 40). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício (fls. 43/44). Juntou documentos (fls. 45/47). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 50/51) e o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 53). Foi determinada a suspensão do processo para o réu provocar a execução da sentença proferida na 1ª Vara e reiterar o pedido junto ao INSS (fl. 54), o que foi cumprido a seguir (fls. 60/69). À vista dos documentos juntados pelo autor, o INSS não se manifestou (fl. 70, vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que após a suspensão do curso do processo o INSS foi instado pelo autor a se manifestar sobre o direito ao benefício, deferindo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.679.374-5 em 01/10/2015 (fls. 63/69). Todavia, como bem pontuado pela parte autora, remanesce interesse processual quanto às parcelas vencidas, já que requereu administrativamente o benefício em 24/06/2014 e é disso que passo a tratar. Busca a autora a averbação do tempo especial reconhecido judicialmente no processo nº 0001156-25.2010.4.03.6120, que tramitou perante a 1ª Vara de Araraquara, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 24/06/2014 e a ação ajuizada em 12/02/2015. Observo que o período de 24/11/1997 a 02/11/2003 inicialmente reconhecido na sentença foi afastado pelo tribunal, que averbou apenas os períodos de 02/01/1979 a 27/08/1980 e de 01/11/1980 a 30/06/1983. A decisão transitou em julgado em 13/09/2013 (fl. 27). Devolvidos os autos a 1ª Instância, foi dado início à fase de cumprimento de sentença com a expedição de ofício à AADI. O ofício foi expedido em 04/10/2013 e juntado aos autos CUMPRIDO em 17/10/2013, conforme extrato de andamento processual em anexo. Dessa forma, quando o autor requereu o benefício em 24/06/2014 (NB 168.434.899-1), a autarquia tinha o dever legal de computar no cálculo da aposentadoria os períodos especiais reconhecidos judicialmente, convertendo-os em tempo comum, sem qualquer ônus ao segurado. Não foi o que ocorreu. Pelo cálculo de fls. 14/15 noto que o INSS averbou alguns períodos especiais (21/09/1988 a 31/05/1991, 24/11/1997 a 02/12/1998), mas aqueles reconhecidos na via judicial (02/01/1979 a 27/08/1980, 01/11/1980 a 30/06/1983) foram computados como tempo de serviço comum, gerando uma diferença a menor de 1 ano, 8 meses e 22 dias. Assim, resta saber se tal diferença era suficiente para garantir a concessão do benefício na DER (24/06/2014). A resposta é positiva. Considerando os períodos reconhecidos na via administrativa (fls. 14/15) e os averbados judicialmente (fl. 22) o autor somava 35 anos, 7 meses e 6 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. A omissão da parte ré não se justifica, já que mesmo depois de citada manteve-se inerte em implantar o benefício em favor do autor, quando no CNIS já constava atualização CNISVR para os períodos em questão. Somente após a terceira provocação é que implantou o benefício com data de início em 01/10/2015, quando em curso a presente ação. Tudo somado, o autor faz jus ao pagamento dos atrasados desde a DER (24/06/2014), restando prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria, uma vez que o benefício foi implantado no curso da lide. Anoto que a sucumbência do demandante cinge-se à averbação do período de 24/11/1997 a 02/11/2003, interstício que não repercutiu no cálculo da renda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC. No mais, julgo o feito PROCEDENTE EM PARTE, nessa parte extinguindo-o com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de condenar o INSS a pagar as diferenças devidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.434.899-1) referente ao período de 24/06/2014 (DER) a 31/09/2015. Sobre os atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando que a sucumbência do autor foi mínima - para não dizer insignificante - condeno o INSS pagamento de honorários que fixo em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002999-49.2015.403.6120 - DIRCEU DE SOUZA THOME(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dirceu de Souza Thomé ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 14/01/1983 a 15/08/1985, 28/03/1989 a 13/12/1991 e 01/08/1998 a 23/06/2014, bem como a conversão dos períodos comuns em especial de 18/12/1992 a 30/03/1995. Requeru, também, indenização por danos morais. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA e de documentos (fl. 67). O autor interpôs agravo sob a forma retida (fls. 69/73) e a decisão foi mantida pelo juízo (fl. 74). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 75/86). Juntou documentos (fls. 87/88). A parte autora produziu pericial e apresentou quesitos (fls. 91/93). O INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 95). Foi expedido ofício à empresa CITROSUCO requisitando-se PPP e LTCAT (fl. 96). A empresa prestou informações à fl. 100 e o autor reiterou expedição de novo ofício ou a realização de prova pericial (fl. 104/106). A empresa CITROSUCO ratificou as informações contidas no PPP emitido pela empresa FISHER (fl. 108). Na sequência, o autor requereu a realização de perícia (fls. 110/111) e foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar (fl. 112vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controversos. Melhor analisando os autos, ainda que a sucessora da empresa FISHER não disponha do laudo, a perícia seria de todo inviável, tendo em vista a informação de encerramento da empresa responsável pelas atividades do setor de Packing House (fl. 100). Ademais, a falta de indicação da técnica utilizada na aferição do ruído não desconstitui a presunção de validade do formulário, elaborado com base em laudo ambiental, sendo que as informações ali contidas foram ratificadas pela empresa sucessora (fl. 100), responsável por todas as obrigações da empresa sucedida. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do tempo comum em tempo especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritas nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescrevia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO DE PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC e EPI tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muto essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é o sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS já enquadrou os períodos de 03/09/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/12/1988 e de 01/01/1989 a 11/01/1989 na via administrativa (fls. 44/45), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI eficaz 14/01/1983 a 15/08/1985 Manipulador de caixa Ruído 86,2 dB Fls. 30/31 SIM 28/03/1989 a 13/12/1991 Carregador Ruído 86,2 dB Fls. 34/35 SIM 01/08/1998 a 04/08/2008 Pesador Ruído 86,85 dB Fls. 40/41 SIM 05/01/2009 a 23/06/2014* Pesador Ruído 86,22 dB Hidrocarbonetos/Vapores Orgânicos Fls. 62/63 do PA em CD SIM* PPP é de 14/02/2014 Quanto ao agente nocivo ruído, conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO nos períodos de 14/01/1983 a 15/08/1985, 28/03/1989 a 13/12/1991, 19/11/2003 a 04/08/2008 e de 05/01/2009 a 31/05/2014 (conforme CNIS, fl. 59) e o uso de EPI não tem a capacidade de neutralizar os efeitos nocivos do ruído, conforme decidiu o STF. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/08/1998 a 18/11/2003, eis que a exposição foi inferior ao limite de tolerância estabelecido para o período (90 dB). Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 05/08/2008 a 04/01/2009, pois sequer há registro de trabalho nesse período, conforme se infere dos extratos do CNIS e da CTPS do autor. Com relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial mediante a utilização do fator de conversão de 0,71, observo que a Lei 9.032/1995 vedou essa possibilidade ao retirar a expressão alternadamente do art. 57, 3º e conferir nova redação ao 5º da Lei 8.213/91. Tem-se entendido que tal vedação não trata de critério de enquadramento, mas de concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento, de forma a somente ser aplicável somente para benefícios requeridos até 28/04/1995, data de vigência da lei. Com efeito, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012). Nesse quadro, o cômputo do período de 18/12/1992 a 30/03/1995, constante da folha 12 da CTPS do autor (fl. 32 do PA em CD) não é possível. Então, considerando os períodos enquadrados pelo INSS na via administrativa (fls. 44/45) e os períodos reconhecidos nesta sentença (14/01/1983 a 15/08/1985, 28/03/1989 a 13/12/1991, 19/11/2003 a 04/08/2008 e de 05/01/2009 a 31/05/2014) o autor somaria apenas 18 anos, 9 meses e 11 dias (contagem anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Já o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil não somente para condicionar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 14/01/1983 a 15/08/1985, 28/03/1989 a 13/12/1991, 19/11/2003 a 04/08/2008 e de 05/01/2009 a 31/05/2014. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 75.484,13) não está anparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é sentido do recolhimento. Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007619-07.2015.403.6120 - ANTONIO BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO BARBOZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença desde 31/01/2011 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela (fl. 73). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 75/82) e juntou documentos (fls. 85/88). A autora pediu prova pericial (fl. 90). Deferida a prova pericial, à vista do laudo (fls. 93/101), a parte autora concordou parcialmente com o resultado da perícia (fls. 106/108). O INSS se deu por ciente (fl. 105vs.). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 109). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde a cessação e a conversão a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, se qualifica como auxiliar de incêndio e alega estar incapaz em razão de problemas no punho direito. Quanto à qualidade de segurado e carência estão comprovados já que o autor tem vínculos entre 1985 a 2003 e recebeu um auxílio doença entre 15/04/2004 e 25/01/2011. A seguir, voltou trabalhar entre 04/2011 a 09/2015 (fls. 85/86). Quanto à incapacidade, na AVALIAÇÃO FEITA EM 17/03/2016, o periciando foi submetido a tratamento cirúrgico, artrodesse, com imobilização do punho direito. Não apresenta dor nas atividades diárias, mas só se carregar peso, de acordo com relato do autor (fl. 94 e 96). Conclui o perito que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o trabalho de cortador de cana, atividade que o autor exerceu por 09 anos, em razão de sequele de necrose óssea em punho direito, porém, NÃO HÁ INCAPACIDADE para brigadista da equipe anti-incêndio que desenvolve atualmente (conclusão - fl. 97). Nesse quadro, conquanto o autor esteja parcial e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade de cortador de cana que exerceu até a concessão do auxílio-doença em 2004, depois da cessação fez curso de reabilitação profissional (concluiu em 2010) e readaptado como porteiro estando há 01 ano exercendo atividade na brigada de incêndio para a qual não está incapacitado. Dessa forma, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 2001 tampouco à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. L.

0010409-61.2015.403.6120 - PAULO HENRIQUE POSSA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Henrique Possa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 16/07/2015 a 28/08/2015. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela, assim como os pedidos de exibição do processo administrativo e de expedição de ofício à empresa (fl. 50). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 53/56). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 60/69). Juntou documento (fl. 70). A parte autora requereu produção de prova pericial e expedição de ofício à empregadora (fls. 73/80). Na sequência, foi deferido prazo para a parte autora juntar documentos ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-los (fl. 80), o que foi cumprido a seguir (fls. 81/83 e 85/90). À vista da documentação apresentada, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 91, vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que foi juntado aos autos os PPP(s) que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controvertidos. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção iure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Tribunais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluiu em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI eficaz 26/03/1997 a 17/11/2003 Operador de Tomo Ruído 86, 85,4 e 85,8 dB Óleo semissintético Fls. 31/33 S16/07/2015 a 28/08/2015 Operador de Tomo Ruído 85,2 dB Óleo semissintético Fls. 86/90 SC Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período de 16/07/2015 a 28/08/2015, pois a exposição ao ruído era superior ao limite de 85 dB estabelecido para o período e, como visto, o uso de EPI não elimina os efeitos nocivos do ruído. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 17/11/2003, já que nesse período o autor estava exposto a ruído dentro do limite de segurança estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 (90 decibéis). Quanto ao óleo semissintético, observo que o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. No caso, o autor tem contato com a substância ao operar o torno de CNC por comando numérico cuja função é fresar, desbastar, fazer chaveta e canal externo em todas as peças do processo produtivo (fl. 87). Assim, não se justifica a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Ademais, o PPP indica uso de EPI eficaz. Então, considerando o período reconhecido nesta sentença (16/07/2015 a 28/08/2015) e aquele reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 34), o autor somava apenas 18 anos, 5 meses e 21 dias na DER (28/08/2015), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ainda que considerássemos o pedido subsidiário de alteração da DER para computar o período especial até a data de emissão do PPP (13/09/2016), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício, conforme contagem anexa. Contudo, deixo de condenar o INSS à averbação do período posterior a 28/08/2015, pois não há pedido expresso do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 16/07/2015 a 28/08/2015. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 53.558,53) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por RENATO MARTINS DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial entre 20/06/1986 a 10/07/1995, 06/03/1997 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 17/11/2003 e 19/06/2015 a 27/08/2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (27/08/2015). Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela, indeferido o pedido de requisição do PA e de documentos e juntado extrato do CNIS (fls. 68/69). O autor interpôs agravo sob a forma reida (fls. 71/74) e a decisão foi mantida pelo juízo (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado juntando documentos (fls. 77/91). Limitado a especificar prova, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 94/99). O INSS pediu o julgamento da lide (fls. 101/103). O julgamento foi convertido em diligência para o autor juntar PPP do período entre 19/06/2015 e 27/08/2015 (fl. 104). O autor juntou PPP e reiterou pedido de perícia por similaridade para o período entre 1986 a 1995 como aprendiz de torneiro mecânico (fls. 105/107 e 108/110). O INSS se manifestou contrariamente ao deferimento da prova pericial por similaridade (fl. 112). É o relatório. DECIDO: O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que para o período entre 1986 a 1995 o enquadramento é possível por atividade. No mérito, a parte autora vem ajuizar pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os artigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012, (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis com reconhecimento de próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/1998) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos/Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz/20/06/1986 a 10/07/1995 Auxiliar de torneiro**CTPS juntada nos autos é de terceiros; a do autor está no CD CTPS p. 15 do CD de fl. 66 --06/03/1997 a 31/05/1999 Ruído 86 dB/reagentes químicos/umidade Fls. 41/43 SIM01/06/1999 a 17/11/2003 Ruído 86 dB/reagentes químicos/umidade Fls. 41/43 SIM19/06/2015 a 27/08/2015 Ruído 89,2 dB/reagentes químicos/umidade Fls. 108/110 SIM Conforme fundamentação retro, entendo que a atividade desenvolvida como auxiliar de torneiro pode ser equiparada à do debastador, previsto no item 2.5.1 do Anexo II, do Dec. 83.080/79 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS, já que atuam no acabamento da peça produzindo poeira metálica. Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 20/06/1986 a 10/07/1995 por atividade. De outra parte, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/1997 a 17/11/2003 em razão da exposição ao agente ruído a nível abaixo do limite de tolerância para o período (90 dB). Quanto aos reagentes químicos, o PPP não indica as substâncias a que o autor estaria exposto. Independentemente disso, informa que o EPI é eficaz de modo que não cabe enquadramento por exposição a agente químico. No que diz respeito ao segundo período apontado no quadro acima, CABE ENQUADRAMENTO do período entre a 19/06/2015 a 27/08/2015 em razão da exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância (85 dB). Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos entre 20/06/1986 a 10/07/1995 e 19/06/2015 a 27/08/2015, conclui-se que o autor NÃO possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (27/08/2015) já que soma 22 anos, 5 meses e 27 dias (cálculo anexo). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003086-78.2015.403.6322 - ZILDA MARIA MINEIRO BARRETO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de rito ordinário, proposta por ZILDA MARIA MINEIRO BARRETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pela Lei 8.212/91 e pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP - Proc. 0004911-28.2011.403.6183.O presente feito foi inicialmente distribuído no JEF de Araraquara, posteriormente redistribuído a este juízo em razão de declaração de incompetência absoluta pelo valor da causa (fls. 17/55).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60).O réu apresentou contestação alegando em preliminar falta de interesse de agir por se tratar de benefício concedido no chamado buraco negro, a decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal defendendo, no mais, a improcedência da ação (fls.63/76). Decorreu o prazo para réplica (fls. 77).É o relatório.DECIDO-Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.De início, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir alegada pelo INSS, eis que se confunde com o mérito.No mérito, anoto que a arguição de DECADÊNCIA não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da PRESCRIÇÃO SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC). Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão (art. 5º, 1º).Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:..."JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03.a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RENº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991.b.2) benefícios que tiveram revêsoes judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JURROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte (DIB 30/10/1990) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma.O cálculo realizado pela contadoria do juízo (anexo) demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.084,39 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00.Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluiu do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.689,39). A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:..."não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos).Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC.No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003484-25.2015.403.6322 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA/SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em averbar os períodos de atividade especial e conceder aposentadoria por tempo de contribuição. O processo inicialmente foi distribuído perante o Juízo Especial (fls. 35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o autor foi indagado sobre eventual renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (fl. 36), requerendo a remessa dos autos para a justiça federal comum (fls. 36/38). Após o declínio da competência, os autos foram redistribuídos a este juízo (fls. 39/44). O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documentos (fls. 48/65). Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 66/67). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documento próprio, fornecido pelo empregador, que retrate de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição aos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção, etc. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprove a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º, e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp. 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular eficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mas cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/Laudo Técnico EPI eficaz/8/10/1984 a 21/10/1985 Auxiliar geral Ruído 88,4 dB Óleo, graxa Fl. 21 S22/10/1985 a 31/07/1986 Torneiro mecânico IV Ruído 88,4 dB Óleo refrigerante, graxa Fl. 21 S01/08/1986 a 25/09/1989 Torneiro mecânico ARuído 88,4 dB Óleo refrigerante, graxa Fl. 21 S13/04/1992 a 25/10/1994 Frentista (Fulgás Comércio e Serviços Ltda) Fl. 15 (CTPS) ---10/04/1995 a 04/08/1995 Frentista (Auto Posto de Serviços Damiani Ltda.) Fl. 15 (CTPS) ---02/10/1995 a 01/03/1996 Frentista (Posto Confiança de Matão Ltda) Fl. 15vs. (CTPS) ---01/04/1996 a 05/03/2001 Frentista/Benzeno, vapor e formação de gases/inchimento, explosão e queimaduras/Postura/trabalho em pé Fls. 22/23 N06/05/2001 a 19/03/2003 Frentista Fl. 15vs. (CTPS) ---24/03/2003 a 25/11/2005 Montador IRuído 91 dB Graxa, óleo Fls. 23/24 S27/04/2007 a 30/06/2010 Auxiliar de prensa IRuído 88 dB Fls. 25/27 S01/07/2010 a 13/01/2015* Operador Pantógrafo III/Máquina Corte Ruído 86 dB Fls. 25/27 S * PPP emitido em 08/05/2014 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/10/1984 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 25/09/1989, 24/03/2003 a 25/11/2005, 27/04/2007 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 08/05/2014 (data do PPP) em razão da exposição ao agente ruído a nível acima dos limites de tolerância nos períodos (80, 90 e 85 dB) ressalvando que a informação no PPP acerca da eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade do período quando o agente agressivo é o ruído. Quanto aos períodos em que o autor exerceu a função de frentista, de 13/04/1992 a 25/10/1994, 10/04/1995 a 04/08/1995, 02/10/1995 a 01/03/1996 e 01/04/1996 a 05/03/2001, além do perigo, é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina), de forma que CABE ENQUADRAMENTO com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. Por outro lado, do período de 06/05/2001 a 19/03/2003 não é possível mais o enquadramento pela atividade e o autor não trouxe qualquer documento que comprove exposição a agentes agressivos. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Theresinha Cazeria, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Assim, considerando o enquadramento dos períodos de 18/10/1984 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 25/09/1989, 13/04/1992 a 25/10/1994, 10/04/1995 a 04/08/1995, 02/10/1995 a 01/03/1996, 01/04/1996 a 05/03/2001, 24/03/2003 a 25/11/2005, 27/04/2007 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 08/05/2014, averbando-se a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (21/05/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (21/05/2013), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Havendo sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. A Autorquia é isenta de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006NB: 42/159.062.775-7 Nome do segurado: Antônio Aparecido da Silva Nome da mãe: Benedita Binetti da Silva RG: 19260685 SSP/SPCPF: 083.530.978-93 Data de Nascimento: 13/08/1968 NIT: 1.207.798.391-6 Endereço: Rua Yolanda Tagliavini Groppa, n. 489, bairro Las Lomas, Matão/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: DER (21/05/2013) RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 18/10/1984 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 25/09/1989, 13/04/1992 a 25/10/1994, 10/04/1995 a 04/08/1995, 02/10/1995 a 01/03/1996, 01/04/1996 a 05/03/2001, 24/03/2003 a 25/11/2005, 27/04/2007 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 08/05/2014. P.R.I.

0001459-29.2016.403.6120 - ROSIMAR GUIMARAES PRATES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rosimar Guimarães Prates ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 01/04/1991 a 07/10/1998 e 23/04/2015 a 04/09/2015, bem como a conversão do período comum em especial de 02/01/1984 a 16/01/1985, 30/12/1984 a 06/08/1988. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferidos os pedidos de requisição de documentos ao INSS e às empregadoras (fl. 53). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 55/58). O INSS apresentou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 62/77). Juntou extratos do CNIS (fls. 78/84). Em réplica o autor refutou os argumentos deduzidos na contestação (fls. 87/98). Foi indeferida a impugnação do INSS e determinada a juntada de documentos (fl. 100), o que foi cumprido a seguir (fls. 103/105). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controversos. No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigo 103, parágrafo único da LBPSS c/c 219, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 04/09/2015 e a ação ajuizada em 19/02/2016. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvérsia em partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do tempo comum em tempo especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da novidade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laboral em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento. Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a novidade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador fez uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controversos são os seguintes: Período Função / agente Formulário PPP EPI eficaz: 201/04/1991 a 07/10/1998 Op. Máquina Fabricação/Ruído 100 dBRuído 88,5 dB (a partir de 01/10/97) fl. 26 S23/04/2015 a 04/09/2015 Operador de máquinas/Ruído 90,5 dBUmidade/Reagentes químicos fls. 103/105 S Quanto ao agente físico ruído, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa forma, também cabe enquadramento dos períodos pleiteados de 01/04/1991 a 07/10/1998 e de 23/04/2015 a 04/09/2015, pois o autor trabalhou exposto a ruído de intensidade de 100, 88,5 e 90,5 dB, bem acima dos limites de tolerância estabelecidos para os períodos. Com relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial mediante a utilização do fator de conversão de 0,71, observo que a Lei 9.032/1995 vedou essa possibilidade ao retirar a expressão alternadamente do art. 57, 3º e conferir nova redação ao 5º da Lei 8.213/91. Tem-se entendido que tal vedação não trata de critério de enquadramento, mas de concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento, de forma a somente ser aplicável somente para benefícios requeridos até 28/04/1995, data de vigência da lei. Com efeito, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012). Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 02/01/1984 a 16/01/1985 e de 30/12/1984 a 06/08/1988 não é possível, pois o requerimento do benefício deu-se em data posterior a 1995. Então, considerando os períodos enquadrados pelo INSS na via administrativa (fl. 29) e os períodos reconhecidos nesta sentença (01/04/1991 a 07/10/1998 e de 23/04/2015 a 04/09/2015) o autor somaria apenas 24 anos, 5 meses e 23 dias (contagem anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER. Contudo, observo que o autor continua trabalhando e postulou na inicial, subsidiariamente, a concessão do benefício 1) desde a data do ajuizamento da presente ação; 2) desde a data da citação do INSS; 3) da juntada do laudo pericial aos autos; ou ainda, 4) na data da r. sentença a ser prolatada em 1ª instância ou no acórdão em 2ª instância (item g - DOS PEDIDOS). Por sua vez, juntou PPP recente que comprova a continuidade do trabalho em condições ainda mais nocivas (a partir de 2016 o ruído aumentou para 92,1 e 92,8 dB). Logo, considerando que o autor comprovou a manutenção do trabalho em condições especiais até 06/10/2016, na data do ajuizamento ainda não teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria (24 anos, 11 meses e 16 dias), mas na data da citação, ocorrida em 26/04/2016, o autor somava 25 anos 1 mês e 15 dias (cálculo anexo), fazendo jus ao benefício a partir de então. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01/04/1991 a 07/10/1998 e de 23/04/2015 a 26/04/2016 e a implantar o benefício de aposentadoria especial a partir de 26/04/2016. Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando o fato de o réu ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento (Lei 9.289/96). Como as parcelas remontam a 04/2016 o valor da condenação não será superior a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Proveniente nº 71/2006/Benefício: aposentadoria especial NB: --Nome do segurado: Rosimar Guimarães Prates Nome da mãe: Divina Guimarães PratesRG: M-5553581 SSP/MGCPF: 757.442.796-87Data de Nascimento: 28/03/1969NIT: 1.217.926.876-0Endereço: Rua São Pedro, n. 17, Vila Santa Maria, Araraquara/SPDIB: 26/04/2016Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

0001848-14.2016.403.6120 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria de Fátima Silva de Abreu ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que só é viável mediante o enquadramento como especiais de períodos que o INSS computou como de atividade comum. Requer a concessão do benefício que lhe foi mais vantajoso: desde a primeira DER (25/03/2013), desde a segunda DER (24/02/2015) ou pela nova regra dos 95/85. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fls. 35). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 38/48). Juntou documentos (fls. 49/50). A parte autora impugnou a contestação e requereu produção de prova testemunhal e pericial (fls. 53/60). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 61, vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da novidade da função. Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que foi juntado aos autos os PPP(s) que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controversos. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvérsia em partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. O

reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta determinado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento. Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LND (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz mudo essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que num primeiro momento o INSS enquadrou os períodos de 16/05/1977 a 30/04/1983 e de 17/04/1995 a 31/12/2001 (fs. 08 e 22). Contudo, como naquela época a autora não somava tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, o benefício foi indeferido. Em 2015, quando formulou novo pedido, esses mesmos períodos não foram considerados prejudiciais (fl. 09). Desse modo, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI eficaz? EPC eficaz? 216/05/1977 a 30/04/1983 Serviços diversos Unidade Bactérias, vírus, bacilos, fungos, protozoários, etc. Hipoclorito de sódio Fls. 18/19 S N (para bactérias, fungos, vírus) 17/04/1995 a 31/12/2001 Agente sanitário Abate (larvicida orgânico fosforado) Fls. 19/20 N N01/01/2002 a 31/10/2005 Agente sanitário Vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc. Fls. 19/20 N NDe acordo com o PPP, no período de 16/05/1977 a 30/04/1983 a autora trabalhou como assistente nutricional dos pacientes (sadios e enfermos) internados no hospital Beneficência Portuguesa de Araraquara, cuidando do planejamento, organização, administração e avaliação das unidades de alimentação e nutrição, além de auxiliar a cozinha no preparo dos alimentos (descascar legumes, cortar a carne, preparar as frutas para suco, etc. Higienizar os utensílios usados. Bem como lavar o chão, limpar a pia, etc. Manter o estoque de mantimentos organizado (fl. 18, vs). O Decreto 53.831/64 disciplina: 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Na sequência, vieram os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79, cujo Anexo I estabelecia: Dec. 72.771/1973 1.3.5 GERMES Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Quadro II; médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de antropopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratórios de gabinetes de necropsia, técnico de anatomia). Dec. 83.080/1979 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II; médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). No caso, embora o trabalho da autora estivesse voltado aos funcionários e pacientes do hospital, ai incluídos os enfermos, não me parece que as atividades descritas no PPP se amoldam às hipóteses previstas nos Decretos, que exigem contato direto, obrigatório e permanente com o paciente ou material infectado. Ao que consta, a assistência prestada pela autora era indireta, podia ser prestada à distância e independente de contato direto com o paciente. Tanto é que o item 2.1.3 não contempla os assistentes de nutricionistas. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período. Vale destacar que o PPP indica uso de EPI eficaz, embora reconheça a ausência de equipamento de proteção coletivo para bactérias, vírus, bacilos, fungos, protozoários, etc. Isso porque, ainda que individualmente o funcionário adote todas as medidas de segurança e utilize adequadamente os equipamentos de proteção, tratando-se de ambiente hospitalar, é impossível de se estancar de forma absoluta eventual contato com agentes biológicos. O reconhecimento dessa vulnerabilidade não é suficiente para autorizar o enquadramento da função, pois do contrário todos os funcionários do hospital teriam direito à aposentadoria especial, ainda que sem contato direto com os agentes nocivos. Por outro lado, no que toca ao período de 17/04/1995 a 31/12/2001, observo que a autora realizava trabalhos de combate a dengue com uso contínuo de larvicida orgânico-fosforado (Abate), sem a utilização de EPI ou EPC. Nesse ponto, os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 autorizam o enquadramento das atividades que envolvam aplicação de inseticidas, sínteses orgânicas ou fertilizantes fosforados e organofosforados (códigos 1.2.6 e 1.10.12). Dessa forma, CABE ENQUADRAMENTO do período. Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO de 01/01/2002 a 31/10/2005. Na função de agente sanitário e fiscal do município a autora realizava vistorias em setores da área da saúde, alimentação e saneamento básico, além de realizar a vacinação de animais. A par disso, o PPP diz que não há EPI ou EPC eficaz. Nesse cenário, vejo que a situação se enquadra no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99 (trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos). Apesar de a campanha de vacinação antirrábica ser anual, é bom que se diga que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação da segurada. Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (17/04/1995 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 31/10/2005) a autora somaria apenas 27 anos, 5 meses e 17 dias na primeira DER (25/03/2013) e 29 anos, 4 meses e 16 dias na segunda DER (24/02/2015), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria pela nova regra dos 85/95, incluída pela Lei 13.183/2015 a partir de 05/11/2015, vejo que nessa data a autora tinha 30 anos e 27 dias de contribuição e 57 anos de idade, somando 87 pontos (30 + 57), suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91. Por fim, observo que o INSS não teve a oportunidade de se manifestar previamente sobre este último pedido, vindo a tomar ciência do requerimento na data da citação. Assim, a autora faz jus ao benefício a partir da data da citação (26/04/2016). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 17/04/1995 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 31/10/2005 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, a partir de 26/04/2016. Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando o fato de o réu ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento (Lei 9.289/96). Como as parcelas remontam a 04/2016 o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Proveniente nº 71/2006 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: --Nome do segurado: Maria de Fátima Silva de Abreu Nome da mãe: Júlia Borges da Silva RG: 24.902.791-4 SSP/SPCPF: 149.454.258-76 Data de Nascimento: 03/02/1958 NIT: 1.080.120.210-5 Endereço: Rua Bento Aranha do Amaral, n. 58B, Distrito de Bueno de Andrada, em Araraquara/SP DJB: 26/04/2016 Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpria-se.

0003109-14.2016.403.6120 - EDNA DE FATIMA MARIGLIANI BARROS (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES E SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA E SP300739 - ALONSO SAMBIASE BARTOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/105: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 80/82 em que a embargante alega contradição ao condenar a autora ao pagamento de honorários ao INSS (e não à União) e omissão ao deixar de manifestar sobre tese firmada pelo STF em casos repetitivos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contradição é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Com relação ao primeiro ponto, não há contradição a ser sanada, pois no dispositivo da sentença consta que os honorários são devidos à União (fl. 82). Contudo, diante da informação de possível equívoco no lançamento do texto para publicação (certidão supra), a sentença deve ser republicada a fim de evitar eventuais prejuízos às partes. Quanto à suposta omissão sobre os precedentes do STF mencionados na inicial, este juízo não ignora a existência de entendimento em sentido contrário sobre a matéria, tanto que manteve a liminar, não obstante a ação tenha sido julgada improcedente. Vale registrar que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (AgRg no REsp 1532177/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 17/12/2015). Dessa forma, os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Republica-se a sentença de fls. 80/82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Republicação da sentença de fls. 80/82: SENTENÇA I - RELATORIOEDna de Fátima Margliani Barros ajuizou ação em face da União Federal objetivando a isenção do imposto de renda por ser portadora de neoplasia maligna, com pedido de repetição de indébito. Requerer, ainda, o afastamento das verbas acessórias aplicadas, tais como imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora. Custas recolhidas (fl. 21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/48). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento e juntou atestados médicos (fls. 55/63 e 51/53), sendo mantida a decisão agravada (fl. 64). A União defendeu a legalidade de sua conduta e impugnou os valores apresentados pela autora a título de repetição de indébito (fls. 67/72). O TRF3 deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 73/75) e, posteriormente, deu provimento ao agravo, decisão ainda não definitiva (em anexo). Houve réplica (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil considerando que não há necessidade da produção de provas. Busca a parte autora a declaração de isenção de imposto de renda com repetição de indébito do período de 2012 a 2016, alegando ser portadora de carcinoma na glândula da tireoide. Aduz que o órgão pagador do benefício de pensão (TRT da 2ª Região) concedeu a isenção de 02/02/2007 a 02/02/2012, cessando o benefício após realização de perícia que concluiu não terem sido encontradas evidências de atividade da doença após cinco anos de seguimento. (fl. 31, vs.). Na contestação a União defende como requisito indispensável a concessão da isenção a existência de laudo médico com prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30 da Lei 9.250/95). No mérito, tanto como ponto de partida e adoto como razão de decidir, a decisão que indeferiu a tutela, que passo a transcrever: A autora pretende por meio desta ação o reconhecimento de que os proventos de pensão por morte que percebe são isentos de imposto de renda, sob o fundamento de que desde fevereiro de 2007 é portadora de neoplasia maligna da glândula da tireoide. Narra que requereu a isenção do tributo perante o órgão pagador da pensão (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), que concedeu o benefício até fevereiro de 2012. Argumenta, entretanto, que faz jus à isenção sem data final, pois a doença que a acomete permite seu enquadramento no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, salientando que não há exigência de contemporaneidade dos sintomas, nem indicação de validade do laudo pericial ou comprovação de recidiva da enfermidade. Pede em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja cessada a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre a pensão. É a síntese do necessário. De partida anoto que não se põe em dúvida que os proventos de aposentadoria e pensão pagos a portadores de neoplasia maligna são isentos de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Complementando essa norma, o 4º do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda/99 dispõe que para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). Indo direto ao ponto, registro que por ora não há elementos firmes apontando que atualmente está acometida de neoplasia maligna. Os documentos que instruem a inicial revelam que a autora teve reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda com base em laudo médico pericial realizado pela fonte pagadora da pensão em 23/06/2010, com efeitos retroativos a 02/02/2007. Porém a decisão ressaltou a necessidade de reavaliação do quadro em fevereiro de 2012, limitando, portanto, a isenção até essa data (fls. 28/29). Em nova perícia, realizada em 30/04/2012, a junta médica oficial concluiu que a periciada foi acometida por NEOPLASIA MALIGNA DE TIREOIDE - CID C73 comprovada em 02/02/2007, não tendo sido encontradas evidências de atividade da doença após cinco anos do seguimento. A Junta Médica entendeu que a neoplasia apresentada pela periciada encontra-se controlada, concluindo que não foram encontradas, no momento evidências de atividade de doenças previstas na Lei n. 7.713/88, art. 6º, inciso XIV e suas modificações posteriores (fl. 31). Ora, se o laudo realizado por junta médica oficial em abril de 2012 concluiu que houve controle da doença com ausência de qualquer indicio de atividade, é razoável que a isenção cesse porque não há evidências da doença que em 2010 justificou a isenção. Note-se, aliás, que o último documento médico juntado aos autos é de janeiro de 2012 e nele consta tão somente que a autora segue em observações clínicas e periodicamente avaliada mediante novos exames (fl. 30) nada referindo sobre eventual recidiva da doença. Toda isenção tem uma razão de ser e no caso dos portadores de doença grave a finalidade do favor fiscal é evidente: desonerar o contribuinte dos encargos financeiros relativos ao tratamento da doença. Logo, o contribuinte acometido por alguma das moléstias listadas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 (rol que contempla a neoplasia maligna) terá direito à isenção durante o tratamento e convalescença da moléstia. No entanto, recuperando-se da doença (e, por conseguinte, livrando-se do fardo financeiro que vem a reboque da enfermidade) desaparece o substrato fático que justificava a isenção. A isenção opera por força de relação de causa e efeito; dessa forma, desaparecida a causa, desaparece o efeito. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Nesse particular, anoto que os documentos juntados às fls. 52-53 não afastam a conclusão de que a doença está sob controle, de sorte que a autora não possui direito à isenção pleiteada. Por conta disso, impõe-se a rejeição do pedido. A rigor, o julgamento de improcedência do pedido tem por consequência a revogação da tutela antecipada, independentemente de a medida antecipatória ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF a respeito da liminar em mandado de segurança, mas que pode ser aplicada a qualquer medida antecipatória da tutela: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A justificativa para a prevalência da sentença sobre a decisão que antecipava a tutela decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial e aquela é prolatada em cognição exauriente. No caso concreto, tanto a decisão que indeferiu a liminar quanto a que concedeu a tutela recursal em sede de agravo de instrumento, foram proferidas com base no mesmo panorama fático; a divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação da legislação. Ocorre, contudo, que a sentença ora proferida também se baseou nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação - conforme visto, os documentos juntados após a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela não influenciaram no entendimento ali manifestado - e que, por sua vez, também foram sopesados pelo Desembargador Federal que antecipou os efeitos da tutela recursal. Dito de outra forma, entre a decisão que deferiu a liminar e a presente sentença, não foram trazidos aos autos novos elementos com potencialidade de modificar a convicção deste Juízo e, presumo, do relator do agravo de instrumento. Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão proferida no AI nº 0008039-05/2016.4.03.0000 seja mantida até novo pronunciamento ou até o trânsito em julgado desta sentença para a autora, o que ocorrer primeiro. Isso porque a possibilidade desta sentença ser parcialmente reformada pela instância superior no julgamento de eventual recurso de apelação aproxima-se da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar à autora os efeitos práticos da tutela jurisdicional que, tudo indica, se confirmará logo adiante. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários à União, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Mantenho a decisão que concedeu a liminar, nos termos da fundamentação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-42.2016.403.6120 - DEZOLINA CORTEZI GARDINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de rito ordinário, proposta por DEZOLINA CORTEZI GARDINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pela Lei 8.212/91 e pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). O réu apresentou contestação alegando em preliminar falta de interesse de agir por se tratar de benefício concedido no chamado buraco negro, a decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal defendendo, no mais, a improcedência da ação (fls. 31/43). Houve réplica (fls. 45/54). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir alegada pelo INSS, eis que se confunde com o mérito. No mérito, anoto que a arguição de DECADÊNCIA não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103. Por outro lado, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação (30/05/2016), nos termos do art. 103, parágrafo único da LBPS. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte (DIB 02/01/1991) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que o do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido em decorrência da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro. A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. O cálculo realizado pela contabilidade do juízo (anexo) demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.173,11 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.827,43). A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que: "...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos). Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma. Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998. Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004844-82.2016.403.6120 - ROBERTO JOSE POLI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por ROBERTO JOSÉ POLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação e indenização por danos morais. Declarada a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa (fl. 38), a autora agravou da decisão (fls. 44/69) e o TRF3 deu provimento ao recurso (fl. 70). Redistribuído o processo, a autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 72) e pediu a desistência da ação (fl. 73). É O RELATORIO. DECIDO: Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004845-67.2016.403.6120 - ORIDES BENEDITO DUARTE NOVAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por ORIDES BENEDITO DUARTE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeção e indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 30/37). Intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 38), a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 39). É O RELATÓRIO.DECIDO: Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito. Considerando que o pedido de desistência ocorreu depois de oferecida contestação pelo INSS (art. 1.040, 2º, CPC), condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Entretanto, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005133-15.2016.403.6120 - SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeção e indenização por danos morais. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 25) e a parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas (fls. 27/28). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 31/45). Intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 46), a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 47). É O RELATÓRIO.DECIDO: Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito. Considerando que o pedido de desistência ocorreu depois de oferecida contestação pelo INSS (art. 1.040, 2º, CPC), condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c art. 90, CPC). Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, intime-se a parte a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005241-44.2016.403.6120 - JACOMO APARECIDO BERNARDES(SP341804 - FABIO ELIAS PETENATTI E SP114448B - SONIA MARIA PETENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Jacomo Aparecido Bernardes contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposeção). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposeção (RES 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposeção, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo ao autor a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensado do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0005441-51.2016.403.6120 - ISMAIR VALERIO DOS SANTOS(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por ISMAIR VALÉRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeção. Foi indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 96/111). Intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 112), a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 113). É O RELATÓRIO.DECIDO: Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito. Considerando que o pedido de desistência ocorreu depois de oferecida contestação pelo INSS (art. 1.040, 2º, CPC), condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Entretanto, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005651-05.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por ANTÔNIO CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeção e indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 39/55). Intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 56), a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 57). É O RELATÓRIO.DECIDO: Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito. Considerando que o pedido de desistência ocorreu depois de oferecida contestação pelo INSS (art. 1.040, 2º, CPC), condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Entretanto, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005653-72.2016.403.6120 - ELISEU ROBERTO ROMANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por ELISEU ROBERTO ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeção e indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 40/55). A autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 56) e pediu a desistência da ação (fl. 57). É O RELATÓRIO.DECIDO: Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu depois de oferecida contestação pelo INSS (art. 1.040, 2º, CPC), condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Entretanto, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005731-66.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS HESPANHOLO(SP373516 - ANTONIO GUIDO GARDINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por ANTÔNIO CARLOS HESPANHOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeção. Foi indeferido o pedido de tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor a regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 42). Emenda à inicial (fls. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 48/60). Intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 61), a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 62). É O RELATÓRIO.DECIDO: Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito. Considerando que o pedido de desistência ocorreu depois de oferecida contestação pelo INSS (art. 1.040, 2º, CPC), condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Entretanto, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007536-54.2016.403.6120 - JOAO PAES DE ARRUDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO PAES ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeção e indenização por danos morais. A serventia juntou consulta do processo nº 0005351-82.2014.403.6322 com sentença e trânsito em julgado (fls. 38/39). Foi dado vista à parte autora, que não se manifestou (fl. 40/41 vs.). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a autora ajuizou ação idêntica que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja sentença de improcedência com certidão de decurso de prazo para recurso em 31/01/2014 (fl. 38). Assim, é inegável a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 337, 1º, 2º e 4º) a impedir o prosseguimento da presente ação. Dessa forma, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007537-39.2016.403.6120 - ELIANE APARECIDA GONCALVES MOTTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por ELIANE APARECIDA GONÇALVES MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeção e indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 35). A autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 56) e pediu a desistência da ação (fl. 37). É O RELATÓRIO.DECIDO: Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007539-09.2016.403.6120 - JAIME DE JESUS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por JAIME DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeção e indenização por danos morais. Foi indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). A autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 39) e pediu a desistência da ação (fl. 40). É O RELATÓRIO.DECIDO: Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007717-55.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X MAGALI VELASCO BORGES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por MAGALI VELASCO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação e indenização por danos morais. Foi indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). A autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 38) e pediu a desistência da ação (fl. 39). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009023-59.2016.403.6120 - MIGUEL FERNANDES DE SOUZA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Miguel Fernandes de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo ao autor a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensado do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0009336-20.2016.403.6120 - REINOLDS FRAIS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por REINOLDS FRAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação e indenização por danos morais. A autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 60) e pediu a desistência da ação (fl. 61). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009339-72.2016.403.6120 - MARCO VINICIUS TOCANTINS FRANCISCHINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por MARCO VINÍCIUS TOCANTINS FRANCISCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação e indenização por danos morais. A parte autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 38) e pediu a desistência da ação (fl. 39). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009384-76.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO CREPALDI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ ROBERTO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação e indenização por danos morais. A autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 34) e pediu a desistência da ação (fl. 35). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009387-31.2016.403.6120 - IRACI FERNANDES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por IRACI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação e indenização por danos morais. A autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 35) e pediu a desistência da ação (fl. 36). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009389-98.2016.403.6120 - OLGA SUELI APARECIDA PERONI PEDROLONGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por OLGA SUELI APARECIDA PERONI PEDROLONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação e indenização por danos morais. A autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 34) e pediu a desistência da ação (fl. 35). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009391-68.2016.403.6120 - VALDEMIR ROSENDO TACAQ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por VALDEMIR ROSENDO TACAQ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação e indenização por danos morais. A autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 34) e pediu a desistência da ação (fl. 35). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009392-53.2016.403.6120 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por BENEDITO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação e indenização por danos morais. A autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 34) e pediu a desistência da ação (fl. 35). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006235-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-77.2005.403.6120 (2005.61.20.000168-0)) RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 90/91 - Indefero o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso eis que através do mesmo o recorrente impugna a parte da sentença em que sucumbiu, ou seja, na parte em que os embargos foram julgados improcedentes reconhecendo-se a validade da penhora no imóvel de matrícula 107.238 e a fraude à execução. Assim, recebo a apelação somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC de 1973). No mais, embora já tenha decorrido o prazo para resposta da recorrida (fl. 89), por cautela e em atenção ao contraditório, devolvo à Fazenda Nacional o prazo para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005468-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-97.2013.403.6120) INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(S/252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Indústria de Pistões Rocatti Ltda opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional alegando excesso de execução e multa confiscatória. Sustenta que após efetuar correções nos lançamentos fiscais decorrente da desoneração da folha de pagamento houve uma redução do débito para R\$ 12.061,64, motivo pelo qual pediu a revisão do débito (processo n. 42.885.285-8), ainda pendente de solução definitiva junto à Secretaria da Receita Federal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 124). A parte embargante reiterou o pedido de liminar (fls. 126/127). Na sequência, foi solicitada informações acerca do pedido administrativo de revisão, mantendo-se o teor da decisão anteriormente prolatada (fl. 128). A União apresentou impugnação defendendo a improcedência da ação e a legalidade da multa moratória. Defendeu que o pedido de revisão não suscita a exigibilidade do crédito tributário e informou que o processo administrativo estava em andamento (fls. 129/131). Houve réplica (fls. 134/136). A União juntou notificação em que comprova que a embargante não atendeu à solicitação administrativa, inviabilizando a análise do pedido. Disse não ter provas a produzir (fls. 138/140). À vista de tais documentos, a embargante manifestou-se às fls. 148/149 e juntou protocolo dos documentos solicitados na via administrativa (fls. 150/157). A União requereu o julgamento da lide (fl. 158). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Passando diretamente à questão de fundo, aduz a embargante que em razão da desoneração da folha de pagamentos teria direito a uma redução do tributo devido a título de contribuição patronal para R\$ 12.061,64, sendo que o valor constante na CDA é de R\$ 49.293,90. Informa que essa questão está sendo debatida em sede de Pedido de Revisão de Débitos. De partida cumpre esclarecer que o pedido de revisão de débito não tem o mesmo alcance tampouco gera os mesmos efeitos do recurso administrativo. É certo que o art. 151, III, do CTN estabelece que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, na leitura que faço desse dispositivo a suspensão da exigibilidade alcança a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento do crédito tributário ou em razão da não homologação de compensação que deixe em aberto débito que o contribuinte reputava extinto, mas não outros requerimentos apresentados depois que o débito foi constituído definitivamente e inscrito em dívida ativa. Até o lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, até que seja percorrido todo o itinerário administrativo, com o julgamento final da impugnação, a dívida acerca da existência do débito favorece o contribuinte. No entanto, depois de constituído definitivamente pelo lançamento, a prestação de certeza, liquidez e exigibilidade milita em favor do fisco, de modo que requerimentos administrativos posteriores a esse evento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Fosse assim, sempre que um contribuinte em débito com o fisco necessitasse demonstrar regularidade fiscal (para participar de uma licitação, por exemplo), bastaria formalizar um requerimento administrativo qualquer e requerer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Vale lembrar que nem mesmo a propositura de ação judicial visando desconstituir o crédito tributário garante, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apenas se deferida liminar ou decisão antecipatória dos efeitos da tutela é que a exigibilidade do crédito em discussão será suspensa. De mais a mais, a inicial limita-se a mencionar de passagem a tese articulada no pedido de revisão de débitos (retificação do débito por força da desoneração da folha de pagamento), sem dar detalhes do conteúdo da pretensão, o que inviabiliza o exame dessa questão nestes embargos. No que toca à imposição de multa de mora no percentual de 0,33% por dia de atraso limitada a 20%, observo que o legislador fixou os percentuais levando em conta o grau e o momento de impontualidade do débito. A propósito não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências e oles ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como colir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). (TRF3. AC- 1332974 Rel. Des. Federal Juiz Cecília Mello. Segunda Turma. Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008). Assim, a multa em si não é exorbitante. Ocorre que a multa é diretamente proporcional à base de cálculo sobre a qual incide o que, ao final, reduziu um débito igualmente expressivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0010284-98.2012.4.03.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-41.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-56.2016.403.6120) ROBERTO MALZONI FAZENDA SAO FRANCISCO(S/154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Apresentada a conta, intime-se a Fazenda Nacional para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Ausente impugnação ou rejeitadas as suas arguições, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 405/2016 do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, oficie-se a CEF autorizando a conversão do pagamento em renda. Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005323-75.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-23.2016.403.6120) NIGRO ALUMINIO LTDA(S/064226 - SIDNEI MASTROIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 271/272 - anote-se. A propósito, observo que independentemente da revogação do mandato anterior e de quem seja o atual mandatário da embargante, ela pode pleitear a execução dos honorários, no exercício de sua legitimidade concorrente para a execução (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000296-95.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2008, DJF3 19/08/2008). Assim, apresentada conta pela parte embargante (fls. 269/270), intime-se a Fazenda Nacional para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006673-98.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-56.2010.403.6120) DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(S/199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Recebo os embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 218, 4º do CPC. DECIDO. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPA, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: "...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara caudal). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecido, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensibilidade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. Em primeiro lugar, noto que a execução está garantida pela penhora dos imóveis de matrículas n. 31.457 e 33.504 do 1º CRI de Araraquara/SP (fl. 153). Quanto à probabilidade do direito, observo que os autos de infração foram lavrados em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP e da comercialização de produtos alheios ao ramo de farmácia (fls. 115/132). Ocorre que a autora não trouxe documentos que comprovem referido registro, embora argumente que sempre dispôs de profissional farmacêutico habilitado e registrado prestando assistência técnica. A própria farmacêutica Dóris Francisca Bassi declarou que foi requerida a documentação quando da realização da orientação farmacêutica, mas que nunca recebeu anteriormente Certificado de Regularidade Técnica - CRT, em depoimento prestado no processo administrativo disciplinar (fls. 141). É bem verdade o STF reconheceu a constitucionalidade das leis estaduais que autorizam a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias (ADIs n. 4955/CE, 4423/DF julgados em 24/09/2014 e ADI 4949/RJ, julgado em 11/09/2014). De fato, com base nessas decisões foi reconhecida a nulidade das CDA(s) em outras execuções fiscais que tramitaram por este juízo - e patrocinadas pelos advogados da embargante - pois lá se comprovou que o Conselho negava a inscrição do farmacêutico por suposta ilegalidade na comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Contudo, este não é o caso dos autos, pelo menos nesse primeiro momento, já que a embargante não juntou cópia da certidão de regularidade técnica ou de eventual negativa do pedido de inscrição para que se pudesse aferir o motivo do indeferimento. Assim, ausentes indícios suficientes de ilegalidade na conduta da exequente, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. De toda sorte, a embargante comprovou que a exequente se recusou a fornecer cópia do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo (fls. 146/151), o que poderia esclarecer muitas das questões levantadas. Dessa forma, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80, oportunidade em que deverá juntar cópia do processo administrativo que deu origem às CDA(s) 202282/09, 202283/09, 202284/09, 202285/09, 202286/09, 202287/09, 202288/09, 202289/09, 202290/09, 202291/09, 202292/09 e 202293/09. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intimem-se.

0007543-46.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002719-5)) USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA(S/159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Inicialmente, observo que a demanda é isenta de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996), não havendo necessidade de deferimento de prazo para recolhimento. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0007793-79.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-30.2016.403.6120) COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(S/114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Considerando o balanço patrimonial da empresa, com apuração de resultado negativo nos anos de 2011 a 2014 (fls. 20/22), e a notícia veiculada em jornal da cidade informando atraso no pagamento de vale-alimentação dos funcionários (fls. 23/24), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) junte cópia da inicial da execução, da CDA, do comprovante da penhora que se pretende impugnar, com a respectiva intimação; b) atribua valor à causa; e c) regularize a prolação de fl. 08 (retificação do número do processo), tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Após, ao SEDI para anotação do valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0008108-10.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-87.2012.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP343064 - RICARDO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARÃES BRONDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, eis que é fato público e notório as dificuldades financeiras enfrentadas pela embargante, o que levou ao fechamento da unidade no início deste ano. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intime-se.

0009008-90.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002423-6)) ALEXANDRE BARBIERI SANTIN X FERNANDO BARBIERI SANTIN(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intime-se.

0009072-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-02.2012.403.6120) NEUHAR HOTEL LTDA ME X ANDREA RATEIRO TOSTES X FABIANA CANO MAZZOLA RATEIRO(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão supra, resta prejudicado o pedido de revogação das supostas restrições de veículos pelo sistema RENAJUD. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intime-se. Cumpra-se.

0009462-70.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-12.2016.403.6120) PANEGOSSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os embargos, por serem tempestivos, nos termos do art. 218, 4º do CPC. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. DECIDO. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados). Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. Em primeiro lugar, o autor comprovou ter oferecido em garantia à execução a carta de fiança bancária no valor de R\$ 2.000.000,00, suficiente para saldar o débito (fls. 98/99). Não se vislumbra perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois até o momento não há designação de leilão. Assim, inexistente o periculum in mora, inviável a atribuição do efeito suspensivo como TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, baseada no fundamento da pretensão (a probabilidade do direito), em relação à qual a embargante sustenta a nulidade da cobrança por ausência de motivação, de lançamento, por erros na apuração, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, exclusão do frete e dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI e impugna os encargos legais aplicáveis. No que diz respeito ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, embora a matéria tenha sido objeto de decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 240.785/MG, não foi reconhecida a repercussão geral ao mesmo. Além disso, a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. Quanto à ADC nº 18, conquanto por três vezes tenha sido deferida medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a questão, o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Assim, relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) e qual também venho adotando. A propósito, tanto num quanto noutro julgado, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgamento da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento. E, NO CASO, não consta que a sistemática adotada pela empresa é a da cumulatividade prevista na Lei n. 9.718/98. Quanto aos demais argumentos levantados (erros na apuração, nulidade da cobrança), imprescindível a instrução probatória. O mesmo se diga quanto às despesas com frete e os alegados descontos incondicionais, genericamente mencionados na inicial. Com relação a esses últimos, não há tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso). Ante o exposto, NEGOU a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Por fim, pondero que embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. De mais a mais, a perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora. Cite-se. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Int. Cumpra-se.

0010613-71.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007405-16.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BE(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, eis que é fato público e notório as dificuldades financeiras enfrentadas pela embargante, o que levou ao fechamento da unidade no início deste ano. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intime-se.

000569-56.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-59.2010.403.6120) ANTONIO ROBERTO MARTELLI(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBIA)

Intime-se o embargante para juntar cópia da inicial da execução e da CDA, além do comprovante da penhora e respectiva intimação, atribuindo valor à causa (correspondente ao valor da execução), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de outras provas. Intime-se. Cumpra-se.

000667-41.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-82.2015.403.6120) MARCO ANTONIO BERNARDI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos propostos por MARCO ANTONIO BERNARDI que atacam a execução fiscal nº 0006935-82.2015.403.6120, ajuizada pela Fazenda Nacional. Numa rápida síntese, o embargante articula que o processo administrativo que apurou o débito é nulo, pois os dados que a sustentam foram amealhados a partir da quebra do sigilo bancário do contribuinte, promovida diretamente pela autoridade fiscal, isto é, sem a necessária autorização judicial. Defende que mesmo que ultrapassado esse óbice, o lançamento não procede, uma vez que não omitiu rendimentos do fisco. Sustenta que os depósitos que serviram de base de cálculo para a tributação não podem ser classificados como acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda, seja porque são verbas destinadas a terceiros (principalmente para a empresa ADECORP), seja porque constituem rendimentos isentos (por exemplo: ressarcimento de despesas pelo empregador ou o pagamento de indenização por seguradora). Além disso, alguns depósitos correspondem ao pagamento de parcelas referentes à alienação do bem imóvel mencionado no auto de infração, que deu azo a lançamento específico por omissão de ganhos de capital. Logo, esses valores não podem integrar a base de cálculo do lançamento suplementar de imposto de renda fundado na suposta omissão de rendimentos. É a síntese do necessário. Quando recebi estes autos conclusos tive a sensação de déjà-vu, pois me pareceu que em outra oportunidade apreciara pedido de antecipação dos efeitos da tutela envolvendo o mesmo assunto e a mesma parte. Consultando meus arquivos verifiquei que, de fato, em junho de 2016 indeferi pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava suspender a exigibilidade de crédito tributário nos autos da ação de conhecimento nº 0003753-54.2016.403.6120, feito que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção e que foi proposto pelo ora embargante contra a Fazenda Nacional. Como se sabe, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a triplíce identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672998 - 0000761-46.2007.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017). Logo, havendo indícios de que a anulatória trata do mesmo débito ora embargado, faz-se necessário que as iniciais de ambos os feitos sejam cotizadas, a fim de confirmar ou infirmar a hipótese de litispendência. Por conseguinte, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da inicial da ação nº 0003753-54.2016.403.6120. Com a resposta, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007336-81.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)) MARILDA DE SOUZA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Marilda de Souza contra a Fazenda Nacional, por meio da qual a autora pretende a desconstituição dos efeitos da penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade. Em resumo, a inicial (fs. 02-08) narra que em 29/11/2011 a autora adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 26.361 no 1º CRI de Araraquara. Sucede que um dos vendedores (José Carlos Pardini), detentor da fração de 12,5% do imóvel está sendo executado neste juízo nos autos da execução fiscal nº 0002845-22.2001.403.6120. Em razão disso, decretou-se fraude à execução referente à alienação da quota ideal do alienante José Carlos Pardini; - é esse o ato que a embargante pretende desconstituir. A autora sustenta que na época da alienação o bem não se encontrava penhorado, circunstância que inviabiliza o reconhecimento de fraude à execução, conforme orientação da súmula 375 do STJ e da jurisprudência recente dessa mesma Corte. Acrescenta que após a aquisição investiu pesadamente na reforma do imóvel, que à época do negócio encontrava-se em estado de ruína. Em contestação (fs. 285-286), a Fazenda Nacional destacou que em se tratando de execução fiscal a fraude à execução é aferida de forma objetiva. Salientou a inaplicabilidade da súmula 375 às execuções fiscais, regra que vem sendo confirmada por recentes decisões do STJ. No curso da instrução a embargante requereu a substituição da penhora do bem pelo depósito em dinheiro. Com a concordância da União, o pedido foi acolhido, tendo sido determinada a desconstituição da penhora (fl. 288). Intimadas sobre o interesse na produção de provas, a embargante requereu a inquirição de testemunhas, (...) com o intuito de esclarecer e comprovar que o imóvel penhorado se encontrava em péssimo estado de conservação, apresentando graves anomalias construtivas, o que impôs a embargante a execução de uma grande reforma, valorizando sobremaneira o referido imóvel. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. ADEME largada, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Conforme esclarece a manifestação da fl. 292, a inquirição de testemunhas será necessária para demonstrar o estado de conservação do imóvel à época da aquisição, bem como o investimento feito pela autora em obras de reforma, que valorizaram de forma significativa o bem. Tais alegações estão bem demonstradas por vários dos documentos que acompanham a inicial, sobretudo pelas imagens das fs. 40-121. Com efeito, esse álbum comprova que a autora colocou um imóvel em ruínas e, à custa de muito trabalho e muito dinheiro, transformou-o numa residência confortável, elegante e segura. No entanto, os investimentos feitos pela autora no imóvel anteriormente à penhora não podem ser opostos ao credor, senão ao alienante em ação de perdas e danos. Isso porque a penhora incide sobre o imóvel e suas acessões existentes no momento da lavratura do auto, no estado em que se encontram. A partir daí (e só a partir daí!) se o depositário não zelar pela conservação do bem será responsabilizado pelos danos, assim como terá direito à indenização por eventuais benéficas úteis ou necessárias que impliquem em valorização da coisa. Logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovar o ponto realçado pela embargante, uma vez que isso não repercutaria no julgamento. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. As cópias da matrícula do imóvel registrado sob o nº 26.361 no 1º CRI de Araraquara (fs. 16-17) e da escritura das fs. 37-39 mostram que em 29/11/2011 a embargante comprou esse bem de um conjunto de proprietários, dentre os quais o Sr. José Carlos Pardini, proprietário de fração ideal correspondente a 12,5% do imóvel. Ocorre que no momento do negócio o vendedor José Carlos Pardini figurava como codevedor na execução fiscal nº 0002845-22.2001.403.6120, em trâmite neste Juízo. Consultando os autos dessa execução fiscal, que tenho à mesa enquanto redijo este sentença, verifico que a execução fiscal foi proposta inicialmente contra Protror Comercial Ltda. No entanto, decisão datada de 27/09/2001 determinou o redirecionamento da execução para a figura do sócio José Carlos Pardini, o qual foi citado em dezembro de 2002. Cumpre anotar que o executado foi citado por edital, porém em fevereiro de 2009 foi intimado pessoalmente da penhora que incidu sobre um imóvel de sua propriedade; - não se trata do imóvel que é objeto destes embargos de terceiro. O art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, estabelece que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, salvo se terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em certa medida o rigor dessa norma se contrapõe ao entendimento cristalizado na súmula nº 375 do STJ, editada em março de 2009 e que dispõe o seguinte: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Contudo, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a orientação da súmula 375 não se aplica às execuções fiscais, entendimento que se solidificou no julgamento, em 19/11/2010, do REsp. 1.141.990, feito submetido ao regime dos recursos repetitivos. Segue a detalhada ementa desse precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITACÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispõe que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96; DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282; MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211; AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473; BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edel no AgRg no A. 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, incapável falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag. 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante desnusado nos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp. 1.141.990, rel. Min. Luiz Fux, j. 10/11/2010). Na tentativa de defender sua tese, a embargante invoca recente julgamento do STJ (REsp. 956.943, julgado em agosto de 2014) que consolidou novas teses aplicáveis à apuração da fraude à execução. No que interessa ao presente caso, esse precedente estabelece que a fraude à execução depende da comprovação da existência de penhora registrada na matrícula do imóvel penhorado ou prova de que o terceiro adquirente agiu de má-fé, recaído sobre o credor o ônus da prova; - na prática, a decisão do STJ apenas confirmou a orientação da súmula 375 da Corte. Sucede que o recurso não versa sobre execução fiscal, mas sim de relação entre particulares. Aliás, a própria relatora destacou em seu voto que (...) o presente julgamento não se aplica às fraudes em execuções fiscais, subordinadas a legislação específica. Tanto é assim que decisões posteriores do STJ reafirmaram o entendimento de que a súmula 375 da Corte não se aplica às execuções fiscais, conforme demonstram os exemplos que seguem: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Após a nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. Vale dizer, a presunção de fraude é jure ET de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 2. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat Lex generalis), por isso a Súmula 375 desta Corte não se aplica às execuções fiscais. Precedente da Primeira Seção em sede de repetitivo (REsp 1.141.990/PR). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1517454/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016). Em suma, tratando-se de negócio celebrado após a LC 118/2005, o fato de o vendedor possuir contra si débito inscrito em dívida ativa somado à inexistência de comprovação de patrimônio livre suficiente para a liquidação da dívida é o que basta para caracterizar a fraude à execução, restando presumida a má-fé. Contudo, sem desconhecer a existência de julgados em sentido contrário a esse entendimento, entendo que a presunção de que trata o art. 185 do CTN não é absoluta, podendo ser elidida se o adquirente comprovar a boa-fé na aquisição. O problema é que no caso dos autos a embargante não logrou demonstrar que adquiriu o imóvel de boa-fé. Aliás, quando o debate sobre a fraude à execução focaliza a aquisição de imóveis, é muito difícil o adquirente conseguir comprovar a boa-fé. Assim se dá porque a aquisição de bens imóveis se reveste de formalidades que tornam virtualmente impossível ao adquirente não tomar conhecimento de eventuais dívidas do vendedor que possam comprometer a lisura do negócio. Com efeito, tratando-se de compra e venda de imóveis, é de praxe que o vendedor exhiba suas certidões, inclusive aquelas atinentes a débitos tributários. Até é possível o comprador dispensar a exibição das certidões, mas nessa hipótese assume o risco por eventuais dívidas do devedor; - nesse caso, a cegueira deliberada por si só afasta a alegação de boa-fé do adquirente. No caso dos autos, a escritura que documentou o negócio mostra que os vendedores exibiram várias certidões, mas nesse rol não consta a certidão de distribuição da Justiça Federal ou a de regularidade fiscal junto à Receita Federal, documentos que demonstrariam que o vendedor José Carlos Pardini possui débitos junto à Fazenda Nacional em fase de execução. Aliás, chama a atenção a qualificação que o tabelião emprestou às certidões negativas de executivos fiscais: (Estaduais e Municipais), assim mesmo, aposte entre parêntesis. Ora, se foram apresentadas as certidões referentes a execuções fiscais de tributos municipais e estaduais, por que cargas-d'água não foram apresentadas as certidões relacionadas aos tributos federais? A resposta me parece evidente: porque esses documentos demonstrariam que a compradora tinha ciência de que um dos vendedores é réu em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Por fim, destaco que além de conseguir desconstituir a presunção de má-fé na celebração do negócio, a embargante não demonstrou que à época da alienação o vendedor tinha patrimônio livre suficiente à garantia da dívida. Por conseguinte, não demonstrada a boa-fé na aquisição, impõe-se a rejeição do pedido. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo REJEITO os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Como a penhora foi substituída por dinheiro, com o trânsito em julgado fica a ré autorizada a converter o depósito judicial em pagamento definitivo. Condene a embargante ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em R\$ 1.375,00, cifra que corresponde a 10% do valor do bem penhorado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0001485-22.2001.403.6120, bem como das guias de depósito das fs. 278-280, a fim de que a exequente se aproprie dos valores. Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000924-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-11.2014.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ/SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por NIVALDO ALVES DA CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL visando afastar a penhora que recaí sobre veículo penhorado na execução fiscal n. 0000443-11.2014.4.03.6120 alegando que adquiriu o bem antes da construção por meio de financiamento bancário. Foi deferido em parte o pedido de liminar determinando-se a alteração da restrição sobre o veículo para obstar somente sua transferência (fl. 45). O embargante informou não ter provas a produzir (fl. 47). Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs à liberação da penhora pedindo que não seja condenada em honorários advocatícios (fl. 51). É o relatório. D E C I D O Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pretende o embargante a desconstituição de penhora sobre veículo automotor CELTA 1.0, Marca Chevrolet, placa EDO 6583, RENAVAM 463090799. O embargante aduz que adquiriu o veículo em 28/06/2012, portanto, antes do bloqueio RENAJUD ocorrido em 07/07/2014, que restringiu a circulação, a transferência e o licenciamento do veículo. Diz que a executada não lhe forneceu o recibo, mas pegou o carro, pois precisava dele para trabalhar. Juntou aos autos Certificado de Registro de Veículo de 2012 em que a empresa MONT FER LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP aparece como proprietária (fl. 11) e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 003.075.566 para aquisição do mesmo, firmada em 28/06/2012 (13/19). Conforme decisão que deferiu em parte a liminar, embora o veículo não tenha sido alienado fiduciariamente ao BRADESCO, conforme previsão no contrato (cláusula 7.2.), o fato é que também não foi localizado na posse da executada (fl. 44). Seja como for, a Fazenda Nacional não se opôs à liberação do gravame (fl. 51). Observo, porém, que não há propriamente penhora sobre o veículo, conforme decisão de fl. 51, de modo que não há que se falar em liberação do bem penhorado, mas no levantamento das restrições inseridas pelo sistema RENAJUD na execução fiscal em questão. Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil e determino o levantamento das restrições inseridas pelo sistema RENAJUD sobre o veículo automotor CELTA 1.0, Marca Chevrolet, placa EDO 6583, RENAVAM 463090799. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios considerando que na data da penhora não tinha como saber que o bem não pertencia mais à parte executada por ausência de regularização da documentação no órgão competente. Logo, não deu causa, de modo injustificado, ao ajuizamento dos presentes embargos. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0000443-11.2014.4.03.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

0003344-78.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004664-4)) JOSE FELIPE GULLO X JOSE FELIPE GULLO JUNIOR (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOSÉ FELIPE GULLO e JOSÉ FELIPE GULLO JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL visando o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 8.890 do 1º CRI de Araraquara/SP, impedindo ou cancelando eventual adjudicação, arrematação ou imissão na posse. Custas iniciais (fl. 22). A parte embargante emendou a inicial adequando o valor da causa e recolhendo custas complementares (fls. 93/95). Foi deferida em parte a liminar para suspender qualquer ato executório/expropriatório do imóvel (fls. 95/96). Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs à liberação da penhora pedindo que não seja condenada em honorários, porém, pediu a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por analogia ao 1º do art. 84, do CPC (fl. 98). É o relatório. D E C I D O Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte ante a desconstituição da penhora incidente sobre bem imóvel matriculado sob n. 8.890 do 1º CRI de Araraquara/SP penhorado na execução fiscal n. 0004664-13.2009.4.03.6120 sob o argumento de que adquiriram o imóvel da executada Regina Célia Bianchi Fenerich e seu marido em 03/03/2009, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 10/06/2009. Além disso, alegam que como parte do pagamento do imóvel entregaram o veículo da marca VW/GOLF, ano 1999/2000 e que, após a aquisição, alugaram o imóvel para terceiros. Para a prova do alegado, juntaram compromisso de compra e venda constando que adquiriram o bem da executada em 03/03/2009 (fls. 28/31), contrato de locação assinado em 10/02/2014 (fls. 34/38), escritura pública de compra e venda lavrada em 21/05/2015 em nome de José Felipe Gulló Júnior (fls. 32/33), conta de água do mês 10/2015 (fl. 43), conta de luz do mês 11/2015 (fl. 45). A Fazenda Nacional, por sua vez, não se opôs ao pedido (fl. 98), mas pediu a condenação dos embargantes em honorários por analogia ao 1º do art. 84 do CPC que admite sua fixação na reconvenção já que o autor deu causa à penhora indevida e ao ajuizamento dos embargos. Ora, se é certo que o cabimento dos embargos de terceiro com base em escritura de compra e venda desprovida de registro é plenamente aceito pela jurisprudência pátria (Súmula 84 do STJ), condenar o embargante em honorários, que se sagrou vencedor na presente ação, porque não realizou a transferência do bem seria desarrazoado. Ademais, tampouco é possível considerar o pleito como análogo à reconvenção. Por outro lado não se pode dizer que o ônus do descumprimento da obrigação de levar ao registro o título perante o Cartório de Registro de Imóveis possa ir além daqueles já suportados pelos embargantes para a defesa de sua posse que, ao final, restou reconhecida pela própria Fazenda. Por fim, também não há que se falar em condenação da Fazenda em honorários, porque não tinha como saber que o bem não era mais da executada quando pediu a penhora. Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil e determino o levantamento da penhora que recaí sobre o bem imóvel matriculado sob n. 8.890 do 1º CRI de Araraquara. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0004664-13.2009.4.03.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

0006788-22.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-21.2005.403.6120 (2005.61.20.002642-1)) ADILSON UESATO X HISAKO UESATO X LUCIO FUMIO UEMURA (SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA E SP366939 - LUCIANE CONCEIÇÃO AMEDURO SILVA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte embargante para que apresente documentos que comprovem a propriedade do imóvel, juntando matrícula atualizada do bem e o compromisso de compra e venda mencionado na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002200-11.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2002.403.6120 (2002.61.20.003089-7)) SE SUPERMERCADOS LTDA. (SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X SE SUPERMERCADOS LTDA.

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4662

CRIMES AMBIENTAIS

0004021-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Fls. 253/254: Defiro. Intime-se a Defesa para se manifestar acerca da referida petição. Após, tragam-me os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007163-96.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Ciência às partes do retorno da precatória n. 247/2016. Desse modo, designo audiência para interrogatório para o dia 16/05/2017 às 14h. Ciência ao MPF. Int.

0003237-68.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP203861E - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Ciência às partes do retorno da precatória n. 128/2016. Desse modo, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 23/05/2017 às 14h. Int.

0003700-73.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JUCELIO GERMINARI LOPES (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP351159 - HAILAN FILASI BARBOSA)

Fl. 137: Recebo a apelação interposta pelo réu Jucélio Geminari Lopes. De-se vista ao recorrente, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007949-67.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SILVIO ADRIANO RIBEIRO (PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

Expediente Nº 4663

EXECUCAO FISCAL

0000336-21.2001.403.6120 (2001.61.20.000336-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOTAESSE HIDAULIC LTDA X JOSE AUGUSTO SALGADO (SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES)

Fls. 131/150: Nada a deferir, tendo em vista que a penhora do imóvel de matrícula nº 56.578 do 1º CRI de Araraquara foi levantada na data de 02/05/2011, conforme certidão de matrícula atualizada do imóvel (av. 16, fls. 118, verso). Intime-se a terceira interessada através de seu procurador. Após, ao arquivo, conforme decisão de fl. 130.

0001385-97.2001.403.6120 (2001.61.20.001385-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFFERS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fl. 183 vº: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

0001421-42.2001.403.6120 (2001.61.20.001421-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HAGADE MASSAS LTDA-ME X RITA GARCIA GUTENDORFER(SPI69340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DANIEL FREDERICO GUTENDORFER ADLOFF

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0002824-46.2001.403.6120 (2001.61.20.002824-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDITORA E LINO TIPADORA REJOLI LTDA(SPO64180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOLINDO BULGIKE ALENCAR FREITAS

Fls.236/238 e fls.240/245. Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para o dia 28/09/2016. Comunique-se o leiloeiro via e-mail. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0003022-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SPI29571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SPI08019 - FERNANDO PASSOS) X LAURINDO DE CARVALHO X LAURO DE CARVALHO X LUCINDO DE CARVALHO X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO

Fls. 243 - A Fazenda Nacional pede a penhora e posterior avaliação do imóvel matrícula n. 37.949 pertencente a Laurindo de Carvalho e dos direitos de usufruto em nome de Lucindo de Carvalho sobre o imóvel matrícula 51.984 e de Laércio Rodrigues de Carvalho sobre o imóvel matrícula n. 100.569, todos registrados no 1º CRI de Araraquara. A empresa executada e os coexecutados Laurindo e Lucindo informaram o falecimento do sócio-gerente Laércio em 19/07/2014 e alegaram que os bens em questão são de família e, portanto, impenhoráveis juntando documentos (fls. 262/270). As herdeiras de Laércio juntaram petição defendendo sua legitimidade para apresentarem exceção de pré-executividade, considerando sua condição de filha e viúva do executado falecido e alegaram prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, o perecimento do usufruto, inviabilizando a penhora sobre os direitos em questão e a impenhorabilidade do bem objeto da matrícula n. 100.569 por se tratar de bem de família juntando proclamação, documentos e certidão de óbito (fls. 271/282). Com vista, a Fazenda Nacional alegou inoccorrência de prescrição para o redirecionamento e pediu a expedição de mandado de constatação para verificar se os bens imóveis são, de fato, de família e, caso negativo, reitera o pedido de penhora e avaliação. DECIDO: Em primeiro lugar, falecido o executado Laércio em 19/07/2014 (fl. 277), é necessário regularizar o polo passivo. Embora não requerida a citação do espólio ou dos herdeiros pela Fazenda Nacional é certo que seus herdeiros compareceram espontaneamente nos autos defendendo sua legitimidade para se defenderem da execução e, portanto, sua legitimidade passiva. Com efeito, nos termos do art. 131, II do CTN, são pessoalmente responsáveis o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos até a data da partilha, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Assim, ante o comparecimento espontâneo das herdeiras de Laércio, declaro suprida a necessidade de citação delas para responderem pelo débito do falecido na medida de seu quinhão ou meação (art. 239, 1º, CPC). Ditado isso, em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 271/272) alegam prescrição para o redirecionamento da execução à pessoa de Laércio. Com efeito, a exceção só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício como é o caso da alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. No que toca à alegação de prescrição, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução é a citação da pessoa jurídica, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1239258/SP, DJe 06/04/2015, Min. para o acórdão Herman Benjamin). Pois bem. No caso dos autos, observo que a citação da empresa (interrupção da prescrição) se deu por mandado na pessoa de sua representante legal Laurindo Carvalho em 31/08/2000, que também foi citado como coexecutado ante o deferimento do pedido de redirecionamento da execução (fl. 22/28). Na oportunidade, o oficial de justiça certificou: deixei de efetuar a penhora em bens de CARVALHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA por não ter localizado quaisquer bens de propriedade da executada que encerrou suas atividades comerciais há tempos. Quanto à LAURINDO CARVALHO também não localizei bens a não ser os que guardavam residência insuficientes para a garantia da execução (fl. 54vs.). A partir daí, a Fazenda realizou sucessivos pedidos de sobrestamento do feito para realizar diligências em busca de bens (fls. 62, 68vs, 74, 95, 97) e, em 12/09/2005, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 4º da LEF (fl. 101). Com vista em 20/06/2006, a Fazenda pediu a inclusão dos sócios gerentes Lauro, Lucindo e Laércio no polo passivo da execução (fls. 106/107), pedido que foi deferido em 29/09/2006 (fl. 112). Houve citação pessoal válida de Laércio em 15/03/2007 por carta com aviso de recebimento (fl. 114). Portanto, é inequívoco que DECORRERAM mais de cinco anos entre a citação da empresa (2000) e a citação válida de Laércio (2007). Dessa forma, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a PRESCRIÇÃO para o redirecionamento da execução à pessoa de LAÉRCIO RODRIGUES DE CARVALHO e via de consequência não há que se falar responsabilidade das herdeiras pelo débito do falecido, cuja citação se deu após o decurso do prazo de prescrição, restando prejudicado o pedido de penhora sobre os direitos de usufruto de Laércio. Da mesma forma, reconheço a prescrição para o redirecionamento em relação a LUCINDO DE CARVALHO também citado em 15/03/2007 (fl. 114) restando prejudicado o pedido de penhora sobre os direitos de usufruto do bem indicado pela Fazenda. Assim, remetem-se os autos ao SEDI para exclusão de Laércio Rodrigues de Carvalho e Lucindo de Carvalho do polo passivo. No mais observo que, de fato, o modo mais fidedigno para verificar se os demais bens servem, efetivamente para moradia da família dos executados é a constatação pelo oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de constatação para o imóvel de LAURINDO matrícula n. 37.949 do 1º CRI a fim de verificar quem nele reside e a que título o ocupa. Intime-se.

0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SPI84786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

VISTO EM INSPEÇÃO: Junte-se novamente a petição desentranhada, cuja apreciação fica prejudicada tendo em vista a inadequação da via eleita já que o pedido de habilitação de sucessor de terceiro embargante se dá nos autos dos embargos e não na execução fiscal. Intime-se a requerente. Cumpra-se.

0000896-89.2003.403.6120 (2003.61.20.000896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA(SPO20589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SPI88287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES)

Fls. 100/119: Nada a deferir, tendo em vista que a penhora do imóvel de matrícula nº 56.578 do 1º CRI de Araraquara foi levantada na data de 15/07/2010, conforme certidão de matrícula atualizada do imóvel (av. 15, fl. 98, verso). Intime-se a terceira interessada através de seu procurador. Após, ao arquivo findo, conforme sentença de fl. 88.

0002229-76.2003.403.6120 (2003.61.20.002229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SPI78892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X JAIR JUSTINO DA CUNHA

Fl. 134: Tendo em vista que o extrato apresentado à fl. 135 se encontra atualizado até a data de 20/01/2016, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe o valor da dívida em 11/10/2012, data em que houve a liquidação do débito através do último depósito efetuado pela executada, conforme despacho de fl. 120. Após, cumpra-se o restante do despacho mencionado, oficiando-se à CEF - PAB para a conversão dos valores informados pela exequente em favor dela, observando-se os dados para guia DARF informados à fl. 108, e para depósito do valor remanescente em conta à disposição do Juízo, vinculada à execução fiscal de nº 0008265-37.2003.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara. Cumpridas as determinações, comunique-se a 1ª Vara Federal sobre o depósito realizado. Int. Cumpra-se.

0002322-05.2004.403.6120 (2004.61.20.002322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X ENGEMIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDVALDO MOREIRA X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN(SPO63377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fls. 225/228 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado WAGNER HEYDEN pedindo o reconhecimento da impenhorabilidade do bem matriculado sob n. 83.174 do CRI de Mogi Mirim alegando que se trata de bem de família onde sua irmã, Myrian Heyden, mantém sua residência. Instruiu o pedido com certidão da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim informando construção de 293,00m2 no terreno, de n. 411, da Rua Áurea, cadastrado em nome de Myrian Heyden (fl. 229), carnê de IPTU exercício 2015 (fls. 230/231), comprovantes de endereço em nome de Myrian no mesmo endereço de 01/2015 a 10/2015 (fls. 232/259). Com vista, a Fazenda Nacional defendeu a manutenção da penhora eis que foi penhorada apenas a fração ideal do executado (14,28%) que reside em Araraquara e não em Mogi Mirim (fl. 261). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício como se dá com a alegação de impenhorabilidade acompanhada de prova documental. No caso, a fração ideal pertencente à irmã do executado não foi objeto de penhora ou qualquer ato de constrição judicial, mas tão somente sua cota parte na partilha do bem (fls. 209/210 da execução). E, em casos que tais, conforme entendimento há muito sedimentado no âmbito do C. STJ, mesmo que se tratando de bem indivisível, é possível a constrição judicial do bem devendo, porém, incidir sobre as frações ideais pertencentes aos executados e não sobre a parte do bem pertencente a terceiro alheio à execução. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PRÓPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201000987462, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 16/09/2010) Não obstante, também se tem entendido que embora possível a penhora de fração ideal de bem indivisível pertencente ao devedor para tanto não pode ser bem de família. Isto porque a impenhorabilidade do bem de família tem como fundamento o direito social à moradia, protegido constitucionalmente, elidido somente nas hipóteses previstas expressamente em Lei cuja proteção atinge a inteiração do bem, ainda que derivada apenas da fração ideal do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. Assim, somente em situações excepcionais, quando o imóvel caracterizado como bem de família for desmembrável é viável a penhora (AgRg no Ag 1406830 / SC, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 01/08/2012). Este entendimento também prevalece no TRF da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE FRACÇÃO IDEAL (1/16) DE BEM DESTINADO À RESIDÊNCIA DOS EMBARGANTES. IMPOSSIBILIDADE (LEI N 8.009/90). CONSTRICÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e pela Lei n. 8.009/90, que, além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar. Desse modo, não se mostra razoável a penhora e futura alienação da fração ideal de 1/16 do imóvel penhorado. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese a penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional. In casu, o bom senso recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção ao bem de família. 3. Os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela embargada, ora agravada, a quem incumbia certificar-se sobre eventual situação de impenhorabilidade do bem, antes de requerer a sua penhora. 4. Agravo desprovido. (AC - Apelação Cível 1638591, 2ª Turma, Relator Juiz convocado Adenir Silva, data do julgamento 14/02/2012) No caso, o imóvel penhorado (de 378m2 - fl. - fl. 210 da execução) possui uma construção de 293,00m2 no terreno (n. 411, rua Áurea) cadastrado em nome de Myrian Heyden, irmã do executado, e que lhe serve de residência, conforme comprovantes de residência e carnê de IPTU juntados aos autos (fls. 229/259). Aliás, a Fazenda sequer impugnou tal afirmação limitando-se a defender que não se trata de bem impenhorável porque o executado não reside no bem. Acontece que, ainda que este imóvel não se destine à moradia do executado, tal fato não elide a proteção do bem familiar, tendo em vista que o art. 1º da Lei n. 8.009/90 salvaguarda o direito dos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Nesse sentido: CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009, de 1990, supõe que o imóvel sirva de residência ao devedor ou a alguém de sua família. Recurso especial não conhecido. (Resp 2001/0110766-1, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24/03/2003 p. 214) Veja-se ainda: RESP 200300411130, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ 22/05/2006; AC 00388254720124039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 06/05/2016. Logo, é nula a penhora. Nesse quadro, ACOLHO a exceção para reconhecer que o bem penhorado é de família e, portanto, sobre ele não pode recair penhora. Após o decurso do prazo recursal, oficie-se ao CRI de Mogi Mirim e dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Intime-se.

0005638-26.2004.403.6120 (2004.61.20.005638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls.257/258. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Ressalto que, caberá à exequente a iniciativa de promover eventual prosseguimento da execução. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo ao acima determinado, intime-se a executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandado válido. (art. 14 e ss do CPC). Intime-se.

0000162-70.2005.403.6120 (2005.61.20.000162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IRMAOS TEIXEIRA FERRAGENS LTDA X JOSE ROBERTO SIQUEIRA TEIXEIRA X ROSANE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP379868 - CRISTIANE ZOTTI)

Fls.143/145. Primeiramente, cite-se por edital a co-executada Rosane Siqueira Teixeira, com prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 8º, incisos III e IV da Lei 6.830/80 e da Súmula 414 do STJ, bem como, intimar quanto da efetivação da penhora on line pelo sistema Bacenjud (fl. 131/132).Após o decurso do prazo legal, proceda-se à nomeação de advogado cadastrado no Sistema AJG para exercer a função de curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC e da Súmula n. 196 do STJ.Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005316-69.2005.403.6120 (2005.61.20.005316-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI X ALCOBRAZ TRANSPORTES LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP155667 - MARLI TOSATI) X CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ X FABRICIO FRANCHI NIETO LOPES(SP155667 - MARLI TOSATI) X ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ

Compulsando os autos, verifico que o co-executado Fabrício Franchi Nieto Lopes não foi intimado da penhora efetuada e de sua nomeação como depositário do bem construído (fls. 64/65), conforme demonstra a certidão de fl. 98. Portanto, expeça-se mandado de intimação ao referido executado, no endereço informado.Com a vinda do mandado, aguarde-se oportuna designação de leilão.Fl. 127: Defiro a vista aos autos, conforme requerido.Intime-se. Cumpra-se.

0000636-07.2006.403.6120 (2006.61.20.000636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI X SUMMERTIME CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FERNANDA DE PAULA LIMA(SP333532 - ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO

Fls. 147/176 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela coexecutada FERNANDA DE PAULA LIMA objetivando sua exclusão do polo passivo considerando sua ilegitimidade passiva. Para tanto, alega que era sócia minoritária da empresa executada, sem poderes de gestão e com a separação judicial com o coexecutado Paulo Roberto Blundi Fermiano restou acertado que suas cotas na empresa passariam para o mesmo que ficaria responsável pelos débitos da empresa. Junta documentos.Além disso, alega prescrição do crédito tributário. DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, aquelas que se possa conhecer de ofício.Com efeito, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não consta da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajudada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Por outro lado, o STJ já se manifestou sobre a possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios que não constam da CDA:TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa. 2. Não conheço da irrisignação recursal no tocante à ocorrência de dissolução irregular ante os óbices sumulares n. 7 e 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 677.880/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)No caso, embora a parte autora tenha juntado documentos visando comprovar suas alegações quanto à ilegitimidade passiva, o fato é que no cadastro da JUCESP consta que a executada era sócia gerente e assinava pela empresa na época dos fatos geradores. Assim, o meio da exceção não é o adequado para discutir a questão já que o caso demanda dilação probatória. Ademais, o fato de ser sócia minoritária não lhe retira o poder de gerência conferido pelo contrato social - salvo prova em contrário - tampouco de cumprir os deveres que lhe são inerentes se a presunção que justificou o redirecionamento da execução se deu com base nos indícios carreados de dissolução irregular da empresa e está amparada em entendimento sumulado pelo STJ.Assim, eventual pretensão visando afastar tal presunção também demanda instrução do feito na via adequada.Já a PRESCRIÇÃO do crédito, é matéria que pode ser conhecida na via de exceção e que passo a analisar.A exceção se refere a fatos geradores ocorridos entre 04/1996 e 12/1996 (PIS-faturamento), 10/1995 e 01/1996, 01/1997 e 10/1997, entre 07/2000 e 12/2001 (COFINS) e 07/2000 a 10/2001 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO).Como é certo, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata (EDARESP 201502378680, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10/12/2015).No caso, o crédito tributário foi constituído a partir de declaração do contribuinte, conforme informação da CDA, porém, não consta dos autos a data de constituição. Considerando a data de vencimento dos tributos declarados e não pagos observa-se que o tributo mais antigo venceu em 10/10/1995 e o mais recente em 31/01/2002 (fl. 08) (fls. 05/46).A Fazenda informa que houve adesão ao parcelamento REFIS em 08/12/2000 (fl. 210).Pois bem.No caso, é inequívoco que houve PRESCRIÇÃO dos créditos tributários vencidos em 10/10/1995 e 08/12/1995 (prescrito em 07/12/2000) já que decorreram mais de cinco anos entre o vencimento e o parcelamento do débito, com interrupção da prescrição, em 08/12/2000.Ademais, observa-se que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 1º/07/2013).No mais, os demais créditos vencidos até 08/12/2000 (01/1996 - COFINS e entre 04/1996 e 12/1996 - PIS-faturamento), foram constituídos em 21/05/1999 e também foram objeto do mesmo parcelamento do qual a empresa foi excluída em 17/12/2001 (fls. 12 e 37).Por sua vez, os créditos relativos aos fatos ocorridos entre 01/1997 e 10/1997 (COFINS) foram constituídos em 28/12/2004 (fl. 15); e entre 07/2000 e 10/2000 (COFINS), entre 07/2000 e 10/2000 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO) foram constituídos em 03/02/2005 (fl. 04 e 24).O ajuizamento da execução se deu em 24/01/2006 e foi determinada a citação da empresa executada em 30/01/2006 (fl. 07) Ora, como a Lei Complementar n. 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para reconhecer como causa interruptiva do prazo prescricional o despacho que ordena a citação do executado, no caso não houve PRESCRIÇÃO dos demais créditos tributários ora exigidos já que não decorreram mais de cinco anos entre a exclusão do parcelamento e/ou a constituição definitiva e o ajuizamento da execução (art. 240, 1º, CPC).Assim, CONHEÇO EM PARTE da exceção e, na parte conhecida, ACOLHO-A PARCIALMENTE para declarar a prescrição dos créditos vencidos de COFINS em 10/10/1995 e 08/12/1995 (CDA n. 80.6.99.089449-51) devendo ser retificado o valor da execução.Int.

0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Retifico o despacho de fl.127, tendo em vista, que foi julgado insubsistente a penhora da fração ideal do imóvel de matrícula nº 9.463 do 2º Cri de Araraquara/SP, penhorado à fl.88, conforme sentença nos embargos de terceiro nº 0008953-81.2012.403.6120(fl.128/155).Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006814-35.2007.403.6120 (2007.61.20.006814-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X PANIFICADORA ALTOS DA VILA LTDA ME(SP216437 - SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO)

Fl. 79: Oficie-se novamente, substituindo a guia de recolhimento, conforme solicitado.Cumpra-se.

0000171-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.(SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS E SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO)

Fls. 284/286 - o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição dos créditos exigidos, anteriores a janeiro de 2004.Com vista, a Fazenda Nacional informou adesão do executado ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 referente à totalidade dos débitos inscritos e que a confissão de forma irretirável implica renúncia de suposta prescrição. Pediu o prosseguimento da execução (fl. 311).Intimada, a Fazenda comprovou a data de constituição dos créditos executados (fls. 315/342).DECIDO:A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, o executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. No caso, os créditos executados referem-se a tributos vencidos nos seguintes períodos e constituídos nas datas que seguem:CDA TRIBUTO VENCIMENTO CONSTITUIÇÃO80.2.07.007919-3980.2.08.007589-17 Imposto Entre 30/04/2002 e 31/01/2007 (fls. 05/45) Entre 07/06/2002 a 31/01/2007 (fls. 316/321)80.6.06.131970-8680.6.08.019009-02 COFINS Entre 15/02/2002 e 15/01/2007 (fls. 46/116 e 142/189) Entre 07/06/2002 a 31/01/2007 fls. 322vs./327 e 331/33480.6.06.131971-6780.6.08.019010-38 Contribuição Entre 30/04/2002 a 31/01/2007 (fls. 117/141 e 190/203) Entre 07/06/2002 a 31/01/2007 (fls. 327vs./330 e 335/33680.7.08.005091-15 PIS Faturamento Entre 15/08/2003 a 15/01/2007 (fls. 204/280) Entre 13/11/2003 e 10/03/2007 (fls. 337/342)Declarado o débito e não pago no vencimento o prazo de prescrição iniciou-se, portanto, entre 30/04/2002 (tributo mais antigo) e 10/03/2007 (mais recente).A Fazenda informou, porém, que todos os débitos foram objeto de parcelamento em 04/12/2009 (fl. 311). Nesse quadro, figurando o parcelamento como confissão do débito ter-se-ia por interrompida a prescrição nessa data (parágrafo único, inciso IV, do art. 174, do CTN).Os créditos, porém, foram inscritos em DAU e a execução ajudada em 12/01/2009, portanto, antes do parcelamento. Assim, tem-se que o despacho que determinou a citação, e não o parcelamento, foi a causa interruptiva da prescrição que retroagiu ao ajuizamento (parágrafo único, I, do art. 174, CTN c/c art. 240, 1º, CPC). Dessa forma, quando ajudada a execução fiscal já estavam prescritos todos os créditos constituídos entre 07/06/2002 a 11/01/2004.A propósito, ressalto que não merece acolhimento da tese da Fazenda Nacional de renúncia à prescrição.Com efeito, o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN) (STJ, AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 743.252/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; AgRg no REsp 1.548.096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2013; REsp 1.335.609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2012.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos tributários executados constituídos até 11/01/2004.Intime-se.Decorrido o prazo recursal, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar novo valor do débito exequendo, excluindo os tributos prescritos.

0004097-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. L. J. COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X JONAS ISRAEL GRECCO X JOEL ELIAS GRECCO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

DECISÃO:Fls. 91/99 - Da análise da exceção de pré-executividade restou pendente a questão da prescrição da contribuição social do art. 1º da LC n. 110/01.Intimada, a Fazenda Nacional prestou informações e juntou documentos (fls. 155/157).Vieram os autos conclusos.Prosseguindo, no que toca à discussão acerca da prescrição, De acordo com a CDA os créditos exigidos a título de CSSP têm como referência fatos compreendidos entre 01/2002 a 04/2007. O crédito foi constituído mediante lançamento de ofício, devidamente notificado ao contribuinte em 07/08/2007 por meio de NRFC - notificação fiscal para recolhimento rescisório do FGTS e das contribuições sociais (fl. 14).Inscrito o débito em DAU, a execução foi ajudada em 25/05/2009, portanto, após a LC n. 115/2005, com despacho ordenando a citação em 09/06/2009 (fl. 21). Nesse quadro, é inequívoco que não houve prescrição eis que decorreram menos de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução (art. 240, 1º, CPC).Ante o exposto, também REJEITO a exceção de pré-executividade no que toca à prescrição dos créditos da CDA CSSP 200801695.Intime-se.

0004204-26.2009.403.6120 (2009.61.20.004204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GAR&CIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Intime-se. Cumpra-se.

0004664-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SPI73862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X ALINE PATRICIA FENERICH MODOLO

Fls. 147/148: Tendo a empresa executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior (fl. 81), entendo ter ocorrida a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretária às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à alteração dos nomes dos advogados.Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo requerido.Após, vista à exequente do mandato cumprido.Intime-se.

0005568-33.2009.403.6120 (2009.61.20.005568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 75/78: Tendo em vista a extinção da certidão de dívida ativa nº 364814446, prossiga-se a execução em relação à certidão de nº 364814454.Antes de apreciar os demais requerimentos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens penhorados às fls. 38/39.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0005692-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA X LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI

Fls. 82/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o restante do despacho de fl. 62/63.Intime-se. Cumpra-se.

0006360-84.2009.403.6120 (2009.61.20.006360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 156/161 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo coexecutado FIORELINO RANNUCOLLI FILHO objetivando sua exclusão do polo passivo considerando sua ilegitimidade passiva ante a ausência de prova da ocorrência das hipóteses do art. 135, do CTN.DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, aquelas que se possa conhecer de ofício.Com efeito, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não consta da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Por outro lado, o STJ já se manifestou sobre a possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios que não constam da CDA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ.1. É pacífica a jurisprudence do STJ no sentido de que, não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa. 2. Não conheço da irresignação recursal no tocante à ocorrência de dissolução irregular ante os óbices sumulares n. 7 e 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 677.880/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)Nesse quadro, a alegação de que não se verificou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, inexistindo prova de gestão fraudulenta e excesso de poderes, não podem ser analisadas nesta via de exceção, eis que demandam dilação probatória e um amplo contraditório. Da mesma forma, a presunção que justificou o redirecionamento da execução aos sócios, com base nos indícios carreados de dissolução irregular da empresa (fl. 58), está amparada em entendimento sumulado pelo STJ de modo que eventual visando afastá-la demanda instrução do feito na via adequada.Assim, rejeito liminarmente a exceção.Int.

0010695-15.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS AMERICO BRASILIENSE-EPP X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 123/124: Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução e de penhora da fração ideal correspondente a 35% do imóvel matriculado sob o n. 3.929, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP. Argumenta o exequente que o imóvel foi doado aos filhos do executado com reserva de usufruto vitalício em outubro de 2011, portanto, em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Nos termos do art. 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação efetuada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, desde que não tenham sido reservados bens ou rendas suficientes para saldar o débito. No caso, não houve garantia da dívida, pois não foram localizados bens na firma executada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 41), nem saldo para bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 104/107). Além disso, a fração ideal de 1,511613% do imóvel de matrícula 5.809 do 2º CRI de Araraquara/SP foi transferida a terceiros, conforme comprovam os documentos de fls. 108/119. No sistema RENAJUD constatou-se oito veículos em nome do executado, os quais também não foram localizados para penhora, procedendo-se, todavia, a restrição de circulação daqueles que não haviam sido alienados ou que não houve prova de transferência a terceiros, a saber: BTK 3176, BXJ8769, BKL4888, BUG5958 e DFA0536 (fl. 58). É certo que o reconhecimento da fraude à execução exige cautela, diante dos efeitos que acarretam aos terceiros adquirentes, sendo medida excepcional que somente deve ser deferida quando não houver outros meios de se ver garantida a dívida. Apesar de haver cinco veículos em nome do executado, o próprio demandado diz que esses bens não mais lhe pertencem (fl. 58).De outra parte, o débito foi inscrito em dívida ativa em 18/10/2010 e a doação foi realizada após essa data, através de escritura lavrada em 07/10/2011 e levada a registro em 27/03/2013 (R-32).Tudo somado, presume-se que a transferência do bem deu-se em fraude à execução, face à aparente inexistência de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.Por tais razões, reconheço a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO, pelo que declaro a ineficácia da doação da fração ideal correspondente a 35% do imóvel matriculado sob o n. 3.929 do 2º CRI de Araraquara/SP (R-32 e R-33) e defiro a PENHORA sobre a respectiva parcela do bem. Ofício-se ao Registro de Imóveis de Araraquara, encaminhando-se cópia desta decisão para que providenciem as necessárias averbações.Ato contínuo, intem-se a parte executada e os donatários do inteiro teor desta decisão e proceda-se à penhora, intimação, avaliação e registro da fração ideal correspondente a 35% do imóvel matriculado sob o n. 3.929 do 2º CRI de Araraquara/SP.Intime-se. Cumpra-se.

001118-72.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP(SPI99484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI

Fls. 42/43: Indefero, tendo em vista que o bem em questão já foi penhorado e avaliado.Aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado.Int.

0000847-67.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARNALDO SMIRNE(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X ARNALDO SMIRNE JUNIOR

Fls.157/159 e fls.160/165. Em face dos documentos apresentados pelo executado, Arnaldo Smirne e de acordo com o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta corrente nº 27.645-6, da Agência 0082-5 do Banco do Brasil S/A, bem como do valor bloqueado de Arnaldo Smirne Júnior por tratar-se de valor ínfimo.Comunique-se ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado, Arnaldo Smirne, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Intime. Cumpra-se.

0000891-86.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 112/117: Primeiramente, informo que o apensamento foi deferido por decisão proferida na execução fiscal nº 008865-77.2011.403.6120. Tendo em vista petição de fls. 85/105 e a expressa concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio da restrição de circulação do veículo VW/24.220, Euro Worker, placa CZB 0845, Renavam 911496815 através do Sistema Renajud, neste processo e na execução fiscal apensada.No mais, defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se. Cumpra-se.(Veículo com restrição baixada em 24/06/2016).

0002338-12.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAIR FELICIO CINTRA(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido à fl.200/201, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003262-23.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido à fl. 74, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0012699-88.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUZINETE CORREIA VASCONCELOS(SP240107 - DANIEL TRINDE DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida às fls. 73/78, requer a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender. No mais, intime-se o advogado dativo Dr. Daniel Trindade de Almeida, OAB/SP 240.107 a regularizar sua inscrição no sistema AJG do TRF da 3ª Região, inviabilizando o pagamento dos honorários fixados em sentença (fl. 41/42). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000377-02.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER DA COSTA BRANCO (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, por ilegitimidade. Em síntese, narra que no exercício de 2005 informou em sua declaração do imposto de renda o recebimento de indenização trabalhista, bem como a retenção na fonte, pelo empregador, do valor de R\$ 19.580,92 destinados ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a indenização. Ocorre que o empregador não cumpriu com a obrigação de repassar ao fisco o valor retido na fonte, o que deu causa à constituição do débito ora executado. Manifestação e documentos juntados às fls. 09-85. Com vista, a Fazenda Nacional requereu a rejeição da exceção (fls. 86-88). Sustentou que a matéria agitada pelo executado ultrapassa os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade, de modo que o incidente sequer pode ser conhecido. No mais, defendeu o prosseguimento da execução fiscal, pois a não retenção do imposto de renda na fonte pelo empregador faz deslocar a responsabilidade para o pagador. Na sequência, determinei a intimação da ex-empregadora do executado (Sade Vigessa S/A) para prestar esclarecimento acerca do recolhimento do imposto de renda retido na fonte referente à indenização trabalhista devida ao autor. Após muito esforço, logrou-se a intimação da sucessora da Sade Vigessa S/A (SV Engenharia S/A), mas esta fez ouvidos moucos à intimação do juízo (fl. 122). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão das fls. 90-91. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória ou que as provas limitem-se à apresentação de documentos. Conforme orienta a súmula nº 339 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a questão agitada pelo excipiente pode ser examinada de ofício já que se refere à legitimidade passiva; além disso, o exame da tese agitada pelo executado independe de dilação probatória, ressalvada a comprovação por meio de documentos. Assim, numa primeira análise a exceção de pré-executividade revela-se cognoscível. Dito isso, anoto inicialmente que os fatos trazidos pelo executado causam certa perplexidade. Vejamos. Os documentos que instruem o requerimento evidenciam que no final de 2004 o executado recebeu indenização decorrente de reclamatória trabalhista, tendo sido retido o montante necessário para o imposto de renda incidente sobre o valor pago (R\$ 19.580,92). A declaração do imposto de renda do exercício de 2005 (fl. 81-84) mostra que o contribuinte informou de forma correta o montante da indenização e o valor reservado para retenção na fonte. As cópias das fls. 65 e 67 indicam que os valores reservados para o pagamento do imposto de renda retido na fonte foram levantados pela empregadora por alvará, com a obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda no prazo de dez dias. Embora os valores tenham sido levantados em janeiro de 2006, até agora não há notícia do recolhimento do tributo. Com efeito, apesar de instada várias vezes pela Justiça do Trabalho, a reclamada não comprovou que os valores retidos foram recolhidos à Receita Federal, ao menos segundo os documentos trazidos pelo executado. Como se sabe, cabe ao empregador reter na fonte o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao trabalhador em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. Logo, ao menos em tese, a utilização pelo empregador do numerário retido na fonte em outra finalidade que não o pagamento de imposto de renda não configura apenas irregularidade tributária, mas também ilícito penal. Considerando que a empregadora levantou os valores especificamente para recolher à Receita Federal o imposto retido na fonte, custa crer que a empresa empregou esses recursos em outra finalidade que não essa; no meu sentir, o mais provável é que tenha havido um desentorno de informações envolvendo a retenção do IR da indenização paga ao empregado Valter da Costa Branco. O benefício da dívida concedido à ex-empregadora do executado enfraqueceu muito de lá para cá. Tendo em vista o silêncio da empresa quanto instada a prestar informações acerca do ocorrido, começo a achar que a tese do desentorno de informações subiu no telhado, e dele desceu a suspeita de que uma série irregularidade fiscal foi perpetrada, quando não um crime. De toda sorte, na perspectiva do executado a destinação dos valores descontados de sua indenização para o pagamento do imposto de renda não tem muita importância. Para se eximir da cobrança, basta que ele comprove que os valores foram retidos na fonte pelo empregador, e isso ficou demonstrado no presente caso. A propósito disso, oportuno invocar o parágrafo único do art. 45 do CTN, que versa especificamente sobre o imposto de renda e que estabelece que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam. Note-se que esse dispositivo não exclui a responsabilidade do contribuinte, de modo que na hipótese de não ter havido a retenção, este continua responsável pelo tributo. No entanto, se retenção houve, o contribuinte está exonerado da obrigação, no limite do que foi retido. Nessa ordem de ideias, se os valores retidos não forem repassados, cabe ao fisco buscar o adimplemento da obrigação diretamente junto ao reterido. Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a retenção do tributo devido sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, legítima a compensação do imposto de renda efetivada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste para fins de apuração do imposto a pagar, não lhe sendo imputável o não repasse ao Fisco do valor relativo ao tributo. 2. O contribuinte que recebe verbas trabalhistas já com o desconto da tributação incidente não pode ser responsabilizado no caso de inadimplemento do empregador considerado responsável pela legislação tributária. 3. Ainda que julgada procedente a demanda, não cabe condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, se foi a parte autora quem deu causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4, AC 5009050-65.2014.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 12/05/2015) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUTUAÇÃO - DESCONTO EFETUADO NA FONTE E AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PELO ÓRGÃO PAGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE EM EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Tendo ocorrido a comprovação da retenção do imposto de renda pessoa física pela fonte pagadora, com a juntada dos contracheques, dos documentos da empresa e da declaração de ajuste anual onde o contribuinte destacou o valor do imposto descontado, o não repasse de tais valores, por parte do empregador, não enseja a responsabilidade do contribuinte, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito face à ilegitimidade passiva do executado. 2. De acordo com o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a obrigação de proceder à retenção do imposto na fonte é do órgão pagador, não podendo ser imputado ao autor a responsabilidade pelo não repasse dos valores no momento correto, já que a obrigação não era dele. (AC 2002.38.01.004212-1/MG, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), 8ª Turma, e-DJF1 p.376 de 05/02/2010). 3. A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo. (RESP 652293, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 06/03/2008) 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2012, para publicação do acórdão. (TRFIR, AC 200138030015229, Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, e-DJF1 DATA:25/04/2012 PAGINA:211). Tudo somado, impõe-se a extinção da execução fiscal, em razão da ilegitimidade do executado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a execução fiscal EXTINTA sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, I c/c art. 485, VI, ambos do CPC. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários ao executado, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas pela exequente, que é isenta do pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Extraia-se cópia integral do presente feito remetendo-a ao MPF para as providências cabíveis, nos termos do art. 40 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004836-47.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FLAVIO FABIO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLINI)

Fls. 83/85. Tendo em vista que a ordem anterior de bloqueio foi em 09/09/2013, DEFIRO novamente o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0007105-59.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME X VAGNER MIQUILINO FERREIRA (SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Fls. 82/83: Tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0005295-44.2015.403.6120, proceda-se novamente à restrição de circulação dos veículos de placas BXI 8392 e BXI 8234 através do sistema Renajud. Fl. 79/81: Primeiramente, informo que o apensamento será apreciado na execução fiscal nº 0005039-38.2014.403.6120. No mais, defiro a expedição de mandado para intimação do executado Wagner Miquilino Ferreira, CPF nº 128.994.828-31, no endereço indicado à fl. 81, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC. Caso os bens sejam apresentados, proceda-se à penhora. Int. Cumpra-se.

0010220-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEANDER TRANSPORTES LTDA - EPP (SP169180 - ARIOWALDO CESAR JUNIOR E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Fls. 77/78: Defiro a dilação de prazo requerida. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 76. Intime-se.

000278-95.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 49/54. Constatado que o advogado, Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, não foi constituído pela empresa terceira interessada, Axis Locação de Bens Móveis Ltda - Me para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (2º parágrafo do art. 104, CPC). Após, tendo em vista carta de arrematação do veículo penhorado Placas CZB0670 em processo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, juntada pelo terceiro interessado, proceda-se o levantamento da penhora e o desbloqueio da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Em seguida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0006498-12.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Informação de secretaria publicação da sentença de fl. 102: Vistos, etc., Fls. 25/60 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ANTONIO MARCOS DA SILVA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL dizendo que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito de IRPF 2009-2010, em 11/01/2011 perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (n. 0000663-14.2011.4.03.6120) julgada procedente em 14/03/2013 para declarar a inexistência do pagamento do imposto de renda sobre valores de benefícios recebidos acumuladamente e sobre os juros de mora respectivos e determinar a incidência do imposto com base nas alíquotas e tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos auferidos na ação ordinária previdenciária n. 2002.61.20.000823-5 (fls. 64/70). No mais, defende a inexistência do crédito. A sentença proferida na ação ordinária foi mantida pelo TRF3 em decisão de 12/11/2013, porém, a União interps agravo legal, pendente de decisão (extratos anexos). Intimada da sentença em 26/04/2013 (carga à Fazenda Nacional) a União interps recurso de apelação em 06/05/2013 e, ato contínuo, ajuizou a presente execução fiscal em 20/05/2013. Conquanto tenha sido determinada na sentença a incidência de imposto de renda de acordo com a tabela e alíquotas das épocas próprias - havendo possibilidade, ainda que remota, de saldo a pagar - não vislumbro interesse de agir da Fazenda Nacional no prosseguimento do presente feito ajuizado após sentença que reconheceu a inexistência do crédito executado (R\$ 12.967,97 - principal). Além disso, ainda que a Fazenda apure eventual saldo devedor a execução somente será necessária depois do trânsito em julgado da ação ordinária e no caso de o devedor não pagar o débito voluntariamente. Ante o exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00. Custas indevidas pela Fazenda. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006613-33.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANIA APARECIDA VERGAMINE (SP103632 - NEZIO LEITE)

Fls. 144/145. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 50 em favor da Fazenda Nacional conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso. Após, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc. I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

0013758-43.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KRISTAL COM DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI68089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

O executado não regularizou sua representação processual conforme determinado nos despachos à fl. 64 e fl.66. Assim, considero inexistentes os atos praticados pela patrona da executada, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome da advogada no sistema informatizado deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fl.49. Intime-se. Cumpra-se.

0015104-29.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARY KATIA MARROCCO LOPES

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.R.

0015116-43.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCINEIA DOS SANTOS(SPI201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fls. 42/56 - A executada opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição do crédito tributário, inépcia da inicial ante a ausência de informação sobre a origem do débito e discriminação ou individualização do crédito. Alega, também, cerceamento de defesa na via administrativa, cobrança ilegal de juros e da multa aplicada no percentual de 20%. Intimado, o conselho exequente defendeu a inadequação da via, defendeu a regularidade da CDA e do débito (fls. 62/69). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Assim, no caso dos autos, somente a alegação de prescrição pode ser conhecida e analisada já que as demais matérias não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação ou legitimidade. Quanto à prescrição do crédito, o conselho não se manifestou. Ao que consta dos autos, estão sendo exigidas as anuidades devidas ao Conselho relativas aos anos 2009, 2010, 2011 e 2012. Tratando-se de débito de natureza tributária incide o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo (AC 00012573820044036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3:13/052016.). No caso, o débito se considera vencido a partir de abril de cada ano (fl. 04). Assim, não paga no vencimento a anuidade, iniciou-se o prazo de quinquenal de prescrição. A seguir: os débitos foram inscritos em DAU em 02/12/2013; a execução foi ajuizada em 03/12/2013, portanto, DEPOIS DA LC n. 118/2005; e o despacho determinando a citação da executada em 16/12/2013 (fl. 24). Nesse quadro, não decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (2009 a 2012) e o ajuizamento da execução (2013 - art. 219, 1º, CPC). Assim, CONHEÇO em parte a exceção e, na parte conhecida, REJEITO-A. Intime-se.

0000002-30.2014.403.6120 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DEDONE, SILVA & CIA LTDA ME(SPI333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição (fl. 41). Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

0002212-54.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SPI20362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Fl. 143. Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre, a petição juntada às fls. 144/178, bem como, sobre o mandado de penhora (fls. 179/189). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002217-76.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UMITEC- INDUSTRIA, COMERCIO E CALDEIRARIA LTDA EPP X JOAO SALVINO DA SILVA X LUIZ SALVINO DA SILVA(SPI256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Fls. 50/59 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelos coexecutados Luiz Salvino da Silva, João Salvino da Silva e UMITEC objetivando a exclusão da pessoa dos sócios do polo passivo considerando que seu nome não consta da CDA, que a empresa não foi dissolvida irregularmente e não está demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 135, do CTN. DECIDO: Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, porém, a via utilizada é inadequada para análise dos argumentos trazidos pelos executados. Sucede que os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade não permitem o enfrentamento da tese da ausência de prova da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN que justificariam o redirecionamento da execução, pois se funda essencialmente no exame de questões de fato. Ademais, o fato de João Salvino da Silva ter recebido a citação em nome da executada é mera decorrência de sua condição de sócio administrador que, para todos os efeitos legais, ainda é seu representante; tampouco significa que a empresa não tenha sido dissolvida irregularmente. Por outro lado, a alegação de que a citação se deu na sede da empresa sequer merece análise porque o oficial de justiça, que tem fé pública e merece a confiança do juízo, certificou que deixou de proceder a penhora por não localizar bens da firma executada que não se encontra estabelecida no local declinado no mandado, assim como no número 600 da mesma rua, residência do Sr. João, onde foi realizada a citação (fl. 38). No mais, a atualização de cadastro não demonstra propriamente o exercício de atividade ou, melhor dizendo, não afasta por si só a presunção de dissolução irregular demandando instrução do feito na via adequada. Por outro lado, o STJ já se manifestou sobre a possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios que não constam da CDA quando há indícios, como no caso, de dissolução irregular: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA, REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO, IMPOSSIBILIDADE, DISSOLUÇÃO IRREGULAR, INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, não estando expressamente o nome dos sócios-gerentes como correspondentes tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa. 2. Não conheço da irrisignação recursal no tocante à ocorrência de dissolução irregular ante os óbices sumulares n. 7 e 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 677.880/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) Assim, NÃO CONHEÇO da exceção. Int.

0008862-20.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ORLANDO BOCATO - ME(SPI153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

Fls. 70/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 56. Intime-se. Cumpra-se.

0004220-67.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME(SPI202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 123/143 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada pedindo concessão de efeito suspensivo e objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram entre 30/05/1997 e 15/01/1999 e exclusão do encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Assim, a irrisignação contra o encargo de 20% do DL n. 1.025/69 não pode ser apreciada na presente via já que extrapola os limites da exceção. Já a PRESCRIÇÃO de parte do crédito executado é matéria que pode ser conhecida na via de exceção e que passo a analisar. O executado afirma que os créditos cujos fatos geradores ocorreram entre 30/05/1997 e 15/01/1999 estão prescritos. Como é cediço, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata (EDARESP 201502378680, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10/12/2015). No caso, o crédito tributário foi constituído a partir de declaração do contribuinte, conforme informação da CDA, porém, não consta dos autos a data de constituição. Considerando a data de vencimento dos tributos declarados e não pagos observa-se que os tributos em questão se venceram entre 30/05/1997 e 15/01/1999 (fls. 10/23, 37/48, 50/83, 85/118). A Fazenda informa que houve adesão a parcelamento em 07/04/2000 do qual a empresa foi excluída em 20/05/2008 quando voltou a correr o prazo. A seguir, incluí os débitos em parcelamento novamente, em 23/10/2009 rescindindo somente em 24/01/2014 (fl. 15 vs.). Os débitos foram inscritos em dívida em 10/10/2014 e o ajuizamento da execução se deu em 14/04/2015. Foi determinada a citação da empresa executada em 15/04/2015 (fl. 47). Ora, como a Lei Complementar n. 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para reconhecer como causa interruptiva do prazo prescricional o despacho que ordena a citação do executado, no caso não houve PRESCRIÇÃO dos demais créditos tributários ora exigidos. Assim, CONHEÇO EM PARTE da exceção e, na parte conhecida, REJEITO-A. Int.

0008499-96.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SPI110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Fls. 14/24: Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem que o Sr. Luiz Cláudio Ferreira Leão tem poderes para outorgar procuração como representante legal da empresa executada (art. 104, 2º, CPC). Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias sobre a indicação do bem a penhora. Transcorrido o prazo sem regularização da representação processual, prossiga-se a execução. Intime-se.

0008536-26.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SPI110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Fls. 36/46: Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem que o Sr. Luiz Cláudio Ferreira Leão tem poderes para outorgar procuração como representante legal da empresa executada (art. 104, 2º, CPC). Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias sobre a indicação do bem a penhora. Transcorrido o prazo sem regularização da representação processual, prossiga-se a execução. Intime-se.

0000042-41.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERROVIARIA FUTEBOL S.A.

Fls. 63/64: Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos ata atualizada da eleição da diretoria e demais documentos que comprovem que Carlos Alberto Salmaço tem poderes para outorgar a procuração retro. Cumprida a determinação, anote-se os advogados no sistema processual e remetam os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 61. Intime-se. Cumpra-se.

0001779-79.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VANALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SPI141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Fls. 61/87. Constatado que o advogado, Dr. Marcelo Eduardo Vanalli, OAB/SP 141.909, não foi constituído pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 104, CPC). Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, declaro suprida a necessidade de citação (art. 239, do CPC). Em seguida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0003055-48.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA DARIO MENDONCA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-27.2003.403.6120 (2003.61.20.000829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOVENIR GAMBELLI ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X SOVENIR GAMBELLI ME X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SOVENIR GAMBELLI ME

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do C/JF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0007102-85.2004.403.6120 (2004.61.20.007102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA-EPP X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA-EPP X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Apresentada conta, intime-se a Fazenda Nacional para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Ausente impugnação ou decorrido o prazo para tal, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do C/JF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005771-24.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA - ME(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA - ME

Proceda-se à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do C/JF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-12.2004.403.6120 (2004.61.20.004559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Nacional para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Ausente impugnação ou decorrido o prazo para tal, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do C/JF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4664

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-82.2005.403.6120 (2005.61.20.003013-8) - GERALDO DO AMARAL(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0008472-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008472-7) - MARCO ANTONIO DALL ACQUA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DALL ACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CINDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0000632-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000632-6) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4) - BENEDITO VIEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0001062-77.2010.403.6120 (2010.61.20.001062-7) - CUSTODIO NEGRI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0007877-90.2010.403.6120 - HENRIQUE ZIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0000385-08.2014.403.6120 - SALVADOR OSMAR COLI(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR OSMAR COLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0000840-70.2014.403.6120 - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MEIRE AUTULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0002307-50.2015.403.6120 - WOLFREDO COSTA(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WOLFREDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-13.2006.403.6120 (2006.61.20.002110-5) - JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO - INCAPAZ X JULIANA MARIA MATHIAS (SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0006056-51.2010.403.6120 - JESUS ROBERTO PAIVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ROBERTO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

000617-88.2012.403.6120 - NEUZA APARECIDA DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0002851-72.2014.403.6120 - JAIR MENDES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0003007-26.2015.403.6120 - REINALDO BONIFACIO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

0003184-87.2015.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUERREIRO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 12/2016, desta Vara.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-13.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: DEBORA SIQUEIRA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente ao imediato levantamento de parcelas de seguro-desemprego, alegando a impetrante, em suma, que o ato de negativa do benefício foi ilegal.

Decido.

Diante da impropriedade do pedido de tutela de evidência no rito mandamental, recebo o presente como pedido liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, por se tratar de medida assecuratória e não antecipatória.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao seguro-desemprego no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefero, pois, o pedido de liminar.

Assento, de ofício, a União como pessoa jurídica interessada.

Defero o pedido de gratuidade processual, anotando-se.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-65.2017.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN LEONARDI - SP293192, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO INICIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da lei. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 17.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória.

Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5067

CARTA PRECATORIA

0002998-21.2016.403.6123 - JUÍZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Para audiência de inquirição da testemunha JOÃO HENRIQUE GOULARD, designo o dia 22 de março de 2017, às 14h00min.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002882-15.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FREIRE PINHEIRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado.

Para audiência admonitoria, designo o dia 22 de março de 2017, às 14:15h.

Intime-se o apenado e o seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001707-20.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI APARECIDO PAES(SP314729 - TED JUNIOR PAES DA SILVA)

Tendo em vista o comprovante de transferência do valor em conta judicial à disposição deste juízo (fls. 103/105), expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente Wanderlei Aparecido Paes.

Intime-se o beneficiário, por seu advogado constituído, a retirar o Alvará na Secretaria do Juízo, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTERO PEREIRA DE SOUSA FRADINHO(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ALESSANDRO VERONA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO)

Tendo em vista os termos da decisão de fl. 243, designo para o dia 26 de maio de 2017, às 14h00min (Horário de Brasília/DF), a inquirição das vítimas e testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, que serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo.

Assim sendo, expeça-se carta precatória às seguintes Subseções Judiciárias:

- 1) Recife/PE - intimação de Fabio Alexandre dos Santos Medeiros e Manoel Marcos dos Santos (vítimas);
- 2) São Paulo/SP (Reservada sala II) - intimação de Antônio Carlos de Oliveira Cruz Junior, Otávio Camargo Foltran e Nelson Felipe Lascane Filho (testemunhas) e;
- 3) Brasília/DF - intimação de Waldir Santos Soares de Mello (testemunha).

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Aguarde-se cumprimento das cartas precatórias expedidas às comarcas de Mamanguape/PB (fl. 245) e Ubatuba/SP (fl. 246).

Após a colheita da prova requerida pelo Ministério Público Federal, serão deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados Antero Fradinho e Alessandro Verona à fl. 230.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-03.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ISLAN BENTO DE ASSIZ(MG142182 - GEBERSON GERALDO DE JESUS)

Designo para o dia 19 de maio de 2017, às 14h00min (Sala I), a inquirição da testemunha Helio Saburo Yuki que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo.

Adite-se a carta precatória de fl. 217 (distribuída sob nº 0013088-11.2016.403.6181) e comunique-se o Juízo Deprecado da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo para as providências necessárias.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, oportunidade em que será interrogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-14.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SILVIO MALGARISE(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por WELLINGTON SILVIO MALGARISE (fls. 92/94), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 31 de maio de 2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Ires Silvério da Silva e Carlos Henrique da Silva Lima, guardas municipais, arroladas pelo Ministério Público Federal, e as testemunhas Maria Aparecida de Sá, Mauro Cabral, Mauro de Matos Nogueira Filho, Julio Cesar Albuquerque e Edmilson Martins Bezerra, arroladas pela Defesa (fls. 94).

As testemunhas apresentadas pela Defesa comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação deste juízo, conforme informado à fl. 94. Nesse caso, na mesma oportunidade, após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.

Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste sobre a representação da autoridade policial (fl. 87) sobre a destruição/destinação dos cigarros apreendidos nestes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006463-92.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA)

Para o interrogatório do acusado, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2017, às 14h45min na sede deste Juízo Federal.

Intime-se o acusado e seu advogado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000084-81.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X GABRIMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por GABRIMAR PEREIRA DOS SANTOS (fls. 175), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 31 de maio de 2017, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Sinésio Ribeiro e Gledson Zonatto (policiais civis) arroladas pelo Ministério Público Federal e também requeridas pela Defesa, e interrogado o acusado, na sala de audiências deste juízo.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**000227-70.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO BRIZOLA(SP264076 - VILSON RODRIGUES DOS SANTOS)

Para o interrogatório do acusado, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2017, às 14h30min na sede deste Juízo Federal.

Intime-se o acusado e seu advogado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001018-39.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO BENEDITO DE MORAES(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Analisando a resposta à acusação apresentada por MARCIO BENEDITO DE MORAES (fls. 85/86), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogado o acusado, designo o dia 31 de maio de 2017, às 14:00horas, na sala de audiências deste juízo.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001117-09.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSMAR GONCALVES GUTIERREZ(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Para inquirição das testemunhas Alexander Borges de Souza, Denilson Domingues de Oliveira, Panagiotis Georgios Vasiliou e Luiz Aparecido Mariano Rodrigues, arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como para interrogatório do acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2017, às 15h30min, a ser presidida por este juízo.

A testemunha Luiz Aparecido Mariano Rodrigues será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, onde está domiciliada.

Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para adoção das providências necessárias à realização do ato.

As demais testemunhas e o acusado serão intimados a comparecer à sede deste Juízo Federal de Bragança Paulista, bem como o defensor dativo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001649-80.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP145028 - SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA E SP350914 - THIAGO FERNANDO SANTOS E SP375597 - CAROLINE ABRAHÃO KRELA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por FRANCISCO RODRIGUES NETO (Fls. 176/178), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 26 de maio de 2017, às 16h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Carlos Alberto de Toledo (auditor fiscal da Receita Federal) arrolada pelo Ministério Público Federal e também requerida pela Defesa, e interrogado o acusado, na sala de audiências deste juízo.

A testemunha será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer ao fórum da Subseção Judiciária em Jundiaí/SP, onde está domiciliada.

Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para as providências necessárias à realização do ato.

O denunciado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**1ª VARA DE TAUBATE****DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR****DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI****Expediente Nº 2962****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002785-02.2008.403.6121 (2008.61.21.002785-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272015 - ALAOR JOSE DIAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuzou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CARLOS ROBERTO DA SILVA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo consta da denúncia, Carlos Roberto da Silva cometeu o delito capitulado no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90, consistente na supressão de recolhimento de imposto de renda de pessoa física, mediante a inserção de informações falsas de despesas com serviços médicos, odontológicos e de instrução escolar nas declarações de ajuste anual nos anos calendários de 2001/2003, fatos que ensejaram a instauração de procedimento administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil. A denúncia foi recebida no dia 23 de agosto de 2016 (fl. 184). O réu foi devidamente citado (fl. 193) e apresentou defesa (fls. 199/212), alegando atipicidade da conduta descrita na peça acusatória em razão da ausência de lançamento definitivo do crédito tributário. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 215, ressaltando que o débito tributário foi constituído definitivamente em 12.02.2005, e o crédito parcelado foi rescindido, encontrando-se exigível e em plena cobrança (fls. 167/168 e 204/2012). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: "I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente." No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Ao compulsar os autos verifico que em 09.01.2016 houve a constituição definitiva do crédito em razão da rescisão do parcelamento, e, por conseguinte o prosseguimento da cobrança (fl. 209). Nesse diapasão, não há que se falar em extinção da punibilidade, pois o parcelamento foi rescindido consoante documento acostado à fl. 167/168. De outro norte, o animus do acusado no evento delituoso descrito na peça acusatória, bem como o avertido equívoco referente à cobrança de valores à título de multa de lançamento são matérias que demandam dilação probatória. Assim, nesse passo verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2017 às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE**MÁRCIO SATALINO MESQUITA****JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 2104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000829-4) - LAIS TEREZINHA BODDENBERG CAMARA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X MARIANO FLEMING CAMARA NETO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP146363E - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X LAIS TEREZINHA BODDENBERG CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 289/291: Intime-se a parte autora para retirada do Termo de autorização para Baixa da Hipoteca, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-51.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JAIR DIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que os arrendatários, JAIR DIAS DE CAMARGO e MARA MARIA MACHADO CAMARGO, deixaram de pagar as prestações devidas, e ainda, taxas condominiais e outras receitas. A parte autora emendou a inicial (doc. id 488759).

Recebo a petição id 488759 como emenda à inicial.

Analisando os documentos juntados pela parte autora, verifico que consta do polo passivo apenas o mutuário Jair Dias de Camargo, não tendo sido incluída Mara Maria Machado Camargo.

Anoto que o contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado por Jair Dias de Camargo e Mara Maria Machado Camargo (doc. id. 205540), mas não constam dos autos a notificação pessoal de ambos. O réu Jair Dias não se encontrava no imóvel e não há comprovação de que a corré Mara Maria tenha sido notificada (p. 11 doc. id. 205540).

Observo, também, que consta do doc. id. 205543 uma notificação endereçada à Suellen de Oliveira Alves e/ou Robson José Machado Camargo, tendo sido assinada pela primeira (doc. id 205538), pessoas que não constam do polo passivo da ação.

A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista o direito de ser informado do valor do débito, com a respectiva purgação da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória.

No caso em comento, observo que não restou demonstrado que os arrendatários foram notificados devidamente.

Posto isso, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora comprove que notificou os arrendatários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ao SEDI para inclusão no polo passivo da arrendatária Mara Maria Machado Camargo, tendo em vista que consta da petição inicial.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-23.2006.403.6121 (2006.61.21.001553-9) - LUIZ GUSTAVO DONIZETE LOPES X JOAQUIM THEODORO DA SILVA NETO - ESPOLIO X VICENTINA CONCEICAO DE PAULA X JOSE GOMES CASTANHACE X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA GONCALVES X JOAO VAZ CARDOSO X NELSON RIBEIRO DE BARROS X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO ADAO LOPES JUNIOR X MILTON CORREIA DE LIMA(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP220139 - RAFAEL FORTES JEBAIL E ABBUD)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição de fl. 764.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-80.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇABENEDITO SEBASTIÃO MENDES BARBOSA, qualificado nos autos,ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 05/05/1980 a 17/03/1982, laborado na empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, como tempo de serviço especial e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 10/11/2009 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.169.585-1, que lhe foi deferida com o tempo de 35 anos, 01 mês e 10 dias e renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. Acrescenta que não foi reconhecido como especial o período laborado na empresa Mendes Junior Engenharia S/A e requer seja revisto o benefício e também o cálculo do fator previdenciário. Deféria a gratuidade às fls. 51. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação. O réu se manifestou às fls. 56 e requereu expedição de ofício à empresa que expediu o PPP de fls. 24. O pedido foi deferido às fls. 68. Foram juntados aos autos documentos (fls. 61/63 e 72/78). O autor requereu a procedência da ação e o réu não se manifestou (fls. 82 e 83). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 55, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (10/11/2009) e a data da propositura da presente demanda (23/02/2011). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 05/05/1980 a 17/03/1982, laborado na empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, em razão da exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts. Enquadramento da atividade pela ocupação: a comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Anoto que a jurisprudência admite a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de Engenheiro Eletricista até a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, diploma legal que alterou a Lei 5.527/68 no que toca à fixação do tempo para enquadramento das categorias profissionais, e não com a Lei 9.032/95. Desta feita, por presunção legal, a comprovação do exercício da atividade sujeita a risco afasta a necessidade de demonstração de efetiva exposição ao agente nocivo. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO ESPECIAL IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e que pertença o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais anulou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Juízo admitir suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Precedentes do STJ - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 5º, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - O autor, como eletricista, executava suas atividades em empresa responsável pela distribuição de energia elétrica para o interior do Estado de São Paulo, que integra o "sistema elétrico potencial", sempre operando com tensões elétricas acima de 250 volts, o que justifica a dispensa a mensuração das tensões elétricas nos laudos periciais nela elaborados. A atividade considerada periculosa por força da Lei nº 7.369/85, corrobora, ante as observações feitas no PPP, com a conclusão de que a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulário, laudos técnico e PPP que atestam a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, corroborada com o fato de que a atividade é tida, por força da Lei nº 7.369/85, como periculosa. - O trabalho realizado em condições especiais entre o período de 15.07.1980 a 08.01.2007, totaliza 26 anos, 05 meses e 24 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial na forma do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. - Os documentos comprobatórios das condições especiais foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo de concessão do benefício NB 42/146.621.725-9, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria especial deve retroagir à data de 20.03.2008 (fls.21), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que o autor dispõe no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para reconhecer a atividade especial no período de 06.03.1997 a 08.01.2007 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2008). Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013332-12.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATOS PROPORCIONAL. 1. A efetiva revogação dos diplomas legais que autorizavam aposentadoria especial por categoria profissional (cite-se como exemplo o Engenheiro Eletricista - Lei 5.527/68, c.c. Decreto nº 53.831/64) veio a ocorrer somente com a publicação da Medida Provisória 1.523/96, em 14.10.96, depois convertida na Lei 9.528, de 10.12.97 (ver artigo 15 desta Lei). Assim, até 13.10.96 é possível o enquadramento da atividade como especial segundo o grupo profissional (ocupação), nos termos do Anexo II do Decreto 83.080/79 e do Item 2 (e respectivos sub-ítem) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2. Não pode ser exigido laudo técnico em relação ao tempo de atividade especial anterior a 14 de outubro de 1996 (data da publicação da MP 1.523/96, que deu nova redação ao artigo 58 da LB e revogou o direito à aposentadoria especial por categoria profissional). Basta a apresentação do formulário SB 40 (atual DSS 8030) e a demonstração de enquadramento nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 ou no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, exceto no caso de ruído. (...) (TRF 4ª Região, QUINTA TURMA, AC 200070010014861, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 04/06/2003, DJ 18/06/2003 - pag. 646).Do caso concreto:Com relação ao período laborado pelo autor na empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, de 05/05/1980 a 17/03/1982, verifico que o autor ocupava o cargo de Eletricista C/A, no setor Ofic. Elétrica, exercendo as seguintes atividades: efetuar manutenção corretiva e preventiva em toda instalação do canteiro de obra, executar serviços de colocação e ligação de cabos em redes de alta tensão, manutenção de redes elétricas do canteiros (250 até 13.800 volts), montagem e desmontagem de linhas de transmissão, interligando condutores e transformadores, conforme documento juntado às fls. 24 destes autos (PPP). Depreende-se que, no caso concreto, o autor exerceu efetivamente atividade perigosa de forma habitual e permanente, as quais implicavam em contato direto com tensão superior a 250 volts, em evidentes condições de risco. Não obstante as atividades exercidas pelo autor não estejam explicitamente descritas no rol regulamentar, entendo possível o reconhecimento da atividade especial pela aplicação analógica do item 1.1.8 do Decreto 55.831/1664 ("Eletricidade") e por equiparação ao Engenheiro Eletricista, considerando que o rol descrito no decreto regulamentar não é taxativo. Em outras palavras, havendo exposição aos fatores de risco, como no presente caso, é possível reconhecer como especial atividade não constante no referido rol. Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP 200200397365, Relator PAULO GALLOTTI, Fonte DJ DATA:20/02/2006) Não se sustenta a assertiva da autarquia previdenciária de que o período não foi enquadrado em razão da ausência de indicação do responsável legal pelos registros ambientais. Pondero que eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO... IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014).No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não aprofundam de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. De se anotar que os documentos apresentados especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo constante do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (eletricidade) com tensão superior a 250Volts. Enfim, os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar os riscos aos quais o autor estava submetido, em razão do contato direto com tensão superior a 250 Volts, equiparando suas atividades às desenvolvidas por engenheiro eletricista para fins de reconhecimento de atividade especial na seara previdenciária. Dessa forma, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da atividade especial, é procedente, fazendo jus o autor ao reconhecimento como especial do período de 05/05/1980 a 17/03/1982, laborado na empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, por equiparação à categoria profissional de Engenheiro Eletricista. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, anoto ser despendida a discussão acerca de sua eficácia, pois houve enquadramento da especialidade do labor em razão da categoria profissional. Logo, a eficácia ou não do EPI utilizado pelo autor, entre 05/05/1980 a 17/03/1982, não tem o condão de afastar a presunção legal do exercício de atividade especial por enquadramento da categoria profissional. Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no caso em comento, pois o labor foi exercido em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 05/05/1980 a 17/03/1982, para o empregador MENDES

JUNIOR ENGENHARIA S/A, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 32), nos moldes acima descritos, reconheço o direito do autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 35 anos 10 meses e 03 dias, conforme se verifica da tabela a seguir: Assim, o período reconhecido como especial repercutir no cálculo do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefício apurado para fins de obtenção do renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (42) NB 42/151.169.585-1 (DER 10/11/2009), pois corresponde a acréscimo no tempo de contribuição e, portanto, autoriza a revisão pleiteada, desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial o período de trabalho de 05/05/1980 a 17/03/1982, laborado na empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 151.169.585-1 desde a data do requerimento administrativo. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; e a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-65.2012.403.6121 - JOAQUIM DIVINO SEBASTIAO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-18.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES COSTA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA DE LOURDES COSTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural de 18.07.1969 a 13.02.2012, com a consequente concessão de aposentadoria, eis que conta com 43 anos de serviço rural. Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria em 13.02.2012, sob nº 156.793.954-3, o qual foi indeferido haja vista a falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/70). Deféria a gratuidade (fl. 73), o réu foi citado e não ofereceu contestação (fls. 74/75), tendo sido declarada a sua revelia, sem contudo, surtir os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fl. 76). Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas (fls. 82/88). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 90/123. Oportunizada às partes a apresentação de memorias, a autora se manifestou às fls. 188/190 e o réu, às fls. 192/199. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora o reconhecimento do período de 18.07.1969 a 13.02.2012, alegadamente laborados em atividade rural em regime de economia familiar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n.º 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n.º 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n.º 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n.º 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n.º 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n.º 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 12.05.1951 (fl. 17). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 12.05.2006. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, pois tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL - APOSENTADORIA RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURICOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO - EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA - POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO - RURAL - PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Pois bem. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias: (a) da Certidão de óbito de seu marido José Antônio da Costa, em 01.06.2009, onde consta profissão pedreiro (fls. 18); (b) da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora sem vínculo empregatício registrado (fls. 20/21); (c) da Certidão de casamento, em 18.07.1969, onde comprova a atividade de seu cônjuge como lavrador, e da autora como doméstica (fls. 24); (d) da Declaração emitida pela Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí/SP (Sindicato Rural), onde consta que seu cônjuge José Antônio da Costa auxiliava o pai (sogro da autora) na exploração da atividade pecuária leiteira feita em Regime Familiar de 19.12.1968 a 31.12.1978 (fls. 25); (e) da Matrícula em nome de José Paulo da Costa (sogro da autora) junto à Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí/SP, com data de admissão de 19.12.1968 (fls. 26); (f) da Certidão de casamento de José Paulo da Costa (sogro da autora) e Maria Benedita Ferraz, em 23.06.1949 (fls. 27), onde consta a atividade do sogro da autora como lavrador; (g) cópia incompleta de Ato Notarial lavrado em 28.08.1961 junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Bento do Sapucaí/SP, documento este ilegível (fls. 28/29); (h) Escritura de compra e venda, onde consta como outorgado José Paulo da Costa (sogro da autora), referente à compra de um imóvel em 20.12.1972 (fls. 31/32); (i) cópia da matrícula nº 2.373 de imóvel, onde consta transmissão de bem imóvel a José Paulo da Costa, em 24.11.1988 (fls. 33/34); (j) Certidão datada de 19.07.1973 de transcrição de imóvel rural sendo adquirente José Paulo da Costa (fls. 35); (k) Certidão de Óbito de José Paulo da Costa, falecido em 27.11.1990 (fls. 36); (l) Declaração do ITR de 1997, 1999, 2000, 2002, 2004, 2005, 2006, em nome de José Paulo da Costa (fls. 38/60); (m) Relação de certificados de cadastro de imóvel rural emitidos, igualmente em nome de José Paulo da Costa (fls. 61/67). Denota-se, dos documentos trazidos aos autos, que a maioria deles refere-se à pessoa de José Paulo da Costa, sogro da autora, razão pela qual, a princípio, não possuem o condão de servir como início de prova material. Outrossim, na certidão de óbito de José Antônio da Costa (cônjuge da autora), falecido em 01.06.2009, consta a profissão "pedreiro" (fls. 18), atividade urbana que não corrobora a assertiva contida na inicial de exercício pela autora de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A declaração emitida pela Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí/SP (Sindicato Rural) informa que o cônjuge da autora, José Antônio da Costa, auxiliava o pai na exploração da atividade pecuária leiteira feita em Regime Familiar de 19.12.1968 a 31.12.1978 (fls. 25). Logo, também não é documento útil para fins de início de prova material do labor rural da autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (DER 13.02.2012), haja vista o decurso de extenso lapso temporal, aproximadamente trinta e três anos, entre o tempo final do labor no meio rural (1978) e a data do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural (2012). No mesmo sentido, todos os demais documentos apresentados pela parte autora não apontam indícios do efetivo exercício de atividade rural pela autora e seus familiares no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício tampouco nos quinze anos que antecedem ao cumprimento do requisito etário. Cabe registrar que a entrevista rural de fls. 68/70 retrata apenas declaração unilateral da parte autora, razão pela qual não possui validade como início de prova material. Em síntese, a par de alguns dos documentos acima elencados apontarem para a propriedade rural de seu sogro, apenas há elemento indicatório do exercício de atividade rural pelo cônjuge da autora até 1978, razão pela qual forçoso concluir pela inexistência de início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, nos moldes preconizados pela Súmula 149/STJ. Outrossim, durante a instrução processual foi produzida prova oral em audiência. A testemunha Antônio Venâncio Ribeiro, vizinho da autora há mais de 50 anos, relatou que ela sempre trabalhou em "serviço de roça", mesmo após o falecimento de seu cônjuge, sendo que "planta horta" para cobrir as despesas, com auxílio da filha. No mesmo sentido, a testemunha Maria Helena da Costa, também vizinha da autora, relatou que autora morava o marido no terreno do sogro, sendo que ambos trabalhavam na roça, e que, após o falecimento do sogro e do marido, a autora permaneceu na propriedade, plantando e vendendo o excedente, até ser forçada a parar de trabalhar por conta de problemas de saúde. Não obstante as testemunhas tenham afirmado que a autora exerceu atividade no meio rural junto com seus familiares em regime de subsistência, conforme acima mencionado, não consta dos autos qualquer elemento probatório hábil a demonstrar o exercício desta atividade nos quinze anos anteriores ao requerimento administrativo do benefício ou, ainda, do preenchimento da idade mínima (55 anos em 2006). Tampouco, foi levantada a hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito impeditivos da obtenção de elementos materiais indicatórios mínimos do exercício de atividades campestres. Logo, conquanto não seja necessário, segundo a legislação vigente, que a prova material abranja todo o período de carência exigido, não se pode, de outro lado, pretender que o início de prova material produzido seja elastecido de forma ilimitada, como no presente caso. Diante disso, inexistente início razoável de prova material quanto ao período imediatamente anterior ao momento em que a autora completou o requisito idade (2006) ou formalizou pedido administrativo (2012), é caso de improcedência do pedido inicial de concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, com fundamento no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n.º 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n.º 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar da compreensão firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendeu a Corte Regional, no acórdão dos embargos de declaração, que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fáctico-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 201102239931, Sexta Turma, DJE 09/02/2015) Grifei. Desta forma, de rigor a rejeição do pedido da parte autora por não preencher todos os requisitos para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-42.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial reunido aos autos.

Não havendo impugnação das partes, espeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM**0003986-53.2013.403.6121 - PAULO VINICIUS FIRMO FIORELI(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Cuiabá de Ação de Procedimento Comum, proposta por PAULO VINICIUS FIRMO FIORELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fls.34/35), cujo laudo foi juntado às fls.39/44. Regularmente citado em 02/09/2014 (fls.51), o INSS apresentou contestação às fls.53/60, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora às fls.62/64 e 67/68. Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a intimação do perito judicial para complementação do laudo (fls.70). Laudo complementar juntado às fls.75. Manifestação do INSS às fls.77, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. E o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei nº 9.258/97, "o auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado. Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui natureza exclusivamente indenizatória e não possui caráter. Incapacidade laborativa. A perícia médica atesta que o autor possui 32 anos, ensino superior completo, trabalha como agente de locação e não é portador de nenhuma doença. Em resposta aos quesitos 12 e 13, assinala que o autor não apresenta incapacidade no momento, bem como que não possui impedimentos para exercer sua função laborativa, nem qualquer outra que demande esforço físico ou intelectual. Informa que o autor "deve evitar impacto ou esforço físico da coluna torácica" (quesito 14) e que, considerando a profissão do autor, não há prejuízo para o seu exercício (quesito 15). Assinala, ainda, que "o autor permanece incapaz para o trabalho no período de convalescença da cirurgia, quando recebeu benefício de auxílio-doença. Não existe incapacidade no momento" (quesito 18). Atesta que não há sinais de agravamento. Concluiu a perícia: "o autor não é portador de nenhuma doença. Sofreu fratura de T7 em acidente automobilístico em 25/12/2007, após acidente concluiu curso superior em administração, fez estágios na defensoria pública e no INSS e está dirigindo e trabalhando como agente de locação. Levando-se em consideração a formação do autor, não apresenta incapacidade laboral no momento". No laudo complementar (fls.75), em resposta ao quesito 29, respondeu que "o autor apresentou fratura em vértebra T7 no acidente, a fratura está consolidada, não apresentando nenhuma seqüela que acarrete qualquer incapacidade para o trabalho que exercia na época e para o trabalho". Cumpre consignar que o auxílio-acidente é devido após a cessação do benefício de auxílio-doença, quando ocorre a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e se torna possível constatar as sequelas permanentes dele resultantes, afirmando-se então a existência de redução da capacidade para o trabalho, ensejadora da sua concessão. Em outras palavras, o auxílio-acidente é devido ao segurado que, mesmo tendo preservada a sua capacidade para o trabalho cuja potencialidade, no entanto, foi reduzida pela consolidação das sequelas, merece ser indenizado pelo esforço extra que terá de desempenhar em função de diminuição do rendimento laborativo. Todavia, no caso em exame, não foi constatada doença incapacitante ou redução de capacidade laborativa, não dando ensejo à concessão de auxílio-acidente. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requerido (redução da capacidade laborativa). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0004219-50.2013.403.6121 - JOAO DIONISIO PAPARELLI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA JOÃO DIONÍSIO PAPARELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 11/08/1977 a 23/06/1978, laborado na empresa S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, e de 11/04/1979 a 26/08/1991, laborado na empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA-COMEVAP, como tempo de serviço especial, e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 25/06/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/163.990.228-4, que lhe foi indeferido sob o fundamento de "falta de tempo de contribuição", tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Defendeu a gratuidade às fls.58. Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls.63). Manifestação da parte autora às fls.65, pugnano sejam oferecidas as ex-empregadoras das ex-empregadoras do autor para fornecer laudos técnicos que sirvam de base para elaboração do PPP ou para esclarecerem se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Manifestação do réu às fls.67/77, pugnano pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, vale registrar que altero a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coleitas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1.ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no caso em comento, pois o labor foi exercido em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.65, pois trata-se de prova inútil ao deslinde do feito, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (25/06/2013) e a data da propositura da presente demanda (04/12/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 11/08/1977 a 23/06/1978, laborado na empresa S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, e de 11/04/1979 a 26/08/1991, laborado na empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA-COMEVAP. Pois bem. Em observância ao princípio tempus regit actum, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso em comento, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Outrossim, no tocante ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 db até 05/03/1997; 90 db no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 db para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. Embora esta magistrada entenda que a exigência de fornecimento de equipamentos individuais de proteção aos empregados possua como escopo conferir maior segurança ao trabalho, sem o condão de afastar a natureza especial da atividade, revejo meu posicionamento anterior em relação ao uso de equipamento individual de proteção, quando eficaz, em consonância ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, não havendo que se falar em enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (códigos 1.1.3 e 1.3.2) ou nº 83.080/79 (códigos 1.3.2 e 1.3.4), salvo para o agente físico ruído. Com efeito, no ARE 664335, o STF também firmou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em síntese, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. No caso em comento, no período de 01/08/1977 a 23/06/1978, laborado na empresa S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.41), de que o autor exerceu a função de "analista de laboratório" e esteve exposto aos agentes físicos ruído e umidade, bem como ao agente químico "manipulação de reagentes diversos". Registro não ser possível o enquadramento pela categoria profissional, vez que a profissão de "analista de laboratório" não consta no quadro dos Decretos regulamentadores da matéria. Com relação ao agente ruído, constatou-se que trabalhou exposto a ruído de 65 dB, abaixo do limite de tolerância de 80 decibéis vigente na época do labor. O agente agressivo umidade, por sua vez, permitia o enquadramento como especial durante o período em que foi previsto como agente agressivo, no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/1997, que entrou em vigor quando de sua publicação em 06/03/1997. Entretanto, consta do PPP (fls. 41/42) que no período de 01/08/1977 a 23/06/1978 o autor laborava no cargo/função analista de laboratório, com a seguinte descrição das atividades: ACOMPANHA O DESENVOLVIMENTO DO LABORATÓRIO, ANALISA AS AMOSTRAS QUANTO: COR, ACIDEZ, SABORES, PONTO DE FUSÃO, IODO, PALADAR, ANTI-OXIDANTE; COMUNICA A CHEFIA DO LABORATÓRIO, QUANTO À APROVAÇÃO NO ACONDICIONAMENTO CASO O PRODUTO ENCONTRESE FORA DE ESPECIFICAÇÃO. EXECUTA A LIMPEZA DE MATERIAL DE LABORATÓRIO E DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS, AMOSTRAGEM, TRANSCREVEREM LAUDOS E REALIZA ANOTAÇÕES RELATIVAS AO TRABALHO, PREPARAM REAGENTES E MATERIAIS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO ESTABELECIDO. No que tange especificamente ao agente físico umidade, há anotação de que foi realizada inspeção no local de trabalho, constatando-se que a exposição a umidade ocorria "durante a lavagem dos utensílios e equipamentos" e que o EPI utilizado era eficaz. Da mesma forma, no tocante à exposição do autor ao agente químico "manipulação de reagentes diversos" também foi realizada inspeção no local, concluindo-se que a exposição aos reagentes químicos sempre foi realizada "fazendo uso dos EPIs adequados e do EPC (Capela)". Assim, conclui não estar comprovada a alegada insalubridade no período de 01/08/1977 a 23/06/1978, pois a exposição ao agente físico ruído foi em limite inferior ao previsto na legislação para fins de reconhecimento de tempo especial, bem como houve uso de equipamento de proteção individual eficaz em relação aos agentes umidade e químico, afastando-se o fator de risco. De igual forma, no que tange ao período de 11/04/1979 a 26/08/1991, laborado na empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA-COMEVAP, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.43/44, que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de laboratório" e esteve exposto ao agente físico ruído e a agente biológico. Segue descrição de atividades: REALIZAVA ANÁLISE FÍSICO, QUÍMICO E MICROBIOLÓGICO NO LEITE FAZENDO USO DE PLACAS PETTI E APARELHOS ELETRÔNICOS E ASSIM COMO CRIOSCOPIO PARA VERIFICAÇÃO DE LEITE ADULTERADO E FACTOESTE COM CONTATO DIRETO COM ÁCIDO SULFÚRICO. Conforme ressaltado anteriormente, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, vez que a profissão de "auxiliar de laboratório"

também não se apresenta no quadro dos Decretos regulamentadores da matéria. Em relação ao agente ruído, verifico que o trabalhador estava exposto a ruído de 68 dB, abaixo do limite de tolerância de 80 decibéis vigente na época do labor. No que diz respeito ao agente biológico, consta que o EPI utilizado não era eficaz. Contudo, não restou comprovada, de forma efetiva, a exposição do trabalhador a agente insalubre, pois nota-se do PPP a anotação de que inexistiu laudo tampouco engenheiro responsável no período compreendido entre 11/04/1979 a 03/05/1995; ademais, há simples menção genérica de exposição do autor a agente de natureza biológica, contudo sem conter especificação quanto ao tipo de agente biológico presente na atividade laborativa, razão pela qual não é possível o enquadramento do labor como especial, nos termos do Decreto n.º 83.800/79, vigente à época. Destarte, diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas desenvolvidas pelo autor em condições especiais, conclui-se que o autor não conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 48/50). Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, os pedidos de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 11/08/1977 a 23/06/1978 e de 11/04/1979 a 26/08/1991 e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (NB n.º 163.990.228-4), nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-73.2014.403.6121 - OSMAR ALVES DO PRADO (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por OSMAR ALVES DO PRADO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos em atraso e acumuladamente. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários verificados no lançamento de imposto de renda suplementar constante na notificação de lançamento nº 2011/155547583057946 e que seja declarada a isenção de imposto de renda sobre benefício previdenciário recebido em atraso e acumuladamente por decisão judicial, por se tratar de verba de caráter indenizatório. Alega o autor que recebeu no ano de 2010, através do processo nº 625.01.2000.009528-9, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Taubaté/SP, diferenças provenientes da ação indenizatória por acidente de trabalho e que incluiu esses valores em sua declaração anual de imposto de renda como não tributáveis, uma vez que, se fossem considerados mensalmente, não seriam tributados; acrescenta que entende serem verbas de caráter indenizatório devido à redução da capacidade laborativa. Alega ainda o autor que tais verbas foram tributadas na notificação de lançamento nº 2011/155547583057946. Pelo despacho de fls. 27 foi concedido prazo ao autor para juntada de documentos e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à vinda da contestação. Citada (fl. 118), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 120/135, pugnano pela improcedência do pedido e requerendo que se mantenha a incidência da tributação conforme disposto no art. 12 da Lei 7.713/88. Pela decisão de fls. 137/138 foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2011/155547583057946. Manifestação da parte ré (fls. 143/146 e 151/161) pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência superveniente da ação decorrente do cancelamento do débito fiscal discutido na ação. Regularmente intimada (fls. 149 e 151-verso), a parte autora quedou-se silente. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, adoto os fundamentos da decisão de fls. 137/138: "Conforme se verifica dos autos, o autor recebeu no ano de 2010, através do processo nº 625.01.2000.009528-9, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Taubaté/SP, os valores relativos à condenação do réu no pagamento de auxílio-acidente, desde 20/01/1997, conforme sentença de fls. 36/37, parcialmente reformada pelo acórdão da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls. 40/43. Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores recebidos no ano-base de 2010. Primeiramente, é de se observar que, ao contrário do que alega na petição inicial, o autor não "incluiu tais valores, em sua declaração anual de imposto de renda, como não tributáveis" (fls. 03). Como se observa da declaração de ajuste anual do imposto de renda do autor, referente ao exercício de 2011, ano base de 2010 (fls. 75/80), nenhum valor foi declarado a título de rendimentos não-tributáveis. Também é de ser anotado que embora tenha sido intimado pelo Fisco a apresentar os devidos esclarecimentos e documentos relativos aos valores recebidos (sentença judicial, planilhas, etc), o autor não atendeu a intimação, razão pela qual o Fisco não teve outra alternativa senão o lançamento de tais valores como tributáveis (fls. 129/133). Não obstante a omissão do autor em sua declaração de ajuste anual, deixando de declarar os valores recebidos, nem mesmo como não-tributáveis, forçoso é reconhecer a isenção do imposto de renda quanto a tais verbas. Com efeito, dispõe o artigo 48 da Lei 8.541/92, na redação dada pela Lei 9.250/1995:48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. No sentido da aplicabilidade do citado dispositivo legal aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PROVA. PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É considerado isento de imposto de renda os rendimentos relativos ao auxílio-doença, nos termos do art. 48 da Lei 8541/92. 2. Restou demonstrado nos autos que o promovente, beneficiário do auxílio-doença, é portador de neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões, com início em 1.º.11.2009, conforme perícia médica oficial realizada pelo INSS. Tal prova é suficiente para atender ao propósito da disciplina legal para a isenção pretendida. 3. "Nos termos do art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio -natalidade, auxílio -doença, auxílio -funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada." (AMS 0027362-53.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, DJ p. 152 de 09/03/2007) 4. "O art. 48 da Lei n. 8.541/92 prevê a isenção de rendimentos para valores pagos a título de auxílio -doença aos segurados pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (AC 0026358-46.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.684 de 27/05/2011)...(AC 00127904820104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1335)". Além dos fundamentos já lançados na decisão liminar supra transcrita, acrescento que, ante o cancelamento administrativo do débito do autor após o ajuizamento da ação e da citação, tenho que se trata de reconhecimento do pedido feito pelo réu, impondo-se a procedência da ação, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil/2015. Cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, uma vez que o reconhecimento jurídico do pedido ocorreu apenas após a apresentação de contestação de mérito, não pugnou pelo reconhecimento da improcedência da pretensão inicial (fls. 120/127), o que ensejou a concessão de tutela antecipada (fls. 137/138). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 3. O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade. (...)(STJ, REsp 1133638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, combinado com o artigo 90, 4.º, ambos do CPC/2015. A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-03.2015.403.6121 - JOSE JORGE DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JORGE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 14.12.1998 a 01.12.2005, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.083.741-0) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (02.12.2005). Requer, sucessivamente, na hipótese do não reconhecimento como especial do período acima, sejam os demais períodos reconhecidos e averbados como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Requer, ainda, seja reconhecido como especial o tempo prestado em atividade comum, anteriormente a 1995 (02.01.1977 a 12.05.1977, 17.05.1977 a 10.10.1979 e 03.12.1979 a 17.10.1982). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 50). Regularmente citado em 28/04/2015 (fls. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 53/57, pugnano pela improcedência do pleito autorial. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/134.083.741-0 (fls. 62/144). Réplica às fls. 148/156. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de receber a petição de fls. 148/156 no que tange ao pedido de emenda à inicial, pois o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se descrito na petição inicial (item d - fl. 16). Indefero o pedido formulado pela parte ré de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 53/57), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que concedeu a aposentaria por tempo de contribuição (18/08/2006 - fls. 60) e a data da propositura da presente demanda (27/01/2015). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 14/12/1988 a 01/12/2005, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) No caso em comento, no período de 14/12/1998 a 01/12/2005 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.41/44), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91 dB, de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no período de 14/12/1998 a 01/12/2005. Pois bem. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 14/12/1998 a 01/12/2005, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença e à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/135.083.741-0. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (02/12/2005 - fl. 35). Em relação ao pedido de conversão dos períodos trabalhados em atividade comum até 28/04/1995 em tempo especial, aqui sejam: 02/01/1977 a 12/05/1977 (Transportadora Taubaté Ltda), 17/05/1977 a 10/10/1979 (Hidrolar Engenharia) e 03/12/1979 a 17/10/1982 (Volkswagen do Brasil Ltda.), sem razão a parte autora. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1.310.034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 02/12/2005 (fl. 35). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÔMUM. 1. Na origem, cuida-se de demanda previdenciária que visa a concessão de aposentadoria fundamentada em dois pedidos basilares. O primeiro, o reconhecimento de que o autor exerceu, em período especificamente delineado, trabalho em condições especiais (eleticidade). O segundo pedido, e intrinsecamente ligado ao primeiro, é a conversão do tempo comum em especial para que, somado àquele primeiro tempo delineado, lhe "b) Seja deferida a concessão da aposentadoria especial ao autor, contando-se para esse efeito todo o período laborado em condições especiais na COPEL, bem como a conversão dos períodos de trabalho comum para o especial, fixando-se o valor do novo benefício em 100% do salário-de-benefício, sem a utilização do fator previdenciário". 2. Existem na

demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial.3. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).4. Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, concluiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento.5. Na hipótese, o pedido fora formulado em 22.6.2010, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.6. A inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta o cunho declaratório do qual se reveste a presente ação (primeiro pedido), de modo que ficam inculcos os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais (2.7.1990 a 19.5.2010), até para que, em qualquer momento, se legitime sua aposentadoria comum (convertendo tal período de especial em comum + consoante legitima o art. 57, 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95) sem que, novamente, tenha o segurado que se socorrer à via judicial agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA Lei 8.213/91. NECESSIDADE DE ALTERNÂNCIA ENTRE OS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.310.034. INVIABILIDADE DE RETRATAÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, no REsp n. 1.310.034, firmou ser cabível a conversão de tempo comum em especial quando os requisitos para a aposentadoria são preenchidos na vigência dos diplomas legais que permitem a "conversão inversa". 2. O Relator explicitou que as atividades exercidas pelo autor em condições especiais não foram alteradas com atividades comuns, incidindo no caso o disposto no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, que somente permitia a conversão da atividade comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, quando a atividade comum estivesse intercalada entre períodos em que comprovadas condições especiais de trabalho. 3. O Acórdão paradigma trata da aplicação de legislação diversa daquela vigente à época do pedido de concessão do benefício, matéria diversa da que foi tratada no julgado. 4. Incabível a reatuação do acórdão, mantido como proferido. (APELREEX 00250045420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. FONTE: REPLICACAO:PROJESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ...EMEN(A)GARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016. -DTPB: Assim, torna-se inválida a conversão de tempo comum em especial por ausência de previsão em lei, uma vez que a aposentadoria foi pleiteada somente em 02/12/2005, portanto, após a vigência da Lei 9.035/95, a qual apenas contempla a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. DISPOSITIVO Pelos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o período de 14/12/1998 a 01/12/2005 laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.083.741-0, com recálculo da nova renda mensal inicial. Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (02/12/2005), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-11.2016.403.6121 - COSMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA (MGI25590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MGI30932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SPI33310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Vistos, em decisão, COSMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. ajuizou ação de procedimento comum com pedido de tutela de evidência/urgência contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de contribuição patronal sobre a folha de salários, a contribuição ao GILRAT e as contribuições para terceiros (Sistema S) incidentes sobre as verbas pagas título de aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias e auxílios doença e doença-acidentário, bem como a seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com débitos vincendos da mesma espécie e destinação constitucional, acrescidas da taxa SELIC. Alega a autora que a empresa cujo objetivo principal é venda, industrialização, exportação e importação de produtos siderúrgicos em geral, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de salários (artigo 22, inciso I da Lei 8.212/1991), da contribuição em razão do Grau de Risco de Acidente do Trabalho - GILRAT (artigo 22, inciso II, da mesma Lei) e das contribuições a terceiros "Sistema S". Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das verbas mencionadas na base de cálculo das questionadas contribuições. Pela decisão de fls. 488 foi concedido à autora prazo para emendar a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada do recolhimento das contribuições, comprovando com documentação pertinente a sua incidência. A autora emendou a petição inicial, aduzindo que recebe as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA. Requeriu que os efeitos das decisões proferidas ao longo do processo sejam aplicados à sua filial (CNPJ 05.373.141/0002-54) - fls. 490. Pela decisão de fls. 494, foi recebido o aditamento à petição inicial, bem como determinada a inclusão no polo passivo da ação do SESI, SENAI, FNDE, INCRA, Apex-BRASIL e ABDI, e deferido prazo para autora apresentar contrafeitos, sob pena de extinção do feito. A autora interps recurso de agravo de instrumento (fls. 511), no qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras para figurarem no polo passivo da ação, deferindo a antecipação de tutela e o efeito suspensivo. Relatei. Fundamento e decido. Quanto ao ajuizamento da ação pelos estabelecimentos matriz e filial, recebo a petição de fls. 490/491 com aditamento à petição inicial, e observo inicialmente que estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. Como se verifica dos autos, a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Pindamonhangaba-SP (matriz), e tem filial na cidade de vassouras/RJ, conforme informa às fls. 490. Esta ação ordinária, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi ajuizada pela matriz. Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica. Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. O art. 127, inciso II, do CTN adotou, via de regra, o princípio da pluralidade de domicílios tributários da pessoa jurídica de direito privado, o que torna cada unidade independente, considerando cada estabelecimento um contribuinte isolado. De fato, no âmbito tributário, por uma ficção jurídica, matriz e filial, são, para fins fiscais, entidades autônomas, até porque possuem números de CNPJ distintos. No entanto, devem ser observadas as legislações específicas e as peculiaridades de cada tributo para a escolha e determinação do domicílio tributário, de modo a facilitar a fiscalização e arrecadação pela Administração Pública. Assim, por exemplo, uma pessoa com diversos estabelecimentos considerará-se domiciliada no lugar de sua sede para efeito do imposto de renda sobre seu lucro, mas terá domicílio no lugar de cada estabelecimento para efeito do ISS. Assim, o critério hermenêutico adotado para concretizar a autonomia dos estabelecimentos deve ser o ato ou fato que deu origem à obrigação tributária, ou seja, a existência de relação direta com o fato que faz nascer o vínculo obrigacional. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pelo empregador aos segurados empregados a título de adicionais têm a exigibilidade individualizada, pois os fatos gerados operam em cada unidade filial, separadamente da matriz. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/05). Os documentos juntados na petição inicial fazem prova de que a contabilidade e o pagamento das contribuições são feitos independentemente por cada unidade filial, não havendo a centralização pela matriz. No julgamento do AMS nº 268451, Terceira Turma, TRF 3ª Região, DJ de 30/11/2005, o relator Des. Federal Carlos Mutta, assentou em seu voto que (grifei): "(...) embora o preceito legal disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedir-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato." (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, TRF1, DJ p.14 de 02/02/2007). Dessarte, deferido o pedido de emenda da petição inicial, a fim de incluir no polo ativo da relação processual os litisconsortes ativos COSMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. - CNPJ 05.373.141/0001-73 (estabelecimento matriz) e CNPJ 05.373.141/0002-54 (estabelecimento filial). Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito. No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial - não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias e auxílios doença e doença-acidentário - há julgamento de recursos repetitivos. Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". E, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...". Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas como "demais rendimentos do trabalho". Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na ação. Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art. 477, 6º, "b"). A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE

86990/SP, Rel.Min. Leão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973. E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f" do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção. No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014). Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifit): "TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009. Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifit): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITTA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com observância aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de arbas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJE-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001). Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. E pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de evidência para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições reflexas de terceiros (SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRNA), sobre os valores pagos pelas pessoas jurídicas de direito privado INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. - CNPJ 05.373.141/0001-73 (estabelecimento matriz) e CNPJ 05.373.141/0002-54 (estabelecimento filial) a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Cite-se e infirmem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003274-63.2013.403.6121 - WILSON BARBOSA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar o código 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-85.2015.403.6121 - ANTONIO ODALECIO DOS SANTOS (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X BANCO BONSUCESO S/A (SP269103A - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR) X BRANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO ODALECIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e o BANCO BONSUCESO S/A, objetivando, a declaração de inexistência dos débitos relativos aos contratos de empréstimo que descreve na inicial, com a condenação dos primeiros réus ao pagamento de indenização por danos materiais e todos os réus por danos morais, totalizando a quantia de R\$ 45.235,49. Aduz o autor ser aposentado do INSS e ter constatado a existência de diversos empréstimos não realizados por ele com os bancos réus, cujos descontos para pagamento vinham sendo debitados de sua conta corrente. Após comunicar ao INSS, constatou a exclusão dos descontos referentes aos empréstimos por ele não efetuados, contudo algumas parcelas já haviam sido descontadas de seu benefício até a data da exclusão, conforme relação descrita na petição inicial. Foi deferida a gratuidade judiciária às fls. 36. O INSS apresentou contestação às fls. 42/49, armando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. O réu Banco Cruzeiro do Sul S/A apresentou contestação às fls. 54/92, pugnano, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da inviabilidade do prosseguimento da ação em razão da liquidação extrajudicial, requereu a concessão da justiça gratuita e, ao final, pugnou pela rejeição dos pedidos do autor. O réu Banco Bonsucesso S/A apresentou contestação às fls. 107/161, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da multiplicidade de ritos processuais incompatíveis entre si e, no mérito, seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial. Réplica às fls. 169/177. O Banco Bradesco Financiamentos S/A se manifestou às fls. 179/202, relatando que o crédito referente ao contrato impugnado foi cedido a ele e requereu a exclusão do Banco Bonsucesso S/A do polo passivo da demanda e, ao final, requereu a improcedência de todos os pedidos autorais. Manifestação da parte autora às fls. 212/214. Manifestação dos réus às fls. 215/217, 218 e 221. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tremembé/SP, sendo que, pela decisão de fls. 223, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decisão. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Da legitimidade passiva do INSS. O INSS é parte legítima no presente feito, tendo em vista que para se contratar um empréstimo mediante desconto em folha de pagamento é necessário que haja um convênio entre consignante e a fonte pagadora. Tal medida visa dificultar fraudes contra os aposentados e pensionistas, bem como para o próprio sistema. Neste sentido DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA NOS PROVENTOS DO AUTOR, SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO EXIGIDA. LEI 10.820/2003. OMISSÃO DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que a sentença, embora tenha formalmente dado pela carência de ação, por ilegitimidade passiva, adentrou no mérito da causa, decidindo pela inexistência de responsabilidade do INSS, por ser mero agente de retenção e repasse do numerário, sendo que eventual fraude, por conta da atuação de estelionatários, redundaria em discussão viável somente em relação à instituição financeira, não havendo "equívoco na atuação do INSS". 2. Não é apenas legítima passivamente o INSS, como procede, no mérito, a ação de indenização por danos morais, em virtude de desconto indevido nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo consignado, sem as cautelas legais, sobretudo a prévia autorização do segurado, nos termos da Lei 10.820/2003, artigo 6º. 3. A prova dos autos revela o registro do empréstimo bancário no histórico de consignações do autor, porém citado, o INSS não contestou com a juntada da comprovação da autorização feita pelo segurado para atender o que exige a lei, eximindo-se de qualquer responsabilidade civil. Certo que tão logo feita reclamação, o INSS cancelou o desconto, que não mais ocorreu em junho/2010 e meses seguintes, porém os proventos do autor sofreram redução do valor da parcela do mútuo bancário no pagamento relativo a 07/05/2010. 4. Não afasta a responsabilidade do INSS a alegação de que estava com o banco ou cabia-lhe manter a documentação do empréstimo, pois a causalidade do dano não está na falta de guarda do contrato ou da conferência de sua regularidade, mas na falta de exigência de prévia autorização do segurado para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa. 5. Configurada a causalidade e a responsabilidade do INSS por tal desconto, feito no pagamento previdenciário de 07/05/2010, cabe-lhe arcar com os danos morais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário ao autor sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência. Frente ao período reduzido em que o desconto foi efetuado, e o pronto restabelecimento do valor integral dos proventos, sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pelo autor (20 salários-mínimos), devendo ser arbitrado em dois mil reais, o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 6. O valor da indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, com aplicação dos índices da Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência uniforme da Turma. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00041219120104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. O acórdão tratou da matéria da legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda e da indenização de dano moral, bem como esclareceu, em sua fundamentação, o não provimento dos agravos legais. Como se percebe, a irresignação do embargante se dirige contra o conteúdo do acórdão, consubstanciando rediscussão da causa, o que é invável em sede de embargos declaratórios. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no

sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário, sem a autorização do segurado, por ser ele o responsável pelos descontos efetuados e repasse dos valores às instituições financeiras, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03 (AgREsp nº 1370441, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.05.15; AgReg no AgREsp nº 484.968, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 24.04.14; REsp nº 1213288, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.06.13) 4. Embargos de declaração não providos.(AC 1830660, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3- QUINTA TURMA, E-DJF3 JUDICIAL 18/03/2016)Assim sendo, entendo que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Do pedido de justiça gratuita formulado pelo Banco Cruzeiro do Sul S/AA jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente caso, inexistem elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. Ademais, o fato de se encontrar em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201402266815, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1 - Os benefícios da gratuidade de Justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da Justiça gratuita, não se admitindo a sua presunção pelo simples fato de se encontrar submetida a regime de liquidação extrajudicial. Precedentes. II - Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida.(AGA 002134884201540100000021348-84.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:1507.)Portanto, indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita formulado pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A. Do pedido de exclusão do Banco Bonsucesso S/A do polo passivoO Banco Bradesco Financiamentos S/A aduz que o crédito referente ao contrato impugnado foi cedido a ele pelo Banco Bonsucesso S/A, sendo, portanto, o responsável civil pelas consequências jurídicas dos fatos oriundos a ele. Requer a exclusão do Banco Bonsucesso S/A do polo passivo da demanda, com o reconhecimento de sucessão processual. Entretanto, extrai-se da declaração de fls.202 que o contrato mencionado, qual seja, de número 6765979-9, não é objeto da lide, pois o autor contesta na presente demanda os contratos n.º 39992782, 56377721 e 56430886 firmados com o Banco Bonsucesso. Dessa forma, indefiro o pedido de exclusão do Banco Bonsucesso S/A do polo passivo da ação.Da emenda a inicialObserve que a parte autora formulou pedido de indenização por danos materiais em face das duas instituições financeiras apontadas na inicial. Depreende-se da petição inicial que a parte autora questiona 11 (onze) contratos firmados, supostamente de forma fraudulenta, com o Banco Cruzeiro do Sul e com descontos mensais no benefício previdenciário autorizados pelo INSS. Pelos mesmos motivos, questiona outros 3 (três) contratos firmados em seu nome com o Banco Bonsucesso. Optou a parte autora pelo ajuizamento de ação com formação de litisconsórcio passivo facultativo por afinidade de questões por ponto comum de fato, nos termos do artigo 113, inciso III, do CPC. O ponto comum de fato consiste na tese de autorização indevida de descontos, pelo INSS, em seu benefício previdenciário de prestações mensais destinadas à satisfação dos contratos bancários firmados fraudulentamente com as corréis. A respeito da formação do litisconsórcio facultativo, leciona doutrina de escol: Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada - seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo - que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa "conveniência" deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. Assim, por exemplo caricatural, não pode o autor, por sua exclusiva conveniência, cumular ação de despejo em face de "A", ação de cobrança em face de "B" e ação de indenização em face de "C". Por óbvio, essa cumulação, se autorizada fosse, ao invés de colaborar para a solução mais rápida dos conflitos, somente viria a retardá-los, mostrando-se indevida e inadmissível. No caso em comento, os pedidos formulados em face das instituições bancárias são semelhantes, mas não iguais, bem como as relações jurídicas descritas envolvendo o autor e cada uma delas são distintas e independentes. Dessa forma, a fim de prestigiar a razoável duração do processo e evitar tumulto processual tanto na fase de conhecimento quanto na eventual fase de execução, notadamente considerando o elevado número de contratos questionados pela parte autora em face de cada uma das instituições bancárias, com fulcro no artigo 113, 1.º, do CPC/15, determino a limitação do litisconsórcio facultativo, devendo a parte autora indicar qual instituição bancária deve permanecer no polo passivo da presente demanda. Vale destacar que a limitação do litisconsórcio facultativo não impedirá a propositura de nova demanda em face do réu excluído. Prazo de 15 (quinze) dias.lintem-se-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-40.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDINO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Luiz Carlos Paulino impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Chefe do Serviço de Benefícios da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, observando-se a possibilidade de reafirmação da DER – data da entrada do requerimento e o pagamento de atrasados desde a nova DER, corrigidos monetariamente e com juros legais.

Aduz o impetrante, em síntese, que fez pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial em 20/11/2014, que foi negado, em razão da ausência de enquadramento de alguns períodos como atividade especial. Acrescenta que, em sede de recurso, a junta de recursos da previdência social reformou a decisão, deferindo parcialmente o pleito do segurado, e determinou que o INSS, por meio da agência da previdência social, orientasse o Impetrante quanto ao benefício mais vantajoso.

Esclarece que da decisão da Junta de Recursos o INSS interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido, mas que não retira do Impetrante do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91. Alega ainda o impetrante que o processo administrativo não teve outros andamentos, apesar de haver previsão legal de que o prazo máximo para cumprimento da decisão é de trinta dias.

Relatei.

Fundamento e deciso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Como alegado pelo impetrante, o processo administrativo foi encaminhado do Conselho de Recursos da Previdência para a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba em janeiro de 2016 e até a data do ajuizamento da ação a Autoridade Impetrada não havia dado o devido andamento, com a implantação do benefício. Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Be.F. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000152-0) - LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇAVistos. Leonidas Lopes do Carmo ajuizou ação de correção do FGTS pelos índices dos juros progressivos em face da Caixa Econômica Federal-CEF em que objetiva: 1) a recomposição de todos os depósitos de créditos em sua conta fundiária em razão da não aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66 e o pagamento das diferenças não creditadas, abatendo-se as quantias acaso creditadas no período ou mês; e 2) o acréscimo sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, pedido retro, das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e Collor II, incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas. Alega a parte autora que não houve aplicação dos juros progressivos em sua conta fundiária, nem o depósito, nos respectivos saldos da conta do FGTS, da integral correção monetária em face de "expurgos inflacionários", decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 02/20). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 22. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 71/77, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência devido à prescrição trintenária do FGTS. Réplica às fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porque a CEF é a gestora do FGTS. Não há vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incostituinte ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. No mérito, a ação deve ser julgada improcedente. Quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos, observo a ocorrência de prescrição à pretensão da parte autora. A prescrição é a perda da faculdade processual do titular de um direito à pretensão satisfativa deste, sendo instituto vital para a segurança jurídica nas relações humanas, a evitar a eternização dos créditos, mediante sanção processual ao credor inerte. No caso em tela, a prescrição à pretensão de cobrança dos corretos índices de juros incidentes sobre o saldo constante da conta junto ao FGTS resta pacificada no posicionamento jurisprudencial no sentido de ser o prazo trintenário (Súmula 210 STJ). No que tange especificamente aos juros progressivos o C. STJ decidiu recentemente sobre o tema: "ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. 1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 849883, Processo: 200601286881, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000723735, Fonte DJ DATA06/12/2006 PÁGINA250, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) - grifei. Nessa senda, reputo correto o entendimento de que a prescrição à correção do FGTS não seria fixada em momento uno, mas a cada depósito erroneamente corrigido na conta fundiária, em face da reiterada violação ao direito do correntista, configurada obrigação de trato sucessivo. Comprovada a opção do empregado pelo sistema do FGTS antes de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei 5.705/71), faz jus à aplicação dos juros progressivos nos saldos de sua conta fundiária, nos moldes previstos inicialmente pelo artigo 4º, incisos I a IV, da Lei 5.107/66, até o término do referido contrato de trabalho (fls. 18 e 20). Desta forma, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão à cobrança empreendida pela autora tendo em vista que o presente feito foi proposto em 28/01/2009 (fls. 02), portanto, decorridos mais de 30 (trinta) anos do término do vínculo empregatício com contribuição ao FGTS sob o regime dos juros progressivos, em 23/11/1973 (fls. 18). Quanto à correção monetária nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991, entendo o STF que, dada a omissão legislativa quanto ao índice cabível, deve a jurisprudência preencher tal lacuna. Por esse motivo, o índice aplicável é o IPC, nos termos da jurisprudência dominante do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica. 2. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. 3. Embargos de divergência providos. (ERESP 545.944/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 231) - grifei. A parte autora não comprovou a existência de vínculo empregatício nesses períodos, além do reconhecimento prescrito acima, razão pela qual não faz jus aos reajustes respectivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de janeiro de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-26.2010.403.6124 - VALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito com pedido de tutela antecipada movida por Valdir Boer em face da União Federal (Fazenda Nacional), processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, de forma que os adquirentes da produção sejam liberados da obrigação de reter verbas dessa natureza. Afirma a parte autora, em síntese, que o produtor rural pessoa física está sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como FUNRURAL. Sustenta que o pleno do STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física que, tendo empregados, já recolhe verba previdenciária sobre a folha de salários. Aduz que, segundo entendimento do STF, o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento. Requer, em face do suposto pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos dez anos, acrescidos de correção e juros, de conformidade com a taxa SELIC, nos termos do art. 165, I, do CTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47/67. O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, ocasião em que foi determinado o recolhimento das custas judiciais (fls. 70). As fls. 71/73 o autor comprovou o recolhimento da integralidade das custas processuais. A decisão de fls. 74 determinou que o autor emendasse a inicial a fim de corrigir o polo passivo (fls. 74) ao que ele atendeu (fls. 75/76). Citada (fls. 77-verso), a União apresentou contestação às fls. 79/91, na qual sustenta, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação no tocante à prova do recolhimento do tributo mediante guias próprias e a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, bem como a inaplicabilidade da decisão proferida no R.E. 363.852/MG ao caso concreto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 93/104). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 105), a parte autora requereu expedição de ofícios e perícia contábil (fls. 106/107), enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, tratando-se de questão eminentemente de direito. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A prova do encargo financeiro suportado pelo autor deverá ser reservada em liquidação de sentença, em caso de procedência. No tocante à alegação da prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, ressalto ser aplicável a prescrição quinquenal em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. A esse respeito, entendo o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS no qual reconhecia repercussão geral de que o entendimento trazido pelo art. 3º da LC 118/2005 deve ter eficácia prospectiva para as ações propostas após sua vigência (09.06.2005), atingindo, portanto, a presente ação ajuizada 23.08.2010. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face às alterações levadas a efeito na Lei 8.212/91, em especial pela Lei 8.540/92, Lei 8.870/94, Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001, consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como as pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - grifei. Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção passou a estatuir expressamente por meio da Lei 10.256/2001 que ela viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, ou seja, a contribuição passou a ser somente sobre a "produção" e não mais sobre a "folha de salários". Desta forma, entendo ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Não obstante, conforme decidido pelo STJ e pelo STF, a nova redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 dada pela Lei nº 10.256/2001 é inconstitucional relativamente à expressão "empregador rural" porque tal exação demandaria a edição de Lei Complementar, mantida, porém, hígida a redação do dispositivo com relação ao segurado especial. Nesse diapasão, transcrevo a seguinte jurisprudência: RE-Agr 546065 RE-Agr-AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Luiz Fux, STF, Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unanimemente. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 14.5.2013: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRODUTOR RURAL PESSOA NATURAL. EMPREGADOS PERMANENTES. DISTINÇÃO DIANTE DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL SEM PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ACÓRDÃO PLENÁRIO DESTA CORTE, MEDIANTE O QUAL FOI DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXIGIDA DE PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA NATURAL COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EC-20/98. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O regime de contribuição social para a seguridade social é definido pelo art. 195, caput e parágrafos, da Constituição Federal. 2. A contribuição a ser recolhida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, tem como base de cálculo do tributo o disposto nas alíneas previstas no inciso I do caput do dispositivo, de modo que deve incidir apenas sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; e c) o lucro. 3. O art. 195 da Constituição Federal e seu 8º excepcionam o regime jurídico acima ao dispor, verbis: "O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei". 4. O art. 25, I, da Lei nº 8.212/91 fixou o resultado da comercialização da produção como base de cálculo da contribuição a ser paga pelos produtores rurais pessoas físicas que tenham, sob sua direção, empregados permanentes, o que não se confunde com o regime de economia familiar expressamente referido no 8º do art. 195 da Constituição. 5. A criação de nova fonte de custeio para a seguridade social, diversa das já elencadas na Constituição Federal, depende de previsão em lei complementar, segundo o art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Carta Magna, por isso a inconstitucionalidade do art. 25, I, da lei ordinária 8.212/91, consoante reconheceu o Plenário desta Corte ao apreciar o RE nº 363.852/MG; "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLENÇA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveito ou desproveito do recurso, sendo inaproprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações" (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, Dle-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). 6. Agravo regimental. Pretensão de exigr-se o pagamento da contribuição com base em legislação editada antes da promulgação da EC 20/98, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo em consideração a Lei nº 10.256/2001, editada com base na nova ordem constitucional estabelecida após a referida emenda. Pretensão de ver aplicada lei nova para alcançar fatos geradores ocorridos antes da vigência da nova legislação e de impor a esta Corte o exame de matéria não ventilada nem apreciada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade, ante a natureza devolutiva limitada do recurso extraordinário ao que decidido no juízo "a quo" e da imprescindível observância do disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, no que prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância. Inaplicabilidade do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, excetuada a ocorrência de hipóteses excepcionais e modificação de competência. Precedentes: ARE(Edcl) nº 664.045, relator Ministro Dias Toffoli, Dle de 26.10.2012; AI (Agr-Edcl) nº 776.225/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, Dle de 19.06.2012; RE (AgR) nº 490.076-RS, relator Ministro Eros Grau, DJ de 29.06.2007; e ARE (Edcl) nº 670.497/SP, relator Ministro Luiz Fux. 7. Agravo regimental não provido." - grifei. Da análise dos autos, porém, constata-se que a prova colacionada não elucida suficientemente a questão, pois não traz à baila documentos comprobatórios da existência de empregados. Note-se que nem a prova indeferida (corretamente, pois cabe à parte diligenciar), elucidaria a questão. Nesses termos, colaciono o seguinte julgamento explético: AGRES/SP 201402329272, Relator Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, DJE data: 11/05/2015: "EMEN: TRIBUNATARIO. FUNRURAL. INEXIGIBILIDADE RESTRITA AO EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. EXAÇÃO DEVIDA PELO SEGURADO ESPECIAL. PREMISSA DO ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA ADEQUADO ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUENTE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, alinhando-se ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, estabeleceu que "a contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção rural é ilegítima relativamente ao empregador rural pessoa física, restando hígida quanto ao segurado especial." 2. Nesse diapasão, concluiu a Corte de origem que a ausência de documentação não permite inferir em qual categoria o autor se insere, de modo que tanto poderia pertencer a uma (empregador rural pessoa física) quanto a outra (segurado especial), sendo a restituição tributária somente devida àquele, de modo que o provimento da ação para reconhecer o direito de repetir a exação possibilitaria hipótese de restituição a quem não faz proveito a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92. A revisão de tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN" - grifei. Curial salientar que o próprio autor declara que é produtor rural em regime de economia familiar (fls. 03). Logo, o indeferimento do objeto da ação é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais; e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000816-98.2012.403.6124 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA Celso Alves de Oliveira ajuizou ação de cobrança com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal - CEF deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento das perdas pela diferença de rendimentos das contas poupanças dela durante o período em que vigorou o Plano Bresser (junho/87 - 26,06%); Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%); Plano Collor I (abril/90 - 44,80%) e Plano Collor II (janeiro/91 - 19,91%; fevereiro/91 - 21,87%; março/91 - 11,79%), além de juros contratuais de 0,5% na forma capitalizada sobre a diferença de correção monetária a que faz jus a partir da data na qual os valores deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 e pela Medida Provisória nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), quanto ao índice balizador do percentual de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança de sua titularidade, além das modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Foi deferida a Gratuidade da Justiça (fls. 43-verso). Citada (fls. 45), a CEF contestou (fls. 47/68), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e inexistência de responsabilidade civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 70/87 a CEF juntou os extratos das contas pertencentes à parte autora. Houve réplica (fls. 91/98). As partes foram intimadas para especificar provas (fls. 99). A CEF informou que não tinha provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 100). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 101). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise das preliminares. No que atine à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, curial salientar que os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança. Abundante mostrou-se nossa jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de apontar as instituições financeiras como polo passivo legítimo, nas ações relativas a contratos por elas celebrados com seus correntistas. Assim, por exemplo, da Emenda do Recurso Especial nº 9.202-PR, de que foi Relator o Ministro SÁLVARO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, extrai-se: "... I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.". Nem mesmo como litisconsorte, ou como terceiro interveniente necessário, cabe cogitar-se de atrair a relação processual o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ou qualquer outro órgão da esfera federal.". Aliás, a prevalência a tese do agravante, ora apelante, ter-se-ia de convocar a União, por algum de seus órgãos, ao processo, toda vez que se tratasse de aplicação de legislação federal." - grifei. Além disso, a parte autora expressamente limitou os pedidos aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central (fls. 10/11), razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legítima a responder, inclusive, pela correção monetária decorrente do Plano Collor I e do Plano Collor II, incidente nessas contas. Rejeito também a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária" (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pag. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÓMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. I. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que os mesmos invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pag. 225) - grifei. Importante girar que aos 31/05/2007 a parte autora propôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos contra o requerido (fls.22/27), ocasião em que a prescrição vintenária foi interrompida. Finalmente rejeito a preliminar de inexistência de responsabilidade civil porque ela confunde-se com o mérito com este será apreciada. Passo à análise meritória. DO PLANO BRESSERO intenso debate da matéria no âmbito dos Tribunais tomou indviduo que, iniciado o ciclo mensal de remuneração da caderneta de poupança, não mais é dado ao legislador ousar modificar o índice estabelecido para o fim de atualizar monetariamente o numerário depositado, sob pena de ferimento às magnas garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CR, artigo 5º, XXXVI). Desse modo, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15.06.1987 aplicam-se as disposições do DL nº 2.284/86 (art. 12), não devendo o ciclo mensal de capitalização então em curso sujeitar-se a novel disciplina introduzida pelo DL nº 2335/87 e Resolução BACEN nº 1336/87. É devido, portanto, a título de correção monetária no mês de junho/87 (Plano Bresser) o percentual de 26,06%, correspondente ao IPC medido pelo IBGE no período correspondente, a ser incidido na conta poupança da parte autora de nº 1937.013.00004056-7 (fl.77). DO PLANO VERÃO O mesmo entendimento é de ser adotado no que toca às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15.01.89, conforme jurisprudência consolidada desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 220.514/RS, assim ementado: "Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis inconstitucionais de ordem pública.- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação inconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, Primeira Turma, RE nº 20.910/32, art. 178, 10, III, DJ 27.08.96, DJ 18.10.96, pag. 39864) Quanto ao percentual de correção monetária no mês de janeiro/89, está cristalizado o entendimento que deve responder a 42,72%, desprezando-se os 70,28% divulgados à época, vez que não refletiu adequadamente a real inflação do período mensurado. Esta a linha de decidir a ser adotada, na esteira do leading case do C. STJ que trago à baila: "DIREITO ECONÓMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II, DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÓMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante desconpaso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação." (STJ, Corte Especial, RESP nº 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.12.1995). É devido, portanto, a título de correção monetária no mês de janeiro/89 (Plano Verão) o percentual de 42,72%, correspondente ao IPC medido pelo IBGE no período correspondente a ser incidido na conta poupança da parte autora de nº 2109.013.00010829-4 (fl.81). DO PLANO COLLOR I Busca a parte autora a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária de suas cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 (Plano Collor I), no percentual de 44,80%, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios e contratuais. Observo que o contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade de as partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencional, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Nota, posto oportuno, que no período em questão estava em vigor o art. 17º, inciso III, da Lei 7.730/89, que prescrevia o seguinte: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados (omissão) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Dessa forma, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central, não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, assim expresso: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Saliento que, não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispusessem em sentido

contrário, não foram elas convertidas em lei. Assim, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN, com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, preservando esse diploma legal. Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n. 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, depreende-se que no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado é o IPC, no percentual de 44,80%. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decísium. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relator Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE DO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. I. Emissão de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior e artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos 4. Firmada a jurisdição da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico.6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência.7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceitação o critério adotado pela r. sentença.8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008) É devido, portanto, a título de correção monetária no mês de abril/90 (Plano Collor I) o percentual de 44,80%, correspondente ao IPC medido pelo IBGE no período correspondente a ser incidido na conta poupança da parte autora de nº 2109.013.00010829-4 (fl.85). DO PLANO COLLOR II Com relação aos índices a serem creditados na conta-poupança, possui razão a parte autora, não procedendo as alegações da instituição financeira de que os índices por ela aplicados foram corretos. Busca a parte autora a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária de saldos de caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Desse modo, no tocante ao Plano Collor II, não cabe a aplicação da MP n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, às contas-poupança iniciadas ou renovadas até a data da edição da Medida Provisória, uma vez que aquelas regem-se pela Lei n. 8.088/90, que previa a remuneração pelo BTNf (que, no período, ficou em 20,21%). A TRD, prevista pela referida Medida Provisória, só pode surtir efeitos a partir de seu advento, ou seja, somente para os depósitos cujos períodos aquisitivos tiveram início após sua vigência. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. RECURSO DESPROVIDO. I - [...] III - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. IV - Não podem ser analisadas em sede de agravo regimental as matérias não suscitadas por ocasião do recurso especial em virtude da preclusão. (AgRg no REsp 336.048/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 12/08/2002 p. 217) No caso dos autos, a titularidade da conta-poupança pela parte autora encontra-se comprovada nos autos, com o saldo existente à época, conforme fls. 43/45. Assim, de tudo quanto foi mencionado, deve incidir sobre os valores de eventuais contas-poupança da parte autora o percentual de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do Recurso Especial n. 1.107.201/DF, de relatório do Ministro Sidnei Beneti, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PEL O C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenerária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) - grifei. Entremetidos, a parte autora não logrou demonstrar haver possuído contas poupança que preenchessem os requisitos supramencionados. Oportuno salientar que desses valores deverão ser descontados os valores já creditados pela requerida, devendo a diferença devida sofrer, ainda, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, uma vez que assim incidiriam se a obrigação tivesse sido cumprida na data correta, conforme a legislação da época. Nesse sentido, dentre outros, o REsp 466732/SP, (Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08/09/2003, pg 337). Não há dúvida, ademais, acerca da necessidade de atualização dos valores, desde o vencimento, de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se os expurgos inflacionários. Devem, ainda, sofrer a incidência de juros de mora desde a citação, por se tratar de obrigação até então ilíquida, no percentual de 1% ao mês, conforme prevê o art. 406 do CC, combinado com o art. 161, 1º, do CTN. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a CEF: 1) ao pagamento da diferença do percentual de correção monetária creditado na conta poupança da parte autora de nº 1937.013.00004056-7 (fl.77) para o mês de junho/87 (Plano Bresser) igual a 26,06% correspondente ao IPC medido pelo IBGE no período correspondente; 2) ao pagamento da diferença do percentual de correção monetária creditado na conta poupança da parte autora de nº 2109.013.00010829-4 (fl.81) para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) igual a 42,72% correspondente ao IPC medido pelo IBGE no período correspondente; e 3) ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta poupança da parte autora de nº 2109.013.00010829-4 (fl.85) para o mês de abril/90 (Plano Collor I) igual de 44,80%, correspondente ao IPC medido pelo IBGE no período correspondente. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, cabendo ao réu arcar com 30% e a parte autora com 70% (artigos 85 e 86 do CPC) e ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas na mesma proporção (70% para a parte autora e 30% para o réu), observando-se a gratuidade deferida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário porque a condenada CEF é empresa pública, mas de direito privado, de modo que não integra o conceito de Fazenda Pública para este fim. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 27 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-17.2012.403.6124 - AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA. X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP318862 - VINICIUS MANOEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Auto Posto Serv Shell de Jales LTDA, representado por Antonio Olavo dos Santos, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a suspensão do ato administrativo que determinou o fechamento temporário do estabelecimento comercial e a lacração dos tanques e bombas do posto de combustível. Sustenta, em síntese, que a ré de forma equivocada autou a autora por estar comercializando produto diverso da marca apresentada, porém a penalidade imposta é desproporcional em face das normas constitucionais vigentes. Determinado o recolhimento de custas à fl. 103, foi cumprido pela parte autora às fls. 104/105. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 107/107-verso. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 109/111). À fl. 115 foi acostada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. A parte ré apresentou contestação às fls. 120/125, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em razão do ajuizamento do mandado de segurança nº 0046957-59.2012.4.01.3400, perante o Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. No mérito, requereu a improcedência da demanda, aduzindo legalidade e constitucionalidade das penalidades impostas à autora. Réplica às fls. 674/675. Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu oitiva de testemunha arrolada na mesma oportunidade (fl. 677) e a parte ré pleiteou o julgamento antecipado da lide, reiterando o pedido de apreciação da questão preliminar de litispendência (fls. 684/686). À fl. 687 foi indeferido o pedido de realização da prova testemunhal e, contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 688/693). À fl. 697 foi deferido o pedido formulado às fls. 694/696, determinando-se a suspensão das hastas públicas designadas no executivo fiscal nº 0000092-26.2014.403.6124, bem como a intimação da parte ré para manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito. Manifestou-se a ANP, às fls. 699, concordando com o pedido de extinção do feito, em razão da quitação da dívida. Vieram os autos conclusos. À fl. 703, o julgamento foi convertido em diligência e determinada a intimação da parte ré, ANP, para juntar aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0046957-59.2012.4.01.3400, citado na preliminar de litispendência aventada em contestação. A ANP, às fls. 707/717, cumpriu o determinado na decisão supra. Instada a se manifestar, a parte contrária deixou-se inerte (fl. 721). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Entendo que o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. No caso, observo, à evidência, a ocorrência de litispendência. Depreende-se pela análise detida das cópias acostadas aos autos às fls. 707/717 (petição inicial) e às fls. 127/136 (decisão e sentença), assim como do extrato de consulta ao andamento processual que segue anexo à sentença, que a parte autora, Auto Posto Serv Shell de Jales LTDA, formulou, nos autos do mandado de segurança nº 0046957-59.2012.4.01.3400, impetrado perante o Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, pedido idêntico ao da presente ação ordinária. Observo, também, que o feito ainda se encontra em curso, aguardando julgamento do recurso de apelação, desde 03/06/2014. Preveem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 337 do novo Código de Processo Civil: "(...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. (...) 5º Frise-se, aqui, que a Corte Superior já assentou entendimento de que, não obstante a diversidade de ritos, mostra-se possível o reconhecimento de litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária, desde que, evidenciadas a identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado prático (v. AGRMS 200800760490 AGRMS - agravo regimental no mandado de

segurança- 13483 Relator Napoleão Nunes Maia Filho DJE Data:01/09/2008). No caso em tela, é possível observar a identidade de parte, da causa de pedir e do pedido. Neste ponto, noto por oportuno, que o pedido vindicado na presente ação ordinária, qual seja, declaração da desproporcionalidade da penalidade de fechamento do estabelecimento e da multa pecuniária imposta pela ANP, inclui-se naquele postulado nos autos do mandamus nº 0046957-59.2012.4.01.3400, constituindo-se, dessa forma, em repetição de ação idêntica anteriormente ajuizada, ainda pendente de julgamento. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. 1. À luz do disposto no art. 301, 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo uma ação idêntica à outra, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Reconheceu-se a identidade de ações (Mandado de Segurança 1998.002498-6 736-1 e Ação Ordinária 023.01.055418-4) pelo Tribunal a quo por terem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O acolhimento das alegações deduzidas no Especial, quanto à existência ou não de litispendência, enseja incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal de origem de que consideraria prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF (REsp 929.737/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 3/9/2007). 4. Agravo Regimental não provido." (AGARESP 201200172055, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FRETE PARA RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE- AFRMM. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. TRÍPLICE IDENTIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos 1º e 2º, do artigo 301, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2. A consequência jurídica é que, se propostas ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), a segunda demanda deve ser extinta sem conhecimento do mérito, salvo se, por qualquer razão, a primeira ação tiver anteriormente o mesmo destino. 3. No caso em tela, foi proposta ação ordinária ajuizada contra a União visando o recebimento em dobro dos valores indevidamente cobrados do impetrante a título de AFRMM. 4. Contudo, compulsando aos autos, verifica-se que foi impetrado mandado de segurança, em face do Chefe do Serviço de Arrecadação da Coordenação Geral do AFRMM- Departamento do Fundo da Marinha Mercante de Santos, objetivando "sustação da cobrança de valores devidos (...), com a restituição em dobro do valor cobrado". 5. O fato de as pessoas constantes nos respectivos polos passivos serem diversas não descaracteriza a identidade de partes, pois as ações ora analisadas pertencem a classes processuais distintas. 6. Para que haja legitimidade de partes e, consequentemente, as relações processuais se completem, necessário que o mandado de segurança seja impetrado contra a autoridade coatora e ação ordinária, contra a pessoa jurídica responsável pela cobrança. 7. Sendo assim, não havendo como negar a existência de identidade de partes, da causa de pedir e do pedido entre as duas ações, mostra-se configurada a litispendência no presente caso. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 8. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 9. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo não provido. (AC 00018242020054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:-)Ademais, nem se alegue ainda diversidade de partes em razão da impetração do mandado de segurança em face do Diretor da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Isso porque a autoridade apontada como coatora naquele writ nada mais é do que representante jurídica da autarquia federal demandada nesta ação ordinária. Assim, mostrando-se o presente feito idêntico ao anteriormente ajuizado junto ao Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal (n.º 0046957-59.2012.4.01.3400), e em regular andamento, verifica-se a ocorrência de litispendência (art. 337, 1º e 3º, do novo CPC). Conforme estabelecem o 5º do art. 337 e o art. 485, 3º, do Código de Processo Civil, verificada a ocorrência da litispendência, a mesma deve ser conhecida de ofício, procedendo-se à extinção do feito, em qualquer tempo, sem resolução de mérito, mostrando-se dispensáveis maiores dilações contextuais a respeito. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, 2.º, do CPC). Custas na forma da lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento do valor integral conforme certidão de fl. 106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-41.2016.403.6124 - ERNESTO RODRIGUES DE JESUS (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP209868 - EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS Vistos etc. Ernesto Rodrigues de Jesus, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso. Recebidos os autos em secretaria, sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação e a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Como é cedido, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação independentemente da concordância da parte contrária (v. art. 485, 4º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos, haja vista que a parte contrária sequer foi citada, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, e seu 4º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Ante a ausência de citação da parte ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0000498-18.2012.403.6124 - EDUARDO MIRANDA (SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PEREIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Certidão retro: nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000336-52.2014.403.6124 - JOAO EDUARDO LEITE PRADO (MS010427 - Washington Prado) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO (SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000241-51.2016.403.6124 - MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

Interposto recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000492-69.2016.403.6124 - PAULO CEZAR VELOSI GOUVEIA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Intime-se o impetrado da sentença de fls. 53/54.

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 8962

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002569-76.2015.403.6127 - AMAURI DONIZETTI GASPARI X LETTICIA GUIMARAES GASPARI X TIAGO GUIMARAES GASPARI - INCAPAZ X AMAURI DONIZETTI GASPARI (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14 de março de 2017, às 16:00 horas para audiência de instrução. Deiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de oitiva da Representante Legal da pessoa jurídica empregadora, a Srª Cátia Silene Pessoa, devendo a Secretaria providenciar a sua intimação. Por fim, consigno que cabe a Advogada da autora providenciar a intimação de suas testemunhas para a audiência ora designada (art. 455 CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003433-51.2014.403.6127 - HORTENCIA RITA DOS PASSOS X HORTENCIA RITA DOS PASSOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/150: Assiste razão à Advogada da autora. Compulsando os autos constato que houve a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) nº 20160119852 no importe de R\$ 4.392,37 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), quando o correto seria o valor de R\$ 3.513,90 (três mil, quinhentos e treze reais e noventa centavos). Considerando ainda que já há a notícia de disponibilização dos valores pelo TRF da 3ª Região, e a fim de se evitar o pagamento indevido à parte autora, oficie-se ao Tribunal para que proceda o estorno ao INSS do valor de R\$ 917,29 (novecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), quantia esta atualizada monetariamente, e a transferência da quantia atualizada de R\$ 3.627,46 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e seis centavos) à disposição do juízo junto a Agência 2765 da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora para o saque dos valores que lhe são devidos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8963

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000888-2) - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 756 e 759: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Drª Laura Felipe Silva Alencar, OAB/SP 121.818. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2) - PAULO CESA CACHOLI X PALOMA CACHOLI X PALOMA CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/254: Tendo em vista a comunicação da transferência dos valores devidos aos autores, cumpra-se a determinação do 3º parágrafo do despacho de fl. 231, expedindo-se alvará de levantamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA X MARIA HELENA DE FATIMA SANTANA X MARIA HELENA DE FATIMA SANTANA X APARECIDO DONIZETTI SANTANA X APARECIDO DONIZETTI SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/264: Tendo em vista a comunicação da transferência dos valores devidos aos autores, cumpra-se a determinação do 3º parágrafo do despacho de fl. 244, expedindo-se alvará de levantamento. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2404

PROCEDIMENTO COMUM

0009158-43.2008.403.6317 - SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS X EDILSON RAFAEL DE SOUSA CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Em 1º de fevereiro de 2017, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapiuba, Mauá, SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Mizel, foi realizada a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação n. 0009158-43.2008.4.03.6317, movida por SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS e EDILSON RAFAEL DE SOUSA CARVALHO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo a empresa EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS como assistente litisconsorcial. PRESENTES: a) os autores, b) o advogado dos autores, Dr. Alberto Toshihide Tsumura, OAB/SP n. 196.998, e c) o preposto da ré, Sr. Fábio Julião Delfino, portador do RG n. 33938975, que requereu a juntada de carta de preposição. AUSENTES: o representante judicial da ré e os representantes legal e judicial da empresa EMGEA. Iniciada a audiência, o Meritíssimo Juiz exortou as partes quanto à possibilidade de conciliação. A CEF apresentou proposta nos seguintes termos: "Para quitação do débito objeto desta ação, que atualizado soma R\$ 34.214,62, deverá ser realizado o pagamento de entrada no valor de R\$ 5.791,59, com saldo de R\$ 28.423,03, a ser pago em 96 parcelas". A parte autora manifestou interesse na proposta, mas pretende aumentar o valor da entrada. A CEF aponta que não tem como refazer o cálculo neste momento, mas que é possível uma negociação com um valor maior de entrada. Desse modo, suspendo o presente feito pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que as partes tentem uma composição. Decorrido o prazo ou noticiado a impossibilidade do acordo, voltem os autos conclusos. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, Bruno Moschini _____, Analista Judiciário, RF 8175, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-50.2011.403.6140 - IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 281 - Os extratos demonstram que a sentença proferida nos autos n. 0010758-43.2011.403.6140 foi anulada. A decisão ainda não transitou em julgado. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, especificando-as detalhadamente, sob pena de preclusão. Deverá esclarecer, no mesmo prazo, se já houve a produção de provas nos autos n. 0010758-43.2011.403.6140, com o escopo de evitar a repetição inútil de atos processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-39.2014.403.6140 - LUIZ APRIGIO DE MORAES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de petição (pp. 85-89) em que a parte autora requer a redesignação da perícia médica agendada para o dia 01.02.2017, às 14h30min, ao fundamento de que ainda aguarda a realização dos exames solicitados na p. 77, ou que seja determinada a realização do exame médico junto ao Município de Mauá. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com o intuito de evitar nulidades, postergo a realização da perícia designada nas folhas 83-83v., para o dia 20.03.2017, às 9h15min, mantendo a nomeação do Sr. Perito, Dr. Iberê Ribeiro, consoante decidido retro. Deve ser observado que houve substituição do perito judicial indicado na decisão de folha 72, tendo em vista que o Dr. Sérgio Antônio Cordeiro Quispe - profissional que havia solicitado os documentos de folhas 75-76 - não mais atua como médico perito neste Juízo, e que, no exercício de sua profissão, o Dr. Iberê Ribeiro, novo perito designado, não se vincula ao procedimento clínico adotado pelo profissional outrora designado por este Juízo, sendo certo que, por sua experiência clínica, pode vir a realizar perícias, com eventuais diagnósticos clínicos, independente da apresentação dos exames exigidos na folha 77, caso assim repute cabível. Além disso, segundo os documentos apresentados (pp. 44-45, a parte autora padecer de problemas ortopédicos, que podem ser detectados mediante exame clínico, na perícia médica. Deixo de determinar a expedição de ofício à Secretaria de Saúde, do Município e/ou do Estado, conforme requerido na folha 86, tendo em vista que o Município de Mauá e o Estado de São Paulo não são partes no presente feito. Determino a juntada dos extratos do CNIS, anexos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-29.2015.403.6140 - JOSE ADECIDO RAMOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Adecido Ramos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-49). A Contadoria Judicial apontou que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos (p. 54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada perícia médica, na especialidade psiquiátrica (pp. 59-60). O laudo pericial foi encartado (pp. 71-77). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (p. 77). A Autarquia Federal apresentou contestação (pp. 79-83). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (pp. 86-88). Foi designada nova perícia médica, na área de clínica (pp. 89-89v.). O laudo médico pericial foi juntado (pp. 94-104). As partes manifestaram-se (pp. 107-122v. e 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada com especialista em psiquiatria, na data de 27.07.2015, a Sra. Perita descreveu o exame psíquico da seguinte forma: "comparece ao exame desacompanhado, com acompanhante na sala de espera, com vestes e higiene adequadas. Consciência lúcida e atenta à entrevista. Orientado no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Postura e atitudes convenientes à situação. As diferentes funções mentais não mostram alterações. Memórias de evocação e fixação se mostram íntegras. Não relata distúrbios sensoriais atuais, nem suas atitudes o fizessem. Pensamento normal, de forma, curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliroides. Inteligência dentro dos limites de normalidade. Ideação razoável evidenciando capacidade de abstração, análise e interpretação preservada. Humor eufônico. Contato interpessoal superficial, fala despreziosa e espontânea. Atividade congruente. Vontade e pragmatismo sem distúrbios. Crítica consistente. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados" (p. 73). Concluiu peremptoriamente que "sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual", tendo sugerido avaliação pericial clínica (p. 74). Na avaliação pericial clínica, realizada aos 30.05.2016, a Sra. Experta anotou, sob a rubrica "discussão", que: "trata-se de periciado que alega que devida ser portador de transtorno do humor, depressão, miopatia, transtorno dos discos lombares, síndrome do manguito rotador e mercúrio e seus compostos está incapacitado para as atividades laborais. Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da inicial esta Perita procedeu à realização de estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. O autor refere que foi diagnosticado com doença em coluna vertebral e ombros em 1997. Fez tratamento com uso de medicação e fisioterapia. Nega tratamento cirúrgico. Informa que foi encaminhado para reabilitação e foi reabilitado em outro setor de trabalho. Nega melhora dos sintomas e nega estar fazendo tratamento desde 2008. Informa também que apresentou intoxicação por mercúrio. Cumpre esclarecer que o autor não apresentou documentos médicos que comprovem tais relatos. Apresentou documentos que indicam ser portador de doença psiquiátrica em tratamento. Já foi avaliado quanto a doença psíquica em outro trabalho pericial. O exame clínico do autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trípica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não houve positividade nos testes irritativos. Não há repercussão funcional das doenças alegadas. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas" (pp. 98-99). Portanto, do ponto de vista clínico, também não há incapacidade laboral. No que diz respeito à irredigibilidade da parte autora (pp. 107-122v.), deve ser dito que o demandante foi submetido a duas perícias, e foi intimado para comparecer, em ambas, portando todos os documentos pessoais, exames e outros informes médicos que possuísse. Observe que no item 1.4.2. (pp. 96-97) a Sra. Perita descreve o extenso rol de documentos apresentados pela parte autora na perícia, inclusive o relatório médico de folha 111. Saliento que eventuais novas doenças devem ser objeto de outro requerimento administrativo, sendo certo que após 17.03.2015 (NB 31/609.912.681-7), o segurado não mais requereu a concessão de benefício por incapacidade. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art.

85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 59), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, relativos ao laudo de folhas 94-104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 26 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001020-89.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-14.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDA LOPES CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDA LOPES CARDOSO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002614-41.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-51.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000430-78.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-85.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000469-75.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-15.2015.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSMOS DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Por determinação judicial, manifestem-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002666-76.2011.403.6140 - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-70.2012.403.6140 - RUBENS GALDINO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-07.2013.403.6140 - ROSALINA DE AGUIAR SANCHES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DE AGUIAR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002389-21.2015.403.6140 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-75.2012.403.6140 - JOEL SIMAO FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SIMAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001698-12.2012.403.6140 - ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-19.2013.403.6140 - VANDER VITOR DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-18.2015.403.6140 - BENEDITO MENDONCA COELHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO

Trata-se de cumprimento de decisão transitada em julgado (pp. 214-220), que determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o reconhecimento dos períodos de 29.01.1974 a 30.04.1976, de 16.01.1978 a 16.03.1978, de 04.02.1980 a 01.07.1981, de 13.07.1981 a 26.01.1985, de 26.08.1985 a 23.06.1986 e de 27.06.1986 a 05.03.1997, como tempo especial, mas sem condenação de obrigação de fazer para implantar o benefício. Instada a proceder à averbação dos referidos períodos (p. 291), a Autarquia informou e comprovou o cumprimento da determinação (pp. 292-295). Intimado (p. 296), o segurado nada requereu (p. 299v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que não houve implantação do benefício em decorrência da tutela deferida em sentença (pp. 174-176), haja vista que a parte autora não ofertou a caução exigida pelo Juízo, e com o posterior cassação da tutela não há o que comunicar à Autarquia, e que o segurado nada mais requereu, além de que a Autarquia demonstrou e comprovou o cumprimento integral da obrigação que lhe foi imposta (pp. 292-295), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Adote a Secretária as providências necessárias junto ao SEDI, para alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 26 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 2405**PROCEDIMENTO COMUM****0002836-48.2011.403.6140 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manoel Severino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou de benefício assistencial (fls. 2-35). Deferida a concessão de Assistência Judiciária Gratuita (p. 37). O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de coisa julgada, e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (pp. 42-76). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 78-80). Com a instalação desta Subseção Judiciária houve declínio de competência pela Justiça Estadual (p. 81). Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, com o reconhecimento da coisa julgada (pp. 87-88). A parte autora interpôs recurso de apelação (pp. 93-96). Foi dado provimento ao recurso, para afastar a ocorrência da coisa julgada (pp. 100-103). Foi designada a realização de perícia médica (pp. 108-109 e 115-116). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 137-139). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (p. 140). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido designada a realização de perícia socioeconômica (pp. 141-143). O laudo socioeconômico foi juntado (pp. 151-160). Houve requisição dos honorários periciais (p. 161). As partes manifestaram-se (pp. 166-167 e 169). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (pp. 172-174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que existe decisão transitada em julgado, que julgou improcedentes os pedidos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e benefício assistencial (pp. 67-73). A decisão transitou em julgado aos 17.01.2008 (p. 74). O autor formulou 3 (três) requerimentos administrativos, datados de 08.04.2005 (NB 31/506.983.999-0), 23.08.2005 (NB 87/514.618.756-4) e 11.01.2006 (NB 31/515.586.325-9). Não há requerimento administrativo posterior a 17.01.2008. Houve o reconhecimento de coisa julgada, por meio da sentença de folhas 87-88. O egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de apelação para afastar a existência de coisa julgada. O pedido formulado na exordial é para concessão do benefício desde 08.04.2005. Em que pese tenha sido afastada a hipótese de coisa julgada, tendo sido determinado o prosseguimento desta ação, é certo que o resultado daquele feito não pode ser desconsiderado, sob pena de ofensa ao caso julgado. Desse modo, desde logo, consigno que eventuais efeitos financeiros do deferimento do pedido em nenhuma hipótese podem produzir efeitos pretéritos a 06.05.2010, data da citação do INSS no presente feito (p. 40). A parte autora formulou pedido, principal, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que estabelece: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." A parte autora foi submetida a perícia médica. O Sr. Experto consignou que o demandante é portador de visão subnormal, em ambos os olhos, com acuidade visual, com correção, de 20/200, no olho direito, e 20/100, no olho esquerdo. Aponta que existe incapacidade total e definitiva para o trabalho, e que a doença é irreversível, tendo fixado o início da incapacidade aos 14.09.2005 (pp. 137-139). Do ponto de vista clínico, faz-se presente hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, deve ser dito que o autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em março de 2002 (p. 143), sendo certo que "há sido demonstrado que a parte autora se encontra em situação de desemprego ou tenha verídico mais de 120 contribuições previdenciárias, para ter direito à extensão do período de graça", conforme já salientado na r. decisão de folhas 141-142, nos termos do artigo 15 da LBPS. Portanto, forçoso reconhecer que houve perda da qualidade de segurado, razão pela qual é inviável a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora também formula na exordial pedido sucessivo alternativo, para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Do ponto de vista clínico, presente hipótese de incapacidade total e permanente para o trabalho, em decorrência de doença irreversível, o que atende ao requisito previsto no 10 do artigo 20 da LOAS. De outra parte, o 3º do artigo 20 da LOAS explicita que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". No caso concreto, a Sra. Assistente Social indica que o autor reside em área de ocupação irregular, há 23 (vinte e três) anos, possui 3 (três) filhos e esposa. Nenhum dos membros familiares possui vínculo empregatício. A família sobrevive com cesta básica fornecida pela igreja, bolsa família e venda de balas, com renda mensal de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais). Presente, portanto, hipótese de miserabilidade, preenchido o requisito legal previsto no 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Dessa maneira, é devida a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Tendo em vista que havia laudo médico pericial realizado em Juízo, cujas conclusões foram acolhidas por sentença transitada em julgado, indicando a ausência de incapacidade laboral (pp. 61-66), fixo a data de início do benefício (DIB) em 17.09.2015, data da realização da nova perícia médica (pp. 137-139), que constatou a existência de incapacidade laboral total e permanente, decorrente de progressão da doença, que possui natureza degenerativa (questo n. 9 - p. 136). Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/514.618.756-4), a contar de 17.09.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/514.618.756-4), a partir de 01.02.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Fucile ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de visita social "in loco", caso seja constatada a alteração da renda mensal familiar "per capita" do demandante, para nível superior a (um quarto) do salário mínimo, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), limitado a data da sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 37). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial; o representante judicial do INSS; e o membro do Ministério Público Federal. Mauá, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0011000-02.2011.403.6140 - CARLOS RENATO AZEVEDO(SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento do julgado em que Autarquia informa a implantação da nova renda do benefício (p. 218) e apresenta cálculos de liquidação (pp. 220-235), em que apurados valores atrasados no montante de R\$ 80.370,35 (oitenta mil, trezentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), bem como indica a realização de consignação de 30% (trinta por cento) da renda do novo benefício implantado para pagamento do saldo negativo de R\$ 526.642,26 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), gerado em decorrência do cumprimento integral do título executivo judicial. Intimado a se manifestar (pp. 236-237), o autor quedou-se inerte (p. 237). Novamente intimado (p. 238), o demandante sustentou ser inválida a aceitação do novo benefício (p. 239). Determinada a remessa dos autos ao arquivo (p. 240). A Autarquia informou a existência de erro nos cálculos apresentados, uma vez que elaborados com o acréscimo de juros moratórios e honorários de sucumbência, em desconformidade com o julgado, bem como apresentou novos cálculos - baseados em implantação da nova renda do benefício revisto, mediante a inclusão das contribuições previdenciárias verdadeiras após a jubilação, com a respectiva compensação administrativa dos valores já pagos em decorrência da aposentadoria anterior - em que apurada nova renda mensal no valor de R\$ 4.983,35 (a qual, com o desconto de 30% decorrente da consignação, passa para R\$ 2.895,66) e saldo negativo de R\$ 454.053,68 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), a ser consignado mediante descontos mensais do novo benefício, como vem sendo feito (pp. 242-243 e 251-254). Intimado a se manifestar (p. 248), o autor nada requereu (p. 255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação do demandante de fôlha 239, protocolada aos 21.03.2016, no sentido de que "mostra-se inviável a aceitação do novo benefício, haja vista, a clareza do prejuízo financeiro que a compensação destes valores trata ao benefício do segurado" resta prejudicada, haja vista que o benefício decorrente da decisão judicial foi efetivamente implantado aos 01.02.2015 (pp. 218-219). Nesse passo, deve ser salientado que a Autarquia Federal noticiou que ainda que efetuada a compensação do saldo negativo - decorrente da condenação da Autarquia à desapossatação, mas com a ressalva de que deve ser feita a devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), a partir da citação (p. 176) - no importe de R\$ 454.053,68 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), mediante descontos mensais de 30% (trinta por cento) da nova renda do benefício revisto, o valor do benefício decorrente da decisão judicial alcança o patamar de R\$ 3.488,35 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), superior ao valor de R\$ 2.895,66 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), pago pela Autarquia em favor do segurado antes da "desapossatação" deferida na via judicial. Por tais razões, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se o segurado pretende(a) manter o pagamento da renda mensal atualmente ativa de seu benefício, ou seja, a RMA revista, no patamar, em 11/2016, equivalente a R\$ 4.983,35 (valor que, com o desconto de 30% decorrente da consignação, passa para R\$ 3.488,35 - p. 242), a qual implica em passivo de R\$ 454.053,68 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), a saldar mediante compensação administrativa. Deverá observar que o passivo indica poderá repercutir inclusive sobre eventuais sucessores do demandante, por exemplo: ou b) não executar o presente título judicial, o que implicará na reativação da renda mensal antiga de seu benefício de aposentadoria, na forma como originalmente deferido, no valor, em 11/2016, de R\$ 2.895,66, e que gerará, conforme planilha anexa, saldo negativo, atualizado para 12/2016, de R\$ 20.931,86 (vinte mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), decorrente da reversão do cumprimento espontâneo do julgado, de acordo com a notícia trazida pela Autarquia em 02.2015 (p. 218). Após, voltem com os autos. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0011430-51.2011.403.6140 - SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sebastião Petronilho de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 102.430.548-9), concedido aos 03.01.1996, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural trabalhado no período de 01.01.1967 a 31.12.1972, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento

administrativo formulado em 03.01.1996. Juntou documentos (pp. 2-65). Decisão de folha 68, afastando a prevenção e deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Autora apresentou contestação nas folhas 70-73, ocasião em que sustentou prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 77-78. Prova oral produzida (pp. 93-96, 125v-126 e 154). Manifestação do autor desistindo da oitiva de testemunha (p. 143). Alegações finais das partes nas folhas 157 (autor) e 159 (réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (p. 93) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.430.548-9), concedido com data de início em 03.01.1996 (p. 3). O pagamento da primeira prestação ocorreu aos 22.04.1996, conforme extrato anexo. A exordial foi ajuizada aos 08.11.2011 (p. 2). Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 103 da LBPS explicita que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - foi fruído e colocado em negro. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de atividade rural exercida no interregno de 01.01.1967 a 31.12.1972, não enquadrada administrativamente pelo INSS. Ocorre que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 03.01.1996 e vem sendo pago desde 22.04.1996, conforme extrato anexo, sendo certo que a presente ação foi ajuizada aos 08.11.2011, razão pela qual é forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria pretendido pelo autor. Nesse sentido: "Primeira Seção REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012." - foi fruído. (Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012) Em face do expendido, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, tendo em vista a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.430.548-9). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). No entanto, sospendo que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 68), a cobrança remanesça sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000517-73.2012.403.6140 - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Rodrigues de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.247.347-4), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 16.09.2008, mediante o reconhecimento do trabalho rural exercido de 01.05.1971 a 01.08.1978 e, como tempo especial, os períodos de 25.09.1978 a 01.07.1980, de 01.09.1980 a 01.02.1991 e de 02.10.1995 até a data do ajuizamento, bem como postula o pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos com o indeferimento administrativo. Em síntese, a parte autora aponta que trabalhou na zona rural no estado do Paraná, em regime de economia familiar, na propriedade de Leopoldo Diedz, além de que exerceu atividades urbanas, na empresa "Indústria e Comércio Proton S/A", ao longo do intervalo de 25.09.1978 a 01.07.1980, e na empresa "Philips do Brasil Ltda.", de 01.09.1980 a 01.02.1991 e de 02.10.1995 até a data do ajuizamento, exposto a agentes agressivos a saúde, notadamente ruído. Argumenta, ainda, que apresentou na via administrativa todos os documentos necessários à demonstração de seu direito, e que o indeferimento causou-lhe abalo moral e prejuízo financeiro, considerando que lhe privou do acesso a prestações destinadas a seu sustento e que, ainda, viu-se obrigado a contratar escritório advocatício para defender seus interesses. A petição inicial (pp. 2-16) veio acompanhada de documentos (pp. 17-64). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (p. 66-66v.). O INSS ofereceu contestação (pp. 69-87), aduzindo que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos e requereu a expedição de ofício às empregadoras (pp. 88-93). Deferida a expedição de ofício à empresa "Indústria e Comércio Proton S/A" e requisitadas cópias do processo administrativo, relativo ao NB 31/134.247.303-2 (p. 94). Réplica apresentada pela parte autora (pp. 98-108). Cópia do processo administrativo de concessão de benefício por incapacidade (NB 31/134.247.303-2) juntada (pp. 118-131). Certidão notificando a não localização da empregadora (p. 143). A parte autora foi intimada para se manifestar e nada requereu (pp. 145-146). Parecer da Contadoria em que se reproduz a contagem administrativa (pp. 149-150). Designada a realização de audiência de instrução (p. 152). Colhido o depoimento pessoal do autor e ouvido um informante, bem como concedido prazo para manifestação sobre a certidão negativa encartada nos autos (pp. 154-157). A parte autora juntou documentos (pp. 158-164). A autorquia se manifestou (p. 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz que presidiu a audiência de instrução foi, a pedido, removido para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais e reconhecimento de tempo rural. A parte autora requer a conversão dos períodos exercidos em atividade especial entre 25.09.1978 a 01.07.1980 e de 01.09.1980 a 01.02.1991 e de 02.10.1995 até a data do ajuizamento. Pretende, ainda, o reconhecimento do tempo rural de 01.05.1971 a 01.08.1978 e a condenação da Autorquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia do certificado de dispensa do serviço militar, emitido em Curitiba, PR, aos 02.01.1976, em nome do demandante, na qual consta sua qualificação manuscrita como "lavrador" (p. 42); b) cópia do boletim de informações escolares do demandante, referente ao ano letivo de 1970, emitido pela "Escola Nova" do Município de Faxinal, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura do Paraná, em que o endereço de residência é a Fazenda São Pedro (p. 43); c) certificado emitido em 18.07.1970 de que o demandante concluiu a 4ª série junto à "Escola Nova" do Município de Faxinal, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná (p. 44); d) boletim escolar referente ao aproveitamento do ano de 1969, com informação sobre a matrícula anteriormente realizada aos 02.12.1968, da 3ª série cursada pelo demandante junto à Escola "Marechal Hermes", vinculada à Prefeitura Municipal de Faxinal, PR (p. 49); e) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal, PR, datada de 09.07.2001, sem homologação, indicando que o autor laborou entre 05/1971 e 08/1978, em regime de economia familiar, na propriedade de Leopoldo Diedz, no plantio de milho, arroz feijão, etc. (p. 46); f) certidão de registro da transmissão de imóvel de 50,05 alqueires, denominado "Núcleo Ribeirão da Campina", localizado em Faxinal, PR, constante, ainda, anotado que, pela escritura pública data de 19.07.1967, foi feita a compra do imóvel por Leopoldo Diedz e sua esposa (pp. 47-47v.); e f) cópia de declaração, firmada por David Luz Ferreira e José Maria dos Santos, datada de 09.07.2001, de que o autor laborou entre 05/1971 e 08/1978, em regime de economia familiar, como "porcenteiro" (p. 48). O conjunto probatório não é idôneo à demonstração do tempo rural pretendido pelo demandante. A declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material, sem prévia homologação pelo INSS, conforme estatui o artigo 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Os documentos em nome de terceiros não podem ser aceitos, tendo em vista que desacompanhados de prova testemunhal. Não obstante, embora os documentos escolares apresentados indiquem que o autor residia no Município de Faxinal, nada informam sobre o exercício de atividades rurícolas, sendo assim inservíveis para o prova do trabalho rural. Com relação ao certificado de dispensa do serviço militar (p. 42), observo que os dados qualificativos foram todos datilografados, com máquina de escrever, mas a profissão de "lavrador" foi manuscrita, indicando que essa parte do documento foi colmatada após sua elaboração, o que infirma a presunção de veracidade de que se reveste a anotação sobre a qualificação do autor. Não foram ouvidas testemunhas, nas apenas o irmão do autor, ouvido como informante. Assim, a fragilidade do conjunto probatório não autoriza o reconhecimento do tempo rural alegado pelo autor. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadorias especiais, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminuía a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os parâmetros de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a partir de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos prescritos

patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o demandante laborou entre 25.09.1978 a 01.07.1980, exercendo a função de "ajudante de serviços gerais", na empresa "Indústria e Comércio Proton S/A" (pp. 159-160), exposto a ruído de 89 decibéis (PPP de folhas 129-130). Oportuno destacar que o fato de o documento ter sido subscrito por síndico da massa falida não afasta sua validade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. SÍNDICO DA MASSA FALIDA. MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não se conhece de recurso no ponto em que não houve condenação, por falta de interesse de agir. 2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, ressaltando-se que a anotação posterior, não constitui, por si só, qualquer indicio de fraude. 3. A anotação em CTPS e formulário feita por síndico da massa falida goza de presunção de legitimidade, por tratar-se de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral, tendo-se em conta que passou a ser ele o responsável pelos negócios da massa falida. 4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 5. Constatado dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, cabendo a majoração do benefício. (AC 200404010014608, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 11/04/2006 PÁGINA: 638.) Não obstante não haja indicação expressa de que a exposição aos agentes nocivos discriminados tenha se dado de forma não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), há menção de que o autor laborava apenas e tão somente no setor da usinagem, donde é possível inferir que a exposição ao agente nocivo ruído dava-se de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Por sua vez, para comprovar as condições de trabalho junto à empresa "Philips do Brasil Ltda.", o demandante apresentou os formulários, laudos técnicos e PPP de folhas 49-64. Dos documentos de folhas 49-54, extrai-se que, entre 01.09.1980 a 01.02.1991 o segurado foi exposto a ruído de 88 decibéis, e entre 02.10.1995 a 31.12.2003, a ruído de 81 decibéis. Os laudos técnicos de folhas 49-54 apontam que a exposição ao agente nocivo ruído era efetuada de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Por outro lado, o PPP de folhas 55-64, indica que a exposição se deu a ruído de 75 dB(A) entre 01.01.1997 a 14.01.2008 e de 84 dB(A) entre 15.01.2008 a 18.04.2008 (data da emissão do PPP). Ocorre que os níveis de pressão sonora indicados somente estiveram acima dos patamares legais de tolerância vigentes nos interregnos de 01.09.1980 a 01.02.1991 e de 02.10.1995 a 31.12.1996, o que autoriza o cômputo apenas de parte do tempo especial alegado pelo demandante. Impende destacar, ainda, que o interstício compreendido entre 03.12.1996 a 10.09.1998, no qual o demandante esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/104.481.482-6 - p. 38) deve ser excluído da contagem do tempo especial, cabendo reconhecê-lo como tempo comum, sem qualquer acréscimo percentual. Isto porque existe previsão normativa para a conversão, em tempo especial, apenas do interregno no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário. É o que dispõe o artigo. 65 do Decreto n. 3.048/99 Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto n. 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto n. 8.123, de 2013). Portanto, a condição para referido reconhecimento é que o segurado tenha se mantido em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, e que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Diferente é a solução, para os interregnos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. A ninguém de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos de afastamento o segurado não é efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Nesse panorama, em suma, apenas os intervalos de 25.09.1978 a 01.07.1980, de 01.09.1980 a 01.02.1991 e de 02.10.1995 a 02.12.1996 devem ser acolhidos como tempo especial. A conversão destes períodos acrescida do tempo comum reconhecido administrativamente alcança 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias contribuídos, conforme planilha anexa, o que não é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aspecto de seu pedido, portanto, no qual o demandante sucumbe. De outra parte, o pedido de pagamento de indenização por danos morais não pode ser deferido, haja vista que o indeferimento de concessão do benefício previdenciário por parte do INSS somente geraria essa possibilidade se restasse caracterizada a existência de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Nesse sentido, "mutatis mutandis": PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, momento quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido" - foi grifado e colocado em negro. (TRF da 3ª Região, AC 1.884.128, Autos n. 0002807-79.2011.4.03.6113, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., publicada no e-DJF3 aos 28.10.2014) Portanto, inviável o pagamento de indenização por danos morais. Por fim, deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono, sendo certo que a Autarquia não compete o dever de ressarcimento, porquanto no caso dos autos sequer restou demonstrado o direito à concessão do benefício indeferido na via administrativa. Em sentido análogo, colaciono o julgado: "PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. A contratação de advogado para defesa dos interesses da parte em juízo não enseja, por si só, dano material passível de indenização. É condição inerente ao exercício do contraditório, da ampla defesa e do acesso ao Poder Judiciário. 2. Não há que se falar de perdas e danos e muito menos de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual encontra-se regulada nos artigos 82 a 96 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes. 2. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região, AC, Autos n. 0007538-53.2013.4.03.6112, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefânni, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 13.12.2016) Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar com o tempo especial os períodos de 25.09.1978 a 01.07.1980, de 01.09.1980 a 01.02.1991 e de 02.10.1995 a 02.12.1996. Tendo em vista que houve reconhecimento de período especial, existe a possibilidade de dano de difícil reparação, caso a parte autora pretenda formular novo requerimento administrativo. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação dos períodos de 25.09.1978 a 01.07.1980, de 01.09.1980 a 01.02.1991 e de 02.10.1995 a 02.12.1996, com urgência, com cópia desta sentença. Sopesando que não é possível estimar o proveito econômico da sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 66). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-71.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO SOQUETTI (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Soquetti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciária ou do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (pp. 2-62). Por meio da decisão de folhas 67-68v., foi afastada a hipótese de coisa julgada, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, a contar do requerimento administrativo de 20.05.2010. Houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi designada a realização de perícia médica. O Sr. Perito solicitou documentos médicos (pp. 73-81). A parte autora juntou documentos (pp. 85-98, 99-111 e 114-120). O INSS apresentou contestação arguindo prescrição, e que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido (pp. 122-126). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 132-136). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (p. 137). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 138-140). A parte autora requereu a juntada dos comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 30.09.2006 a 01.05.2007 (pp. 144-145). O INSS requereu o reconhecimento de coisa julgada, em relação aos autos n. 0001498-95.2008.4.03.6317 (pp. 146-166). A parte autora manifestou-se (pp. 169-171). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Faz-se presente hipótese de coisa julgada. Observo, inicialmente, que na r. decisão de folhas 67-68v., houve o reconhecimento parcial da coisa julgada. No entanto, referida decisão foi proferida sem o conhecimento do integral teor da r. decisão proferida pela Turma Recursal nos autos n. 0001498-95.2008.4.03.6317, apresentada pelo INSS nas folhas 146-151. Como pode ser aferido nas folhas 146-151, o autor havia formulado pedido de benefício por incapacidade, anteriormente, autos n. 0001498-95.2008.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial de Santo André, SP, sendo certo que o pleito havia sido julgado procedente, na primeira instância, para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício, inclusive, chegou a ser implantado (pp. 40-41). A Turma Recursal, no entanto, deu provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS, para o fim de julgar improcedente o pedido, reconhecendo a perda da qualidade de segurado do autor. O reconhecimento da ausência da qualidade de segurado do autor, portanto, está acobertada pela coisa julgada, sendo inviável a reapreciação desta questão. Destaque-se que a parte autora requereu a juntada "dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 30/09/2006 a 01/05/2007" (pp. 144-145). Deve ser salientado que a parte autora, nas folhas 144-145 encartou apenas uma Guia da Previdência Social (GPS), sendo certo que o autor, na época indicada, não era empregado, mas sim contribuinte individual (p. 140). De mais a mais, ainda que a parte autora detivesse documentos comprobatórios da qualidade de segurado do autor na época, seria necessário desconstituir a coisa julgada existente nos autos n. 0001498-95.2008.4.03.6317, o que não seria possível por meio da presente ação. Em face do exposto, presente a tripla identidade, bem como a coisa julgada em relação aos autos n. 0001498-95.2008.4.03.6317, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Santo André, SP, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, reembolso da perícia, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 67), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-88.2013.403.6140 - ADELIA BESERRA DOS SANTOS SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do acórdão firmado nos autos (pp. 136-145), pelo qual, reformando a sentença proferida, na qual havia sido antecipada tutela (pp. 107-111), o pedido da parte autora foi julgado improcedente, comunique-se a AADI, preferencialmente por meio eletrônico, para cessação do benefício implantado por força da decisão judicial cassada (aposentadoria por idade - NB 41/162.215.605-3). Encaminhem-se cópias das folhas 107-116, 136-145 e 159. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-57.2013.403.6140 - MARIA LUCIA MESQUITA DA COSTA SOUZA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Lúcia Mesquita da Costa Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença por incapacidade. Em síntese, a parte autora relata que percebia proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 26.03.2003 (NB 31/531.256.530-6). O benefício foi cessado na esfera administrativa, em razão do INSS ter constatado que foram feitos recolhimentos de contribuição previdenciária atrasadas. A parte autora destaca que era empregada doméstica, e que a obrigação de pagar as contribuições previdenciárias temporariamente é do empregador, e não dela (pp. 2-82). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 85-85v.). Foi designada a realização de perícia médica (pp. 96-97). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 99-109). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (p. 110). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício (pp. 112-115). Foi designada audiência (p. 121). A audiência foi realizada, oportunamente em que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB aos 17.07.2008, dia seguinte a DCB do NB 31/136.514.006-4, tendo a DIP sido fixada aos 01.10.2015 (pp. 122-125). No mesmo ato, foi determinada, ainda, a oitiva de uma testemunha, por meio de carta precatória. O INSS noticiou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (p. 131). A testemunha foi ouvida, por meio de carta precatória (p. 161). As partes foram intimadas para se manifestar (p. 162). A parte autora pediu-se inerte (p. 162-verso), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação (p. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a julgar o feito. O documento de folha 47 indica que o INSS reconheceu que a autora possuía qualidade de segurada, mas o benefício foi suspenso, em razão de ter sido constatada que a data de início da incapacidade ocorreu aos 26.03.2003, e que a parte autora não possuía carência de 12 (doze) meses. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Como se observa no trabalho apresentado pela Sra. Perita, a parte autora é portadora de hemiparesia espástica à direita com CID G 81.1. É paralisia irreversível, secundária a acidente vascular cerebral com CID I 69.4, e portadora de órtese de punho e hipertensão arterial sistêmica com CID I 10. Destaca que a demandante possui

incapacidade total e permanente, desde 11.05.2003 (p. 104).Do ponto de vista clínico, faz-se presente hipótese de aposentadoria por invalidez.Na CTPS consta que a parte autora laborou como empregada doméstica, a partir de 03.08.2001 (p. 16).Os recolhimentos previdenciários estão indicados na folha 81 do extrato CNIS.O inciso V do artigo 30 da Lei n. 8.212/91, vigente na época, estatua que: "o empregador doméstico está obrigado a arcar com a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo".Desse modo, a arrecadação da contribuição do empregado doméstico era de responsabilidade do empregador doméstico, assim como o pagamento da "parcela a seu cargo".Portanto, o fato das contribuições terem sido recolhidas com atraso não pode ser prejudicial para a parte autora, segurada empregada doméstica, que seja na sua consideração como empregada doméstica, que seja no cômputo no período de carência.Dessa maneira, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20.09.2004, data de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/136.514.006-4), observada a prescrição quinquenal, e com o abatimento dos proventos pagos na esfera administrativa, a título de auxílio-doença.Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 20.09.2004, data de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/136.514.006-4), observada a prescrição quinquenal, e com o abatimento dos proventos pagos na esfera administrativa, a título de auxílio-doença, ratificando, parcialmente, a r. decisão que antecedeu os efeitos da tutela (pp. 122-122v.).No pagamento dos valores atrasados deverão incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução.Condenno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 13).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-50.2013.403.6140 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Sérgio Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.505-0) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado aos 16.10.2007. Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo.O autor sustenta, em síntese, ter trabalhado na empresa "Volkswagen do Brasil - Indústria de Automotores Ltda.", ao longo do intervalo de 22.01.1979 a 31.12.2005 exposto a agentes agressivos a saúde (pp. 2-115).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (p. 118).A Autarquia juntou cópia do processo administrativo (pp. 120-177).O INSS contestou o feito e juntou documentos (ffs. 189-226), oportunidade em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência, e que não pode ser reconhecido o caráter especial do trabalho desenvolvido na condição de aprendiz. Formulou pedido contraposto, para desconsideração do período em que a parte autora trabalhou como aprendiz.Comprovado o recolhimento das custas, diante da impugnação apresentada pela Autarquia (pp. 228-229 e pp. 246-247).A Contadoria reproduziu a contagem administrativa (pp. 233-234).Convertido o julgamento em diligência para que a empregadora esclarecesse a divergência nos documentos por ela emitidos (pp. 237-237v. e 239).Expedido ofício (p. 241).Juntada cópia da sentença proferida na impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (pp. 245-246).A resposta ao ofício foi apresentada pela empresa (pp. 253-256 e 261-267).As partes manifestaram-se (pp. 270 e 274).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Passou ao julgamento do feito, porquanto desnecessária a produção de outras provas.Em que pese as alegações da Autarquia, da contagem de folhas 84-85 (reproduzida na p. 243) que embasa a concessão administrativa do benefício (p. 91), verifica-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 22.01.1979 a 23.02.1996 e de 06.03.1996 a 05.03.1997 como tempo especial.Não se afigura possível, neste ponto, a apreciação do pedido contraposto apresentado pelo réu (pp. 210-212), considerando que a presente ação, por sua expressão econômica, não equivale à causa de rito sumário, a autorizar a aplicação do disposto no artigo 278, 1º, do CPC revogado. Saliente que a contestação foi protocolada aos 27.09.2013 (p. 189).Além disso, o pedido contraposto deve ser formulado em face de ato praticado pela outra parte, e não em detrimento de ato praticado por seu próprio cliente.Assim, a controvérsia cinge-se à declaração a especialidade dos interregnos compreendidos entre 24.02.1996 a 05.03.1996 e de 06.03.1997 a 31.12.2005, com a consequente revisão do ato concessório do benefício.Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: superiores a 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), superiores a 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, superiores a 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servido a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.No caso concreto, o autor laborou entre 24.02.1996 a 05.03.1996 e entre 06.03.1997 a 31.12.2005, junto à empresa "Volkswagen do Brasil - Indústria de Automotores Ltda.".De início, há que se destacar que os interregnos compreendidos entre 24.02.1996 a 05.03.1996, de 10.10.2002 a 25.10.2002 e de 18.07.2007 a 14.08.2007, nos quais o demandante esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/102.103.872-2, NB 31/121.414.884-8 e NB 31/521.277.076-5) não podem ser contados como tempo especial, cabendo reconhecê-los como tempo comum, sem qualquer acréscimo percentual.Isto porque existe previsão normativa para a conversão, em tempo especial, apenas do interregno no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário. É o que dispõe o artigo 65 do Decreto n. 3.048/99-Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, a condição para referido reconhecimento é que o segurado tenha se mantido em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, e que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde.Diferente é a solução, para os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. A ninguém de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos de afastamento o segurado não é efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum.Feitas tais considerações, passo a analisar a documentação apresentada.Em razão da divergência de dados, foi determinada a expedição de ofício para a empresa, que indicou erro no preenchimento do PPP mais antigo (pp. 261-267), motivo pelo qual deve ser considerado o documento emitido em 04.07.2012, sendo que apresentou LTCAT que consubstanciou no preenchimento do PPP correto (pp. 104-106).No PPP mais recente, datado de 04.07.2012 (pp. 104-106), consta que o segurado foi exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído nas seguintes faixas: 91dB(A) entre 01.01.1982 a 31.12.2005 (período em que o segurado exerceu as funções de ferramentaria, projetor/preparador de projeto de ferramentaria) e 80dB(A) entre 01.01.2006 a 04.07.2012 (quando a atividade exercida passou a ser a de projetista).Desse panorama, verifica-se que apenas ao longo do período guereado compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2005 houve exposição a ruído acima dos limites legais, o que enseja o reconhecimento do tempo especial deste intervalo, ressalvada a necessidade de exclusão dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial acolhido administrativamente, a parte autora passa a contar, na data do requerimento (16.10.2007), com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias trabalhados em condições especiais. Portanto, a parte autora demonstrou seu direito à aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91.Observe que o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, ao remeter ao artigo 46 do mesmo diploma legal, explicita que o segurado que continua exercendo atividade sob condições especiais não pode perceber proventos de aposentadoria especial, razão pela qual seria inviável o pagamento de proventos de aposentadoria especial até 31.12.2005 (data final do trabalho do segurado em condições especiais).Outrossim, deve ser salientado que o PPP de folhas 104-106, datado de 04.07.2012, foi apresentado perante o INSS aos 03.09.2012 (p. 100), sendo certo que a presente

decisão judicial apenas e tão somente poderá produzir efeitos financeiros a contar 03.09.2012, data em que o INSS tomou ciência do precitado documento, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição quinquenal, haja vista que a exordial foi distribuída aos 23.07.2013 (p. 2). Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS à averbação dos períodos de 06.03.1997 a 09.10.2002 e de 26.10.2002 a 31.12.2005 como atividade especial, bem como declarar o direito do autor à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.505-0) em aposentadoria especial, haja vista que a própria Autarquia Federal havia reconhecido como especial os períodos de 22.01.1979 a 23.02.1996 e de 06.03.1996 a 05.03.1997 (pp. 84-85), com o pagamento das diferenças devidas, a partir de 03.09.2012 (p. 100), data em que foi apresentada o PPP que dá suporte fático para a prolação desta sentença. Tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentar, tomando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER e efetue a averbação dos períodos de 06.03.1997 a 09.10.2002 e de 26.10.2002 a 31.12.2005 como atividade especial, e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.281.505-0) em aposentadoria especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a partir de 01.02.2017, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Destaco que o próprio INSS havia reconhecido como especial os períodos de 22.01.1979 a 23.02.1996 e de 06.03.1996 a 05.03.1997 no bojo do processo administrativo (NB 42/141.281.505-0). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Condeno o INSS ao reembolso do pagamento das custas processuais (p. 229). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado a data da prolação da sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-29.2014.403.6140 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Ronaldo dos Santos Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, condenada a Autarquia a restabelecer benefício de auxílio-doença (NB: 31/605.450.245-3), com antecipação de tutela. A parte autora noticia que o INSS cumpriu a ordem judicial, mas fixou data para cessação do benefício, o que implica em ofensa ao quanto decidido (pp. 76-78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a r. sentença de folhas 69-70v., foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.450.245-3), a contar de 26.03.2014, sendo certo que foi facultada a possibilidade de revisão do benefício na esfera administrativa, após a realização de perícia médica ou após a realização de programa de reabilitação. Desse modo, a previsão de data certa para a cessação do benefício implica em descumprimento da decisão judicial, haja vista que o INSS deve intimar a parte para ser submetida a perícia ou para participar de programa de reabilitação. Destaco que eventual inconformidade da Autarquia com o decidido deverá ser objeto do recurso processual adequado, sem o que, caso proceda de modo incompatível com os termos da sentença, implicará forçosamente em descumprimento do julgado. Assim, comunique-se o Sr. Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Santo André, preferencialmente por meio eletrônico, que eventual cessação do benefício com data pré-estabelecida implicará em descumprimento da decisão judicial, passível de responsabilização do destinatário nas esferas cível, administrativa e penal. Instrua-se a comunicação com cópia desta decisão e da sentença. Intimem-se. Mauá, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-84.2015.403.6140 - JOSE MESSIAS SANTANA RIBEIRO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose Messias Santana Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada com a inclusão do valor de seu auxílio-acidente (NB 94/107.989.976-3) como salário-de-contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (18.03.2015). Aduz que laborou sujeito a condições nocivas à saúde, notadamente exposto a ruído, nos seguintes períodos) entre 03.05.1982 a 29.02.1984 na "Auto Com e Indústria Acil Ltda.;"b) entre 01.10.1984 a 17.03.1986 e de 13.10.1986 a 25.06.1987 na "Metalúrgica Suprens Ltda.;"c) entre 25.08.1987 a 01.08.1988 na "Indústrias Orlando Stevaux Ltda.;"d) entre 01.02.1989 a 30.10.1992, na "Irmãos Pachao Ltda.;"e) entre 21.12.1994 a 05.03.1997, na "Metalúrgica Ática Ltda.;"f) entre 19.11.2003 a 01.03.2004 e de 10.03.2004 a 01.08.2004, na "Metalúrgica Quasar Ltda.;"g) entre 01.08.2005 a 05.04.2006, na "Kammman-Ghia do Brasil Ltda.;"h) entre 05.07.2006 a 11.08.2006, na "Pro-Stamp Proj. e Fab. de Ferram.;"i) entre 01.04.2009 a 09.12.2009, na "Extar Indústria Metalúrgica Ltda.;" e) entre 14.05.2012 a 25.03.2015, na "Ferpak Indústria Metalúrgica Ltda.;"A petição inicial (pp. 2-8) veio acompanhada de documentos (pp. 9-86). Concedida a gratuidade de justiça ao demandante (p. 89). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual, decadência, prescrição, e que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não demonstrado o trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde (pp. 91-99). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 101-102). Parecer da Contadoria em que se reproduziu a contagem realizada na via administrativa (pp. 105-106). Convertido o julgamento em diligência, determinando-se que a parte autora juntasse documentos (p. 108). A parte autora manifestou-se (pp. 110-117 e 118-126). Novamente intimado a juntar documentos (p. 127), a parte autora juntou cópia do processo administrativo (pp. 128-171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a expedição de ofício para as empregadoras (pp. 118-119), tendo em conta que os autos estão instruídos com cópia dos PPPs, e da cópia do processo administrativo (art. 370, CPC). Oportuno destacar que não se faz necessária a intimação da Autarquia acerca dos documentos apresentados (pp. 129-171), porquanto semelhantes aos coligidos com a inicial, bem como porque o teor do processo administrativo é do conhecimento do demandado. Assim, o feito comporta julgamento, haja vista não ser necessária a produção de outras provas. A preliminar de ausência de interesse processual, arguida em modelo padrão não aplicável ao presente caso, não pode ser acolhida, haja vista que a Autarquia Previdenciária não reconheceu nenhum período como tempo especial na via administrativa quando da análise do requerimento administrativo impugnado pelo demandante (pp. 72-76). Tendo em conta que a ação foi distribuída aos 02.09.2015 (p. 2) e que o requerimento administrativo foi formulado aos 18.03.2015 (p. 44), não houve transcurso do prazo de prescrição (art. 103, LBPS). Não há que se falar em decadência, eis que o benefício não foi concedido, não sendo a revisão da RMI objeto da exordial. As partes controvêtem acerca do direito da parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operada pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o demandante laborou entre 03.05.1982 a 29.02.1984, na função de "ferramenteiro" junto à "Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.", exposto a ruído de 83 decibéis (PPP de folhas 129-130); entre 25.08.1987 a 01.08.1988, na função de "ferramenteiro" junto à "Indústrias Orlando Stevaux Ltda." (atual "Dana Indústrias Ltda. - unidade VRM"), exposto a ruído de 88 decibéis (PPP de folhas 26-27); entre 01.02.1989 a 30.10.1992, na função de "ferramenteiro", junto à empresa "Irmãos Pachao Ltda.", exposto a ruído de 92 decibéis, bem como a óleo, graxas e solventes (PPP de folhas 29-30); entre 19.11.2003 a 01.03.2004 e entre 10.03.2004 a 01.08.2004, na função de "ferramenteiro C" junto à "Metalúrgica Quasar Ltda.", exposto a ruído de 86 decibéis e óleo (PPP de folhas 33-35); entre 01.08.2005 a 05.04.2006, na função de "ferramenteiro" junto à "Kammman-Ghia do Brasil Ltda.", exposto a ruído de 89,2 decibéis (PPP de folhas 36-37); e entre 01.04.2009 a 09.12.2009, na função de "ferramenteiro", junto à "Extar Indústria Metalúrgica Ltda.", exposto a ruído de 92 decibéis (PPP de folhas 40-41). Ocorre que em todos os documentos técnicos mencionados no parágrafo anterior não há indicação de que a exposição aos agentes nocivos discriminados tenha se dado de forma não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), razão pela qual os documentos não fazem prova da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos listados e, portanto, estes não podem ser considerados tempo especial. Por sua vez, para comprovar as condições de trabalho dos intervalos de 01.10.1984 a 17.03.1986 e de 13.10.1986 a 25.06.1987, laborados na "Metalúrgica Suprens Ltda." e também de 05.07.2006 a 11.08.2006, trabalhado junto à empresa "Pro-Stamp Proj. e Fab. de Ferram",

a parte autora apresentou os PPPs, de folhas 25 e 39. Contudo, as cópias juntadas estão incompletas, de modo que não se verifica a regularidade formal dos documentos (com a identificação do representante legal da empresa subscritor do PPP, bem como do médico ou engenheiro do trabalho responsável pelas informações nele contidas) e, assim, estes não são provas prestáveis à demonstração das condições de trabalho do autor. Assim, a pretensão do demandante de ver os interregnos de 01.10.1984 a 17.03.1986, de 13.10.1986 a 25.06.1987 e de 05.07.2006 a 11.08.2006 reconhecidos como tempo especial não deve ser acolhida. Saliente-se que o despacho de folha 127 foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo, ônus da parte autora (art. 373, I, CPC), sendo certo que a parte autora não revelou interesse no cumprimento do determinado. No período de 14.05.2012 a 25.03.2015, o segurado também trabalhou na função de "fermentador I", junto à "Ferpak Indústria Metalúrgica Ltda.", exposto a ruído de 82,3 a 89,3 decibéis (PPP de folhas 42-43). Considerando que o nível de ruído era variável, conclui-se que o obreiro não estava exposto com habitualidade e permanência, de forma não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º, Lei n. 8.213/91), a nível de ruído superior ao patamar de tolerância então vigente de 85 dB(A), o que, portanto, não autoriza que o período seja considerado como atividade especial. Por fim, no PPP de folhas 31-32 consta que o segurado trabalhou exposto, ao longo do intervalo compreendido entre 21.12.1994 a 05.03.1997, a ruído contínuo de 89,6dB(A), na "Metalúrgica Ática Ltda.". A informação de que a exposição se dava a ruído "contínuo", cotejada com a descrição das atividades desenvolvidas pelo obreiro, que indicam jornada de trabalho integralmente cumprida no setor produtivo da empresa, autorizam a ligação de que foi submetido, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído acima do patamar legal de tolerância de 80 decibéis vigentes no período, o que permite o cômputo de tempo especial referente a este contrato de trabalho compreendido entre 21.12.1994 a 05.03.1997. Após 06.03.1997, o nível de ruído exigido é de 90 dB(A), para a atividade ser considerada especial. Oportunamente, na linha do que defende a própria Autorquia em sua contestação, que, no precatado período, deve ser incluído o interregno no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB 91/067.585.187-4 - p. 76). Isto porque existe previsão normativa para a conversão, em tempo especial, apenas do interregno no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário. É o que dispõe o artigo 65 do Decreto n. 3.048/99-Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto n. 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Portanto, a condição para referido reconhecimento é que o segurado tenha se mantido em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, e que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde, razão pela qual o interstício de 20.05.1995 a 05.03.1997 (na forma como reconhecido acima) deve ser computado com tempo especial. Desse modo, em suma, somente apresenta-se viável o acolhimento do tempo especial desenvolvido entre 21.12.1994 a 05.03.1997. A conversão deste período acrescida de tempo comum reconhecido administrativamente alcança 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias contribuídos, conforme planilha anexa, o que não é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar com tempo especial o período de 21.12.1994 a 05.03.1997. Tendo em vista que houve reconhecimento de período especial, existe a possibilidade de dano de difícil reparação, caso a parte autora pretenda formular novo requerimento administrativo. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação do período de 21.12.1994 a 05.03.1997 como atividade especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ofício-se, com urgência, com cópia desta sentença. Sopesando que não é possível estimar o proveito econômico da sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 89). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-27.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUCIO DE OLIVEIRA/SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 221-222, sob o argumento de que o julgado padece de omissão ou obscuridade, eis que o fundamento apontado não encontraria ressonância no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 669.069/MG. Vieram os autos conclusos. É o breve laudo. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença atualmente encontra-se designado para responder exclusivamente pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com prejuízo de suas atribuições nesta 1ª Vara Federal, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES (...) Ação Recursória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. *acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-12.2015.403.6140 - WALDEUSAR ALVES RODRIGUES/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Waldeusar Alves Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em condições especiais. De acordo com a exordial, o autor formulou requerimento administrativo aos 21.11.2012, indeferido por falta de tempo de contribuição. O demandante argumenta que laborou exposto a agentes nocivos entre 05.08.1970 a 27.11.1970, 12.05.1971 a 13.11.1971, 02.09.1974 a 11.11.1974, 17.05.1978 a 07.06.1978, 23.11.1978 a 22.12.1978 e de 21.09.1987 a 17.11.1987, e que faria jus ao benefício de aposentadoria proporcional, com base em direito adquirido 03.09.1997 (pp. 2-444). A Contadoria Judicial apontou que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos (p. 449). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 453-454). A Autorquia Federal apresentou contestação, arguindo que o autor não faz jus ao benefício perseguido (pp. 457-461). A parte autora apontou não ter provas a produzir (p. 463). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (p. 463). Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 invero vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no RESP 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No caso concreto, a parte autora pretende a conversão dos períodos de 05.08.1970 a 27.11.1970, 12.05.1971 a 13.11.1971, 02.09.1974 a 11.11.1974, 17.05.1978 a 07.06.1978, 23.11.1978 a 22.12.1978 e de 21.09.1987 a 17.11.1987. No período de 05.08.1970 a 27.11.1970, o demandante laborou na "Sogefi Filtration do Brasil Ltda.", exercendo a atividade de auxiliar geral. No laudo pericial apresentado está expressamente consignado que "ruído - a empresa não possui laudo de avaliação ambiental até 1980" (p. 267). Desse modo, sopesando que a atividade foi desenvolvida no início da década de 70, e não havendo laudo

pericial que abarque o período, não há como considerar o precitado interregno como tempo especial, notadamente considerando-se que não houve ressalva no sentido de que o local de prestação de serviços era o mesmo e que não houve alteração de "layout". Em relação ao período de 12.05.1971 a 13.11.1971, o segurado trabalhou na "Indústria de Artefatos de Borracha e Plásticos Paranoá Ltda.", desempenhando as atividades de "aprendiz mecânico". O laudo técnico pericial de folhas 270-271 foi elaborado aos 08.05.1997, ao passo que o autor trabalhou no início da década de 70. Assim sendo, considerando que a atividade foi desenvolvida no início da década de 70, e não havendo laudo pericial que abarque o período, não há como considerar o precitado interregno como tempo especial, notadamente tendo em conta que não houve ressalva no sentido de que o local de prestação de serviços era o mesmo e que não houve alteração de "layout". No que diz respeito ao período de 02.09.1974 a 11.11.1974, a parte autora trabalhou na "Federal - Mogul Electrical do Brasil Ltda.", exercendo a atividade de Oficial Torneiro. O laudo técnico foi realizado aos 21.09.1999 (p. 274), sendo certo que o demandante trabalhou na década de 70. Dessa forma, tendo em consideração que a atividade foi desenvolvida na década de 70, e não havendo laudo pericial que abarque o período, não há como considerar o precitado interregno como tempo especial, notadamente sobesando que não houve ressalva no sentido de que o local de prestação de serviços era o mesmo e que não houve alteração de "layout". No período de 17.05.1978 a 07.06.1978, o segurado trabalhou na "INCA - Indústria de Cabos de Comando Ltda.", exercendo a atividade de "torneiro - revolver" (p. 283). Não houve a apresentação de laudo técnico para o aludido interregno, o que impede que o período possa ser considerado especial. No que se refere ao período de 23.11.1978 a 22.12.1978, a parte autora trabalhou na "Incediesel Indústria e Comércio de Peças para Diesel Ltda.", exercendo as atividades de "torneiro revolver". Observa-se que a realização da perícia foi efetuada aos 08.09.1999 (p. 304), sendo certo que o autor trabalhou na década de 70. Assim, tendo em vista que a atividade foi desenvolvida na década de 70, e não havendo laudo pericial que abarque o período, não há como considerar o precitado interregno como tempo especial, notadamente sobesando que não houve ressalva no sentido de que o local de prestação de serviços era o mesmo e que não teria havido alteração de "layout". Por fim, no que diz respeito ao período de 21.09.1987 a 17.11.1987, o autor trabalhou na "Toro Ind. e Com. Ltda.", exercendo as funções de "ajudante". De acordo com o PPP (pp. 309-310), o segurado estava exposto ao agente agressivo ruído, 88 dB(A), mas não há indicação de que a exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, o que impede o reconhecimento do referido período como atividade especial. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sobesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 453), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-46.2015.403.6140 - TRAJANO NEVES RIBEIRO(SPO96238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traiano Neves Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado, devidamente convertidos, para inclusão no tempo computado pela Autarquia no bojo do processo administrativo (NB 42/171.841.353-7), requerido aos 28.08.2015. Aduz ter laborado sujeito a condições nocivas à saúde, notadamente exposto a ruído, nos períodos entre 01.02.1985 a 20.04.1989 e entre 19.11.1990 a 16.01.1993, em que trabalhou junto à empresa "Comércio de Correntes Regina Ltda.", e entre 03.04.1995 a 26.05.2015, intervalo em que trabalhou na empresa "SBF Indústria e Mecânica Ltda.". A petição inicial (pp. 2-15) veio acompanhada de documentos (pp. 16-59). Intimada a emendar a inicial (p. 62), a parte autora apresentou petições (pp. 63-68). Parecer da Contadoria sobre o valor da causa (p. 70-73). Concedida a gratuidade de justiça ao demandante e indeferido o pedido de tutela de urgência (pp. 75-76). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial (pp. 79-83). A parte autora impugnou os termos da contestação e juntou documentos aos autos, requerendo a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à empregadora "SBF Indústria e Mecânica Ltda." (pp. 86-123). O INSS se manifestou nos autos (p. 126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento da parte autora (p. 15) e (p. 88) de produção de prova oral. A prova testemunhal não se revela útil para a comprovação da existência de eventuais condições especiais no exercício de atividade profissional, tendo em vista que, para fins previdenciários, o reconhecimento da especialidade do trabalho exige prova documental. Além disso, a parte autora apresentou com a vestibular cópia de laudo técnico que avalia a situação de terceiros e requer a utilização como prova emprestada, do modo que se faz dispensável a produção da prova oral, motivo pelo qual a indefiro, nos moldes do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício à empregadora "SBF Indústria e Mecânica Ltda.", tendo em vista que com ele a parte autora pretende apenas demonstrar que a referida empresa encerrou suas atividades, conforme justifica na folha 88, fato este que é irrelevante à solução da controvérsia dos autos. Assim, o feito comporta julgamento, haja vista não ser necessária a produção de outras provas. Observo que a parte autora deu o nome a presente ação de "ação ordinária de concessão de aposentadoria especial" (p. 2), mas que também postulou o cômputo do tempo de trabalho "COM O PLUS DA CONVERSÃO" (p. 14), sendo certo que na via administrativa requereu benefício na espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição - p. 23), depreendendo-se que sua pretensão abarca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, tanto na modalidade "especial" quanto na modalidade "por tempo de contribuição". Logo, as partes controvertem acerca do direito da parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças, sendo certo que a Autarquia não computou qualquer intervalo como tempo especial na via administrativa, conforme conclusões contidas na decisão de folha 23, tendo em vista, ainda, que o período contributivo identificado (de 29 anos, 1 mês e 5 dias) equivale ao tempo comum laborado até a data do requerimento, de acordo com o somatório dos vínculos cadastrado no CNIS (planilha anexa). Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presunindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispõe o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interm a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autenticada desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excebo (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o demandante trabalhou na empresa "Comércio de Correntes Regina Ltda.", exercendo as funções de "auxiliar ajustagem ferromecânica", "1/2 of ajustador mecânico" e "torneiro mecânico", nos períodos entre 01.02.1985 a 20.04.1989 e entre 19.11.1990 a 16.01.1993, tendo sido exposto a ruído contínuo de 87dB(A), de modo habitual e permanente, consoante os PPPs, de folhas 57-58, emitidos aos 19.06.2015. Em que pese a empregadora ter contado profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 10.06.1991, sendo certo que as informações sobre o trabalho do segurado foram identificadas e organizadas em laudo técnico elaborado em 10.06.1992, diante da informação de que o ambiente da empregadora não sofreu alterações de "layout", ou de condições de trabalho, reputo que o documento faz prova do trabalho do autor. Tendo em vista que o demandante trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes no período, que eram de 80 decibéis, os períodos trabalhados na empresa "Comércio de Correntes Regina Ltda." devem ser reconhecidos como desenvolvidos sob condições especiais. Por sua vez, para comprovar o período trabalhado entre 03.04.1995 a 26.05.2015, junto à empresa "SBF Indústria e Mecânica Ltda.", diante da notícia sobre o encerramento das atividades desta, a parte autora trouxe aos autos os laudos técnicos elaborados em ação trabalhista de terceiros, os quais o demandante pretende sejam considerados paradigmas. Reputo possível a utilização dos laudos técnicos apresentados como documento paradigma, pois foram elaborados para trabalhadores que exerciam, na empresa "SBF Indústria e Mecânica Ltda.", a mesma função que o segurado, como "torneiro mecânico". No entanto, analisando os documentos de folhas 46-56, não entendo possível a conclusão pela possibilidade de declaração do tempo especial. Isto porque o perito judicial designado pela Justiça do Trabalho constatou que os funcionários paradigmas exerciam suas funções expostos a óleo mineral (lubrificante/graxa) e também a ruído na faixa variável de 68 a 90 decibéis. Afirmando ainda que o trabalhador-paradigma manipulava o precitado agente químico "sem a devida proteção" (p. 53). No entanto, na folha 51, o Sr. Expert indicou que a empresa teria demonstrado o fornecimento dos equipamentos de proteção individual a seus funcionários. Neste sentido, considerando a informação sobre o uso de equipamento de proteção individual, afasta-se a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em decorrência do contato com óleo mineral, agente agressivo que, inclusive deve ser ressaltado, com a edição do Decreto n. 3.048/99 deixou de figurar no anexo IV do referido diploma dentre as substâncias químicas que autorizam a declaração do tempo especial. De outra parte, a variação detectada dos níveis de pressão sonora na faixa entre 69 a 90 dB(A) desautoriza a ilação de que, ao longo de toda sua jornada de trabalho, com habitualidade e permanência, de forma não ocasional,

nem intermitente, a parte autora tenha sido exposta ao agente agressivo superior aos limites de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária e, portanto, o ruído também não permite o cômputo do tempo especial. Desse modo, em suma, de todos os períodos que o demandante pretende seja reconhecidos como laborados sob condições especiais, somente apresenta-se viável o acolhimento do tempo especial desenvolvido entre 01.02.1985 a 20.04.1989 e entre 19.11.1990 a 16.01.1993. Somados os intervalos ora declarados como tempo especial, o autor totaliza 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias trabalhados com exposição comprovada a agentes nocivos à saúde, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. De outra parte, a conversão destes períodos especiais acrescida ao tempo comum reconhecido administrativamente alcança 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias contribuídos, conforme planilha anexa, o que não é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar com tempo especial os períodos de 01.02.1985 a 20.04.1989 e de 19.11.1990 a 16.01.1993. Tendo em vista que houve reconhecimento de período especial, existe a possibilidade de dano de difícil reparação, caso a parte autora pretenda formular novo requerimento administrativo. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação dos períodos de 01.02.1985 a 20.04.1989 e de 19.11.1990 a 16.01.1993, como atividade especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Sopesando que não é possível estimar o proveito econômico da sentença, condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 66). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-58.2016.403.6140 - MARIA TEODORA PEREIRA (SP197070 - FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Teodora Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Aginaldo Ferreira da Silva, ocorrido em 04.01.2015, com pagamento dos atrasados desde a data do falecimento. Juntou documentos (pp. 2-49). Parecer da Contadoria Judicial nas folhas 61-63. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, verifico que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autoconposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autoconposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autoconposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da dependência da parte autora em relação ao instituidor, pela união estável, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2017, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará à prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgrEsp 201107186107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicarem, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Mauá, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-95.2016.403.6140 - SAMUEL PEREIRA RIOS (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Samuel Pereira Rios ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento formulado em 01.02.2016. Juntou documentos (pp. 19-88). Remetidos os autos à Contadoria (p. 91), sobreveio parecer (p. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a informação de folha 98, a expressão econômica da pretensão do demandante não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa, arbitrando-o em R\$ 50.490,70 (folha 98), nos moldes do 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-69.2016.403.6140 - REINALDO DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reinaldo de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.006.981-2) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos (i) de 05.08.1974 a 01.04.1977, (ii) de 02.04.1977 a 11.06.1980, (iii) de 01.09.1980 a 10.08.1981, (iv) de 01.09.1982 a 30.09.1985, (v) de 01.10.1985 a 31.03.1986, (vi) de 03.07.1987 a 02.07.1988, (vii) de 02.02.1990 a 07.05.1990, (viii) de 05.12.1990 a 05.03.1997, (ix) de 06.03.1997 a 06.03.2001, (x) de 14.05.2001 a 18.11.2003, (xi) de 19.11.2003 a 26.07.2005, (xii) de 27.03.2006 a 13.04.2010 e (xiii) de 11.06.2010 a 29.11.2013, assim como mediante o reconhecimento do período em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB n. 540.452.375-8), ou seja, de 14.04.2010 a 10.06.2010, com o pagamento das parcelas em atraso desde 30.11.2013. Subsidiariamente, postulou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos acima como especiais, com a posterior conversão em período comum. Juntou documentos (pp. 2-93). Parecer da Contadoria Judicial nas folhas 110-113. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, verifico que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autoconposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autoconposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autoconposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-54.2016.403.6140 - TADEU GOMES FEITOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tadeu Gomes Feitosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 166.648.632-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno trabalhado de 06.03.1997 a 17.11.2003, com o pagamento das parcelas em atraso desde 15.04.2014. Juntou documentos (pp. 2-168). Parecer da Contadoria Judicial nas folhas 181-182. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, verifico que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autoconposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autoconposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autoconposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-31.2017.403.6140 - IVALDO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivaldo Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 14.03.2013, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 30.01.1986 a 31.10.1988, de 26.09.1989 a 02.12.1998 e de 02.02.2013 a 20.10.2015. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-188). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$

4.672,12, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. Observo, conforme termo de prevenção (p. 189), que houve o ajuizamento de ação de mandado de segurança n. 0002614-54.2013.4.03.6126, a fim de impugnar o indeferimento do requerimento administrativo NB 46/164.408.064-5, formulado aos 14.03.2013. Na r. sentença restou consignado que o segurado computava 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de trabalho em atividade especial (pp. 177-179v.), tendo sido reconhecidos como especiais os períodos de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 18.11.2003 a 01.02.2013, sendo certo que administrativamente o INSS havia reconhecido os períodos de 09.08.1982 a 24.12.1985 e de 26.09.1989 a 02.12.1998 (p. 150). A r. decisão judicial proferida nos autos n. 0002614-54.2013.4.03.6126 transitou em julgado (documentos anexos). Assim, considerando que o novo requerimento administrativo foi formulado aos 11.11.2015 (NB 46/176.549.001-1) e que o segurado continuou a laborar na "Ford Motor", exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 93 dB(A) entre 01.04.2009 a 28.02.2013 e nível de 91,4 dB(A) entre 01.03.2013 a 20.10.2015 (data de emissão do PPP - p. 83). Desse modo, o período de 02.02.2013 a 20.10.2015 deve ser considerado especial, sendo certo que o segurado computa 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo formulado aos 11.11.2015 (NB 46/176.549.001-1), razão pela qual antecipo os efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial para o autor. Oficie-se, com urgência, para implantação do benefício, a partir de 01.02.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Destaco que o contrato de trabalho do autor encontra-se suspenso (p. 65) e extrato CNIS anexo, mas que na hipótese do segurado retomar a exercer a atividade de "soldador de produção" (p. 82) ou qualquer outra atividade sujeita a agentes nocivos, o benefício deverá ser suspenso pelo INSS na forma do 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 todos da Lei n. 8.213/91. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Mauá, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-97.2017.403.6140 - RONALDO BERNARDES DE LIMA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ronaldo Bernardes de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, formulado aos 27.08.2013, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregos trabalhados de 25.02.1985 a 17.12.1990 e de 03.12.1998 a 26.06.2013. Juntou documentos (pp. 2-216). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.664,24, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-74.2017.403.6140 - ANSELMO DA SILVA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anselmo da Silva Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança que reconheceu o direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (15.10.2014) e a data de início do pagamento (01.01.2016) relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB n. 163.287.503-6) concedido pela ré. Juntou documentos (pp. 2-192). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 3.499,88, além de contrato de trabalho ativo com remuneração de R\$ 14.033,54 no mês de novembro de 2016. Desse modo, sob o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0001044-62.2015.4.03.6126, distribuído aos 11.03.2015 e que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 15.10.2014, cassando o ato coator, portanto, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, documental e negativamente a negativa do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-59.2017.403.6140 - ADEILDO DA SILVA JORDAO(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adeildo da Silva Jordão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 11.04.2007, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregos trabalhados de 28.01.1977 a 13.08.1979 a 30.09.1985 e de 04.11.1998 a 11.04.2007. Juntou documentos (pp. 2-171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Analisando-se o teor da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção (autos n. 0005307-25.2010.4.03.6317), cuja juntada ora determino, é possível constatar que já houve decisão judicial com trânsito em julgado em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos mesmos períodos questionados na presente ação. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a coisa julgada e também demonstre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-44.2017.403.6140 - VIDELMARIO FRANCISCO LAZARO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Videlmario Francisco Lazaro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, com o pagamento de atrasados desde a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, a ser fixada na data inicial da vigência da Medida Provisória n. 676/2015, a qual foi posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-92). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a juntada dos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV. Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.959,73, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico que se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, eis que o próprio INSS reconheceu que o autor computava 41 (quarenta e um) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, aos 03.11.2014 (pp. 91-92), sendo certo que o segurado havia solicitado alteração da DER (p. 90-verso, último parágrafo). Observo que o segurado nasceu aos 29.02.1960, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, e que o INSS apurou que totaliza 41 (quarenta e um) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição. Assim, considerando que o segurado faz jus ao benefício mais vantajoso (art. 122, LBPS), resta preenchida a hipótese do artigo 29-C, I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.183/2015. Dessa maneira, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, observando a hipótese prevista no inciso I do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.183/2015, com DIB aos 18.06.2015, e DIP aos 01.02.2017. A RMI deve ser apurada pelo INSS. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em juízo posteriormente. Comunique-se ao Sr. Gerente da AADI, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de 01.02.2017 (DIP) sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000045-96.2017.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DOS SANTOS ANDRADE

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Solange dos Santos Andrade, visando obter ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB n. 87/123.922.912-4) no período de 01.10.2003 a 31.03.2004, ou seja, após o óbito da titular do benefício, Larissa dos Santos Andrade, ocorrido aos 14.10.2003. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento de improcedência liminar, na forma do artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre 01.10.2003 e 31.03.2004, sendo certo que a petição inicial foi distribuída aos 18.01.2017. Portanto, houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4)". (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015) Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que "é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (grifei). Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 332 combinado com o artigo 487, II, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pela ré no período de 01.10.2003 a 31.03.2004. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da demandada. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**000046-81.2017.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIDIA PEREIRA DE ALMEIDA**

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Enidia Pereira de Almeida Xavier, visando obter ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/516.326.080-0) no período de 06.04.2006 a 30.09.2007. Juntou documentos (pp. 2-162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento de improcedência liminar, na forma do artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre 06.04.2006 e 30.09.2007, sendo certo que a petição inicial foi distribuída aos 18.01.2017. Portanto, houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4)". (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015) Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que "é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (grifei). Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 332 combinado com o artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pela ré no período de 06.04.2006 a 30.09.2007. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da demandada. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**000054-58.2017.403.6140 - LEONILDO CICERO DE ALENCAR/SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Leonildo Cicero de Alencar ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 20.05.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 01.03.1987 a 15.02.1988, de 18.07.1988 a 23.07.2006, de 24.07.2006 a 25.09.2007, de 22.08.2008 a 07.03.2010 e de 08.03.2010 a 20.05.2016. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-108). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a juntada de extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV. Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.308,88, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" - foi grifeado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Indefiro o requerimento de expedição de ofício formulado no item "I" da exordial (pp. 10 e 13), haja vista que não cabe a este Juízo determinar a retificação de PPP, sem motivo idôneo. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**000055-43.2017.403.6140 - SARA DA SILVA RESENDE X VALDENORA DA SILVA RESENDE(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sara da Silva Resende, representada por sua curadora Valdenora da Silva Resende, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde o requerimento administrativo formulado aos 12.09.2011, tendo apresentado, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 2-10) e juntado documentos (fs. 11-39). Documentos obtidos em consulta processual foram coligidos (pp. 43-48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no CNIS em nome da parte autora e dos demais componentes de seu núcleo familiar, mencionados na petição inicial. Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se. A petição inicial é inepta. A parte autora indica que teve sua interdição civil decretada nos autos n. 0002554-14.2012.8.26.0348, aos 12.03.2014 (p. 28), com esteio no laudo pericial elaborado aos 30.10.2013 (p. 26). O fundamento do pedido formulado na vestibular é a incapacidade da demandante para a prática de atos da vida civil. Desse modo, é forçoso concluir que não houve requerimento administrativo após a parte autora ter sido declarada incapaz. Observe, ainda, que antes de 12.03.2014 há decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos n. 2008.63.17.006156-9, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo após 12.03.2014, para caracterizar a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular.

PROCEDIMENTO COMUM**000056-28.2017.403.6140 - ADRIANO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Adriano Santos de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a data da alta médica do benefício de auxílio-doença anterior (NB: 31/607.410.354-6), realizada aos 17.03.2015, com o pagamento dos atrasados. Requeru a expedição de ofício ao INSS, à empregadora e à entidade hospitalar. Sustenta, em síntese, ter sofrido acidente de natureza comum em 31.07.2014 e, em decorrência das lesões sofridas, apresenta diagnóstico de "pseudo-tosse", o que alega reduzir sua capacidade laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-39). É o breve relato. Decido. Considerando o extrato anexo obtido no sistema DATAPREV, que indica que a última renda mensal recebida pelo demandante a título do auxílio-doença, já cessada, possuía o valor de R\$ 3.760,47, verifica-se que os atrasados perseguidos pelo demandante consistente na renda mensal do benefício de auxílio-acidente ultrapassam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se verifica a competência deste Juízo para processamento e apreciação da causa. Prosiga-se. Indefiro, desde já, os requerimentos de expedição de ofício ao INSS, à empregadora e à entidade hospitalar, porquanto é ónus do autor apresentar as provas de suas alegações (art. 373, I, CPC). Ademais, trata-se de documentos pessoais do demandante, não havendo necessidade de intervenção judicial para sua obtenção. Assim, possíveis diligências por parte deste Juízo serão efetivadas apenas e tão somente no caso de comprovada impossibilidade de acesso à documentação pertinente, ou recusa das autoridades competentes a fornecê-la. Compulsando os autos, observe que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa "Indab Indústria Metalúrgica Ltda." e recebeu última remuneração no importe de R\$ 6.431,18 (seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro de 3 (três) salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos para sentença. Cumprida a determinação, cite-se o réu. Intimem-se. Mauá, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**000083-11.2017.403.6140 - LUCAS MARTINS DELGADO(SPI97203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Lucas Martins Delgado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 570.592.656-8) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida em 30.07.2007. Juntou documentos (pp. 2-31). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a juntada de extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV. A petição inicial é inepta. O autor manteve contrato de trabalho entre 08.12.2011 a 06.03.2012 e percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 21.11.2012 a 21.02.2013 (NB 31/554.383.959-2). Após a cessação deste benefício, a parte autora requereu a concessão de auxílio-doença previdenciário aos 24.09.2013 (NB 31/603.438.444-7). Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que exponha os fatos de forma verdadeira (art. 80, II, CPC), e formule pedido consentâneo com a realidade, sob pena de indeferimento da petição inicial e condenação por litigância de má-fé. Após, voltem os autos conclusos. Mauá, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-93.2017.403.6140 - MARLI DA CONCEICAO MONTEIRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marli da Conceição Monteiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de amparo social da pessoa portadora de deficiência, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 17.11.2011. Juntou documentos (pp. 2-62). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a juntada de extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV. Defiro o pleito de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que se pretende o pagamento de atrasados desde 17.11.2011, reconheço a competência deste Juízo. A petição inicial é inepta. O requerimento administrativo foi formulado no já distante 17.11.2011. Houve alteração da composição no grupo familiar nesse interregno? (atenção-se a parte autora para os estritos termos do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil). Desde logo advirto que se no decorrer do processo restar caracterizado que houve alteração da composição do grupo familiar, o feito será extinto por ausência de requerimento administrativo, e a parte autora será condenada por litigância de má-fé (que não é abrangida pela Assistência Judiciária Gratuita). A parte autora não declina a composição do grupo familiar, na petição inicial. Deverá indicar detalhadamente, com nomes completos e qualificações. A parte autora aponta, na vestibular, que é sustentada por vizinhos e parentes próximos. Quem são esses parentes próximos? Indicar nome completo e qualificação, bem como informar se residem com a demandante. A parte autora narra que é portadora de esquizofrenia paranoide. A demandante é interdita civilmente? Na hipótese positiva, quem figura como curador? Foi juntado contrato de locação na exordial, figurando Cláudia da Conceição, como locatária, no endereço do imóvel em que a autora diz residir. O contrato diz que o início da locação deu-se em 01.06.2016, e que foi prestada caução de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor incompatível com quem pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (p. 51). Esse foi o endereço indicado para o INSS no já distante 17.11.2011? (adiante-se, desde logo, que se não foi, o feito será extinto, por ausência de requerimento administrativo). A inaugural não informa quem é Cláudia da Conceição, suposta locatária do imóvel em que a autora diz residir. Cláudia da Conceição possui parentesco com a autora? Em caso negativo, qual sua relação com a demandante? Detalhar nome completo e qualificação. Desse modo, intime-se a representante judicial da parte autora, a fim de que emende a petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecendo os pontos acima indicados, sob pena de indeferimento da vestibular. Após, voltem os autos conclusos. Mauá, 31 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001054-64.2015.403.6140 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, comunique-se ao Sr. Gerente da AADI, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), efetue a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.215.965-6), deferido judicialmente (pp. 197-201), com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, respeitada a opção manifestada pelo credor (pp. 241-242), no sentido de que pretende o benefício com DIB em 28.10.1998, RMI de R\$ 795,90 e RMA, para 05/2016, de R\$ 2.640,96, cabendo a fixação da DIP em 01.06.2016. De outra parte, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, diante da concordância apresentada pela parte exequente (pp. 265-266), no valor de R\$ 540.580,69, atualizado até maio de 2016, sendo R\$ 517.179,04, a título de principal, e R\$ 23.383,65, a título de honorários de advogado. Com a notícia do cumprimento da determinação, expeçam-se minutos de ofícios requisitórios. E intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, transmitam-se. Cumpra-se. Intinem-se. Mauá, 26 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-58.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO FLORIANO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS.

Proceda à consulta do endereço do requerido ao sistema WEBSERVICE.

Expeça-se mandado, ou carta precatória, para pagamento do requerido pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC).

Conste ainda no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC). Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Eventual audiência de conciliação será designada caso haja manifestação expressa do requerido nesse sentido.

Cumpra-se.

Mauá, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-28.2017.4.03.6140
AUTOR: LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Lubraqum - Indústria e Comércio de Lubrificantes ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na conclusão de operação contratual visando à substituição de bem imóvel dado em garantia, com vistas a permitir que a autora aliene o imóvel substituído. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 590119, 590120, 590157, 590141, 590135, 590132, 590130, 590129, 590197, 590202, 590204, 590209, 590233, 590238, 590231, 590225, 590310, 590294, 590296, 590300, 590297, 590307, 590302, 590318, 590317, 590314 e 590290).

Emenda à inicial (id. 590688 e 590795).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo, o representante judicial da parte autora deverá emendar a petição inicial, especificando em qual(is) cláusula(s) há previsão da substituição da garantia dos imóveis, sob pena de inépcia da exordial.

Mauá, 9 de fevereiro de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-12.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLODOILSON AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.
6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATORIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):
 - CLODOILSON AUGUSTO SILVA, CPF nº 098.543.904-11, residente na Estrada Egílio Vitorello, 80, casa 01, Jd. Maria Beatriz, Carapicuíba/SP, CEP 06365-210;
 - Valor da dívida: R\$ 41.297,77 (Quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos, atualizada em 26/02/2016).
7. Detemino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.
9. Intime-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-41.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ANIELA GUTHERREZ REGALADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OLIVER - SP33896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a petição inicial:

- 1) juntando a guia de recolhimento das custas processuais, ou documento formalizador de pedido de gratuidade de justiça;
- 2) apresentando o nome, qualificação e endereço da autoridade coatora, imprescindível ao prosseguimento do presente "writ".

Após, tomem conclusos.

Int.

OSASCO, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-37.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FREIRE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI SPERANDIO - SP102931
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por ANTONIO JORGE FREIRE LOPES, visando provimento jurisdicional urgente para o fim imediato de obter a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, a fim de que o impetrante possa realizar as operações necessárias ao exercício de sua atividade.

Em síntese, aduz que, consoante se extrai do Relatório de Situação Fiscal anexo (o qual aponta as CDAs de nº 8029401108629 e 80394004176-17), encontra-se o impetrante indicado como corresponsável por dívidas da empresa TECIND TECNO INDUSTRIAL LTDA; e que a sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal intentada em face da referida empresa está sendo questionada judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0000392-04.2013.403.6130, atualmente em trâmite no TRF da 3ª Região.

Relata que a Certidão Positiva com Efeitos Negativos vinha sendo emitida em favor do impetrante; e que a última teve sua validade expirada em setembro do corrente ano; razão pela qual tem ensejo o presente “mandamus”.

Aduz que na referida Execução Fiscal que tramita sob o nº 0008597.66.1995.8.26.0152 (ref. à CDA nº 8029401108629), perante o Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, **a devedora principal foi devidamente citada e teve seus bens, inclusive dinheiro, penhorados para a garantia da execução; motivo pelo qual não se justifica a negativa da Certidão de Regularidade Fiscal em favor do impetrante.**

Afirma ainda que em relação à dívida inscrita sob o nº 8029401108629 (IRPJ), a Fazenda Nacional também ajuizou em 24/04/1995 ação de execução fiscal buscando o recebimento de referido crédito, todavia, no polo passivo de referida ação, que tramita perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia sob o nº 0008589-89.1995.8.26.0152, consta apenas a empresa Tecind Tecno Industrial Ltda, ou seja, embora na CDA conste o impetrante como corresponsável, é certo que até hoje, passados mais de 21 anos da inscrição na Dívida Ativa e da propositura da ação executiva referida, não buscou a impetrante o recebimento de referido crédito em face do ora impetrante.

Com a inicial, foram juntados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição (Ids 328154, 38197 e 328198) como emenda à inicial.

No entanto, não há como prosseguir a presente demanda.

O presente *mandamus*, impetrado por ANTONIO JORGE FREIRE LOPES visa a obtenção de provimento jurisdicional urgente com vistas à expedição da certidão positiva com efeito de negativa, a fim de que o impetrante possa realizar as operações necessárias ao exercício de sua atividade

Observo que a parte impetrante não acostou aos autos sequer relatório de Situação Fiscal atualizado; documento essencial para análise de pedido de expedição de regularidade fiscal.

Ademais, a despeito, de afirmar não ter responsabilidade pelas dívidas sociais, pelo documento (Id 290740- extrato de consulta da JUCESP) se extrai que foi admitido como sócio-gerente da empresa em questão em data anterior às dívidas contraídas e posteriormente, objeto das impugnadas Execuções Fiscais.

Além disso, não comprovou a negativa da apontada autoridade impetrada em fornecer-lhe atualmente a requerida certidão de regularidade fiscal, não comprovando, de plano, a alegada omissão da autoridade impetrada (apontado ato coator).

Cumprе ressaltar que não se trata “in casu” de mandado de segurança preventivo; não havendo que se cogitar de “justo receio” da perpetração dos atos ilegais e abusivos por parte da autoridade impetrada.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança repressivo, mister se faz de, de plano, a comprovação da existência do apontado ato coator, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DEDILAÇÃO PROBATÓRIA VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (...) 2. In casu, a impetrante não juntou qualquer documento comprobatório da prática de ato coator pelo Ministro da Educação, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010. 4. In casu, **inexiste nos autos qualquer documento que comprove, prima facie, a existência do seu direito**, limitando-se o impetrante a juntar aos autos um andamento processual do Ministério da Educação e notícia de jornal informando que diversos estudantes ficaram impedidos de realizar a prova pelos mesmos motivos que a impetrante 5. Agravo regimental desprovido” (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA- 15167, Rel. Luiz Fux, 1º Sessão, DJE DATA:01/07/2010) (grifos nossos).

Antes mesmo de se perquirir a respeito dos efeitos da suspensão da exigibilidade neste “mandamus” no que atine às execuções em curso, no caso concreto, o impetrante não demonstrou que a autoridade impetrada agiu de modo ilegal ou arbitrário.

A alegada penhora em um dos processos de Execução Fiscal pendentes, nos quais, a princípio, não se pode excluir a responsabilidade do impetrante não lhe confere direito líquido certo à certidão de regularidade fiscal pretendida, em primeiro lugar porque esta se refere unicamente a umas das Execuções Fiscais impugnadas, e em segundo, porque não se pode aferir pelas alegações e documentos acostados nos autos, a suficiência da aludida penhora para a garantia da integralidade do débito, para os fins pretendidos pelo impetrante.

Destarte, ante a ausência de ato coator, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do atual CPC e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 21 de novembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do Processo Administrativo referente ao benefício nº 42/133.524.654-9.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-62.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de mandado de segurança, impetrando contra suposto ato coator praticado pelo GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO/SP, pelo qual se pretende a anulação de processos administrativos.

Pela “petição de desistência” (ID 202006), a parte requerente pediu desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 2 de setembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-45.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: FLOX SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HIROSHI FUJITA - SP271498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLOX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. – EPP, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende que seja determinado à autoridade impetrada que, imediatamente ou em prazo razoável, profira decisão administrativa.

Pelo despacho proferido aos 27/06/2016, às 19h18, ID 151100, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, complementando as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Aos 26/08/2016, às 18h13, ID 239510, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento do quanto determinado no despacho citado.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia do impetrante com relação à determinação proferida na decisão registrada sob o ID 151100, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 02 de setembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-23.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876 Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança intentada por TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA (matriz e filial) visando provimento jurisdicional urgente a fim de que se garanta às impetrantes o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS-importação de serviços o valor do ISS e das próprias contribuições, por não integrem o conceito de *valor aduaneiro*, conforme previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal;

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo global (ID 242465), com fulcro na Certidão (ID 341221); a qual atesta que os processos ali indicados possuem objeto distinto do presente “mandamus”.

A portaria da Receita Federal do Brasil n. 10.166, de 11 de maio de 2007, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, *excetuando-se os relativos ao comércio exterior*.

Com relação aos assuntos referentes ao **comércio exterior**, foram eles excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Osasco, conforme anexo VIII da mesma Portaria RFB n. 10.166/2007 (com alteração pelas portarias 11.192/2007, 1.953/2008 e 2.081/2008), atribuindo-se à **Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo – IRF – SP** a jurisdição de **fiscalização aduaneira** de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluindo o município do domicílio fiscal da impetrante.

Deste modo, conclui-se que o **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental; vez que esta autoridade não tem atribuição para fiscalização de assuntos aduaneiros.

Sendo assim, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo- Capital.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 17 de novembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

Vistos, etc.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pleito liminar.

Int.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-69.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: CONSTRULEY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULO AMARAL CREMM - SP300751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por CONSTRULEY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição – PER/DCOMPS, elencados na inicial, *providenciando os devidos reembolsos à impetrante*, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Aduz a impetrante, em síntese, que detém “créditos” oriundos de contribuições previdenciárias “retidas” por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% (onze) por cento incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91.

Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito de todos os pedidos de restituição efetuados há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

À impetrante foi determinado à emenda da petição inicial, a fim de que fosse adequado o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 317630).

Por petição identificada sob o nº 377292, a parte impetrante apenas limitou-se a alegar a desnecessidade de cumprir a aludida determinação, deixando de fazê-lo.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação identificada sob o nº 317630 dos autos digitais, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 12 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-49.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ARNALDO LUIZ BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por **Arnaldo Luiz Barboza**, em que se pretende provimento jurisdicional que assegure ao impetrado o direito à nomeação ao cargo de “Técnico Novo Bancário” no qual foi regulamentemente aprovado em concurso público, sendo-lhe concedida a segurança impetrada “*assecuratória da posse objeto do mandamus, nos termos da Súmula 15 do STF*”.

Em síntese, relata o impetrante que após se submeter a concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal, no ano de 2014 conforme Edital de Abertura nº 1 anexo, foi aprovado para o cargo de **Técnico Bancário Novo**, como 131º colocado; razão pela qual vem reclamar sua **nomeação e posse** naquele cargo, a que tem direito líquido e certo, para que, nos termos da Súmula 15 do STF, possa assumir suas funções.

Informa que o concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo foi realizado nos moldes do edital 01/2014, de 22 de janeiro de 2014, tendo o resultado final sido homologado no Diário Oficial em 17 de junho de 2014; e que, conforme cópia do Diário Oficial datado de 08 de maio de 2015 anexo, referido concurso foi prorrogado pelo período de mais um ano.

Alega ainda que a Caixa Econômica Federal, ainda que tenha aberto concurso público para o preenchimento de vagas para Técnico Bancário Novo o fez sabendo que não empobreceria seus aprovados, pois, conforme pode ser observado através de ata de prego eletrônico nº 051/7062-2013 (anexo), foi realizada a contratação de empregados como celetistas.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada (Id nº 256327).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o nº 256327 como emenda à inicial.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o impetrante foi aprovado no concurso público sob a classificação nº 131 (fl. 10 do Id nº 156673).

Por outro lado, verifico que não restou esclarecida a data de validade do concurso, posto que o Edital de Prorrogação acostado aos autos digitais encontra-se ilegível (Id nº 156674).

Nota ainda, conforme se pode aferir do Edital de Abertura (Id nº 156670) que o concurso em questão visa à formação de cadastro reserva de vagas. Assim sendo, a princípio, não vislumbro o direito líquido e certo do impetrante à nomeação, mas “mera expectativa de direito”, consoante tem decidido atualmente a jurisprudência pátria.

De qualquer modo, não se pode olvidar que o mandado de segurança repressivo exige ato coator concretamente praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

No tocante ao pedido é patente a ocorrência da **decadência**, tendo-se em vista que o impetrante (ciente da prática de suposto ato coator- nomeação de celetistas) ao invés de impetrar a presente ação, em fevereiro de 2016, formulou questionamentos à autoridade impetrada, (conforme narra na petição inicial), extrapolando, portanto, o prazo legal previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 para a impetração do “mandamus”.

Com o decurso, *in albis*, do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016 /2009, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança.

Assim, decaído está o direito do impetrante em requerer a segurança pleiteada.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado que servem como luva de mão certa para o caso concreto:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA – NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se referia o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes. (STF, MS-AgR - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Celso de Melo, 2º Turma, j. em 16.12.2014).

É oportuno registrar que a extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e resolvo o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do atual Código de Processo Civil, e artigos 10 e 23 da Lei 12.016/2009.

Indefiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Ids números 256341, 256340 e 256339). Intime-se o impetrante para o recolhimento das custas nos termos da lei.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 11 de janeiro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-65.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GELITA DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha a autoridade impetrada de exigir os créditos tributários relativos às contribuições PIS e COFINS, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do CTN, até decisão final desta ação.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n.240.785.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada aos autos (Id 248379 e 248390)

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições e documentos identificados sob os números 248379 e 248390 como emenda à inicial; bem como afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global acostado aos autos digitais (Id 157123), com fulcro na Certidão (identificada sob o nº 365117), que atesta que os processos ali indicados apresentam objeto distinto do presente “mandamus”.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas *inter partes*, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC n.º 18.

4. Agravo inominado desprovido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJJ:26/04/2010; PG: 562)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)

No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º - A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Deste modo, a princípio, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento; vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Ademais, cumpre esclarecer que o RE n.º 835818-PR, com repercussão geral, que também trata da questão posta em juízo, está pendente de julgamento no STF (cf. pesquisa realizada no já mencionado sítio). Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração da classe processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 17 de novembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-86.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: RESCOM REPRESENTACOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON MARQUES DA SILVA - SP90414
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por **RESCOM REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP**, originalmente intentado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri, visando provimento jurisdicional urgente para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Positiva Com Efeito de Negativa; bem como para que se abstenha a apontada autoridade impetrada de incluir a impetrante no CADIN, procedendo ainda à baixa nos débitos da impetrante inscritos em Dívida Ativa da União.

Em síntese, relata que em 14/07/2016 foi surpreendida com a anexa certidão positiva de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.

Informa a impetrante que no bojo do processo judicial nº 0003891-83.2004.8.26.0068, pleiteia lhe seja reconhecido o direito de deixar de recolher o ISSQN, vez que entende que não é possível a incidência do Imposto sobre as atividades exercidas pelas Agências de Correio Franqueadas.

Sustenta que, de qualquer forma, independentemente do resultado definitivo desta ação judicial, depositou em juízo os valores por conta do “Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri”; razão pela qual os débitos em discussão encontram-se com sua exigibilidade suspensa.

Com a inicial, foram juntados os documentos aos autos digitais.

Por decisão identificada sob o nº 224590 houve o declínio da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições (Ids 227713 e 365475) como emendas à inicial.

Em síntese, pleiteia a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional urgente com vistas à expedição da certidão positiva com efeito de negativa, alegando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro.

A princípio, tendo-se em vista que a questão a respeito do direito da impetrante de deixar de recolher o ISSQN ainda encontra-se pendente de julgamento (Ids 223942 e 223945), e sendo o tema controvertido, não vislumbro, em sede de cognição sumária, no que atine a este particular, a plausibilidade do alegado direito da impetrante.

No tocante aos depósitos judiciais das quantias devidas, pelos documentos acostados aos autos judiciais (223963 e 365510) em cotejo com os Relatórios de Situação Fiscal (223964 e 223965) não vislumbro, de plano, a sua suficiência e integralidade, nos moldes do artigo 151, II, do CTN.

Assim sendo, em análise perfunctória, verifico que a empresa requerente não demonstrou, de plano, nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade dos impugnados créditos tributários previstas no artigo 151 do CTN.

Ora, não se pode olvidar que, consoante se extrai dos artigos. 205 e 206 do CTN, a expedição certidão negativa de débito fica condicionada à comprovação da inexistência de dívida tributária. Por sua vez, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa se sujeita à demonstração da existência de cabal garantia no curso da cobrança executiva ou da suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Adicionalmente noto que o apontado "periculum in mora" da impetrante se refere a período pretérito (223938); não comprovando esta risco concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação em aguardar o regular processamento da demanda.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 16 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-88.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: NR REGULADORA, CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NR REGULADORA, CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP**, em que se pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios previdenciários incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Requer ainda a impetrante o deferimento do pedido liminar para "*autorizar a IMPETRANTE, em relação a este parcelamento objeto do Recibo de Consolidação Refis IV nº 68965989519641780853, a recolher suas prestações mensais, a partir da parcela com vencimento no próximo dia 29 de fevereiro, através de DARF Manual, de molde a dele excluir o valor devido a título de honorários advocatícios*"; *bem como para determinar que a autoridade impetrada: "i.- promova a revisão dos cálculos do valor do débito do parcelamento objeto do Recibo de Consolidação REFIS IV nº 68965989519641780853, para dele excluir a parcela devida a título de honorários advocatícios; ii.- apure os valores indevidamente recolhidos a título de honorários advocatícios e que integram cada uma das 75 (setenta e cinco) prestações vencidas do parcelamento, já amortizadas, devidamente atualizadas pelos índices dos tributos Federais; iii.- compense os valores indevidamente recolhidos, a título de honorários advocatícios, nos termos do inciso ii, retro, com o saldo do parcelamento, nos termos do inciso i, retro e, por fim; iv.- estabelecido o saldo devedor, nos termos do inciso iii, retro, determine o valor de cada uma das parcelas remanescentes de aludido parcelamento devido pelo IMPETRANTE*".

Em apertada síntese, afirma a impetrante que, em 12.11.2009, ingressou com pedido de parcelamento, nos termos do regime previsto na Lei nº. 11.941/2009, em relação a seus débitos fiscais de origem previdenciária e já objetos de execução fiscal (doc.05).

Relata que uma vez consolidada a dívida, por conta da homologação do parcelamento, nela foram incluídas verbas a título de honorários advocatícios, na base de 10% do valor do débito objeto de cobrança judicial, sem qualquer alusão, diga-se de passagem, se sua origem advinha de cobrança unilateral da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou de condenação como verba de sucumbência, tal qual prevista no § 3º, do art.20, do Código de Processo Civil.

Aduz que, aos referidos débitos previdenciários consolidados na modalidade mencionada a ré acrescentou o montante de **RS 1.610.702,44** de verba honorária advocatícia, o que entende indevido, sustentando que os artigos 1º, §3º e 3º, §2º, ambos da Lei nº 11.941/2009, excluem expressamente o encargo legal de 20% previsto no artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, na consolidação do débito no parcelamento, o que abrange os honorários advocatícios; e que o artigo 38, caput, da Lei nº 13.043/2014 exclui expressamente os honorários advocatícios relativos a ações judiciais extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Com a inicial, foram acostados documentos aos autos digitais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada nas informações (Id nº 225234 dos autos digitais) com fulcro na Certidão identificada sob o nº 445352.

Cumprе ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

A Lei 11.941/2009 contempla para fins de parcelamento apenas débitos tributários, não incluindo os honorários advocatícios, por serem desprovidos de natureza tributária, consoante se infere do art. 1º, parágrafo 3º, I a V da Lei 11941/2009.

Não havendo expressa previsão legal determinando a inclusão das verbas honorárias no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; e diante da cobrança de honorários consoante se pode aferir do extrato identificado sob o número 224167, presente a plausibilidade das alegações da impetrante.

Entretanto não verifico a presença do *periculum in mora* necessário à concessão do provimento jurisdicional urgente ora pleiteado.

Com efeito, a impetrante aparentemente há muito tempo já vem pagando regularmente as prestações do aludido parcelamento (em razão do qual os créditos tributários em questão encontram-se suspensos), não logrando demonstrar, por meio de qualquer documento acostado aos autos digitais, que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar.

Cumprе registrar que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

12.016/09. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 12 de janeiro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-24.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: J.O.S - SERVIÇOS PATRIMONIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELDIO COTTET - SP85421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por J.O.S – SERVIÇOS PATRIMONIAIS EIRELI-EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição – PER/DCOMP's, elencados na inicial.

Aduz a impetrante, em síntese, que detém créditos provenientes de retenção de 11% de INSS retido nas faturas de suas notas fiscais de prestação de serviços emitidas no período de 01/2006 a 12/2007 e 01/2008 a 04/2008 e 08/2008.

Relata que em razão dos referidos créditos a impetrante formalizou respectivamente em 05/12/2010, 10/12/2010 e 12/12/2010 os pedidos de RESTITUIÇÃO das importâncias retidas e não compensadas, através de regulares pedidos formalizados por apresentação à Receita Federal do Brasil de diversos PER/DCOMP, elencados na exordial.

11.457/2007. Alega que até a presente data não foram proferidas decisões administrativas a respeito dos aludidos pedidos de restituição efetuados há mais de 360 dias, em manifesta violação do artigo 24 da Lei nº

Com a inicial foram acostados aos autos digitais a procuração e demais documentos que a instruem.

Emendas à inicial foram apresentadas (IDs 340406, 340421 e 340426).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições identificadas sob os números 340406, 340421 e 340426 como emendas à inicial.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento formulados em dezembro de 2010, com exceção do PER/DCOMP de número 35097.07730.051210.1.2.15-9549; bem como extratos atuais de consultas (cf. lds números: 238533, 238532, 238531, 238527, 238525, 238524, 238523, 238522 e 238521)

Destarte, no caso dos autos, aparentemente, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão grande parte dos aludidos pedidos de restituição, evidenciando-se, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Não reconheço, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, uma vez que apenas limitou-se a alegar genericamente que passa por grandes dificuldades financeiras devido à grave crise econômica, a qual tem causado real situação de desespero para a impetrante.

Cumpra registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 12 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-39.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: J R A - SERVIÇOS PATRIMONIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELDIO COTTET - SP85421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por J R A – SERVIÇOS PATRIMONIAIS EIRELI-EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição – PER/DCOMPS, elencados na inicial.

Aduz a impetrante, em síntese, que detém “créditos” oriundos de contribuições previdenciárias “retidas” por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% (onze) por cento incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, pertinentes aos anos calendários 2008 e 2009, conforme os protocolos dos respectivos pedidos de restituição (PER/DCOMP).

Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Emendas à inicial foram acostadas aos autos digitais (IDs 340449, 340455 e 340460).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições identificadas sob os números 340449, 340455 e 340460 como emendas à inicial.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento formulados no final do ano de 2010, bem como extratos atuais de consultas (Id 238439, 238440 e 238441)

Destarte, no caso dos autos, aparentemente, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos de restituição, evidenciando-se a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Não reconheço, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, uma vez que apenas limitou-se a alegar genericamente que passa por grandes dificuldades financeiras devido à grave crise econômica que assola o país.

Cumpra registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disso, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante.**

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 12 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-45.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da presente ação, até o trânsito em julgado, a partir da realização do depósito judicial dos valores controversos, vencidos, a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e devida a terceiros sobre verbas indenizatórias pagas aos funcionários, incidentes sobre as verbas mencionadas a saber: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias), até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso, IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a exigência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre tais verbas é manifestamente inválida, na medida em que elas não têm natureza remuneratória e/ou não são pagas com habitualidade, de forma que não devem ser computadas na base de cálculo das referidas contribuições.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afaísto a possibilidade de prevenção apontada no quadro global (Id nº 186678 dos autos digitais), com fulcro na Certidão (Id 239412), que atesta que os processos ali indicados possuem objeto distinto do presente "mandamus".

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e ABONO DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [AI 710.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009".

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

No que diz respeito ao pagamento de **gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada** por ocasião da **rescisão do contrato de trabalho**, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

AUXÍLIO-DOENÇA

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF; POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre o **adicional do terço constitucional de férias indenizadas**, o **aviso prévio indenizado**, o **décimo-terceiro salário indenizado** e o **auxílio-doença e acidente durante os primeiros 15 dias**

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referentes às contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros (salário-educação, INCRÁ, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre o **adicional do terço constitucional de férias indenizadas**, o **aviso prévio indenizado**, o **décimo-terceiro salário indenizado** e o **auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 30 de agosto de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-04.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSE GRIZOTTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por JOSÉ GRIZOTTI FILHO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Sustenta, em síntese, ter sofrido acidente, causando-lhe lesões que impediriam o exercício de atividades laborativas.

Relata ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, deferido inicialmente pela autarquia-ré.

Aduz, contudo, que a benesse legal foi indevidamente cessada, e de ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral que teria agravado seu estado de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, após compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito mencionado no extrato Id 461838 foi extinto sem julgamento do mérito, consoante pesquisa no sistema da Justiça Federal.

Considerando que é possível inferir da petição inicial que a parte autora pretende, nesta demanda, o restabelecimento de benefício por incapacidade, entendo desnecessária a realização de novo pedido administrativo.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento de benefício por incapacidade, pois estaria inapto ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:

- a) 20 de março de 2017, às 14h00min. Nomeio para o encargo a Dra. Barbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia.
- b) 12 de maio de 2017, às 11h00min. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os peritos deverão elaborar os laudos respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-76.2016.4.03.6130
AUTOR: EDSON ROSA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por EDSON ROSA SIMÃO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Sustenta, em síntese, ter sofrido acidente de motocicleta, causando-lhe lesões que impediriam o exercício de atividades laborativas.

Relata ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia-ré, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB n. 547.395.599-8).

Aduz, contudo, que a benesse legal foi indevidamente cessada, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando que é possível inferir da petição inicial que a parte autora pretende, nesta demanda, o restabelecimento de benefício por incapacidade, entendo desnecessária a realização de novo pedido administrativo.

Pois bem O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento de benefício por incapacidade, pois estaria inapto ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 20 de março de 2017, às 13h30. Nomeio para o encargo a Dra. Barbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia.

Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000042-86.2017.4.03.6130
REQUERENTE: KAREN MARIA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDO JUSTO GARCIA - SP376602
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **KAREN MARIA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 15.922,20.

É a síntese do necessário. Decido.

Requer a parte autora a concessão do salário maternidade.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os presentes autos, sob pena de nulidade absoluta, devem ser julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo o processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-15.2015.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autarquia ré o determinado no termo de audiência ID 410.617, apresentando suas alegações finais, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra delimitado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000056-70.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CLAUDIA SUELY RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Cláudia Suely Rafael dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, em que objetiva, provimento jurisdicional que: i) determine a suspensão dos efeitos da notificação enviada; ii) determine a suspensão da cobrança lançada na notificação, diante a divergência apontada entre a quantidade efetivamente devida e aquela perquerida e iii) defina o pagamento em consignação.

Nama, em síntese, que em 30/06/2016 foi surpreendida com o recebimento de Notificação Extrajudicial enviada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, Estado de São Paulo, cujo conteúdo determina o pagamento da quantia de R\$ 3.489,66 (Três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atinentes às parcelas pendentes entre 18/04/2016, 18/05/2016 e 18/06/2016, respectivamente, cujo montante revela-se exorbitantemente superior ao que de fato é devido. Tais parcelas referem-se ao contrato de financiamento imobiliário nº 85550980360.

Alega que as parcelas vencidas em 18/04/2016 e 18/06/2016 estão devidamente pagas.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRADO IMPROVIDO I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma desobedeceu a fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido." (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.0015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido." (AI 00414866220084030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-
Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Nessa trilha, ainda que a autora se disponha a depositar o valor devido para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais, uma vez que não menciona quais são os valores devidos que pretende depositar.

Ademais, o requisito da urgência não se encontra devidamente preenchido, porquanto não há nos autos nenhum documento que comprove a intenção da instituição financeira requerida de levar o imóvel em debate imediatamente a leilão.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se a ré nos termos do artigo 306, do CPC/2015, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000056-70.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CLAUDIA SUELY RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Claudia Suely Rafael dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, em que objetiva, provimento jurisdicional que: i) determine a suspensão dos efeitos da notificação enviada; ii) determine a suspensão da cobrança lançada na notificação, diante a divergência apontada entre a quantidade efetivamente devida e aquela perquirida e iii) defina o pagamento em consignação.

Narra, em síntese, que em 30/06/2016 foi surpreendida com o recebimento de Notificação Extrajudicial enviada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, Estado de São Paulo, cujo conteúdo determina o pagamento da quantia de R\$ 3.489,66 (Três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atinentes às parcelas pendentes entre 18/04/2016, 18/05/2016 e 18/06/2016, respectivamente, cujo montante revela-se exorbitantemente superior ao que de fato é devido. Tais parcelas referem-se ao contrato de financiamento imobiliário nº 855550980360.

Alega que as parcelas vencidas em 18/04/2016 e 18/06/2016 estão devidamente pagas.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Nessa trilha, ainda que a autora se disponha a depositar o valor devido para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais, uma vez que não menciona quais são os valores devidos que pretende depositar.

Ademais, o requisito da urgência não se encontra devidamente preenchido, porquanto não há nos autos nenhum documento que comprove a intenção da instituição financeira requerida de levar o imóvel em debate imediatamente a leilão.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se a ré nos termos do artigo 306, do CPC/2015, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000704-84.2016.4.03.6130
REQUERENTE: MAGAZINE SINDONA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELINALDA GONCALVES PERES - SP173749
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial indicando os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido liminar com as suas especificações, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

No mesmo prazo acima, comprove documentalmente a parte autora que não possui condições de arcar com as custas judiciais, bem como a juntada da declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-59.2016.4.03.6130
AUTOR: EDITORA 247 LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id nº 378717 assim como o documento Id nº 378727, carreados aos autos virtuais, não vislumbro a ocorrência da prevenção avertada.

Cite-se a empresa pública ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-59.2016.4.03.6130
AUTOR: EDITORA 247 LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id nº 378717 assim como o documento Id nº 378727, carreados aos autos virtuais, não vislumbro a ocorrência da prevenção avertada.

Cite-se a empresa pública ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-85.2016.4.03.6130
AUTOR: FAST VALE SERVICOS E COMERCIO DE VALES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o endereço, razão social assim como o CNPJ, contidos nas petições ID 369.489 e 369.509 , tendo em vista o comprovante de inscrição e de comprovação cadastral retirado junto ao sítio da Receita Federal que ora determino sua juntada aos autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de citação requerido na petição Id nº 264.504, será apreciado em momento oportuno.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-38.2016.4.03.6130
AUTOR: RAILTON SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após apresentação de cálculos pela contadoria judicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo os autos redistribuídos a uma das varas federais desta subseção judiciária.

É a síntese do necessário, DECIDO.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação Id nº 281.667, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, e sob pena de preclusão da prova, deverão as partes, especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-22.2016.4.03.6130
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após apresentação de cálculos pela contadoria judicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, sendo os autos redistribuídos a uma das varas federais desta subseção judiciária.

É a síntese do necessário, DECIDO.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumprе esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação Id nº 291.239, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, e sob pena de preclusão da prova, deverão as partes, especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-59.2016.4.03.6130
AUTOR: TEODOLINDA APARECIDA SCATOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após apresentação de cálculos pela contadoria judicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, sendo os autos redistribuídos a uma das varas federais desta subseção judiciária.

É a síntese do necessário, DECIDO.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumprе esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação Id nº 295.497, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, e sob pena de preclusão da prova, deverão as partes, especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-29.2016.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO CIPRIANO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MELO SOUZA ESTEVES - SP268498, EDUARDO SCARABELO ESTEVES - SP297604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após apresentação de cálculos pela contadoria judicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo os autos redistribuídos a uma das varas federais desta subseção judiciária.

É a síntese do necessário, DECIDO.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação Id nº 295.919, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, e sob pena de preclusão da prova, deverão as partes, especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-05.2016.4.03.6130
AUTOR: EMILIO SAKAI TANIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

Tratar-se de ato administrativo progressão funcional, sendo que tal matéria foi expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, §1º, III (primeira parte), da Lei nº 10.259/2001, onde é possível a revisão de atos de natureza fiscal e previdenciária, os presentes autos foram redistribuídos a uma das varas federais desta subseção judiciária.

É a síntese do necessário, DECIDO.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Deste modo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-73.2016.4.03.6130
AUTOR: ERIKA FERNANDA MARTINS SANTOS DE OLINDA, RONNIE ALVES DE OLINDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: GIRCB INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Erika Fernanda Martins de Olinda e Ronnie Alves de Olinda contra a Girb Incorporadora Ltda e Caixa Econômica Federal, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que autorize depósito judicial dos valores devidos, nos termos do contrato, bem como a manutenção da posse, sem que haja negativação/proteto de seus dados juntos aos órgãos de proteção ao crédito.

Os autores pleiteiam a revisão do contrato de compra e venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – recursos SBPE – com utilização dos recursos de FGTS.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. **6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-
Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Nessa linha, ainda que a autora se disponha a depositar o valor devido para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais, uma vez que não menciona quais são os valores devidos que pretende depositar.

Ademais, o requisito da urgência não se encontra devidamente preenchido, porquanto não há nos autos nenhum documento que comprove a intenção da instituição financeira requerida de levar o imóvel em debate imediatamente a leilão.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Citem-se os réus, que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-73.2016.4.03.6130
AUTOR: ERIKA FERNANDA MARTINS SANTOS DE OLINDA, RONNIE ALVES DE OLINDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: GIRCB INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Erika Fernanda Martins de Olinda e Ronnie Alves de Olinda contra a Gircb Incorporadora Ltda e Caixa Econômica Federal, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que autorize depósito judicial dos valores devidos, nos termos do contrato, bem como a manutenção da posse, sem que haja negatização/protesto de seus dados juntos aos órgãos de proteção ao crédito.

Os autores pleiteiam a revisão do contrato de compra e venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – recursos SBPE – com utilização dos recursos de FGTS.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, fôrrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. **6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-
Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 0024959420004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016.FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Nessa trilha, ainda que a autora se disponha a depositar o valor devido para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais, uma vez que não menciona quais são os valores devidos que pretende depositar.

Ademais, o requisito da urgência não se encontra devidamente preenchido, porquanto não há nos autos nenhum documento que comprove a intenção da instituição financeira requerida de levar o imóvel em debate imediatamente a leilão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Citem-se os réus, que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-73.2016.4.03.6130
AUTOR: ERIKA FERNANDA MARTINS SANTOS DE OLINDA, RONNIE ALVES DE OLINDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: GIRCB INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Erika Fernanda Martins de Olinda e Ronnie Alves de Olinda contra a Gircb Incorporadora Ltda e Caixa Econômica Federal, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que autorize depósito judicial dos valores devidos, nos termos do contrato, bem como a manutenção da posse, sem que haja negatificação/protesto de seus dados juntos aos órgãos de proteção ao crédito.

Os autores pleiteiam a revisão do contrato de compra e venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – recursos SBPE – com utilização dos recursos de FGTS.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Nessa trilha, ainda que a autora se disponha a depositar o valor devido para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais, uma vez que não menciona quais são os valores devidos que pretende depositar.

Ademais, o requisito da urgência não se encontra devidamente preenchido, porquanto não há nos autos nenhum documento que comprove a intenção da instituição financeira requerida de levar o imóvel em debate imediatamente a leilão.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Citem-se os réus, que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-02.2016.4.03.6130
AUTOR: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Clímer Equipamentos Industriais Eireli em face da União.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10%(dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade, seja porque os últimos balanços anuais indicam que o FGTS é superavitário desde 2005, seja porque foi paga, em janeiro de 2007, a última parcela dos expurgos inflacionários em questão, sendo veiculada, nos órgãos de imprensa, a notícia de que a receita de tal gravame está sendo utilizada para outras finalidades.

Assim, em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista que, como

É o breve relato. Passo a decidir.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o item acima, cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-26.2016.4.03.6130
AUTOR: JARBAS SANTOS GAVRONSKI JÚNIOR
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254, MARINO SUGJAMA DE BEIJA - SP307140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações Id nº 300.784, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Também no prazo supra estipulado, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial neurológico Id. nº 439.609.

Requisitem-se junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita os honorários periciais.

No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-89.2016.4.03.6130
AUTOR: ROSA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROLDAO LEOCADIO FILHO - SP296198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **Rosa Maria Gomes**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Narra, em síntese, ter convivido, em união estável, com o segurado falecido Raimundo Ribeiro da Silva.

Aduz ter requerido, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, indeferido pela autarquia ré, em virtude de suposta falta da qualidade de dependente.

Assevera, contudo, ter convivido com o *de cuius* desde os 20 anos de idade, preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Pugnou por assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, após compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito mencionado no extrato Id 365720 foi extinto sem julgamento do mérito.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que os atos do requerido gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Por fim, cumpre destacar que requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, ausente o referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cite-se o réu.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-21.2016.4.03.6130
AUTOR: CARLOS SABINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

CARLOS SABINO GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o escopo de obter provimento jurisdicional determinando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Foi determinado que o autor manifestasse o interesse em prosseguir com a demanda, considerando a concessão administrativa do benefício almejado (Id 299565).

Intimado, o demandante requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (Id 352820).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o pedido do autor, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-31.2016.4.03.6130
AUTOR: GILMAR GUARIENTO, TOTAL BÍBLIAS LIVROS E PAPELARIA LTDA - EPP, ANA PAULA GONÇALES GUARIENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506
Advogado do(a) AUTOR: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506
Advogado do(a) AUTOR: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **GILMAR GUARIENTO, TOTAL BÍBLIAS LIVROS E PAPELARIA LTDA. – EPP** e **ANA PAULA GONÇALES GUARIENTO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à determinar a revisão de contrato bancário firmado entre as partes (Id 179095).

Juntou os documentos e atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00.

Foi determinado que a parte autora emendasse a exordial para regularizar as irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (Id 257560).

O postulante foi intimado (Id 266549), contudo, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão exarada pela Secretaria (Id 418513).

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, o autor foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão Id 418513.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973):

“PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC e/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.”

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRÁ - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

5. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte autora para o pagamento da diferença das custas, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-10.2016.4.03.6130

AUTOR: KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGIAN - SP247162

RÉU: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SERASA S.A., EQUIFAX DO BRASIL LTDA., BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **KEYCOM CABLING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELLI - EPP**, qualificada na inicial, em face de **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SERASA S/A., EQUIFAZ DO BRASIL LTDA. e BOA VISTA SERVIÇOS S/A**, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à determinar sua exclusão de cadastro de devedores inadimplentes (Id 234957).

Juntou os documentos.

O feito foi aforado inicialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, procedendo-se ao declínio de competência (Id 234964).

Após a redistribuição neste Juízo, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, determinando-se que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o polo passivo em relação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como recolhesse as custas processuais pertinentes. A determinação deveria ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular (Id 299970).

A postulante foi intimada (Id 266549), contudo, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão exarada pela Secretaria (Id 315617).

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, o autor foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão Id 419947.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973):

“PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.”

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRÁ - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

5. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-29.2016.4.03.6130

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GIVALDO DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de supostos períodos de trabalho especiais e comuns.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB n. 179.027.281-2), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, principalmente por ter laborado em condições especiais, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Demais disso, nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 311 do CPC/2015 encontra-se presente neste momento processual.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Defero, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-57.2016.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO CARLOS QUATTRONE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id. nº 300876, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima elencado, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificado sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-30.2016.4.03.6130

AUTOR: LILIAN PATRICIA DA SILVA ROCHA, LEYLANY MONYCK DA SILVA ROCHA, LETICIA FABIANE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **Lilian Patricia da Silva Rocha, Leylany Monyck da Silva Rocha e Leticia Patricia da Silva Rocha**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do espólio de Fabiano da Silva Rocha**, em que objetivam, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Narram, em síntese, ser esposa e filhas de Fabiano da Silva Rocha, falecido em 17/07/2004.

Aduzem ter requerido, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, indeferido pela autarquia ré, em virtude de suposta falta da qualidade de segurado.

Asseveram, contudo, que o *de cujus* faleceu em acidente de trabalho, preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, razão pela qual ajuizaram a presente ação.

Pugnaram por assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

O feito foi distribuído inicialmente no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e aquele r. Juízo declinou da competência em razão do valor da causa (Id 406569).

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso "sub examine" a matéria versada diz respeito à concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é desta Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Acresça-se que, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na e. Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda, conforme se vê do enunciado da Súmula 15:

"Compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula 15, STJ)

Nessa linha, colaciono os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013).

II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015);

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO.

1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.

2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP."

(CC 132.034/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012);

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.

(CC 89.174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 431);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

I - "Compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 209).”

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando, por consequência, a materialização dos mesmos e posterior remessa para distribuição na Justiça Estadual (nesta Comarca de Osasco), competente para apreciar a matéria.

Intim-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-60.2016.4.03.6130
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DE PAULA, KARINE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Douglas da Silva de Paula Aguiar e Karine da Silva Pereira de Paula Aguiar contra a Caixa Econômica Federal, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que autorize depósito judicial dos valores devidos, nos termos do contrato, bem como a manutenção da posse, sem que haja negatificação/protesto de seus dados juntos aos órgãos de proteção ao crédito.

Os autores pleiteiam a revisão do contrato de compra e venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – recursos SBPE – com utilização dos recursos de FGTS.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, firmando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Nessa trilha, ainda que a autora se disponha a depositar o valor devido para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais, uma vez que não menciona quais são os valores devidos que pretende depositar.

Ademais, o requisito da urgência não se encontra devidamente preenchido, porquanto não há nos autos nenhum documento que comprove a intenção da instituição financeira requerida de levar o imóvel em debate imediatamente a leilão.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Contudo, antes de determinar a citação da ré, devem os autores trazer aos autos declaração de hipossuficiência para que seja analisado o pedido de justiça gratuita. Caso não junte aos autos, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Outrossim, providencie autora Karine da Silva Pereira a juntada da procuração.

As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Citem-se os réus, que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-11.2016.4.03.6130

AUTOR: GLVAN WILTON LEITE VIEIRA, NATALIA CAMAROTTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CANADA - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda das contestações.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-11.2016.4.03.6130

AUTOR: GLVAN WILTON LEITE VIEIRA, NATALIA CAMAROTTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CANADA - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda das contestações.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-62.2016.4.03.6130
AUTOR: PEDRO CARLOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-77.2016.4.03.6130
AUTOR: LEONOR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-31.2016.4.03.6130
AUTOR: FABIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por FÁBIO RODRIGUES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez).

Sustenta, em síntese, ser portador de moléstias que impediriam o exercício de atividades laborativas.

Relata ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia-ré (NB n. 548.680.163-3).

Aduz, contudo, que a benesse legal foi indevidamente cessada, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento de benefício por incapacidade, pois estaria inapto ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **20 de março de 2017, às 14h30min**. Nomeio para o encargo a Dra. Barbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia.

Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o demandante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do referido instituto.

Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto (*aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença*).

Intimem-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-64.2016.4.03.6130
AUTOR: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: INES SILVESTRE MORAIS - SP158540, LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Expresso Sul Americano Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, objetivando a suspensão da cobrança de multas resultantes de autuações lavradas por evasão de posto de pesagem da Rodovia Federal BR 116, Km 217,5, Paracambi/RJ.

Narra, em síntese, que foi notificada por infrações cometidas em 13/04/2016 e 23/04/2016, emitidas, sem que pudesse se defender, somente em 29/09/2016.

Sustenta, assim, além da ocorrência da decadência da lavratura dos autos de infração, irregularidade no que atine à ausência de comprovação das supostas infrações cometidas e o caráter confiscatório das multas.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de conexão com os autos nº 5000055-22.2016.403.6130, que tramita na 1ª Vara Federal de Osasco/SP, por se tratarem de infrações distintas.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora foi notificada por duas vezes, por infração consistente em “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. As infrações foram supostamente cometidas, respectivamente, em 13/04/2016 às 08h57, conforme documento Id 369790 e em 23/04/2016 às 11h58, conforme documento Id 369808.

A notificação referente à infração cometida em 13/04/2016 foi expedida em 30/09/2016 e a infração cometida em 23/04/2016, também, foi expedida em 30/09/2016, mais de 05 meses após os supostos acontecimentos.

Verifico que as notificações, objetos dos autos, foram aparentemente expedidas meses após os fatos, dificultando o legítimo direito de defesa, e em valores que demandam análise mais apurada a respeito de sua legalidade e proporcionalidade.

Outrossim, vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, posto que os valores das multas aplicadas são expressivos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, e sendo porventura insubsistentes as referidas infrações, teria a parte autora de trilhar pelo moroso caminho do *solve et repete* para que lhe sejam restituídos os valores pagos.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas administrativas registradas sob os nºs 10010400125527516 e 10010400125552916.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-69.2016.4.03.6130
AUTOR: BENEVALDO PENNA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BENEVALDO PENNA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/171.327.006-1), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto, que deverá constar como “aposentadoria especial”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-05.2017.4.03.6130
AUTOR: OZÉZIO PEREIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **OZESIO PEREIRA MOTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de supostos períodos de trabalho especiais.

Narra, em síntese, ter formulado, em 26/06/2015, pedido administrativo de aposentadoria (NB n. 174.952.711-9), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, principalmente por ter laborado em condições especiais, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que os atos do requerido gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Por fim, cumpre destacar que requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, ausente o referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao SEDI para constar a grafia correta do nome do autor (Ozésio Pereira Mota).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2017.4.03.6130
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de supostos períodos de trabalho especiais e comuns.

Narra, em síntese, ter formulado, em 20/06/2014, pedido administrativo de aposentadoria (NB n. 171.112.437-8), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, principalmente por ter laborado em condições especiais, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Almeja, ainda, seja afastada a incidência o fator previdenciário, porquanto, a soma do tempo de idade e de contribuição perfaz 87 anos.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que os atos do requerido gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Por fim, cumpre destacar que requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, ausente o referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

A parte autora deverá emendar a petição inicial e explicitar os períodos que pretende sejam reconhecidos como de labor especial (agentes nocivos à saúde) e aqueles a serem averbados (constantes dos documentos e não reconhecimentos pelo INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do referido instituto.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-79.2017.4.03.6130
AUTOR: SEVERINO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SEVERINO CLEMENTE DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.

Narra, em síntese, ter formulado, em 22/10/2015, pedido administrativo de aposentadoria (NB 174.724.202-8), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-24.2016.4.03.6130
AUTOR: SONIA APARECIDA VOLPIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **SONIA APARECIDA VOLPIANO DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.

Narra, em síntese, ter formulado, em 25/06/2016, pedido administrativo de aposentadoria (NB 178.433.145-4), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. A tutela de evidência será deferida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC/2015).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 311 do CPC/2015 encontra-se presente neste momento processual. Uma, porque as situações elencadas nos incisos I e IV do referido disposto não podem ser decididas liminarmente. Duas, porque a matéria abordada no inciso III difere da tratada nestes autos. E três, porque inexistem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema veiculado nesta demanda.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Por fim, cumpre ressaltar que, conforme revela o documento ID 483634 – Pag. 4, a demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante superior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). **Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos** (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Anikar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária.” (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-56.2017.4.03.6130
AUTOR: ROBERTO CARLOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ROBERTO CARLOS ROSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de supostos períodos de trabalho especiais.

Narra, em síntese, ter formulado, em 08/12/2014, pedido administrativo de aposentadoria (NB n. 172.592.177-1), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, principalmente por ter laborado em condições especiais, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que os atos do requerido gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Por fim, cumpre destacar que requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, ausente o referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

OSASCO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-70.2016.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE SARAGOV
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TAVARES DE SOUZA MARINHO - SP365084

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Alexandre Saragov**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais (leucemia mieloide crônica). Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença que perdurou de 2003 a 2015 (NB n. 131.931.564-7).

Alega, contudo, que persiste a enfermidade, fazendo jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual manejou a presente demanda, requerendo o restabelecimento da benesse legal.

Juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos no Id 23941.

Foi determinada a produção antecipada de prova pericial (Id 56701).

Contestação do INSS (Id 111747), pugnano pela improcedência dos pedidos versados na exordial.

Laudo pericial acostado (Id 138523).

O demandante impugnou a prova técnica (Id 151305), ao passo que o INSS concordou com a conclusão do perito, reiterando pela improcedência do pedido (Id 287315).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.

Por **qualidade de segurado** deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A **carência** corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. ([Vide Medida Provisória nº 242, de 2005](#))”

Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais.

Por fim, a **contingência** dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.

Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo.

Segundo a manifestação do perito no laudo produzido nos autos, “com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa”. (Id 138523 – g.n.).

Por ser relevante ao deslinde da questão, transcrevo excerto do pronunciamento do assistente do Juízo:

“No caso do periciando, a doença evoluiu com resposta citogenética completa e resposta molecular maior.

O quadro está controlado, sem manifestações de descompensação, apenas indicativo de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem grandes esforços.

Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências das atividades exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências).

Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade.” (g.n.)

Claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que, no momento da perícia, não restou comprovada a incapacidade laboral.

Ainda que se argumente que o magistrado não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas.

Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do *expert*, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito.

Aliás, a conclusão pericial judicial se coaduna com a conclusão da perícia administrativa, que goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade.

Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas.

Assim, tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais, não há direito a benefício.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Preliminar rejeitada.

2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.

3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.

4. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

(AC 00005631820134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1980591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A prova técnica é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa, cabendo ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC/1973.

- O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, especialista em neurologia e neurocirurgia, apreciando a existência de incapacidade de acordo com os elementos constantes dos autos e com os exames realizados, inexistindo elementos hábeis a abalar sua conclusão.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.”

(AC 0002837620144036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2141556, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

omissis

VIII - Afirma o jurisperito que a patologia não impede o autor de exercer atividades laborativas.

IX - O requerente trouxe, a fls. 79/81, 86/88, 100 e 107, mais documentos médicos e informou ser portador de comprometimento do baço e leucemia.

X - O perito foi claro ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa.

XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar a enfermidade apontada pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou a capacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa e que as patologias diagnosticadas não são impeditivas do trabalho concomitantemente à realização do tratamento clínico, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia, uma vez que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.

XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XIII - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XIV - O conjunto probatório revela que o autor não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XVI - Esclareça-se que o documento trazido a fls. 86/88 informa moléstia diversa daquela referida na inicial.

XVII - Impossível o deferimento do pleito.

XVIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

XIX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXI - Agravo improvido.

(AC 00001281020104036124, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1806954, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009.

IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor.

VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido.”

(APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2015)

Em conclusão, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC/2015).

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-77.2016.4.03.6130

AUTOR: MARCELO HENKLAIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id. 289036, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1069

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000200-23.2017.403.6133 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA/SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO) X PESSOAS INCERTAS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A em face de PESSOAS INCERTAS, na qual postula a reintegração na posse dos 440 apartamentos e às áreas comuns dos Condomínios Solar das Oliveiras e Solar das Hortências, construídos nas áreas A1 e A2, glebas de terras havidas por força das Escrituras Públicas nº 69.247 e 69.783, do livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP. As fls. 161/164 foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse. Mandado expedido à fl. 164, vº. Os invasores às fls. 186/218 requereram a designação de audiência de conciliação, ao argumento de que em razão do número de pessoas envolvidas, se torna inviável a reintegração sem a designação de uma audiência. É o relatório. Decido. Em que pese tratar-se de bem público invadido que tem destinação legal, bem como as obras obedecerem a procedimento administrativo previsto em lei, abra-se vista à parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo se há possibilidade da realização de uma audiência de conciliação, conforme requerido pelos réus, sem prejuízo ao erário público. Por fim, tendo em vista a extensa quantidade de documentos de identificação dos réus apresentados com a presente contestação, apensem-se os mesmos como peças informativas. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Expediente Nº 1070

EXECUCAO FISCAL

0003859-74.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDRESSA MACHADO CARDOSO

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ANDRESSA MACHADO CARDOSO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 21 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 295,49 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-54.2014.403.6133 - FRANCISCO CELIO INACIO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 169/174, oficie-se ao INSS para que cumpra a parte final da sentença de fls. 147/153, implantando o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-32.2015.403.6133 - ANA CARLA CASTILHO TAVARES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-14.2016.403.6133 - EDMA RIBEIRO NEVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-50.2016.403.6133 - ALETHEA CRISTINA NASCIMENTO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-44.2016.403.6133 - MARCOS MOZART CARCELES DE FARIA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-36.2016.403.6133 - REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-83.2016.403.6133 - LUIZMARES FERREIRA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LUIZMARES FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a última alta médica ocorrida em 30.11.2013. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. Como não consta pedido de tutela provisória, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 08. Anote-se. Desde já defiro a produção de prova pericial, deverá a Secretaria providenciar a nomeação de perito, na especialidade de oftalmologia e designar data para sua realização. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-43.2016.403.6133 - CLAUDEMIR SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 12. Anote-se.

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-57.2016.403.6133 - CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a ré (CEF) manifeste-se sobre a emenda a inicial apresentada às fls. 108/125, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-11.2016.403.6133 - FABIO GOMES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por UBIRAJARA MARTINS MESQUITA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual a zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC em 16.09.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-52.2016.403.6133 - ANTONIO MARIOLLA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cuida-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial proposta por ANTONIO MARIOLLA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em consulta ao Quadro Indicativo de Prevenção (fl. 130) verifico que o autor já interps idêntica ação processada sob o nº 0002857-06.2015.403.6133 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, tendo sido julgada extinta sem resolução do mérito, conforme extrato do Sistema Processual acostado à fl. 132. Assim, com base no art. 286, inciso II, do NCPC, proposta idêntica demanda com anterior extinta sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensinar a distribuição por prevenção à primeira ação ajuizada. Ante o exposto, diante da prevenção constatada, determino a remessa dos autos a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP para distribuição por dependência ao feito nº 0002857-06.2015.403.6133. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-49.2016.403.6133 - MARIA INES CAVALHEIRO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 09. Anote-se.

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-19.2016.403.6133 - JOSE EDSON DA FONSECA(SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se.

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-63.2016.403.6133 - EDSON BENTO DE SOUZA(SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA E SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente junto ao Foro de Mogi das Cruzes/Vara da Fazenda Pública, por EDSON BENTO DE SOUZA em face da SÃO PAULO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão do ato praticado pela São Paulo Secretária da Educação, a qual cancelou o registro do autor de corretor de imóveis, junto ao CRECI/SP, bem como a condenação das rés ao pagamento de dano moral. Alega o autor que foi regularmente matriculado junto ao Colégio Litoral Sul e concluiu em 2011 o curso técnico de Transações Imobiliárias. Após a conclusão do curso o autor pleiteou sua inscrição no CRECI como Corretor de Imóveis e obteve a inscrição nº 112.280-F. Em 2014 o autor recebeu notificação do CRECI no sentido de que sua inscrição havia sido cancelada, pois foram anulados os atos escolares expedidos pela Instituição de Ensino Colégio Litoral Sul. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24. Declina a competência às fls. 25/26. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. O perigo de dano resta afastado, haja vista o lapso temporal entre o cancelamento da inscrição junto ao CRECI em 15.07.2014 e o ajuizamento da presente demanda em 02.12.2016. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias (junte aos autos a) Procuração e declaração de hipossuficiência originais e; b) Declaração de autenticidade das cópias, nos termos do Provimento COGE nº 34, de setembro de 2003. Quanto ao pedido de justiça gratuita, o mesmo será analisado quando da juntada dos documentos solicitados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-25.2016.403.6133 - JUNALVA CONCEICAO DA SILVA(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita com base no valor da renda que a autora comprovou perante a CEF para aquisição do financiamento (fl. 59v), valor bem acima do limite de isenção do imposto de renda, o qual é utilizado de parâmetro por este Juízo.

Assim, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas judiciais, cite-se. Desde já fica designada a audiência preliminar de conciliação para o dia 02/05/2017 às 15h00min, nos termos do art. 334 do NCPC.

Citem-se e intemem-se os réus, para manifestarem interesse na participação da referida audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-51.2016.403.6133 - JOAO RODRIGUES DE MELO(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da CTPS ou do contracheque para comprovar a hipossuficiência alegada, bem como cópia do processo administrativo 42/179.330.229-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005130-21.2016.403.6133 - ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar o original da procuração acostada a fl. 16, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-70.2016.403.6133 - CARLOS ANTONIO IMIDIO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 08. Anote-se.

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-55.2016.403.6133 - LAERCIO THOMAZELLA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.164.874-SC em 16/09/2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-40.2016.403.6133 - MILTON RODRIGUES LEITE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON RODRIGUES LEITE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivos, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/96. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverte tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. No caso em tela, a parte autora postula a tutela com base nos PPPs, enquadrando-se na hipótese do inciso II, do art. 311 do NCPC. Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela. Por sua vez, a concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)". Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-25.2016.403.6133 - LUIZ ROBERTO DE CAMPOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ROBERTO DE CAMPOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende a autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta a variados agentes nocivos por diversos períodos, conforme relata às fls. 03/18, totalizando tempo suficiente de atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/103. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 26. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 e/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-10.2016.403.6133 - JUREMA DA SILVA ALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JUREMA DA SILVA ALVES na qual pretende, a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega a parte autora ser portadora de insuficiência venosa crônica e que por tal motivo esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 18.04.2008 a 19.03.2011; 09.03.2011 a 11.07.2012; 03.10.2012 a 31.12.2013 e de 26.02.2014 a 31.10.2014. Aduz, ainda que se encontra incapaz. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/76. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela. Ademais, verifica-se que o último laudo médico juntado aos autos data de 05.11.2014 (fl. 75), não existindo qualquer documento que possa demonstrar, ao menos, que a autora encontra-se incapacitada no momento da cessação do benefício, como no momento do ajuizamento da ação. Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a "comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares" (AI 200903000023268 - AI AGRADO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2.DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral devendo a Secretária desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Desde já este juízo formula os seguintes questionamentos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorre de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-47.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS HOSHAKI SENER X NATHALLIA GABRIELA HOSHAKI SENER(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES E SP368793 - ALINE ANDUIAR TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

ANTONIO CARLOS HOSHAKI SENER e NATHALLIA GABRIELA HOSHAKI SENER propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da cobrança da taxa de evolução da obra, a devolução dos valores pagos, bem como a condenação das rés ao pagamento de dano moral. Alegam os autores que celebraram contrato de compra e venda de unidade residencial, devendo o empreendimento ser entregue em setembro de 2016, contudo, até a presente data não houve conclusão da obra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/100. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, a parte autora alega que o empreendimento deveria ser entregue em setembro de 2016, 25 (vinte e cinco) meses após a assinatura do contrato, mas até a presente data, não houve a conclusão do mesmo. Contudo, da leitura do contrato particular de compra e venda de fls. 28/37, especificamente na cláusula quinta (fl. 31), a ré, quando da ocorrência de caso fortuito, poderá prorrogar a conclusão da obra por até 180 dias e em caso de força maior, por prazo indeterminado. Assim, tendo em vista, que não houve fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto em contrato e devidamente assinado pelas partes, não há que se falar em urgência para a concessão da tutela pleiteada. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 17. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a presença da CEF no polo passivo da demanda. Após, devidamente justificada a presença, citem-se as rés. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A no polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-89.2016.403.6133 - NELI APARECIDA DO PRADO(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO E SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecedente, proposto por NELI APARECIDA DO PRADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito do montante integral do débito, com a consequente suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Para tanto, alega que se valeu de serviços passíveis de dedução do Imposto de Renda, porém foi intimada a apresentar novamente os documentos e, após sua defesa administrativa, foi emitida Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 18.389,25 (dezoito mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Aduz, ainda, ser indevida a cobrança, uma vez que comprovou que não houve qualquer espécie de fraude quando da declaração do IRPF 2011/2012. Relatei o necessário. DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Para a concessão da tutela pleiteada, deve a parte autora demonstrar que a urgência é contemporânea à propositura da ação. No caso dos autos, verifico que não há essa urgência, uma vez que a autora requer a concessão da tutela para realizar o depósito referente ao valor de R\$ 18.475,05 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), contudo, como pode ser visto do documento de fl. 22, esse valor é referente ao vencimento em 30.04.2012. Hoje, certamente, o valor para depósito, com a finalidade de suspensão do crédito tributário, como pretende a requerente é outro. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da citação, INTIME-SE a ré, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos valor do débito discutido. Com o valor, abra-se vista à autora, para que querendo deposite o valor do débito, devidamente atualizado. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-19.2016.403.6309 - CATALDI CONSTRUTORA LTDA. X CARMELA APARECIDA CATALDI X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, originariamente proposta junto à 5ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, por CATALDI CONSTRUTORA LTDA, CARMELA APARECIDA CATALDI e ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com que seja excluído o nome da parte autora dos órgãos de restrição. Para tanto alega que celebrou com a ré contratos de capital de giro e que passou a ter dificuldades financeiras o que restou no inadimplemento de algumas parcelas dos empréstimos existentes. Relata que quando da renegociação da dívida houve cobrança de juros excessivos e outros encargos contratuais de forma abusiva. Com a inicial vieram os documentos fls. 19/42. Declina a competência à fl. 43. Autos distribuídos ao Juizado Especial Federal à fl. 46/47. Considerando o valor da causa (R\$ 118.827,30 - cento e dezoito mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta centavos), os autos foram remetidos ao SEDI (fl. 80) e distribuídos a este Juízo. É o relatório. Compulsando os autos, verifico que a inicial não está apta a ser deferida, assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, para(a) Assinar a petição inicial(b) Juntar aos autos original do instrumento de mandato(c) Cópia do Estatuto Social da empresa(d) Recolha as custas processuais(e) Declaração de autenticidade das cópias, nos termos do Provimento COJGE nº 34, de setembro de 2003; Assim, determino a emenda da exordial, sob pena de indeferimento. Prejudicado, por ora, o exame da pedida em caráter liminar. Com ou sem emenda, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-38.2017.403.6133 - LUCAS AUGUSTO CARDOSO X MARCELLA PERNA CARDOSO(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCAS AUGUSTO CARDOSO, representado por sua genitora MARCELLA PERNA CARDOSO, na qual pretende, a concessão de prestação continuada, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega a parte autora ser portadora Síndrome de Asperger e Epilepsia, o que o torna plenamente incapaz. Aduz, ainda,

que a família é composta pelo autor, sua genitora e três irmãos e que sobrevivem em razão do recebimento de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), proveniente do auxílio-reclusão e pela quantia recebida pela venda de artesanatos, em torno de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tocante à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela. Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial (médica e social), a ser realizada por profissional médico e assistente social devidamente habilitados, nomeados por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acórdão exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a "comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares" (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Fica a Secretária incumbida de agendar perícia médica na especialidade de clínica geral, bem como a perícia social e informar a data e horário para sua realização. Desde já formulo os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de doença, informe o perfil se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Questões 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Foi exibido recibo? 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. A casa possui telefone? 3.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. Em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9.1. Descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. Foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. Quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU(S) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusões.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-51.2017.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de cobrança com pedido de provimento liminar promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de BANCO DO BRASIL S/A, para que o réu seja compelido a devolver o valor de R\$ 40.499,57 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos). Alega a parte autora que João Quirino recebia através do réu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32.073.665.868-8. O beneficiário faleceu em 08.08.1997, contudo o benefício continuou sendo levantado até o ano de 2007, tendo havido neste período a atualização da senha nos dias 13.04.2004; 05.05.2005 e 10.05.2006. Aduz que encaminhou ofício ao réu para que procedesse ao pagamento do valor devido, que resultou negativamente. Requer a título de antecipação de tutela o bloqueio da conta do de cujus até o valor da dívida, a fim de ressarcir o erário. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Pretende a parte autora, a princípio o bloqueio da conta corrente do de cujus, como medida para saldar a dívida do Banco do Brasil S/A. Não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, uma vez que, ao Banco do Brasil cabia tão somente efetuar o pagamento do benefício, não cabendo a ele, fazer prova de vida do segurado. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-57.2017.403.6133 - LUIZ CARLOS AKINAGA DOS SANTOS (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS AKINAGA DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta a variados agentes nocivos por diversos períodos, conforme relata às fls. 03/24, totalizando tempo suficiente de atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/108. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 33. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000244-42.2017.403.6133 - ROSALDO DA CUNHA SILVA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC em 15.09.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobreestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1062

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-33.2011.403.6133 - MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO (SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X ACESSIONAL LTDA (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 177: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação.

Transcorrendo o prazo in albis, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004222-95.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UELMA SILVA ARJONE (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS E SP310147 - EDJANE MARIA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações da ré de que foi vítima de um golpe, bem como de que efetuou uma transferência bancária para Sandra, entendendo haver necessidade de dilação probatória, designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 09.03.2017 às 16 horas, ocasião em que será colhido o depoimento da ré, bem como a oitiva de testemunhas.

Depositam as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos

termos do art. 455, 4º, do Novo Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, intime-se a ré para que junte aos autos comprovante de transferência bancária, alegada em seu depoimento junto ao INSS às fls. 39/40.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000267-49.2016.4.03.6128

REQUERENTE: GILBERTO SANT ANA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-08.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-63.2016.4.03.6128

AUTOR: MOACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000317-75.2016.4.03.6128

REQUERENTE: JOCELINO TEOFILO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128

AUTOR: UMBELINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-16.2017.4.03.6128

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-59.2016.4.03.6128

AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos nas peças das defesas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-90.2016.4.03.6128

AUTOR: WILSON ROSA BRASIL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000349-80.2016.4.03.6128

REQUERENTE: EURIPEDES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-84.2017.4.03.6128

AUTOR: AGNALDO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **AGNALDO ALVES DE CARVALHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *ação de reconhecimento de incapacidade para o trabalho c.c. concessão de aposentadoria por invalidez c.c. alternativamente restabelecimento de auxílio - doença c.c subsidiariamente concessão de auxílio – acidente de qualquer natureza*. Requer a antecipação de tutela.

Informa a parte autora, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de diversas patologias *"lombalgia associada à síndrome dolorosa miofascial"*, que a incapacitava e ainda a incapacita para as atividades por ela exercidas. Informa ainda que, referido benefício foi cessado em 18/02/2015 (DCB) em razão da perícia médica do INSS não mais constatar a incapacidade laborativa.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido – "(...) *segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)*", consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indeferio**, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no **dia 15 de março de 2017 (quarta-feira), às 9h30**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Fábio Mastromauro Oliveira** (*médico ortopedista*). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Fábio Mastromauro Oliveira** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 465, do CPC.

-

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-33.2017.4.03.6128
AUTOR: CLEIDE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Cleide Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reestabelecimento do auxílio-doença com pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente. Requer a antecipação de tutela.

Informa a parte autora que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/601.603.359-0), em razão de diversas patologias que a incapacitava e ainda a incapacita para as atividades por ela exercidas. Informa ainda que, referido benefício foi cessado em 27/05/2013 (DCB) em razão da perícia médica do INSS não mais constatar a incapacidade laborativa.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido – “(...) *segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)*”, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro**, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 15 de março de 2017 (quarta-feira), às 9h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Fábio Mastromauro Oliveira (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciado(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes **quesitos do Juízo**:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____(indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Fábio Mastromauro Oliveira** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconclusão. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se, intím-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1119

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000956-81.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA NUNES
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de Ana Paula Nunes, sustentando ter celebrado contrato de financiamento com a parte ré, garantido por alienação fiduciária do veículo VOLKSWAGEN VOYAGE COMFORTLINE 1.6, 4 PORTAS, PRATA, PLACA ETK2242, ANO FAB/MODELO 2010/2011, CHASSI 9BWB5U4BT189153, RENAVAL 00274713241. Afirma que parte a ré deixou de pagar as prestações. Pede, em liminar, a busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do bem ao autor. Juntou documentos. A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 19/20, restando efetivada a fls. 25/28. Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O pedido é procedente. A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tornando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigor a procedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Ana Paula Nunes, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e a posse do bem à parte autora. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004188-04.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EMILIO CESAR GALDINO MATOS
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de Emilio Cesar Galdino Matos, sustentando ter celebrado contrato de financiamento com a parte ré, garantido por alienação fiduciária do veículo FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, CINZA, PLACA FJC2833, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 8AP196271F4121999, RENAVAL 01036263174. Afirma que parte a ré deixou de pagar as prestações. Pede, em liminar, a busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do bem ao autor. Juntou documentos. A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 22/23, restando efetivada a fls. 30/31. Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O pedido é procedente. A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tornando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigor a procedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Emilio Cesar Galdino Matos, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e a posse do bem à parte autora. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000303-79.2016.403.6128 - PAULO DE OLIVEIRA X NEUSA DE SOUSA OLIVEIRA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada por Paulo de Oliveira e Neusa de Sousa em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, em que requer, em síntese, seja garantido o direito de efetuar nos autos o depósito judicial da parcela relativa ao contrato de financiamento celebrado com a CAIXA. Argumenta, em síntese, que a CAIXA deve "reajustar as prestações habitacionais pelos exatos índices concedidos à categoria profissional do requerente, certo que, o mesmo tem direito líquido e certo ao reajustamento pela modalidade do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, conforme firmado no incluso contrato de financiamento habitacional, celebrado no âmbito do SFH". Despacho de fls. 53 determino a emenda à inicial, o que não foi atendido pelas partes autoras, conforme certidão de fls. 53v. Sobreveio a petição de fls. 56/57. É o relatório. Decido. Em que pese o desatendimento do despacho que determinou a emenda à inicial, a ação deve ser extinta em razão da flagrante inépcia da inicial. Com efeito, o cerne da pretensão autoral reside no pretenso descumprimento pela CAIXA da utilização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Ocorre que, diferentemente do quanto alegado pelas partes autoras, não há previsão no contrato trazido aos autos (fls. 23/46) de utilização da referida sistemática. Pelo contrário, há previsão contratual de atualização pela TR (Cláusula Sexta, Parágrafo Segundo, cumulado com a Cláusula Oitava - fls. 28). Além disso, não há qualquer justificativa para o pleito consignatório, por meio do qual as partes autoras pretendem o depósito de R\$ 1.100,00, quando, no contrato, previa-se, inicialmente, parcelas de R\$ 2.848,87. Assim, não há qualquer correlação entre fatos e pedidos, sendo patente a inépcia da petição inicial. Nesse sentido, leia-se: "É inépcia a inicial quando da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão e muito menos se consegue extrair a causa de pedir" (TFR, Ac. un. da 2ª - Seção do TFR, de 12/05/87, na Ação Rescisória 1.321 - AL, rel. Min. Miguel Ferrante, DJU, de 18/06/87, pág. 12.255 apud Apelação cível n. 38.707, de Itajaí, Relator: Des. Cláudio Marques, j. 17/12/92). "RESPONSABILIDADE CIVIL -- ACIDENTE DE TRÂNSITO -- AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS -- SEGURADORA -- PETIÇÃO INICIAL INEPTA -- EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -- SENTENÇA CONFIRMADA -- RECLAMO DESPROVIDO. Inépcia a petição inicial, em face da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI c/c art. 295, único, II, CPC)" (TJSC, Apelação cível n. 98.011217-6, de Blumenau, Relator: Desembargador ORLI RODRIGUES, j.01/12/1998). "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -- BANCO -- INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS -- FATOS NARRADOS DISSOCIADOS DA CONCLUSÃO -- PETIÇÃO INICIAL INEPTA -- EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -- RECURSO DESPROVIDO -- SENTENÇA MANTIDA. Quando da exposição fática prefacial não decorre a consequência jurídica logicamente pretendida, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, por inépcia da preambular" (TJSC, Apelação cível n. 1998.011699-6 de Anita Garibaldi, Relator: Des. MONTENEGRO ROCHA, j.01/04/2004). "PROCESSUAL CIVIL -- CAUTELAR -- NULIDADE DA SENTENÇA -- FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO -- INOCORRÊNCIA -- INDEFERIMENTO DA INICIAL -- TEORIA DA SUBSTANCIACÃO -- CAUSA DE PEDIR REMOTA EM DESACORDO COM O PEDIDO -- INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282, III E IV, E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC -- DECISÃO MANTIDA. "Não é nula a sentença que, embora concisa, resolve a lide de forma lógica através de juízo jurídico em perfeito silogismo" (AC n.º 36.397, Des. Amaral e Silva). 2. O pedido é a conclusão lógica da exposição dos fatos e dos fundamentos de direito formulada na peça vestibular. Inexistente delimitação do pedido, ou refugindo ela por completo dos objetivos da ação promovida, o que desprovê a pretensão da necessária certeza e determinação, a inicial padece de total inépcia, autorizando a extinção do pleito deduzido (AC n.º 1999.003263-9, Des. Trindade dos Santos)" (TJSC, Apelação Cível n. 2003.028212-2, da Capital, Relator: Des. MARCUS TULLIO SARTORATO, j.05/03/2004). Dispositivo. Assim, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, I, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, para o fim de extinguir, sem resolução de mérito, o processo manejado por Paulo de Oliveira e Neusa de Sousa em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal. Sucumbentes, arcarão as partes autoras com as despesas processuais, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

MONITORIA

0002797-82.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X GISLENE FONSECA NOGUEIRA
Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISLENE FONSECA NOGUEIRA EPP E OUTRO, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 82.648,68 (Oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) - atualizada até 28/02/2014 -, quantia essa devida em razão de contrato n.º 188300300011079, firmado em 27/11/2009 e não pago na data de seu vencimento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 82.648,68 (Oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) - atualizada até 28/02/2014. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em

julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008031-45.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Antônio Carlos de Almeida em face da Caixa Econômica Federal no qual requer a procedência dos embargos monitorios. Preliminarmente, argui o embargante carência de ação, ao argumento de que o título em que se fundamentou a monitoria não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da impugnação de fls. 75/79v. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fúlgel ou bem móvel. No presente caso, pelo que se entevê dos documentos carreados aos autos, a CAIXA pretende na presente monitoria a satisfação de quatro dívidas diversas. A primeira delas, aparentemente, decorre do contrato juntado às fls. 06/08, que resultou na dívida cuja evolução foi apresentada às fls. 10 a 18. Com o encerramento do crédito rotativo utilizado pela embargante, a dívida, consolidada em R\$ 9.683,91 (para 31/01/2014), passou a ser atualizada, exclusivamente, pela Comissão de Permanência, sem cumulação com quaisquer outros encargos, chegando ao patamar de R\$ 11.145,03 para junho de 2014. De outra parte, subsistem, ainda, os débitos representados pelas planilhas de fls. 23, 30 e 38, que indicam os valores cadastrados de R\$ 20.000,00, R\$ 6.666,99 e R\$ 390,00. Ocorre que, em que pese constar a evolução dos referidos débitos, a CAIXA não trouxe aos autos o respectivo "lastro" contratual, com o que se poderia averiguar a correspondência entre, por exemplo, taxa de juros pactuados e forma de amortização. Por tal razão, em relação a tais débitos, acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela embargante, para o fim de extinguir a ação sem julgamento do mérito em relação aos débitos representados pelas planilhas de fls. 23, 30 e 38. Passo à análise do mérito em relação ao débito remanescente de R\$ 11.145,03 para junho de 2014. Em relação a ele, os embargos não merecem ser acolhidos. No caso em tela, alega a parte embargante como fundamentos para a procedência dos embargos monitorios: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) Abusividade da taxa de juros; c) Invalidez da capitalização de juros; d) Inaplicabilidade da TR e e) impossibilidade de cumulação dos honorários advocatícios com a multa contratual. a) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. b) Abusividade da taxa de juros. É desprovida de fundamento a alegação da parte autora acerca da abusividade da taxa de juros cobrada pela parte embargada, porquanto, além de genérica, não se fez acompanhar de documentos que pudessem extrair eventual desequilíbrio no contrato firmado entre as partes. Observe-se, ainda, nesse aspecto que não houve efetiva demonstração de que a taxa de juros pactuada nominalmente (Custo Efetivo Total mensal de 4,77% - fls. 06) se encontra em nível superior ao da média do mercado. Ademais disso, tomando-se como exemplo os juros debitados em fevereiro/2014 de R\$ 388,04 (relativos a janeiro/2014) encontra-se concorde com o quanto estabelecido c) Invalidez da capitalização de juros. Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derrogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Resp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Dispositivo. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, para o fim de julgar procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria tão somente em relação à dívida de R\$ 11.145,03 (para junho de 2014), a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.145,03 (para junho de 2014). Sucumbente em maior parte, condeno a CAIXA ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre os débitos anulados (R\$ 34.160,36) e a dívida mantida (R\$ R\$ 11.145,03). Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002789-71.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEDA NOGUEIRA SILVA GONCALVES

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LEDA NOGUEIRA SILVA GONCALVES, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 47.154,45 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro e cinco centavos) - atualizada até 06/03/2015 -, quantia essa devida em razão do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS FACTOS nºs 0316.160.0002316-04 e 0316.160.0002584-80, firmados nos dias 08/08/2013 e 17/04/2014 e não pagos na data de seu vencimento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 47.154,45 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro e cinco centavos) - atualizada até 06/03/2015. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-41.2011.403.6128 - SUZANA PEDRA DE SOUZA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Suzana Pedra de Souza, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de Auxílio-Doença ou, alternativamente, Aposentadoria por Invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Citado em 25/02/2011 (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33) sustentando a improcedência do pedido. Os autos vieram em redistribuição da Justiça Estadual (fl. 65) e à fl. 72 foi determinada a realização de perícia médica. À fl. 77/78 a parte autora informou o recebimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 159.067.709-6), com DER em 22/07/2011, requerendo, assim, o recebimento dos atrasados referente ao benefício pleiteado nestes autos, desde a DER do NB 542.344.019-6, em 24/08/2010. Laudo pericial juntado às fls. 93/98. Foi determinado à parte autora que juntasse cópia do processo administrativo referente ao NB 542.344.019-6, sendo que ela juntou parte do PA às fls. 108/113. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a) qualidade de segurado; b) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; c) incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão". Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcritto, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, "entende o este Perito haver incapacidade após a cirurgia de amputação dos dedos do pé D, em meados de abril e julho de 2013." (fls. 97). (g.n.) Assim, conclui-se pela não caracterização de situação de incapacidade laborativa à época da DER do NB 542.344.019-6, em 24/08/2010. Observa-se que quando do início da incapacidade a parte autora já encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 117), que teve vigência em 22/07/2011 - NB 159.067.709-6. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da gratuidade processual, observado o art. 98 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-67.2011.403.6128 - LUZIA FERREIRA DA SILVA FURLANETO X DOUGLAS ALBERTO FURLANETO X ANDERSON RICARDO FURLANETO X WELLINGTON GUSTAVO FURLANETO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Luzia Ferreira da Silva Furlaneto e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 400/408, foram juntados extratos de pagamento complementar do precatório, bem como os comprovantes de resgate pelos autos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-44.2012.403.6128 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PREST - SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X JOAO ARAUJO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória ajuizada por DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face de PREST - SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, por meio da qual requer, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.017,69, decorrente dos danos experimentados na Rodovia Federal Fernão Dias BR - 381, Km 877,8, em virtude de acidente provocado pelo veículo da parte ré, conduzido por João Araújo de Souza. Defende que, segundo relato contido no Boletim de Acidente de Trânsito nº 192.846, o condutor perdeu o controle direcional do veículo, vindo a tombar na pista de rolamento, colidindo contra a defesa metálica. Imputa à ré responsabilidade pelos danos, em virtude da imperícia do condutor, uma vez que o acidente ocorreu em trecho de curva,

que notoriamente exige cautela e redução de velocidade. Afirma que a ré efetuou o pagamento da quantia de R\$ 10.787,40 (relativa ao principal) em junho de 2009, remanescendo, porém, saldo decorrente da atualização daquele valor. Requer, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 7.017,69 para novembro de 2011, com atualização até o efetivo pagamento. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 48/53. Preliminarmente, defendeu a prescrição da pretensão autora, com espeque no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Requer a denunciação da lide do condutor do veículo, seu ex-funcionário, João Araújo de Souza, pugrando pela sua responsabilização, na hipótese de a lide principal ser julgada procedente. No mérito, defendeu que o condutor conduzia dentro dos limites de velocidade e respeitava a sinalização. Afirmou, ainda, constar no Boletim de Ocorrência a anotação de que havia depressão na pista (fls. 10), o que teria o condão de romper o nexo causal. Invoca a má qualidade das rodovias localizadas no território mineiro. Réplica às fls. 86. As fls. 88, foi deferida a denunciação da lide de João Araújo de Souza, o qual, devidamente citado, não apresentou contestação (fls. 111). Despacho determinando a intimação das partes para especificarem provas (fls. 112). A parte autora pleiteou o julgamento antecipado (fls. 113). A parte ré requereu oitiva de testemunhas (fls. 114). As fls. 202/203, cópia da gravação em formato audiovisual da oitiva do policial responsável pela ocorrência. É o teoratório. Decido. De partida, afastado o alegado de prescrição. Com efeito, o STJ fixou jurisprudência no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos às pretensões da Administração, e não os prazos do Código Civil, com supedâneo no Decreto nº 20.910/32. São pressupostos do dever de indenizar: a) ato doloso ou culposo; b) evento danoso e c) nexo causal entre o ato e o dano. Como se entevê nos autos, o condutor do veículo trabalhava para a parte ré como "Motorista Carreteiro" e, no desempenho desse mister, é que conduzia o veículo no momento do acidente. Nesse contexto, como acertadamente anota a parte autora, é de se esperar que redobrasse os cuidados ao realizar a curva em que o acidente ocorreu (fls. 13). Assim, diante desse quadro, parte-se da tese de que ele agiu, ao menos, com imperícia. De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique a existência de causa autônoma para o acidente, que isentasse o condutor de qualquer responsabilidade, como, por exemplo, a existência de desnível entre a pista e o acostamento. Mas não é esse o caso dos autos, sendo certo que os indicativos constantes no Boletim de Ocorrência revelam que a rodovia se encontrava em bom estado de conservação. Observe-se, ainda, que a alegação da parte ré que havia depressão na pista, como se isto fosse um defeito, não corresponde ao que vem anotado no Boletim. Com efeito, às fls. 10, há a anotação de que a rodovia possui inclinação do tipo "depressão". Trata-se de característica da via e não de indicação de qualquer deformidade, defeito ou vício. Essa dada, por si só, portanto, não ampara a tese da parte ré, pois não indica a existência de inclinação fora dos limites legais. Tal alegação deve, pois, ser rejeitada. Acrescenta-se que o depoimento prestado pelo policial responsável pela ocorrência nada acrescentou. Como se vê ali, o policial não se lembrava das circunstâncias concretas do caso, limitando-se a algumas poucas considerações genéricas, evidentemente imprévisíveis para dar sustentação às alegações da parte ré. Assim, presentes os pressupostos do dever de indenizar (ato culposo, evento danoso e nexo causal), de se impor a procedência do pedido da autora, havendo que se reconhecê a responsabilização com esteio nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Por fim, no que tange à denunciação da lide, o pedido deve ser julgado improcedente. Dado o nítido caráter trabalhista da relação existente entre denunciante e denunciado - João Araújo de Souza condutor do veículo na qualidade de empregado da empresa ré - trata-se de matéria estranha à competência deste Juízo. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por: A) JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face de PREST - SERV JUNDIAÍ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, para condená-la ao pagamento de R\$ 7.017,69, para novembro de 2011, corrigido-se pelo IPCA até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de 0,5% a partir da citação. B) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de denunciação da lide formulado por PREST - SERV JUNDIAÍ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em face de João Araújo de Souza. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, que estabeleço em 10% do valor da causa. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000265-09.2012.403.6128 - ANTONIO ALEGRO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antônio Alegro Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, como motorista, e consequente conversão. Requer, ainda, condenação em danos morais. Sustenta que trabalhou em atividade rural entre 1971 a 1978 e após em atividades consideradas especiais, por exposição a agentes nocivos, nas profissões de serviços gerais e motorista. Requer o reconhecimento do direito ao benefício desde a DER (27/03/2008). Juntou documentos (fls.08/40). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.42). Citado em 17/09/2010 (fl.45), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e a prescrição quinquenal (fls.48/62). Juntou documentos (fls. 63/134). Réplica às fls. 137/142. Sentença do Juízo Estadual às fls. 179/181. Os autos foram recebidos em redistribuição da Justiça Estadual à fl. 187. Apelação do réu às fls. 190/196 e contrarrazões às fls. 199/201. Recurso adesivo interposto pelo autor às fls.202/210. À fl. 214 foi deferida a antecipação da tutela e determinada a remessa dos recursos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As fls. 239/242 e E. TRF3 anulou a sentença de fls. 179/181 e determinou a remessa à esta Vara para instrução do novo julgamento, mantendo a antecipação da tutela anteriormente deferida. Testemunhas e autor ouvidos em audiência (fls.250/254). Alegações finais às fls. 258/263 e 265/266. É o relatório. Decido. Não vislumbrando a necessidade e cabimento de outras provas, passo ao julgamento do processo. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, além de período no qual teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo rural O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: "1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91." (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvidê que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário." O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena". Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: "...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. ...XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, não somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior." (grife) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: "...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. ... No caso dos autos, o autor apresentou diversos documentos constando a sua profissão como lavrador, assim como de sua família (fls.22/25), como o seu Certificado de Alistamento Militar, sua Certidão de Casamento de 1977 e Certidão de Nascimento do filho de 1978 (fls.26/27). Tais documentos fazem início de prova material do serviço rural do autor e da família. As testemunhas ouvidas neste processo, Nelson Bergo e José Pereira da Silva (mídia juntada fl.254), confirmaram, mediante alegações genéricas, a atividade rural do autor e de sua família, que teria durado desde a infância até 1978. Com base no início de prova material, reconheço os períodos de 01/01/1971 a 01/01/1978 como de efetivo trabalho rural. Observo que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário disso, o próprio 2º do artigo 55 da mesma Lei. Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas." Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regist. actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no Resp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Até 28/04/1995 a profissão de motorista pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.4.2 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre. Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos: período de 01/08/1980 a 04/03/1981, o autor trabalhou como ajudante de produção na empresa Duratex S.A., conforme Formulário de fl. 32 e esteve submetido a ruído de 92 a 97 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; período de 03/10/1984 a 28/04/1995 o autor exerceu a função de ajudante de motorista no Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda. De acordo com o PPP, o autor era ajudante de motorista de caminhão de carga média de 8 a 9 toneladas, deve ser reconhecido como especial, haja vista o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979; período de 29/04/1995 a 27/03/2008 (DER), o autor exerceu a função de ajudante de motorista no Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda. não restou comprovado a exposição de forma habitual e permanente do autor a agentes prejudiciais à saúde em níveis superiores aos previstos na legislação, não sendo suficiente o simples enquadramento por categoria, o que foi extinto em 29/04/1995. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, não se vislumbra negligência da Administração, apenas o exercício regular do seu direito/dever de bem administrar a coisa pública, uma vez que à época dos fatos o INSS apenas cumpria o disposto na legislação vigente. Conclusão: Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade rural e o tempo especial ora reconhecidos, mais o tempo comum, o autor totaliza, na data da DER (27/03/2008), 38 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria, de 100% do valor do salário-de-benefício. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido de APTC, para condenar o INSS a implantar o benefício (NB 42/161.310.785-1), com DIB 27/03/2008, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 38 anos, 07 meses e 05 dias). Julgo improcedente o pedido de indenização em danos morais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (27/03/2008), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (10/2010), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente (fl.214). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000122-90.2012.403.6128 - JOSE SANTINI SIQUEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-89.2012.403.6128 - JOAO TESTA JUNIOR (SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO (SP123086 - RITA DE CASSIA MULLER DE CAMARGO E SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por João Testa Junior em face de Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Bradesco, objetivando provimento jurisdicional visando à localização de sua conta de FGTS e pagamento do saldo, atualizado com a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), além dos juros progressivos de 3% a 6%. Sustenta que trabalhou na empresa Ideal Standard entre 13/05/1970 e 28/02/1974, com opção pelo FGTS em 13/05/1970, sendo os depósitos efetuados na agência Centro do Banco do Brasil. Narra que em 29 de agosto de 1989 o Banco do Brasil efetuou transferência coletiva das contas do FGTS para o Banco Bradesco, porém não conseguiu localizar os valores dos depósitos do FGTS nessas instituições. Após a centralização dos depósitos na Caixa, em maio de 1991, os extratos sempre apareceram zerados, sem qualquer informação de saque ou de transferência do saldo. Acrescenta que se aposentou em 12/04/2011, porém não conseguiu receber o valor relativo a tal FGTS. Assim, requer o recebimento do saldo do FGTS, atualizado com a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), além dos juros progressivos de 3% a 6%, ou que, no caso de não localização dos depósitos, sejam os réus condenados ao pagamento do valor da transferência (NCZ 209.987,60) atualizado, resultando em R\$ 509.836,12. Juntou documentos (fls. 12/31). A Caixa contestou (fls. 47/52) sustentando que: é parte ilegítima, pois não era o banco depositário à época; ocorreu a prescrição; com a mudança de emprego do trabalhador a conta do FGTS poderia ser migrada para outra instituição e o banco depositário era o responsável pelos depósitos do período anterior à migração, assim como por comprovar a transferência decorrente da centralização do FGTS; necessária a juntada de comprovantes do FGTS e da CTPS completa do autor. Citado em 07/03/2013 (fl. 58), o Banco Bradesco contestou (fls. 94/104) sustentando que: ocorreu a prescrição trintenária; ocorreu a prescrição em relação aos expurgos inflacionários; conforme se pode verificar pelas RTC e RCTV, de 23/10/1989, recebidas em transferência do Banco do Brasil, a conta do autor João Testa Junior não foi transferida pelo Banco do Brasil; incabível os juros progressivos e a inclusão dos expurgos, assim como sua condenação solidária. Juntou documentos (fls. 105/175). Citado em 07/03/2013 (fl. 64), o Banco do Brasil contestou (fls. 66/81) sustentando que: é parte ilegítima; a inicial é inepta; não praticou qualquer irregularidade, não possuindo meios para apresentar valores, já que a conta foi devidamente transferida; o Banco do Brasil não pode sofrer pela inércia da Caixa; não se opõe à apresentação do comprovante de transferência do saldo do FGTS para o Banco Bradesco e nem mesmo dos extratos, necessitando, porém, de tempo. Petição a parte autora juntando cópia integral de sua CTPS (fls. 188/203) intimadas a especificarem as provas, a parte autora requereu que a Caixa provasse a localização do depósito do FGTS do autor (fl. 206). A Caixa peticionou afirmando que Banco Bradesco comprovou nos autos que o nome do autor não estava no RTC (Resumo de Transferência Coletiva de conta vinculada) do Banco do Brasil, emitido em 1989. Acrescenta que - conforme legislação da época - o valor do FGTS da empresa Ideal Standard, provavelmente, foi transferido para a conta vinculada do próximo vínculo empregatício, na empresa Máquinas Cerâmicas Morando, (conta optante transferida) cujo banco depositário era o mesmo Banco do Brasil. Requer, então, a intimação do Banco do Brasil para que apresente o extrato das duas contas. Juntou comprovante de ofício ao Banco do Brasil requerendo tais extratos (fls. 218/219). Intimado a apresentar os extratos das aludidas contas (fl. 229), o Banco do Brasil alegou que não administra o FGTS (fl. 230). Reintimado a apresentar os extratos, o Banco do Brasil reiterou sua alegação de que não administra as contas do FGTS (fl. 233). Intimado por novamente a apresentar os extratos do período sob sua administração, anterior à Lei 8.036/90 (fl. 241), o Banco do Brasil peticionou afirmando que necessitaria de mais tempo para cumprimento (fl. 242). Concedido novo prazo ao Banco do Brasil (fl. 246), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada por Banco do Brasil e Caixa, uma vez que o primeiro era o responsável pela administração do FGTS do autor à época dos depósitos e a segunda a atual responsável pela administração dos saldos. Não há falar em inépcia da inicial, pois resta claro que a pretensão do autor é de que os bancos localizem seu saldo de FGTS e efetuem o pagamento dele, devidamente atualizado. Conforme restou demonstrado nos autos, o autor trabalhou na empresa Ideal Standard entre 13/05/1970 e 28/02/1974, com opção pelo FGTS em 13/05/1970, sendo os depósitos efetuados na agência do Banco do Brasil em Jundiá. Comprovou o autor que sua demissão foi a pedido (fl. 12), o que não dava direito ao saque do FGTS, apresentando, ainda, declaração da empresa de que os depósitos eram feitos no Banco do Brasil, sob código 28001 (fl. 13). Foi juntado documento indicando a existência de saldo coletivo de FGTS no Banco do Brasil, em nome da empresa Ideal Standard, em agosto de 1989, e que teria havido transferência coletiva de contas vinculadas do Banco do Brasil ao Bradesco (fls. 15/16). Ocorre que o Banco Bradesco comprova que a conta vinculada do autor não lhe foi transferida, conforme relação de todas as contas que recebeu naquela oportunidade (fls. 113/175). Por seu lado, o Banco do Brasil não fez prova do destino da conta de FGTS do autor, seja de transferência para outro banco, seja de transferência para a Caixa Federal por força da unificação dos depósitos do FGTS, decorrente da Lei 8.036, de 1990. Lembre-se que o Banco depositário "é responsável pelos lançamentos das contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração", conforme artigo 23 do Decreto. 99.684/90. No caso, o Banco depositário não fez prova de que transferiu à Caixa a conta vinculada do autor, pelo que deve responder por eventual indenização em decorrência de conduta omissiva sua. Especificamente em relação ao FGTS pretendido pelo autor, observe que, tratando-se do próprio saldo do FGTS, não há falar em prescrição, a teor do artigo 21 da Lei 8.036, de 1990. No que toca aos juros progressivos, não há falar em prescrição, uma vez que não há qualquer controvérsia jurídica quanto ao direito do autor, já que sua opção data de 13/05/1970, ou seja, é anterior à Lei 5.705/71 e, portanto, sob a vigência da redação originária da Lei 5.107/66, cujo artigo 4º assim dispunha: "Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante." No caso, nos dois primeiros anos os juros devidos eram o mínimo, de 3% ao ano, após, entre 13/05/1972 e 28/02/1974, passou a ser devidos juros de 4% ao ano. Com a extinção do contrato de trabalho os juros retornaram 3% ao ano, pois os juros progressivos somente vigoravam enquanto o trabalhador permanecia na mesma empresa. Quanto a eventuais expurgos, lembro que a prescrição é trintenária, conforme já consolidado na Súmula 210 do STJ, observando-se que esta ação não tem mesmo está abrangida nos efeitos do decidido pelo STF no ARE 709212. Assim, também não há falar em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça assentou a questão relativa aos expurgos do FGTS, por meio da Súmula 252, com o seguinte verbete: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Desse modo, o saldo da conta do FGTS da parte autora deve ser atualizado pelo IPC de janeiro de 1989, de 42,72%, e de abril de 1990, de 44,80%, em substituição aos índices então aplicados. Lembro que os demais índices citados na Súmula 252 do STJ já foram aplicados e, na verdade, são aqueles então defendidos pela Caixa. Tendo em vista que o Banco do Brasil não logrou comprovar o saldo do FGTS do autor e nem afastar sua responsabilidade pela transferência dele para a Caixa, o valor devido ao autor deve ser apurado por arbitramento. Não é cabível a apuração do valor devido com base no extrato do Banco do Brasil apresentado pelo autor (fl. 15), pois se refere ao total depositado em nome da empresa nessa instituição e que foi transferido ao Banco Bradesco, que inclusive nem mesmo incluiu o autor. Assim, a melhor fórmula - e mais exata - é a reconstrução do valor do saldo do FGTS do autor com base nos seus salários do período, todos anotados na CTPS (fls. 190/204). Utilizando-se de tais salários, assim dos índices regulares de atualização do FGTS, dos expurgos e juros progressivos na forma acima delineada, o saldo em favor do autor alcança, na data da citação do Banco do Brasil (07/03/2013), o montante de R\$ 4.774,67 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha ora juntada aos autos. A favor da citação incide apenas a variação da taxa Selic, conforme ERESp 727842/SP, a título de atualização e juros de mora, até a data do pagamento. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) JULGO PROCEDENTE o pedido em face do BANCO DO BRASIL e condeno-o ao pagamento de R\$ 4.774,67 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) em favor do autor, atualizado até 03/2013, incidindo a partir de então apenas a variação da taxa Selic, a título de atualização e juros de mora. Condeno o réu Banco do Brasil ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação. ii) Julgo improcedente o pedido em relação ao Banco Bradesco e à Caixa. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009657-70.2012.403.6128 - GIUSEPPE GUIDERA X MARGARIDA DEGELO GUIDERA X GIUSEPPE GUIDERA FILHO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-34.2013.403.6128 - FERRESON ALBERTO DO MONTE CARMELO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-72.2013.403.6128 - WILSON FABRRI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-15.2013.403.6128 - MORIA SERVICOS E ACESSORIA TECNICA S/S LTDA X MIRIAM CRISTINA DE LIMA PELLEGRINI(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MORIA SERVIÇOS E ACESSORIA TÉCNICA S/S LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que sustenta, em síntese, responsabilidade da parte ré pelo extravio da documentação relativa a 10 (dez) clientes da parte autora, com embasamento em pedido de indenização do DPVAT. Argumenta que cada pedido resultaria no pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, o que, por sua vez, diante dos honorários contratualmente previstos de 20%, resultariam no pagamento de R\$ 2.700,00 por pedido para a parte autora. Defende que a prova do conteúdo da correspondência extravaviada foi demonstrada por meio da declaração de recebimento parcial de objeto contestado, a qual juntou aos autos. Sustenta que, ademais disso, também sofreu danos morais decorrentes do abalo de sua credibilidade junto a seus clientes. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 27.000,00, além de danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Juntou documentos. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 39/60, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, defende a ausência de documento essencial à propositura da demanda, já que não trouxe aos autos o comprovante de postagem da referida documentação. No mérito, repisa a ausência de comprovação do conteúdo da postagem que a parte autora alega ter se extraviado. Acrescenta que a declaração de recebimento parcial de objeto contestado é confeccionada em momento posterior ao do envio da correspondência, sendo certo que a parte autora não comprovou o envio, o que se faria por meio do comprovante de postagem. Invoca a "lei postal" (Lei n.º 6.538/78), que prevê a distinção entre postagens com ou sem declaração de conteúdo/valor. Em relação aos danos morais pretendidos, argumenta inexistir prova de qualquer dano à honra objetiva da pessoa jurídica, sendo certo que, em relação a ela, não há se cogitar de dano moral subjetivo, como no caso das pessoas naturais. Subsidiariamente, requer a redução do montante pretendido. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser conhecido. No mérito, é de se lembrar que a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. Essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, ao mesmo tempo em que não se pode negar validade à Lei Postal, também não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam serviços postais e relação de consumo. Que se trata de relação de consumo não se discute. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante previsto de seu artigo 22. Não podemos esquecer, também, que o artigo 37 da Constituição Federal consta o 6º, o qual prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados por seus agentes. Nesse sentido, também é de se evocar o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Desse modo, chega-se à interpretação harmônica entre os interesses da ECT e dos consumidores: Não se pode negar validade às disposições da legislação que regula a atividade Postal. Por outro lado, a simples existência da lei não acoberta qualquer falha do serviço, pois cabe ao prestador do serviço fiscalizar a sua correta execução e não aos consumidores conhecerem todos os detalhes dos regulamentos dos Correios e, ainda, serem os prejudicados pela falha do serviço. Em outras palavras. Incumbe aos correios exigir o cumprimento das disposições normativas a respeito da postagem, responder por eventuais decorrências da falha na prestação do serviço, e não pretender repassar o encargo ao usuário. Nessa esteira, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pag. 196: "Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, dios essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" (Traité des Obligations em général, vol. IV, n. 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito." Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pag. 371, que: "Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, "um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado" (Traité, cit., v. 2, n. 456).... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se tome absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar." (grifei) Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." Por outro lado, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral decorrente da violação estão assegurados, de fato, no seu artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o abalo moral decorrer de atos do próprio paciente. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso dos autos, primeiramente, não se pode imputar à ECT eventuais danos morais causados à parte autora, em decorrência dos fatos narrados. Com efeito, a parte autora, na qualidade de pessoa jurídica, pode sofrer dano moral quando configurada ofensa à sua honra objetiva, isto é, um abalo perante o universo de seus clientes. A pessoa jurídica, pois, não sofre dano moral em sentido estrito (ofensa à dignidade). Deve demonstrar dano a seu bom nome, credibilidade ou imagem. Fixada essa premissa, não se entrevê nos autos a comprovação do referido dano. Observe-se, de partida, que não haveria grande óbice para a parte autora demonstrar a seus clientes o eventual extravio das correspondências postadas pelos CORREIOS, eliminando, ou, ao menos, mitigando eventuais danos reflexos a ela. Ainda que assim não fosse, cumpriria à parte autora demonstrar que, no mínimo, o pretenso extravio a fez perder os referidos clientes ou que, por exemplo, aos fatos em questão teria sido dada publicidade negativa, com aptidão para ferir seu bom nome, credibilidade ou imagem. Nada disso foi feito, motivo pelo qual não há espaço para se cogitar da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. De outra parte, no que se refere aos pretensos danos morais, tampouco a parte autora logrou comprovar a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. Isso porque, em primeiro lugar, como sublinhado pela parte ré, não foi trazido aos autos o comprovante de envio da documentação, documento indispensável para que se pudesse apreciar a tese autoral. Evidentemente, o documento de fls. 17 não se presta a tal finalidade, já que é confeccionado em momento posterior ao do envio. No entanto, ainda que comprovado estivesse o envio, a parte autora não logrou demonstrar que o avertido extravio a teria impossibilitado de renovar os pedidos de indenização do DPVAT, sem o que não se vê delineado, satisfatoriamente, o dano por ela avertido. A parte autora não demonstrou - nem mesmo alegou - eventual impossibilidade fática de reapresentar os documentos que instruem os referidos procedimentos. Há que se sublinhar, também, que não há certeza de que os referidos pedidos ensejariam o pagamento das indenizações e, consequentemente, o recebimento pela parte autora dos honorários pactuados sobre o êxito. Em suma, por onde quer que se olhe a demanda, verifica-se a extrema fragilidade da pretensão autoral. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MORIA SERVIÇOS E ACESSORIA TÉCNICA S/S LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-87.2013.403.6128 - RENATO MOURA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos originais dos instrumentos de mandato de fls. 89 (Ana), 93 (Telma), 97 (Márcia), 101 (Marta), 105 (Lilian), 109 (Carla) e 112 (Renato), todos juntados em cópia, uma vez que a Sra. Elza Pinho de Moura (pensionista) faleceu em 19/12/2015, conforme informação de fls. 116/117 dos autos.

No mesmo prazo, nos termos do disposto no artigo 99, parágrafo 6º, do CPC (o direito à gratuidade não se estende a sucessor do beneficiário), providenciem os habilitantes o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007577-02.2013.403.6128 - VANDERLEI VALLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 114/118. A parte embargante, às fls. 121/129, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não constou no dispositivo a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto fundamentou as razões e os períodos que considerou especiais. O embargante deixou de observar a fundamentação de fl. 126-v, onde constou que o tempo reconhecido na sentença foi somado ao reconhecido administrativamente, pelo INSS (fl. 191 do PA). Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de influir (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de influir na conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585). Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009411-40.2013.403.6128 - ANGELA DENISE DE BARROS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls. 125/127. A parte embargante, às fls. 138/139, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não constou a planilha demonstrando o total de tempo de serviço. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto fundamentou as razões e os períodos que considerou especiais. O embargante deixou de observar a fundamentação de fl. 126-v, onde constou que o tempo reconhecido na sentença foi somado ao reconhecido administrativamente, pelo INSS (fl. 191 do PA). Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de influir (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de influir na conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585). Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010829-13.2013.403.6128 - ORLANDO ROSA FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.104/108.A parte embargante, às fls.119/137, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não constou no dispositivo a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto para os períodos reconhecidos como especiais, administrativamente, pelo INSS, há falta de interesse de agir nesta ação.Ademais, há comunicação do cumprimento da tutela dos períodos averbados pelo INSS (fls. 139/142).Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisorio contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-82.2014.403.6128 - ROSANGELA SIQUEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rosângela Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 104.025.431-1-DIB em 13/10/1996), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposementação).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.45).Citado em 16/06/2014, o INSS contestou (fls.78/102) pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/127E o relatório. Decido.DesaposementaçãoTal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegalE o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposementação" inconstitucional.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposementação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991."Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pedúnculo denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposementação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposementação": o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposementação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposementação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF.Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposementação".DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposementação.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0006495-96.2014.403.6128 - WILSON MOURA DE SOUSA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0009051-71.2014.403.6128 - JOSE CARLOS COSTA DIAS(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1 - RELATORIO.Trata-se de processo de conhecimento movido por JOSÉ CARLOS COSTA DIAS, representado por sua curadora Lázara da Costa Dias, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de Auxílio-Doença ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.Aduz, em síntese, que é interdito desde 2008, em razão de incapacidade total e permanente. Requereu administrativamente o benefício de auxílio doença NB 502.147-6, com DER em 01/03/2004; NB 502.422-1, com DER em 23/03/2004 e o benefício de prestação continuada - LOAS NB 538.048.836-7. Contudo, alega que o INSS indeferiu, indevidamente todos os pedidos.Procuração e documentos às fls.12/89.Citado em 05/02/2013, o INSS ofertou contestação, sustentando a ausência de condição de segurado da parte autora, o que constituiria óbice ao deferimento dos benefícios requeridos (fls.94/100).Os autos vieram em redistribuição da Justiça Estadual (fl. 138).Ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e deferido os benefícios da gratuidade processual (fl. 141).Determinada a realização de perícia médica, juntou-se o respectivo laudo às fls.155/157.O INSS manifestou-se à fl. 159 e a parte autora nada requereu.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 161/163, pela improcedência do pedido.A fl. 163 a parte autora requereu nova perícia, o que foi indeferido à fl.165.A fl. 166 a parte autora requereu desistência da ação e o INSS à fl.169 não concordou com o pedido.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão".Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial às fls. 155/157 o autor "...é portador de transtorno neurológico Epilepsia (G40 - CID 10), desde a infância/adolescência, controlada com a prescrição de anticonvulsivantes em doses moderadas sem alterações de longa data e sem relato de ocorrência de crises convulsivas de longa data também - desta forma, o quadro neurológico não pode ser considerado incapacitante." (fls.156-v), concluindo, assim, pela inexistência de incapacidade laborativa do periciado (fls.157).Consoante essa perícia, há nos autos, duas perícias médicas, a cargo do INSS, em 27/04/2007 e 24/08/2007, que concluíram pela ausência de incapacidade laborativa do autor (fls. 131/132). Ressalto que essas duas perícias são anteriores à interdição do autor, que ocorreu em 2008.Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Ademais, verifica-se que desde o primeiro requerimento administrativo NB 502.147-6, em 01/03/2004, o autor já não possuía a qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS de fls. 100, sendo certo que sua última contribuição previdenciária fora vertida em 18/11/2007. Ausente, também, a qualidade de segurado do autor.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcrito o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-22.2014.403.6128 - SIEMENS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Siemens Ltda em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional visando à anulação do lançamento efetivado nos autos do processo de cobrança, 50.785.086976/2010-20, CDA 80.6.14.112685-09, e relativo ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, em razão da comprovação da reexportação da mercadoria importada no prazo autorizado para permanência do Regime de Admissão Temporária.Sustenta que, conforme Declaração Simplificada de Importação de 14/12/2010, utilizou-se do Regime Especial de Admissão Temporária pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias. Posteriormente, formulou pedido de prorrogação do regime por mais 90 dias, o qual foi deferido, tendo havido ordem para anotação da prorrogação no Termo de Responsabilidade, a ser efetivada pela Equipe de Informações Aduaneiras, da Inspeção da Receita Federal.A autora que, antes do vencimento do prazo, procedeu à reexportação dos equipamentos, pelo que não houve infração ao artigo 15 da Lei 10.893, de 2004, que trata do AFRMM. Acrescenta que o lançamento sem a necessária demonstração da infração imputada é nulo. Juntou documentos (fls.18/105).Foi suspensa a exigibilidade do tributo mediante depósito (fls.128 e 128).Citada, a União contestou (fls.137/140) sustentando, em síntese, que: o Ministério dos Transportes era o órgão responsável pela fiscalização da exação, sendo que o pedido de suspensão deveria ser feito àquele órgão; eram necessários dois procedimentos distintos, um na Receita Federal do Brasil, relativo ao pedido de Admissão Temporária, outro no Ministério dos Transportes referente à suspensão do AFRMM; o pedido de prorrogação fez surgir novo termo de responsabilidade; houve descumprimento de obrigação acessória, pois a autora não informou ao Ministério dos Transportes o deferimento da prorrogação do pedido de suspensão pela Receita Federal.Réplica da parte autora (fls.148/157).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de produção de provas e nem mesmo preliminares a enfrentar, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.A contribuinte e autora ingressou com equipamentos no território nacional com suspensão dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, mediante inclusão no Regime Especial de Admissão Temporária, por se tratar de retorno de bens para reparos:"O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica" (artigo 353 do Regulamento Aduaneiro (RA), Dec. 6.759/09).Tratando-se de regime aduaneiro, a sua administração, fiscalização e controle estão na competência do Ministério da Fazenda (artigo 237 da Constituição Federal) e mais especificamente nas atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme DL 37/66 e Regulamento Aduaneiro.Nesse sentido, é a autoridade aduaneira quem poderá indeferir o pedido de concessão do regime (art. 355, 2º, do RA) ou, no caso de concessão, fixar o prazo de vigência (art. 360 do RA).Por outro lado, em relação ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de Lei 10.893, de 2004, prevê a isenção de tal contribuição para as mercadorias submetidas ao regime aduaneiro especial e que retornem ao exterior (art. 14, V, "c"). Lembro que a Exposição de Motivos da citada Lei deixa expressa a intenção do legislador de que "o projeto ora proposto busca corrigir as falhas existentes e harmonizar a legislação do AFRMM com o Regulamento Aduaneiro, no que se refere a suspensões e isenções, respeitando os procedimentos de praxe adotados internacionalmente no comércio exterior."Contudo, o artigo 15 da aludida Lei 10.893, de 2004, na redação original e vigente ao tempo dos fatos, assim dispunha:Art. 15. Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do período da suspensão concedida.Assim, ficava evidente o descompasso. Embora a intenção da Lei 10.893, de 2004, fosse de conceder a suspensão do AFRMM enquanto a mercadoria estivesse submetida ao regime aduaneiro especial - o que seria transformado em isenção com o retorno regular da mercadoria ao exterior, o texto do artigo 15 disse mais do que queria dizer ao prever que a suspensão seria mantida "até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes", uma vez que quem "concede" o prazo do regime aduaneiro especial é a autoridade aduaneira, ou seja, o servidor da Receita Federal competente para tanto.Não foi por outro motivo que a Lei 11.434, de 2006, alterou a redação do artigo 12 da multicitada Lei 10.893/2004 para, na tentativa de conciliar a (in)devida existência de duas autoridades concedentes do regime aduaneiro especial, determinar que a Receita Federal exigisse no desembaraço da mercadoria o pagamento do AFRMM ou a comprovação de sua suspensão ou isenção, nestes termos:"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente desembaraçará mercadoria de qualquer natureza ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua

suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes". Por fim, por meio da Medida Provisória 545/2001, convertida na Lei 12.599, de 2012, a competência para administração e fiscalização do AFRMM acabou unificada na Secretaria da Receita Federal, revogando-se e alterando-se diversos artigos da Lei 10.893/2004, entre os quais os já citados artigos 12 e 15. No caso, a contribuinte teve deferido o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária pela autoridade competente (Inspetor da Receita Federal em São Paulo), com despacho simplificado de importação em 14/12/2010 e vencimento em 16/03/2011 (fls.34/39). Em seguida, a autoridade aduaneira autorizou a prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária por mais noventa dias (fl.41). Dentro do prazo que lhe fora concedido pela autoridade aduaneira, a contribuinte efetivou a reexportação dos equipamentos (fl.101). Ou seja, houve o regular cumprimento do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária incidindo no caso o disposto no artigo 14, V, "c" da Lei 10.893/04, que prevê a isenção do AFRMM para as mercadorias submetidas ao regime aduaneiro especial e que retornem ao exterior. Observe-se que a própria autoridade aduaneira não entendeu como essencial a prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária a renovação da comprovação da suspensão do AFRMM de que tratava o artigo 12 da Lei 10.893, na redação suso transcrita, ou mesmo o artigo 309 do RA. Assim, a falta de comunicação ao Ministério dos Transportes da prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária tem a natureza jurídica de obrigação acessória, pois não faz parte da essência do Regime Aduaneiro ao qual estava submetida a mercadoria e nem consta como condição à isenção do AFRMM prevista no artigo 15, V, "c" da Lei 10.893/04. Na própria contestação, a União reconhece a natureza jurídica de obrigação acessória (terceiro parágrafo de fl.139). Como obrigação acessória, o descumprimento converte a obrigação em principal, relativamente à penalidade pecuniária, nos precisos termos do artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional. Ou seja, o descumprimento da obrigação acessória não torna o tributo devido, mas, sim, convola em obrigação principal o pagamento da penalidade pecuniária prevista, conforme 1º do mesmo artigo 113 do CTN. Ocorre que não havia e não há - previsão de penalidade pecuniária pelo descumprimento do dever informação ao Ministério dos Transportes da prorrogação do Regime de Admissão Temporária. Inclusive, tratando-se de penalidade pelo descumprimento da legislação, é de se trazer à baila o conteúdo normativo do artigo 106, inciso II, alínea "a" do CTN, que possibilita a aplicação ao ato ou fato pretérito da lei que deve defini-lo como infração. Deveras, pouco tempo após os fatos tratados nestes autos, a Medida Provisória 545/2001, convertida na Lei 12.599, de 2012, excluiu por completo a participação do Ministério dos Transportes na concessão ou renovação da suspensão da exigibilidade do AFRMM, passando a ser atividade exclusiva da Receita Federal, exatamente como se deu no presente caso. Não se olvide, ainda, que a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte no caso de dúvida quanto "à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos" (art. 112, II, do CTN), e no caso - além de o Regime Aduaneiro Especial ser da competência da autoridade aduaneira - a autoridade que autorizou a prorrogação do Regime de Admissão Temporária nem mesmo exigiu a comprovação de pedido de prorrogação perante o Ministério dos Transportes, que, diga-se, seria ato meramente formal, pois aquela autoridade não teria mesmo competência para negar ou conceder a prorrogação pretendida pela contribuinte. Em suma, tendo havido a prorrogação regular do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária e o retorno das mercadorias ao exterior dentro do período concedido, portanto, albergada pela isenção do AFRMM prevista no artigo 15, V, "c" da Lei 10.893/04, a falta de comunicação da prorrogação ao Ministério dos Transportes é mera formalidade - obrigação acessória - que nem mesmo sobrevive, razão pela qual não há falar em exigir-se posteriormente o pagamento do AFRMM. Anoto, por fim, que a questão relativa ao Termo de Responsabilidade não tem relevância na solução da questão, já que havia dois termos distintos, um perante a Receita Federal e outro garantido no AFRMM no Ministério dos Transportes, situação essa superada pela nova legislação. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência do crédito tributário relativo ao AFRMM, processo de cobrança 50785.086976/2010-20, e a nulidade da CDA 80.6.14.112685-09. Condeno a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao art. 85 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012500-37.2014.403.6128 - MARIA FATIMA SOUZA PAULA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Maria Fátima Souza Paula Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Citado em 16/04/2015, o INSS alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/88). Laudo médico pericial acostado à fls. 98/101. Em manifestação sobre o laudo médico apresentado, a parte autora cingiu o pedido no pagamento dos atrasados, dos períodos de 28/11/2005 a 28/05/2006; de 26/02/2007 a 01/10/2007; de 18/11/2007 a 28/04/2008; de 30/05/2008 a 30/08/2008 e de 16/10/2008 a 15/05/2012. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão". Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o laudo pericial de fls. 98/101 genericamente concluiu no sentido de que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, nos períodos alegados por ela alegados, sendo certo que na data da perícia, em 04/05/2016, o laudo concluiu pela inexistência de incapacidade. Assim, considerando o laudo pericial genérico e, ainda, que não há nos autos elementos que permitam concluir pela inaptidão laboral atual da parte autora, bem como os cinco anos anteriores à data da propositura da ação (26/09/2014) estão acobertados pela prescrição, fixo o início da incapacidade a data da cessação do último benefício NB 532.009.238-1, em 16/10/2008 e DCB em 15/05/2012. Quanto aos demais requisitos, atinentes à qualidade de segurado e período de carência, verificam-se igualmente preenchidos. Com efeito, nos termos prescritos no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 mantém a qualidade de segurado, o segurado que encontra-se em gozo de benefício previdenciário. No presente caso, afere-se que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a perícia médica constatou a incapacidade durante o período alegado na inicial. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o INSS a reestabelecer o benefício Auxílio-Doença NB 532.009.238-1 com DIB em 16/10/2008 e DCB em 15/05/2012. Julgo improcedente o pedido de benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/11/2005 a 28/05/2006; de 26/02/2007 a 01/10/2007; de 18/11/2007 a 28/04/2008; de 30/05/2008 a 30/08/2008, uma vez que estão tais períodos encontram-se acobertados pela prescrição quinquenal. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB (16/10/2008), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (04/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente às parcelas devidas desde a cessação do benefício até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), calculado conforme o Manual de Cálculos do CJF. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013421-93.2014.403.6128 - JOSE LUIZ GROPELO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 257/258 (averbação do tempo de serviço). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-20.2014.403.6304 - JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em Embargos de Declaração à fl.219. A parte embargante, às fls. 223/228, junta novo PPP referente ao período de 18/09/2011 até a data da sentença, em 25/08/2016, bem como requer que seja reconhecido como especial este período. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto não reconheceu como especial o período até a sentença por falta de documento comprobatório do período especial. Por fim, não pode a parte embargante ingressar com novo documento, após a prolação da sentença, a fim de modificar o seu conteúdo, eis que esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-09.2015.403.6128 - GOMES E CANDIDO LTDA - EPP(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gomes e Candido Ltda - EPP em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual sustenta, em síntese, ter celebrado com a parte ré Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 930.000,00 para pagamento do (quarenta) parcelas de R\$ 28.517,25. Narra ter se tomando inadimplente após o pagamento de 12 (doze) parcelas, em virtude de obstáculos financeiros. Requer a revisão do contrato em questão, para o fim de que a CAIXA seja condenada a devolver em dobro os R\$ 1.000,00 cobrados a título de Taxa de Cadastro (TAC). Ainda, pleiteia a redução da parcela mensal para o patamar de R\$ 5.500,00. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça. O pedido de justiça gratuita foi indeferido às fls. 59. Custas recolhidas às fls. 61/62. Citada, a CAIXA apresentou a contestação de fls. 67/70, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Afirmou que, além do contrato Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 930.000,00, a parte autora firmou contrato de Crédito Especial Empresa no importe de R\$ 100.000,00, para pagamento em 24 prestações de R\$ 4.975,03, além de uma terceira operação no importe de R\$ 199.971,30, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 4.871,41. Em relação à Taxa de Tarifa de Cadastro (TAC), defende que o STJ fixou em sede de repetitivos a legalidade de sua cobrança no início da relação contratual entre as partes. Rechaçou a aplicação da legislação consumerista ao presente caso, bem como a impossibilidade de se inverter o ônus da prova. Despacho determinando a especificação de provas às fls. 86. A CAIXA pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 87). A parte autora pleiteou a realização de prova pericial. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não há se falar em prova pericial, já que a apreciação da legalidade da cobrança da TAC é exclusivamente de direito. Não há se cogitar em redução do valor da parcela contratualmente estabelecido, previsto expressamente na cláusula segunda do contrato. Com efeito, não há qualquer previsão que albergue a readequação da parcela à realidade financeira da empresa, não cabendo ao Poder Judiciário impor à CAIXA tal redução. Nesse sentido, leia-se: CIVIL. SFH. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS POR COMPROMETIMENTO DE RENDA FAMILIAR ATUAL. COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO RELACIONADO ÀS CONTAS DO FGTS. CLÁUSULA EXPRESSA QUE NEGA A VINCULAÇÃO DO VALOR ENCARGO MENSAL AO SALÁRIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO OBRIGAR À CEF A REVISÃO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença do Juízo de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial de redução da prestação mensal do financiamento em face de perda de renda. 2. O contrato de financiamento habitacional objeto dos autos (fls. 19/34) estabelece, em sua cláusula vigésima (fl. 27), que os valores constantes do contrato dependem das variações do coeficiente de atualização das contas vinculadas do FGTS, não prevendo a possibilidade de revisão contratual ante a alteração de condição financeira da mutuária em razão de desemprego ou perda de renda. 3. O parágrafo sexto da cláusula oitava (fl. 22) prevê que o recálculo do valor do encargo mensal previsto no contrato não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor/fiduciante, nem a planos de equivalência salarial. 4. Não cabe ao Poder Judiciário impor revisão contratual por motivo que não esteja previsto anteriormente no contrato 5. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 121584120124058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 06/08/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 08/08/2013) De outra parte, razão assiste à parte autora no que se refere ao pedido de devolução da Taxa de Tarifa de Cadastro (TAC). Com efeito, o STJ, em sede de repetitivos, fixou as seguintes teses: Tema 618. Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação

das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Tema 620. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Ora, pelo que a se entendeu do contrato trazido aos autos, a TAC foi cobrada no bojo de Cédula de Crédito Bancário, com expressa indicação de conta corrente que a parte autora já possuía junto à CEF (Cláusula Primeira, Parágrafo Único), do que se infere que já havia prévio relacionamento entre as partes. Em outras palavras, o contrato em questão deu início ao relacionamento, motivo pelo qual a TAC não poderia ser cobrada. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Gomes & Candido Ltda - EPP em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar a parte ré à devolução em dobro dos R\$ 1.000,00 cobrados a título de Taxa de Tarifa de Cadastro (TAC), com juros de mora devidos desde a citação (05/2015), por decorrer o dano de relação contratual, aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP, não cumulada com qualquer índice de atualização. Ante a sucumbência mínima pela CAIXA, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-36.2015.403.6128 - JOSE BATISTA FELIX(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Batista Felix, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividades sob condições especiais, como motorista, e consequente conversão. Sustenta que trabalha na atividade de motorista desde 10 de junho de 1988. Requer o reconhecimento do direito ao benefício desde a DER (28/11/2013). Juntou documentos (fls. 11/43). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl.47). Citado em 20/10/2015 (fl.49), o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido e a prescrição quinquenal (fls.50/54). Réplica às fls. 57/58. O autor pugna pela realização de audiência de instrução, que foi indeferida à fl.61. É o relatório. Decido. Não vislumbrando a necessidade e cabimento de outras provas, passo ao julgamento do processo. Pretende o autor o reconhecimento de período especial, no qual teria trabalhado como motorista autônomo. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limonghi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Tema: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Até 28/04/1995 a profissão de motorista pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da atividade especial, como motorista de caminhão, de 10/06/1988 até a DER (28/11/2013). Para tanto, o autor apresentou certidão da Prefeitura de Cajamar (fl. 28), onde consta que ele estava inscrito no cadastro daquela municipalidade para exercer a atividade de Transportador rodoviário, de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional (autônomo), bem como a Carteira Nacional de Habilitação (fl.14), onde consta a categoria "D". Verifico, no entanto, que para o enquadramento do período especial, por categoria profissional, de 10/06/1988 até 28/04/1995, seria necessária a comprovação, ano a ano, que o autor desempenhava a atividade de motorista de caminhão de forma habitual e permanente. Em sede administrativa (fl. 31), o autor foi intimado a apresentar a documentação que comprovasse o exercício da atividade de motorista de caminhão até 1995, sendo que deixou de apresentar qualquer documento. Nestes autos, limitou-se a apresentar a certidão genérica de inscrição, como motorista, na Prefeitura de Cajamar e a CNH. Assim, não há prova nos autos do efetivo exercício da atividade de motorista, de forma habitual e permanente, que permita reconhecer a especialidade no período de 10/06/1988 até 28/04/1995. Conclusão: Por conseguinte, não há nos autos documentos que comprovem ano a ano, a atividade de motorista de caminhão desempenhada pelo autor. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC julgo improcedente o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER em 28/11/2013. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-50.2015.403.6128 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória ajuizada por Zuleica Rodrigues de Andrade em face da União Federal - Fazenda Nacional, por meio da qual requer, em síntese, a anulação do procedimento fiscal n.º 13839.720171/2012-90, que resultou na inscrição em dívida ativa n.º 80114103873. Narra que o referido procedimento decorreu de lançamento de suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física, resultante da glosa de R\$ 26.102,47 deduzidas a título de despesas médicas. Sustenta que, no bojo do referido procedimento, a notificação da decisão da impugnação apresentada foi realizada por edital, em virtude de, nas três tentativas de intimação por meio postal, não encontrar-se em sua residência. Defende que, ao realizar a intimação por edital, a parte ré extrapolou os limites do Decreto n.º 70.235/72, violando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos. Custas às fls. 11. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 80/85, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Defendeu a regularidade da intimação por edital, já que as intimações anteriores, enviadas pela via postal, dirigiram-se ao endereço correto da parte autora. Acrescenta que, a regularidade das tentativas de intimação pela via postal afasta qualquer alegação de nulidade da posterior intimação editalícia, já que aquelas se mostraram regulares. Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora se quedou silente e a União pugnou pelo julgamento antecipado. Nos autos do cautelar apenas (n.º 0002163-52.2015.403.6128), houve o deferimento parcial da liminar, mediante depósito da quantia correspondente ao lançamento suplementar (R\$ 20.338,26), para o fim de determinar a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80114103873. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a parte, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. As partes não controvertem quanto ao fato de que as intimações postais foram enviadas ao endereço correto da parte autora, que reconhece, ainda, que não se encontrava em seu domicílio nas três oportunidades em que se tentou sua concretização. Ora, diante desse fato incontroverso, não há espaço para se dar guarida à pretensão autoral, já que se trata, justamente, de tentativa de intimação que se mostrou infrutífera, autorizando ao Fisco lançar mão da intimação editalícia. É o que prevê o Decreto n.º 70.235/72. Art. 23. Far-se-á a intimação I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) IIII - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)" A situação dos autos se amolda à previsão acima referida, já que o Fisco envidou esforços para concretizar a intimação real, enviando-a por via postal ao endereço correto, o que demonstra sua regularidade. Nesse sentido, leia-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL IMPROFÍCUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. I. A intimação por edital do contribuinte é possível, após esgotada a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes do e, STJ e desta Terceira Turma. 2. In casu, as tentativas de intimação realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram infrutíferas, em razão da ausência do destinatário (f. 176-177). 3. A alteração cadastral realizada pela apelante, conforme se verifica às fls. 211-212 ocorreu em 16.12.2009, sendo certo que as tentativas de intimações foram realizadas após a alteração cadastral (26.10.2012, 29.10.2012 e 30.10.2012 - f. 176-177). 4. A autuação do fisco encontra-se inserida na legalidade, haja vista a informação constante no aviso de recebimento de que o contribuinte não se encontrava, aliada com a informação de que o endereço disposto no aviso de recebimento é o mesmo daquele constante no cadastro da administração fiscal, ensejando a administração a expedição do edital de intimação. 5. O voto embargado é claro em reconhecer que as tentativas de intimação ocorreram no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, conforme alteração procedida pela própria embargante. 6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (TRF-3ª - Processo AMS - APELAÇÃO CIVEL - 354329 / SP 0019993-86.2013.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS ÓRGÃO Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016) Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA28/10/2016) Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Zuleica Rodrigues de Andrade em face da União Federal. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor da causa. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002882-34.2015.403.6128 - ILLDA FERNANDES DE MATOS X EURIDES FERNANDES DE MATOS(PR072149 - CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Ilda Fernandes de Matos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.69/80), arguindo, em preliminar, a ocorrência da litispendência. Intimada a parte autora a se manifestar, reconheceu a ocorrência da litispendência em relação ao processo nº.0000733-58.2011.8.2.26.0655, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Várzea Paulista e requereu a extinção deste feito sem julgamento de mérito (fls.85/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É

o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.No presente caso, verifica-se a distribuição anterior de demanda idêntica a esta, em trâmite perante 2ª Vara Cível do Foro de Várzea Paulista, onde pleiteia a parte autora a concessão do mesmo benefício.Dessa forma, caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-91.2015.403.6128 - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária proposta por Eduardo Prokopas em face da União Federal, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento n. 2011/099023161334830, bem como a devolução da restituição do imposto de renda relativo ao exercício 2011, indevidamente compensado pelo Fisco como o montante considerado como devido no bojo da referida notificação. Argumenta que não pode haver o desconto do imposto de renda como se fosse único o montante recebido pelas parcelas em atraso (novembro/2001 a abril/2009) relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi reconhecido pelo INSS.Decisão de fls. 36/37v deferiu a antecipação da tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário contido na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física n. 2011/099023161334830, bem como para determinar à União Federal que retrasse o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua administração.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 54/60, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Argumentou que a discussão relativa ao cálculo do imposto de renda em caso como o dos autos mediante a utilização do regime de caixa é inaplicável à situação da parte autora, já que os seus atrasados foram pagos em fevereiro de 2010, quando já havia entrado em vigor o artigo 12-A da lei n.º 7.713/1988. Acrescentou, ainda, que foi a própria parte autora que deu causa ao ajuizamento da presente ação, já que não atendeu à solicitação da Receita Federal do Brasil, para apresentar a documentação que lhe foi solicitada.Despacho determinando a intimação das partes para manifestarem eventual interesse na produção de provas (fls. 62).Réplica às fls. 63/67.Petição da parte autora de fls. 68/69.As fls. 82, a União pugnou pelo julgamento antecipado.Atendendo ao despacho de fls. 83, a parte autora trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 122.750.574-1.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Os pedidos são procedentes.Com efeito, o deslinde do presente feito não prende à discussão atinente ao regime utilizada para o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos acumuladamente, já que a parte autora os recebeu quando já havia entrado em vigor o artigo 12-A da lei n.º 7.713/1988.In casu, verifica-se que na declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2011 (ano-calendário de 2010), a parte autora declarou corretamente o o valor recebido acumuladamente de R\$ 125.698,62 (fls. 18), bem como a quantidade de meses relativos ao referido benefício (89 meses), como se vê às fls. 19. Ali, inclusive, verifica-se a inexistência de imposto devido e a anotação referente ao montante retido na fonte (R\$ 2.316,82). Assim, constata-se que a parte autora procedeu corretamente em sua declaração, motivo pelo qual o lançamento de imposto de renda suplementar deve ser anulado. Por via de consequência, há que se reconhecer o direito de receber a restituição relativa ao imposto de renda relativo ao exercício de 2011, indevidamente compensado pelo Fisco com o débito apurado pela notificação de lançamento ora anulada.De outra parte, em virtude do princípio da causalidade, a União não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, instada a apresentar documentação que esclarecesse os fatos (fls. 31), não o fez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o crédito tributário constante na Notificação de Lançamento n. 2011/099023161334830, bem como para condenar a União à restituição de R\$ 2.340,02 (restituição correspondente ao imposto de renda pessoa física do exercício de 2011), atualizada pela SELIC a partir de 28/04/2011.Sem honorários.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-12.2015.403.6128 - TING YUK SHING X WILLIAM ANDREW TING(SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ting Yuk Shing em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional visando à declaração de inexigibilidade de débito a título de laudêmio. Sustenta que era proprietário de apartamento no edifício Mikonos, Guanjá/Sp, e que em maio de 2013 integralizou capital na empresa Imobiliária Plaza Ltda., mediante a transferência do referido imóvel, pelo valor declarado de R\$ 325.595,42, sendo que prestou as informações no site da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, para cálculo do laudêmio devido. Aduz que foi gerado pelo sistema da SPU a Ficha de Cálculo de Laudêmio (FCL) e boleto de pagamento no valor de R\$ 15.790,09, que foi pago, com posterior emissão da Certidão de Autorização para Transferência (CAT) pela SPU.Narra que em junho de 2015 recebeu notificação de débito nº 1/2015, apontando débitos de R\$ 8.107,41 (código 2081) e de R\$ 498,22 (código 9136), que seriam diferenças apuradas posteriormente e respectiva multa.Defende a impossibilidade jurídica de revisão de ofício, pois o cálculo é feito pela própria SPU; que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque não teria sido chamado a tomar ciência e defender-se no processo administrativo; ser impossível a cobrança de penalidades, que seriam devidas somente a partir da constituição formal em mora. Requeira autorização para depósito visando a suspensão da exigibilidade. Juntou documentos (fls.9/31).Houve decisão suspendendo a exigibilidade mediante depósito (fls.38 e 41).Peticionou o MPU juntando documentos relativos ao laudêmio (fls.46/61).Em contestação (fls.62/64), a União sustenta a regularidade da revisão do valor do laudêmio e que o devido processo legal foi franqueado ao autor.Réplica às fls. 75/79.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente, verifico que o autor não possui legitimidade passiva quanto ao pedido de cancelamento do débito de R\$ 498,22, relativo à multa, pois tal multa está sendo exigida da Imobiliária Plaza Ltda (fl.28), que não se confunde com a sua pessoa.Assim, tal pedido deve ser extinto sem julgamento de mérito.Quanto à exigência relativa à diferença de laudêmio, no valor de R\$ 8.107,41, verifico que o próprio autor juntou aos autos cópia da Notificação de Débito Número 001/2015 (fl.27), na qual consta, expressamente, no último parágrafo a seguinte informação:"o responsável pelo débito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta notificação, para interposição de recurso."Ou seja, o autor foi notificado para recolher o valor apurado pela SPU, ou para contestar a exigência no prazo de dez dias, restando, assim, perfeitamente garantido ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa.Quanto à possibilidade de revisão do valor do laudêmio, a parte autora defende que após a alteração advinda com a Lei 9.636, de 1998, no artigo 3º, 3º, do DL 2.398/87, o cálculo do laudêmio passou a ser efetuado diretamente pela SPU, razão pela qual não haveria mais revisão de ofício do valor calculado.Olvidou-se, porém, que o artigo 47 da própria Lei 9.636/98 traz as seguintes disposições:"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. I O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento." Ora, prazo decadal é prazo para exercício de direito. No caso, a Lei facultou à União o prazo de dez anos para exercício de seu direito de constituir o crédito relativo ao laudêmio, deixando claro que tal prazo se conta a partir do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial.Assim, dentro de tal prazo decadal a União pode e deve rever o ato ativado por vício do qual tenha resultado cobrança incorreta de laudêmio.No caso, inclusive a União aponta que na Ficha de Cálculo do Laudêmio, preenchida pelo autor, da qual gerou o valor devido (fl.51), o campo "VALOR DECLARADO DO IMÓVEL" não foi preenchido com o valor venal do imóvel, base do ITBI, de R\$ 442.003,00, o qual é superior ao valor pelo qual o imóvel foi conferido no capital da empresa.Em suma, não há falar em impossibilidade jurídica de revisão de ofício do cálculo do laudêmio e nem mesmo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual resta hígida a exigência do laudêmio.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade do débito a título de laudêmio (nº 11487553).Extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de cancelamento da cobrança da multa, débito 11487554, em razão da ilegitimidade da parte autora para tal questão.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao art. 85 do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-97.2015.403.6128 - NEIDE JESUS DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por NEIDE DE JESUS DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 085.072.229-2 e DIB em 02/08/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição deve observar a ordem exarada no RE 564354/SE.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/53). Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.56).Citado em 08/01/2016 (fl.58), o INSS ofertou contestação às fls. 60/67, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 68/75.Processo Administrativo juntado às fls. 78/109.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Anoto que o RE 564354/SE somente interrompeu a prescrição em relação ao autores daquela ação e, outrossim, a Ação Civil Pública no bojo da qual houve acórdão de revisão perante o TRF 3 limitou-se aos benefícios com DIB posterior a 15/04/1991. MÉRITO.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações das referidas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício." Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recalcular o benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:"conreta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 02/08/1990 e renda mensal inicial - já revisada - limitada ao teto (fl.19).Cito jurisprudência de caso semelhante:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-

contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu ferida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Temo pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grife) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (RS 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de RS 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (RS 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de RS 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. Observo, contudo, que os salários-de-contribuição deverão ser limitados ao teto, por ocasião da revisão administrativa. Anoto que não cabe nestes autos a discussão sobre os valores dos salários-de-contribuição, uma vez que já decaiu o prazo de revisão do ato administrativo do ato de concessão de aposentadoria.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora - este desde a citação (01/2016) - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB42/085.072.229-2 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 25/11/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-96.2015.403.6128 - SUENIA FERNANDES DE LIMA X WENDER FERNANDES DA SILVA (SP180769 - RENATO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Suenia Fernandes da Silva e Wender Fernandes da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando obter ou impedir a venda do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Apoio à Produção - Profirma Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS do(s) Compradores e Devedor(es)/Fiduciante(s), firmado entre as partes em 31 de janeiro de 2013. Afirma que estão inadimplentes com as prestações do contrato, em virtude da distorção da metodologia empregada pela ré para correção do saldo devedor bem como em razão de vários imprevistos que ocorreram em sua vida financeira. Defende a inconstitucionalidade da lei nº 9.514/97, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 10.931/04, sob o fundamento de que a previsão do leilão extrajudicial viola preceitos constitucionais. Decisão de fls. 44/45V indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, bem como deferiu a gratuidade da justiça. Citada, a CAIXA apresentou a contestação de fls. 52/59v, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, defendeu a inépcia da inicial em relação às alegações atinentes metodologia empregada pela ré para correção do saldo devedor, já que a parte autoral não desenvolveu qualquer argumentação nesse ponto, deixando de apontar as cláusulas que reputa abusivas. No mérito, defendeu a constitucionalidade da lei nº 9.514/1997, bem como a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, que obedeceu aos ditames da mencionada lei. Despacho de fls. 87 determinou a intimação das partes para especificarem interesse em eventual prova. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o mérito, devendo com ele ser apreciada. De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A da Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intimação de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. XII - Apelação improvida. (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA.06/10/2016) Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, em virtude eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei. Pois bem. Como se verifica na AV 06 da matrícula do imóvel em questão (fls. 82), verifica-se que: "(...) Nos termos do requerimento firmado em Cajamar, SP, aos 03 de março de 2015, instruído com o comprovante do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), e pela certidão positiva de constituição em nome dos devedores, expedida por esta Serventia em 30 de dezembro de 2014, procede-se a presente averbação, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97, para constar a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelo valor de RS 128.714,16". Por sua vez, o artigo 26 em questão assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato terminará o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devida recebeu-a, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contada o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Ora, como se vê, o 7º condiciona a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário ao decurso do prazo fixado pelo 1º sem que haja purgação da mora. Em outras palavras, apenas mediante a verificação pelo competente Registro de Imóveis de que houve a intimação prevista pelo 1º, para purgação da mora, é que se abre espaço para a consolidação da propriedade. Assim, infere-se da AV06 presente na matrícula do imóvel (fls. 82), que a notificação para purgação da mora foi regularmente expedida, sem o que não se poderia cogitar daquele mesmo registro. Sublinhe-se que, além disso, a CAIXA trouxe aos autos a documentação comprobatória do atendimento pela lei 9.514/97 (fls. 63/86). Em relação às alegações atinentes ao contrato de financiamento propriamente dito, em que pese à menção a ele, a parte autora sequer mencionou as cláusulas que reputa abusiva, motivo pelo qual resta patente que não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada. Ainda que assim não fosse, o contrato juntado aos autos não revela nenhuma ilegalidade. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Suenia Fernandes da Silva e Wender Fernandes da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Sucumbente, arcação as partes autoras com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005480-58.2015.403.6128 - LUIS SERGIO DAVI (SP242820 - LINCOLN DETILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação revisional, cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta por Luís Sérgio Davi em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com a ré contrato particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (contrato nº. 155552032300). Afirma, em consequência, que o contrato encontra-se evado de irregularidades, como anatocismo (Sistema de Amortização Constante - SAC), não limitação da taxa de juros, desproporcionalidade das prestações e ilegalidade da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Ao final, postula pela nulidade das cláusulas abusivas, condenação da ré em danos morais, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos (fls. 33/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 73/74 verso. Junta decisão em sede de Agravo de Instrumento que negou seguimento ao recurso (fls. 80/83). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em preliminar, ausência de requisitos da lei 10.931/04 e art. 285-B do CPC. No mérito, afirma que não há qualquer nulidade no contrato firmado (fls. 85/106). Pedido do autor para produção de prova pericial (fls. 123/125). Réplica às fls. 126/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. De fato, não há necessidade de perícia contábil para elucidar as alegações da parte autora, tendo em vista que as questões levantadas na inicial são jurídicas. Quanto às preliminares deduzidas pela ré, afasto a alegada falta de interesse jurídico, pois é evidente o interesse da parte autora, em reduzir o valor da prestação; afasto também a aventada inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, com a delimitação do pedido no sentido de ver anuladas cláusulas que entende abusivas, como a aplicação do sistema de amortização constante - SAC. No mérito, já de plano deve ser anotado que o autor entabulou contrato

com a CAIXA de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), e regido pela Lei 9.514, de 1997 (fl. 36). E o artigo 5º dessa Lei 9.514 prevê: "Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros;" (grifei)Portanto, no âmbito do SFI é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. E mesmo no Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei 11.977, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964, "É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH." Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico. Lembro que as vedações à capitalização de juros entre existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, quando lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito. De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha juntada pela CAIXA (fls. 110/115), já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC: "Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização de juros pelo valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido." (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. - Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Ref. para o Acórdão Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, "a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933". Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97). 2. - Outrossim, "a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos liames do recurso especial" (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3. - O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. - Agravo Regimental improvido." (AGARESP 488632, 3ª T, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sidnei Beneti) Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, verifico que não houve a previsão de cobrança da mencionada comissão no contrato juntado pela parte autora. Do mesmo modo, a planilha de fls. 110 juntada pela ré demonstra que não houve a referida cobrança. Por fim a alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar a implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que "o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida" (AC 20087110008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Rapp Rios). A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária, ao menos em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbra diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária. Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegalidade ou abusividade. Por fim, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxilia o autor, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes: "Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) ...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira... (AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho) Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no contrato firmado entre o autor e a ré. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Ressalto que esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005791-49.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE ITUPEVA/SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS E SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA E SP309817 - JOÃO HENRIQUE DE AMORIM FRIGERI E SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA E SP142554 - CHADIA ABU ABED CHIMELLO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Município de Itupeva em face da União Federal, objetivando o reparcelamento da dívida relativa a contribuições previdenciárias em atraso, sem pagamento à vista da entrada de 20%, como exige o artigo 14-A, 2º, II, da lei nº 10.522/2002, cumulada com o artigo 2º do artigo 26, 1º, II, da Portaria Conjunta n. 15 PGFN/RFB. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53/53v. A parte autora informou da interposição de instrumento (fls. 58/77). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 97/98v, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. Defendeu estar adstrita ao princípio da legalidade, motivo pelo qual não pode conceder parcelamento diverso daquele previsto em lei. Acrescentou, ainda, que, diversamente do quanto alegado, a maior parte dos débitos da parte autora está sujeita ao "pedágio" de 10% e não de 20%. Cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 99/101). As partes foram instadas a manifestarem eventual interesse na produção de provas e a parte autora, a apresentar réplica (fls. 104). Réplica às fls. 106/113. Cópia da decisão que negou provimento ao agravo legal interposto pelas partes autoras nos autos do agravo de instrumento (fls. 116/120). E o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. O artigo 14-A, 2º, II, da Lei 10.522/2002 estabelece, dentre as condicionantes para obtenção do parcelamento, o recolhimento de uma entrada correspondente a 10% ou 20% do valor consolidado: "Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º A mesma condição encontra-se expressa no artigo 26, 1º, II, da Portaria Conjunta n. 15 PGFN/RFB." Art. 26. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos. 1º Observado o limite estipulado no art. 18, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente ad - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. Como bem sublinhado pela União em sua contestação, a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, havendo, como corolário disso, o conteúdo contido no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: "Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (...) Leandro Paulsen, ao comentar o referido artigo, anota que: "O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizada pelo legislador". Ainda nesse contexto, é pacífica a jurisprudência que reconhece a impossibilidade de o Poder Judiciário insculpir-se no estabelecimento de requisitos para o parcelamento distintos daqueles previstos em lei. Leia-se: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 10.522/2002. BENEFÍCIO QUE NÃO CONTEMPLA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECER TRANSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.12.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF - AgR RE: 933337 RS - RIO GRANDE DO SUL 5017544-64.2010.4.04.7000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/02/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-034 24-02-2016) E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. MANUTENÇÃO. 1. A Lei n. 11.941/09 instituiu parcelamento extraordinário em até 180 (cento e oitenta) meses de débitos vencidos até 30.11.08. No caso de parcelamentos ordinários de débitos vencidos após referida, essa mesma Lei incluiu o inciso VIII ao art. 14 da Lei n. 10.522/02, para exigir o pagamento integral de parcelamento anterior referente ao mesmo tributo ou exação. 2. O art. 14-A da Lei n. 10.522/02 trata do parcelamento, hipótese em que poderão ser incluídos novos débitos além daqueles já incluídos em parcelamento anterior. Nesse caso, exige-se o pagamento antecipado de 10% (dez por cento) ou de 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, a depender da existência de dívida com histórico de parcelamento anterior. 3. O MM. Juiz a quo afastou a aplicação dos arts. 14, VIII, e 14-A, 2º, ambos da Lei n. 10.522/02, com base nos seguintes fundamentos: a) o art. 13 da Lei n. 11.941/09 não exige a quitação de parcelamentos anteriores para a obtenção do parcelamento extraordinário previsto naquela lei, logo seria descabida a exigência contida no art. 14, VIII, da Lei n. 10.522/02 para parcelamentos ordinários; e b) a exigência de pagamento antecipado de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) incide na hipótese de parcelamento, o que não é o caso dos autos, em que a autora pretende um novo parcelamento de débitos não incluídos em parcelamentos anteriores. 4. A decisão agravada merece reforma, visto que o parcelamento de débitos tributários deve obedecer à forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A, caput), que, no caso, condiciona a obtenção do parcelamento ordinário à quitação de parcelamentos anteriores (Lei n. 10.522/02, art. 14, VIII). A circunstância de o art. 13 da Lei n. 11.941/09 dispensar essa exigência para o parcelamento extraordinário por ela previsto é opção legislativa compatível com as demais disposições da norma, que delimitam o período da dívida passível do benefício fiscal. Estender essa dispensa ao parcelamento ordinário, além de contrariar expressa disposição legal, implicaria a possibilidade de o contribuinte obter sucessivos parcelamentos, protraindo indefinidamente o cumprimento de suas obrigações tributárias. 5. Não se pode

olvidar que a agravada tem a possibilidade de reparar sua dívida, oportunidade em que poderá incluir débitos posteriores àqueles previstos na Lei n. 11.941/09, desde que proceda ao pagamento antecipado de 10% (dez por cento) ou de 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, nos termos do art. 14 da Lei n. 10.522/02. Essa exigência atende à disciplina prevista na legislação geral e aos princípios que orientam o sistema tributário, não cabendo afastar sua aplicação.6. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465007 / SP 0002693-15.2012.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Data do Julgamento 24/09/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)Assim, verifica-se que não há como se dar guarida à pretensão autoral.Dispositivo.Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO, por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Município de Itupeva em face da União Federal.Sem custas (art. 4º, lei n.º 9.289/96).Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.Caso transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006617-75.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Roberto Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de juros de mora, desde março de 2001, em razão da demora no pagamento das prestações relativas ao período de março de 2000 a março de 2001, assim como à devolução de R\$ 1.105,31, relativo ao imposto retido na fonte no momento do pagamento dos atrasados (em setembro de 2008), uma vez que as parcelas seriam isentas acaso pagas em suas épocas próprias, além da declaração da impossibilidade de alteração do valor do benefício, mantendo o valor da RMI em R\$ 788,83, e da impossibilidade de desconto por eventual valor recebido a maior, pelo caráter alimentar do benefício e a boa-fé. Juntou documentos (fls.11/50).Houve decisão antecipando a tutela (fl.99).O INSS contestou o restabelecimento do valor da RMI (fls.116/121), e a devolução ao autor do valor descontado mediante consignação no benefício (fls.253/258 e 267/270).Citado (fl.108), o INSS contestou (fls.142/145) sustentando que: há incompetência em razão do valor; é parte ilegítima em relação ao pedido de devolução do IRRF sobre o valor dos atrasados; o autor não demonstrou que efetuou recolhimento na classe 2 entre 09/72 e 10/91 e não efetuou recolhimento entre 06/98 e 03/2003; foi o autor intimado duas vezes no processo administrativo no qual houve a revisão; o desconto refere-se ao valor recebido a maior entre 04/2001 e 08/2008; não há pagamento de juros de mora quanto os atrasados são pagos administrativamente. Juntou PA (fls.146/232).Intimada a especificar provas (fl.266) ou a requerer o que de direito (fls.276), as partes nada requereram.E relatório. Decido.De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS, em relação ao pedido de devolução do valor retido a título de imposto de renda, de R\$ 1.105,31, quando do pagamento dos atrasados, em setembro de 2008.Isso porque, à época, a retenção do imposto de renda na fonte era feita pela fonte pagadora com base em lei federal e em determinação da Secretaria da Receita Federal.Assim, a legitimidade para discussão quanto à forma de cálculo do imposto retido na fonte e para a devolução de eventual importância retida indevidamente é da União (PGFN).Desse modo, extingo o processo em relação ao pedido de restituição do IRRF.Por seu lado, o pedido de condenação ao pagamento de juros de mora pelo tempo transcorrido para pagamento dos atrasados do benefício (PAB) - relativos ao período de março de 2000 a março de 2001 e cujo pagamento foi efetivado em setembro de 2008 - não merece prosperar, haja vista que os juros de mora somente são devidos a partir da citação no processo judicial que busca o recebimento de atrasados não pagos pela administração.Durante o tempo no qual tramitou o procedimento administrativo não há falar em pagamento de juros de mora.Quanto à revisão administrativa, da qual resultou a redução do valor do benefício do autor, de RMI de R\$ 788,83 para R\$ 780,98, embora na contestação conste que o INSS fundamentou a revisão na falta de comprovação de que o autor teria efetuado recolhimento na classe 2 entre 09/72 e 10/91 e na falta de recolhimento entre 06/98 e 03/2003, assim como que o autor teria sido intimado duas vezes no processo administrativo no qual houve a revisão, não se vislumbra tais fatos no procedimento administrativo.Na verdade, há fatos omitidos na revisão administrativa que resultou na indevida redução do valor do benefício.De fato, o que se verifica pelo PA (fls.146/232) e está estampado nas Cartas de Concessão do Benefício, original (fl.12) e da revisão (fls.16/17), é que a revisão não apontou qualquer irregularidade na concessão, limitando-se a: i) aumentar o tempo de contribuição de 30 anos e 4 meses para 30 anos, 5 meses e 15 dias; ii) majorar os salários-de contribuição de outubro 1997 a março de 1998 de R\$ 284,27 para R\$ 412,74; e iii) incluir os salários-de-contribuição de abril de maio de 1998, no valor de R\$ 412,74. Ou seja, em tese, a revisão deveria ser favorável ao segurado.Lembro que, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03, que derogou o artigo 69 da Lei 8.212/91, o beneficiário deve ser notificado da irregularidade para apresentar sua defesa e eventuais documentos.Por outro lado, a Lei 9.784/99 deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração. Trago à colação os dispositivos mais relevantes para o caso:"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:..VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;...E tratando especificamente da motivação, o artigo 50 da aludida Lei deixa consignado que: "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;...V - decidam recursos administrativos;... VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato..."(destaques acrescidos)Contudo, no caso, o INSS, ao proceder à revisão administrativa, em nenhum momento incluiu os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais o benefício do autor acabou sendo reduzido.As comunicações recebidas pelo segurado referem-se à comprovação da atividade em 11/1987 (fl.156) e a não comprovação de recolhimento para competências posteriores a 06/98 (fl.162), o que nada repercutem no cálculo do benefício na forma que havia sido feita na concessão, ou mesmo na revisão.Mesmo a conclusão do procedimento administrativo, que culminou com a redução da RMI do benefício para 780,98 e com a apuração de valor a ser consignado no benefício do autor (fl.227), não apresenta o fundamento pelo qual a renda mensal do benefício do autor estava sendo reduzida, máxime no caso, no qual a revisão aumentou o tempo de contribuição, o valor de seis contribuições e ainda incluiu mais duas contribuições no tempo de serviço do autor.Ou seja, o INSS não demonstrou os fatos e fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, em razão dos quais teria havido redução do benefício do autor.Assim, não pode prevalecer tal redução do valor do benefício, por se tratar de ato administrativo desprovido de motivação (fato e fundamentos jurídicos que o embasem).Apenas para constar: anoto que a redução da renda mensal do benefício decorreu da alteração efetivada da DAT, que na revisão passou a ser 01/06/1998 (fl.208), quando na concessão era 01/04/1998, o que fixava o período básico de cálculo entre 03/1998 e 04/1995 (fl.12), situação essa que é mais vantajosa para o autor, não contrária à lei, e, portanto, pode e deve ser mantida.Por fim, verifico que tendo em vista ter sido o valor do benefício restabelecido por força de antecipação de tutela, inclusive com a devolução do valor que havia sido descontado no benefício, não resta valor a pagar neste processo.Outrossim, tendo em vista que a diferença entre o valor do benefício revisado e devido era de R\$ 14,20 em 2008 (fl.262) e que foi restabelecido o valor correto dele, a parte relativa à procedência do pedido é muito inferior àquele da sucumbência, levando-se em conta o valor dado à causa.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o valor do benefício (NB 42/116.676.799-7), com renda mensal inicial de R\$ 788,83;ii) julgo procedente o pedido para declarar o inexistência de valor devido pelo autor relativo à revisão da RMI levada a efeito pelo INSS;iii) julgo improcedente o pedido de inclusão de juros de mora no montante pago na esfera administrativa a título de PAB;iv) extingo o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao pedido de devolução do valor retido a título de IRRF quando do pagamento dos atrasados na esfera administrativa.Tendo em vista que já houve a restituição do valor indevidamente consignado no benefício do autor, assim como o restabelecimento do valor do benefício, não há valor a executar nestes autos.Confirmo a antecipação da tutela.Tendo em vista a sucumbência em maior extensão da parte autora, não há condenação em honorários advocatícios.Sem custas, em razão da isenção do INSS e da assistência judiciária em favor do autor. Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000296-87.2016.403.6128 - VINICIUS DUTRA(SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em sentença.Vinicius Dutra move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), objetivando acesso ao ensino superior e inscrição no SISU, mediante liberação de suas notas da prova objetiva e de redação do ENEM 2015.Em síntese, o autor alega ser portador de Transtorno de Aprendizagem Específico de Leitura (dislexia - CID 10 F.81.0), fazendo jus ao tratamento especializado, conforme previsto no edital do ENEM 2015. Afirma que obteve o tratamento pleiteado na inscrição, mediante apresentação de documentação médica comprobatória no ato da realização do exame. Ao consultar o resultado das provas, tomou conhecimento de sua eliminação do certame, decorrente do "Não atendimento ao item 2.2.5 do edital do exame", referente à apresentação da documentação comprobatória de sua condição médica. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 30/30v, decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.Sobreveio a juntada de cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada pela parte autora em sede de Agravo de Instrumento (fls. 33/41). As fls. 55/56, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência, como lhe fora determinado.Citado, o INEP apresentou a contestação de fls. 62/63, por meio da qual requeu a pretensão autoral, sob o argumento de que o documento apresentado pela parte autora não é suficiente, uma vez que laudo assinado por psicopedagogo não substitui o necessário laudo médico. As fls. 66, as partes foram instadas a especificarem provas.Réplica às fls. 68/70. Na mesma oportunidade, a parte autora aduziu não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista não vislumbra a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.Não há dúvidas de que a dislexia foi alçada pelo Edital do Exame Nacional do Ensino Médio à condição ensejadora do atendimento especializado ao candidato, que lhe confere a possibilidade de requerer tempo adicional de 60 (sessenta) minutos, em cada dia de realização do Exame. Leia-se o item 2.2.1.1 e 2.2.3 do referido Edital:"2.2.1.1 Atendimento ESPECIALIZADO: oferecido a pessoas com baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência física, deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental), surdocegueira, dislexia, déficit de atenção, autismo o, discalculia ou com outra condição especial."2.2.3 O PARTICIPANTE que declarar, no ato da inscrição, ser pessoa com deficiência ou ter outra condição especial, conforme Decretos nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, poderá solicitar o Tempo Adicional, de até 60 minutos, em cada dia de realização do Exame, mediante requerimento específico disponível em sala de provas."Tampouco controvertem as partes quanto ao fato de que a parte autora fez uso dessa condição especial quando da realização do ENEM 2015, em virtude de possuir diagnóstico de Dislexia, motivo pelo qual realizou a prova com tempo adicional de até 60 (sessenta) minutos. Ocorre que, na sequência, a parte autora teve suas notas do ENEM bloqueadas, com a observação de que "seu resultado está em processamento de auditoria. Aguarde". Tal avaliação culminou com a eliminação da parte autora do referido exame, o que a impediria de ingressar no ensino superior pela via do SISU (Sistema de Seleção Unificada), que depende diretamente do desempenho do participante no ENEM. Verifica-se pela contestação do INEP que o motivo da referida eliminação decorre da descon sideração do laudo apresentado pela parte autora, por não tratar-se de documento assinado por médico, mas, apenas, por psicopedagogo, sendo esta, pois, a controvérsia dos autos. Pois bem O item 2.2.5 do edital do ENEM 2015 assim dispunha:"2.2.5 Dispor de documentos comprobatórios da condição que motiva a solicitação de atendimento ESPECIALIZADO e/ou ESPECÍFICO."Ora, como cediço, as obrigações constantes dos editais dos concursos devem ser cumpridas estritamente pela Administração Pública, sob pena de violação do quanto estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. MODIFICAÇÃO DO EDITAL APÓS O INÍCIO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO. - O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. - O poder discricionário inerente à Administração Pública não é absoluto, sendo-lhe defeso, uma vez iniciado um concurso público, modificar as respectivas regras. - Os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devendo ser considerada, também, a baixa complexidade da causa.(TJ-MG - AC: 10515110004055004 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)Ora, nesse contexto, a determinação atinente à disposição de "documentos comprobatórios" não pode ser, posteriormente, interpretada de maneira restritiva pela Administração, com o escopo de apenas aceitar laudo subscrito por médico. Com efeito, o documento juntado pelo autor às fls. 14/18 subsume-se à exigência estabelecida pelo Edital, na medida em que comprova possuir a parte autora o transtorno de dislexia, não podendo, portanto, ser desqualificado pela Administração.Diante disso, a procedência do pedido é medida que se impõe.Dispositivo.Pelo exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP a liberação das notas da prova objetiva e redação de Vinicius Dutra, relativas ao ENEM 2015, bem como para determinar ao INEP o envio de tais notas ao SISU, viabilizando à parte autora concorrer pelas vagas de ensino superior oferecidas pelo referido Sistema, caso tal medida não tenha ainda sido cumprida quando do deferimento da antecipação da tutela nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000227-09.2016.4.03.0000.Condenado a parte ré ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em R\$ 500,00, com supedâneo no artigo 85, 8º, do CPC, devidamente corrigidos. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-91.2016.403.6128 - WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fl.197/198: nada a reconsiderar. A parte autora tumultua o feito ao formular, pela segunda vez, pedido de reconsideração já rechaçado às fls. 100, repisando argumento cuja desconexão já se assentou o pleito indenizatório não ampara a suspensão da consolidação do imóvel, já que esta decorre do inadimplemento e aquele, de pretenso atraso na entrega da obra. Observe, ainda, que a pretensão antecipatória da parte autora também já objeto do Agravo de Instrumento n.º 0014995-37.2016.4.03.0000, que negou o efeito suspensivo pretendido.Prossiga-se com os autos em seus regulares termos.Cunpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-17.2016.403.6128 - REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por REGINA DE FÁTIMA BIASINI RIZZIERI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria. Às fls. 65 a parte autora requer a desistência da ação. À fl.88 o INSS concordou com o pedido de desistência da parte autora. É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-02.2016.403.6128 - ANA RITA SOUZA COSTA ZOTTINI(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ana Rita Souza Costa Zottini em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria. Às fls. 61 a parte autora requer a desistência da ação. À fl.96 o INSS concordou com o pedido de desistência da parte autora. É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005756-55.2016.403.6128 - JOSE LAERCIO MIGUEL(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração e declaração de hipossuficiência original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial."

PROCEDIMENTO COMUM

0006582-81.2016.403.6128 - ADEMIR OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada de comprovante do valor recebido atualmente, observando que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas.

Não satisfeita a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007042-68.2016.403.6128 - GILMAR MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-52.2016.403.6128 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-07.2016.403.6128 - MARCIA FERREIRA ZOCHETTI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007515-54.2016.403.6128 - EDIVALDO DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, que também deverão ser juntados.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 176.772.429-0), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007516-39.2016.403.6128 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, que também deverão ser juntados.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 176.234.649-1), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007538-97.2016.403.6128 - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES E SP216665E - AMABLY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte planilha de cálculos com demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-80.2016.403.6128 - JOAO TADEU THEOBALDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha

de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, que também deverão ser juntados.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 177+987.841-6), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-20.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X EMERSON LUIZ FERREIRA(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Gratuidade de Justiça deferida a fl. 72, que ora mantenho.

1. Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada dos originais da procuração e declaração de hipossuficiência, pena de indeferimento da inicial.

2. Com a regularização, à parte autora para que se manifeste sobre as alegações arguidas pela parte ré na contestação (fls. 76/161) no prazo de 15 (quinze) dias, facultada, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos pontos suscitados na contestação, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-72.2016.403.6128 - SIRLEY SAMPAIO ZILLO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada a fl. 151.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007601-25.2016.403.6128 - MANUEL MIGUEL NAVARRO ROMAN(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nesta incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5 - Não contestada a ação, especifique a autarquia as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autarquia para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-10.2016.403.6128 - APARECIDA DE FATIMA CASSOLATTI BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada de comprovante do valor recebido atualmente, observando que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vencidas.

Não satisfeita a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007603-92.2016.403.6128 - JOAO TELXEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada de comprovante do valor recebido atualmente, observando que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vencidas.

Não satisfeita a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007612-54.2016.403.6128 - GILSON CLAUDINEI VERTUAN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada de comprovante do valor recebido atualmente, observando que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vencidas.

Não satisfeita a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-39.2016.403.6128 - RITA DE CASSIA GODO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada de comprovante do valor recebido atualmente, observando que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vencidas.

Não satisfeita a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007649-81.2016.403.6128 - CELSO ANTONIO MASSOCA(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007661-95.2016.403.6128 - CIOT CENTRO INTEGRADO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA(SPI78403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora/ré para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração original, assinada por representante com poderes para tanto, devidamente comprovada através do contrato social e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289/1996, por meio de GRU."

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-80.2016.403.6128 - JOAO BATISTA ZIVIANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, que também deverão ser juntados.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assestado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 151.737.796-7), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-48.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS GUILHERME DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Luiz Carlos Guilherme da Cruz em face da União Federal, por meio do qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n.º 2011/322813190037665. Narra que o referido crédito já foi objeto da execução fiscal n.º 0006808-86.2016.403.6128. Argumenta ser indevida a referida cobrança, que resultaria da indevida incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, calculado pela metodologia de "caixa", quando o correto seria calcular-se mês a mês. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas temporariamente antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). No caso vertente, a própria parte autora, embora dirija sua pretensão à suspensão da Notificação de Lançamento n.º 2011/322813190037665, reconhece ter já havido ao ajuizamento da execução fiscal n.º 0006808-86.2016.403.6128, sem, contudo, delinear a correspondência entre ambas. Assim, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida almejada, notadamente a probabilidade do direito. Com efeito, se de fato a referida notificação tiver desaguado na aludida execução fiscal, a parte autora deverá voltar-se contra a certidão de dívida ativa inscrita, e não mais a notificação de lançamento, sob pena de configurar-se a ausência de interesse de agir. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade da justiça pretendida. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, adequando seu pedido à realidade acima referida. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Citem-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000420-36.2017.403.6128 - MARIA EDNA MONTEIRO DA SILVA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Maria Edna Monteiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte do seu filho segurado, Diego Monteiro Martins, em 10/01/2015. Requer a antecipação de tutela. Informa a parte autora que seu filho faleceu em 10/01/2015 era dependente dele. Relata que o filho arcaava com as despesas de sua casa. Procuração e documentos acompanharam a inicial (fs.16/63). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Designo o dia 20/06/2017 (terça-feira), às 14h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pelas partes, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento". Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000523-14.2015.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE DE FARIA PESSOA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

O juízo deprecante determinou a devolução da presente carta precatória para fiscalização da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária imposta ao sentenciado André de Faria Pessoa. PA 0,15 Compulsando os autos verifica-se que o sentenciado: (i) efetuou o pagamento da multa no valor de R\$ 3.062,02 (fl. 89); (ii) depositou o valor de R\$ 20.625,00 (fls. 87, 94, 100, 107 e 116) e (iii) cumpriu 42h23min (fls. 96, 98 e 119) de prestação de serviços à comunidade.

Às fls. 127/127 o juízo deprecante informa ainda o pagamento de mais uma parcela da prestação pecuniária, cujo comprovante não foi enviado a este juízo.

Sendo assim, diante da necessidade de indicação de entidade para prosseguimento na prestação de serviços à comunidade, designo nova audiência admonitória para o dia 23/03/2017, às 17h.

Intime-se o apenado para que compareça a este Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munido de documento de identificação.

Intemem-se, também, o advogado constituído e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001028-10.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-25.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO TREVISAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu/embargante em face da sentença proferida à fl.142. A parte embargante, às fls.146/147, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que dispôs sobre a condenação da parte vencida em honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto não houve pedido de condenação em honorários advocatícios na petição inicial. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, I, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDECI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000858-04.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-92.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO MIGUEL RODRIGUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargada em face da sentença proferida em embargos de declaração à fl.63, sob o fundamento de que houve erro material, quanto ao valor dos cálculos homologados. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material quanto à digitação do valor do cálculo homologado, que conforme fl. 05, atualizado até 09/11, é de R\$ 15.459,05 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) devidos ao autor/embargado e de R\$ 1.417,88 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) de verba honorária. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 63: "Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 15.459,05 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) devidos ao autor/embargado, atualizado até 09/2011 e de R\$ 1.417,88 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) de verba honorária (fl. 05), valores esses já apresentados pelo INSS nos autos principais (fl.132 desse processo)." No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008239-58.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-61.2015.403.6128 ()) - COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA. X GUILHERME BERGANTON X ANTONIO CARLOS PICOLO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida (auto de penhora e depósito de fls. 70/77 dos autos principais), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, no efeito suspensivo e devolutivo.

Apensem-se estes autos aos principais (0003889-61.2015.403.6128), certificando-se naqueles autos a distribuição dos presentes Embargos. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, ou no silêncio do(a) embargado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004269-84.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAROLINA BUCHEMI SIBINELLI KUPRIAN

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carolina Buchemi Sibinelli Kuprian, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato n.º 3197.260.0000810-16.À fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização administrativa do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 18). Proceda-se com custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006892-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVANDRO RODRIGO LOPES - ME X EVANDRO RODRIGO LOPES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (deixou de citar - mudou para Goiás, segundo informações de terceiros)".

MANDADO DE SEGURANCA

0005181-18.2014.403.6128 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 322/323 e 325/326: tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial da União Federal, comunique-se a parte impetrada para que cumpra a sentença que concedeu a segurança para o fim de que "habilite o crédito da impetrante decorrente do recolhimento indevido da Taxa Cacex, no processo administrativo 13839.721222/2012-09" no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004467-87.2016.403.6128 - MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos: Trata-se de mandato de segurança impetrado por Marson Comércio e Distribuição de Materiais (CNPJ nº 07.247.209/0001-01) e respectivas filiais inscritas no CNPJ sob os nºs 07.247.209/0003-65, 07.247.209/0004-46 e 07.247.209/0007-99 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal, com alíquota de 20% (vinte por cento), da contribuição a Terceiras Entidades bem como da contribuição ao SAT/RAT, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) salário maternidade; 2) férias; 3) 1/3 férias constitucional de férias; 4) auxílio-doença e acidente; 5) adicional de horas-extras; 6) aviso prévio indenizado; 7) auxílio-creche. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Requer, ainda, o reconhecimento de promover a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos. Decisão às fls. 72/79v deferiu parcialmente a liminar pleiteada, bem como determinou a exclusão do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE do polo passivo da demanda. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 86/96v. A União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 100. Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014216-82.2016.4.03.0000 (fls. 118/124). O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no feito (fls. 126/127v). Decido. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abarcando "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando intimeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já lavadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; II - Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Auxílio-alimentação - RE n.47840/SP; vi) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vii) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; cv) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao auxílio transporte e abono de férias, por constituir benefício previdenciário, há expressa menção legal nos termos artigo 28, 9º, alíneas "e, 6 e 7º", da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto. A despeito do disposto em lei, é preciso que se identifique, caso a caso, a presença do elemento habitualidade, para que seja legal a incidência da contribuição previdenciária, pois uma vez integrada a verba na remuneração do empregado, afastado o seu caráter indenizatório. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar isto ou as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneracional de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. [Processo nº AI 20100300095282 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238 - Relator: Des. HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do Órgão: TRF3 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 - data da decisão: 03/08/2010] Em conclusão, a impetrante tem direito à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos às seguintes rubricas: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Auxílio-educação/creche; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; v) Abono assiduidade; vi) Abono único anual. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixadas na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexistência da Contribuição Previdenciária Patronal, com alíquota de 20% (vinte por cento), da contribuição a Terceiras Entidades bem como da contribuição ao SAT/RAT incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) 1/3 férias constitucional de férias; ii) auxílio-doença e acidente; iii) aviso prévio indenizado; iv) auxílio-creche.; 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei 12.016/09. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 0014216-82.2016.4.03.0000. P.R.I.C.

COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar isto ou as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneracional de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. [Processo nº AI 20100300095282 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238 - Relator: Des. HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do Órgão: TRF3 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 - data da decisão: 03/08/2010] Em conclusão, a impetrante tem direito à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos às seguintes rubricas: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Auxílio-educação/creche; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; v) Abono assiduidade; vi) Abono único anual. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixadas na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexistência da Contribuição Previdenciária Patronal, com alíquota de 20% (vinte por cento), da contribuição a Terceiras Entidades bem como da contribuição ao SAT/RAT incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) 1/3 férias constitucional de férias; ii) auxílio-doença e acidente; iii) aviso prévio indenizado; iv) auxílio-creche.; 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei 12.016/09. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 0014216-82.2016.4.03.0000. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006729-10.2016.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, impetrado PLASTICOS M B LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - S.P., objetivando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo. Por meio do despacho de fls. 45, a impetrante foi instada a emendar a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, com o recolhimento das custas complementares, bem como para que se manifestasse sobre a certidão de prevenção de fls. 43 e trouxesse aos autos instrumento de mandato em que constasse o nome do representante legal da empresa. Sobreveio a petição de fls. 46, por meio da qual a impetrante formulou pedido de desistência, requerendo extinção sem julgamento de mérito. Juntou, também, procuração. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0007831-67.2016.403.6128 - VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandato de segurança impetrado por Villar e Melchior Arquitetura e Engenharia Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com o objetivo de que a autoridade impetrada analise e decida, conclusivamente, sobre vários pedidos de restituição protocolados a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sob as numerações: 01189.74310.230512.1.2.15-2301; 01290.35892.230512.1.2.15-8075; 03064.54089.230512.1.2.15-0246; 08904.75883.230512.1.2.15-7056; 09061.59961.230512.1.2.15-2597; 15652.67511.130612.1.2.15-3299; 19715.81159.230512.1.2.15-0706; 27536.62552.230512.1.2.15-1507; 28531.52341.230512.1.2.15-9626; 32795.37498.230512.1.2.15-0756; 36988.98809.230512.1.2.15-5885; 38782.49202.230512.1.2.15-3640; 41459.79178.230512.1.2.15-2698; 03557.02031.130612.1.2.15-1017; 07436.05317.130612.1.2.15-3299; 13451.54655.130612.1.2.15-4982; 15989.68510.130612.1.2.15-7058; 18476.49138.130612.1.2.15-0007; 23908.73419.130612.1.2.15-7689; 24333.21365.130612.1.2.15-8460; 26656.24785.130612.1.2.15-2460; 33306.36679.130612.1.2.15-0984; 36409.35192.130612.1.2.15-8206; 37160.45441.130612.1.2.15-3108; 40779.81240.130612.1.2.15-5751 e 42460.56142.130612.1.2.15-4378. Sustenta que a extrapolção do prazo de 360 dias afronta o artigo 24 da Lei 11.457/2007, bem como o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Junta procuração e documentos (fls. 10/186). Possibilidade de prevenção apontada às fls. 187. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente afasto a prevenção apontada às fls. 187, porquanto o objeto e as partes nos autos 0000450-73.2013.403.6108 são distintos deste Mandamus. Em mandato de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei n.º 12.016/2009, ou seja, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Neste aspecto, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Com relação a paralisação dos processos por tempo superior a 360 dias, em sede de cognição sumária da lide, verifico

plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante, os quais encontram guarida em entendimento consolidado no C. STJ (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), que firmou o entendimento de que o artigo 24 da Lei n.º 11.343/2007 também se aplica aos pedidos de restituição, senão veja-se: "TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) E o artigo 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Presente, também, o periculum in mora, ante a pendência de apreciação do processo há mais de 360 dias, consoante demonstram os documentos de fs. 161/186. De todo modo, ante a complexidade do requerimento de restituição, que depende de apuração minuciosa, uma vez que o reconhecimento do crédito implica a certeza quanto ao direito ao montante devido, se mostra desproporcional e desrazoável determinar, em sede de liminar, seja proferida decisão conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias. Já, com relação à pretensão da impetrante de que a autoridade impetrada efetue o pagamento de valor reconhecido em decisão administrativa, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente..." (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves) Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao impulso oficial dos pedidos de restituição de nº 01189.74310.230512.1.2.15-2301; 01290.35892.230512.1.2.15-8075; 03064.54089.230512.1.2.15-0246; 08904.75883.230512.1.2.15-7056; 09061.59961.230512.1.2.15-2597; 15652.67511.130612.1.2.15-3299; 19715.81159.230512.1.2.15-0706; 27536.62552.230512.1.2.15-1507; 28531.52341.230512.1.2.15-9626; 32795.37498.230512.1.2.15-0756; 36988.98809.230512.1.2.15-5885; 38782.49202.230512.1.2.15-3640; 41459.79178.230512.1.2.15-2698; 03557.02031.130612.1.2.15-1017; 07436.05317.130612.1.2.15-3299; 13451.54655.130612.1.2.15-4982; 15989.68510.130612.1.2.15-7058; 18476.49138.130612.1.2.15-0007; 23908.73419.130612.1.2.15-7689; 24333.21365.130612.1.2.15-8460; 26656.24785.130612.1.2.15-2460; 33306.36679.130612.1.2.15-0984; 36409.35192.130612.1.2.15-8206; 37160.45441.130612.1.2.15-3108; 40779.81240.130612.1.2.15-5751 e 42460.56142.130612.1.2.15-4378, no prazo máximo de 10 (dez) dias, alertando-a, acerca da interpretação do art. 26 da Lei n. 12.016/2009. Determine a retificação do polo passivo de ofício, fazendo constar "Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP". Retifique-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se, após intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008360-86.2016.403.6128 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP

Providencie o impetrante a regularização da representação processual, com juntada da procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002163-52.2015.403.6128 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP156470 - JOSE VALTER MAINI E SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido de medida liminar formulado por Zuleica Rodrigues de Andrade em face da União Federal - Fazenda Nacional, por meio da qual requer, em síntese, a sustação liminar do protesto da inscrição em dívida ativa nº 80114103873, decorrente do do procedimento fiscal nº 13839.720171/2012-90. Narra que o referido procedimento decorreu de notificação de lançamento de suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física, resultante da glosa de R\$ 26.102,47 deduzidas a título de despesas médicas. Sustenta que, no bojo do referido procedimento, a notificação da decisão da impugnação apresentada foi realizada por edital, em virtude de, nas três tentativas de intimação por meio postal, não encontrar-se em sua residência. Defende que, ao realizar a intimação por edital, a parte ré extrapolou os limites do Decreto nº 70.235/72, violando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Custas às fs. 15. Decisão de fs. 19/20 deferiu parcialmente o pedido liminar formulado, condicionado ao depósito judicial do montante equivalente à quantia devida (R\$ 20.338,26), o que foi atendido às fs. 23/24. Liminar cumprida às fs. 31v/32. Contestação às fs. 34/38. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, observo que a ação principal, processo 0002771-50.2015.403.6128, foi sentenciada nesta data, com decisão desfavorável à parte autora, cuja fundamentação deve ser adotada para solução desta cautelar, razão pela qual, transcrevo-a: "Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória ajuizada por Zuleica Rodrigues de Andrade em face da União Federal - Fazenda Nacional, por meio da qual requer, em síntese, a anulação do procedimento fiscal nº 13839.720171/2012-90, que resultou na inscrição em dívida ativa nº 80114103873. Narra que o referido procedimento decorreu de notificação de lançamento de suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física, resultante da glosa de R\$ 26.102,47 deduzidas a título de despesas médicas. Sustenta que, no bojo do referido procedimento, a notificação da decisão da impugnação apresentada foi realizada por edital, em virtude de, nas três tentativas de intimação por meio postal, não encontrar-se em sua residência. Defende que, ao realizar a intimação por edital, a parte ré extrapolou os limites do Decreto nº 70.235/72, violando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos. Custas às fs. 11. Citada, a União apresentou a contestação de fs. 80/85, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Defendeu a regularidade da intimação por edital, já que as intimações anteriores, enviadas pela via postal, dirigiram-se ao endereço correto da parte autora. Acrescenta que, a regularidade das tentativas de intimação pela via postal afasta qualquer alegação de nulidade da posterior intimação editalícia, já que aquelas se mostraram regulares. Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora se quedou silente e a União pugnou pelo julgamento antecipado. Nos autos do cautelar apenas (nº 0002163-52.2015.403.6128), houve o deferimento parcial da liminar, mediante depósito da quantia correspondente ao lançamento suplementar (R\$ 20.338,26), para o fim de determinar a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80114103873. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. As partes não controvertem quanto ao fato de que as intimações postais foram enviadas ao endereço correto da parte autora, que reconhece, ainda, que não se encontrava em seu domicílio nas três oportunidades em que se tentou sua concretização. Ora, diante desse fato incontroverso, não há espaço para se dar guarida à pretensão autoral, já que se trata, justamente, de tentativa de intimação que se mostrou impropícia, autorizando ao Fisco lançar mão da intimação editalícia. É o que prevê o Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação! - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por via postal, telefônica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) l) Quando resultar impropício um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)" A situação dos autos se amolda à previsão acima referida, já que o Fisco evidenciou esforços para concretizar a intimação real, enviando-a por via postal ao endereço correto, o que demonstra sua regularidade. Nesse sentido, leia-se PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL IMPROFICUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. A intimação por edital do contribuinte é possível, após esgotada a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes do E. STJ e desta Terceira Turma. 2. In casu, as tentativas de intimação realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram ineficazes, em razão da ausência do destinatário (f. 176-177). 3. A alteração cadastral realizada pela apelante, conforme se verifica às f. 211-212 ocorreu em 16.12.2009, sendo certo que as tentativas de intimações foram realizadas após a alteração cadastral (26.10.2012, 29.10.2012 e 30.10.2012 - f. 176-177). 4. A atuação do fisco encontra-se inserida na legalidade, haja vista a informação constante no aviso de recebimento de que o contribuinte não se encontrava, aliada com a informação de que o endereço disposto no aviso de recebimento é o mesmo daquele constante no cadastro da administração fiscal, ensejando àquela administração a expedição do edital de intimação. 5. O voto embargado é claro em reconhecer que as tentativas de intimação ocorreram no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, conforme alteração procedida pela própria embargante. 6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (TRF-3ª - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354329 / SP 0019993-86.2013.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Zuleica Rodrigues de Andrade em face da União Federal. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor da causa. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Zuleica Rodrigues de Andrade em face da União Federal, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de medida preparatória e instrumental do processo principal. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União - Fazenda Nacional, que deverá trazer os autos os parâmetros necessários para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-37.2012.403.6128 - NERIO DUTRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERIO DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial".

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007629-90.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-44.2014.403.6128) - BRAULIO MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005086-56.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI CAMILO LIBANIO(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CAMILO LIBANIO

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI CAMILO LIBANIO, com vistas à cobrança de débitos consolidados no contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, sob o n.º 0316.160.0001140-55. Instada a se manifestar, a autora noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 85). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 23. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003902-60.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GEDALVA VIEIRA DA SILVA(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Vistos em decisão. Fls. 217/221 e 236: indefiro o pedido. A parte ré tumultua o feito ao formular pedidos estranhos à presente demanda possessória. De outra parte, melhor revendo a decisão de fls. 235, desnecessária a inclusão de Luiza Edioni Gobato Riechi no polo passivo da demanda, na medida em que não há notícia de que também exerça a posse do imóvel cuja reintegração aqui se pretende, sendo certo que a própria parte ré esclareceu que ela figurou no contrato apenas com o fito de complementar a renda familiar. No mais, prossiga-se com o processo em seus regulares termos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009740-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO CARLOS PINTO(SP150251 - ROGERIO DO AMARAL) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES CARDOSO)

O acusado MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, às fls. 395/396, requer seja redesignada audiência para seu interrogatório, uma vez que: (i) na intimação constou a determinação de comparecimento na cidade de Limeira/SP e (ii) na mesma data, às 16h50min., havia sido designada audiência de interrogatório na subseção judiciária de Limeira/SP. Junta os documentos de fls. 397/399.

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante o despacho de fl. 372 tenha consignado expressamente a obrigação de comparecimento no Fórum desta Subseção, o mandado não especificou essa condição (fl. 376). Ademais, conforme demonstra os documentos de fls. 398/399, havia sido designada audiência de interrogatório na mesma data, em subseção judiciária diferente.

Sendo assim, designo nova audiência para interrogatório do acusado MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, a ser realizado no Fórum desta Subseção Judiciária de Jundiá, para o dia 16 DE MARÇO DE 2017, às 16H30MIN.

Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-36.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL MARTINAZZO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFU RODRIGUES LOURO)

Em vista dos endereços informados à fl. 406, expeça-se aditamento à Carta Precatória n.º 393/2016 (autos n.º 0014057-26.2016.6181), encaminhada ao Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para determinar a intimação das testemunhas a seguir descritas para comparecimento na audiência designada para o dia 20/04/2017, às 16h, a ser realizada por videoconferência:

1) AMILTON EVERALDO DA SILVA - residente na Avenida Dezenove de Janeiro, n.º 567, Apartamento 24, Torre, Vila Carão, São Paulo/SP, CEP 03449-000, telefone (11) 4508-0692 ou Rua Dr. Cristiano Atenfelder Silva, n.º 360, apartamento 41H, Vila Carão, São Paulo/SP, telefone (11) 3681-4902;

2) RIMENES ARAÚJO ROCHA - residente na Alameda dos Uapés, n.º 313, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04067-030.

Sem prejuízo, providencie o necessário para agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha Rímenes Araújo Rocha, no dia 20/04/2017, às 16h.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal a intimação da testemunha RIMENES ARAÚJO ROCHA, residente na Quadra SQS, n.º 110, Bloco A, Apartamento 503, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70373-010, telefone (61)8544-5224, e, se for o caso, a notificação de seu superior hierárquico, para audiência de instrução designada.

Depreque-se também ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita de Sapucaí a intimação e oitiva da testemunha AMILTON EVERALDO DA SILVA, residente na Rua José Moreira da Silva, n.º 133, Santa Rita do Sapucaí/MG ou Praça Francisco Silva, n.º 460, São Sebastião da Bela Vista/MG.

Por fim, intime-se a defesa da expedição das cartas precatórias e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de intimação da testemunha de defesa Plínio Hernandes (fl. 403-verso). Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá de aditamento à Carta Precatória n.º 393/2016 (autos n.º 0014057-26.2016.6181) e de Carta Precatória n.º 5/2017 (Subseção Judiciária do Distrito Federal) e 6/2017 (Comarca de Santa Rita do Sapucaí).

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000480-43.2016.403.6128 - JOSE ROSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189, 190/200 e 203/212: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.829, inciso I, do Código Civil. Por ocasião do pedido de habilitação, os herdeiros deverão manifestar-se sobre a impugnação de fls. 203/212.

Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-96.2017.4.03.6128

AUTOR: AGOSTINHO DE PAIVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Considerando-se não se tratar de matéria para a qual se vislumbre possibilidade de conciliação prévia, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Por outro lado, com base no artigo 373, inciso I, do CPC, que prevê o ônus da prova do autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e por ser essencial ao deslinde da causa, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos comprovantes do efetivo pagamento das contribuições informadas em GFIP, assim como de cópia desta constando a data de sua transmissão.

Cumprida tal determinação, abra-se vistas ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (dias).

Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação, inclusive quanto à necessidade de produção de provas.

Indefiro a antecipação da tutela, por restarem fatos controversos, que serão melhor aquilutados por ocasião da sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000118-19.2017.4.03.6128
REQUERENTE: MARCEL DUARTE SANTOS, MARIANA DUARTE SANTOS, SERGIO DEL PORTO SANTOS, RESIN ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por **Sérgio del Porto Santos e outros** em face da **União Federal (Fazenda Nacional) e Banco do Brasil S.A.**, objetivando que as rés liberem a hipoteca de imóveis que constavam como garantia em cédula rural.

Em síntese, alegam que o crédito foi transferido do Banco do Brasil para a União, por força da MP 2.196-3, de 24/08/2001, tendo sido inscrito em dívida ativa (CDA 13.6.06.000347-02), que foi objeto da execução fiscal 0009714-88.2012.403.6128, em tramitação nesta Vara.

Aduzem que, não obstante a execução fiscal ter sido extinta, em razão do pagamento administrativo, não foi dado baixa no gravame, já que ele não foi decorrente da execução, e nem conseguem obter administrativamente a liberação. Relatam que um dos imóveis foi comprometido pela co-autora Resin Administração e Comércio Ltda e ela foi condenada, em processo judicial transitado em julgado, a desonerar o imóvel da garantia, sob pena de multa diária.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, em consulta à execução fiscal 0009714-88.2012.403.6128, desta mesma Vara, que tinha como objeto a CDA 13.6.06.000347-02, verifica-se que inicialmente houve sua suspensão, diante do parcelamento, e que posteriormente a inscrição foi extinta, o que culminou, por sua vez, com a extinção da execução fiscal. Naqueles autos foi requerida a baixa do gravame, sendo indeferido, em razão da hipoteca não ser determinação da execução, mas decorrente de ato administrativo.

Os autores relatam dificuldades na baixa administrativa, e que já houve condenação judicial para que fosse promovida a desoneração, com aplicação de multa diária. Assim, configurado o perigo de dano e estando comprovada a extinção da dívida, de rigor a concessão da antecipação de tutela.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, a fim de determinar que a Fazenda Nacional, no prazo de 05 dias, autorize o Banco do Brasil a fornecer documento hábil aos autores, para possibilitar a baixa da hipoteca dos imóveis que estavam em garantia da dívida consubstanciada na CDA 13.6.06.000347-02, referente a cédula rural pignoratícia e hipotecária cedida pelo Banco do Brasil à União, devendo ser cumprido a disponibilização deste documento pelo Banco também no prazo 05 dias a contar do recebimento da autorização.

Sem prejuízo, informe a Fazenda a matrícula dos imóveis que estavam hipotecados em razão deste débito, e se a CDA 13.6.06.000347-02 corresponderia à cédula rural 96/70070-X, de 22/07/1996.

Deixo, por ora, de fixar multa, não havendo evidência de recalcitrância no cumprimento.

Cumpra-se com urgência. Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 224

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003410-34.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DA SILVA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0009698-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PARAISO ORIENTAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ALI ELY KARAM

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0001118-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)

Trata-se de ação monitoria, já convertida em execução de título judicial, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Jesse Gomes Barbosa Filho, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 184). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 02 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0001121-02.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMEC COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA. - ME X JOSE CLAUDIO FERRACIN X RODRIGO DA SILVA MILHARESE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0010829-76.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON ROBERTO REBECCA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0003191-55.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABRICIO ZEVIANI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0005318-63.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FATO DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ARAMADOS EIRELI - ME X FABIO RODRIGUES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0006900-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA X FLAVIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007827-69.2012.403.6128 - HIGOR ADONAI SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA CRISTINA PERASSOL SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS ALBERTO COIMBRA - ESPOLIO X DOLLAINE REGINA DE SOUSA COIMBRA(SP209576 - SABRINE PIEROBON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 359/360: Defiro a produção de prova médico-pericial.

Defiro a realização de perícia médica para o dia 15 de março de 2017, às 11:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, nomeio o perito médico, Dr. Fábio Mastronauro Oliveira, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Em relação à prova testemunhal, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova médico-pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008662-57.2012.403.6128 - EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

NOMEIO como perita judicial MARTA DE ARAÚJO ANDRADE - portadora do CPF nº 075.701.688-01, com endereço à Rua Carlos Alberto Saponara, nº 103, bairro Vila Hebe, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas três empresas indicadas pela parte autora (fls. 220/221). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em três empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Comunique-se a perita por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-35.2013.403.6128 - LUIZ ALBERTO BATAGIN(SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 173/178 expandidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-44.2013.403.6304 - DIOU DOS SANTOS CARNEIRO X DEIVID DOS SANTOS CARNEIRO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X VALDIVINO RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Deivid dos Santos Carneiro e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento e levantamento dos valores pela parte exequente (fls. 361), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-36.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014473-27.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R. P. DIAS APOIO ADMINISTRATIVO - ME(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo depreçado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-62.2015.403.6128 - JOSE CARLOS CALHEIROS DE MELO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Fábio Mastroiuro de Oliveira, no dia 15/03/2017, às 10:30 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

PROCEDIMENTO COMUM

0004681-15.2015.403.6128 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 151.466.822-7) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 23/10/2009. Os documentos apresentados às fls. 19/75 acompanham a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 78). O INSS apresentou contestação às fls. 85/96, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por não se enquadrar o autor em categoria profissional prevista na legislação, por não ter ficado exposto a agente insalubre acima do limite de tolerância e em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 97/102). Réplica foi apresentada a fls. 108/113. O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 114. Foram indeferidas as provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor, sendo concedido prazo adicional para juntada de documentos e o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixa consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Da aposentadoria especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalta, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prevenir nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O

TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a infutível caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Caso concreto: estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Cia. Paulista de Tecidos (01/06/1979 a 24/07/1979), Universal Indústrias Gerais Ltda (27/06/1996 a 11/11/1996) e Deca Ind. Com. Ltda (a partir de 06/03/1997). Para os períodos laborados para as empresas Cia Paulista de Tecidos e Universal Indústrias Gerais Ltda, não foi apresentada qualquer documentação sobre a atividade especial, restando a possibilidade apenas de enquadramento por categoria profissional. Entretanto, conforme anotações na CTPS do autor (fs. 30 e 52), verifica-se que na primeira empresa ele trabalhou como operário têxtil, e na segunda, como aprendiz de espuleiro, atividades que não comportam enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, referidos períodos devem ser computados como comuns. Quanto ao período laborado para a empresa Deca Ind. Com. Ltda, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fs. 71/72), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003 (ruído de 87 dB) e de 01/01/2007 a 25/09/2009 (ruído de 86,7 a 88,9 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, consoante o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2006, já que a exposição a ruído ocorreu dentro do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos especiais já enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, com os ora reconhecidos, perfaz 18 anos, 06 meses e 12 dias, de acordo com planilha que segue, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum. Tempo de Atividade Especial/Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissível saída a m d a m d Usina Central Olho Dágua Esp 06/08/1979 14/04/1986 - - - 6 8 2 Usina Central Olho Dágua Esp 14/05/1986 15/01/1991 - - - 4 8 2 3 Roca Brasil Ltda Esp 11/03/1992 14/03/1996 - - - 4 4 4 Deca Ind. Com. Ltda Esp 18/11/1996 05/03/1997 - - - 3 18 5 Deca Ind. Com. Ltda Esp 18/11/2003 31/12/2003 - - - 1 14 6 Deca Ind. Com. Ltda Esp 01/01/2007 25/09/2009 - - - 2 8 25 ## Nota: 0 0 0 16 28 72## Correspondente ao número de dias: 0 6.672## Tempo total: 0 0 0 18 6 12 Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais já havia sido apresentada com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data de início, observada a prescrição quinquenal, com termo final no ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido para o fim de condenar o réu (a obrigação de) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor, JOSÉ MANOEL DA SILVA, nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2007 a 25/09/2009, laborados para a empresa Deca Ind. Com. Ltda., convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/151.466.822-7), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do C.F.J. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência jurídica gratuita. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-26.2015.403.6128 - JAMES GUILHERME MANTOVANI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por James Guilherme Mantovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo 159.379.654-1, em 31/01/2012. Juntou procuração e documentos (fs. 12/122). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fs. 125). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 134/143), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, além de utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fs. 144/156) O PA encontra-se juntado em mídia digital a fs. 157. Réplica foi ofertada a fs. 124/129. O autor requereu o julgamento antecipado (fs. 161) e ofertou réplica a fs. 174/183. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do período prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos

anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo dítame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que para empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Do caso concreto No caso concreto, requereu o autor na inicial o reconhecimento da especialidade durante dos períodos de 11/01/1996 a 04/04/2002 (ABB Ltda.) e de 01/04/2002 a 31/01/2012 (Roca do Brasil Ltda). Os períodos de 20/11/1986 a 08/11/1988 (Continental do Brasil Produtos Automotivos) e de 02/08/1993 a 10/01/1996 (Roca do Brasil Ltda) já foram enquadrados administrativamente. Passo à análise dos períodos requeridos na inicial. Período de 11/01/1996 a 04/04/2002 (ABB Ltda) Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor dois perfis profissiográficos previdenciários, com informações distintas de registro ambiental, às fls. 32/34 e 78/80. Inicialmente, observo que, em ambos os casos, não foram juntadas procurações ou declarações de que o subscritor do documento estaria autorizado a emití-los. Assim, ausente este requisito formal, não é possível sua consideração para fins de enquadramento de atividade especial. De qualquer forma, verifica-se que, nos dois documentos, os dados relativos à avaliação ambiental foram retirados de levantamentos efetuados em locais distintos de trabalho, o primeiro na ICL Louças Sanitárias situado em Luziá-MG, e o segundo, na ICL Louças Sanitárias em Jundiá, constando expressamente em ambos que os dados foram utilizados em razão das similaridades das atividades desenvolvidas nos locais de trabalho. Não foi apresentada qualquer evidência de que, de fato, o autor teria trabalhado nestes locais, não ficando comprovado, portanto, a exposição aos agentes nos índices informados. Assim, o período deve ser computado como comum - Período de 01/04/2002 a 31/01/2012 (Roca do Brasil Ltda) O autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/38. Inicialmente, observo que referido documento está hígido, constando o nome dos profissionais que elaboraram o laudo técnico, sendo ainda assinado pelo preposto da empresa, conforme declaração de fls. 39. Da análise do documento, verifica-se que o autor exerceu os cargos de mecânico de manutenção e ferreiro, com informação de exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 01/01/2009 a 12/10/2011 (ruído de 86,3 e 85,5 dB). De 01/10/2008 a 12/10/2011, o autor ainda teria ficado exposto a calor de 28,5 C, que é considerado insalubre para atividades de esforço físico moderado. Por sua vez, a exposição a poeira respirável foi sempre dentro do limite de tolerância indicado, e com o uso de equipamento de proteção individual eficaz, o que afastaria eventual nocividade deste agente. Entretanto, quanto à insalubridade relativa a ruído e calor, não há informação no PPP de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, requisito essencial ao enquadramento do período como especial. Tanto na função de mecânico de manutenção como de ferreiro, parte das atividades do autor consistia na execução de serviços de manutenção, o que pressupõe diversidade de local de trabalho e execução quando houvesse demanda do serviço, nada indicando que a exposição se deu de forma habitual e permanente sempre nos mesmos índices apontados. Não constando este requisito essencial no PPP apresentado, deixo de reconhecer o período em questão como laborado sob condições especiais. Não sendo reconhecida a especialidade de nenhum período além dos já enquadrados administrativamente, não tem o autor direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, devendo ser mantida a contagem de tempo de contribuição apurada no processo administrativo. Quanto ao cômputo de tempo posterior à DER, deve a parte autora pleitear novamente a concessão de aposentadoria perante a autarquia, uma vez que não há indeferimento administrativo e, portanto, interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-84.2015.403.6128 - DANIEL AZEVEDO AGUIAR (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fs. 130/132) em face da sentença (fs. 118/125) que julgou improcedente pedido de aposentadoria, não enquadramento do período especial requerido. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que não deve prosperar a decisão que desconsidere o tempo especial por não entender presentes a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. O não enquadramento do período especial está devidamente fundamentado, ao não se considerar que a exposição aos agentes agressivos, pela própria descrição das atividades, seria habitual e permanente, requisito essencial ao reconhecimento. Não há informação neste sentido no PPP, e mesmo que houvesse, sua presunção não é absoluta, sendo que foram analisados não apenas os dados da avaliação ambiental, mas em conjugação com o tipo e modo da atividade desempenhada. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não é configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conchego dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006545-88.2015.403.6128 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de períodos laborados sob condições especiais, com a consequente revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição 155.938.752-9 e sua conversão em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, em 11/05/2011. Os documentos apresentados a fs. 18/33 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fs. 36). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fs. 43. Citado, o Inss ofertou contestação a fs. 44/59, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de ter ficado exposto a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, e em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, além de ter sido aprendiz do Senai. Juntou documentos (fs. 44/59). A parte autora se manifestou a fs. 66/70 e requereu a realização de perícia técnica na empregadora. Réplica foi ofertada a fs. 113/124. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, a ser fornecida pela empregadora, nos termos da legislação previdenciária. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Sifco S.A., de 02/02/1981 a 30/06/1981 e de 06/03/1997 a 11/05/2011, para fins de conversão do atual benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Atividade Especial. Passo à análise do período especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui requisito legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original, Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profiográfico previdenciário. O Perfil Profiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFIIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3, DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como as condições nocivas apontadas no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3, DÉCIMA TURMA - AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da JNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Feitas estas considerações, passo à análise da especialidade dos períodos requeridos na inicial. Período de 02/02/1981 a 30/06/1981 (Sifco S.A.) No período em questão, o autor iniciou seu trabalho na empresa Sifco como aprendiz do SENAL, quando menor de idade, conforme consta em sua CTPS (fls. 15 do PA), na descrição de suas atividades quando da admissão, no perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora. (fls. 28/29), e ainda na declaração do SENAL, em que está expresso que no período em questão o autor frequentou a escola técnica (fls. 10 do PA, ora anexada). Assim, não houve exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, não sendo nada indicado no PPP, justamente em razão do autor estar frequentando a escola SENAI e não a indústria. Mesmo que eventualmente estivesse algumas horas na empresa enquanto frequentava o SENAL, eventual exposição não era habitual e permanente. Trata-se, portanto, de tempo comum - Período de 06/03/1997 a 11/05/2011 (Sifco S.A.) O autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/29. Embora ele não esteja assinado, há no processo administrativo o mesmo documento regularizado (fls. 07/09 do PA). Nele consta o responsável pelos registros ambientais, e conquanto não haja procuração da empregadora autorizando o funcionário emissor a assiná-lo, há indicação expressa de que os laudos encontram-se arquivados na agência do Inss em Jundiá, podendo então ser considerado para a análise das condições de trabalho da parte autora. Assim, verifica-se que no período em questão, em seu cargo de técnico de laboratório, o autor esteve exposto a ruído sempre dentro do limite de tolerância (inferior a 90 dB até 18/11/2003 e a 85 dB a partir de então). Os índices de calor (19,89 °C e 23,61 °C) também não são insalubres, e a mera indicação de contato com óleo e álcool a partir de 11/10/2007, de igual forma, não aponta nocividade. Eventual exposição a estes agentes químicos não era habitual e permanente, já que parte da atividade do autor consistia na elaboração de relatórios, e de qualquer forma não há especificação dos compostos e sua quantificação para que se possa atestar a insalubridade. Sendo assim, referido período também deve ser computado como comum. Não sendo reconhecida a especialidade de nenhum período além dos já enquadrados administrativamente quando da concessão da aposentadoria, não tem o autor direito à revisão de seu benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007745-33.2015.403.6128 - CLAUDIMIR APARECIDO LIBA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 151.466.822-7) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 23/10/2009. Os documentos apresentados às fls. 19/75 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 78). O INSS apresentou contestação às fls. 85/96, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por não se enquadrar o autor em categoria profissional prevista na legislação, por não ter ficado exposto a agente insalubre acima do limite de tolerância e em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 97/102). Réplica foi apresentada a fls. 108/113. O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 114. Foram indeferidas as provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor, sendo concedido prazo adicional para juntada de documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Da aposentadoria especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o art. 57 do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passa a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STI, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpra ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregador arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mai exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dle 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Cia. Paulista de Tecidos (01/06/1979 a 24/07/1979), Universal Industrias Gerais Ltda (27/06/1996 a 11/11/1996) e Deca Ind. Com. Ltda (a partir de 06/03/1997). Para os períodos laborados para as empresas Cia Paulista de Tecidos e Universal Industrias Gerais Ltda, não foi apresentada qualquer documentação sobre a atividade especial, restando a possibilidade apenas de enquadramento por categoria profissional. Entretanto, conforme anotações na CTPS do autor (fs. 30 e 52), verifica-se que na primeira empresa ele trabalhou como operário têxtil, e na segunda, como aprendiz de espelheiro, atividades que não comportam enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, referidos períodos devem ser computados como comuns. Quanto ao período laborado para a empresa Deca Ind. Com. Ltda, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fs. 71/72), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003 (ruído de 87 dB) e de 01/01/2007 a 25/09/2009 (ruído de 86,7 a 88,9 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2006, já que a exposição a ruído ocorreu dentro do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos especiais já enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, com os ora reconhecidos, perfaz 18 anos, 06 meses e 12 dias, de acordo com planilha que segue, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d Usina Central Olho D'água Esp 06/08/1979 14/04/1986 - - - 6 8 9 2 Usina Central Olho D'água Esp 14/05/1986 15/01/1991 - - - 4 8 2 3 Roca Brasil Ltda Esp 11/03/1992 14/03/1996 - - - 4 4 Deca Ind. Com. Ltda Esp 18/11/1996 05/03/1997 - - - 3 18 5 Deca Ind. Com. Ltda Esp 18/11/2003 31/12/2003 - - - 1 14 6 Deca Ind. Com. Ltda Esp 01/01/2007 25/09/2009 - - - 2 8 25 ## Soma: 0 0 0 16 28 72 ## Correspondente ao número de dias: 0 6 672 ## Tempo total: 0 0 0 18 6 12 Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais já havia sido apresentada com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data de início, observada a prescrição quinquenal, com termo final no ajustamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e peido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor, JOSÉ MANOEL DA SILVA, nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2007 a 25/09/2009, laborados para a empresa Deca Ind. Com. Ltda., convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/151.466.822-7), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-18.2015.403.6128 - JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Jorge Paulo Trindade do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo NB 46/170.808.274-0, em 29/10/2014, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 12/79). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 82). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 79. O PA foi juntado a fls. 90/124. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/132), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada a fls. 138/147. E o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispore sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministro Maria Thériza de Assis Moura, DJ 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, artigo I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dle 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Diretamente: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de

serviço especial para aposentadoria".Do caso concretoNo caso concreto, requereu a parte autora o enquadramento de períodos especiais laborados para as empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, Protege S.A. Transporte de Valores e Sifco S.A. Originalmente o Inss não enquadrou nenhum dos períodos, e apesar de alegarem terem sido reconhecidos pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não se trata da última instância administrativa, não podendo, desta forma, ser considerados incontroversos. Passo então ao exame de todos os períodos.- Períodos de 12/05/1986 a 10/03/1989 e de 17/07/1989 a 01/03/1991 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.)Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor o perfil profissional previdenciário de fls. 26/28. Inicialmente, constato que nos documentos foram indicados os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e há declaração de que foi emitida pelo preposto da empresa, estando a procuração arquivada no INSS.Da análise do documento, verifica-se que o autor exerceu os cargos de rebabador, furador de produção B, ajustador de produção e balanceador, constando exposição a ruído superior a 80 dB, limite de tolerância então vigente. Entretanto, não há informação no PPP de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, requisito essencial ao enquadramento dos períodos como especiais. Há descrição de desempenho de diversas atividades, de modo que não é possível aferir se em todas e durante todo o tempo o autor teria ficado exposto ao ruído nas intensidades indicadas, não havendo qualquer informação neste sentido. Não constando este requisito essencial no PPP apresentado, os períodos devem ser computados como comum, excetuando-se a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, na qual se enquadraria apenas a atividade de rebabador, com previsão no Decreto 83.080/79.Desta forma, por ser anterior a 28/04/1995, reconheço a especialidade do período de 12/05/1986 a 31/05/1987, nos termos do Código 2.5.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79.- Período de 21/05/1992 a 02/08/1993 (Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores)Para o período em questão, o autor requereu o reconhecimento da especialidade em razão da atividade de vigilante. Em relação ao exercício das funções de vigia e vigilante, é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)Na CTPS do autor, consta a atividade de vigilante, sem menção a arma de fogo (fls. 67). O formulário de informações sobre atividades especiais apresenta a informação (fls. 29), no entanto ele está assinado por Antonio Claudio de Souza, sem qualquer identificação adicional ou procuração da empresa autorizando-o a emitir o documento. Todavia, há laudo técnico pericial elaborado e assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 30/32), específico para a situação do autor, indicando que ele executava serviços de vigilância armado em estabelecimentos bancários, de modo habitual e permanente.Assim, comprovada as condições concretas do exercício da função de vigilante armado, reconheço o período de 21/05/1992 a 02/08/1993 como de atividade especial, nos termos do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64.- Período de 07/12/1993 a 29/10/2014 (Sifco S.A.)Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor o perfil profissional previdenciário de fls. 33/35. Inicialmente, observo que não foi juntada procuração ou declaração de que o suscriptor do documento estaria autorizado a emitir-lo. Assim, ausente este requisito formal, não é possível sua consideração para fins de enquadramento de atividade especial. Além do mais, não há, no referido PPP, indicação de que a exposição aos agentes tenha ocorrido de forma habitual e permanente, requisito essencial ao enquadramento, havendo ainda em determinados períodos exposição dentro do limite de tolerância.Em sua CTPS, consta que o autor exerceu também o cargo de forjador, que em tese poderia ser enquadrado por categoria profissional, mas apenas até 28/04/1995. Entretanto, como a data de alteração de sua função ocorreu em 01/06/1995 (fls. 69), quando já não havia mais previsão legal para tanto, a especialidade do período em questão não deve ser reconhecida.Deste modo, todo o período laborado para a Sifco S.A. deve ser computado como comum.Somando-se os períodos ora enquadrados, de 12/05/1986 a 31/05/1987 e de 21/05/1992 a 02/08/1993, o tempo de atividade especial da parte autora é inferior a 25 anos, portanto insuficiente à concessão de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/05/1986 a 31/05/1987 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) e de 21/05/1992 a 02/08/1993 (Protege S.A.) como de atividade especial, respectivamente nos termos do Código 2.5.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-os no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Sem custas para a Autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 01 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010551-76.2016.403.6105 - BRUNO PORTO(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por Bruno Porto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para suspender a execução extrajudicial e autorizar a consignação das parcelas no valor que entende devido.Alega o autor, em síntese, que logo no início do pagamento das parcelas avençadas no contrato, firmado em 23/04/2014, constatou que o valor apontado pela instituição financeira estaria equivocado, requerendo providências para revisão que nunca foram satisfeitas. Sustenta que recebeu notificação extrajudicial para purgação de mora em valor totalmente indevido, e pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, em 23/04/2014, em que consta expressamente o valor da prestação inicial de R\$ 6.412,00 (fls. 31/37). Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora demonstrar o valor que entenderia correto e fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido. Ao contrário, da notificação para purgar a mora, verifica-se que a parte autora já estaria inadimplente desde a segunda parcela, com vencimento em 23/08/2014 (fls. 21/22).No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento das prestações em mais de 60 dias acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel caso não ocorra a purgação da mora. O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofensa a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, momento porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado, e não há evidência de excesso ou descumprimento de formalidade pela instituição financeira.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora retificar o valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, e recolhimento das custas complementares. Com a regularização, cite-se. Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-32.2016.403.6128 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-03.2016.403.6128 - JOSE MARIO FARIAS DA SILVA(SP33911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia 07/03/2017, às 16:15 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-34.2016.403.6128 - ALESSANDRO AUGUSTO CAPPELLI(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com a Perita Dra. Renata Menegazzi, no dia 22/03/2017, às 17:30 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-50.2017.403.6128 - ESPEDITO MAGALHAES(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Espedito Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira, Maria de Lurdes Picolo, desde a data do óbito, em 17/07/2013, além de indenização por danos morais.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação efetiva da dependência econômica, com oitiva de testemunhas perante o Juízo, a ser analisada conjuntamente com a prova material apresentada. Ainda que em justificativa administrativa já tenham sido ouvidas testemunhas, a autarquia proferiu decisão no sentido de não considerar o depoimento dos primos da falecida, nos termos do art. 586, inc. V, da Instrução Normativa 77/2016. Independentemente da regularidade da fundamentação, o seu não acolhimento não torna apta, por si só, a modificação da decisão administrativa para concessão do benefício, que deve estar calcada na prova da dependência econômica. Necessário se faz que as testemunhas sejam ouvidas perante o Juízo, para a formação da real convicção da situação fática.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cite-se o Inss.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004915-02.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-77.2012.403.6128 ()) - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECREDE, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DUP, COMPROT/E-PROCESSO, INPL, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis,

Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se. (ATT. DETALHAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADOS AOS AUTOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005809-70.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME X THAIS ARKCHIMOR LUCENA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.(ATT. DILIGENCIA NEGATIVAS)

EXECUCAO FISCAL

0005193-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO) X C FRASEL MANUTENCOES MECANICAS LTDA(SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 150/166: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Isael Benedito Perrassolli nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição do crédito consolidados na CDA n. 80.2.98.019592-35 ao argumento de consumação da prescrição intercorrente, com o desbloqueio dos valores constritos pelo BacenJud. Sucessivamente, formula pedido para liberação do saldo bloqueado em poupança. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 183/186) alegando que não houve inércia por parte da Exequente nos autos e concordou com a liberação dos valores da poupança. É o relatório. Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão da matéria de defesa, que pode ser arguida e examinada fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução (a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No caso vertente, não vislumbro prescrição intercorrente. Isso porque, apesar de em 07/07/2006 a exequente ter requerido a suspensão da execução por um ano (fls. 128), cujo término do prazo foi certificado em 28/11/2008 (fls. 130), em 10/08/2010, portanto sem que houvesse transcurso de prazo superior a cinco anos, foram requeridas novas diligências, mediante bloqueio pelo BacenJud e expedição de mandado de livre penhora (fls. 131/132). Refêrido pedido não foi apreciado pela Justiça Estadual, e com a remessa dos autos a este Juízo Federal, somente foi proferida decisão em 18/03/2016 (fls. 144). Trata-se, portanto, de mora que não pode ser imputada à exequente, que prejudicaria a satisfação de seu crédito pela ausência da prática de atos processuais inerentes à Justiça. Não obstante a inocorrência da prescrição, houve de fato a constrição, pelo BacenJud, de valores inferiores a 40 salários mínimos, depositados em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, que são impenhoráveis, nos termos do art. 883, inciso X, do CPC/2015. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no tocante à prescrição, e determino apenas o desbloqueio do valor de R\$ 19.730,954 da conta poupança junto à Caixa Econômica Federal (fls. 145). Providencie-se imediatamente o desbloqueio via sistema BacenJud. Os demais valores bloqueados (RS 12.793,18), junto ao Banco Santander, deverão ser transferidos para conta a ordem deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 144. Int. Jundiá, 14 de dezembro de 2016.

OBSERVAÇÃO: Fls. (192/192-verso) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud".

EXECUCAO FISCAL

0010530-70.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 32.071.661-9 e 32.071.667-8. Citado, o Executado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 203.060,49 (fls. 56/62) em 22/09/2010. Foi formalizada penhora em 11/09/1998 (fl. 69). O Executado ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 90/186) alegando o pagamento da dívida por meio de documentos de arrecadação impróprios com códigos de receita equivocados. O Exequente se manifestou à fl. 187 informando que a SRFB analisaria quais os débitos efetivamente liquidados. Regularmente processado, o valor depositado foi transferido à CEF, convertido em renda e o remanescente levantado pelo Executado (fls. 288/290, 301 e 309). A Exequente requereu a extinção do feito informando o pagamento integral da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 69, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L. Jundiá-SP, 10 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003071-80.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SCOMPARIIN SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.10.024649-14, 80.2.11.045690-14, 80.2.11.048238-40, 80.6.10.048958-30, 80.6.11.078529-05 e 80.6.11.083482-83. Regularmente processado, à fl. 56 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0004842-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE FRANCISCO ROSSATTI SCHMITZ(SP240610 - JANICE SCHMITZ E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 255-016/2003. Regularmente processado, à fl. 34 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora realizada (fl. 20), ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fl. 06). Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0006289-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO MARQUES MEGALE(SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 240073/10 e 240076/10. Regularmente processado, à fl. 40 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 09). Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0006544-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS EDUARDO MARIOTTI(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 018280/2003. Regularmente processado, à fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 13). Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0006999-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRASMOLDE IND E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150236 - ANDERSON DIAS)

Fls. 45/50: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL**0008714-19.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VERA LUCIA DA SILVA JUNDIAI ME

Fl. 43: Defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretária a consulta solicitada pelo Sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os novos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA: Fls.(46) : Trata-se de respostas de pesquisas realizada junto ao "RENAJUD".

EXECUCAO FISCAL**0006578-15.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DECIO CERQUEIRA DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Decio Cerqueira de Moraes, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.13.011449-81. Regularmente processado, à fl. 30 a Exequente requereu a extinção da ação informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0016461-83.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WASHINGTON MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Washington Moreira, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.6.13.006013-58. A ação foi ajuizada em 27/11/2014. Regularmente processado, a Exequente informou o óbito do Executado em 01/08/2011 e requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 24). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2014 objetivando a cobrança da dívida consolidada na CDA referenciada. A Exequente informou que o óbito do Executado ocorreu em 2011, antes, portanto, do ajuizamento desta execução. Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE I. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angustiar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0016507-72.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DAS GRACAS MARQUES(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO)

Publique-se a decisão de fl. 21.

OBSERVAÇÃO: Decisão de Fl.(21/21-VERSO): " Fls. 13/20: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos pelo sistema BacenJud formulado pela executada. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do NCPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento." Assim, a impenhorabilidade de proventos, salário ou pensão não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 22/08/2016 (extrato à fl. 12), no valor de R\$ 398,93 na conta bancária do Banco do Brasil e R\$ 302,61 na conta bancária do Citibank. No mês em questão, foi creditada na conta da executada (07/08/2016) o valor de R\$ 5.407,39 a título de "recebimentos diversos" - extrato de fl. 20. No caso específico dos autos, há fortes indicativos de que a verba creditada como "recebimentos diversos" está relacionada ao sustento da executada, situação inserida no plexo semântico da palavra "alimentar". Ou seja, compulsando os documentos e - ainda que não atuais - de fls. 17/19, infere-se que trata-se de verba alimentar, não podendo a contribuinte ser penalizada pela forma com a qual é denominada a verba perante o ambiente bancário. Portanto, estando este montante acobertado pela impenhorabilidade, DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 398,93 da conta da executada mantida no Banco do Brasil. Protocole-se a ordem no sistema BacenJud. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO FISCAL**0001470-68.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO MARCHESIN NETO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 88732. Regularmente processado, à fl. 33 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 23). Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001483-67.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE CRISTINA BARBOSA SOUZA SANTOS(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 88729. Regularmente processado, à fl. 34 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 23). Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007363-40.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Audeir João Carrara Spinelli, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 12007 e multa eleitoral. A ação foi ajuizada em 14/12/2015. Regularmente processado, a Exequente informou o óbito do Executado em 2012 e requereu a extinção do feito (fls. 25/26). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2015 objetivando a cobrança da dívida consolidada na CDA referenciada. A Exequente informou que o óbito do Executado ocorreu em 2012, antes, portanto, do ajuizamento desta execução. Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE I. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angustiar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000983-64.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 846/986: Intime-se o Executado para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, vista à Exequente pelo mesmo prazo. Oportunamente, conclusos. Jundiaí-SP, 10 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003478-81.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

Manifeste-se a executada sobre o depósito de fl. 154, bem como se referida quantia satisfiz o crédito exequendo, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006471-97.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JAD TAXI AEREO LTDA(SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 8561 e 8511/2016. Regularmente processado, à fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007500-85.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA(SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidão de Dívida Ativa n. 8792/2016. Regularmente processado, à fl. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008655-26.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X SUSY SATIYO TANAKA GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 665008/2015, 610290/2014, 570821/2013 e 537007/2012. Regularmente processado, à fl. 08 o exequente requereu a extinção do feito manifestando o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008735-87.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ADIMILSO SERGIO FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 664470/2015 e 537063/2012. Regularmente processado, à fl. 06 o exequente requereu a extinção do feito manifestando o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000112-16.2016.403.6128 - MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mon-Ter Indústria e Comércio Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí/SP, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em síntese, o impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio do programa "Minha Casa, Minha Vida". Documentos às fls. 26/359. A liminar foi indeferida (fls. 362). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 368/394), ao qual foi negado seguimento (fls. 366/367 e 401/405). As informações foram prestadas às fls. 408/409. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 411/412. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n. 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, "b" da CR/88). "Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretables por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag: "Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tomar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma. Nesse sentido: "A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, DJe- 30/04/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode ser deslucido da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização compensatória por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no vés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, nega-se-lhe provimento. (AMS 00055473520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as

MANDADO DE SEGURANCA

0004382-04.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SPI195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bobst Latinoamérica do Sul Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando que seja aplicado a créditos de IPI, objeto de ressarcimento já homologados administrativamente, a taxa Selic desde o protocolo do pedido PER/DCOMP 37358.40610.280115.1.1.01-7703, EM 28/01/2015. Em síntese, sustenta a impetrante que diante do transcurso de tempo excessivo, está configurada a mora da Administração Pública, devendo ser aplicada a taxa Selic para o ressarcimento dos créditos apurados. Narra que já teve de ingressar com outra ação mandamental (0002316-51.2016.4.03.6128) para que o pedido fosse analisado, uma vez que também já havia sido superado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Mesmo com a homologação administrativa, em 04/04/2016, no processo administrativo 12217.720.163/2016-21, ainda não teria ocorrido o pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 34/86). A liminar foi indeferida (fls. 90). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 99/100), sustentando que após a decisão administrativa inicia-se novo prazo para pagamento dos créditos, sendo que a emissão de ordem de pagamento é eletrônica e a liberação dos valores fica a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional. A decisão foi proferida em 04/04/2016, com a ciência da impetrante em 03/05/2016 e o encerramento do prazo para interposição de recurso em 02/06/2016, apenas 06 dias antes da impetração da presente ação mandamental, não configurando ato coator. O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito da questão (fls. 109/110). É o breve relatório. Fundamento e decido. O afastamento da natureza escritural dos créditos de IPI diante da resistência injustificada do Fisco ao pagamento no prazo legal já foi apreciado no REsp 1.035.847, sob o sistema de recursos repetitivos. Configurada a mora da Administração Pública, devida é a correção pela taxa Selic. Confira-se: EMEN: PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ARTIGO 543-C, DO CPC, TRIBUTÁRIO, IPI, PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO, NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escritura contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. EMEN: (RESP 200800448972, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 03/08/2009 RTFP VOL.00088 PG00347 .DTPB:)No caso, o pedido de ressarcimento PER/DCOMP foi protocolado pela impetrante em 28/01/2015, e sua apreciação deveria se dar no prazo máximo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.345/07, segundo entendimento do e. STJ, no REsp 1.138.206. Verifica-se, no caso em comento, que os créditos foram homologados apenas em 04/04/2016 (fls. 70/77), após a impetrante ter ajuizado outra ação mandamental justamente pelo transcurso do prazo. Nesse contexto, como o fisco não observou o prazo máximo de 360 dias, está configurada a resistência injustificada da Administração Pública, ensejando a aplicação da taxa Selic a partir da mora. Contudo, antes do transcurso de 360 dias, não existe a mora alegada. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso análogo: EMEN: TRIBUTÁRIO, CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, RESSARCIMENTO, DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO, CORREÇÃO MONETÁRIA, CABIMENTO, INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o credenciamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do dia em que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN: (AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/05/2015 .DTPB:)Dessa forma, a incidência da Selic deve ocorrer apenas após o decurso do prazo de 360 dias. Não obstante, para o recebimento do acréscimo decorrente da taxa Selic, deve a impetrante aguardar o trânsito em julgado do presente feito. Apenas os valores incontroversos, apurados pela autoridade administrativa, podem ser liberados. Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para determinar que a autoridade impetrada aplique a taxa Selic, a partir do 360º dia do protocolo do pedido PER/DCOMP, aos créditos de IPI apurados no processo administrativo 12217.720.163/2016-21, com pagamento a partir do trânsito em julgado, e que promova o andamento do processo para liberação dos valores incontroversos (observadas as formalidades previstas na legislação tributária). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.P.R.I.C.Jundiaí, 07 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0005280-17.2016.403.6128 - TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TECHCOLLOR INDÚSTRIA DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a sua reinclusão em programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/14. Em síntese, sustenta a impetrante que aderiu regularmente ao parcelamento, nos termos da lei 12.996/14 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, recolhendo as antecipações e as parcelas mensais, sendo que foi surpreendida com sua exclusão do programa, por não ter sido quitado, quando da consolidação, o saldo devedor pendente. Relata que referido pagamento deveria ter sido efetuado até o dia 25/09/2015, sendo que por equívoco o recolheu no dia 30, mesmo dia dos pagamentos das parcelas dos outros meses. Ressalva sua boa-fé e a desproporcionalidade da exclusão do parcelamento, não havendo ainda previsão legal expressa desta penalidade por atraso mínimo. Os documentos anexados às fls. 24/93 acompanharam a inicial. A liminar foi deferida para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento (fls. 96/97). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/110, sustentando a regularidade da exclusão da impetrante do programa de parcelamento, ante o descumprimento de obrigação acessória prevista nos arts. 8º, inc. I, e 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 133/134, não se manifestou sobre o mérito da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Assim, os contribuintes devem ser aterrorizados aos termos fixados na lei e nas normas infralegais (legislação tributária), sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa. No caso, verifica-se que a razão da exclusão da impetrante foi o não recolhimento tempestivo do saldo devedor da negociação, no momento da consolidação, tendo-o feito com 05 dias de atraso (fls. 90). Com efeito, antes da consolidação, todas as parcelas devedoras devem estar quitadas e, caso haja débito pendente, a diferença integral deveria ser recolhida, no caso até o dia 25/09/2015, o que está expresso no recibo de fls. 36, não podendo a impetrante alegar ausência de notificação. Veja-se art. 8 da Portaria 1.064/15: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º-I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; (...) Sem o pagamento destas diferenças até 25/09/2015, regular é a rejeição da consolidação e a consequente exclusão da impetrante do programa de parcelamento, diante do descumprimento de obrigação acessória prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, não consistindo ato coator a ser sanado por mandado de segurança. Não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, já que a inadimplência está configurada, e nem ao princípio da legalidade, já que a norma infralegal está em consonância com o art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2014: "6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo". No caso, o mês anterior à consolidação é agosto/2015, sendo oportunizado o recolhimento até 25/09/2015. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA À IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CAUSA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. EQUÍVOCO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO A TÍTULO DE BOA-FÉ. 1. Inocorrente decadência, na medida em que o ato tido por coator no feito de base é a exclusão da impetrante do benefício. A ciência da possibilidade de cancelamento da benesse - tida pela agravante como termo a quo do prazo decadencial - não concretiza o ato e tampouco produz qualquer efeito jurídico, de modo que, ao limite, justificaria impetração preventiva - que, por definição, antecede a coação. 2. Verificado erro do contribuinte no cálculo da parcela mensal do parcelamento ao qual pretendeu aderir, regido pela Lei 12.996/2014, motivando saldo devedor não pago a tempo e modo e, assim, ensejando o cancelamento do benefício, não há que se falar que sua boa-fé permitiria saneamento, neste momento. Se a legislação de regência não estabeleceu exceções, não cabe ao Judiciário casuisticamente julgar que erros são escusáveis ou não para fim de excluir deveres jurídicos, em uma análise que, ao limite, estabelecerá uma referência extralegal subjetiva de tolerância ao descumprimento dos termos legais estritos. Deve-se ter em vista que a boa-fé, enquanto instituto jurídico, não pode ser interpretada em sentido contrário aos postulados de isonomia e impessoalidade que regem a relação administrativa. Não há, assim, fundamento que permita exceções ao cumprimento do regime estabelecido em caráter geral para os contribuintes para fim de obtenção de benefício fiscal. 3. Não há que se arguir irregularidade pela ausência de notificação em antecedência do contribuinte da causa de sua exclusão do seu parcelamento. É que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, em seu artigo 14, 4º, prevê a notificação a posteriori do contribuinte do cancelamento do benefício, do que se conclui não configurar requisito para tal ato. Ainda que assim não fosse, há que se observar que a necessidade de quitação das parcelas anteriores à consolidação, para além de constar da própria lei instituidora do benefício, foi reiterada, expressamente e com destaques, no recibo de prestação de informações à consolidação. 4. Recurso provido. (AI 00154015820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 . FONTE: REPUBLICACAO.) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, cessando os efeitos da liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.P.R.I.C.Jundiaí, 06 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0005587-68.2016.403.6128 - RODRIDANI - TRANSPORTES LTDA - EPP(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODRIDANI TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a sua reinclusão em programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/14, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, sustenta a impetrante que aderiu regularmente ao parcelamento, nos termos da lei 12.996/14 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, recolhendo as antecipações e as parcelas mensais, sendo que foi surpreendida com sua exclusão do programa, por não ter sido supostamente quitado, quando da consolidação, os débitos pendentes. Relata que ingressou com recurso no processo administrativo 13839.720265/2016-92, que foi indeferido. Sustenta que sua exclusão do programa, sem prévia notificação, não encontra previsão legal, tendo em vista que os recolhimentos teriam sido todos regulares, o que não fora sequer analisado. Os documentos anexados às fls. 21/52 acompanharam a inicial. A liminar foi deferida para determinar sua reinclusão no parcelamento (fls. 55/56). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/66, sustentando que o pagamento do saldo devedor do parcelamento foi efetuado fora do prazo, sendo que no demonstrativo da consolidação constava a exigência para recolhimento. Deste modo, com base nos arts. 8º, inc. I, e 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, seria regular a exclusão. A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68) O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 74/75, não se manifestou sobre o mérito da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Assim, os contribuintes devem ser aterrorizados aos termos fixados na lei e nas normas infralegais (legislação tributária), sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa. No caso, verifica-se que a razão da exclusão da impetrante foi o não recolhimento tempestivo do saldo devedor da negociação, no valor de R\$ 517,15, mais R\$ 65,99 de juros (fls. 36), no momento da consolidação (fls. 44). Com efeito, antes da consolidação, todas as parcelas devedoras devem estar quitadas e, caso haja débito pendente, a diferença integral deveria ser recolhida, no caso até o dia 25/09/2015, o que está expresso no recibo de fls. 33, não podendo a impetrante alegar ausência de notificação. Veja-se art. 8 da Portaria 1.064/15: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º-I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; (...) Sem o pagamento destas diferenças até 25/09/2015, regular é a rejeição da consolidação e a consequente exclusão da impetrante do programa de parcelamento, diante do descumprimento de obrigação acessória prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, não consistindo ato coator a ser sanado por mandado de segurança. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA À IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CAUSA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. EQUÍVOCO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO A TÍTULO DE BOA-FÉ. 1. Inocorrente decadência, na medida em que o ato tido por coator no feito de base é a exclusão da impetrante do benefício. A ciência da possibilidade de cancelamento da benesse - tida pela agravante como termo a quo do prazo decadencial - não concretiza o ato e tampouco produz qualquer efeito jurídico, de modo que, ao limite, justificaria impetração preventiva - que, por definição, antecede a coação. 2. Verificado erro do contribuinte no cálculo da parcela mensal do parcelamento ao qual pretendeu aderir, regido pela Lei 12.996/2014, motivando saldo devedor não pago a tempo e modo e, assim, ensejando o cancelamento do benefício, não há que se falar que sua boa-fé permitiria saneamento, neste momento. Se a legislação de regência não estabeleceu exceções, não cabe ao Judiciário casuisticamente julgar que erros são escusáveis ou não para fim de excluir deveres jurídicos, em uma análise que, ao limite, estabelecerá uma referência extralegal subjetiva de tolerância ao descumprimento dos termos legais estritos. Deve-se ter em vista que a boa-fé, enquanto instituto jurídico, não pode ser interpretada em sentido contrário aos postulados de isonomia e

impessoalidade que regem a relação administrativa. Não há, assim, fundamento que permita exceções ao cumprimento do regramento estabelecido em caráter geral para os contribuintes para fim de obtenção de benefício fiscal. 3. Não há que se arguir irregularidade pela ausência de notificação em antecedência do contribuinte da causa de sua exclusão do seu parcelamento. É que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, em seu artigo 14, 4º, prevê a notificação a posteriori do contribuinte do cancelamento do benefício, do que se conclui não configurar requisito para tal ato. Ainda que assim não fosse, há que se observar que a necessidade de quitação das parcelas anteriores à consolidação, para além de constar da própria lei instituidora do benefício, foi reiterada, expressamente e com destaques, no recibo de prestação de informações à consolidação. 4. Recurso provido. (AI 00154015820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Por fim, a alegação da impetrante de que recolheu o saldo devedor em 03/02/2016 por excesso de zelo para dar celeridade à resolução da questão, defendendo que os valores recolhidos até a consolidação seriam suficientes e não haveria débito, não pode ser atestada na presente ação mandamental. As arrecadações até agosto/2015 constam no documento da Receita Federal de fls. 48/49, mas não é possível aferir, sem exame contábil, a sua suficiência, não existindo, para tanto, prova pré-constituída de seu direito líquido e certo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, cessando os efeitos da liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao e. Tribunal (Terceira Turma, agravo 0015852-83.2016.4.03.0000) o julgamento da presente ação. P.R.I.C. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007833-37.2016.403.6128 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CHEFE SERVICIO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEG RECEITA FEDERAL JUNDIAI

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Credi-Nino Comércio de Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter a análise de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da lei 9.784/99 e art. 82, 3º, da IN RFB 1300/12, em violação aos princípios da legalidade e da eficiência. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 69), informando que a habilitação já foi concluída. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 72). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial. Conforme informado pela autoridade, o processo já foi concluído e a impetrante, notificada. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000552-93.2017.403.6128 - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMC Saste Construções, Serviços e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando liminarmente sustar os efeitos do arrolamento de bens formalizado no processo administrativo 13839.720607/2015-93 e, ao final, que lhe seja concedida a segurança para determinar seu cancelamento. Sustenta a impetrante, em síntese, que a manutenção do arrolamento somente se justificaria caso o valor dos créditos tributários fosse superior a 30% de seu patrimônio conhecido, nos termos do art. 64 da lei 9.532/97 e IN RFB 1.565/15, sendo que atualmente não ultrapassa 15%. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Inicialmente, observo que o arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. Dito isto, mesmo que não haja constrição de bens, o arrolamento não é imposição que deva recair sobre contribuintes em situação que a lei não mais o exija, diante do princípio da isonomia. Assim, devem estar preenchidas as condições previstas no art. 64 da lei 9.532/97, regulamentada pela IN RFB 1.565/15, de ser o crédito tributário de pelo menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do sujeito passivo. No caso, verifica-se que o arrolamento foi instaurado no processo administrativo 13839.720607/2015-93, em 16/03/2015, em razão de os créditos tributários totalizarem R\$ 46.599.190,70, e o patrimônio da impetrante, com base na última DIPJ (2014), R\$ 123.943.897,26, perfazendo 37,6% do valor e incidindo, portanto, na autorização normativa (fls. 02/03 PA - mídia digital). Conforme decisão do Chefe do SECAT que indeferiu o cancelamento (fls. 626/629 do PA), o crédito tributário remanescente, que motivou o arrolamento, ainda seria de R\$ 28.487.340,11, e que o arrolamento deveria ser mantido até completar este montante, com base no art. 13 da IN RFB 1.565/2015. Ainda que seja afastado o entendimento de que devam ser mantidos bens arrolados para o saldo remanescente somente em razão de inicialmente estarem cumpridas as condições para sua instauração, a mudança fática da situação fiscal do contribuinte não pode ser analisada isoladamente para seu cancelamento. Se é a relação crédito/patrimônio que enseja sua instauração, para seu cancelamento as duas condições devem ser analisadas conjuntamente. Embora o crédito tributário esteja atualizado no processo administrativo, o patrimônio conhecido da impetrante não o está, sendo a última declaração de 2014. Assim, o seu direito de ser liberada do arrolamento, com base na nova situação fática, não está devidamente demonstrado. A própria decisão administrativa atesta que foram encontrados bens apenas no valor de R\$ 4.394.532,00, de modo que não há evidência de que, atualmente, a relação crédito/patrimônio seja inferior a 30%. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF e tomem conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí/SP, 08 de fevereiro de 2017.

CAUTELAR FISCAL

0004653-13.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X GILMAR APARECIDO TEIXEIRA(SPI72373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X EDIMERSON SIQUEIRA MENEGHIN(SPI72373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X OSMAN LIMA(SPI72373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X BODROG PARTICIPACOES LTDA.(SPI72373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE)

Nos termos dos ofícios do Detran (fls. 1232/1233 e 1241), providencie-se a liberação do bloqueio Renajud do veículo placa FLN5225, de modo que possa ser cancelado o comunicado de venda e efetuado o licenciamento. Comunique-se ao Detran a liberação.

Com a notícia do licenciamento, proceda-se a novo bloqueio pelo Renajud e devolva-se à parte o documento original de transferência do veículo (fls. 1245), permanecendo cópia no processo.

RESSALVA: Fls (1247/1249, 1252/1254-verso e 1255/1257) : Trata-se de juntada de documentos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001311-91.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-62.2016.403.6128 () - LUDGERO RODRIGUES LOIOLA JUNIOR(SPI60667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP(SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONCALVES)

Vistos etc. Tendo em vista a absolvição do réu na ação penal n. 0001300-62.2016.403.6128 (sentença absolutória própria), referente a estes autos de liberdade provisória, determino, nos termos do art. 386, parágrafo único, do CPP, a cessação das condições impostas às fls. 19/20. Intimem-se as partes. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004646-60.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO PEDRO(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por José Aparecido Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 184/185), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006436-79.2012.403.6128 - EUNICE DA COSTA SILVA(SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EUNICE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Eunice da Costa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 516 e 522), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007088-96.2012.403.6128 - VALDOMIRO FRANCISCO MORAIS(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VALDOMIRO FRANCISCO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Valdomiro Francisco Morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 184/185), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001141-27.2013.403.6128 - ALBERTINO CAMARA(SPI35242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALBERTINO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Albertino Camara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 146/147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003579-89.2014.403.6128 - ROBERTO SOARES(SPI35242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Roberto Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 278 e 283), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002319-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X LUIS MARCELO PEREIRA(SPI46317 - EVANDRO GARCIA E SP285988 - WAGNER MATTAR SCHNEIDER BERNARDES DA SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS MARCELO PEREIRA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea "c" do CP, em sua antiga redação. De acordo com a inicial acusatória, o réu, na qualidade de sócio-gerente e representante legal da Reel Token Indústria e Comércio de Máquinas para Sorteio Importação Exportação e Serviços Ltda., utilizou em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial profissional, máquinas de videopoker, videobingo e caça-níqueis, com componentes de procedência estrangeira, importados de forma clandestina, sem documentação fiscal regular. Conforme narrado nos autos, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2006, cerca de 25 (vinte e cinco) máquinas de propriedade da empresa foram apreendidas em outros estabelecimentos comerciais. A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2012 (fls. 764/766). As fls. 890/893 foi proferida sentença de mérito, condenando o réu LUIS MARCELO PEREIRA a pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, elevada para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela reincidência, em regime inicial semiliberato. A defesa apresentou recurso de Apelação (fls. 915/932 e 935/941), tendo a acusação apresentado contrarrazões ao recurso às fls. 1012/1016, ao qual foi negado provimento às fls. 1056/1060. Certificado o trânsito em julgado para acusação (fl. 1069), a defesa peticionou postulando pela declaração da prescrição retroativa (fls. 1071/1073), vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a superveniência do trânsito em julgado para a acusação (fl. 1069), tomaram os presentes autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição. Da análise dos autos, verifica-se que a conduta delituosa imputada ao réu, foi praticada em 12 e 13 de dezembro de 2006 (fls. 760/763), a denúncia foi recebida em 26/09/2012 (fls. 764/766) e a sentença condenatória foi proferida em 21/10/2014 (fls. 890/893), tendo o trânsito em julgado para interposição de recurso pelo Ministério Público Federal ocorrido em 20/03/2015 (fl. 1069). Considerando que a pena aplicada ao réu, excluindo-se a agravante da reincidência, a qual não pode influir no prazo da prescrição retroativa, por força da Súmula 220 do STJ, restou fixada em 1 ano e 6 meses, e, nos termos da regra posta no art. 109, inciso V, do CP, prescreve em 4 anos, conclui-se ter ocorrido a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, uma vez que decorreu prazo superior a este entre a data dos fatos (12 e 13/12/2006) e a data do recebimento da denúncia (26/09/2012). Vale frisar, no ponto, que não há que se falar em aplicação das alterações do Código Penal operada pela lei n. 12.234/10 que extinguiu a prescrição retroativa, quando os fatos são anteriores à vigência da mencionada lei. Assim, reconheço de ofício, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 109, V, do CP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a Revisão Criminal n. 0018006-74.2016.4.03.0000, comunique-se à Quarta Seção do TRF3 o julgamento da presente decisão. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-57.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

Vistos etc. Tendo em vista a informação da Receita Federal do Brasil às fls. 234/236, de que o parcelamento citado em audiência realizada a fl. 213 não se refere às inscrições relativas aos presentes autos, intime-se a defesa por meio de publicação para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005959-51.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ISABEL GIASSETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X GIOVANNA DOTTA CERVO

Dê-se vista à defesa para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 519/528, bem como em relação à manifestação ministerial de fls. 531.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-62.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUDGERO RODRIGUES LOIOLA JUNIOR(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 101/104), em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-18.2016.4.03.6128

AUTOR: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gustavo Amadera, no dia **16/03/2017, às 13:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1602

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-64.2013.403.6131 - SALVADOR GOULARTI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-42.2017.403.6131 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, de maneira que corresponda ao valor dos tributos que pretende ver repetidos, conforme guias de fls. 62/63, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, recolhendo as custas judiciais complementares, se o caso for.

Após, tomem os autos conclusos, para análise da tutela de urgência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 791

PROCEDIMENTO COMUM

0007697-97.2013.403.6143 - OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2017 433/530

SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-04.2014.403.6143 - ANGELA MARIA MOREIRA(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-31.2016.403.6143 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-33.2013.403.6143 - MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-91.2013.403.6143 - SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-16.2013.403.6143 - GERALDO SANTANA DOS SANTOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-16.2013.403.6143 - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-49.2013.403.6143 - JEFERSON DONIZETE DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-70.2013.403.6143 - MARUA LUIZA DIAS LIMA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARUA LUIZA DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-46.2013.403.6143 - ANISIA LUCIA NOGUEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA LUCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-20.2013.403.6143 - EGIDIA MARIA PAIAO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIA MARIA PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002107-42.2013.403.6143 - ANTONIA ARROJO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ARROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-47.2013.403.6143 - DARCI RIBEIRO MAGALHAES DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RIBEIRO MAGALHAES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003177-94.2013.403.6143 - JULIANO RAFAEL DE MORAES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WULLIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO RAFAEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005138-70.2013.403.6143 - ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005197-58.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS RAPANHANI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RAPANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005930-24.2013.403.6143 - JOAO CORREIA DE MORAIS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006314-84.2013.403.6143 - CLAUDINETE PIRES DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINETE PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006426-53.2013.403.6143 - JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-37.2013.403.6143 - VALDIR BATISTA MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000739-61.2014.403.6143 - APARECIDA MARIA BOSCARIOL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-50.2014.403.6143 - WANDA MARIA SIQUEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MARIA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002932-49.2014.403.6143 - MARIA NEUZA FENILE BOFFI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA FENILE BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-45.2014.403.6143 - BENEDITA VILAS BOAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-15.2014.403.6143 - DORCELINA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000485-54.2015.403.6143 - ELZA MARIA RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-12.2015.403.6143 - JOSE AMANCIO DE SIQUEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMANCIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-53.2015.403.6143 - JOSE FERREIRA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-28.2015.403.6143 - ELSA APARECIDA TIZEU PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA APARECIDA TIZEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-04.2015.403.6143 - ANGELO VITALLI(SP060236 - DORIVAL ANTONIO E SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-14.2015.403.6143 - ANDERSON LOPES AMORIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LOPES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003986-16.2015.403.6143 - GUILHERMINA PEDROZO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-70.2013.403.6143 - VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**1ª VARA DE AMERICANA****FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretária

Expediente Nº 1431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003173-16.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X FABIANA APARECIDA DA SILVA MATOS

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 38, requiera a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0000297-54.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (40/44), a fim de se obter os endereços atualizados dos réus, restaram infrutíferas.Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados do réu. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000299-24.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PIFFER

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (39/43), a fim de se obter os endereços atualizados do réu, restaram infrutíferas.Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados do réu. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001163-62.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO SERGIO SILVEIRA MELLO JUNIOR

Diante da citação pessoal (fl. 42) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fl. 43), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001712-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X VERONICE DE FATIMA SOUZA DA SILVA

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 33, requiera a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0002215-93.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEDA LILIANI TUCHAPSKI

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 38, requiera a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0002582-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NILSON DA SILVA NOGUEIRA

Diante da citação pessoal (fl. 27v) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fl. 29), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003047-29.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 30, requiera a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0003555-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAPHAEL ZAMPPELLIN

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 56, requiera a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

MONITORIA

0001189-94.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR AUGUSTO RAINIAK

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (29/31), a fim de se obter os endereços atualizados do réu, restaram infrutíferas.Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados do réu. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001263-51.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENILSON LIMA DE SOUSA

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (29/32), a fim de se obter os endereços atualizados do réu, restaram infrutíferas.Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados do réu. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001265-21.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO NASCIMENTO

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (26/29), a fim de se obter os endereços atualizados do réu, restaram infrutíferas.Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados do réu. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001269-58.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEITON PINHEIRO DO NASCIMENTO

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (28/30), a fim de se obter os endereços atualizados do réu, restaram infrutíferas.Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados do réu. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação.Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001354-44.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DE LIMA

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (25/28), a fim de se obter os endereços atualizados do réu, restaram infrutíferas.Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados do réu. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001358-81.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAULO DE SOUZA FREITAS

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 23.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0001523-31.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERTON CHRISTIAN PAES

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas (Fls. 28/31).Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação.Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001742-44.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER WILSON DE LIMA PELAQUIM

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (32/35), a fim de se obter os endereços atualizados do réu, restaram infrutíferas.Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados do réu. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002228-29.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN FLORIANO DA SILVA LUZ

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (24/28), a fim de se obter os endereços atualizados do réu, restaram infrutíferas.Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados do réu. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003157-62.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ISILIANE DOS SANTOS LEAL

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 34, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0003158-47.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO GARCIA

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas (Fls. 26/29).Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação.Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003159-32.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA BORGES

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 53, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0000333-96.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MASATOSHI KURODA

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 47, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0000648-27.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HIGITEX HIGIENIZACAO E LOCAÇAO DE TEXTAIS EIRELI - ME X IRACI PIRES JACOB

Compulsando os autos, verifico que a requerida Higitex Higienização e Locação de Texteis Eireli - Me foi devidamente citada, nos termos do artigo 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não apresentou embargos monitorios, no prazo legal.Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da correquerida Iraci Pires Jacob.Int.

0000746-12.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALTER LUIZ FERREIRA NUNES

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 29, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0000796-38.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ANTONIO CALO

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 52, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0003044-74.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DENISE CRISTINA RODRIGUES MARTINS

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 50.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-08.2016.403.6134 - REGINALDO PEREIRA SANTOS(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BLASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA E SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002888-86.2016.403.6134 - SUELI PEREIRA DA SILVA QUEIROZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002308-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-63.2013.403.6134) JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015670-33.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BORTE E SARTORI SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X MAURICIO BORTE X LUIS JOSE SARTORI

Compulsando os autos, verifico que os executados foram devidamente citados, nos termos do artigo 652 do CPC/1973, não apresentaram embargos à execução, bem como não pagaram o débito, no prazo legal.A consulta de bens realizada, por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífera.As fls. 65, houve bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, do veículo R/METALVIS MSV 500 de propriedade da empresa executada. No entanto, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 81, a penhora não foi efetivada.Nesse passo, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001180-69.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X THIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI

Os executados foram devidamente citados (fls. 39 e 88), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentaram embargos à execução e não pagaram o débito no prazo legal.A consulta de bens, realizada junto ao sistema conveniado BACENJUD, em nome de Thiago Donadelli e Paula Cristina Gonçalves Donadelli, restou infrutífera.Nesse passo, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001228-28.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO ROGERIO FRANCO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 50.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0001272-13.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO DA SILVA FERREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EPP X JOSE EDUARDO DA SILVA FERREIRA

Os executados foram devidamente citados, nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentaram embargos à execução e não pagaram o débito no prazo legal (certidões - fl. 47 e 64).Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0001360-51.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLEBERSON ARAUJO DE OLIVEIRA - ME X GLEBERSON ARAUJO DE OLIVEIRA(SP374713 - ARLEY CARDOSO MORAES)

Diante da manifestação de fls. 107/108, considero suprida a ausência de citação da parte executada, declarando-a citada na data do protocolamento do referido documento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código Processo Civil - 2015. Anote-se.Intime-se a parte executada da presente decisão e para que, querendo, apresente a defesa que entender cabível.Int.

0001740-74.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE OLIMPIO DA SILVA

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 38, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0002664-85.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SALES VIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA X ANDRE VIANA X DAYANE PEREIRA DA ROCHA BARBOSA

Compulsando os autos, verifico que a executada Dayane Pereira da Rocha Barbosa foi devidamente citada, nos termos do artigo 829 do CPC (certidão - fls. 49), não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal.Nesse passo, indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito de propriedade de Dayane, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Manifeste-se ainda a exequente, no mesmo prazo, acerca das certidões de fls. 40 e 42, requerendo o que de direito quanto à citação dos coexecutados, Sales Viana Indústria e Comércio de Telhas Ltda e André Viana, sob pena de extinção do presente feito em relação a eles.Int.

0002665-70.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS CARLSTRON LTDA - ME X SELMA CARLSTRON ROTOLI

Compulsando os autos, verifico que a empresa executada foi devidamente citada, na pessoa de Fernando César, nos termos do artigo 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução, bem como não pagou o débito (certidões-fls. 35 e 36). Diante da manifestação de fls. 29/31, considero suprida a ausência de citação da coexecutada Selma Carlstrom, declarando-a citada na data do protocolamento do referido documento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil - 2015. Nesse passo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora, nomeando fiel depositário. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0002666-55.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS CARLSTRON LTDA - ME X SELMA CARLSTRON ROTOLI X ERICA CARLSTROM ROTOLI

Compulsando os autos, verifico que a empresa executada foi devidamente citada, na pessoa de Fernando César, nos termos do artigo 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução, bem como não pagou o débito (certidões-fls. 33 e 34). Diante da manifestação de fls. 26/29, considero suprida a ausência de citação das coexecutadas Erica Carlstrom Rotoli e Selma Carlstrom, declarando-as citadas na data do protocolamento do referido documento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil - 2015. Nesse passo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora, nomeando fiel depositário. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0000644-87.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO MORO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 29.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0000762-63.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSANA DE FATIMA SOUZA PRADO

A executada Rosana de Fátima Souza Prado foi devidamente citada (fls. 32), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal (certidão - fls. 33).Nesse passo, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens, passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0000871-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ILSON ALVES SERGIO

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 23, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 1505

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001255-74.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADI(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Vistos.Fls. 1797/1798: defiro o requerimento de desentranhamento da contestação protocolada em 20/10/2016, formulado por WADSON NATHANIEL RIBEIRO em observância à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverão os subscritores da petição de fls. 1797/1798 retirar o documento em questão, que se encontrará arquivado em Secretaria, certificando-se a respectiva entrega nos autos. Depois disso, observe-se os comandos da decisão de fl. 1791. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001784-93.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAREL PLASTICOS LTDA

FL. 61 - Indefiro o pedido de fl. 61. Intime-se o autor para cumprir o despacho de fl. 57. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário.

0001162-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SONIA VIEIRA DA SILVA(SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001796-73.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO

FL. 49 - Indefiro o pedido de fl. 49. Intime-se o autor para cumprir o despacho de fl. 45. Prazo de 05 (cinco) dias. O cumprimento, expeça-se o necessário.

0002209-86.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAUDECI NAVARRO DOS SANTOS

Fl. 42: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da transição da ação. Assim, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

0002210-71.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO MARQUES DA SILVA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002583-05.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002660-14.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZA BENEDITA IZIDORO

Defiro o pedido de fls. 36. Desentranhem-se os documentos requeridos, substituindo-os por cópias nos autos. Intime-se para retirar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002662-81.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENE BATISTA GANGA

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 32, requiera a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0002682-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GILBERTO CARLOS DE JESUS

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual composição entre as partes, bem como requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, tomem conclusos.

0003042-07.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS PINHO

Antes de apreciar o pedido de fl. 29, intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fl. 21, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0003263-87.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ROBERTO PORTES DE ALMEIDA

Fl. 41: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da transição da ação. Assim, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

000460-97.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP38651A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JOEDER PAULINO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a busca e a apreensão do bem descrito a fl. 03. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 05/13 a celebração de contrato de crédito bancário com o requerido, com estipulação de alienação fiduciária do veículo, às fls. 36/42. O demonstrativo de débito juntado a fl. 43 revela que o requerido foi considerado em situação de crédito em atraso desde maio de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 44/46), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos de um dos responsáveis pela diligência, de acordo com os dados elencados a fl. 05. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAUD, o lançamento de restrição do veículo, bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-44.2015.403.6134 - TOYOBDO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão da juntada de documentos pela parte requerida a fl. 240, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença.

0003116-95.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário movida pelo INSS em face de Maria José Gomes da Silva. Às fls. 63, houve nomeação de defensora dativa, que apresentou defesa preliminar, com conteúdo não relacionado ao objeto da lide. Intimada a esclarecer sua petição, não houve manifestação no prazo concedido. Assim sendo, intime-se a advogada para que se manifeste, no prazo de três dias, retificando o conteúdo da contestação, sob pena de destituição.

0003274-53.2015.403.6134 - SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTELO X DIEGO PERIPATO BERTELO(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Denota-se que a petição de fl. 117 foi protocolada em 20/01/2017, porém juntada aos autos após a decisão de fl. 109 ser proferida. Nesse passo, considerando que foi renovado o prazo às partes para apresentação de suas testemunhas na decisão de fl. 109, a questão quanto à aceitação ou não da testemunha pela CEF restou prejudicada. Aguarde-se o prazo estabelecido na decisão mencionada. Int.

0017151-16.2016.403.6105 - EDILSON TELES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de auto-composição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000003-02.2016.403.6134 - SERGIO SERRA DISTRIBUIDORA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Considerando que o correu não foi citado, conforme certificado à fl. 100, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo requerente em relação a Fernando Zucho Junior ME, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingui o feito sem julgamento de mérito em relação a ele, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000540-95.2016.403.6134 - MARIA HELENA GASQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA GASQUE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/06/2014, ou da data em que implementar os requisitos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 109/121, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 124/135. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, compulsando os autos, acerca da petição de fls. 163/164, verifica-se que de fato não houve o reconhecimento administrativo dos períodos pleiteados. Inapropriedade, contudo, as alegações de carência da ação por falta de requerimento administrativo, uma vez que o réu contestou o mérito dos pedidos da autora, de modo a existir interesse de agir. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 deste Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, e haver a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (Grife e negrite nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NÍVEL SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 - DJTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 8429988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. JUIZ Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, urânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma

Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1985 (sanando-se erro material na inicial) a 28/04/1989, 07/05/1991 a 28/11/1996, 29/11/1996 a 31/08/2005 e a partir de 01/09/2005. O período laborado para a Ober S/A, de 01/07/1985 a 28/04/1989 deve ser computado como especial, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 145/146 comprova a exposição a ruídos de 87 dB durante a jornada de trabalho. Quanto ao período laborado para a Bonduki Linhas e Fios Têxteis Ltda/ Bonduki Bonfio Ltda., foram apresentados os PPPs de fls. 92/95 e 154/158, documentos que comprovam a exposição a ruídos superiores a 90 dB, devendo haver averbação como especial. Neste vínculo empregatício, contudo, entre 13/05/2002 e 31/05/2002, a requerente esteve afastada em gozo de auxílio-doença. Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo. Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho. Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como decorrente do exercício dessas atividades. Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa. De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95. O auxílio-doença acidentário ou decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada. Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento. No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença de fls. 63 foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento do período de 13/05/2002 a 31/05/2002 como especial. Assim sendo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, com ressalva relacionada ao período de gozo de auxílio-doença, emerge-se que a autora possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1985 a 28/04/1989, de 07/05/1991 a 12/05/2002 e de 01/06/2002 a 03/06/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 03/06/2014, com o tempo de 26 anos, 10 meses e 8 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001731-78.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de MARIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ela recebidos durante o período de 01/02/1998 a 31/12/1998, por conta da aposentadoria por idade 060.166.188-5, após o falecimento do beneficiário Clarimundo Pereira, em 08/03/1998. É o relatório. Decido. De prômio, considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. O INSS debateu a matéria às fls. 31/37. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, e o ilícito praticado, a luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescribibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, mutatis mutandis, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato improprio também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vibrante-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do periculum in mora. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à parte ré cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRM 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 ..DTPB:JDIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não para qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2º, da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim; considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:)Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescribibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015)Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a perscrutação sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo para apuração de fraude, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescribibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescribibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescribibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 0007632520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 02/1998 a 12/1998, portanto, há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, que se deu em 04/05/2016. O ajuizamento da Execução Fiscal nº 0002582-25.2013.403.6134, em 27/05/2013, poderia, em tese, ensejar a interrupção da prescrição, em caso de lançamento de despacho determinando a citação, que retrograria à data da propositura; não haveria interrupção da prescrição, ao revés, nas hipóteses de extinção da execução fiscal por negligência ou abandono de causa (art. 485, II e III, do CPC); ocorrendo a interrupção da prescrição, o prazo voltar a correr desde a correção do trânsito em julgado. No entanto, ainda assim, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 02/1998 a 12/1998, sendo a própria execução fiscal proposta tardiamente, depois de transcorrido o lustro prescricional. POSTO ISSO, com fulcro no art. 332, 1º, do CPC, julgo liminarmente improcedente o pedido e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já que não houve a citação da parte ré. Sem remessa necessária, com amparo no art. 496, 3º, I, do CPC. Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 c/c art. 332, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por Glow Tecidos Ltda. contra a União Federal, visando provimento jurisdicional que, à luz do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidente no desembaraço aduaneiro e condene a ré à restituição do indébito. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, aduzindo, no entanto, que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 239). Réplica a fls. 244/245. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Quanto à matéria de fundo, de fato, conforme reconhecido pela própria requerida, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em precedente obrigatório oriundo da Suprema Corte. Com efeito, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7.º da Lei n.º 10.865/04. O acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2.º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4.º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4.º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem base de cálculo do valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2.º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2.º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não com concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7.º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, 2.º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destarte, assente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como para condenar a ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que será calculado no momento de liquidação da sentença, conforme requerido pelas partes (fls. 12 e 239). Considerando que a requerida reconheceu expressamente a procedência do pedido, na forma do artigo 19, 1.º, I, da Lei nº 10.522/2002 (na redação dada pela Lei nº 12.884/13), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Deve, no entanto, restituir ao autor o valor pago com as custas (fl. 13), nos termos do artigo 4º, p. único, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, do CPC e art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-44.2016.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por INDÚSTRIAS ROMI S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que a autora argumenta, em resumo, ser sociedade empresária que realiza habitualmente procedimentos de importação de mercadorias, sobre os quais a Receita Federal do Brasil, valendo-se da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, amplia ilegalmente a base de cálculo do imposto de importação incidente nas operações, ao incluir custos referentes às atividades de movimentação de mercadorias (descarregamento e manuseio - capatazia) nas instalações de uso público nacionais, em desacordo com as regras do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). A autora pede, ao final, (1) seja declarada a exclusão do cálculo do Valor Aduaneiro, os gastos relativos à Capatazia/THC (descarga e movimentação da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional), após a chegada de embarcação ao porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 4º, 3º, da Instrução Normativa [da Receita Federal nº 327/2003, bem como seja o ente administrativo impedido de executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade nos moldes preconizados pela norma fustigada, e não impeça a concessão de Certidões Negativas de Débitos e demais certidões necessárias às atividades da Autora e suas filiais; e (2) seja determinada em favor da Autora e filiais a restituição de valores decorrentes do direito declarado, a contar do pagamento indevido, conforme súmula 162 do STJ, relativo a operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos até o trânsito em julgado da ação, por repetição de valores, devidamente atualizados, facultada a compensação das diferenças, devidamente atualizadas relativo a operações dos últimos 5 (cinco) anos até o trânsito em julgado, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. Contestação (fls. 86/93), em que a UNIÃO alega, preliminarmente, ausência de documento essencial à propositura, consistente nos recibos de pagamentos da exação combatida. No mérito, sustenta a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, possibilitando a inclusão na base de cálculo do imposto de importação de gastos com descarregamento e manuseio da mercadoria importada no porto brasileiro; aduz que, em caso de eventual procedência do pedido, deve-se repetir apenas pagamentos realizados pela matriz da autora; por fim, pugna pela declaração de impossibilidade de compensação do indébito com eventuais débitos de contribuições previdenciárias. Réplica (fls. 95/107). Sem necessidade de abertura de fase instrutória, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE. Afirmação de ausência de documento essencial à propositura, pois a autora comprovou que realiza habitualmente operações de importação de mercadorias (fls. 16/76), sujeitando-se, assim, ao pagamento do imposto de importação em conformidade com as normas vigentes. Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido avertidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Base de cálculo do imposto de importação: valor aduaneiro. Artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003: Em conformidade com o art. 20, II, do CTN, c/c Decreto-lei nº 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências), na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, a base de cálculo do imposto de importação, quando a alíquota for ad valorem, é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT. A controvérsia dos autos diz respeito à interpretação da legislação de regência a respeito dos custos que integram o valor aduaneiro da mercadoria importada e, assim, a base de cálculo do imposto de importação. O Acordo de Valoração Aduaneira, com a redação conferida no Uruguai, em 1.994, foi promulgado no Brasil pelo Decreto 1.355/94 e assim dispõe, em seu artigo 8º, item 2, no que aqui importa: Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto 1.355/1994) Art. 8.º. (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro; Por seu turno, o regamento interno acerca das atividades aduaneiras - Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) - assim determina no tocante ao valor aduaneiro: Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou do aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado, a Instrução Normativa da entidade Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito: Instrução Normativa SRF nº 327/2003 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro,

mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se comutem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, o valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014) No mesmo trilhar, há precedentes atuais do TRF-3/DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDEBÍTOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 (os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada) é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas até o porto ou o aeroporlo alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado, compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, onde devem ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro. Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo dever no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 4. Apelação provida. (AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se comutem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. 2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015. 3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMs 00056033120154036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA13/06/2016)-Caso concreto: A autora trouxe aos autos as declarações de importação registradas nºs 11/0808937-4, de 04/05/11 (fls. 16/20), 11/1734652-0, de 14/09/11 (fls. 21/23), 12/0376415-6, de 29/02/12 (fls. 24/30), 12/2382221-6, de 19/12/12 (fls. 31/33), 13/0649179-9, de 05/04/13 (fls. 34/36), 13/2503569-8, de 19/12/13 (fls. 37/42), 14/0818325-2, de 30/04/14 (fls. 43/58), 14/2243377, de 19/11/14 (fls. 59/61), 15/0961537-9, de 28/05/15 (fls. 62/68) e 15/2196514-7, de 22/12/15 (fls. 69/76), nas quais figura como importadora, em operações sobre as quais incidu o imposto de importação com alíquota ad valorem, sob a vigência da Instrução Normativa SRF 327/2003. Sujeitou-se, portanto, a autora, à ilegal previsão do art. 4º, 3º, do referido ato normativo. - Da restituição do pagamento indevido: Neste ponto, de prômio, no tocante à relação tributária de matriz e filiais com o fisco, o STJ, no julgamento do REsp 1355812/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou, conclusivamente, que: (a) a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresarial. Cuidar-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades; (b) a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei; (c) o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial; e (d) a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Assim, na medida em que existe entre matriz e filiais uma unidade patrimonial, relativa a uma única pessoa jurídica, situação que não é afastada pelo fato de que cada uma delas é obrigada a inscrever-se no CNPJ, já que tal providência tem especial importância para a atividade fiscalizatória da administração, e estando a empresa autora devidamente representada nos autos, atendendo aos ditames da legislação processual, não há óbice legal a que se discutam, nestes autos, relações jurídicas eventualmente travadas no âmbito da matriz e das filiais. Reconhecido ser indevido o pagamento realizado a título de imposto de importação com base de cálculo apurada nos termos do art. 4º, 3º, Instrução Normativa SRF 327/2003, faz jus a parte autora à restituição da quantia recolhida a maior (consistente no expurgo do elemento excedente do valor aduaneiro: os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional), nos termos do artigo 165, I e II, do Código Tributário Nacional. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da CTN (art. 3º da LC 118/05). No Superior Tribunal de Justiça, o acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27/08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência do STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. O tema foi julgado pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). No caso, tendo a presente ação sido ajuizada em 22/06/2016, está extinto o direito de pleitear a restituição relativa aos pagamentos feitos antes do quinquênio que precede a propositura da ação, isto é, antes de 22/06/2011. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. É vedada, ademais, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacífico o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. Considerando a data do ajuizamento da ação, a compensação deve ser requerida administrativamente junto à SRF/B, observando-se os arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96. Tendo em vista a natureza do crédito (imposto de importação), é possível a compensação com tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Tais contribuições possuem destinação específica, conforme dizeres do art. 167, X, da CF/88, razão pela qual, conforme dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07, sua compensação é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91, não se admitindo compensação com outros tributos federais. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cummulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: ERESp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; ERESp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. ANTE O EXPOSTO, rejeito as questões preliminares e julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: (1) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento de imposto de importação com base de cálculo apurada nos termos do art. 4º, 3º, Instrução Normativa SRF 327/2003, determinando a exclusão, da base de cálculo consistente no valor aduaneiro, de gastos com atividade de capatazia (os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional). Por corolário, a ré deve se abster de proceder à cobrança de créditos nestes moldes e de, pelo mesmo motivo, inserir o nome da autora em cadastros restritivos e/ou impedir o acesso a certidões negativas quando preenchidos os requisitos legais; e (2) condenar a ré a proceder à restituição, por repetição ou compensação (nos termos da fundamentação), das quantias indevidamente recolhidas a tal título (acréscimo de gastos com atividade de capatazia em território nacional), incidindo taxa Selic desde o recolhimento, observada a extinção do direito de pleitear a restituição relativa aos pagamentos feitos antes de 22/06/2011. Sucumbência mínima da autora. Condeno a ré a reembolsar à autora as custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003146-96.2016.403.6134 - ARISTIDES PERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 22 de março de 2017, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 116/117. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se as partes.

0003526-22.2016.403.6134 - VALDECI PEREIRA MARQUES(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 22 de março de 2017, às 15h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se as partes.

0004657-32.2016.403.6134 - ANDRE LUIS ADAMSON(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se busca o recebimento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria especial, obtida por meio de mandato de segurança. Cite-se para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21/03/2017, às 17h20min, na sede deste Juízo, sem prejuízo da apresentação de proposta de acordo por escrito, pelo INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0004664-24.2016.403.6134 - DOMINGOS DE JESUS SOUZA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, sobre a prescrição da pretensão de ver ressarcido o dano material sofrido no período de 07/2001 a 01/2011, ante o ajuizamento da ação em 17/11/2016. Em relação aos alegados danos morais, sabe-se que a responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Assim sendo, emende o autor a inicial, no mesmo prazo, a fim de descrever circunstância peculiar gerada pelo indeferimento administrativo do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0004686-82.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS COLANGELI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se busca o recebimento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria especial, obtida por meio de mandato de segurança. Cite-se para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21/03/2017, às 17h, na sede deste Juízo, sem prejuízo da apresentação de proposta de acordo por escrito, pelo INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0004877-30.2016.403.6134 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de endereço emitido há no máximo seis meses. Cumprida a determinação, cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004914-57.2016.403.6134 - GENAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de endereço emitido há no máximo seis meses. Cumprida a determinação, cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004959-61.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO RAMOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 74/76 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo seis meses e, se o caso, deverá efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

0004983-89.2016.403.6134 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se busca o recebimento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria especial, obtida por meio de mandado de segurança. Cite-se para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21/03/2017, às 17h40min, na sede deste Juízo, sem prejuízo da apresentação de proposta de acordo por escrito, pelo INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0005113-79.2016.403.6134 - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS(SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

0005176-07.2016.403.6134 - JOCELMO SOUZA PEREIRA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial a fim de adequar o valor da causa aos moldes estipulados no art. 292 do CPC. Após, voltem conclusos.

0005206-42.2016.403.6134 - JAHYR GREGOLIN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAHYR GREGOLIN ingressou com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 36/38). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal. O texto constitucional porta a seguinte dicação: Art. 109. [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...] Neste sentido recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara DOeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara DOeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monoerático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Barbara DOeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extra-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara DOeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunicem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJE: 04/12/2013) Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência. Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, 3º, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Determine que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0005240-17.2016.403.6134 - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA(SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face de CAIXA SEGURADORA S/A, que é constituída sob a forma de sociedade por ações. A Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, não se caracteriza como empresa pública federal e, portanto, não possui foro na Justiça Federal. Desta sorte, considerando que a Caixa Seguradora S/A não possui foro na Justiça Federal e, estando ausente qualquer hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação e julgamento do feito. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1075589 RS 2008/0158531-2, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE: 26/11/2008) Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0000221-93.2017.403.6134 - ANTONIO GENNARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se busca o recebimento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria especial, obtida por meio de mandado de segurança. Cite-se para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21/03/2017, às 16h40min, na sede deste Juízo, sem prejuízo da apresentação de proposta de acordo por escrito, pelo INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000246-09.2017.403.6134 - APARECIDA DE CAMARGO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a autora sobre o quadro indicativo de prevenção a fls. 92/94 e sobre a existência de coisa julgada nos autos 0002698-77.2011.403.6303.

0000441-91.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CARLOS APARECIDO DA SILVA

No caso vertente, não obstante a Caixa Econômica Federal tenha narrado, e apresentado sobre isso documentos, que o signatário do contrato de compra e venda e atual ocupante de uma das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida se refere a pessoa homônima do candidato cadastrado ao programa, entendendo prudente no caso em tela aguardar as respostas dos réus, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Destarte, postergo a análise da medida liminar formulada para após a apresentação da resposta pelos requeridos.Quanto à audiência de conciliação, depreendo que, em razão dos próprios fatos narrados na inicial, a revelar uma suposta fraude na assinatura do contrato e em sua posse, sua designação nesse momento inicial revelar-se-ia inócua, bem como aumentaria o tempo de tramitação do feito, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, 4º, II, do NCPD.Destarte, cite-se os réus, inclusive eventuais cônjuges (item 5.d da inicial, fl. 07, c/c art. 73 do CPC), para apresentação de resposta, no prazo legal.Também no prazo de 15 (quinze) dias, deve a parte autora trazer aos autos cópias das principais peças e providimentos jurisdicionais relativos ao interdito proibitório nº 1000341-25.2015.8.26.0150, mencionado à fl. 4-v.Em seguida, tomem os autos conclusos.Int.

0000449-68.2017.403.6134 - SEBASTIAO LIMAS PENA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que o requerente pleiteia, liminarmente: a) seja autorizado o depósito mensal em juízo dos valores do contrato que reputa incontroversos; b) em razão dos depósitos, que seja suspensa qualquer adjudicação extrajudicial que possa estar em andamento, que seja mantida a posse do requerente sobre o imóvel objeto do contrato, e, ainda que seu nome não seja enviado aos órgãos de proteção ao crédito; c) que seja o autor desobrigado ao pagamento do seguro habitacional, pago juntamente com as prestações do contrato. Juntou procuração e documentos. Requeru o benefício da gratuidade judiciária.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPD).No caso em tela, não vislumbro presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Apesar de o autor asseverar que o contrato de financiamento imobiliário ostenta cláusulas leoninas e ilegais (notadamente no tocante aos juros), não acostou aos autos o instrumento da avença. Assim, não é possível saber quais seriam os valores efetivamente devidos pela letra do contrato, nem os montantes efetivamente pagos, à míngua dos comprovantes de pagamento. Ainda, em razão da alegada inadimplência, não se sabe se o contrato está vigente ou se já foi considerado extinto, o que é importante para aferir eventual direito a pagamento de valores tidos como incontroversos. Logo, prejudicada a análise, neste momento, de inibição de mora por depósitos judiciais. Prosseguindo, a ausência do instrumento contratual não permite divisar se realmente houve contratação de seguro habitacional, e em que termos. Outrossim, a combatida contratação do chamado seguro Vida da Gente (apólice 0109300001679, fls. 22/29), deu-se com a Caixa Seguros, que é pessoa jurídica diversa da Caixa Econômica Federal, classificada como sociedade de economia mista, que não litiga perante esta instância federal. Por outra ótica, observo que a procuração acostada à fl. 10 é datada de 27 de abril de 2016, já a petição inicial foi assinada em 02 de agosto de 2016, ao passo que a ação foi proposta em 31 de janeiro de 2017, o que enfraquece sobremaneira a alegada urgência de provimento antecipatório. ANTE O EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, em vista da declaração de pobreza de fl. 11. Anote-se. Determino, nos termos do art. 321 do CPC, que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para: (1) justificar o valor da causa (R\$ 150.000,00), especialmente o valor remanescente (R\$ 70.464,00) após a subtração da indenização de R\$ 79.536,00 pela imposição de venda casada do seguro Vida da Gente; e (2) apresentar procuração original atualizada. Faculto, também, no mesmo prazo, que a parte autora, querendo, manifeste-se, nos termos do art. 10 do CPC, sobre a legitimidade passiva da CEF para litigar acerca do seguro Vida da Gente, requerendo, se for o caso, o que de direito. Registre-se. Intime-se.

0000474-81.2017.403.6134 - SONIA MARIA BETIN(SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PAN S.A.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPD). No caso em apreço, a despeito do entendimento deste Juízo ao final acerca das matérias atinentes à lide, notadamente quanto à incidência ou não da limitação prevista em lei para empréstimos que não tenham sido contratados com consignação em folha de pagamento/proventos, depreende-se não haver elementos a contento, a esta altura, a demonstrar de que maneira se deram as aludidas contratações de empréstimos; além disso, não resta, neste momento, comprovado que os proventos que a parte requerente alega receber mensalmente de fato correspondem à totalidade de suas rendas, revelando-se consentâneo, nesse passo, aguardar a resposta das rés, para mais bem sedimentar a questão em exame. Outrossim, incabível também a tutela de evidência, vez que os comportamentos das partes no contexto das relações contratuais em discussão, bem assim o total de rendimentos auferidos pela autora, carecem, ainda, como explanado, de maiores esclarecimentos. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Diante da manifestação da parte requerente no item f de fl. 13, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se os réus.

MANDADO DE SEGURANCA

0020357-38.2016.403.6105 - ZELIA CRISTINA BRITES BELLETTI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado emitir sua certidão de tempo de contribuição. Apreciação do pedido liminar à fl. 68. À fl. 88 foi informado que a certidão pleiteada foi emitida. Manifestação do MPF às fls. 102/103. É relatório. Passo a decidir. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

5001138-51.2016.403.6105 - ODAIR SALMAZO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar seu pedido de concessão de aposentadoria, protocolizado em 30/06/2016. Apreciação do pedido liminar à fl. 24. À fl. 29, o impetrado informou que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Manifestação do MPF às fls. 35/36. É relatório. Passo a decidir. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0002689-64.2016.403.6134 - CINTIA MARIA DA SILVA(SP054597 - SERGIO SEGA E SP376647 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003049-96.2016.403.6134 - HENNER HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP374713 - ARLEY CARDOSO MORAES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP217781 - TAMARA GROTTI)

A sentença de fls. 84/86 julgou o pedido procedente, concedendo parcialmente a ordem requerida, motivo pelo qual estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009. Posto isso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004419-13.2016.403.6134 - ANTONIO COLANTONIO NETO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 06/11/2014 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 20. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal, o que motivou a remessa dos autos à 4ª CAJ para apreciação (fls. 28/33). O MPF manifestou-se a fls. 36/37. É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos, e que, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Observa-se, outrossim, conforme informações da autoridade, que, durante a tramitação administrativa, a Autarquia enfrentou greve de peritos médicos, ocasionando acúmulo e atraso no trabalho. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento injustificado de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0000492-05.2017.403.6134 - SERGIO HENRIQUE ANDRADE ALVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a liberação de parcelas de seguro-desemprego. Alega, em suma, que foi demitido sem justa causa, o que o habilitou para o recebimento; contudo, está inscrito como empresário, o que impediu a liberação das parcelas. Sustenta que a empresa está inativa, motivo pelo qual faz jus ao pleiteado. Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Da narrativa dos fatos, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado; além disso, o parecer de fls. 25 apontou que a empresa encontra-se ativa. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise de sua manifestação. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0000494-72.2017.403.6134 - PEDRO ANGELONI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Da narrativa dos fatos, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado que teria culminado na alegada suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante, pelo que, nesse contexto, mostra-se razoável para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do requerido. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO TOMAZELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000493-87.2017.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MARIA SELMA GOMES

Inicialmente, antes da apreciação do pedido liminar, revela-se necessária, para fins de apuração da competência deste Juízo, a intimação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para que, em 05 (cinco) dias, manifestem se há interesse na presente demanda, a teor do que estabelece o artigo 109, I, da Constituição Federal. Sem prejuízo, tendo em vista que foram juntadas cópias simples dos subestabelecimentos e procurações (fls. 21 e 46/55), intime-se a parte requerente para que, em até 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo para processamento da causa, bem como para, se em termos, apreciação da liminar e designação de audiência de conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-51.2015.403.6134 - ABEL FILHO FARIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FILHO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado (fl. 120), converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevida manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

0001799-28.2016.403.6134 - AUREA ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o INSS ter apresentado os cálculos de liquidação do julgado, sobreveio manifestação da exequente (fls. 300/301), alegando que a autarquia cessou seu benefício de aposentadoria por invalidez, reativando o benefício de auxílio-doença. O INSS se manifestou às fls. 310/313, sustentando, em suma, que o julgado proferido neste feito determinou justamente a concessão do auxílio-doença, e não da aposentadoria por invalidez. Decido. Na linha do exposto pela autarquia previdenciária, depende-se pela sentença e decisão do E. TRF da 3ª Região constantes nos autos (fls. 218/220 e 279/280), que o que restou concedido à segurada foi o benefício de auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez, de maneira que, considerando a alegação da autarquia de que, em um primeiro momento, houve um equívoco na interpretação do julgado, apropriado o seu proceder em adequar, mesmo que a posteriori, o benefício implantado ao que foi deferido judicialmente. Destarte, indefiro o pedido de fls. 300/301. Em prosseguimento, considerando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/294, intime-se a exequente, para cumprimento das determinações de fls. 288, em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1511

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-19.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO ROBERTO TEROCO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 898 e 900). Intime-se seu defensor constituído para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com o encarte da peça, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Int. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002234-02.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI YASSINE(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Em vista da certidão de fls. 108, intime-se a defesa do acusado, para que no prazo de três dias, informe o endereço atualizado da testemunha ELIANE DE CASSIA CORREA, ou requeira justificadamente sua substituição. A defesa fica ciente de que o silêncio quanto às providências ora determinadas importará desistência tácita acerca da oitiva ou substituição, ficando ressalvada a possibilidade de apresentação da testemunha arrolada, independentemente de intimação, na data designada para a audiência. Com a informação nos autos, se o caso, providencie a secretaria sua intimação. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 605

EMBARGOS A EXECUCAO

0005216-02.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-67.2015.403.6141 ()) - GUIOMAR FERREIRA(SP351823 - CLAYTON ALVES DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Guiomar Ferreira em face do CRC/SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0001461-67.2015.403.6141. Alega, em suma, que nos anos a que se referem as anuidades objeto da execução fiscal não exerceu a atividade de contador - tendo requerido sua exclusão do quadro do conselho em 2001. Aduz que em reside há muitos anos em outro Estado, e que em 2007 tomou ciência de que o Conselho estava cobrando anuidades. Desde então, continua, trava uma batalha com a autarquia para encerrar sua inscrição. Com a inicial vieram os documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 41/46, impugnando os embargos. Determinado ao Conselho que apresentasse documentos (fls. 49), devidamente intimado, quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão assiste à embargante. Impugna a parte embargante a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculada não podem ser cobradas, eis que ela não exerceu a atividade, nos anos a que relativas, tendo inclusive cancelado sua inscrição em 2011. Apresenta correspondência enviada pelo Conselho embargado, na qual é mencionada a baixa de sua inscrição em janeiro de 2001 - fls. 11. É mencionada, também, a reativação de tal inscrição em dezembro de 2001 - mas, intimado a apresentar os documentos comprobatórios de tal reativação, o Conselho quedou-se inerte. A embargante, nos e-mails anexados à inicial (fls. 29), enviados ao Conselho embargado desde 2010, não reconhece tal pedido de reativação, afirmando que deu baixa em sua inscrição em 2001 e não entende a cobrança que o conselho lhe vem fazendo. Pede a embargante, inclusive, que lhe seja encaminhada a cópia do pedido de reativação, o que, ao que consta, não foi feito pelo Conselho. Os documentos anexados pela embargante demonstram que ela há muitos anos se mudou para o Estado de Minas Gerais, corroboraram suas alegações de que pediu a baixa em 2001, sem ter pedido reativação. Assim, e considerando que o Conselho não apresentou qualquer documento para comprovar o pedido de reativação em 2001, de rigor o reconhecimento da nulidade da cobrança que vem sendo feita por meio da execução fiscal, já que a embargante há muito não pertence aos quadros do CRC/SP. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a nulidade da cobrança que vem sendo feita na execução fiscal n. 0001461-67.2015.403.6141, e, consequentemente, JULGÁ-LA EXTINTA. Condono o CRC/SP ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, bem como ao ressarcimento das custas recolhidas pela embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000226-31.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-31.2015.403.6141 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO DEL SOGNO(SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretenda a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução nos autos principais, não

atendeu ao quanto determinado.É o relatório. Decido.Diante da não garantia do Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004015-38.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-59.2015.403.6141 ()) - ALCINA SEVERO DA SILVA SONNEWEND(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004042-21.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-83.2014.403.6141 ()) - ANOLDO RIBEIRO - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

- 1- Vistos.
- 2- Considerando o trânsito em julgado (229), do v. acórdão de fls 199/204, Dê-se vista ao embargante, na pessoa do representante legal, para requerer o que achar de direito, apresentando memória de cálculo discriminada para fins de citação do embargado. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 5- Silente, guarde-se provocação no arquivo.
- 6- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005273-54.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-69.2014.403.6141 ()) - A.C. DE ALMEIDA & ALVES LTDA - ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.

Tendo em vista a recusa do exequente, no tocante ao bem oferecido pelo embargante. Considerando que a segurança do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003040-50.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-73.2015.403.6141 ()) - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

- 1- Vistos.
- 2- Fls. 472/476. Certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a decisão proferida nestes autos, trasladem-se cópias das fls. 468/470, e trânsito em julgado para os autos em apenso, desapensando-se, para prosseguimento da Execução Fiscal nº 0001577-73.2015.403.6141. Prossiga-se nestes autos, apenas e tão-somente, a execução com relação à sucumbência.
- 3- Após, expeça-se mandado de intimação para o Embargante, para pagamento de honorários e multa conforme demonstrativos de fl. 474, no prazo de 15 dias. .
- 4- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004996-04.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-89.2014.403.6141 ()) - AFONSO TAVARES CRUZ(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.A parte embargante, intimada a oferecer garantia à execução, quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005521-83.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-68.2014.403.6141 ()) - JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da prolação de sentença de parcial procedência do pedido do ora executado, nos autos da ação anulatória n. 0003293-86.2014.403.6104, manifestou-se a União às fls. 265 informando que ainda não há trânsito em julgado, e que, mesmo que a sentença se torne definitiva, ainda haveriam valores devidos.Entretanto, verifico ser mais prudente a suspensão do presente feito, bem como da execução fiscal - pois caso transite em julgado a decisão de parcial procedência do pedido do ora executado, a CDA executada não mais subsistirá.Dessa forma, suspendo o andamento destes embargos, bem como da execução fiscal n. 6158-68.2014.403.6141, e determino sua remessa ao arquivo sobrestado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo ambos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da União.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005540-55.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-12.2014.403.6141 ()) - ANTONIO CELSO DE CARVALHO(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos por Antonio Celso de Carvalho em face da União Federal - Fazenda Nacional, dada a execução fiscal que este lhe promove e também em face de M. & C. Prestação de Serviço Ltda. (nº 0001551-12.2014.403.6141).Alega, em suma, a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 139.053 do Registro de Imóveis de São Vicente, cuja metade ideal de propriedade do embargante é objeto de penhora nos autos da execução, em razão de constituir bem de família. Impugna, também, por negativa geral, a cobrança em curso nos autos apensos.Recebidos os embargos, a embargada apresentou a impugnação de fls. 05 e 06.Foram deferidos ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 07).Instadas à especificação de provas, o embargante requereu a testemunhal, enquanto a embargada manifestou expresso desinteresse (fls. 07, 09/30, 33 e 34).Em atenção às solicitações do Juízo, o embargante juntou documentos e prestou esclarecimentos (fls. 07, 09/28, 31, 33 e 34).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC (Código de Processo Civil).Com efeito, a prova testemunhal requerida extemporaneamente pelo embargante (fls. 07, 09/28, 31, 33 e 34) não prescinde de prova documental mínima relativa à duração dos contratos de locação informados e sobre a existência efetiva dessas relações jurídicas. Contudo, mesmo instado em duas oportunidades, o embargado cingiu-se a trazer cópia de apenas um desses documentos, não juntou recibos e, por fim, requereu a oitiva de duas testemunhas estranhas aos contratos locatícios em questão.De rigor, portanto, o julgamento do feito no estado em que se encontra, como, aliás, decidido à fl. 07, uma vez que não foi justificada tempestivamente a pertinência da prova requerida.No mais, verifico que não há outras questões preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.Razão não assiste à parte embargante.Inexiste controvérsia a respeito da incidência da Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita à fl. 02-verso destes autos, uma vez que a embargada, em sua impugnação, sustenta a possibilidade de penhora do imóvel situado na Alameda Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 100, bloco III, apartamento 03, Samaritã, em São Vicente - SP, em decorrência da falta de comprovação da qualidade de bem de família. Nesse aspecto, tem razão a exequente.Ocorre que, uma vez intimado em maio de 2016 da penhora sobre o imóvel supra identificado, o embargante informou ao Oficial de Justiça residir na Rua Luis Ferreira Saturnino, nº 130, bloco III, apartamento 03, Samaritã, também em São Vicente, documento este também rubricado por Selma Teixeira de Carvalho, sua esposa (fl. 166-verso da execução). No entanto, nestes embargos, alega residir desde novembro de 2015, juntamente com sua esposa, em endereço diverso, qual seja Rua Maurício de Paula Moreira (antiga Rua Vinte e Seis), nº 105, casa 01, Parque Continental, São Vicente (fls. 02 e 16/19 destes embargos).Não trouxe qualquer comprovante de residência em seu nome, cumprindo ressaltar que o contrato de locação em questão foi firmado apenas por sua esposa, e comprovou pagamentos, mais ou menos regulares, no valor de R\$ 400,00 para Silvana Aparecida David da Silva, enquanto o valor expresso no contrato era diverso (R\$ 500,00).De outro lado, no que se refere ao imóvel de sua propriedade, não foi juntado qualquer documento referente à locação daquele para Edileuza (fl. 02-verso), conforme informado na petição inicial protocolizada em setembro de 2016. Já para Cleide Campos Grande, para quem afirma, após instado pelo Juízo, ter locado o imóvel desde junho de 2016, comprovou apenas depósitos irregulares de R\$ 550,00, sem juntar o contrato, pois asseverou, após novamente ser instado pelo Juízo, que se trata de relação informal (fls. 07, 09 e 21/27).Por fim, requereu a oitiva de duas testemunhas sem justificar a sua relação com os fatos, ao invés de relacionar a locadora (ou sua procuradora) do imóvel em que alega morar e a locatária de seu imóvel como testemunhas.Dessa forma, não restou comprovada que a locação do imóvel penhorado seja revertida para a moradia da família, sendo importante ressaltar que se trata de dois imóveis na mesma cidade e não foi comprovada a residência do embargante em nenhum deles.No que refere ao requerimento de fl. 03, tem b.2, indefiro-o por cuidar de impugnação genérica à presunção de certeza e liquidez das CDA's (Certidões de Dívida Ativa) executadas.Em consequência, fica por ora mantida a constrição sobre o imóvel da matrícula nº 139.053.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUCAO.Custas ex lege. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, pois faz jus o embargante aos benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 07.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007571-48.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-15.2014.403.6141 ()) - ISABEL CRISTINA CUNHA BARROS DA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.A parte embargante, nos autos principais, não ofereceu garantia integral à execução - sendo

irrisório o valor bloqueado via Bacen Jud.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000026-58.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-97.2014.403.6141 ()) - CLAUDINEA APARECIDA JULIO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Claudinea Aparecida Julio, diante do reconhecimento de fraude à execução ocorrido nos autos da execução fiscal n. 0005781-97.2014.403.6141. Alega, em suma, que adquiriu o imóvel consistente no apartamento n. 21 do Condomínio Angra dos Reis II, localizado na Rua Mococa 807, em Praia Grande/SP, em 2008 diretamente da construtora, tendo sido surpreendida, em 2014, com a informação de que o imóvel havia sido adquirido da executada Regina, que o adquirira da construtora em 2007. Com a inicial vieram os documentos de fs. 09/53. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente - onde tramitava a execução fiscal a que se refere - foram recebidos os embargos e indeferido o pedido de tutela antecipada. Diante de tal decisão, a embargante interpôs agravo retido. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi a União intimada, apresentando a contraminuta de fs. 78/83. Ainda, apresentou a impugnação de fs. 88/91. Determinada a manifestação da embargante em réplica, quedou-se inerte. Determinado às partes que especificassem provas, a União nada requereu. A embargante quedou-se novamente inerte. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, como já reconhecido nos autos principais, a alienação do imóvel pela executada Regina à embargante Claudinea se deu em fraude à execução, já que efetuada após o ajuizamento da execução fiscal. As alegações da embargante acerca da aquisição do imóvel diretamente da construtora, sem qualquer contato com a executada Regina, não podem ser acolhidas. De fato, os documentos apresentados pela embargante não afastam a presunção de veracidade do registro imobiliário - no qual é mencionada a venda da construtora para Regina, e de Regina para a embargante, em 2008. O contrato particular de fs. 11/20 está assinado apenas por uma testemunha, e nele é mencionado o pagamento, pela embargante à construtora, por meio de um imóvel - apartamento 72 do Edifício Ipanema. Tal imóvel, porém, foi vendido pela embargante em 2000 (fs. 84/86) - muitos anos antes, portanto, e, assim, não poderia ser dado em pagamento à construtora, em 2008, como pagamento pelo apartamento 21 do Edifício Angra dos Reis II. Assim, e considerando que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova, não há como se acolher seu pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002529-52.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-80.2014.403.6141 ()) - GALERIA MULTI MARCAS DO LITORAL VEICULOS LTDA - ME(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do pagamento do valor devido (condenação em honorários de sucumbência em embargos de terceiro) pela embargante, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça-se ofício à CEF para recolhimento do valor via DARF código 2864. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002178-45.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-44.2014.403.6141 ()) - PATRICIA APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Patrícia Aparecida Gomes de Souza, diante da constrição realizada nos autos da execução fiscal n. 0005888-44.2014.403.6141. Alega, em suma, que houve a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, eis que decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento. Aduz, ainda, que o imóvel objeto da penhora foi por si adquirido em outubro de 2008, muito antes do pedido de penhora. Ainda, alega que é impenhorável por bem de família, já que é o local onde reside com sua genitora e seu marido. Com a inicial vieram os documentos de fs. 08/23. Recebidos os embargos, a União se manifestou às fs. 25/30. Intimada para manifestar-se em réplica, a embargante quedou-se inerte. Determinado às partes que especificassem provas, a União informou que não pretendia produzir outras provas. A embargante quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No que se refere à alegação de prescrição, ainda que não seja a embargante a parte executada - razão pela qual não teria, em tese, interesse em levantar tal ponto - verifico que não há que se falar na sua ocorrência. De fato, a execução fiscal foi ajuizada em face de empresário individual, e não em face de empresa. Assim, não há que se falar em redirecionamento, e, por consequência, em prescrição para o redirecionamento. É pacífico tanto em nossa jurisprudência quanto em nossa doutrina que o empresário individual - não existe distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física do comerciante, porquanto os dois se confundem. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE TITULAR NO POLO PASSIVO. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. 2. A pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Ag. nº 2009.03.00.02.1827-4, Rel. des. Fed. Lazararo Neto, v.u., DE 20/01/2010) Assim, não havendo necessidade de inclusão no polo passivo da execução fiscal, não há que se falar em prescrição. Indo adiante, não há que se falar na impenhorabilidade do imóvel, eis que bem de família. De fato, não há qualquer documento que sequer indique que a embargante reside no imóvel - sequer sua qualificação aponta tal endereço como sendo residencial. Ademais, seu cadastro junto à Receita Federal aponta como endereço residencial outro local - em Santos (extrato em anexo, cuja juntada ora determino). Rejeito, portanto, a alegação de bem de família. No mais, verifico que a aquisição da sua propriedade do apartamento n. 24 do Ed. Donabella (situado na Rua Guarani, 495, em São Vicente) pela embargante não foi regular, e sim em fraude à execução. Como comprovam os documentos anexados aos autos e aos autos da execução fiscal, o executado Manoel Gomes de Souza foi citado para a execução fiscal em 2004. A escritura de compra e venda foi lavrada em 2005 - ou seja, quando o sr. Manoel já havia sido citado, e nela consta a aquisição da sua propriedade pela embargante e por Evelto Gomes de Souza, e do usufruto por Manoel Gomes de Souza e sua mulher - pelo valor total de R\$ 0,03 - três centavos de real. Ocorre que a embargante é filha do sr. Manoel, e reside em outro endereço, o que demonstra a ocorrência de simulação na escritura acima mencionada, com o intuito de fraudar a execução. Tal fato, inclusive, já foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme AV 15 da matrícula do imóvel. Assim, verifico que a transferência da propriedade foi plena para o executado Manoel Gomes de Souza e sua mulher Josefa, sendo nula a transferência para os filhos do casal (a embargante Patrícia e seu irmão Evelto). Por conseguinte, regular a penhora do imóvel, nos autos da execução fiscal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003203-93.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-57.2014.403.6141 ()) - FRANCISCO DIAS FILHO X ROSA MARIA DE MELO DIAS(SP325621 - JULIO CEZAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Francisco Dias Filho e Rosa Maria de Melo Dias, diante da penhora de bem que adquiriram de Clei Mathias de Oliveira, nos autos da execução fiscal n. 5913-57.2014.403.6141. Determinada a manifestação dos autores acerca de seu interesse no feito, diante de sentença proferida em embargos à execução interpostos por Clei Mathias de Oliveira (na qual foi reconhecida sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, com sua exclusão do polo passivo e levantamento da penhora realizada sobre seus bens), quedaram-se inertes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da ausência superveniente de interesse de agir dos autores. De fato, foi proferida sentença em embargos à execução interpostos por Clei Mathias de Oliveira, na qual foi reconhecida sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, com sua exclusão do polo passivo e levantamento da penhora realizada sobre seus bens. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo - eis que o imóvel que os autores adquiriram de Clei não está mais penhorado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005224-42.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-05.2014.403.6141 ()) - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargante acerca da Impugnação ao Cumprimento da Sentença as fs. 224/226. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000538-75.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES EM SERVICO DE SAUDE DA PRAIA GRANDE - COOPERSAUDE X FRANCISCO ALICIO MENDES X JULIANA MOSER MARTINS

Vistos em inspeção. Os dados cadastrais constantes na Receita Federal já constam nos autos, conforme consulta efetuada à fl. 34e verso. Com relação a consulta na junta comercial, esta independe de atuação judicial, sendo ônus do exequente diligenciar para obtenção dos documentos de seu interesse. Assim, indefiro a pretensão deduzida às fs. 42/43. Nada sendo requerido, cumpra-se o já determinado às fs. 35 e 40. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-78.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X S.DE MELO CARREGA - ME X SILVIO DE MELO CARREGA

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o representante da exequente para que regularize petição de fl. 80, no prazo de dez dias, apresente também o valor atualizado da dívida para as respectivas providências. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002533-26.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON AUGUSTO MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

Comprove documentalmente a parte exequente de que o bloqueio foi efetivado na conta poupança de fl.91, bem como, a intimação do bloqueio dos veículos de fl.81. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002595-66.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO REAL S/A(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA)

Vistos.

Fl 135; Anote-se.

Fls. 135/147. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, vista ao exequente pra prosseguimento do feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003991-78.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SELMA LOMBARDI MARSIGLIA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 187/196.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004111-24.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO X PEDRO ACACIO GAGLIARDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004537-36.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR MAGGIO - ME

Vistos.

Promova-se vista à Exequente, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004885-54.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME X ERICA MOREIRA DE SOUSA ESPINDOLA X MIRIAN MATHIAS(SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)

1- Vistos.

2- Fls. 146/159. A Executada requer a liberação do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD.

3- INDEFIRO. O veículo está restrito, apenas, para transferência / venda, não havendo impedimento para seu uso. Além do mais, esclareço que a restrição é feita como garantia à execução devendo ser retirada a pedido do Exequente ou quando houver quitação da dívida.

4- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006410-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X ANA MARIA DOS SANTOS

Vistos.

Diante da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, na tentativa de intimar o Executado da penhora ON-LINE, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000553-10.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE MARIA INACIO DA SILVA

Vistos.

Anote-se.

Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001572-51.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO CARLOS SILVA(SP265350 - JORGE ALBERTO DE SANTANA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antonio Carlos Silva, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que a execução fiscal em tela deve ser extinta tendo em vista a nulidade da citação, a ausência de notificação para impugnação administrativa da dívida fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 22/43). Recebida a exceção, a União se manifestou contrária à pretensão do executado (fls. 46/104). É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo executado, bem como as alegações da União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 46/104. Isto porque, segundo entendimento majoritário dos tribunais, é válida a citação postal, desde que ocorrida no endereço correto do devedor, tal como se lê no precedente colacionado às fls. 46 e 47 (STJ, AgRg no AREsp 189.958/SP). Aliás, referido entendimento tomou-se imperativo legal a partir da vigência do novo Código de Processo Civil (CPC), in verbis: "Art. 248 (...), 4º. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Assim é que o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 10, por ter sido recebido no mesmo endereço declarado pelo executado e constante de sua última Declaração de Ajuste Anual (fls. 15-verso e 20), serve para comprovar a regularidade da citação neste feito. Igualmente sem razão o executado ao alegar a ausência de sua notificação na fase de constituição do crédito tributário, conforme se verifica pelos AR's acostados pela Fazenda Nacional (fls. 66, 67, 87 e 88). Da mesma forma, aliás, o artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72 considera válida a intimação "por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo." Por derradeiro, cabe assentar, diversamente do que alega o executado, que os "recursos" de que trata o artigo 151, III, do CTN (Código Tributário Nacional) referem-se à impugnação administrativa que precede à constituição do crédito, e não ao pedido de revisão oferecido após o ajuizamento da execução fiscal, como no caso dos autos (fls. 02 e 40/43). Sem prejuízo de se reconhecer a excepcionalidade de um ou outro caso particular, decidir em contrário resultaria na inviabilidade de qualquer execução fiscal, já que bastaria ao executado, a despeito do direito que lhe assistisse, apresentar tais pedidos tão logo estivesse ciente da execução que fosse movida em seu desfavor. Nesse sentido (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem." (RESP 201201824674 - RECURSO ESPECIAL - 1341088, STJ, 2ª. T., Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 26/05/2015) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE ("DEFESA", "PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO") COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da

União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da "aliquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador" (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, "defesa", "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa", ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art.151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeatur. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais - por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou "ressuscitar", tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal." (RESP 201302190754 - RECURSO ESPECIAL - 1389892, STJ, 2ª. T., Rel. Herman Benjamin, DJE 26/09/2013) Ressalvo apenas que a revisão do lançamento é, em tese, possível nos termos dos artigos 149, VIII, do CTN, e 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, mas dele não se extrai a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Antonio Carlos Silva. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobreestamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002019-39.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO TSUGUIO HIEGATA(PR050673 - RAFAEL DE LIMA FELCAR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Rose Cristina Gedra de Araujo, por intermédio da qual aduz a nulidade das CDAs por não ter sido notificada administrativamente, com a possibilidade de se defender. Intimada, a União se manifestou às fls. 120/122. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 115/118. Não há que se falar na das CDAs por ausência de notificação do contribuinte em sede administrativa, com possibilidade de defesa - já que os créditos objetos desta execução foram constituídos por meio de apresentação de declaração pela devedora. No que se refere aos créditos constituídos em razão de apresentação de declaração pelo devedor, não há que se falar em prévio procedimento administrativo - já que ele é o responsável pelas informações prestadas ao fisco. Neste sentido é pacífica nossa jurisprudência, inclusive com entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendendo este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AGARESP 201500240661, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJE DATA:22/04/2015) (grifos não originais) Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela exipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Rose Cristina Gedra de Araujo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002530-37.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE)

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de fl.64. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002794-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP196723 - THIAGO GUIMARÃES MONNERAT)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente nos quais alega a existência do vício de obscuridade na decisão proferida neste feito - fls. 219, 221 e 222. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão ao embargante. Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi obscura. Data vênua, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Cabe frisar que as provas alusivas ao prejuízo do bloqueio de bens para realização de serviços públicos foram expressamente mencionadas na decisão obnubilada ao serem indicados alguns dos diversos feitos nos quais a executada é a CODESAVI. Conquanto, efetivamente, tais fatos e alegações deversem ter sido trazidas pela executada, cumpre a este Juízo resguardar a celeridade e efetividade dos atos processuais, ciente das enormes dificuldades de constrição de bens em nome da executada que ocorrem há mais de uma década, conforme se constata da análise das diversas execuções fiscais redistribuídas da Justiça Estadual para este Juízo na oportunidade de sua instalação. Não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa ao contraditório ou ao princípio da imparcialidade do julgador. Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrendo por meio de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 221 e 222, mantendo a decisão de fl. 219 em todos os seus termos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004234-85.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAFE SERVICE LTDA - ME(SP211610 - JOSE EDUARDO ALVES E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Verificando os documentos juntados às fls.48/71, não ficou demonstrado que os referidos pagamentos são efetuados pela conta bloqueada, sendo assim, cumpra a parte exequente o determinado à fl.45. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005106-03.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) XIARA BERALDO

Vistos.

Fl. 43: Indeiro o requerido, posto que o bloqueio efetivado a fl. 20, trata-se somente de Restrição à Transferência por venda do referido veículo. Assim não apresentando qualquer óbice ao Licenciamento e retirada dos documentos atualizados para circulação do mesmo.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado conforme r. despacho de fl. 41.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005136-38.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Executado, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

5- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-27.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-03.2014.403.6141 () - DONIZETE BEZERRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS ALVES(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X UNIAO FEDERAL X DONIZETE BEZERRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do pagamento do valor devido (condenação em honorários de sucumbência em embargos à execução) pela União, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 627

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-33.2015.403.6321 - MARIA EUNICE DA SILVA FERREIRA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA SANTOS FELICIANO(RJ052235 - RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, verifico que a corrê Damiana não consta do polo passivo deste feito - não tendo sido intimada, por conseguinte, das decisões proferidas após sua citação e apresentação de contestação. Assim, determino a inclusão da corrê no polo passivo, bem como sua intimação acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, em razão do valor da causa (superior a 60 salários mínimos). No mais, não há que se falar na incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, eis que o INSS pode ser demandado em qualquer Subseção Judiciária (ou até mesmo comarca, em casos previdenciários), independentemente no local de concessão do benefício. Ademais, a autora reside em São Vicente. Nítida, portanto, a competência desta Subseção Judiciária para o deslinde do feito - razão pela qual rejeito a arguição de incompetência apresentada pela corrê Damiana. Indo adiante, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16/02/2017, em razão da ausência de intimação da corrê. Redesigno nova audiência para oitiva de testemunhas para o dia 05 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14H30MIN. No mais, especifique a corrê se pretende produzir outras provas, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Cumpra-se. Int. com urgência, dada a proximidade da audiência ora cancelada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 370

PROCEDIMENTO COMUM

0049884-49.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Acolho a argumentação do INSS e designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87.776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 31/03/2017, às 09:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-28.2016.403.6144 - ELIANE DE SOUSA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, ortopedista, CRM 115.408, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 10/03/2017, às 13h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-24.2016.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUSTAVO AGUIAR - SP175056, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 169.166.334-1, com DER em 27/11/2015), mediante o reconhecimento da natureza especial dos vínculos de trabalho nos períodos de 01/11/1988 a 10/12/1991 e de 29/04/1995 a 16/10/2015. Pede alternativamente a conversão e averbação dos referidos períodos em tempo comum caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, a fim de serem somados ao tempo comum já averbado e ser concedida aposentadoria pro tempo de contribuição (petição e documentos – **id's 203836 a 203853**).

Foi deferida a Gratuidade ao autor e determinada a citação do réu (**id 205640**).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor, pois não comprovada a especialidade dos períodos indicados conforme a legislação vigente. Afirmou que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos dos Decretos que regem a matéria, não havendo confirmação da insalubridade que justifique o reconhecimento dos períodos controvertidos como tempo especial (petição e documentos – **id's 240193 a 240195**).

O autor apresentou réplica (**id 281099**).

Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Ans depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Atividade de vigilante

É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à possibilidade de equiparação da atividade de "vigilante" à atividade de "guarda", esta prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Anoto que não se faz necessária, para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento profissional, a prova do porte da arma de fogo. A propósito, transcrevo o julgado no e. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE - PERICULOSIDADE - ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 2. Ademais, na presente hipótese, há documento nos autos que indica o porte de arma de fogo no desempenho das atividades laborais. 3. Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AC 00305258220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014.)

Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não é mais possível o enquadramento pela profissão, predominando o entendimento acerca da necessidade de demonstração do porte de arma de fogo. Portanto, o enquadramento, neste caso, exige a comprovação pela apresentação de formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de "vigia" e "vigilante". - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX - 2194649 / SP - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. MANTIDA TUTELA ANTECIPADA. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida asseruatória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Enquadramento como especial do período de 28.04.1995 a 19.03.2007 no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que é o suficiente o PPP que atesta o porte de arma pelo autor durante o desempenho de sua atividade como "vigilante". - Adicionando à atividade especial o período comum, o autor perfaz, até o dia 15.12.1998, 24 anos, 03 meses e 25 dias, e, até 24.10.2007 (data do requerimento administrativo), 36 anos e 22 dias, que permite a concessão do benefício na forma integral (100% do salário-de-benefício). - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - (...) (APELREEX 00108025020094036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, uma vez comprovada o exercício da atividade com exposição a risco, em razão da do porte de arma de fogo, pode ser reconhecida a especialidade do trabalho de vigia e/ou vigilante, caracterizada a periculosidade da função.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES, BE-5235.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

D. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se o reconhecimento da natureza especial dos vínculos laborados entre 01/11/1988 e 10/12/1991, trabalhado na empresa *SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA*, e entre 29/04/1995 e 16/10/2015, trabalhado na empresa *GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA*, ambos na função de vigilante, conforme se vislumbra da documentação acostada aos autos (**id 203846** e **id 203853**).

O INSS computou os referidos períodos de trabalho como tempo comum, cabendo aqui apenas a discussão acerca da especialidade.

No período de 01/11/1988 a 10/12/1991, é possível o enquadramento pela categoria profissional, de forma equiparada à função de "guarda", da atividade de vigilante. Consta da CTPS do autor (**id 203853 – fls. 16**) anotação do vínculo empregatício com a empresa *SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA*, bem como a função de vigilante, fazendo prova suficiente do exercício desta atividade.

No caso, não é necessário PPP ou outro Formulário do INSS, conforme fundamentação supra.

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento deste período como tempo especial por equiparação ao grupo profissional previsto no Código 2.5.7 do quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 16/10/2015, não é possível enquadramento apenas pelo grupo profissional, exigindo-se a comprovação da periculosidade pelo uso de arma de fogo.

O autor acostou aos autos cópia da CTPS (**id 203853 – fls. 17**) e PPP (**id 203853 – fls. 24**), comprovando a contratação para o cargo de "vigilante", no Setor Operacional da empresa *GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA*, bem como que "portava arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente".

Portanto, o período de trabalho nesta empresa, mesmo após 29/04/1995, deve ser enquadrado como tempo especial em razão da comprovada periculosidade da função de vigilante.

E. Contagem de tempo e conclusão

Assim, reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1988 e 10/12/1991 e 29/04/1995 e 16/10/2015, resta realizar a contagem de tempo de contribuição a fim de analisar a viabilidade dos pedidos iniciais.

O pedido principal é de que seja concedida aposentadoria especial a partir de 27/11/2015, data de seu requerimento administrativo.

Considerando o período de 09/03/1992 a 28/04/1995, já classificado administrativamente como especial, que corresponde a 03 anos, 01 mês e 19 dias, somados aos períodos aqui reconhecidos (01/11/1988 a 10/12/1991 – 03 anos, 01 mês e 09 dias, e 29/04/1995 a 16/10/2015 – 20 anos, 05 meses e 17 dias), temos 26 anos, 08 meses e 15 dias.

Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER. Procedente o pleito principal, restam prejudicados os pedidos alternativos de conversão do tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

F. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido para, mediante enquadramento dos períodos de **01/11/1988 a 10/12/1991 e 29/04/1995 a 16/10/2015**, reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial (**NB 169.166.334-1**), desde a DER em **27/11/2015**.

Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda revisada do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com **DIP em 01/02/2017**.

Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados desde **27/11/2015**, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, incidentes à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), sem valores prescritos.

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 08 de fevereiro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000125-94.2016.4.03.6144
AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

Trata-se de ação cautelar ajuizada por FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, por meio da qual a oferece 3 (três) caminhões, no valor de R\$ 143.181,00, em antecipação de garantia a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente aos processos administrativos n. 10882-904.028/2015-88, 10882-904.027/2015-33 e 10.882-904.026/2015-99. Afirma, ainda, que a medida acautelatória foi ajuizada a fim de preparar ação futura de declaração de inexistência dos débitos discutidos nos referidos procedimentos administrativos. Requeru a concessão de tutela de urgência para emissão de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN.

Determinada a regularização da representação processual e o recolhimento de valor faltante de custas (id 135587). A autora apresentou pedido de reconsideração (id 155670), parcialmente acolhido para reconhecer a regularidade das custas recolhidas (id 158173).

Cumpridas as providências, intimada, a União se manifestou sobre a caução ofertada pela autora (id 174912), com posterior decisão, prolatada em 28/06/2016, INDEFERINDO o pedido liminar (id 176657).

Contra a decisão que indeferiu a liminar, a parte autora interpôs Agravo de instrumento (id 185942), noticiando nos autos (id 185936).

Mantida a decisão agravada (id 189423), foram opostos embargos de declaração para manifestação do Juízo acerca de novo pedido de tutela (id 192757).

Os embargos foram acolhidos e postergada a apreciação do novo pedido de tutela para momento posterior à contestação da União (id 193397).

A União apresentou defesa (id 204402) recusando os bens oferecidos em caução.

Instadas as partes a especificarem provas (id 205815), nada foi requerido.

A requerente requer a extinção da presente demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua adesão a parcelamento simplificado perante a Receita Federal, o que já suspende a exigibilidade da obrigação tributária, tendo o feito perdido seu objeto (id 537834).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, como pede a própria requerente.

Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários.

Foi ela que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, após a citação da União, ao expressamente afirmar sua ausência de interesse processual, situação que se aproxima da prevista no art. 90, "caput", do Código de Processo Civil: "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a arcar com as custas por ela despendidas e a pagar à União honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c §4º, III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5000755-55.2016.4.03.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-85.2016.4.03.6144

AUTOR: RUBENS VIEIRA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a partir de 14/05/2015, com reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29/03/1984 a 30/06/1987 e de 11/05/1989 a 17/07/2014, em razão de exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal de tolerância ou, alternativamente, a conversão de tais períodos em tempo comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos (id's 221624 a 230474).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 289251), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos do autor, em especial porque o PPP apresentado não está acompanhado de laudo técnico e pelo uso de EPI eficaz.

A parte autora apresentou réplica, afastando a prescrição e sustentando a desnecessidade de laudo técnico, eis que o PPP foi emitido com base em laudo técnico e o substitui (id 349004).

Intimadas (id 350463), as partes informaram que não têm interesse na produção de novas provas (id's 362904 e 380859).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação à prescrição, cabe asseverar que o direito à ação é imprescritível, prescrevendo tão somente as prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91). No caso, não há parcelas prescritas, considerando a data do requerimento administrativo em 14/05/2015.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo.

Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);

b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);

c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

E. Prova produzida nestes autos e da contagem de tempo

No caso em tela o autor pretende o enquadramento como tempo especial dos períodos de **29/03/1984 a 30/06/1987**, junto à empresa TÊXTIL J. SERRANO LTDA, e de **11/05/1989 a 17/07/2014**, junto à empresa NISSIN – AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.

Para a comprovação do tempo especial no período de **29/03/1984 a 30/06/1987** o autor apresentou PPP, emitido pela empregadora J.Serrano (id 221629), com informação de exposição a nível de ruído de **98 decibéis**.

O INSS desconsiderou este período com base na ausência de laudo técnico ou PPP devidamente preenchido por responsável técnico habilitado (fls. 45 – id 230471). De fato, o PPP apresentado indica responsável técnico pelos registros ambientais apenas após o período de 02/01/2002.

Conforme fundamentação anterior, o enquadramento da atividade como tempo especial em razão do agente nocivo ruído sempre exigiu a aferição técnica dos efetivos níveis de exposição. Assim, à mingua de avaliação das reais condições do trabalho por profissional técnico habilitado, não é possível o enquadramento como tempo especial o período de 29/03/1984 a 30/06/1987.

Quanto ao período controverso de **11/05/1989 a 17/07/2014**, o PPP apresentado indica exposição ao nível de ruído de **91 decibéis**. Consta do indeferimento administrativo, como justificativa, a ausência de laudo técnico para embasar a emissão do PPP em parte do período (11/05/1989 a 02/05/2004), bem como a ausência de histograma e indicação da técnica utilizada para medição do ruído (NHO-01), conforme **fls. 45 – id 230471**.

Assim, na esteira da análise anterior, o período 11/05/1989 a 02/05/2004 não pode ser enquadrado como tempo especial uma vez que não houve avaliação, por técnico habilitado, das condições do ambiente laboral, a fim de aferir eventuais níveis de exposição ao agente nocivo. Registre-se que não é possível, considerando que sempre foi exigido laudo técnico para ruído, adotar-se a medição feita no ano de 2004, de forma retroativa a 1989.

De outro giro, o PPP é apto a comprovar a exposição ao nível de ruído, de 91dB, após 03/05/2004, na função de operador de máquinas. Registre-se que consta expressamente, nas observações do PPP, que após 2004 a empresa passou a efetuar as “*medições referentes a LTCAT/PPRA*” (id 221631).

Portanto, possível o enquadramento do período de **02/05/2004 a 17/07/2014**, uma vez que comprovada exposição ao agente nocivo ruído em patamar superior ao exigido pela legislação para fins de reconhecimento da insalubridade.

Considerando os períodos analisados nestes autos, o autor conta com um tempo total de atividade especial de 10 anos, 02 meses e 15 dias, insuficiente para concessão de aposentadoria especial.

Passo a analisar o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período especial aqui reconhecido, convertido para tempo comum, corresponde a 14 anos, 03 meses e 15 dias, que somados aos demais períodos de tempo comum (29/03/1984 a 30/06/1987 – 03 anos, 03 meses e 02 dias, 11/05/1989 a 02/05/2004 – 14 anos, 11 meses e 21 dias e 18/07/2014 a 13/05/2015 – 09 meses e 25 dias), totalizam 33 anos, 04 meses e 03 dias.

Destarte, não cumprida a carência de 35 anos de contribuição, conclui-se que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição.

F. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo especial o período de **02/05/2004 a 17/07/2014**, com direito à conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-77.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-49.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEDITO ROCHA FOLHA - ME, BENEDITO ROCHA FOLHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-64.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIO PESSOA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-46.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-95.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-44.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN
Advogado do(a) AUTOR: MILENA MARIA MARTINS SCHEER - SP259591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria Theophilo Van Staveren** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge e dependente econômica, em razão do falecimento de Jacobus Magdalenus Van Staveren, cujo óbito ocorreu em 12/03/2015. Alega a parte autora que sempre dependeu da segurador falecido e que o INSS indeferiu administrativamente o pedido, em razão de divergência de assinaturas. Aduz ter apresentado, perante o INSS, documento com firma reconhecida, porém não logrou êxito na concessão administrativa do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, a quem compete comprovar sua qualidade de dependente do segurador (id 331226).

Constatado que o valor envolvido na causa ultrapassava o limite legal de 60 salários mínimos (id 331232) e tendo a parte autora se manifestado pela não renúncia ao excedente, o JEF reconheceu sua incompetência absoluta (id 331247) e os autos foram remetidos a este Juízo.

Dada às partes ciência da redistribuição e determinado que especificassem provas (id 355044), as partes nada requereram (id's 381814 e 398204).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), *in verbis*:

Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Quanto à qualidade de segurado do "de cujus", nenhuma dúvida há, uma vez que, conforme documento de fl. 17 – id 331196, Jacobus Magdalenus Van Staveren recebia o benefício de aposentadoria por idade (DIB: 29/05/1991) na data de seu falecimento (12/03/2015). Ademais, o INSS não impugnou a condição de segurado do "de cujus".

Quanto à condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95]

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95]

IV - REVOGADO pela Lei nº 9.032/95.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a comprovação da referida união, a requerente acostou certidão de casamento e óbito, que comprovam o matrimônio e a condição de viúva da parte autora (fls. 03/06 – id 331196).

A dependência econômica da autora do seu marido falecido é por lei presumida. Além do mais, as circunstâncias fáticas, a saber, casamento e a idade avançada do segurado falecido e da parte autora apontam nesse sentido.

O pedido administrativo foi indeferido ao argumento de existência de divergência entre as assinaturas da requerente no requerimento e em seus documentos pessoais, o que inviabilizaria a comprovação da condição de dependente.

Da análise do conjunto probatório, não se verifica a alegada divergência. Aliás, este fato sequer foi mencionado na defesa.

Nada há nos documentos pessoais apresentados pela autora que denotem falsidade ou divergência. Ainda, a autora interpôs recurso administrativo para esclarecer a questão, no qual reafirmou ser a subscritora do pedido, conforme fls. 01/03 – id 331196.

Destarte, concluo que infundada a recusa na esfera administrativa.

Dito isso, é devida a pensão por morte em favor da requerente, já que presentes os requisitos necessários, desde a data do óbito de seu companheiro em 12/03/2015, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:

a) conceder pensão por morte em favor de Maria Theophilo Van Staveren, com data de início (DIB) em 12/03/2015, com renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Maria Theophilo Van Staveren (CPF n. 034.246.698-49 e RG n. 2.478.833-8 SSP/SP);

□

Benefício concedido: pensão por morte;

RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;

Data de início do benefício: 12/03/2015.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130

AUTOR: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Almir Antonio Russo Junior e Roberta Ramos russo em face da Caixa Econômica Federal – CEF (petição e documentos – id's 41990 a 42027).

Colhe-se da inicial que, em 04.08.2011, as partes celebraram Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro com obrigações e Alienação Fiduciária (id's 42022 a 42024). O preço pactuado no negócio jurídico (R\$ 407.000,00) foi financiado pela CEF, a ser pago em 180 prestações mensais sucessivas no valor inicial de R\$ 10.291,73.

A parte autora alega, em síntese, que o contrato contém cláusulas abusivas e que a ré vem adotando conduta ilegal. Insurge-se ainda contra a diferença entre as taxas de juros nominal (18,20% a.a.) e efetiva (19,7032% a.a.), além de sustentar a nulidade da cláusula que estipula a contratação e pagamento de seguro, em valor acima dos praticados no mercado. Por fim, assevera que fez análise contábil do contrato e apurou o pagamento de valores a mais, sendo credora da CEF na quantia de R\$ 135.059,70.

Ao final, requer o acolhimento de sua pretensão para o fim de: ser declarada ilegal e abusiva a cobrança de juros capitalizados mensalmente; nula a cláusula que institui a aquisição de seguros; revisto o saldo devedor com a aplicação dos juros contratados e devolvidos o dos valores cobrados indevidamente, com a revisão do contrato.

Na decisão inaugural do feito, a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo em vista que residem os autores em Itapevi/SP, bem como se manifestasse acerca de eventual prevenção (id 43482).

A parte autora asseverou que por um lapso a ação foi distribuída em Osasco/SP (id 110600).

A decisão prolatada em 20/05/2016 afastou a prevenção e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (id 131607).

O pedido liminar foi indeferido, além de determinada a citação da parte ré (id 159230).

A CEF contestou, arguindo, preliminarmente: falta de interesse processual, porque a inadimplência induz ao vencimento antecipado e impede o pagamento por prestações mensais, bem como a inépcia da peça inicial, porque menciona legislação não aplicável ao caso. No mérito, alegou que o contrato de financiamento firmado entre as partes não se trata de contratação pelo Sistema Financeiro da Habitação, mas sim da modalidade "home equity" ou refinanciamento de imóveis, modalidade em que pessoa física apresenta como garantia real do contrato um bem imóvel, não tendo portanto as limitações de valores nem subsídio de taxas inerentes ao SFH. Argumentou que ao longo do contrato os autores ficaram inadimplentes por diversas vezes, o que levou as partes a renegociarem a avença, tendo se tomado inadimplentes desde janeiro/2016, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial do contrato, que está em andamento. Defendeu a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, pois não houve alteração nas condições originais de contratação que embasem alegação de onerosidade excessiva, inclusive porque as prestações diminuíam durante o financiamento (Sistema de Amortização Constante – SAC). Sustenta, ainda, a legalidade da capitalização de juros e da cláusula que institui a contratação de seguros para garantia do retorno do crédito concedido, sendo incabível a repetição de indébito. Pugnou pela improcedência (petição e documentos – id's 179703 a 179709).

Não houve réplica.

Instadas (id 239955), apenas a CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (id 250574).

É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.

A preliminar de falta de interesse processual não prospera. Isto porque, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser apuradas de acordo com a narrativa dos fatos contida na inicial. Tendo os autores alegado a existência de cláusulas abusivas, é o que basta para que o Juízo conheça da causa.

A preliminar de inépcia também não merece acolhida, pois restam claras as partes, pedido e causa de pedir, podendo os autores fundamentarem seu pleito com os argumentos jurídicos que lhes parecer pertinente, os quais serão valorados no momento de análise do mérito. Ademais, na petição inicial, a parte autora discriminou as cláusulas contra as quais se insurge e apresentou o parecer técnico financeiro com os valores que considera devidos. Essas medidas são suficientes para admissibilidade da demanda.

Ausentes outras questões preliminares ou conhecíveis de ofício e desnecessária a dilação probatória, enfrente o mérito da causa.

O pedido é improcedente.

Principalmente, reconheço que o contrato "sub *judice*" não se sujeita às regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), pois a modalidade contratada é diversa, qual seja, mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Consigno ainda que a taxa nominal correta, constante da cláusula sexta do contrato é de 18,1200% a.a. (fls. 02 – id 42022), e não 18,20% a.a. como figurou na peça inicial.

Quanto à legislação aplicável ao caso, conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às relações jurídicas com instituições financeiras, as regras atinentes aos termos do financiamento imobiliário são aquelas previstas na legislação, dado o caráter de norma especial destas últimas. Sobre isso, confira-se:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SALDO DEVEDOR - AFASTAMENTO DO ÍNDICE DE 84,32% PARA MARÇO DE 1990. REPETIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1 - Está pacificado pelo STJ o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. 2 - **No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.** 3 - Apelação desprovida. (AC 02052807219974036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 – grifo nosso)

Indo adiante, discute-se a forma de incidência dos juros no contrato em exame, regido pelo Sistema de Amortização Constante.

Aqui, é preciso distinguir a capitalização mensal da taxa de juros da capitalização dos juros.

A capitalização mensal da taxa de juros decorre da metodologia de cálculo pactuada entre as partes. É prevista abstratamente, em termos percentuais, quando da celebração do contrato, com a definição de taxa nominal e efetiva. A prática é legítima, tanto que a Lei n. 4.382/64, art. 15-A, §1º, inciso II, prevê que o credor informará ao devedor a taxa de juros contratual, nominal e efetiva, o que significa que admite que ambas sejam diferentes. **Este é justamente o caso dos autos, em que a taxa nominal é de 18,1200% a.a. e a taxa efetiva é de 19,7032% a.a.**

Já a capitalização dos juros significa incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Na hipótese de a prestação ser insuficiente para pagamento dos juros devidos na data de vencimento da obrigação, o valor remanescente (expresso em moeda, não em termos percentuais) passa a integrar o saldo devedor e, portanto, a base de cálculo dos próximos juros. Trata-se de fenômeno que deve ser aferido em concreto, pela evolução do saldo devedor.

No caso em tela, não houve capitalização de juros. A planilha de evolução do financiamento apresentada nos autos não indica incorporação de juros ao saldo devedor para neste sofrerem a incidência de novos juros.

No período de adimplemento do contrato, as prestações pagas pela parte autora foram suficientes para pagamento dos juros devidos naquele mês e amortização de parte do saldo devedor.

Há de se ressaltar que houve inadimplência contratual e a avença foi renegociada, com recálculo do saldo devedor, o que não se confunde com capitalização de juros.

Portanto, não há ilegalidade a ser pronunciada.

Quanto à cláusula vigésima, que institui a contratação de seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel (fl. 06 – id 42022), não vislumbro qualquer ilegalidade.

A parte autora invoca a Resolução n. 18/77 da Diretoria do Banco Nacional de Habitação para impugnar o prêmio do seguro cobrado. Porém, o BNH foi extinto décadas antes da celebração do contrato em exame. O órgão regulador do mercado de seguros é a SUSEP, não cabendo a invocação de ato normativo de outra entidade.

A despeito do teor do artigo 778 do Código Civil, nada há nos autos que indique que a garantia prometida ultrapasse o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato.

Ressalto que foi dada a ambas as partes a oportunidade de especificarem provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora se quedado inerte.

Ademais, além de não se tratar de tarifa mas sim de um serviço independente prestado aos autores, por pessoa jurídica que não integra o polo passivo da lide (seguradora), estes são beneficiados pelo referido serviço, que assegura o pagamento das parcelas do financiamento em caso de impossibilidade de pagamento pelos autores em caso de sinistro que atinja a pessoa dos devedores, ou o próprio imóvel.

Não é caso, pois de nulidade de cláusulas contratuais, tampouco de repetição de indébito.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130
AUTOR: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Almir Antonio Russo Junior e Roberta Ramos russo em face da Caixa Econômica Federal – CEF (petição e documentos – id's 41990 a 42027).

Colhe-se da inicial que, em 04.08.2011, as partes celebraram Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro com obrigações e Alienação Fiduciária (id's 42022 a 42024). O preço pactuado no negócio jurídico (R\$ 407.000,00) foi financiado pela CEF, a ser pago em 180 prestações mensais sucessivas no valor inicial de R\$ 10.291,73.

A parte autora alega, em síntese, que o contrato contém cláusulas abusivas e que a ré vem adotando conduta ilegal. Insurge-se ainda contra a diferença entre as taxas de juros nominal (18,20% a.a.) e efetiva (19,7032% a.a.), além de sustentar a nulidade da cláusula que estipula a contratação e pagamento de seguro, em valor acima dos praticados no mercado. Por fim, assevera que fez análise contábil do contrato e apurou o pagamento de valores a mais, sendo credora da CEF na quantia de R\$ 135.059,70.

Ao final, requer o acolhimento de sua pretensão para o fim de: ser declarada ilegal e abusiva a cobrança de juros capitalizados mensalmente; nula a cláusula que institui a aquisição de seguros; revisto o saldo devedor com a aplicação dos juros contratados e devolvidos o dos valores cobrados indevidamente, com a revisão do contrato.

Na decisão inaugural do feito, a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo em vista que residem os autores em Itapevi/SP, bem como se manifestasse acerca de eventual prevenção (id 43482).

A parte autora asseverou que por um lapso a ação foi distribuída em Osasco/SP (id 110600).

A decisão prolatada em 20/05/2016 afastou a prevenção e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (id 131607).

O pedido liminar foi indeferido, além de determinada a citação da parte ré (id 159230).

A CEF contestou, arguindo, preliminarmente: falta de interesse processual, porque a inadimplência induz ao vencimento antecipado e impede o pagamento por prestações mensais, bem como a inépcia da peça inicial, porque menciona legislação não aplicável ao caso. No mérito, alegou que o contrato de financiamento firmado entre as partes não se trata de contratação pelo Sistema Financeiro da Habitação, mas sim da modalidade "home equity" ou refinanciamento de imóveis, modalidade em que pessoa física apresenta como garantia real do contrato um bem imóvel, não tendo portanto as limitações de valores nem subsídio de taxas inerentes ao SFH. Argumentou que ao longo do contrato os autores ficaram inadimplentes por diversas vezes, o que levou as partes a renegociarem a avença, tendo se tomado inadimplentes desde janeiro/2016, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial do contrato, que está em andamento. Defendeu a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, pois não houve alteração nas condições originais de contratação que embasem alegação de onerosidade excessiva, inclusive porque as prestações diminuíam durante o financiamento (Sistema de Amortização Constante – SAC). Sustenta, ainda, a legalidade da capitalização de juros e da cláusula que institui a contratação de seguros para garantia do retorno do crédito concedido, sendo incabível a repetição de indébito. Pugnou pela improcedência (petição e documentos – id's 179703 a 179709).

Não houve réplica.

Instadas (id 239955), apenas a CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (id 250574).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse processual não prospera. Isto porque, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser apuradas de acordo com a narrativa dos fatos contida na inicial. Tendo os autores alegado a existência de cláusulas abusivas, é o que basta para que o Juízo conheça da causa.

A preliminar de inépcia também não merece acolhida, pois restam claras as partes, pedido e causa de pedir, podendo os autores fundamentarem seu pleito com os argumentos jurídicos que lhes parecer pertinente, os quais serão valorados no momento de análise do mérito. Ademais, na petição inicial, a parte autora discriminou as cláusulas contra as quais se insurge e apresentou o parecer técnico financeiro com os valores que considera devidos. Essas medidas são suficientes para admissibilidade da demanda.

Ausentes outras questões preliminares ou conhecíveis de ofício e desnecessária a dilação probatória, enfrente o mérito da causa.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, reconheço que o contrato "sub judice" não se sujeita às regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), pois a modalidade contratada é diversa, qual seja, mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Consigno ainda que a taxa nominal correta, constante da cláusula sexta do contrato é de 18,1200% a.a. (fls. 02 – id 42022), e não 18,20% a.a. como figurou na peça inicial.

Quanto à legislação aplicável ao caso, conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às relações jurídicas com instituições financeiras, as regras atinentes aos termos do financiamento imobiliário são aquelas previstas na legislação, dado o caráter de norma especial destas últimas. Sobre isso, confira-se:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SALDO DEVEDOR - AFASTAMENTO DO ÍNDICE DE 84,32% PARA MARÇO DE 1990. REPETIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1 - Está pacificado pelo STJ o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. 2 - **No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.** 3 - Apelação desprovida. (AC 02052807219974036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 – grifo nosso)

Indo adiante, discute-se a forma de incidência dos juros no contrato em exame, regido pelo Sistema de Amortização Constante.

Aqui, é preciso distinguir a capitalização mensal da taxa de juros da capitalização dos juros.

A capitalização mensal da taxa de juros decorre da metodologia de cálculo pactuada entre as partes. É prevista abstratamente, em termos percentuais, quando da celebração do contrato, com a definição de taxa nominal e efetiva. A prática é legítima, tanto que a Lei n. 4.382/64, art. 15-A, § 1º, inciso II, prevê que o credor informará ao devedor a taxa de juros contratual, nominal e efetiva, o que significa que admite que ambas sejam diferentes. **Este é justamente o caso dos autos, em que a taxa nominal é de 18,1200% a.a. e a taxa efetiva é de 19,7032% a.a.**

Já a capitalização dos juros significa incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Na hipótese de a prestação ser insuficiente para pagamento dos juros devidos na data de vencimento da obrigação, o valor remanescente (expresso em moeda, não em termos em percentuais) passa a integrar o saldo devedor e, portanto, a base de cálculo dos próximos juros. Trata-se de fenômeno que deve ser aferido em concreto, pela evolução do saldo devedor.

No caso em tela, não houve capitalização de juros. A planilha de evolução do financiamento apresentada nos autos não indica incorporação de juros ao saldo devedor para neste sofrerem a incidência de novos juros.

No período de adimplemento do contrato, as prestações pagas pela parte autora foram suficientes para pagamento dos juros devidos naquele mês e amortização de parte do saldo devedor.

Há de se ressaltar que houve inadimplência contratual e a avença foi renegociada, com recálculo do saldo devedor, o que não se confunde com capitalização de juros.

Portanto, não há ilegalidade a ser pronunciada.

Quanto à cláusula vigésima, que institui a contratação de seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel (fl. 06 – id 42022), não vislumbro qualquer ilegalidade.

A parte autora invoca a Resolução n. 18/77 da Diretoria do Banco Nacional de Habitação para impugnar o prêmio do seguro cobrado. Porém, o BNH foi extinto décadas antes da celebração do contrato em exame. O órgão regulador do mercado de seguros é a SUSEP, não cabendo a invocação de ato normativo de outra entidade.

A despeito do teor do artigo 778 do Código Civil, nada há nos autos que indique que a garantia prometida ultrapasse o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato.

Ressalto que foi dada a ambas as partes a oportunidade de especificarem provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora se quedado inerte.

Ademais, além de não se tratar de tarifa mas sim de um serviço independente prestado aos autores, por pessoa jurídica que não integra o polo passivo da lide (seguradora), estes são beneficiados pelo referido serviço, que assegura o pagamento das parcelas do financiamento em caso de impossibilidade de pagamento pelos autores em caso de sinistro que atinja a pessoa dos devedores, ou o próprio imóvel.

Não é caso, pois de nulidade de cláusulas contratuais, tampouco de repetição de indébito.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-77.2016.4.03.6144
AUTOR: CLAUDINEI NUNES RATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Claudinei Nunes Rato em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual o autor requer a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), alegando ter direito ao reconhecimento de diversos períodos trabalhados no regime de tempo especial, o que não foi observado pela autarquia ré. Para tanto, postula o enquadramento como tempo de serviço especial dos períodos de 28/04/1988 a 30/06/1995, 17/06/1996 a 09/05/2003 e 04/01/2005 a 07/10/2015, ao argumento de que esteve submetido a agentes nocivos biológicos infectantes, umidade e calor. Formulou ainda pedido alternativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Com a inicial vieram documentos (id's 234142 a 234151).

Determinou-se a citação do INSS. (id 239062).

Citado, o INSS contestou (id 304301), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao caso concreto, afirma que além de não haver laudo técnico, o PPP apresentado no processo administrativo não aponta exposição habitual e permanente, não ocasional e intermitente a qualquer agente nocivo.

Houve réplica (id 349063).

Instadas as partes a especificarem provas (id 350464), nada foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à prescrição, cabe asseverar que o direito à ação é imprescritível, prescrevendo tão somente as prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91).

Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

A. Caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

B. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emitido conforme as exigências. Neste sentido confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador; que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reinem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n)

Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

C. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 28/04/1988 a 30/06/1995, 17/06/1996 a 09/05/2003 e 04/01/2005 a 07/10/2015.

No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP dos períodos controversos, todos trabalhados na Prefeitura do Município de São Roque (id 234147).

Da análise do PPP, observo que o documento em questão, além de dar conta da existência do vínculo laboral, informam que o autor, de 28/04/1988 a 30/06/1995 era trabalhador braçal e atuava na abertura de valas e no carregamento e descarregamento de caminhões, e de 17/06/1996 a 09/05/2003 e 04/01/2005 a 07/10/2015 foi encarregado de Setor na confecção de blocos de concreto e pavimentação de vias públicas, na qual havia exposição a temperatura elevada.

Em relação ao período de 28/04/1988 a 30/06/1995, à época da prestação do serviço vigia o Decreto nº 53.831/64, cujo anexo traz o rol de agentes nocivos para os quais se considera o trabalho como atividade especial, todavia a vaga referência à calor, umidade e agentes infectantes não são suficientes para caracterização da especialidade.

Note-se que, além de não haver laudo técnico nem indicação de dosimetria (temperatura) em relação ao agente calor, não foram especificados os elementos infectantes a que o trabalhador esteve sujeito, tampouco o nível de umidade, e por mais que fosse o trabalho pesado (braçal) isto não é suficiente para denominá-lo especial para fins previdenciários.

Destarte, dentre as atividades na forma em que foram descritas no documento apresentado pela parte autora, não é possível o enquadramento nas atividades e agentes nocivos constante do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

Desta feita, não cabe o reconhecimento como tempo especial.

Quanto aos demais períodos, a situação não se modifica.

Embora a sistemática não seja a de enquadramento por atividade profissional, o PPP traz poucas informações acerca da alegada exposição.

Da mesma forma, não há laudo técnico nem indicação de dosimetria (temperatura) em relação ao agente calor, não foram especificados os elementos infectantes a que o trabalhador esteve sujeito, tampouco o nível de umidade.

E. Conclusão

Não reconhecida a natureza especial das atividades indicadas na inicial, a parte autora não reúne os requisitos para obter a concessão de aposentadoria especial na DER.

Resta analisar o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Mesmo convertendo-se o tempo especial de 01/07/1995 a 16/06/1996 para tempo comum, o autor não atinge a carência de 35 anos.

Isto porque, convertido o período de 01/07/1995 a 16/06/1996 (11 meses e 16 dias), tem-se 01 ano, 04 meses e 04 dias, que somados aos períodos de tempo comum já reconhecidos administrativamente, totalizam apenas 30 anos, 05 meses e 23 dias.

Destarte, não implementados os requisitos para nenhum dos benefícios pleiteados, a improcedência é medida impositiva.

F. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-66.2016.4.03.6144

AUTOR: CARLITO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, em razão da deficiência da prova documental produzida pela parte autora.

O ora embargante sustenta que há omissão na sentença, por duas razões: a) não foi dada oportunidade à parte autora para esclarecimentos dos supostos fatos extintivos alegados na defesa; b) o autor foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo sido ignorada por completo a alegação de impossibilidade de arcar com tal verba, em razão de sua hipossuficiência (id 390130).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

A irresignação posta no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro os vícios apontados nos embargos.

Em relação ao primeiro vício apontado, com as alegações de omissão, pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente.

Observo que o INSS não arguiu preliminares em contestação, apenas se opôs aos fatos constitutivos do direito pleiteado pela parte autora.

Ademais, destaco que as provas documentais hábeis a comprovar o direito alegado deveriam ter sido juntadas com a peça vestibular. Ainda, ao autor foi dada a oportunidade para especificação de provas, da qual o autor foi devidamente intimado, na pessoa de seus patronos (id 311708), e não houve a apresentação de argumentos ou provas novas (id 331182).

Quanto à alegada omissão do Juízo em relação à impossibilidade da parte autora em arcar com as verbas de sucumbência, o requerimento de Gratuidade da Justiça foi indeferido na decisão inicial (id 176118), da qual o autor foi intimado (id 178936) e não recorreu, tanto que recolheu as custas iniciais (id 201494).

Com efeito, se o embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-22.2016.4.03.6144

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIE DIAS PINTO - SP338963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-92.2016.4.03.6144

AUTOR: JOELITO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar, para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido requisiute a Secretária o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

BARUERI, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-98.2016.4.03.6144
AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS64620
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de audiência de conciliação da parte autora (ID 523416).

BARUERI, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - ALI2425
IMPETRADO: MAURICIO MARQUES MAGON, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a reapreciação de negociação de parcelamento fiscal, desconsiderando o limite estipulado no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/09. Requer, outrossim, a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD/EN, após deferido o acordo e consolidados os débitos existentes junto à Receita Federal.

Através da decisão proferida em 03/02/2017, sob o **Id 575792**, foi deferida parcialmente a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à reanálise, no prazo de **30 (trinta) dias**, do pedido de parcelamento formulado pelo impetrante, em **01.02.2017 (Id 563804)**, desconsiderando, para tanto, o limite previsto no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Inconformada, a parte impetrante apresenta pedido de reconsideração. Argumenta que em razão da necessidade de promover os atos de comércio da empresa e participar de certames públicos, o prazo de 30(trinta) dias para a autoridade coatora cumprir o quanto lhe foi determinado, mostra-se desarrazoado.

DECIDO.

Muito embora a impetrante relate que a formalização de parcelamento fiscal ocorra, de imediato, junto aos sistemas da Receita Federal, bastando, para tanto, a inclusão dos débitos em aberto, inexistem provas nos autos que demonstrem estarem presentes todas as condições para o seu deferimento. De tal forma que mostra-se necessária, no caso dos autos, a análise do pedido administrativo, pela autoridade coatora competente, já que o deferimento do acordo não se restringe, tão somente, à limitação do montante que nele se pretende incluir.

Ademais, consigno que os débitos apontados no relatório fiscal do contribuinte datam dos anos de 2012, 2015 e 2016, desfigurando a urgência na regularização da situação fiscal da empresa, uma vez que a tentativa de parcelamento se deu, tão somente, em 01.02.2017.

Diante do exposto, mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

No entanto, conforme o documento anexado no **Id 595354**, observo que, em sede de agravo de instrumento, foi deferida, em parte, a **antecipação de tutela**, determinando "o imediato processamento do pedido de parcelamento, sem o limite de valor do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, resguardado, à União, o procedimento de consolidação".

Intimem-se, com urgência.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-45.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: WAGNER PUGLIA, MARIA JOSE SOARES PUGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do MM SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO D SÃO PAULO, com endereço na Avenida Prestes Maia, 733, 13º andar, Luz, São Paulo, CEP: 01031-001, tendo por objetivo a expedição de Certidão de Autorização de Transferência – CAT, para regularização da situação de imóvel junto à secretaria de Patrimônio da União.

Intimada para manifestar-se acerca do domicílio da autoridade impetrada, a impetrante solicitou a extinção do processo sem resolução do mérito (Id 551224).

Ocorre que, tendo em vista que a autoridade impetrada esta domiciliada em outra Subseção e que na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este *writ*, porquanto a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da **01ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à **01ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP**.

Desse modo, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais de **São Paulo-SP**, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-45.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: WAGNER PUGLIA, MARIA JOSE SOARES PUGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMERO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMERO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do MM SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO D SÃO PAULO, com endereço na Avenida Prestes Maia, 733, 13º andar, Luz, São Paulo, CEP: 01031-001, tendo por objetivo a expedição de Certidão de Autorização de Transferência – CAT, para regularização da situação de imóvel junto à secretaria de Patrimônio da União.

Intimada para manifestar-se acerca do domicílio da autoridade impetrada, a impetrante solicitou a extinção do processo sem resolução do mérito (Id 551224).

Ocorre que, tendo em vista que a autoridade impetrada esta domiciliada em outra Subseção e que na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este *writ*, porquanto a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da **01ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à **01ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP**.

Desse modo, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais de **São Paulo-SP**, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-72.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-27.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009186-64.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-07.2016.403.6144 ()) - MULTICACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA. (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 349, bem como a ausência de modificação do Acórdão de fls. 302/306 pelos recursos interpostos (decisões às fls. 319/321, 346/347), manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, especificamente em relação aos honorários arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Traslade-se cópia das referidas decisões, bem como da Sentença de fls.211/213, para os autos da Execução Fiscal n. 0007599-07.2016.403.6144.

Decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004144-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAJUGA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. Nas fls. 16/18, acostado termo de audiência que relata o acordo de pagamento do débito firmado entre as partes. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, tendo em vista a sua inclusão no acordo de parcelamento firmado entre as partes, conforme termo de fls.16/18. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004992-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da forma como se deu o pagamento do débito, tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros, efetivado às fls.20/21, e a petição de fl.26, onde informa a respeito do parcelamento administrativo do débito.

Após, à conclusão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005895-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO)

Conforme o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, bem como o artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei 9.703/93, somente haverá a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado pela executada após o trânsito em julgado nos embargos, o que ainda não ocorreu, pois a embargante interpôs apelação da decisão que os julgou improcedentes.

Ademais, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por conta do depósito.

Sendo assim, suspendo o curso desta execução até o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0009241-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAURICIO ALEX MENEZES KEFACHO

Tendo em vista que a tentativa de citação do executado resultou negativa, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012587-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANTONIO BERNARDES VIEIRA FILHO(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. Foi realizado o bloqueio de ativos financeiros, na conta bancária do executado, na integralidade devida nos autos, conforme detalhamento de fls.69/70. O devedor, a despeito de ciente da constrição efetivada, não se manifestou sobre eventual impenhorabilidade do montante. A exequente, na fl. 82, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, bem como a manifestação da credora de fls. 82, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União, pelo valor depositado judicialmente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014050-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLODOMIR DIAS RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/14. A exequente, na fl.71, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista os extratos de fl(s).73/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil quanto à inscrição de n. 80 1 05 020970-01 e, no que tange à inscrição n. 80 6 08 040329-87, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015070-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEDEVALDO NOVAIS DE SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, consoante manifestação da credora de fls. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Recolhidas as custas e certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015538-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FERRER & DE SOLDI PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.89, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e

encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017135-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SERVCARD PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21/22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019258-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALESSANDRO MARQUES DE AVILA(SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/07.Na fl. 15, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020313-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SENSORMATIC DO BRASIL.ELETRONICA LTDA.(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Vistos etc.,Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 152/153) em face da sentença de embargos proferida na fl. 145/145-verso, que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença padece de erro material e contradição.Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada pugna pelo não conhecimento dos embargos e, subsidiariamente, pelo não acolhimento destes, conforme argumentos delineados nas fls. 165/168.Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo.Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0020790-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TUBA CABOS DE COMANDO EIRELI - EPP(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP036031 - MARIO LIMANDE MIGUEL LOPES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11.A exequente, na fl.119, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021208-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X N. COSTA INSTALACOES E MONTAGENS S/S LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/20.A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021448-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RADIOACTIVE ASSESSORIA EM PRODUCAO DE TEXTOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/23.A exequente, na fl.31 e 41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022137-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METAL WORKS INDUSTRIA COMERCIO EXP.E IMP.LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022885-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SP TELEFILM PRODUcoes EM CINE VT LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023014-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HUREMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08.A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023358-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BANORTE-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.Na fl. 49, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta

EXECUCAO FISCAL

0023557-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MANOEL OLIVEIRA DE MELO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023689-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RELUZ ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.36 dos autos principais (0023690-12.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37 dos autos principais (0023690-12.2015.403.6144), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023690-12.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023689-27.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RELUZ ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023750-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARLEY DAVISON BROGIATO - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/94. A exequente, na fl.102, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023936-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUROINSTA BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.71, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024205-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA TUBA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.158, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025008-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C.P.M COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/35. A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o extrato de fl(s).44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil quanto às inscrições números 80211041896-10, 80611072042-37, e, no que tange às inscrições de números 80214056983-60, 80614093289-58, 80614093290-91 e 80714020895-80, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, excluídos os valores afetos às inscrições que foram canceladas, tendo em vista o disposto no art.26 da Lei n. 6.830/80, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029969-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PACTO CONSULTORIA SC LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031109-83.2015.403.6144 - NEW HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X NEW HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031436-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTERMEDICI SERVIOS MEDICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/24. A executada peticionou, à fl.158, informando o pagamento integral do débito. A exequente, na fl.185, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).159/165 e 186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o

depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032304-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPET ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SPI34296 - ALEXANDRE NARDO E SP288872 - SABAH FACHIN DE VECCHI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.81, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033197-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PREMONT - CASTANHAL MONTAGENS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034049-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLURALITA CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/42.A exequente, na fl.62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035560-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SPI69520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09.A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038324-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANFASE PARTICIPACOES LTDA. - ME(SPI54591 - JOSE D AURIA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/26. À(s) fl(s). 463, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 464, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0043750-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AZULSOL COMUNICACAO SOCIAL LTDA.(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/19.A exequente, na fl.301, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).302, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047692-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLAC 29 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SPI47556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047693-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047692-46.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLAC 29 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SPI09643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.143, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051006-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/22.A exequente, na fl.123, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000308-53.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SPI366125 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA ALVES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/11.Na fl. 51, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a

responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. Conforme informa a própria executada à fl. 16, a inscrição se deu em decorrência de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento. Ademais, o pedido de revisão do débito confessado em GFIP de fl. 26, foi protocolado em 11.02.2016, isto é, após o ajuizamento desta execução fiscal (fl. 02). Destarte, considerando-se que a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, descabe falar em condenação no pagamento da verba honorária em favor executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002736-08.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAGNO SERRA DOS SANTOS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, consoante manifestação da credora de fls. 13, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003450-65.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA DA SILVA GONCALVES SANTOS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 31 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação de pagamento do débito, de fl. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kd=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007599-07.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MULTACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Realizada a penhora, conforme certificado à fl. 16, a parte executada opôs os Embargos à Execução Fiscal em apenso (n. 0009186.64.2016.403.6144). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009186.64.2016.403.6144, em apenso, reconheceu a prescrição do débito em cobrança neste processo (fls. 302/306), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, combinado com o artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que já houve condenação nos Embargos à Execução Fiscal. Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Proceda-se ao levantamento da penhora e outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007746-33.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X CELSO LUIZ BARBOSA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 06, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação administrativa de pagamento do débito, de fl. 07, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008643-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLANGER - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 08, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, de fl. 08, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020860-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA.(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Conforme determinado pelo Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório cadastrado nestes autos.

Nada sendo requerido em 15(quinze) dias, transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024721-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3116 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Conforme determinado pelo Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório cadastrado nestes autos.

Nada sendo requerido em 15(quinze) dias, transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-06.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GUBERMAN DE ANDRADE - RJ083391, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 2 de dezembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3604

CARTA PRECATORIA

0000673-20.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X JUDIVAN DE BRITO SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 14 DE MARÇO DE 2017, às 08:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

MANDADO DE SEGURANCA

0010809-91.2008.403.6000 (2008.60.00.010809-0) - SETAL SERVICOS ESPECIALIZADOS TECNICOS E AUXIL. LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS011635 - ANA CAROLINA FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o advogado do impetrante intimado que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação.

0011198-32.2015.403.6000 - MARLEI AZAMBUJA FERREIRA DA SILVA(MS017689 - NERI FERREIRA DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação.

0006615-67.2016.403.6000 - MARGARETH YOSHIHARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA I - RelatórioMARGARETH YOSHIHARA ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria NB 150.366.000-9, concedido na via administrativa em 25/08/2010, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente.Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pela não devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria.Juntos documentos de fls. 19/44.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das informações (fl. 47).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 54/56).O INSS apresentou informações alegando que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados, tanto que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria, no seu entender, é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (fls. 62/81).O MPF juntou parecer às fls. 83, no qual deixou de se manifestar sobre o mérito por entender não haver interesse público primário envolvido a justificar sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.II - Fundamentação Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em agosto de 2010 seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual.A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento da segurada.O instituto jurídico da desaposentação não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar a uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Amparado nessas premissas, mantinha entendimento de que pedidos deste jaez deveriam prosperar parcialmente. No entanto, a despeito do entendimento pessoal deste Juízo, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento não há como acolher a tese do autor.A referida Corte fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Assim, revejo posicionamento por mim externado em outros feitos similares, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.Nesses termos, não há como prosperar o pedido do autor.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0009104-77.2016.403.6000 - PAULA CONCEICAO DE OLIVEIRA BASTOS(MG132641 - FRANCISMEIRE PEREIRA DOS SANTOS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

SENTENÇA I - Relatório PAULA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BASTOS ingressou com o presente mandado de segurança, originalmente distribuído na 2ª Vara Federal de Uberlândia/MG, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERP, objetivando provimento judicial que lhe garanta a matrícula no sétimo semestre do curso de pedagogia. Alega que cursou cinco semestres de um total de sete que formam a grade curricular do referido curso e, por motivos financeiros, interrompeu sua formação acadêmica. Portanto, faltava-lhe cursar o 6º e o 7º semestre para formar-se. Agora com melhores condições financeiras, pretende voltar a estudar. Considerando que estão em andamento os semestres ímpares, requereu sua matrícula no sétimo semestre. Afirma que seu pedido foi negado, ao argumento de que a grade curricular sofrera alterações e, por esta razão teria que ser matriculada no 5º semestre. Juntou documentos de fls. 06/19. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das informações (fl. 20). As fls. 26, o Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar o feito. Informações às fls. 36/39, no qual a autoridade impetrada afirma que as alterações na grade curricular foram realizadas pelo Ministério da Educação e que para o cumprimento das determinações do MEC foi garantido às Instituições de Ensino liberdade e flexibilidade para organizar a carga horária a ser cumprida. A autoridade impetrada afirmou, ainda, ser possível uma readequação das matérias da impetrante às aulas correntemente ministradas, mas, tendo em vista as limitações do sistema, ainda assim, teria que ser matriculada no 5º semestre em razão das alterações da grade. O pedido liminar foi indeferido (fl. 53/56). O MPF juntou parecer às fls. 61, no qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender não haver interesse público primário envolvido a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 53/56): Neste instante de cognição sumária, verifico ausente, no presente caso, o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão de liminar. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III da Constituição da República, especificamente nos arts. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a criação, a organização e a extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). Ressalte-se que tal autonomia deve observar os regramentos gerais em sede de celebração de contratos, notadamente os primados da boa-fé objetiva (art. 422 do CPC) e da informação prévia e adequada sobre os produtos e serviços oferecidos (art. 6º, III, da CDC). A atuação da entidade de ensino compreende a possibilidade da promoção de alterações nas grades curriculares dos cursos, não havendo direito adquirido do aluno à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na entidade de ensino superior. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA GRANDE CURRICULAR DE UNIVERSIDADE. INGRESSO DURANTE A VIGÊNCIA DE RESOLUÇÃO QUE DETERMINA QUE, APÓS TRANCAMENTO OU ABANDONO, DEVE O ALUNO CUMPRIR A MATRIZ CURRICULAR EM VIGOR NA ÉPOCA DE SEU RETORNO. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR ANTERIOR. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança pleiteada e indeferiu o pedido de manutenção do vínculo acadêmico do impetrante à grade curricular vigente à época do seu ingresso na universidade. 2. Resolução vigente antes do seu ingresso na universidade determinando que o retorno após trancamento ou abandono implica a obrigação de o aluno cumprir o currículo em vigor. 3. Trancamento de sua matrícula no ano de 2009 e no primeiro semestre de 2010, com retorno à instituição de ensino no período de 2010.2, época em que estava em vigência uma nova matriz curricular para o curso no qual estava matriculado. 4. Impossibilidade de manutenção da matriz curricular anterior, em respeito à regra do *tempus regit actum*. 5. Apelo improvido. (AC 00067760420114058100, Relator Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - PRIMEIRA TURMA, DJE - Data: 11/05/2012 - Página: 156) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO SUPERIOR - DIREITO ADQUIRIDO À GRADE CURRICULAR - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal as Universidades gozam de autonomia didático-científica, de sorte que a Instituição de Ensino - desde que respeitadas as situações já consolidadas - pode alterar a grade curricular a qualquer momento, não havendo que se falar em direito adquirido àquela existente quando do ingresso do aluno no curso. Apelação que se nega provimento. (AMS 00041887920024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010 PAGINA: 408. FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, segundo informa a autoridade impetrada, o Ministério da Educação faz alterações na grade curricular para adequar os parâmetros, pois estes estão em constante alteração. E, de acordo com o Parecer CNE/CES n. 776/97, as diretrizes curriculares constituem orientações para a elaboração dos currículos que devem ser necessariamente respeitadas por todas as instituições de ensino superior. Assim, visando assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes, devem ser observados os seguintes princípios: 1) Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas; Assim, em princípio, a autoridade impetrada não agiu de forma ilegal ou abusiva. Ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, prescinde a análise quanto aos demais. Por fim, ressalto que a autoridade impetrada indica possibilidade de solução conciliada do conflito de interesses, quando pontua que não existe meios de adequar ao pedido da parte impetrante, quer seja a matrícula no 6º semestre, pois a Universidade ministra o 7º Semestre do Curso de Pedagogia, não sendo possível abrir o semestre em questão apenas para um acadêmico, e sugere: conforme já mencionado seria a reanálise da grade curricular, buscando readequar as matérias da Impetrante às aulas que estão sendo ministradas, deixando para um segundo momento a realização das demais matérias, na forma de dependência (fl. 38). A solução conciliada surge a partir de concessões mútuas, por meio das quais as partes dialogam e chegam a um consenso acerca do bem da vida pleiteado na ação, evitando o dispêndio de tempo e de recursos no equacionamento do problema interpossoal, mostrando-se como a melhor solução ao caso concreto. De todo modo, não havendo ilegalidade no ato impugnado, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 53/56. III - Dispositivo: Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão de fls. 53/56 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0014619-93.2016.403.6000 - MARIA LUIZA FAUSTINO(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014619-93.2016.403.6000 IMPETRANTE: MARIA LUIZA FAUSTINO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA LUIZA FAUSTINO contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com fundamento ao pleito, a impetrante alega que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido em 24/02/2014, em decorrência de acidente de trabalho; que desde então recebe benefício, uma vez que persistem as sequelas do acidente ocorrido; que em sua última prorrogação do benefício, esta foi concedida até o dia 15/11/2016; que por estar recebendo o benefício há muito tempo lembrou-se de solicitar a prorrogação junto ao 135 somente no dia 14/11/2016; que, na referida data, o sistema estava indisponível; que no dia 15/11/2016 (feriado nacional), último dia para requerer a prorrogação, tentou novo contato, mas não obteve êxito; que no dia 16/11/2016, primeiro dia útil após o feriado, entrou em contato pelo 135 e foi informada que o prazo para solicitar a prorrogação havia cessado e, por força da Portaria nº 152/2016 do MDSA, o pedido de reconsideração não estava mais sendo realizado, restando a ela entrar com recurso administrativo ou aguardar até o dia 16/12/2016 para solicitar a concessão do benefício cessado. Por fim, ao realizar o agendamento de recurso administrativo, este fora agendado para o dia 08/05/2017, ou seja, seis meses após a data da cessação. Documentos às fls. 15-36. Requereu a justiça gratuita. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança. Outrossim, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida assecuratória, caso seja deferida posteriormente (o *periculum in mora*). Com efeito, tenho que, no presente caso, não está presente o primeiro desses requisitos. In casu, a impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente, uma vez que não efetivou o pedido de prorrogação por razões alheias a sua vontade (sistema indisponível, data de vencimento de cessação corresponder a feriado nacional e impossibilidade de formalização do pedido de prorrogação no primeiro dia útil após o feriado). Pois bem. A própria impetrante informa em sua inicial que por receber o benefício há tanto tempo, lembrou-se de solicitar a prorrogação do benefício junto ao 135 somente no dia 14/11/2016. Nesta data, o sistema estava fora do ar, sendo-lhe solicitado que entrasse em contato mais tarde e, no dia 15/11/2016, último dia para requerer a prorrogação, entrou em contato, mas não foi atendida por se tratar de feriado nacional. Assim, no dia 16/11/2016, dia seguinte, entrou em contato novamente e foi informada que o prazo para solicitar a prorrogação havia cessado. Com efeito, consta da comunicação de decisão que seu pedido de prorrogação de auxílio-doença, apresentado no dia 16/07/2016, foi reconhecido por estar constatada a sua incapacidade para o trabalho, em que o benefício foi prorrogado até o dia 15/11/2016. No mesmo documento, existe a ressalva de que 15 dias finais até a data da cessação do benefício, caso considerasse estar incapaz para o trabalho, poderia requerer novo pedido de prorrogação, devendo ser submetida a um novo exame médico-pericial (fl. 34). Ora, tal providência faz necessária para que o segurado possa dentro desse prazo submeter-se a um novo exame médico-pericial e, constatada a incapacidade, fazer jus a prorrogação do benefício. Ademais, extrai-se das informações que esta solicitação ser feita, não só por telefone (135), mas também presencialmente nas agências do INSS ou ainda pelo site www.previdencia.gov.br. Informa ainda que o sistema de agendamento 135 pode sair do ar em alguns momentos e, nestes casos, gera um número de protocolo, com o qual seria possível verificar as gravações dos atendimentos e a veracidade dos fatos. No entanto, como a impetrante não informou tal número, não é possível verificar o ocorrido (fl. 50). Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discurrir acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0003594-74.2016.403.6003 - FABIO DE MELO DIAS(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003594-74.2016.403.6003 IMPETRANTE: FABIO DE MELO DIAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS VISTOS, etc. Inicialmente, anoto que não há pedido liminar a ser apreciado no presente Feito. Assim, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Sem prejuízo, ao Sedi para retificação do polo passivo passando a constar Superintendente Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS.

0000101-64.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 85: defiro. Concedo a dilação do prazo em 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, cumpra-se a determinação de fl. 83.

0000105-04.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Fl. 50: defiro. Concedo a dilação do prazo em 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, cumpra-se a determinação de fl. 48.

0000108-56.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Fl. 103: defiro. Concedo a dilação do prazo em 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, cumpra-se a determinação de fl. 101.

0000113-78.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Fl. 57: defiro. Concedo a dilação do prazo em 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, cumpra-se a determinação de fl. 55.

0000204-71.2017.403.6000 - GERMANIA DEL PENHO BARBOSA DE DEUS(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELO E CACERES

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000204-71.2017.403.6000IMPETRANTE: GERMANIA DEL PENHO BARBOSA DE DEUSIMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERESADICISÃOTrata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Germania Del Pinho Barbosa de Deus contra o Comandante da 9ª Região Militar, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada compute na sua nota final os pontos referentes à sua experiência profissional, classificando-a corretamente e, com a nova classificação, proceda à sua convocação para as demais fases do certame. Com fundamento ao pleito, a impetrante alega que participou do processo seletivo para uma das vagas ofertadas pelo Edital, Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário (Gov. das Armas Prov. de Mt/1821), Região Mello e Cáceres, como arquiteta e, pela sua qualificação, entende que os pontos atribuídos a ela não condizem com a sua experiência profissional. Interpôs recurso administrativo, que foi indeferido, bem assim, um segundo recurso administrativo, ainda não apreciado. Documentos às fls. 15-72. Requeveu a justiça gratuita. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações e documentos às fls. 82-135, em que a autoridade impetrada aduz, em sede de preliminar, inépcia da inicial e impugnação ao pedido de justiça gratuita e, no mérito, que o pleito não deve prosperar por falta de amparo legal. Às fls. 139-142, a impetrante traz aos autos o resultado do exame de aptidão física, reiterando os seus pedidos. Relatei para o ato. Decido. Passo a análise preliminar de inépcia da inicial. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que a impetrante não trouxe aos autos qual documentação foi rejeitada e/ou qual o fundamento para o aumento de sua pontuação, limitando-se, tão somente, a apresentar a pontuação que considera correta e descrever a documentação apresentada, sem mencionar quais erros foram cometidos em sua avaliação. Portanto, sem a exposição dos supostos erros cometidos em sua avaliação, não há argumentos para serem rebatidos, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Além disso, a impetrante não faz provas de suas alegações, principalmente quanto à adequação dos certificados aos parâmetros por ela alegados, o que demandaria a dilação probatória, inviável pela via mandamental, o que comporta a denegação do pedido. Pois bem. No presente caso, a impetrante objetiva assegurar a atribuição de pontos devidos em relação a sua experiência profissional, para fins de que possa integrar o quadro de Oficiais Temporários do Exército Brasileiro, como Arquitecta. Muito embora, ela não tenha trazido aos autos a documentação hábil a comprovar a sua experiência profissional, entendo que, ao prestar as informações, a autoridade coatora pontuou satisfatoriamente as questões postas pela impetrante, permitindo, assim, a análise e entendimento satisfatório do pedido, bem como, consequentemente, o exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual, não há falar em inépcia da inicial. Rejeito esta preliminar. Da mesma forma, não há falar em indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, pois, no presente caso, o pretense direito líquido e certo da impetrante está amparado pelas provas documentais carreadas aos autos, mormente as fichas de Sistema de Inscrição - SISVIT, sem necessidade de dilação probatória para tanto. A existência do direito pleiteado nada toca à inadequação da via eleita, mas sim diz respeito a questão de mérito que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também esta preliminar. De outra banda, quanto a liminar pleiteada, a autoridade coatora esclarece que as informações analisadas foram prestadas pela própria impetrante, quando do preenchimento de sua ficha no Sistema de Inscrição, sendo certo que é de responsabilidade exclusiva do candidato o correto preenchimento de sua inscrição, conforme item 6.3 do Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário nº 05 - SSMR/9 (fl. 26). Assim, extrai-se das informações que a impetrante pretende a contagem em duplicidade de uma mesma atividade, pois ao preencher sua ficha de Sistema de Inscrição acrescentou ao campo EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL a atividade de Mineração de Aulas em Disciplinas de Projetos, como professora auxiliar, nível 1, na Universidade Nilton Lins no período de 01/04/2015 a 06/10/2016, e, no campo ATIVIDADES DE ENSINO SUPERIOR, item b: Professor de classe que exija grau de mestre ou graduação em curso superior, novamente, acrescentou essa atividade. E, para comprovar as duas atividades, ela anexou à mesma documentação (CTPS, declaração da Universidade e CNIS). Portanto, pretende auferir duas pontuações ao mesmo evento, o que fere a previsão do item 7.19, observações, item b (fl. 32). E, caso os períodos e as atividades fossem diferentes, demandaria produção de provas, o que é inviável pela via mandamental. Esclarece ainda que na lista apresentada pela impetrante, em que lança os cursos de: a) Design de Interiores; b) Projeto de Arquitetura e Instalações de Aeroportos e c) Projeto de Arquitetura Unidade Básica de Saúde, como cursos de duração igual ou superior a 80 horas e inferior a 120 horas, mais uma vez houve equívocos da candidata ao preencher sua ficha, pois no caso do curso de design de interiores verificou-se que foi lançado como curso de especialização que exige duração superior a 360 horas e, ao analisar o certificado, constatou-se que sua duração foi de 80 horas, o que não corresponde à informação lançada. Afirma ainda, em relação aos cursos de Arquitetura lançados com duração igual ou superior a 40 horas e inferior a 80 horas, foram computadas dentro da pontuação, recebendo cada um o valor de 0,5. Neste contexto, considerando que o correto preenchimento da inscrição é de responsabilidade exclusiva da impetrante, coube a comissão analisar as informações ali lançadas (fls. 116-121), pelo que, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, entendo não haver qualquer ilegalidade nos atos praticados pela autoridade coatora. Logo, não verifico, em princípio, a plausibilidade da pretensão, motivo pelo qual, então, desnecessária a análise quanto ao eventual risco de dano irreparável. Diante do exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e inadequação da via eleita e indefiro a liminar pleiteada. Por fim, quanto a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, em que a autoridade impetrada alega que a impetrante não faz jus ao referido benefício por ser seu marido major do Exército percebendo uma considerável remuneração, de forma a afastar a presunção legal de pobreza, entendo por bem oportunizar a ela que comprove a sua hipossuficiência econômica, já que declara não ter condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo a sua subsistência ou de sua família. Assim, intime-se a impetrante para que comprove a sua hipossuficiência econômica, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Para tanto, assinalo o prazo de 10 dias. Intimem-se. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0000387-42.2017.403.6000 - MARCOS BERTANHA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTANCIA - IBAMA/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000387-42.2017.403.6000IMPETRANTE: MARCOS BERTANHAIMPETRADO: AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTANCIA - IBAMA/MS Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que ela não é a autoridade legítima para figurar no polo passivo (fls. 168-170), intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada pelo art. 10, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

0000883-71.2017.403.6000 - JEFFERSON FERNANDES MATUOKA(MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000883-71.2017.403.6000IMPETRANTE: JEFERSON FERNANDES MATUOKAIMPETRADO: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009975-10.2016.403.6000 - JASSON GUTIERREZ AGUILERA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos nº 0009975-10.2016.403.6000Requerente: JASSON GUTIERREZ AGUILERARequerido: UNIÃO - FAZENDA NACIONALSENTENÇASentença Tipo CRelatórioTrata-se de tutela cautelar antecipada, com pedido liminar, por meio do qual pretende a suspensão do procedimento administrativo de perdimento do veículo Toyota Tundra, cor branca, placas 2592 SGN - Bolívia, chassi 5TFUM5F18BX016413, apreendido sob o fundamento de que teria ingressado no país ilegalmente. Para tanto, aduz que adquiriu, em abril de 2015, o veículo do Sr. Marco Delgado Pol e, este o adquiriu por meio de empréstimo junto ao Banco Econômico S.A, tendo como garantia o próprio bem; que, em 03/08/2015, firmou contrato com o Sr. Jean Peralta, a quem caberia efetuar o pagamento de \$ 36.000,00 (trinta e seis mil dólares) e assumir as parcelas devidas em razão do empréstimo contraído pelo Sr. Delgado; que o Sr. Jean efetuou o pagamento parcial do valor combinado entre eles, bem como não pagou as parcelas junto ao banco. Alega que após diversas tentativas em receber o que lhe era devido, tomou conhecimento de que o Sr. Jean não iria lhe pagar como também pretendia fugir com o veículo para o Brasil. Diante de tal informação, o autor dirigiu-se para Campo Grande e noticiou o furto em uma Delegacia. E, no dia 06 de janeiro de 2016, o veículo foi apreendido por uma equipe de policiais militares. Por fim, sustenta que, nessa ocasião, o Delegado entendeu que a conduta do Sr. Jean em relação ao autor não configurou crime, mas sim um desacordo comercial. Ato seguinte, a autoridade policial determinou a apreensão do veículo, sob o fundamento de ingresso irregular de veículo estrangeiro no país. Ainda, perante a esta autoridade, o autor, através de Sr. Marco Delgado Pol requereu a restituição do veículo, pedido este indeferido sob o seguinte argumento: pendente sobre o bem desentranço existente na esfera civil em relação ao não pagamento de todo o valor avençado no negócio jurídico, o que, s.m.j, deverá ser decidido pelo juiz competente. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 11-214, inclusive grande parte deles em língua estrangeira. Inicialmente, este Juízo determinou que o autor comprovasse a efetiva propriedade do bem, bem assim a tradução dos documentos em língua estrangeira (fl. 217). Inconformado, o autor interpôs embargos de declaração para ter reconhecida sua legitimidade ativa e o deferimento do pedido liminar pleiteado (fls. 219-223). Naquela ocasião, o douto Magistrado acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para reconhecer a legitimidade do autor para atuar na presente demanda e, entendeu que para melhor análise do pedido liminar, fazia necessária a oitiva da parte requerida (União-Fazenda Nacional), bem como reiterou a determinação para que fossem juntadas as vias traduzidas dos documentos em língua estrangeira juntamente com a inicial (fl. 224). As fls. 226-230, a União-Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 224, alegando que esta é omissa/contraditória ao reconhecer a legitimidade ativa, bem assim que o autor não cumpriu a determinação judicial (juntada de vias traduzidas dos documentos em língua estrangeira). Documentos às fls. 231-256 (cópia integral do procedimento administrativo). Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 257/v). Relatei para o ato. Fundamento e decido. Fundamentação Dos embargos de declaração e da legitimidade ativa Os embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. O presente expediente, de fato, busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida. Inobstante, em respeito ao jurisdicionado, esclareço que o Juízo, apenas, acolheu as alegações do autor como elemento indiciário a demonstrar, naquele momento, a possibilidade de sua legitimidade ativa, para assim, possibilitar a oitiva da parte contrária acerca dos fatos. Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da recorrente; mas não é contraditória ou omissa; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo da recorrente é uma verdadeira modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pela requerida. Por outro lado, nos termos do 3º do art. 485, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Por tal motivo, passo a analisar a legitimidade ativa de ofício. Revendo os fatos narrados inicialmente, complementados pelos apresentados pela parte ré, verifico, de plano, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, pelo que assiste razão a União-Fazenda Nacional em suas alegações. Extraí-se da inicial que, o veículo, ao qual o autor pretende suspender o procedimento administrativo de perdimento, foi alienado à pessoa de Jean Peralta. Vejamos que o fato de o acordo entre ele e Jean Peralta não ter sido cumprido por este último não é fato passível de anular de plano o negócio jurídico entre eles efetuado, nem por se tratar de veículo automotor, cuja propriedade se transfere com a tradição, nos termos do art. 1.226, do Código Civil, cujo teor transcrevo: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Assim, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação por parte da impetrante, a justificar a presente demanda por ela movida. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedentes semelhantes ao presente caso, serão vejamos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PENA DE PERDIMENTO. VENDA E COMPRA DOS VEÍCULOS. TRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança ao impetrante, determinando a liberação dos veículos apreendidos. 2. Segundo afirmação da própria impetrante na inicial deste writ, o contrato de compra e venda dos veículos em questão foi celebrado em 20/12/2011 (fl. 07) e as apreensões se deram em 09/03/2012 e 01/06/2012 (fls. 197 verso e 198), o que permite concluir que os bens já estavam na posse do adquirente Luiz Alberto. 3. A propriedade dos bens móveis é transferida quando ocorre a tradição dos bens, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. 4. Por ocasião do flagrante e da decretação do perdimento dos veículos, a impetrante já não era mais a proprietária, mas sim o contratante Luiz Alberto. 5. Não sendo a titular do direito, é de se reconhecer a ilegitimidade de agir da impetrante, nos termos dos artigos 3º, 6º e 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Apelação provida. (Negritas) (AMS 00027124820124036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348583 - TRF3 - QUINTA TURMA - 1A, SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2014) TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DOMÍNIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A análise da pretensão veiculada para anular pena de perdimento de veículo pressupõe a titularidade do domínio, sob pena de não se encontrar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam para a impetração. 2. Embora o certificado de propriedade do veículo constitua, a princípio, prova idônea de propriedade, a transmissão da propriedade dos bens móveis consubstancia-se pela simples tradição, nos exatos termos do art. 1.226 do Código Civil. 3. Consta de Termo de Reinquirição acostado aos autos do inquérito instaurado para apurar delito de descaminho declaração do indiciado acerca da aquisição do veículo, infirmando a certeza e liquidez do direito do impetrante. Bem móvel, em tese, vendido dois meses antes da ação policial, mediante contrato verbal firmado pelo impetrante, embora desprovida de formalização a pertinente transferência patrimonial. 4. Falta de prova pré-constituída da propriedade do veículo apreendido. (Negritas) (AMS 00091387220044036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281614 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 1068) Cumpre, também, destacar o alegado pela União (fls. 226/230): O que se verifica no caso em análise é a suposta existência de dívida civil a ser adimplida pelo Sr. Jean Peralta, mas que não se confunde com a propriedade/posse do veículo em discussão. Inexiste, também, o noticiado furto, visto que o veículo foi entregue voluntariamente ao comprador, que pagou (parcialmente) o valor exigido pelo credor. Aliado a tudo isso, o autor noticia em sua inicial e às fls. 219-223 que a medida acatatória visa à suspensão do procedimento administrativo de perdimento do bem, em razão de estar tomando as medidas necessárias junto a Justiça Boliviana, no que se refere à rescisão contratual com Jean Peralta, culminada com indenização material, bem como a quitação do financiamento junto ao Banco Econômico da Bolívia, e a consequente transferência do veículo para o seu nome. Tudo isso, evidencia que ele não é parte legítima para figurar no presente feito. Assim, ausente a legitimidade ativa, a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento relativo à infirmação do Sr. Jean Peralta acerca do procedimento administrativo de perdimento do bem (fls. 231-256), como já dito, este é quem detinha a propriedade/posse do veículo no momento da apreensão. No mais, em caso de eventual decisão futura favorável, existe previsão legal para o pagamento administrativo de indenização de veículos apreendidos, que foram destinados, conforme Decreto-lei 1.455/76, com redação dada pela Lei 12.350/2010, Portaria/MF n. 282/2011, e Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Da ausência de vias traduzidas dos documentos em língua estrangeira. Ainda que presente a legitimidade da parte requerente, a extinção do presente feito sem resolução de mérito continuaria a se impor. Senão vejamos. In casu, o autor alega que a presente medida acatatória visa apenas a suspensão de todo e qualquer ato de alienação do bem pela Administração Pública. E, para corroborar seu interesse, aduz que toda a narrativa da inicial está demonstrada por meio de documentos em língua espanhola, a qual se assemelha ao Português, fato que não impede a apreciação do pedido por ser de fácil compreensão, tudo isso confirmado por suas declarações e as de Jean Peralta perante a autoridade policial, quando da apreensão do veículo. O art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impõe a obrigatoriedade de acompanhamento de versão em língua portuguesa quando da juntada de documentos redigidos em língua estrangeira, a demonstrar a indispensabilidade de tal documento, nos seguintes termos: Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. O descumprimento de tal determinação, impõe ao juiz determinar a regularização pela parte, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, os quais transcrevo: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte requerente foi intimada em duas oportunidades, na pessoa de seu patrono (fls. 218 e 225), para trazer aos autos vias traduzidas dos documentos em língua estrangeira, mas não o fez (fl. 257/v). Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido e deve ser reprimido com o indeferimento da inicial. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL - DOCUMENTO EM LÍNGUA ESPANHOLA - TRADIÇÃO - INDISPENSABILIDADE (CPC ART. 157) - AUTENTICAÇÃO CONSULAR. I - Embora seja, depois do galego, a língua mais próxima do português, o idioma castelhano tem idiosincrasias que a fazem traiçoeira para o leigo, falante de português. Bem por isso, só é permitido o ingresso de documento escrito em espanhol quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado (CPC, Art. 157). II - para fazer prova no Brasil, os documentos oficiais, passados por agentes públicos de países estrangeiros, dependem de tradução, autenticação consular brasileira e registro no ofício de títulos e documentos (L. 6015/73, Art. 129, 6º). III - Declaração de que o automóvel supostamente roubado transitou por um posto aduaneiro boliviano, conduzido por alguém que não é seu proprietário, induz a sensação de que efetivamente o furto aconteceu (STJ, TERCEIRA TURMA, RESP 200302040848, Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA: 01/08/2005 PG:00444 RSTJ VOL.:00202 PG:00274) Assim, por estar desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos dos arts. 192, 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC. Dispositivo Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos de declaração opostos e, de ofício, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I e IV c/c art. 330, II e IV, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 3º, I e 4º, IV, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 30 de janeiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000751-14.2017.403.6000 - ALONSO ANDRADE DA SILVA X ELYANE PEREIRA LOPES DA SILVA (MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES E MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTEREQUERENTE: ALONSO ANDRADE DA SILVA E OUTROREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃOALONSO ANDRADE DA SILVA e ELAYNE PEREIRA LOPES ajuizaram a presente ação cautelar com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que a parte ré seja compelida a abster-se da realização de concorrência pública, ou, alternativamente, surtar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal e que lhe autorize a realizar o depósito judicial do débito em atraso. Como fundamento ao pleito, alega que adquiriram o imóvel, através de contrato particular, financiamento decorre do Programa Minha Casa, Minha Vida. Por fim, sustenta que durante o período de 18/12/2012 a 18/12/2015 foram pagas 47 parcelas; que tentou negociar com a ré o pagamento de algumas parcelas, mas ela exige o pagamento integral de todas as parcelas em atraso; que na tentativa de firmar um acordo, foi surpreendido com a informação de que o imóvel havia sido adjudicado, mesmo sem o seu conhecimento. Juntamente com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16-48. Requereram a justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, para a concessão de medida cautelar antecedente, é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito. Art. 305. A petição inicial da ação visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência cautelar poderá ser deferida quando houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. Muito embora, o contrato firmado entre as partes, que instrui a inicial encontra-se incompleto, é sabido que para a garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514/97 prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam as anotações constantes na certidão de matrícula do imóvel carreada aos autos (fls. 42-45), ante a sua inadimplência, os autores foram intimados (fl. 45, averbação 05) para purgar a mora, tendo decorrido o prazo em 19/07/2016, o que ensejou na consolidação da propriedade em favor do agente financeiro. Considerando o inadimplemento dos autores e a sua inércia, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Ademais, a simples alegação dos autores de que os atos praticados pela parte ré são nulos de pleno direito, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos desse ato jurídico e da possível execução extrajudicial do imóvel. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para levar a efeito a consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos. Outrossim, da leitura da inicial, extrai-se que os autores estão sem honrar o débito, ao menos, desde 18/12/2015. Posteriormente, nenhuma providência foi adotada por eles para regularizar sua situação negocial, e só agora, às vésperas de um possível precatório do bem, quando se vêem sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tentam alcançar a moratória forçada, o que é inaceitável. Igualmente, é preciso pontuar que o depósito do montante da dívida prescinde de qualquer autorização judicial, devendo ser providenciado tão logo seja ajuizada a demanda. Além disso, cumpre ressaltar que Daniel Nunes Yahm ajuizou pedido idêntico perante este Juízo, autos de n. 0013936-56.2016.403.6000, alegando ser o real possuidor do imóvel, pois o adquiriu mediante contrato particular de cessão de direito com Francisco Atila Costa Palosqui, em 05/11/2012 e este, por sua vez, em 17/04/2012, adquiriu o imóvel de Alonso Andrade da Silva e Elyane Pereira Lopes da Silva. Naqueles autos, em sua contestação, a CEF, alegou a preliminar de ilegitimidade ativa, pois em nenhum dos dois contratos particulares de cessão de direito teve a sua anuência, inclusive, o contrato firmado entre os autores e o Sr. Francisco Atila Costa Palosqui. Assim, a preliminar foi acolhida e aquele Feito foi extinto sem resolução do mérito. Portanto, pairam dúvidas de quem realmente está ocupando o imóvel em questão, se os autores ou o Sr. Daniel Nunes Yahm. De outro lado, a própria narração fática dos requerentes não dá segurança quanto à extensão do alegado periculum in mora, eis que alegam que no dia 17/11/2016, foi surpreendido com um fotógrafo tirando fotos em sua residência sendo informado que seria para o leilão da CEF, e sendo informada de que iria haver uma Concorrência Pública, onde será exposto à venda o imóvel objeto do contrato firmado com a Autor, consoante Edital de Leilão Público - Alienação Fiduciária que será divulgado sem saber a data. Calkado nesses fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar inaudita altera parte. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da exordial, dos contratos particulares de cessão de direitos e a sentença proferida nos autos de n. 0013936-56.2016.403.6000 para estes autos. Por fim, não concedida à tutela cautelar, fica o requerente intimado para que promova o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 310, do CPC/2015). Promovido o aditamento, cite-se.

Expediente Nº 3610

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013991-07.2016.403.6000 - ALICE RIVY CUNIOCI DE OLIVEIRA X JOSE DURVAL DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de consignação em pagamento, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da ação nº 0010520-51.2014.403.6000, em apenso, com sua consequente manutenção na posse do imóvel localizado na Rua Dom Aquino, nº 2069, apto 1301, Edifício Mascarenhas de Moraes, objeto da matrícula nº 161.154 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca; que lhe autorize a realizar o depósito judicial do débito, no valor mensal de R\$ 654,85; que promova a revisão das cláusulas contratuais que consideram ilícitas; e que impeça o cadastro dos autores nos órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem, para tanto, que firmaram instrumento particular de compra e venda junto à Fundação Habitacional do Exército - FHE para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 01002010719000110-2), em 240 prestações mensais. Dizem ter pago todas as prestações do mútuo imobiliário, contudo foram surpreendidos com a informação de que ainda resta um saldo devedor a ser satisfeito, o qual é impagável. Alegam que o contrato em questão está revestido de cláusulas abusivas que reclamam revisão, porquanto não houve respeito ao Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo residual é abusivo, o valor cobrado a título de seguro não foi atualizado corretamente, a forma de amortização é indevida, os juros remuneratórios devem ser calculados à taxa nominal, há prática ilícita de capitalização de juros, a mora foi aplicada indevidamente, e é vedada a execução judicial ou extrajudicial do contrato em razão de sua ilíquidez. Pretendem a consignação em pagamento do valor devido, a fim de obstar a procedência da ação de revisão contratual nº 0010520-51.2014.403.6000, em trâmite por este Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 51-120. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou de sua competência para a Justiça Federal (fls. 140-141). Citado, o FHE apresentou contestação (fls. 162-187), assinalando que não houve a quitação do financiamento, sendo que os autores/mutuários estão desde outubro/2011 sem promover a satisfação do mútuo e já devem 37 (trinta e sete) prestações; que não há cláusulas leoninas no acordo firmado com os autores; que deve ser respeitada a força vinculante dos contratos e o princípio da autonomia das vontades; não há que se falar em onerosidade excessiva; não houve qualquer desobediência ao PES; que o contrato dos autores não prevê a cobertura do saldo residual pelo FCVS, disso decorre a responsabilidades dos mesmos pelo pagamento do resíduo; que o saldo residual existe pelo fato de que no curso da relação negocial o aumento salarial dos autores foi inferior à variação do indexador da poupança, ou seja, a renda dos demandantes não foi suficiente para acompanhar a variação inflacionária do período; que não há ilegalidade no valor cobrado a título de seguro; que a utilização da Tabela PRICE como sistema de amortização não dá ensejo à ocorrência de anatocismo; que a incidência de taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização; que é lícito o procedimento de atualização do saldo devedor e posterior abatimento da prestação em contratos de financiamento imobiliário; que não há justificativas para a suspensão da ação nº 0010520-51.2014.403.6000; e que os valores oferecidos a título de consignação são insuficientes. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 188-209). É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A simples alegação dos demandantes com respeito à possível existência de cláusulas abusivas no contrato que livre e espontaneamente firmaram com o FHE, há mais de 16 (dezesesseis) anos, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão da ação nº 0010520-51.2014.403.6000. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que o FHE tenha de fato descumprido com as regras do acordo firmado com os autores. Toda argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos que reclamam o contraditório e a ampla defesa, bem assim a dilação probatória. Outrossim, ao contrário do que se alega, nota-se que a parte autora está sem honrar o débito ao menos desde outubro/2011, e só após o ajuizamento da ação nº 0010520-51.2014.403.6000, em 06/10/2014, ingressou em Juízo com a presente ação consignatória, em 20/08/2015. Nota-se, ainda, que nenhuma providência administrativa adotou para regularizar sua situação negocial, e só agora, às vésperas de ver o contrato possivelmente rescindido pelas vias judiciais, o que poderá resultar na desocupação forçada do bem, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que é inaceitável. Igualmente, é preciso pontuar que o depósito do montante da dívida prescinde de qualquer autorização judicial, devendo ser providenciado tão logo seja ajuizada a demanda. Além disso, na espécie, ainda que os autores aleguem que estejam em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxeram para lastrear seus argumentos não são suficientes, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, à réplica. Na mesma oportunidade, deverá o autor especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 25/07/2017, às 16:50, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconstituição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000046-21.2014.403.6000 - JOAO NUNES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por João Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do ato administrativo que cancelou o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Há nos autos início de prova material, consistente na escritura de compra de propriedade rural, no empréstimo contratado junto ao Banco do Brasil para produção rural e declaração de fls. 35. Entendo que tais provas podem ser complementadas por prova testemunhal a fim de que se possa reconhecer como rurícola o período controverso. Nos presentes autos, noto que o autor, embora não tenha especificado provas no momento designado para tanto, requer a produção de prova testemunhal em sua inicial (fl. 08). Assim, entendo como requerida a prova testemunhal e designo o dia 19/04/2017, às 16h, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório no prazo de 15 dias (art. 357, 4º do CPC). Intimem-se.

0004811-35.2014.403.6000 - LUCIENE DE OLIVEIRA SPINOLA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Baixa em diligência Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luciene de Oliveira Spinola, em face da CEF e outros, por meio da qual a autora requer, especificamente, o seguinte:1) Substituição do Imóvel financiado cuja entrega, em seu entender, encontra-se atrasada.2) Alternativamente, requer a rescisão contratual, sendo devolvido o montante já pago, devidamente corrigido e atualizado;3) Condenação das rés em danos materiais;4) Condenação das rés em danos morais.Pois bem, nos presentes autos, verifico que em 20/05/2014 foi deferido o pedido de antecipação de tutela no sentido de suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento do imóvel a partir da data que o bem deveria ter sido entregue.Na decisão liminar, ressaltou-se que após a efetiva entrega do imóvel, o pagamento do financiamento deveria ser retomado (fl. 56v).As fls. 166, há notícia de que, na data de 06/02/2015, os imóveis já estavam concluídos, faltando a entrega das chaves.Não há qualquer notícia nos autos que informe se os autores encontraram-se residindo no imóvel, se o mesmo foi entregue e se o pagamento das parcelas foi devidamente retomado.Assim, intinem-se as partes para esclarecerem e comprovarem os seguintes pontos:1) Houve a entrega do imóvel? Em caso positivo, em que data?2) A parte autora encontra-se residindo no referido imóvel? Em caso positivo, ainda possui interesse nos pedidos iniciais descritos nos itens 1 e 2 acima (entrega de outro imóvel ou rescisão contratual)?3) Não havendo interesse da parte autora quanto aos pedidos descritos nos itens 1 e 2, há interesse das partes em realizar conciliação quanto aos pedidos descritos nos itens 3 e 4 (danos morais e materiais)?4) No caso da entrega do imóvel, o autor retomou o pagamento das parcelas?Intinem-se.Com as manifestações, retomem os autos conclusos para sentença.

0009429-23.2014.403.6000 - MOACIR VICENTINO ROCHA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Moacir Vicentino Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor no interregno de 11/07/1985 até 29/08/2011 (data do requerimento administrativo - fl.15), com a consequente concessão de aposentadoria especial, a contar de 29/08/2011 (data do requerimento administrativo). Como causa de pedir, o autor afirma que o aludido período foi laborado sob condições especiais, uma vez que sempre esteve submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts.A autarquia previdenciária teria indeferido administrativamente o pleito, ao argumento de que a partir de 05/03/1997, a eletricidade deixou de constar no rol de agentes nocivos, nos termos do Decreto 2.172.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/25.As fls. 71/73 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/40, alegando que a partir de 1997 a exposição ao agente eletricidade deixou de configurar atividade especial. Juntou os documentos de fls. 41/42.As fls. 43/112, o INSS juntou o processo administrativo que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria ao autor.Replica (fls. 115/119).É o que se faz necessário relatar. Fundamento e decido.O pedido é procedente.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei n.º 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei n.º 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei n.º 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada estimula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei n.º 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Como dito alhures, no que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência.Há nos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 57), comprovando o desempenho de atividade laborativa junto à empresa Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, desde 1985 até a data da aposentadoria, na condição de eletricitista. Em consulta ao CNIS do autor, tais informações são confirmadas. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, encartado às fls. 24/25, notícia que o autor, entre 11/07/1985 a 31/07/2014, sempre trabalhou como eletricitista exposto a correntes elétricas acima dos 250 volts.Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64:Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores, e outros.Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Com o advento do Decreto 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior e não contemplando a eletricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva dessa mudança legislativa, os trabalhadores que desempenharam atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997.Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, e que, havendo a devida comprovação de exercício de atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, firmou entendimento no sentido de que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Relator:Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito. 1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida.De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NÓCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricista tenha sido mantido.Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham anulado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.Há que se ressaltar, contudo, que, a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente.Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pelo agente, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição à eletricidade).No presente caso, em relação ao vínculo empregatício mantido com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A., tendo em vista as informações contidas no PPP de fls. 24/25, há que se considerar como especial o labor desempenhado, no período compreendido entre 11/07/1985 a 29/08/2011, posto que o autor executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão bastante superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de equipamentos elétricos energizados, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física.O período entre 11/07/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente como especial pela autarquia ré, conforme documento de fls. 38.Assim, considerando-se os demais períodos trabalhados na mesma empresa sob as mesmas condições, tem-se 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. No caso concreto, entendo presentes arcos os requisitos alternativos do art. 294 do CPC para a concessão da tutela provisória.De fato, a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor ao longo de toda a sua vida laboral, nos termos exigidos pela lei, foi fartamente demonstrada, razão pela qual entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do art. 311, I, do CPC.Igualmente, entendo presente o requisito da urgência, conforme caput art. 300 do CPC, por se tratar de verba alimentar devida a cidadão incapacitado em razão da atividade laboral exercida.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor para: a) DECLARAR de tempo especial o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 06/03/1997 a 29/08/2011, que, somado ao período reconhecido administrativamente, totaliza 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de contribuição para a Previdência Social em condições especiais; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 29/08/2011 (DER), nos termos da fundamentação e apenas caso este seja mais benéfico que o benefício de aposentadoria por idade já concedido à parte autora, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, e;c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (29/08/2011), efetuando eventuais descontos decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em consequência, nos termos do artigo 487, I, do CPC, dou por resolvido o mérito dos presentes autos.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA. Considerando se tratar de verba alimentar, filicando no art. 461 do CPC determino, de ofício, que o réu implante o novo valor do benefício da demandante, no prazo máximo de trinta dias - desde que este seja mais benéfico que o benefício já recebido pela autora.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-05.2017.403.6000 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA(MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), cujo requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS em 26/09/2014 (NB 701.280.728-9), ao argumento de que não houve comprovação da enfermidade que a acomete, sendo este o cerne da questão debatida nos autos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e o direito de prioridade de tramitação ao Feito. Como fundamento do pleito, a autora afirma que é portadora de HIV (CID 10: B24), o que a incapacita para o trabalho. Alega, ainda, que buscou a concessão do benefício na via administrativa, todavia, seu requerimento foi indeferido ante a conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-52E o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da fumaça do bom direito da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do auxílio-doença ou BPC na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por último, observo que o periculum in mora resta mitigado, pois o benefício que se pretende receber foi indeferido pela última vez em 03/12/2015, segundo alega a autora. Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio-doença/BPC) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao Feito. Anote-se. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014579-48.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN JORGE GOMES FERRO(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a exequente intimada para se manifestar sobre o requerimento de fls. 43/49.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001239-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001239-4) - PRO-LIFE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X PATRICIA CRISTINA BAPTISTA DE VASCONCELOS(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL X PRO-LIFE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 483, efetuada pelo Sistema BacenJud.

Expediente Nº 3611

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009296-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009296-5) - OSVALDO GONCALVES TROCHE(MS007253 - PAULO RODRIGO CAOBIANCO E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X OSVALDO GONCALVES TROCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Osvaldo Gonçalves Troche e Paulo Rodrigo Caobianco cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 26 e 27/1ª 2017, respectivamente, em 09/02/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1263

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012038-42.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, contra GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER e NORBERTO GARCIA DE MACEDO JÚNIOR, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, os requeridos violaram princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput e I, da Lei n. 8.429/92. Afirma que os requeridos fazem jus às penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, em razão das práticas dos fatos apurados nos Processos Administrativos Disciplinares - PAD 01/2013, PAD 02/2013, PAD 06/2013 e PAD 07/2013 - todos do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, consistentes em favorecimentos ao detento Márcio dos Santos Nepomuceno - entregas de objetos não identificados e não registrados, não realização de inspeção tátil e adentramento no recinto dos prisioneiros, sem que houvesse registros ou autorização, para com ele dialogarem - na qualidade de agentes públicos, no período compreendido entre 23/11/2012 e 01/12/2012. Pugnou pela concessão de medida cautelar incidental de indisponibilidade de bens dos requeridos que recaia sobre o valor correspondente a 10 vezes a remuneração do servidor Norberto Garcia de Macedo Júnior, o que totalizaria R\$54.279,90 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos); 15 vezes a remuneração do servidor Gustavo Seroa da Motta Jaeger, no montante de R\$ 101.526,60 (cento e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). Os requeridos foram instados a manifestar sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. Norberto Garcia de Macedo Júnior requereu o sobrestamento deste feito até o julgamento do mandado de segurança n. 21.679-MS (2015/0065790-3) em trâmite perante o e. STJ, em que pretende, entre outras coisas, a anulação da pena de demissão que lhe foi aplicada na via administrativa (f. 48-49). Junta documentos. Gustavo Seroa da Motta Jaeger apresentou defesa preliminar às f. 98-111, pugnando, em suma, pela rejeição da presente ação civil pública, destacando que o sistema de monitoramento da Penitenciária Federal de Campo Grande é falho; questiona os elementos de prova obtidos pela Administração Pública, bem como o modo pelos quais foram obtidos; afirma que inexistem indícios probatórios mínimos de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa. Junta documentos. O MPF manifestou-se contrário ao pleito de sobrestamento do feito, haja vista a independência entre as esferas administrativa e cível, motivo porque deve ser recebida a inicial, prosseguindo-se o feito (f. 119). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, quanto ao pleito de sobrestamento do feito, entendo que não merece acolhida tal argumentação. A independência entre as esferas administrativa e cível é prevista no próprio art. 12, caput, da Lei n. 8.429/92, segundo o qual a aplicação das sanções nele previstas será feita independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Analisando o pedido de indisponibilidade de bens, medida de natureza acatulatoria, há que se verificar a presença de dois requisitos para a concessão da liminar: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, não verifico a presença desses requisitos. O pedido cautelar de indisponibilidade de bens visa a resguardar uma tutela de direito material a ser buscada em ação principal. Assim dispõe o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. É possível a concessão da cautelar antes mesmo do recebimento da petição inicial, bastando a demonstração, em tese, da probabilidade do direito pleiteado, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que o deferimento da medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa objetiva não só garantir o ressarcimento do dano causado ao erário, mas também o pagamento da multa civil quando aplicada como sanção autônoma. A eventual indisponibilização judicial dos bens dos requeridos por suposto ato de improbidade deve abarcar uma quantidade suficiente de bens, a fim de ressarcir integralmente os danos ao patrimônio público - independentemente do momento em que foram incorporados ao patrimônio do particular ou de comprovação de início de dilapidação patrimonial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERRO DE CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS NÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS EDITADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA QUE DEVE SER SUFICIENTE A GARANTIR O INTEGRAL RESSARCIMENTO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO, AINDA, O VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL CO-MO SANÇÃO AUTÔNOMA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DESTA MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. [...] 2. No que tange à justeza do decreto da indisponibilidade de bens, o acórdão recorrido consignou que a medida de indisponibilidade é proporcional ao dano investigado, incluindo-se nela também o valor da possível multa a ser aplicada. Esse entendimento se firmou na mesma orientação deste Sodalício nos termos dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012; AgRg no REsp 1311465/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 24/09/2012, dentre outros. 3. Ainda que se considere que a conduta é subsunível ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, mesmo assim é cabível a medida de indisponibilidade. (STJ, 2ª Turma; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DA-TA-23/04/2013). Consoante robusta documentação juntada aos autos, vislumbra-se verossímil a prática de atos de improbidade, consistentes em favorecimentos ao detento Márcio dos Santos Nepomuceno - entregas de objetos não identificados e não registrados, não realização de inspeção tátil e adentramento no recinto dos prisioneiros, sem que houvesse registros ou autorização, para com ele dialogarem - na qualidade de agentes públicos, em detrimento a princípios da Administração Pública. Entretanto, tais atos não geraram, por si só, prejuízo material à Administração Pública, não se justificando a indisponibilidade de seus bens na quantidade almejada na exordial. Em caso de eventual condenação, não há motivos para se supor que os requeridos não disporão de patrimônio suficiente para arcar com o pagamento de multa civil eventualmente arbitrada por este Juízo. Assim, não merece acolhida a medida cautelar requerida. Por outro lado, verifico que a justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pela União) de ter havido a prática de ato de improbidade, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que re-presentam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a impropriedade da ação ou a inadequação da via eleita (Lei 8.492/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015). Grifei. Assim, indefiro o pedido de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens e direitos dos requeridos. Por outro lado, verifico a presença da justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a impropriedade da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Citem-se. Ao Sedi para anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 16/01/2017. Janete Lima Miguez Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA DFONSECA

Defiro o pedido de f. 269, concedendo o prazo de trinta dias, para que a autora apresente os exames solicitados pela perita. Após, decorrido o prazo, intime-se a requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004049-58.2010.403.6000 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA LIMA VERDE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 995-996.

0013514-91.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 369-371.

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 1996-1997.

0009468-88.2012.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a complementação do laudo pericial de fls. 816-819.

0004440-03.2016.403.6000 - ANDRE LUIZ PAVAO MORENO(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X BANCO PAN S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO BGN S/A(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS008356 - DALTON ADORNO TORNAVOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG S/A(MS020309A - EDUARDO CHALFIN)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 125/130), ao argumento de que a decisão combatida incorreu em contradição/omissão, posto que, no seu entender, a questão litigiosa posta deve ser analisada sob a ótica do Decreto Estadual 12.796/09, que autoriza o desconto de até 40% da remuneração do servidor público estadual. Destacou, ainda, que BMG Cartão de Crédito e Daycoval não se tratam de empréstimos consignados, mas descontos referentes a cartões de créditos que não ingressam na mesma margem consignável. Trata-se, também, de embargos de declaração opostos pelo Banco Daycoval S/A (fls. 296/299), sob o argumento de que a decisão de fls. 127/128 conteria omissão na ausência de determinação ao órgão pagador para que recalcule ou faça cessar os descontos, uma vez que os bancos não detêm essa prerrogativa, exclusiva da fonte pagadora. Pede a expedição de ofício para o regular cumprimento da ordem judicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fls. 610/612. É o breve relato. Decido. Recebo ambos os presentes embargos declaratórios em análise, eis que tempestivos. O argumento da CEF, relacionado à ocorrência de contradição/omissão na decisão proferida merece argumento, haja vista que a decisão combatida se fundou na Lei 8.112/90 - Regime Jurídico do Servidor Público da União, contudo, melhor analisando a questão, vejo que o autor é servidor público estadual, regido pelo Decreto 12.796/09, que estabelece em seu art. 8º. Art. 8º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a quarenta por cento da remuneração bruta, assim considerada a totalidade das parcelas salariais que lhe são devidas, excluídas as seguintes verbas: I - diárias e ajuda de custo; II - indenização de despesa de transporte, auxílio-transporte e auxílio-alimentação; III - salário-família; IV - gratificação natalina, adicional e abono de férias; V - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, penosas ou perigosas ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais; VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário, hora extra ou plantão de serviço; VII - adicional por trabalho noturno; VIII - diferenças de vencimento ou parcela salarial de qualquer natureza; IX - parcela originária de decisão judicial não transitada em julgado. 1º Revogado pelo art. 3º do Decreto n. 13.599, de 12.4.2013 - DOMS, de 15.4.2013. Para os casos em que as referidas consignações excedam, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução: 2º Caso a soma mensal das consignações compulsórias, preferenciais e facultativas exceda a remuneração bruta mensal do servidor, serão suspensos os descontos das facultativas, sendo excluídos, sucessivamente, na seguinte ordem (alterado pelo art. 1º do Decreto n. 13.599, de 12.4.2013 - DOMS, de 16.4.2013). I - pagamento de bens e serviços decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou por associações de classe com fornecedores de bens e serviços, e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras; (alterado pelo art. 1º do Decreto n. 13.576, de 1º.3.2013 - DOMS, de 4.3.2013). II - amortização de empréstimo, financiamentos pessoais e cartões de crédito; (alterado pelo art. 1º do Decreto n. 13.576, de 1º.3.2013 - DOMS, de 4.3.2013). III - pensão alimentícia voluntária; IV - contribuição para planos de pecúlio, previdência complementar ou renda mensal; V - contribuição para seguro de vida; VI - Revogado pelo art. 4º do Decreto n. 12.832, de 5.10.2009 - DOMS, de 7.10.2009. 3º Na suspensão dos descontos de que trata o 2º, observar-se-á, relativamente às verbas de igual prioridade, o critério da antiguidade, de modo que se atinjam, primeiramente, aquelas de averbação mais recente. 4º No caso de averbação por determinação judicial, ou ainda, ocorrendo redução dos rendimentos brutos mensais do servidor, impossibilitando margem consignável, nos limites previstos neste Decreto, serão suspensos os descontos em favor das consignatárias. 5º A entidade consignatária cujo desconto tenha sido suspenso na forma prevista neste artigo poderá, de comum acordo com o servidor, alterar o valor do desconto mensal, adaptando-o à margem consignável permitida, desde que não ultrapasse o limite de noventa e seis parcelas mensais. (Alterado pelo Decreto n. 13.459, de 2.7.2012 - DOMS, de 3.7.2012.) 6º A entidade financeira, responsável pelo processamento da folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, poderá adaptar a margem consignável permitida conforme o disposto no 5º. (Acrescentado pelo Decreto n. 12.932, de 12.2.2010 - DOMS, de 13.2.2010.) Vejo, então, que a solução, ao menos provisória da presente demanda, está consubstanciada no próprio teor da norma estadual - aplicável ao caso em espécie, por se tratar o autor de servidor público estadual - de modo que merecem amparo os embargos de declaração da CEF nessa parte. Da mesma forma, seguindo essa linha de raciocínio e em especial o teor da norma estadual em questão, vejo que o procedimento de exclusão das consignações excedentes foi por ela regulamentada, de modo que, a priori, deve ser respeitada até que, eventualmente, em sentença final se entenda por aplicação de regra diferenciada para o caso em concreto. Da mesma forma, considerando que o Decreto 12.796/09 estabelece de forma clara e expressa: serão suspensos os descontos das facultativas, sendo excluídos, sucessivamente, na seguinte ordem, é de se concluir que tal suspensão pode - e aparentemente deve - partir do próprio órgão pagador quando verificar o excesso no percentual da consignação do servidor, seguindo os parâmetros indicados na própria norma estadual. Por tal razão, entendendo razoável o acolhimento dos embargos de declaração de Daycoval S/A, no sentido de se determinar a expedição de ofício ao respectivo órgão pagador da remuneração da parte autora, a fim de que providencie a adequação dos descontos aos termos da presente ordem judicial. Por todo o exposto, recebo ambos os embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHE-LOS, alterando a fundamentação e a parte dispositiva da decisão de fls. 99/100, determinando, consequentemente, que os descontos referentes ao autor obedeçam ao percentual limite de 40% previsto no art. 8º, do Decreto Estadual 12.796/09, bem como que as consignações excedentes sejam adequadas nos termos descritos nos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do mesmo art. 8º, do Decreto em questão. Intimem-se. Oficie-se ao respectivo órgão pagador (Governo do Estado de Mato Grosso do Sul), com cópia desta decisão, a fim de que em prazo razoável viabilize seu cumprimento. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0004842-84.2016.403.6000 - MARILENE BITTAR(MS017727 - MARCUS VINICIUS BITTAR VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA)

PROCESSO: 0004842-84.2016.403.6000 De início, considerando que a decisão antecipatória destes autos determinou o fornecimento do tratamento médico indicado na inicial, nos termos da prescrição médica e tendo em vista que esta última foi alterada/acrescida pela médica responsável pelo tratamento em questão (fl. 330), determino a intimação dos requeridos para que, nos termos da decisão de fls. 34/41, providenciem com a urgência que o caso requer (prazo não superior a 20 dias), a aquisição de mais 6 (seis) caixas do medicamento Revlimid 15 mg, de modo a dar continuidade ao tratamento médico da parte autora. Outrossim, considerando que o laudo pericial já foi apresentado às fls. 334/355, cumpra-se a parte final da decisão antecipatória, em especial o contido às fls. 41, intimando-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias (art. 477, 1º, do NCPC). Intime-se, ainda, a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretenda esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011455-23.2016.403.6000 - RAMAO MARCIANO ROMERO DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Nos termos do artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação, por entender inadmissível, por ora, a autocomposição. Cite-se e intimem-se. Com a contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de todos os documentos de que disponha para auxiliar no esclarecimento da causa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

0011498-57.2016.403.6000 - MARNEZ PADILHA MACHADO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BLAVA E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0011498-57.2016.4.03.6000 Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela requerida - CEF - às fls. 49/64, e considerando a garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2017 às 14h00min. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2017. Ney Alves Paes de Andrade. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005149-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALINE VITAL DA SILVA SANTOS(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE E MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 158-177.

0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Uma vez que ainda não foi prolatada sentença nestes autos, intime-se a autora para que esclareça a petição de f. 1079, em dez dias, na qual pede a desistência do cumprimento da sentença.

0007429-16.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA CRISTINA FERNANDES ALBUQUERQUE

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2017, às 13h30, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Int.

Expediente Nº 1265

PROCEDIMENTO COMUM

0008973-44.2012.403.6000 - MILTON DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Deiro o pedido do exequente, de f. 122. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 233/2016-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida, a importância de R\$ 7.150,00 da conta judicial nº 3953.005.86400488-6, aberta em 19/08/2016 (levantamento parcial) para a conta corrente n. 281-3, da agência n. 2320, operação 001, de titularidade de SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA, CPF n. 032.680.308-40, SEM a incidência de imposto de renda. Cópia deste ato servirá, também, como autorização para a Caixa Econômica Federal - CEF, levantar o valor remanescente na conta n. 3953.005.86400488-6 após a transferência acima referida e o valor total da conta n. 3953.005.86400489-4, também aberta em 19/08/2016. Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010991-67.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON MARTINS DE AMORIM

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0015010-82.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RIVES ROCHA PASSOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0012523-08.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 17, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação arquivem-se. P.R.I.

0012592-40.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA BARBOSA LACERDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013066-11.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EWERTON BELLINATI DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013091-24.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013112-97.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013282-69.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO DE ALMEIDA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4371

INQUERITO POLICIAL

0001137-83.2004.403.6005 (2004.60.05.001137-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X KELLY FERNANDES DA SILVA X ZULMIRA DA SILVA FERNANDES X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão de f. 2684, a restituição dos valores descritos no item b do despacho de f. 2249 e os R\$ 2.220,00 (dois mil e duzentos reais), mencionados no despacho de f. 2680, ficam prejudicados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4372

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011227-48.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) KLEVER KENJI DE PAULA KIDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 115/117, considerando a impossibilidade de se restituir o valor da GRU a uma pessoa diversa da contribuinte, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se.

0000715-69.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) FILLA & ALMEIDA LTDA - ME(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da certidão de fl. 57, intime-se a parte embargante a juntar aos autos a via original da guia de recolhimento de fl. 54, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do N. CPC. Após, retornem os autos conclusos.

0000716-54.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) LENI DA SILVA BARROS(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da certidão de fl. 36, intime-se a parte embargante a juntar aos autos a via original da guia de recolhimento de fl. 35, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do N. CPC. Após, retornem os autos conclusos.

PETICAO

0004944-77.2014.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) UNIAO FEDERAL X NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Vistos, etc. À vista da informação de fls. 161/163 comunique-se a administradora judicial da sentença que determinou o levantamento do sequestro do imóvel situado na Rua Maracaju, 586, Jardim/MS (Matrícula n. 14.584), para encerramento das atividades inerentes à administração. Intime-se Nilton Vidal, por intermédio do advogado constituído às fls. 13/14, para que indique conta pra transferência dos valores referentes à taxa de administração depositados na conta judicial n. 3953.635.312540-9.

0006576-07.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-88.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X ERINEU DOMINGO SOLIGO

Vistos, etc. Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a prestação de contas apresentada pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda (82/87), comprovando o pagamento dos meses de junho/2016 a outubro/2016. Campo Grande/MS, em 07 de fevereiro de 2017. Odilon de Oliveira/Juiz Federal

0004164-69.2016.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) UNIAO FEDERAL X WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA

Verifico que foram proferidas, nos autos nº 0008310-37.2008.403.6000, as sentenças de fls. 55/57, que extinguiu a punibilidade do réu Wanderlei, e de fls. 58/77, que determinou a restituição de todos os bens apreendidos, dentre os quais se encontra o imóvel objeto destes autos. Verifico, também, que, em relação a este imóvel, houve o pagamento apenas de taxa de administração. Assim, restituído o bem a seu proprietário e não havendo valores a lhe serem ressarcidos, arquivem-se os presentes, com as cautelas legais.

0005832-75.2016.403.6000 - ANDRE LUIZ CANCER(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de arquivamento do inquérito policial 530/2014-SR/DPF/MS (n. 0005426-88.2015.403.6000), formulado pelo investigado André Luiz Cance. Assevera, em síntese, que os elementos de prova colhidos durante as investigações estariam evadidos de ilicitude. Sustenta ter em suas investigações já se iniciado mediante a realização de interceptações telefônicas, não tendo sido atendida a subsidiariedade desse meio de prova. Argumenta não ter sido apresentado qualquer argumento que justificasse a interceptação do requerente, de sorte que não restou demonstrado prejuízo à União ou de suas autarquias e empresas públicas. Logo, argui a nulidade da prova obtida, por incompetência absoluta da Justiça Federal. Alega a ausência de periculum in mora, quanto à decisão que determinou a prorrogação das interceptações telefônicas, em 03.12.2014, tendo em vista que a representação policial, por meio da qual se requereu os monitoramentos, seria datada de 29.04.2014. Arguiu a nulidade das interceptações atinentes ao período autorizado em 19.12.2014, considerando que foi determinado o monitoramento telefônico pelo período de 20 (dias), ou seja, além daquele determinado em lei, bem como realizado em plantão judiciário e sem a apresentação do pedido no setor de protocolo. Argui a ilicitude das interceptações, também porque a participação do ex-deputado federal Edson Giroto já teria sido notada pela Polícia Federal já no segundo dia das interceptações, em 14.02.2014, tendo ainda sido registrados diálogos em 18 e 27.02.2014, sendo que a decisão de declínio de competência teria sido proferida em momento posterior. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 243/251-v. Relativamente às alegações esposadas por André Luiz Cance, asseverou terem sido encontrados, durante as interceptações, indícios de coautoria e materialidade, em encontro fortuito de prova ou conhecimento de investigação. Informou que se trata de complexa investigação de grupo criminoso que não age às claras, de modo que a interceptação foi o único meio de prova adequado a esse caso. Rechaçou o Parquet Federal a arguição de incompetência do Juízo. Ressaltou que, por ocasião da tramitação do inquérito policial no STF, em virtude da existência de interceptação com foro por prerrogativa de função, a Ministra relatora reconheceu a validade dos atos processuais praticados pelo Juízo de primeira instância. Argumentou ser impróprio o prazo de 24h (vinte e quatro horas) destinado à decisão pelo magistrado acerca do pedido de interceptação telefônica. Salientou ainda o MPF que o pedido de interceptação das comunicações telefônicas de André Cance não foi realizado em 29.04.2014. Na referida data, foi feito pedido de interceptação telefônica dirigido ao STF, para a inclusão entre os alvos do ex-deputado Edson Giroto, o qual não teria sido apreciado por aquela Corte. Ressaltou que o primeiro pedido de inclusão de André Cance entre os alvos das interceptações teria sido realizado 03.12.2014 e deferido pelo Juízo no mesmo dia. Frisou o Parquet Federal que as demais decisões de prorrogação das interceptações foram dotadas de fundamentos fáticos ao concluírem pelo deferimento dessas prorrogações. Trouxe à colação a possibilidade de deferimento de prorrogações de monitoramentos telefônicos durante o lapso do recesso forense ou plantão judiciário. Argumentou ainda que o período de duração das interceptações das comunicações por 15 (quinze) dias é meramente formal. No que tange à alegação de ilicitude da decisão autorizadora das interceptações em virtude da incoerência com a decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão sustentou que não se trata de medida ser menos ou mais gravosa que a outra, mas sim de questão temporal. Por fim, quanto ao momento do conhecimento do ex-deputado federal Edson Giroto, relatou que indícios de sua participação surgiram apenas a partir da terceira prorrogação de monitoramento, sendo que, antes desse período, a equipe policial não verificou indícios que justificassem sua interceptação. André Luiz Cance apresentou réplica à manifestação do Ministério Público Federal (f. 258/284). Argumentou que a Ministra do Supremo Tribunal Federal referendou os atos processuais até então praticados em 10.09.2014, entretanto, ainda não tinha sido dada oportunidade para a defesa manifestar-se. Logo, referiu que a decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal não apreciou os argumentos defensivos. Repisou o argumento de que a autoridade policial teria omitido do Judiciário a participação, desde o início do monitoramento telefônico, de pessoas com foro por prerrogativa de função, o que teria sido revelado apenas posteriormente, dando ensejo ao declínio de competência ao STF pelo Juízo da 5ª Vara Federal em data distante daquela em que tal ato deveria ter sido realizado. Asseverou ainda que os elementos nos quais se baseou o delegado para pleitear a interceptação telefônica de Cance não são contemporâneos à decisão, que data de 03.12.2014, mas sim de março do mesmo ano. Novamente argumentou a ilegalidade na prorrogação de interceptações telefônicas por prazo superior à Lei 9.296/96, bem como no período de recesso forense. As f. 285, foi determinada a juntada integral dos autos da quebra de sigilo de dados telefônicos n. 0011841-24-2014-403.6000, o que foi providenciado pelo requerente, através da vinda do CD acostado às f. 290/291. O MPF, às f. 294, tomou a prestar pelo indeferimento do pedido inicial. Passo a decidir. Em análise aos autos da interceptação telefônica (mídia de f. 291), verifico que, em 03.02.2014, foi proferida decisão autorizando as interceptações telefônicas com relação a João Alberto Kranpe Amorim dos Santos, Antônio Fernando de Araújo Garcia, Luciano Potrich Dolzan, Ana Paula Amorim Dolzan, Sandro Beal e Elza Cristina Araújo dos Santos, diante da presença dos requisitos autorizadores da medida. No que tange a João Roberto Baird e a André Luiz dos Santos, o Juízo da 5ª Vara Federal, naquela oportunidade, houve por bem indeferir o pedido de monitoramento telefônico (f. 242/247). Na data de 06.03.2014, houve prorrogação das interceptações e determinação de início de monitoramento em relação aos seguintes novos alvos: Rômulo, João Roberto Baird e Júlio. Em 14.04.2014, foi deferido novo pedido, acrescentando-se outros novos alvos: Luiz Mário Mendes Leite Pentead, Hélio Yudi e Paulo (f. 469/470). Ao constatar a presença nos autos de indícios de participação delitiva relativamente ao, à época, deputado federal Edson Giroto, aquele Juízo declinou de sua competência ao E. Supremo Tribunal Federal, a fim de dar continuidade às investigações (f. 469/470 e f. 612/613). A decisão de f. 612/613 foi exarada em 28/05/2014. Os autos foram remetidos ao STF. Em 10/09/2014, a Digníssima Ministra Cármen Lucia decidiu pelo desmembramento do feito, com remessa para a 5ª Vara de cópia dos autos, para que, no Juízo de primeira instância, voltasse a ser processada a investigação, em relação a todos os investigados, salvo Edson Giroto (f. 641/646). O processamento foi retomado perante a 5ª Vara Federal, com se vê às f. 647. Como afirmado pelo MPF, constata-se às f. 659/675, o primeiro requerimento de interceptação telefônica, formulado em relação a André Cance, que foi deferido às f. 768/769, em 03/12/2014. No dia 19/12/2014, foi apreciado pedido de prorrogação das interceptações, deferido conforme decisão de f. 816/817, devidamente fundamentada e amparada na jurisprudência, não havendo qualquer ilegalidade ou anormalidade, seja quanto ao horário em que a decisão foi exarada (1900 horas), seja quanto ao período de monitoramento, fixado em 20 dias, em virtude da vigência do recesso forense, que se iniciaria no dia seguinte. Como também ressaltado pelo MPF, há inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de ilegalidade na fixação de prazo de 30 dias para o monitoramento telefônico. Sendo assim, estando devidamente justificado, nenhum abuso há no prazo de 20 dias fixado. É de se ressaltar que a investigação em comentário transcorria sob rigoroso sigredo de justiça. É sabido que no período do recesso forense as Varas da Justiça Federal trabalham, em rodízio, sob regime de plantão. A cada dois ou três dias, os processos são repassados de uma vara para outra. Esta rotina poderia prejudicar a garantia do sigilo, não por incapacidade da equipe plantonista, mas devido à própria peculiaridade das atividades do plantão, voltadas a casos de urgência. Outrossim, nenhum prejuízo se verifica, nessa situação, em alargar o prazo de 15 para 20 dias, permitindo desse modo que o período do recesso forense estivesse coberto, sem interrupção da medida cautelar, que vinha se mostrando necessária ao avanço das investigações. Com efeito, a cada novo relatório de monitoramento, novos elementos eram trazidos pela autoridade policial, ampliando os indícios relativos aos fatos investigados. Baseado nesses, inclusive, é que se concluiu pelo cabimento da quebra de dados, em relação ao requerente. Nesse passo, salientando que as medidas cautelares, seja de quebra de dados, de prisão ou de sequestro e busca e apreensão, têm fundamentos e relação de oportunidade distintos. Assim, evidentemente, a contrário do que sustenta o requerente, o indeferimento de uma medida não implica no rechaço obrigatório de outra e vice-versa, como pretende sustentar o requerente. Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de reconhecimento de nulidade do monitoramento telefônico, em decorrência de o período da interceptação ter sido decretada pelo prazo de 20 dias, no dia 19/12/2014, em horário avançado, justificadamente sem os autos, tudo constante da decisão de f. 816/817 dos autos 0011841242014-403.6000. Quanto às alegações de que haveria nulidade nas interceptações, decorrentes da ausência de demonstração de subsidiariedade do meio de prova, de ausência de demonstração de prejuízo da União a justificar a competência da Justiça Federal e, ainda, porque haveria prerrogativa de foro em relação a Edson Giroto, também é o caso de refutá-las. Anoto que este presente pedido de nulidade tramitou perante a 5ª Vara Federal até 25/07/2016, quando foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal especializada em crimes de lavagem e outros crimes. A redistribuição, requerida pelo Ministério Público Federal, se deu por força de decisão do Juízo desta 3ª Vara, nos autos do inquérito n. 0007111-96.2016.403.6000, reconhecendo a existência de conexão probatória entre os inquéritos aqui referenciados. Assim, foi solicitada, à 5ª Vara, a remessa do caderno investigativo n. 0005426-88.2015.403.6000, bem como de seus consecutivos, dentre eles, este sub examine. Os autos do inquérito que o requerente pretende ver arquivados foram recebidos no Supremo Tribunal Federal em 09/06/2014, em virtude do declínio de competência a que procedeu o Juízo da 5ª Vara Federal, conforme narrou o próprio requerente na petição inicial. No bojo da referida decisão, a nobre Ministra do Supremo Tribunal Federal apreciou a questão relativa aos atos processuais praticados pelo Juízo da 5ª Vara Federal, considerando-os válidos e reeditando-os. Sendo assim, a questão trazida novamente à baila, ainda que não esteja preclusa para o requerente, merece a mesma análise e resposta já emanada da corte superior. Vale conferir?. Os atos processuais praticados pelo Juízo de primeiro são válidos, porque, na data de sua prática, não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Nesse sentido: (...) Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indicio de participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e reter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. (Inq. 2245-MG, Relator e Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 9.11.2007). (Inq. 3867/DF, Relatora Min. Cármen Lucia, destaque). Logo, vale reafirmar, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão, bem como ratificou as decisões, não merecendo acolhimento, no mérito, a tese de nulidade das interceptações telefônicas. Com efeito, reexaminando os autos, não constato a presença das falhas apontadas pelo requerente, não sendo assim o caso de reconhecer nulidades nas decisões que, embora sucintas, considero hábeis a sustentar as medidas cautelares requeridas pelas autoridades que conduziam as investigações. Cabe, nesse tocante, apenas reeditar o que já foi asseverado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lucia, assim como acolher o parecer ministerial de f. 243/251-v. Outrossim, vale salientar que a quebra do sigilo de dados de André Cance só ocorreu após a vinda dos autos do STF, em 03/12/2014. Antes, não havia monitoramento autorizado em seu desfavor. Não há como, nessa fase das investigações, delinear, com precisão e detalhadamente, cada conduta de cada pessoa. É justamente essa circunstância que autoriza a quebra do sigilo telefônico. A Polícia Federal necessita avançar e aprofundar a investigação, descobrindo, ao final, o nível de autoria e participação de cada uma das pessoas da organização criminosa. Merece destaque, no presente caso, a ação criteriosa da Polícia que, em cada requerimento de monitoramento ou de prorrogação de monitoramento, apresentou laborioso relatório parcial, descrevendo a participação ou envolvimento de cada pessoa, em relação à qual indicava a necessidade da escuta, justificando o pedido. Tal detalhamento permitiu ao Juízo, em suas decisões, também reportar-se aos relatórios para autorizar as medidas. Ante o exposto, acolhendo in totum o parecer ministerial de f. 243/251-v, com destaque para a jurisprudência colacionada, que deixou de transcrever para evitar repetição desnecessária, indefiro o pedido de arquivamento do inquérito n. 530/2014-SR/DPF/MS (n. 0005426-88.2015.403.6000), formulado na inicial, rejeitando as alegações nela vertidas. Intime-se a parte interessada. Ciência ao MPF. Cópia desta decisão no inquérito policial e no feito relativo à interceptação, arquivando-se estes autos, oportunamente. Campo Grande/MS, 8 de fevereiro de 2016. Dalton Igor Kita Conrado Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0000215-08.2014.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença de fl. 328, que ordenou a devolução de todos os bens apreendidos, determino que tal restituição seja realizada na ação penal nº 0008310-37.2008.403.6000. Outrossim, diante do teor da certidão de trânsito em julgado supra, intime-se a parte embargante a manifestar-se tem interesse na execução do julgado. Em caso positivo, deverá, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores atualizados, na forma do artigo 534 do N. CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contramínuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se.

ACAO PENAL

0001906-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

Vistos etc. As defesas dos acusados para apresentar alegações finais, no prazo comum de 5 dias. Intimem-se. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4948

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002593-06.1992.403.6000 (92.0002593-5) - ESMERALDA LUIZ PEREIRA(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a alegação da parte autora, constante das fls. 561-2, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao reconhecimento da firma do subscritor do documento de f. 551. Após, intime-se a autora. Int.

0010968-63.2010.403.6000 - JURANDIR RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO E MS006082E - HERMANO AGOSTINHO LEAL VILLELA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS015007 - YVES DROSOGHIC E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

A sentença de fls. 120-3 condenou o autor ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa. Vale dizer que essa quantia será rateada entre os exequentes, União e Banco do Brasil S/A, na mesma proporção. A União manifestou anuência com a divisão do valor (f. 142). Intime-se, com urgência, o Banco do Brasil S/A nesse sentido. Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-13.2004.403.6000 (2004.60.00.000011-9) - RICARDO ALEXANDRE CORREA BUENO X NIVALDO SOARES ROCHA X HELIO AVELINO DE BRITO X PAULO STEFANO RODRIGUES MELGAREJO X LUCIANO JOSE DOS SANTOS X JOSE LUIS LINO DE ARAUJO X CELSO MACIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Espeçam-se ofícios requisitórios dos créditos dos exequentes. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório. Int.

0000016-35.2004.403.6000 (2004.60.00.000016-8) - JURANDIR SENA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Espeça-se ofício requisitório do crédito do autor, observando o acordo para desconto do valor dos honorários contratuais (fls. 205-6). Espeça-se ofício requisitório da verba honorária, em favor do Dr. Evaldo Correa Chaves, tendo em vista o contrato dos honorários contratuais de fls. 205-6. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor dos requisitórios. Int.

0001579-64.2004.403.6000 (2004.60.00.001579-2) - ADILSON PEREIRA - ESPOLIO X VANDERLEI SANTI(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X JOAO BATISTA DA SILVA X CLEVERSON SILVA MENDES X RICARDO JOSE DA SILVA X LIONEL CRISTALDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar dos termos da certidão de f. 160.

0000702-12.2013.403.6000 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 381-2, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Espeçam-se alvarás, para levantamento do valor depositado à f. 379, conforme requerido às fls. 381-2. Oportunamente, archive-se.

0005364-19.2013.403.6000 - IVAN CORREA LEITE(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP243356 - RENATA MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 485-6), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença homologatória de acordo de fls. 481. Alega a recorrente que a sentença sobre a qual se insurgiu silenciou-se quanto ao seu pedido de exclusão da lide, com apoio no fato de que o Embargado manifestou-se nos autos no sentido de que não utilizaria recursos do FGTS para cumprir o acordo firmado com o UNIBANCO. O embargado manifestou-se às fls. 491-2, aduzindo que não há omissão a ser sanada, pois a sentença combatida extinguiu o processo com resolução de mérito, com a apreciação do objeto da ação, não cabendo mais à CEF qualquer responsabilidade no processo. Neste sentido, requer o não provimento do recurso por ausência de pertinência e interesse processual, não se opondo, contudo, à exclusão da CEF da lide. Decido. 2. Fundamentação. Não existe omissão ou contradição na sentença. Observa-se do exame da inicial que a causa de pedir e o pedido nela constante referem-se à pretensão de utilização de recursos do FGTS para fins de amortização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré UNIBANCO. Estes fatos reportados na inicial ensejaram o ingresso da CEF no processo, por esta deter atribuição para a prática dos atos necessários à liberação das contas vinculadas ao FGTS, desde que preenchidos os requisitos legais. Com o ingresso da CEF no polo passivo da lide, o que ensejou o deslocamento da competência para a justiça federal, sobreveio acordo celebrado pela autora e a ré UNIBANCO, por meio do qual ficou ajustado que a avença seria cumprida mediante recursos próprios. Firmado o acordo nos termos acima, dúvidas não há de que se resolveu o mérito da demanda, sobre a qual residia a controvérsia sobre a possibilidade legal de utilização de recursos do FGTS. Neste aspecto, concluo que a sentença homologatória do acordo produz efeito sobre a esfera jurídica da CEF, na medida em que a solução jurídica adotada pelas partes consolidou-se mediante decisão de mérito com aptidão para a formação da coisa julgada, a qual pacificou a controvérsia da lide a respeito da liberação dos recursos do FGTS, cuja competência é da CEF. Não bastasse isso, a CEF, quando instada, manifestou-se favoravelmente ao acordo (fólias 471 e 473-4), pelo que os efeitos da decisão de mérito também sobre ela recaem enquanto parte legítima para figurar no polo passivo do processo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

0008186-78.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional). Alega, em síntese, que os substituídos que percebiam o auxílio-creche eram tributados sobre os respectivos valores de seus vencimentos. Entretanto, sustenta que eram indevidas as tributações já que o auxílio é de caráter indenizatório. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 26-64. A f. 72 determinei a intimação do autor para recolher as custas e apresentar a relação nominal dos substituídos. As fls. 75-6 o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais. Interpôs agravo de instrumento da decisão de f. 72, alegando ser entendimento pacífico a não obrigatoriedade de juntada da relação nominal dos filiados substituídos. A f. 132 foi juntada decisão do TRF3 na qual consta ser dispensável a apresentação de relação nominal dos filiados. Citada (f. 133), a requerida (UNIÃO - Fazenda Nacional) apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela e contestou (fls. 134-8). Alegou que não há provas de que houve o pagamento dos auxílios, e por consequência do recolhimento do tributo (IRPF). Prosseguindo, defende estar prescrita qualquer repetição de valores que anteceda 5 anos do ajuizamento da ação e acrescenta que o caso sob exame não se adequa ao ato declaratório 13/2011, porquanto a orientação do aludido ato se restringiu apenas aos casos em que fossem efetivamente comprovados os descontos. A União defende também que o auxílio-creche só é concedido até a idade de 5 anos e que, na eventualidade de existirem valores a serem restituídos, não de levar em conta eventuais restituições administrativas, por ocasião da entrega das DIRPF, bem como o fato de haver necessidade de uma retificação das declarações de imposto de renda já entregues, para verificar qual seria o valor efetivamente passível de repetição. No que atine ao pedido de antecipação de tutela, alega que não é cabível porque o autor não comprovou que os substituídos receberiam a verba. Indeferi o pedido de antecipação de tutela (f. 77) já que não houve comprovação de que, ao tempo da decisão, o tributo estaria sendo exigido sobre o auxílio-creche, até porque a própria requerida manifestou ser inexistente o tributo sobre a aludida indenização. As partes foram instadas a apresentar provas (f. 144), mas nada requereram. É o relatório. Decido. Quando foi erigida a Nossa Carta Magna (CFB 1988), assim estava disposto no art. 7º, XXV: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social: (...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; A par da discussão se o dispositivo mencionado criou norma de eficácia plena ou limitada, reconheço que o legislador, ao instituir o art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente agasalhou de forma mais efetiva a proteção aos infantes. Então, assim ficou redigido o dispositivo do ECA em apreço: Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. Portanto, um direito que havia sido previsto constitucionalmente em 1988, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a gozar de maior proteção, visto que o dispositivo definiu como sendo obrigação do Estado assegurar o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade. A fim de regulamentar a matéria, em relação aos servidores públicos federais, foi editado o Decreto nº 977/1993, o qual dispõe, no art. 7º, da seguinte forma: Art. 7º A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. Aqui houve uma ampliação do que já haviam previsto a CF e o ECA, porquanto a partir da edição do aludido decreto houve a previsão do auxílio na forma indireta (pecúnia). Com isso, não se pode negar que a assistência pré-escolar, na modalidade indireta, assume caráter indenizatório. Sua percepção não configura acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), posto que visa, tão somente, a ressarcir o servidor diante do fato de que a entidade que o emprega não mantém em funcionamento, no próprio local de trabalho, creches ou pré-escolas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, os valores recebidos a título de auxílio-creche, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 200703083258, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 29/04/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 200302372692, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/03/2007) Cabe ressaltar que hodiernamente tanto a Constituição Federal quanto o ECA estabelecem que a assistência à criança em creche e pré-escola se dá de 0 a 5 anos de idade, e não mais 6 anos, como outrora. Quanto à prescrição quinquenal, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, esclareceu que a aplicação do novo prazo prescricional (5 anos) deve levar em conta a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005). Então, como a presente ação foi proposta após o período de vacatio legis (120 dias) da aludida Lei Complementar, visto que só foi ajuizada em 12.08.2013, aplica-se ao caso a prescrição conforme previsto nessa Lei. Com isso, eventuais auxílios recebidos e tributados em data anterior aos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação estão todos fulminados pela prescrição quinquenal, não cabendo qualquer repetição de indébito tributário quanto a eles. Por sua vez, quanto ao pedido do réu de retificação das declarações apresentadas pelos substituídos, visto que haveria necessidade de enquadrar a alíquota correta do desconto indevido, considero inviável. Foi o Fisco quem deu causa ao desconto dos valores ilegais. Então, se o Fisco considerou valores indenizatórios como sendo rendimentos tributáveis, o que deve fazer é excluir tal verba dos rendimentos tributáveis (base de cálculo) e efetuar o cálculo do montante que deverá ser ressarcido aos substituídos. Ademais, acrescento que eventual pagamento administrativo poderá ser demonstrado pelo Fisco, por meio de cálculos. No que tange ao pedido de dispensa da condenação em honorários, verifico que os honorários correspondem verba de caráter eminentemente alimentar, pelo que não é possível o seu afastamento, isso porque se os patronos laboraram no processo, é justo que recebam o valor correspondente ao seu trabalho. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - condenar a ré (UNIÃO - Fazenda Nacional) a repetir os descontos indevidos aos substituídos que perceberam auxílio-creche ou pré-escolar a partir de 12.08.2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação), cabendo ao Fisco apresentar os cálculos dos valores, conforme o enquadramento correto da respectiva alíquota, que deverá excluir a verba indenizatória dos rendimentos tributáveis, bem como descontar, apresentando demonstrativo, os valores que teriam sido restituídos administrativamente; 1.1) Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que realizados os descontos, com incidência de juros de mora a partir da data da citação da ré, observados os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem como a incidência da prescrição quinquenal; 2) reconhecer que os valores pleiteados a título de repetição de indébito, anteriores a 12.08.2008, estão todos fulminados pela prescrição quinquenal. Como há reconhecimento, pela requerida, de que os valores adversados teriam deixado de ser descontados por meio de decisão administrativa, ficando difícil apontar qual o valor do proveito econômico alcançado e diante do fato de que houve sucumbência recíproca, fixo os honorários com base no valor atualizado da causa, devendo o autor pagar aos patronos da requerida o valor de 5% a requerida obrigada a recolher em favor dos patronos da parte autora o valor de 10%. P. R. I. C

0010943-45.2013.403.6000 - JOAO GOMES MARTINS(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designada data para a pericia, no dia 14/03/2017, às 14:30, no consultório da Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, situado na Uniclínicas, na Av. Fernando Corrêa, 1233, nesta cidade, telefone nº 3305-9699.

0001596-51.2014.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

F. 200. Defiro ao Município de Aquidauana/MS o pedido de vista dos autos. Intime-se, pessoalmente (art. 183 do novo Código de Processo Civil).F. 214. Defiro o pedido formulado pelos autores à f. 214. Intime-se a EMGEA, conforme requerido.Int.

0007300-45.2014.403.6000 - ELISARIO IMPERIAL LEITE SOARES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes não tem interesse na autocomposição e não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012298-56.2014.403.6000 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas do documento juntado à f. 166.

0011589-50.2016.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 448-59 na qual indeferi o pedido de antecipação da tutela formulada pela autora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE, ao tempo em que antecipei a produção da prova pericial (fls. 488-90).Sustenta que ocorreu em erro material porquanto decidi pela possibilidade da feitura da prova técnica sem que as contestações fossem todas apresentadas, autorizando, assim, que restasse saneado o feito e delimitados os pontos controvertidos.Na sua avaliação somente após essa fase processual é que se pode falar da confecção da perícia, haja vista que, somente com a contestação dos pontos ter-se-á objeto delimitado pela realização da prova técnica, conforme art. 357, II, do CPC.De sorte que não seria possível a realização de prova técnica antes que definidas as questões controvertidas sobre as quais recairá a atividade probatória. Isto porque o objeto do trabalho pericial não estará escorreitamente delimitado.Pede que se não for reconhecida a ocorrência de erro material, que os embargos declaratórios sejam recebidos e acolhidos em razão da omissão, haja vista a r. decisão embargada não ter levado em consideração o rito estabelecido pela disposição legal enunciada.Decido.A produção antecipada de prova está autorizada no inciso VI do art. 139 e no art. 381 do CPC, tratando-se de procedimento corriqueiro no âmbito processual civil. Com efeito, o CPC estabelece que ao juiz incumbe alterar a ordem de produção dos meios de provas, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (art. 139, VI).E o art. 381 admite a produção antecipada da prova visando à autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.No caso, já na inicial a autora anunciava que propunha uma AÇÃO (...) DE REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL (...) COM RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (...), pedindo a condenação das rés a lhe pagar em parcelas vencidas e vincendas, o valor correspondente à diferença encontrada entre o efetivo valor devido depois de restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Assistência à Saúde e aquele efetivamente pago....Trata-se de ação envolvendo momentosa questão ligada à saúde da população do Estado, na qual a autora - entidade filantrópica e mantenedora do maior hospital da Capital - pugna pela antecipação da tutela pelo fato, segundo alega, de estar operando no vermelho.Indeferi o pedido de antecipação da tutela por entender que havia necessidade de se produzir a prova do desequilíbrio alegado. Assim, é óbvia a conveniência, a oportunidade e a legalidade da antecipação da prova, cujo objeto é equilíbrio econômico financeiro do contrato, residindo aí o ponto controvertido, que por sinal restou bastante claro não só na inicial, mas nas demais oportunidades conferidas às partes. No passo, não se deve olvidar que a decisão embargada não foi dada inaudita altera parte, mas depois da oitiva de todos os envolvidos, inclusive por ocasião das duas audiências que presidi.Nada impede, por outro lado, em nome do pleno contraditório, que no futuro as partes venham pugnar pela produção de outras provas ou quesitos complementares.Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que nomeio para atuar como perita a Fundação Getúlio Vargas, CNPJ 33.641.663/0003-06, através de seu setor de projetos (FGV-Projetos), localizada à Avenida Paulista, nº 1.294, 15º andar, São Paulo, SP, que deverá ser intimada para tomar conhecimento da nomeação e do processo, apresentar proposta de trabalho e dos respectivos honorários, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0013855-10.2016.403.6000 - DINIZ MARCOS POZZOBOM(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 198-23. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2) F. 226. Defiro o pedido de retificação do polo passivo para constar a União em substituição à União (Fazenda Nacional). Ao SEDI.Após, cite-se a União, consoante decisão de fls. 191-5.3) Declaro a nulidade da citação de fls. 224-5.Int.

0015183-72.2016.403.6000 - ANTONIO LOURENCO DE PAIVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).Intime-se.

0000036-69.2017.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1- Apensem-se aos autos n. 0011653-94.2015.403.60002- Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.3- No mesmo prazo, discorra a autora sobre seu interesse no pedido de antecipação da tutela, uma vez que o precedente jurisprudencial trazido com a petição inicial (f. 5, REsp n. 910.802) informa ser desnecessária a tutela jurisdicional para se obter a suspensão da execução do contrato.

0000200-34.2017.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1- Apensem-se aos autos n. 0011653-94.2015.403.60002- Intimem-se os autores para que se manifestem sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.

0000228-02.2017.403.6000 - ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS(MS005424 - JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER E MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, devendo manifestar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).Intime-se.

0000480-05.2017.403.6000 - LUCIANA MADRID KARMO HENRIQUE(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a 70 (setenta) salários mínimos.Apresentou os documentos de f. 18-48.É o breve relatório.2. Fundamentação.O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, a autora afirma que efetuou o pagamento da primeira parcela de um contrato de renegociação de dívida, mas a ré inseriu seu nome em cadastros de devedores, pelo que pede indenização por danos morais no valor de 70 salários mínimos (R\$ 65.590,00). Note-se que o total do valor tomado por empréstimo é de R\$ 20.830,68 (f. 30). Como se vê, o valor pretendido pela autora a título de indenização é três vezes o valor da sua dívida.Ademais, a Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos.Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.Sobre o assunto, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, mutatis mutandis:PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência.2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes.5. Agravo de instrumento desprovido.(AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014.) destaqueiPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimando na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, E-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO) destaqueiDiante disso, nos termos do 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao tempo em que reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.

0000481-87.2017.403.6000 - ADRIANO ASSIS HENRIQUE(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 00004818720174036000 Autor: Adriano Assis Henrique Ré: Caixa Econômica Federal/DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a 70 (setenta) salários mínimos. Apresentou os documentos de f. 18-48. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, a autora afirma que efetuou o pagamento da primeira parcela de um contrato de renegociação de dívida, mas a ré inseriu seu nome em cadastros de devedores, pelo que pede indenização por danos morais no valor de 70 salários mínimos (R\$ 65.590,00). Note-se que o total do valor tomado por empréstimo é de R\$ 20.830,68 (f. 30). Como se vê, o valor pretendido pela autora a título de indenização é três vezes o valor da sua dívida. Ademais, a Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos. Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado. Sobre o assunto, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. METATÍS. JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência. 2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) destaque: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO) destaque: Diante disso, nos termos do 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao tempo em que reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.

0000639-45.2017.403.6000 - WALDIR FERNANDES(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Eclareça o autor o polo passivo e, se for o caso, emende a inicial, uma vez que apontou como réu o DNIT, mas formulou pedido de reintegração ao quadro da PRF, órgão vinculado à União. Considerando que foi demitido no ano de 1983 e que o processo de revisão desse ato finalizou em 2000, discorra sobre eventual prescrição. Oportunamente, retorne os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-86.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014326-94.2014.403.6000) MONTAGNA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X EDUARDO PIRES AMERICO X KELLEY CRISTINA DA SILVA MOURA(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 91, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00056468620154036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, do novo CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convenção. P. R. I. Homólogo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007320-51.2005.403.6000 (2005.60.00.007320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-60.1995.403.6000 (95.0005415-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNI) X ROBERTO GUITTE MELGES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X PAULO CESAR LEAL NUNES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTINGILL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLENE MAGGIONI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANISIO LIMA DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILMAR ELIAS VIEGAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X DALVA PEREIRA TERRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SONIA DA CUNHA URT(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JESIEL MAMEDES SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARGARETE KNOCH MENDONCA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS)

Desarquive-se. Fls. 1102. Defiro a juntada da procuração de f. 1103. Anote-se. Intime-se. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, arquive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-61.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE YAMADA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA)

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg. : 1060/2016 Folha(s) : 83 Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 67, verso, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0003098-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MOACIR JORGE DE OLIVEIRA NENE - ME X MOACIR JORGE DE OLIVEIRA NENE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 84, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeçam-se alvarás, em favor dos executados, para levantamento dos valores remanescentes que permanecem depositados nas contas bancárias de fls. 58 e 59. Intimem-se, pessoalmente, os executados, se for o caso, para retirar em secretaria os alvarás. Oportunamente, arquive-se.

0009228-65.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 42, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homólogo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquive-se.

0008178-67.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JANAINA B. VICENTE REJANI - BIJUTERIAS - ME

Suspendo o curso do processo pelo prazo de sessenta meses, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Ao arquivo provisório. Int.

0010343-87.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA DAMEAO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 51, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homólogo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquive-se.

0014326-94.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MONTAGNA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X EDUARDO PIRES AMERICO X KELLEY CRISTINA DA SILVA MOURA(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 91, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00056468620154036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, do novo CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convenção. P. R. I. Homólogo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquive-se.

0005697-97.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOVELICE ORTEGA GUTIERREZ CHACHA - ME X JOVELICE ORTEGA GUTIERREZ CHACHA X SANDRO FREIRE CHACHA

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 62-9, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários, conforme convenicionado.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento de R\$ 26.000,00 do valor penhorado à f. 71, sendo que o saldo remanescente deverá ser levantado pela parte executada, através de alvará.Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento do valor penhorado à f. 72.Oportunamente, arquite-se.

0014450-43.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

0012601-02.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE DE OLIVEIRA FAVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 14, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

0012726-67.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA LAUDECIER VIEIRA BAUER

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

0012924-07.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARINE TOSTA FREITAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 14, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

0013010-75.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

0013285-24.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TASSIA NOLASCO DA ROCHA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-83.1996.403.6000 (96.0003316-1) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA E MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS004034 - ZAHM AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o polo ativo, conforme manifestação de f. 293.Após, regularizem-se os officios requisitórios de fls. 268-70.(o advogado IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA deverá regularizar o seu nome junto à Receita Federal do Brasil).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000919-90.1992.403.6000 (92.0000919-0) - VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 449.Int.

0002529-15.2000.403.6000 (2000.60.00.002529-9) - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0013112-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME X MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intime-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0004149-42.2012.403.6000 - SIDILEI RIBAS(MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDILEI RIBAS

Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor bloqueado e penhorado às fls. 162-3, uma vez que o executado não impugnou a penhora.Tendo em vista a recusa da CEF, quanto à proposta de parcelamento do débito em vinte vezes, intime-se o executado para que se manifeste sobre a contraproposta da exequente (f. 173).Anotar-se a prolação de f. 175.Int.

0000368-88.2012.403.6201 - SUELI RIBEIRO CESARI(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO CESARI

Intime-se a executada para dizer se concorda com as condições do parcelamento apresentadas pela União às fls. 170-73. Concordando, deverá proceder ao depósito da primeira parcela, no prazo de dez dias, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.Int.

0000548-07.2012.403.6201 - MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS

Intime-se a executada para dizer se concorda com as condições do parcelamento apresentadas pela União às fls. 169-72. Concordando, deverá proceder ao depósito da primeira parcela, no prazo de dez dias, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-30.2001.403.6000 (2001.60.00.000243-7) - JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X GERALDO APARECIDO DANTAS(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO APARECIDO DANTAS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se officios requisitórios dos créditos incontroversos dos exequentes, devendo ser observado o valor a ser requisitado dos honorários contratuais, por conta dos contratos juntados às fls. 285-6.Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor dos requisitórios.Após, retorne os autos à conclusão para decisão quanto à parte controvertida.Int.

Expediente Nº 4949

CARTA PRECATORIA

0014124-49.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ANTONIO AMADEU RIGONI(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O autor NÃO compareceu para o exame pericial. Manifieste-se sua advogada, em quinze dias. No silêncio, a carta precatória será devolvida.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1145

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0004803-87.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Dê-se vista à requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que diga se possui o interesse na produção de outras provas. Com a vinda das manifestações ou após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7065

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000433-93.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS ANTONIO PACO(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X DOGMAR ANGELO PETEK(MS009422 - CHARLES POVEDA) X OZIEL MATOS HOLANDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X GENI MARIA BAPTISTA(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X TEREZINHA CAETANO DE FREITAS(GO031717 - RICARDO TEODORO SOUSA E GO023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO)

Cuida-se de demanda em que a União pleiteia a responsabilização de MARCOS ANTONIO PACO, DOGMAR ANGELO PETEK, OZIEL MATOS HOLANDA, GENI MARIA BATISTA, STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA e TEREZINHA CAETANO DE FREITAS por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. A presente ação tem como objetivo a condenação dos requeridos no ressarcimento do dano causado ao erário por irregularidades constatadas nas contratações realizadas pela Prefeitura de Itaporã/MS como forma de fugir do procedimento licitatório devido, utilizando vários convites quando a modalidade licitatória deveria ser tomada de preços. Registra a União que as licitações foram direcionadas de modo a lesar o erário, já que os produtos adquiridos não eram entregues ou eram entregues de forma superfaturada. A presente ação está instruída com o relatório de fiscalização 01262, elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU). Decisão de fls. 89/91, deferiu a indisponibilidade de bens dos demandados Marcos Antônio Paco no valor de R\$ 500.911,66 (quinhentos mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos); Dogmar Ângelo Petek no valor de R\$ 500.911,66 (quinhentos mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos); Oziel Matos Holanda no valor de R\$ 450.911,66 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos); Geni Maria Batista no valor de R\$ 425.911,66 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos); Stock Diagnósticos Ltda no valor de R\$ 801.823,32 (oitocentos e um mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) e Terezinha Caetano de Freitas no valor de R\$ 500.911,66 (quinhentos mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos). Notificados, apresentaram manifestação escrita: MARCOS ANTONIO PACO (525/561), STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA e TEREZINHA CAETANO DE FREITAS (fls. 224/240), GENI MARIA BATISTA (672/688), DOGMAR ANGELO PETEK (1111/1126), OZIEL MATOS HOLANDA (1147/1148). O MPF se manifestou acerca das defesas preliminares apresentadas pelos réus e pugnou pelo recebimento da petição inicial (fls. 1235/1245). Os autos vieram conclusos. Decido. O art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade e que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Dje 11.03.2015 - grifo acrescentado) Da petição inicial, destaco alguns excertos que descrevem as condutas imputadas aos demandados Marcos Antônio Paco era prefeito do Município e teria autorizado a abertura de todos os procedimentos licitatórios; Dogmar Ângelo Petek era gestor de saúde do Município e teria atestado o recebimento das mercadorias no mesmo dia em que eram emitidas; Oziel Matos Holanda, assessor jurídico da Prefeitura, era quem elaborava o parecer para permitir a modalidade convite no certame e, ao final da licitação atestava a sua regularidade; Geni Maria Batista era servidora que, juntamente com Dogmar, atestava o recebimento de mercadorias. Stock Diagnósticos Ltda era a empresa participante do possível esquema fraudulento. Terezinha Caetano de Freitas era administradora da empresa Stock. Além de que o responsável pela pesquisa de preço, em possível afronta ao princípio da segregação de funções, é o gerente de saúde do Município de Itaporã/MS, Dogmar Ângelo Perez. Somado a isso, a conclusão do relatório da CGU aponta que não foram identificadas evidências nos processos licitatórios de que as consultas de preços foram realizadas (fl. 41). O relatório de fiscalização 01262, elaborado pela CGU constitui elemento suficiente da prática de condutas típicas da Lei de Improbidade Administrativa. De acordo com os parâmetros citados e à luz das imputações constantes na petição inicial, passo a analisar as manifestações escritas dos demandados. Stock Comercial Hospitalar Ltda e Terezinha Caetano de Freitas Arguem incompetência material absoluta e ilegitimidade passiva, sob o argumento de que as licitações que estão sendo impugnadas na ação (convite 16/2008 e 49/2008) foram realizadas com receitas provenientes do Fundo Municipal de Saúde, transferidos para o Município de Itaporã/MS pelo Fundo Nacional de Saúde; portanto, competência da Justiça Estadual. Deveras, o STJ - Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas gêmeas 208 e 209, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que, se o recurso federal transferido ao município ainda estiver sujeito a prestação de contas a órgão federal, a competência será da Justiça Federal; se houver a incorporação definitiva dos recursos ao patrimônio municipal, a competência será da Justiça Estadual. No presente caso, os recursos eram decorrentes do PAB - Programa de Atenção Básica do Ministério da Saúde, transferidos diretamente do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Itaporã/MS. Segundo o Decreto 1.232/1994, tais recursos federais não sofrem incorporação definitiva pelo município receptor e estão sujeitos à fiscalização federal e à prestação de contas perante o TCU - Tribunal de Contas da União. Assim, entendo manifesta a legitimidade da União para apurar, inclusive judicialmente mediante ação de improbidade administrativa, a destinação e aplicação dos recursos objeto desta ação. Rejeito ambas as preliminares. Em seguida, alegaram ilegitimidade passiva por não constar na inicial qualquer documento que pudesse acarretar a culpa ou dolo das requeridas. Neste momento processual, não se pode acolher a preliminar, máxime considerando as informações constantes às fls. 7/13 que apontou à Stock e à Terezinha a prática, em concurso com servidores públicos, de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário. Assim, por força da teoria da asserção, neste momento processual, não se pode acolher esta preliminar, muito embora a legitimidade da parte seja uma das condições da ação, o exame da questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam, tal como ventilada, confunde-se com o próprio mérito da causa. Ademais, Stock e Terezinha alegaram a inexistência de justa causa, ou seja, a ausência de indícios mínimos para a prática de ato de improbidade administrativa. Os fatos descritos na petição inicial, a princípio, configuram ato de improbidade administrativa. A petição inicial se fez acompanhar do relatório de fiscalização 1262, o qual configura indício da participação dos Requeridos nos fatos ali descritos. Assim, a alegação de que os fatos não ocorreram como narrado na petição inicial ou que os demandados não concorreram para as irregularidades apontadas somente poderá ser aferido após a regular instrução probatória, vez que, neste momento processual, o princípio do in dubio pro societate. No tocante à alegação de Marco Antônio Paco, fls. 525/561, acerca da prescrição da ação, tenho que a tese também não merece acolhida. O mandato de Prefeito Municipal de Marco Antônio foi de 01/01/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2012. Defende o réu que para fins prescricionais não se pode considerar o encerramento do segundo mandato (reeleição) como sendo o termo a quo. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no caso de reeleição que o prazo prescricional da ação de improbidade se inicia após o término do segundo mandato. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI 8.429/92. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. ART. 10 DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente em estabelecer que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes: AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 13/04/2016; AgRg no REsp 1.510.969/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, Dje 11/11/2015; AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, Dje 14/04/2014. (AIRES 201500286925 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1512479 Relator(a) HUMBERTO MARTINS STJ 2ª TURMA 30/05/2016). Neste caso concreto, o requerido MARCOS encerrou seu segundo mandato em 01/01/2013 e a ação foi ajuizada em 04/02/2015. Não transcorreram cinco anos entre um e outro marco, não há prescrição. Rejeito a alegação. Quanto aos servidores públicos, a Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso II, estipula que a prescrição será contada ... dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso do Município de Itaporã, a Lei Complementar Municipal 18/2002, pela interpretação sistemática dos seus artigos 127 e 128, estipula o prazo de 5 (cinco) anos contados ... da data em que o fato se tomou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo. Ressalvo, ainda, que o STJ, cogitando da aparente incompatibilidade na situação do servidor efetivo que simultaneamente exerce cargo em comissão, entre um e outro status jurídico, estipulou que nesse caso o prazo prescricional deve ser contado na forma relativa ao cargo efetivo (Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso II). Precedente: STJ, REsp 1.060.529/MG. Geni Maria Batista (fls. 672/688) argumenta a ocorrência da prescrição da presente ação. De outro norte, ressalto que a União tomou conhecimento dos atos, segundo Relatório de Fiscalização 1262, entre 04/11/2008 e 15/12/2008 (fl. 28). A toda evidência, houve a prescrição com relação aos fatos ocorridos contra Geni Maria Batista. Do mesmo modo, quanto ao requerido DOGMAR, a análise da prescrição é ligeiramente mais trabalhosa. Ele exerce o cargo em comissão de como gestor do Fundo Municipal de Saúde, até ser exonerado em 04/01/2010. Pela regra da Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso I, esta ação contra ele poderia ser ajuizada até 04/01/2015 - pelo que se encontraria prescrita. Todavia, o Ministério Público Federal pugna pela impossibilidade de reconhecimento da prescrição porque não houve prova de DOGMAR seria também servidor efetivo, ou apenas nomeado para cargo em comissão. Ocorre que, se fosse servidor efetivo, incidiria quanto a ele a norma da Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso II, tal como já exposto acima, a ação também estaria prescrita. Assim, para fins da prescrição, torna-se irrelevante saber se DOGMAR seria servidor efetivo além de exercer o cargo em comissão; isso porque, sendo ou não, em ambos os casos a ação contra si estaria prescrita. Com isso, em relação ao requerido DOGMAR, a ação também está prescrita. Ressalvo, que, ao contrário do quanto pugnado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, não é caso de manter tais requeridos no polo passivo da ação. Isso porque, em se tratando da persecução sobre servidores públicos relativamente a atos de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário é apenas uma das sanções possíveis se comprovada a responsabilidade do servidor na prática do ato. Outras sanções também seriam possíveis (perda do cargo, pagamento de multa, suspensão dos direitos políticos, etc.) e neste caso concreto delas não se pode cogitar porque o próprio manejo da ação foi fulminado. Faço a ressalva, esoposando entendimento similar ao exposto pelo parquet, de que sim, o eventual ressarcimento ao erário é imprescritível. Todavia, e exatamente por força dessa imprescritibilidade, se após o encerramento desta presente ação, com seu trânsito em julgado, a União e/ou o Ministério Público Federal entenderem por bem perseguirem o ressarcimento ao erário contra qualquer dos servidores ora excluídos do feito, poderá fazê-lo em nova ação autônoma - mas não mais nestes autos. Portanto, determino a exclusão do feito da requerida Geni e Dogmar e o levantamento dos bens contra eles decretado; faço-o com julgamento do mérito, nos termos da Lei 8.429/1992, artigo 17, 8º; e do CPC, 487, II. Quanto aos pedidos de revisão da decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos réus: 1) Luciana Luiza de Santana Souza (fl. 1137) não tem legitimidade para formular pedido de revisão da decisão que decretou a indisponibilidade de bens, pois é terceiro, art. 674 do CPC. Por tais razões, deve a interessada ingressar com ação própria. 2) Quanto à Stock e Terezinha, conforme parecer do Ministério Público Federal, fls. 1242/1245, determino que ambos comprovem que os bens cuja indisponibilidade pretendem seja mantida, não são objeto de construção nos demais processos de indisponibilidade em que são réus. Ante o exposto, RECEBO A INICIAL em desfavor de MARCOS ANTONIO PACO, OZIEL MATOS HOLANDA, STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA e TEREZINHA CAETANO DE FREITAS, e determino o prosseguimento do feito em relação a eles, nos moldes da Lei 8.429/1992, artigo 17, 9º. Determino a exclusão do feito dos requeridos Geni e Dogmar e o levantamento dos bens contra eles decretado; faço-o com julgamento do mérito, nos termos da Lei 8.429/1992, artigo 17, 8º; e do CPC, 487, II. Indefiro o pedido de Luiza de Santana Souza (fl. 1137), nos moldes do art. 674 do CPC. DETERMINO que Stock e Terezinha sejam intimados para que comprovem que os bens cuja indisponibilidade pretendem seja mantida, não são objeto de construção nos demais processos de indisponibilidade em que são réus. Após, dê vista formal dos autos, primeiramente à União, pelo prazo de 10 (dez) dias; e depois ao Ministério Público Federal, por igual prazo; para que se manifestem sobre a adequação dos valores e delimitação dos bens a serem mantidos indisponíveis. Em seguida, conclusos para apreciação da delimitação dos bens constritos. Sem prejuízo das medidas acima, e concomitantemente a elas, CITEM-SE os requeridos MARCOS ANTONIO PACO, OZIEL MATOS HOLANDA, STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA e TEREZINHA CAETANO DE FREITAS. Depreque-se o necessário. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista formal à União para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo de réplica da União, dê-se vista formal pelo prazo de 10 (dez) dias ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. ADOTEM-SE os procedimentos necessários para levantamento da indisponibilidade de bens em relação aos requeridos excluídos do feito, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS
1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-70.2012.403.6003 - GENILDA PINHEIRO AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nr 0001049-70.2012.403.6003 Autor: Genilda Pinheiro Azevedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Genilda Pinheiro Azevedo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que sempre trabalhou em atividades que requerem emprego de força física (cozinha, empregada doméstica e faxineira). Afirma ser portadora de esteatose hepática moderada, esclerose, osteofitos de corpos vertebrais (artrose) na coluna cervical e lombo sacra, e que mesmo com tratamento não há melhora do quadro clínico e as patologias são progressivas e incuráveis, de modo que não consegue prosseguir trabalhando para manter sua subsistência. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 26/28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 06/07/2012 em razão de limite médico da perícia, tendo a parte retornado ao trabalho na empresa Rede de Supermercados Passarelli Ltda, concluindo que houve recuperação da capacidade laborativa. O primeiro laudo pericial (fls. 69/78) foi desconsiderado como prova pericial, por se referir a pessoa e processo diferentes (folha 90), sendo determinada a realização de nova perícia (fls. 92/97). O laudo pericial foi juntado (fls. 100/103), sobre o qual a autora apresentou manifestação (fls. 106/109) e o réu manifestou discordância, alegando sustentando que a prova pericial seria nula por não ser realizada por médico. Argumenta que o termo inicial da incapacidade não é sustentável. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Inicialmente, não se acolhe a arguição de nulidade do laudo pericial tão somente por ter sido elaborado por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários recentes precedentes avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) e o oPREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) e o oPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJE: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Consta do laudo referente à perícia determinada por este Juízo, realizada em 18/03/2016, que a autora apresenta sinais radiológicos e físicos indicativos de artrose cervical e lombo-sacra (laudo de exame de RX - fl. 19), cervicalgia e lombociatalgia, esteatose hepática moderada (documento de folha 16), que foram reputadas pela perícia como causa de incapacidade laboral para as atividades habituais, permanente e parcial. A conclusão pericial foi alcançada com base em achados clínicos (teste de Lasegue positivo à direita, limitação de movimento de ombro D devido a dor, impossibilitando a realização de teste de Apley de ombro; ombro D rígido e com dor referida ao movimento ativo e passivo; teste de compressão cervical de Apley positivo, com dor em região cervical), bem como documentação constante dos autos (folha 101). Concluiu a perícia que a incapacidade provavelmente se deu em 2012, ante os afastamentos informados pelo INSS. Afirma a perícia que A perícia não pode exercer atividades laborais que requerem esforços físicos, e que a incapacidade é permanente por se tratar de processo de degeneração articular irreversível (folha 102). Conquanto o réu manifeste contrariedade em relação ao termo inicial da incapacidade, deve-se considerar que a perícia judicial constatou que a parte autora apresenta incapacidade laboral decorrente, sobretudo, de enfermidades degenerativas na coluna vertebral. Por outro lado, quando da concessão do auxílio-doença pelo INSS, a perícia administrativa, realizada em 04/06/2012, constatou que a segurada era portadora de Espondilose (folha 68), ou seja, apresentava enfermidade degenerativa das vértebras da coluna, de modo a corroborar que a incapacidade laboral tem a mesma origem e existe desde aquela época, por se tratar de enfermidade de natureza permanente e evolutiva. A vista do quadro probatório examinado, adota-se o mês de 05/2012 como termo inicial da incapacidade (fl. 68), de modo que se impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia imediato à data da cessação administrativa (DCB: 06/07/2012). Considerando tratar-se de incapacidade laborativa parcial (para as atividades habituais) e permanente, não excluída de forma absoluta a possibilidade de reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam a subsistência, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença, que não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 551.530.095-1 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): GENILDA PINHEIRO AZEVEDO Nome da mãe: Maria Francisca de Oliveira Benefício: Auxílio-doença (DIB: 07/07/2012) RMI: a ser apurada CPF: 272.919.011.20P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001592-73.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que colacione aos autos seu endereço atualizado a fim de dar prosseguimento a instrução processual com a realização do relatório social.

0002068-14.2012.403.6003 - DORCELINA FRANCISCA RODRIGUES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE YURI FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002289-94.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002289-94.2012.403.6003 Autor: Rita de Cassia Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Rita de Cassia Queiroz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a autora que sempre exerceu atividades que exigiam esforço físico, passando a padecer de problemas na coluna, além de ter desenvolvido quadro depressivo grave, transtorno misto depressivo e ansioso e transtorno do pânico. Por tais motivos, afirma que esteve em gozo de auxílio doença (NB: 554.650.661-4) até 05/04/2012. Aduz que o INSS negou o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 01/10/2012 (NB 553.532.011-7) sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa. Argumenta que permanece incapacitada para o trabalho em razão de suas enfermidades. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fs. 23/61). Por decisão proferida às fs. 64/66, foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos (fs. 68/82) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Refere que a autora foi beneficiada com o auxílio-doença, que foi cessado em razão de limite médico pericial. Menciona que após a cessação do benefício foi realizada nova perícia, em 05/04/2012, e não foi constatada incapacidade laboral. Foram realizadas duas perícias, a primeira em virtude das doenças psiquiátricas com laudo médico pericial juntado às folhas 87/89, a segunda em decorrência dos problemas de colunas, com laudo médico juntado às folhas 131/140. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de esclarecimentos ao perito. De seu turno, deve ser indeferido o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fs. 145/151). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do expert, de modo que não há fundamento para prorrogar a fase de instrução. Nesse aspecto, os quesitos complementares apresentados pelo requerente não são pertinentes nem úteis a esclarecer o ponto controvertido da incapacidade. De fato, os questionamentos já foram respondidos se não em um, no outro laudo já elaborado. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A primeira perícia médica determinada por este juízo, realizada no dia 09/12/2013, constatou que a parte autora não se apresentava incapacitada para o trabalho. Já segunda perícia médica, realizada em 23/02/2016, constatou incapacidade total e temporária para as atividades laborais habituais (fs. 131/140). O médico perito afirmou que a autora possui lesões progressivas e de difícil, mas possível, tratamento, portanto considera total e temporária a incapacidade para o trabalho. Salienta que a data de início da doença/lesão não é necessariamente a data de início da incapacidade, e sugere a data da perícia médica (23/02/2016) como o início da incapacidade (fl. 136). Apesar das informações contidas no laudo médico pericial, existem provas documentais que permitem aferir a manutenção da incapacidade desde 2012, como atestados de folhas 27/27 v., 30 e 107/108. A data para cessação do benefício fica estabelecida em 6 meses após a data da perícia (DCB: 23/08/2017), pois desse modo foi sugerido pelo perito, sendo que não há outros elementos de prova em sentido contrário. Os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado foram atendidos, conforme se pode inferir pelo confronto das informações do CNIS (fl. 156) e com a data de início da incapacidade constatada a partir dos documentos médicos. Comprovados a incapacidade laboral total e temporária para o trabalho e o cumprimento dos demais requisitos legais, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 06/04/2012 (após DCB - folha 156), e a pagar as parcelas devidas desde então e até a data de 23/08/2016 (conforme conclusão pericial). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Autor (a): RITA DE CASSIA QUEIROZ Nome da mãe: Deolinda Ferreira de Queiroz Benefício: auxílio-doença DIB: 06/04/2012 (após DCB - folha 156) DCB: 23/08/2016 RMI: a ser apurada CPF: 421.206.831-15 Endereço: Rua Saíd Abid, nº895, Bairro Jamil Ville, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001387-10.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES FONSECA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

0001697-16.2013.403.6003 - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001697-16.2013.403.6003 Autor: Abadia Maria de Souza Ribas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Abadia Maria de Souza Ribas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega ser portadora de diversos problemas na coluna (espondilartrose cervical, esclerose, osteofitose de corpos vertebrais) dentre outras enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Informa ter sido negado o pedido de auxílio-doença formulado em 07/2013. Requeru o deferimento de tutela de urgência e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 26/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 29/32), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que em perícia médica do INSS foi constatado que a incapacidade da parte autora teria iniciado em 16/01/2005, antes de sua filiação à Previdência em 10/2011. O laudo pericial foi juntado às folhas 56/64, as partes foram intimadas, e somente o autor apresentou manifestação (fs. 67). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício Previdenciário. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo da perícia determinada por este juízo, realizada em 23/02/2016 (fs. 56/64), que a parte autora apresenta cervicalgia, cujas limitações (teste de Neer e Jobe positivos, dor à movimentação e elevação de membros, força muscular diminuída - folha 58), foram reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva para as atividades habituais (folha 58). Em relação ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu que como há necessidade de correlacionar exame físico, anamnese e de imagem para verificar a incapacidade, afirme ser nesse exame médico pericial o início da incapacidade (folha 59). Em resposta ao quesito do INSS, afirmou que a estimativa para o início da doença é 07/2013 e para o surgimento da incapacidade é 23/02/2016 (folha 61). Além da prova pericial, consta dos autos documento médico (ortopedia e traumatologia) emitido em 18/07/2013, que atesta que a parte autora é portador de osteoartrite na coluna cervical e lombar, com pinçamento discal e diminuição dos espaços discais, e que está definitivamente incapacitada para trabalhos que necessitam esforços físicos (folha 23). Por outro lado, por ocasião da perícia administrativa realizada em 07/2013 (folha 34) foi constatada a existência de incapacidade laborativa. Embora o perito da autarquia tenha estimado que a incapacidade existia pelo menos cinco anos antes da data da perícia administrativa (07/2013 - folha 34), tal informação não encontra suporte em outras provas documentais, de modo que não mostra suficiente para determinar a preexistência da incapacidade. À vista desse quadro probatório, considerando as informações do perito judicial e as constantes do atestado médico apresentado pela autora (folha 23), além da constatação de incapacidade laborativa aferida pelo INSS na perícia realizada em 19/07/2013 (folha 34), impõe considerar que desde julho/2013 a parte autora apresentava incapacidade laborativa. De outra parte, importa anotar que na aferição da incapacidade laborativa e da possibilidade de reabilitação profissional, além das informações médico-periciais, devem ser considerados outros fatores que influenciam essa análise, relacionados aos aspectos pessoais, ambientais, socioeconômicos e culturais do indivíduo. Colhe-se do laudo da perícia judicial que, embora o perito tenha diagnosticado que a incapacidade seria parcial e haver possibilidade de reabilitação profissional, ressaltou que mesmo com tratamento adequado há pouca possibilidade de recuperação de suas funções (folha 59). Com efeito, a parte autora já conta quase 75 (setenta e cinco) anos de idade (data nascimento: 16/01/1942), possui qualificação profissional restrita (costureira) e apresenta patologias de natureza degenerativa, aspectos estes que, examinados conjuntamente, denotam a inviabilidade de recuperação da capacidade laboral ou mesmo a possibilidade de reabilitação profissional. Comprovada a existência de incapacidade laborativa e permanente (desde 07/2013), impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo e a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, quando puderam ser efetivamente avaliadas as condições funcionais e pessoais que indicaram a incapacidade absoluta, ante a impossibilidade de reabilitação profissional. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da data do requerimento administrativo (DER: 16/07/2013 - folha 18) e, subsequentemente, a aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (23/02/2016 - folha 56). (ii) pagar as parcelas dos benefícios previdenciários desde a data da implantação, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); e (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS Nome da mãe: Almerinda Domingas de Souza Benefícios: 1) Auxílio-doença (DIB: 16/07/2013 - DER fl. 18) 2) Aposentadoria por invalidez (DIB: 23/02/2016) RMI: a ser apurada CPF: 272.384.901-53 P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000166-55.2014.403.6003 - LINDOMAR DOS SANTOS LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000219-36.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA TROLEIS DEL SANTOS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000219-36.2014.403.6003Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Maria Aparecida Troleis Del Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio doença e/ou conversão para aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/22. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38), foi o réu citado (fl. 41). O INSS apresentou contestação às fls. 42/57, seguindo-se designação de data para exame médico pericial, a cujo ato a parte autora não compareceu. À fl. 70 a parte autora pediu desistência da ação, informando não haver interesse no prosseguimento da ação. Por sua vez, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 75). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, o requerido não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autora não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013 - Página:254.) Por fim, registre-se que o advogado da autora possui poderes especiais para manifestar a desistência da demanda, conforme expresso na procuração pública de fls. 15/16.3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0000295-60.2014.403.6003 - CASSIA MARIA RAMOS DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000295-60.2014.403.6003Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Cassia Maria Ramos da Cruz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em decisão foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 44). A parte autora não compareceu a perícia médica agendada (fl.62), justificou sua ausência, foi designada nova data para perícia, a qual não compareceu novamente (fl.74). A requerente não se manifestou acerca do despacho para justificar sua ausência (fl. 76 verso). Intimado a se manifestar, o INSS não apresentou manifestação (fl. 80). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, contudo, que não compareceu às perícias médicas para constatar sua incapacidade. O não comparecimento à perícia por si próprio enseja na extinção do feito pela falta do interesse de agir, o qual é indispensável à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0000312-96.2014.403.6003 - AMAURI DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000312-96.2014.403.6003 Autor: Amauri da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Amauri da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais, a conversão do tempo especial em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que o INSS não considerou períodos de atividades especiais e indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que exerceu atividades especiais em alguns períodos, ressaltando que a profissão de tratorista deve ser considerada especial por equiparação. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 35). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 37/50). Na resposta, aduz que a atividade de cozinheiro não pode ser considerada especial e que a referência a ruídos de 94 dB(A) não veio acompanhada de histograma, não podendo se concluir que a exposição de seu de forma habitual e permanente. Refere que o benefício foi indeferido administrativamente por falta de tempo de contribuição. Em réplica (fls. 53/60), a parte autora refuta os argumentos do INSS, argumentando que o PPP é suficiente para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, independentemente de apresentação do laudo técnico, bem como ser possível a conversão do tempo especial em comum, sem limitação temporal. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de PPP (folha 63), tendo o autor juntado laudo técnico de condições no ambiente de trabalho (fls. 67/100). O INSS foi intimado acerca da juntada desses documentos e não registrou manifestação (folhas 101/102). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria Especial - atividades laborais consideradas. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingisse a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido; - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96. Os conceitos normativos introduzidos pela Lei 9.032/95 podem ser compreendidos da seguinte forma: permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. [...] não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial [...] (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2004.51.51.06.1982-7; 28-29/08/2009). - A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1523/96 que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91), a comprovação quanto à exposição aos agentes agressivos é feita mediante a apresentação de formulário (DIRBEN 8030 - antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos. - Conversão do tempo especial em tempo comum: o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. A despeito da controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade, em 14/11/2012 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição ao agente físico eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduziu os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28º C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fático. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Alinhando-se a tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação em relação à especialidade das atividades exercidas pelo autor. - de 01/06/1982 a 30/09/1982 - Alvaro Estrella (Fazenda Vale do Scurrui). Consta do registro em CTPS que o autor manteve vínculo empregatício e exerceu a função de tratorista, cuja profissão se equipara à de motorista de ônibus e de caminhão, para fins de reconhecimento da especialidade por enquadramento às profissões previstas pelos anexos dos decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, porquanto exercida em período anterior à promulgação da Lei 9.032/95. Nesse sentido: [...] - Quanto ao labor exercido na função de tratorista, é possível o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até 5/3/1997), pois a jurisprudência dominante a equipara a de motorista de ônibus ou motorista de caminhão. Nesse sentido: TRF3; 10ª Turma; AC nº 00005929820004039999; Relator Des. Federal Sérgio Nascimento; DJU 16.11.2005. [...] (AC 00329522720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017) e o oPREVIDENCIÁRIO. TRATORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ANALOGIA COM ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. [...] Sendo a atividade exercida em período anterior à promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício da profissão de tratorista, enquadrada por analogia nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. [...] (AC 00196330220104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017) Reconhece-se, portanto, o tempo de exercício de atividades sob condições especiais no período de 01/06/82 a 30/09/1982 (folha 15). - de 01/07/1983 a 22/11/2002 - Empresa MF Alimentos BR Ltda / Frigotel Frigorífico Três Lagoas Ltda. Consta do PPP (folha 11) que a parte autora exerceu a função de cozinheiro no setor de graxaria, tendo sido exposto a níveis de ruído de 94 dB(A). Embora o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não atenda formalmente aos requisitos legais, por não fazer referência ao profissional técnico que aferiu as condições ambientais das atividades exercidas pela parte autora, foram juntados laudos técnicos de condições no ambiente de trabalho no setor de graxaria da empresa MF Alimentos BR Ltda e da empresa Frigotel - Frigorífico Três Lagoas Ltda (fls. 67/100). Consta do laudo referente à MF Alimentos que nos setores graxaria/canelinha os níveis de ruído variam de 90 a 98 dB(A), registrando-se nível ambiente de 96 dB(A) e de 98 dB (A) próximo à máquina/rosca (folha 71). No laudo da empresa Frigotel, o perito registrou que na divisão de cozimento (uma das subdivisões do setor de graxaria) o nível de pressão sonora aferido foi de 94 dB(A) (folha 78). Com base no exame desses documentos, verifica-se que o autor exerceu durante o período de 01/07/1993 a 22/11/2002 atividades laborativas em condições especiais, por estar submetido a níveis de ruído superiores aos previstos pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, considerando os níveis previstos nos respectivos períodos de vigência. 2.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifado acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifado acrescido. Reitera-se que o STJ entende que permanece possível converter o tempo especial em tempo comum (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). À vista de todo o contexto probatório acima examinado, comprovada a especialidade do labor nos períodos de 01/06/1982 a 30/09/1982 e de 01/07/1983 a 22/11/2002, cujos períodos são convertidos em tempo comum, pela utilização do fator 1,4 de conversão (art. 70, Decreto nº 3.048/99), somados aos períodos de atividades comuns (CTPS e CNIS), apura-se o tempo de serviço/contribuição de 36 anos e 24 dias até 14/10/2013 (DER - folha 48), suficientes para o atendimento do requisito temporal e da carência, exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por conseguinte, atendidos todos os pressupostos legais, impõe-se o acolhimento do pleito de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os respectivos consectários. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: a) reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 01/06/1982 a 30/09/1982 e de 01/07/1983 a 22/11/2002; b) condenar o INSS a 1) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com início a partir de 14/10/2013 (DER - folha 48); 2) pagar os valores referentes às prestações devidas desde a DIB; e 3) pagar honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução do julgado (AC 00478667220114039999, TRF3 - Oitava Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 17/01/2017). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente à mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Transitada em julgado, e encerrada a fase de cumprimento, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício: 159.556.590-3 Autor: AMAURI DA SILVA Nome da mãe: Dalvina Tereza de Jesus DIB: 14/10/2013 (DER - fl. 48) RMI: a ser apurada CPF: 178.395.481-72 Endereço: R. Elmano Soares, 2990, Bairro Paranaupungá, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0000430-72.2014.403.6003 - MATEUS DE OLIVEIRA BIONDI(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHÃ) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000759-84.2014.403.6003 - MARIA ROSILDA CALDAS DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000759-84.2014.403.6003 Autor: Maria Rosilda Caldas da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Rosilda Caldas da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que tem 52 anos, é analfabeta, sempre executou trabalhos braçais, atualmente executa serviços de limpeza, e que não consegue mais recuperar-se após um dia de trabalho, pois o corpo já está cansado e não se recompõe, sofrendo dores nos punhos e dedos, com perda de força na empunhadura das mãos, além de sofrer de depressão. Apresenta artrite - poliartrite não especificada, dorsalgia, dor lombar baixa, além de episódio depressivo. Requeru a tutela de forma antecipada e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 46/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que o pedido administrativo de auxílio-doença foi indeferido por não se constatar a existência de incapacidade para o trabalho. O laudo pericial foi juntado às folhas 83/93, as partes foram intimadas, e somente o autor apresentou manifestação (fls. 96/97). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício Previdenciário. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo da perícia determinada por este juízo, realizada em 22/05/2015 (fls. 83/93), que a parte autora apresenta limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral, de origem degenerativa, reputada pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva para as atividades habituais (folha 85), iniciada um ano antes da data da perícia (folha 87), passível de reabilitação profissional (fls. 86). Considerado o termo inicial da incapacidade (2014), restaram atendidos os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurada, conforme se depreende pelas informações constantes do CNIS (folha 60v). Comprovada a existência de incapacidade laborativa parcial (para as atividades habituais) e permanente, com possibilidade de reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam a subsistência, conforme conclusão pericial, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença, que não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade (DII) apurada pela perícia, ou seja, a partir de 05/2014; (ii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a data da implantação, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); e (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3-22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARIA ROSILDA CALDAS DA SILVA Nome da mãe: Eudocia de Oliveira Caldas Benefício: Auxílio-doença (DIB: 1º/05/2014) RMI: a ser apurada CPF: 528.890.761-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001633-69.2014.403.6003 - GILSON DA SILVA LIMA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001633-69.2014.403.6003 Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Gilson da Silva Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos de folhas 16/125. Alegou, para tanto, que é portador de doenças que o incapacitam totalmente para o seu labor habitual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia e a citação do réu (fl. 132). Citado (fl. 134), o INSS apresentou contestação (fls. 135/161), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. À folha 174 a parte autora informa ter sido concedido administrativamente o benefício e pede a extinção do feito. A perícia judicial foi designada para o dia 24/02/2016, e o autor não compareceu (fl. 176), justificando sua ausência com a informação da concessão da aposentadoria administrativamente (fls. 174/175). Intimado, o INSS se manifestou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir (fl. 179). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a carta de concessão de fl. 175, comprova que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em 15/02/2015. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com filcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0002084-94.2014.403.6003 - ODENIRCE FRANCISCA DE PAULA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002928-44.2014.403.6003 Autor: Aguinaldo Lima de Moraes Júnior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência Dentre os documentos juntados pelo autor, não consta formulário de PPP relativo a todo o período que se pretende o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas (03/97 a 07/2012), considerando que o documento de folha 21 foi emitido em 03/2008. Intime-se o autor para que junte o documento faltante. Com a juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02/02/2017. Roberto Polini Luiz Federal

0002933-66.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BALSANELLI PORATO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002933-66.2014.403.6003 Autora: Maria Aparecida Balsanelli Porato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASSENTENÇA I. Relatório Maria Aparecida Balsanelli Porato, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando compelir a ré a restabelecer o benefício de pensão por morte que foi cessado administrativamente. A autora alega que era casada com Alcécio Porato, lavrador, que faleceu em 23/12/1980, dando ensejo à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 25/02/1981. Afirma que se casou novamente em 07/03/1987 e seu marido também veio a óbito em 21/10/2000, sendo ela beneficiada com nova pensão por morte pelo Estado (SPPREV). Refere que a primeira pensão foi cessada em 07/03/1987, em razão de ter contraído novo matrimônio nessa data. Informa que o benefício continuou a ser pago a seu filho até 02/12/1999, quando ele completou 21 anos de idade. Sustenta que o benefício não poderia ter sido cessado sem que fosse assegurada ampla defesa em processo administrativo, além de ser vedada a anulação de atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (folha 42/v). Interposto agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, foi negado seguimento ao recurso (folhas 51/52). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 53/55), pela qual arguiu a decadência do direito de revisar o ato de cessação do benefício, considerando o transcurso de mais de dez anos desde a data da cessação do benefício, bem como a decadência de eventuais parcelas devidas nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Aduz ser aplicável a lei vigente à época dos fatos, com incidência da Lei 3.807/60 que previa a extinção da quota de pensão pelo casamento de pensionista do sexo feminino. A parte autora juntou certificado de óbito relacionada ao segundo instituidor (trabalhador rural ou urbano), a aplicação do regramento legal vigente à época não implicará solução jurídica diversa. Com efeito, à época dos fatos estava em vigência a Lei Complementar nº 11/1971, que previa o direito à pensão por morte do trabalhador rural (art. 2º, III). Referida norma, por expressa disposição legal (art. 35), foi regulamentada e integrada por meio do Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, relevando transcrever as hipóteses de perda do direito à pensão por morte, in verbis: Art. 16. O beneficiário perderá o direito à percepção da respectiva cota de pensão pelos motivos enumerados no artigo 4º, item IV a VIII, o o Art. 4º A perda da qualidade de dependente ocorrerá: I - Para os cônjuges casados civilmente, pelo desquite, quando expressa a perda ou renúncia do direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento; II - Para os cônjuges casados segundo rito religioso, pelo casamento civil de qualquer deles ou pela separação de fato; III - Para a esposa que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a ela se recusar a voltar (art. 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial; IV - Para os filhos e os dependentes a eles equiparados pelo 2º do artigo 2º, os irmãos e o dependente designado menor, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos; V - Para as filhas e as dependentes a elas equiparadas, as irmãs e a dependente designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas; VI - Para os dependentes inválidos, em geral, pela cessação da invalidez; VII - Para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio; VIII - Para os dependentes em geral, pelo falecimento. Por outro lado, na hipótese de a pensão ter sido concedida por força do falecimento de um segurado trabalhador urbano, o benefício (pensão por morte natural ou presumida) era regido pela Lei nº 3.807/60, que também estabelecia as hipóteses de extinção do benefício, nos seguintes termos: Art. 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completarem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade; e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade; f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez. Conforme se observa da legislação vigente à época da cessação da pensão por morte, o casamento da pensionista configurava causa de extinção, independentemente de tratar-se de pensão decorrente de falecimento de trabalhador urbano ou rural, por ser vedada a cumulação de dois benefícios previdenciários idênticos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Luiz Federal

0003165-78.2014.403.6003 - DENER FACINA BATISTA VIEIRA (MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

nº 0003165-78.2014.403.6003 Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos, em quinze dias: a cópia do documento onde a parte autora foi cientificada de que teria que manter recursos na conta nº 0563-012-00001032/0 suficientes para fazer frente às parcelas vencidas na fase de construção do imóvel. Tal providência é tomada com base no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, de modo a facilitar a defesa dos interesses da parte autora, pois, além de ser consumidora na relação aqui discutida, comparada com a instituição financeira, é considerada como hipossuficiente. Assim, fica advertida a parte ré que estou atribuindo a ela a inteira responsabilidade pela apresentação dos documentos mencionados, os quais são necessários para a solução da lide, de modo que o não cumprimento do ônus processual poderá acarretar-lhe consequências negativas. Após a juntada do documento, vista à parte autora, por cinco dias, e retomem conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12/01/2017. Roberto Polini Luiz Federal

0003221-14.2014.403.6003 - PEDRO GONCALVES PIERRI (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003221-14.2014.403.6003 Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Pedro Gonçalves Pierri, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos de folhas 12/24. Alegou, para tanto, que é portador de enfermidade que o incapacita para o seu labor habitual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia e a citação do réu (fl. 27). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fs. 30/41), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A perícia judicial foi designada para o dia 11/06/2015, e ao tomar ciência da data o autor comunicou que já conseguirá administrativamente a aposentadoria por invalidez e requereu o cancelamento da perícia, além de requerer o julgamento antecipado com a condenação do pagamento de 01 mês e 15 dias (fl. 46). O autor não compareceu a perícia (fl. 48), justamente pelo fato da concessão da aposentadoria administrativamente. Em fl. 64 o autor informou que os pagamentos foram regularizados, e requereu a extinção do feito. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, os extratos de fs. 47 comprovam que o requerente está em situação ativa em relação ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2017. Roberto Polini Luiz Federal

0003247-12.2014.403.6003 - ANA LUIZA MOREIRA (SP144243 - JORGE MINORITA FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003247-12.2014.403.6003 Autor: Ana Luiza Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Ana Luiza Moreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez com restabelecimento do auxílio-doença. A demandante afirma que sempre trabalhou em serviços de limpeza e passou a ter problemas na coluna que a levaram a ser internada por oito dias e desde então vem realizando sessões de fisioterapia. Ultimamente vinha trabalhando em serviços pesados de limpeza e novamente sofreu fortes dores na coluna e ficou afastada do trabalho por quatro meses, de setembro/2011 a janeiro/2012 e novamente recebeu auxílio-doença em 21/11/2013, denotando a cronicidade e gravidade da doença. O benefício previdenciário perdurou até 31/08/2014, quando foi cessado porque o INSS entendeu não haver incapacidade laborativa. Requeveu o deferimento de tutela antecipatória e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 64v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/72), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere que a parte autora está recebendo auxílio-doença, que pode ser prorrogado, e por isso entende tratar-se de incapacidade laborativa temporária. Com a juntada do laudo pericial 110/120, as partes foram intimadas, e a autora sustentou ser inviável a reabilitação profissional em razão das condições pessoais e da restrição profissional, propugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS sustentou faltar interesse processual porque a parte está em gozo de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Interesse processual. O interesse processual é aferido em face dos fundamentos fáticos e do pedido formulado pela parte autora. Desse modo, considerando que a pretensão deduzida concerne ao benefício aposentadoria por invalidez e de restabelecimento de auxílio-doença, remanece o interesse processual da parte autora. Ademais, verifica-se que houve cessação administrativa do auxílio-doença (folha 128v). 2.2. Benefício previdenciário. Cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica determinada por este juízo, realizada em 30/09/2015 (fls. 110/120), que a parte autora apresenta limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral e das articulações dos ombros, relacionada a doenças degenerativas (folha 113) e reputada pelo perito como causa de incapacidade laboral parcial e definitiva, passível de reabilitação profissional e existente desde a data da concessão do auxílio-doença (folha 114). A causa incapacitante diagnosticada pelo perito judicial guarda correspondência com a constatação da perícia administrativa (folha 101), devendo prevalecer a conclusão do perito judicial no sentido de incapacidade parcial e definitiva. Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Ademais, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve a prova pericial produzida em juízo prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos apresentados pelas partes. Comprovada a existência de incapacidade laborativa parcial (para as atividades habituais) e permanente, com possibilidade de reabilitação da segurada para outras atividades que lhe garantam a subsistência, conforme conclusão pericial, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença, que não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. 2.3. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.185.600-6 desde o dia imediato à cessação administrativa (DCB: 31/05/2016 - folha 128), ou seja, a partir de 1º/06/2016, (ii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a data da reimplantação, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora a partir do esgotamento do prazo de 15 dias, após a notificação para a reimplantação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010), (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para reimplantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 000785973/20084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 604.185.600-6 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ANA LUIZA MOREIRA Nome da mãe: Anadir de Jesus Moreira Benefício: Auxílio-doença (DIB: 1º/06/2016) RMI: a ser apurada CPF: 281.771.488-18 P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0003273-10.2014.403.6003 - ISRAEL APARECIDO DO NASCIMENTO ARAUJO(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES)

nº 0003273-10.2014.403.6003 Visto. Observo que o requerimento de suspensão da exigibilidade e o pedido de declaração de inexistência do crédito (itens 7 e 8 da inicial - fls. 14/15), não podem ser suportados pela Caixa Econômica Federal, pois não é titular do crédito. A CEF é apenas gestora do seguro-desemprego, sendo que os recursos que garantem os pagamentos fazem parte do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Este, como dito na folha 56, não possui personalidade jurídica, sendo que por ele responde a União. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que emende a inicial e inclua a União no polo passivo da demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do requerimento e pedido constantes dos itens 7 e 8 de folhas 14/15, respectivamente, sem julgamento do mérito. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, na peça, deverá a parte autora qualificar a União e especificar o pedido em relação à mesma e às suas causas de pedir (próxima e remota). Após, cite-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os documentos originais que possibilitaram os saques mencionados na inicial, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003327-73.2014.403.6003 - OSWALDO IEMBO JUNIOR(SP300551 - SERGIO ALEX SANDRIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

nº 0003327-73.2014.403.6003 Autor: Oswaldo Iembo Júnior Executado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA DECEISÃO 01. Relatório Trata-se de ação anulatória de multa ambiental, ajuizada por Oswaldo Iembo Júnior em face do Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual se pede a declaração de nulidade do auto de infração ambiental. Em decisão proferida às folhas 203/206, deferiu-se o pleito de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal e o registro do nome do autor no Cadin. A parte autora noticia a existência de ação de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA perante a Vara Federal de Araguaína-TO, em que foi determinado o bloqueio judicial de valores. Argumenta que há conexão entre os processos e que a citação válida ocorreu primeiramente neste processo, sendo este Juízo prevento para a reunião das ações. De sua parte, o IBAMA argumenta que o CPC/15 estabelece a prevenção pela precedência do registro ou distribuição da inicial (art. 59 do NCPC) e que haveria impedimento de reunião dos processos pela conexão porque a Vara Federal de Araguaína/TO não seria especializada, nos termos do entendimento exposto pelo STJ no CC Nº 105.358. É o relatório. 2. Fundamentação e conclusão Segundo entendimento exposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a ação anulatória que vise à desconstituição do crédito tributário possui conexão com a ação de execução fiscal ajuizada para cobrança desse crédito, havendo relação de prejudicialidade que impõe o julgamento de ambas as ações pelo juízo prevento. Confira-se CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstituição do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstituição do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebra a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questão na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os fatos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010) o o PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009) Excepcionalmente, na hipótese de a ação anulatória tramitar perante vara não especializada (ou sem competência cumulativa para as execuções fiscais) não se fará a reunião dos processos por conexão, pois nela não será possível o trâmite da execução fiscal. Do mesmo modo, quando o processo de execução tramitar perante vara especializada em execuções fiscais (competência absoluta em razão da matéria) e o juízo prevento for aquele por onde tramita a ação anulatória, não será possível a reunião dos processos, porquanto vedada a prorrogação da competência absoluta, devendo os processos, em ambas as hipóteses, prosseguir perante juízos distintos. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conjunto deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) No caso vertente, este juízo detém competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais (competência cumulativa) e o juízo de Araguaína/TO, segundo informado, não é vara especializada (exclusivamente para execuções fiscais), de modo que é possível a reunião dos processos por conexão no juízo que se afigura prevento para o julgamento de ambas as ações. Os atos processuais que operariam os efeitos da prevenção foram praticados sob a égide do Código de Processo Civil anterior (tempus regit actum), de modo que, por se tratar de juízos com competência territorial diversa, aplicam as disposições do artigo 219 do CPC/16, (a contrario sensu do que dispunha o artigo 106 daquele Codex), de forma que a prevenção decorre da citação válida precedente. Nesse aspecto, verifica-se que a citação nestes autos foi validamente realizada em 02/02/2015 (folha 210), enquanto a citação no processo de execução nº 8992-94.2011.4.01.4301 efetivou-se após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias do edital publicado no eDJF1 de 01/12/2015 (folha 416), pelo que esta Vara Federal de Três Lagoas-MS se apresenta preventa, devendo as ações ser reunidas por conexão neste Juízo. Após o decurso do prazo para eventual recurso, oficie-se à Vara Federal de Araguaína-TO, com cópia desta decisão, solicitando-se o envio a este Juízo dos autos do processo de execução fiscal nº 8992-94.2011.4.01.4301. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 30/11/2016 Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0003431-65.2014.403.6003 - CLAUDIO DA SILVA VIEIRA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP325426 - MAIRA ALMEIDA IRIARTE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o endereço fornecido em fls. 156, depreque-se a oitiva da policial Ariane Lourdes Dias Coelho ao Juízo da comarca de Montes Claros/MG.Intimem-se.

0003451-56.2014.4.03.6003 - CARLOS ANTONIO TEODORO LOPES JUNIOR(MS019066 - GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

nr 0003451-56.2014.4.03.6003Autor: Carlos Antônio Teodoro Lopes JúniorRé: UniãoClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Carlos Antonio Teodoro Lopes Júnior, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando ao reconhecimento do direito de inscrever-se em concurso de remoção de servidores, afastando-se o óbice temporal previsto no respectivo edital.Afirma que é ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, lotado na Procuradoria do Trabalho de Três Lagoas-MS, tendo sido nomeado por portaria publicada em 07.04.2014, empossado, e iniciado exercício em 11.04.2014. Aduz que em 25.09.2014 o MPU publicou edital de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU e de Técnico do MPU, havendo previsão de quatro vagas para o cargo de Técnico do MPU no Ministério Público Federal e uma para o Ministério Público Militar, todas em Campo Grande-MS, mas que o edital restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 10/10/2011, circunstância que impediria sua inscrição para participação no processo de remoção. Alega que em caso de as vagas previstas no edital não serem providas no concurso de remoção vigente provavelmente serão providas por servidores recém-empossados, circunstância que acarretaria sua preterição em relação aos novos servidores.Junto os documentos de folhas 14/78.As folhas 81/82 o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 98/112) e obteve a antecipação da tutela, onde se reconheceu a primazia da antiguidade (fls. 86/91 e 123).Citada (fl. 126), a União apresentou contestação, onde defendeu a regularidade do edital de remoção questionado na inicial. Neste aspecto, asseverou que a Lei 11.415/2006, em seu artigo 28, 1º, estabelece que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de três anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Além disso, não haveria previsão constitucional ou legal garantindo preferência aos servidores públicos federais em relação a servidores mais novos na carreira. Com base nisto, pediu a improcedência (fls. 127/136). É o relatório.2. Fundamentação.Conforme se observa do item 2 do edital concernente ao concurso de remoção, cujo texto foi transcrito pelo autor (folha 03), o órgão competente para a realização do concurso estabeleceu, dentre outras condições para participação do certame, que o servidor tenha entrado em exercício até 10/10/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso de remoção será divulgado em 10/10/2014.Por outro lado, a Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, estabelece período mínimo de 3 (três) anos de permanência do servidor na unidade administrativa de locação inicial. Confira-se o texto da leiArt. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Como se observa, o edital do concurso de remoção apenas estipulou regramento previsto no Lei n. 11.415/2006, não revelando ilegalidade suficiente a autorizar a antecipação da pretensão deduzida pelo autor.Em princípio não se vislumbra preterição do autor no processo de remoção em relação aos demais aprovados no mesmo concurso que ensejou o provimento inicial no cargo público de analista do MPU. A despeito da controvérsia jurisprudencial, adoto os seguintes julgados como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO. ESCOLHA DO LOCAL DE LOTAÇÃO. VAGA NÃO DISPONÍVEL À DATA DA NOMEAÇÃO. LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO NÃO VERIFICADA. LEI Nº 11.415/2006. 1. A Lei 11.415, de 15.12.2006 c/c Lei Complementar n 75, de 20.05.1993, estabelece o prazo mínimo de três anos para que o servidor, com provimento inicial de cargo, venha postular requerimento de remoção. 2. No caso dos autos, a autora, no momento em que foi nomeada (26.06.2008), teve a oportunidade de escolha da vaga em local disponível para exercício do cargo. Assim, não há preterição na ordem de nomeação na hipótese de a vaga preferida pelo candidato vir a ser preenchida por outro com classificação inferior, vez que à época da opção tal vaga não estava disponível. 3. A modificação da lotação nos moldes em que requer a autora implica, na verdade, remoção de candidato e não nomeação dentro da ordem de classificação, não gerando, desse modo, direito subjetivo, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade. 4. Ademais, a lotação imediata da agravante nas vagas de Porto Alegre-RS consubstancia quebra de isonomia com outros servidores que não tiveram oportunidade, em concurso de remoção, de concorrerem à vaga pretendida, recentemente aberta. 5. Outrossim, eventual relação somente será possível mediante concurso de remoção, que deverá obedecer ao requisitos estabelecidos em edital. 6. Não há que se falar em preterição quando da nomeação, e, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (MS 9.171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004 p. 170). 7. Agravo de instrumento provido, para suspender os efeitos da liminar concedida. Prejudicado o agravo regimental (TRF-1ª região, AG 200901000171306, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2009).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90.1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, c). Precedente.2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção.3. Recurso ordinário improvido.(STJ, RMS 23.428/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).Assim, não verifico a violação ao direito alegado pela parte autora.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Ressalto que a parte autora está amparada por antecipação de tutela proferida pelo Tribunal Regional até o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a parte autora a pagar as custas. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.Três Lagoas/MS, 11/01/2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003481-91.2014.4.03.6003 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

nr 0003481-91.2014.4.03.6003Autor: Marcos Pereira dos SantosRé: Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Marcos Pereira dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito. Alegou, em síntese, que é titular de conta bancária junto à instituição financeira-ré e que teve devolvido o cheque nº. 900001, no valor de R\$ 450,00, por falta de fundos (motivo 11), por erro dos prepostos daquela, ensejando inscrição de seu nome no cadastro de emittentes de cheques sem fundos (CCF). Os fatos acarretaram-lhe prejuízos de ordem moral. Junto os documentos de folhas 10/20. A folha 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Citada (fls. 39/40), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o cheque emitido pela parte autora foi devolvido por insuficiência de fundos, uma vez que sua conta corrente estava com o saldo devedor e o limite de crédito concedido não era suficiente para fazer frente ao pagamento. Com base nisto, pediu a improcedência (fls. 28/34 e docs. 35/38).Instada a se manifestar sobre a contestação e sobre provas a produzir (fl. 41), a parte autora ficou em silêncio. A CEF informou não ter interesse em tal providência (fl. 43).Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 46), a qual restou infrutífera (fl. 47).É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90).São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culpa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação.No caso, os lançamentos registrados no extrato da conta bancária da parte autora, referentes ao mês de fevereiro/2014, apontam para a compensação do cheque nº. 900001, no dia 19, e devolução (CH DEV M11) no mesmo dia, nova compensação do mesmo cheque no dia 24, seguido de lançamento de devolução na mesma data (CH DEV M12). Consta, ainda, limite de crédito disponível (cheque especial) no valor de R\$ 1.000,00. De outra parte, verifica-se que o extrato de movimentação da conta corrente registra saldo devedor de R\$ 993,40, referente a utilização de parte do limite de crédito disponível.A vista de tais informações, renasceria a diferença entre o limite de crédito concedido (R\$ 1.000,00) e o limite utilizado (R\$ 993,40), saldo insuficiente para se imputar o valor do cheque devolvido (R\$ 450,00), não havendo qualquer irregularidade no lançamento efetuado pela instituição financeira.Em síntese, os prepostos da ré não compensaram o cheque emitido pela parte autora, bem como inseriram seu nome no cadastro de emittentes de cheques sem provisão de fundos, porque ela não tinha fundos suficientes para emitir o cheque mencionado, ou seja, procedendo absolutamente legal.Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.P.R.I.Três Lagoas/MS, 10/01/2017.Roberto Polini Juiz Federal

0003615-21.2014.4.03.6003 - ALTINO PEREIRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

nr 0003615-21.2014.4.03.6003Autor: Altino Pereira da SilvaRé: Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Altino Pereira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Três Lagoas, pedindo a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado, condenação dos réus a indenizarem por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos mensais efetuados em folha de pagamento. Alegou, em síntese, que contratou, por intermédio do sindicato réu, empréstimo consignado em folha com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.420,26, para pagamento em 60 prestações de R\$ 145,56, pensando ter contratado o valor de R\$ 1.500,00. Que o valor seria liberado em 18/07/2013, mas desconhece os motivos de ter sido creditado em sua conta apenas o valor de R\$ 1.487,15. Alega que na data da celebração do negócio não teve acesso ao contrato ou a qualquer documento. Os fatos acarretaram-lhe prejuízos de ordem moral. Junto os documentos de folhas 08/22. Às folhas 25/26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, o processo foi extinto em relação ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Três Lagoas/MS.Citada (fls. 70/71), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito, não tendo ocorrido fraude ou indução em erro. Salientou que a parte autora possuía um contrato anterior de consignação em folha de pagamento (nr 0563.110.15476-72), firmado em 10/05/2010. O contrato questionado na inicial (nr 070563110002026137), com valor bruto de R\$ 5.420,26 e líquido de R\$ 5.321,33, foi firmado em 18/07/2013, com a finalidade de quitar o anterior, pelo qual a parte autora devia R\$ 3.821,33. O contrato anterior foi liquidado e a diferença creditada na conta corrente da parte autora no HSBC, descontando a tarifa TED. Assim, R\$ 5.321,33 (novo contrato) menos R\$ 3.821,33 (saldo devedor do contrato antigo) é igual a R\$ 1.500,00. Por fim, este valor menos R\$ 12,85 (tarifa relativa à transferência bancária para o HSBC) é igual a R\$ 1.487,15 (valor remanescente disponibilizado para a parte autora). Com base nisto, pediu a improcedência (fls. 30/39 e docs. 40/69).Instada a se manifestar sobre a contestação e sobre provas a produzir (fl. 72), a parte autora ficou em silêncio. A CEF informou não ter interesse em tal providência (fl. 75).Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 78), a qual restou infrutífera (fl. 79).É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90).São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culpa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.No caso, a Caixa Econômica Federal juntou documentos que comprovam que a parte autora laborou em equívoco. Com efeito, a parte autora não mencionou que era devedora perante a Caixa Econômica Federal, em um contrato de consignação em folha de pagamento firmado em 10/05/2010 (nr 0563.110.15476-72), o qual possuía um saldo devedor de R\$ 3.821,33. O contrato questionado na inicial (nr 070563110002026137), com valor bruto de R\$ 5.420,26 e líquido de R\$ 5.321,33, foi firmado em 18/07/2013, com a finalidade de quitar o anterior, pelo qual a parte autora devia R\$ 3.821,33. O contrato anterior foi liquidado, conforme se verifica pelo boleto cuja cópia se encontra na folha 52, e a diferença creditada na conta corrente da parte autora no HSBC, descontando a tarifa TED (vide folha 69). Assim, R\$ 5.321,33 (novo contrato) menos R\$ 3.821,33 (saldo devedor do contrato antigo) é igual a R\$ 1.487,15 (valor remanescente disponibilizado para a parte autora). Por fim, este valor menos R\$ 12,85 (tarifa relativa à transferência bancária para o HSBC) é igual a R\$ 1.487,15 (valor remanescente disponibilizado para a parte autora). Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito e, menos ainda, causa para a declaração de nulidade contratual. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.P.R.I.Três Lagoas/MS, 10/01/2017.Roberto Polini Juiz Federal

Proc. nº 0003625-65.2014.403.6003 Autor: Antonio Almeida Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: Trata-se de ação ajuizada por Antonio Almeida Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença que recebe. O autor alega que sofre de hipertensão arterial sistêmica e de síndrome coronariana aguda, dentre outras enfermidades, o que o incapacita para suas atividades laborais. Informa que foi lhe concedido administrativamente o auxílio-doença NB 605.298.210-5, cuja data de cessação programada era de 28/02/2014. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/59. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 62). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/69), argumentando que o autor já recebe auxílio-doença, do que se extrai que a incapacidade é meramente temporária. Aponta ainda que o referido benefício poderá ser prorrogado mediante requerimento e submissão à nova perícia médica. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 70/93. Elaborado laudo pericial (fls. 98/105), sobre o qual somente o autor se manifestou (fl. 108). As fls. 113/115, o requerente alegou que suas moléstias se agravaram, tendo se submetido a procedimentos de cateterismo cardíaco e angioplastia coronariana. Assim, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Primeiramente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o requerente continua recebendo o auxílio-doença NB 605.298.210-5 (fls. 118/119). Desse modo, face à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente, não se verifica o requisito do periculum in mora. Cumpre salientar que a alta programada é um mecanismo legítimo para o controle do auxílio-doença, havendo permissão legal no art. 60, 11, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767/2017. Assim, mera a previsão da data de cessação do benefício daqui a mais de três meses não configura qualquer violação ao direito do autor, podendo ele requerer administrativamente a prorrogação do auxílio-doença. Por sua vez, considerando o possível agravamento das doenças que acometem o autor, conforme noticiado às fls. 113/115, oportuno ao requerente juntar novos documentos médicos comprobatórios de suas alegações no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de realização de nova perícia médica. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2017. Roberto Polin/Juiz Federal

0003647-26.2014.403.6003 - ELIAS BARBOZA DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003647-26.2014.403.6003 Autor: Elias Barboza de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Elias Barboza de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de osteoartrite da coluna lombar e varicocele, cujas enfermidades causam muitas dores, há mais de nove anos, e o impedem de retornar ao trabalho, tendo sido beneficiado com o auxílio-doença por diversos períodos. Requereu o deferimento de tutela de urgência e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 94/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/104v), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere que o autor recebeu auxílio-doença que foi cessado em razão de limite médico pericial, sendo realizadas duas perícias posteriores (em maio e junho/2014) que não constataram a existência de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos. O laudo pericial foi juntado às folhas 168/176, sobre o qual as partes ofertaram manifestação (fls. 177/v e 181/183v). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica, realizada em 14/10/2015 (fls. 168/176), que a parte autora apresenta limitações funcionais do segmento lombar da coluna vertebral, e das articulações do joelho direito e do ombro direito, reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional (folha 171). Embora o perito tenha afirmado que a incapacidade existia quatro anos antes da data da perícia (folha 172), ou seja, desde outubro/2011, verifica-se que, após a cessação do auxílio-doença em 05/2014, o autor retomou o exercício das atividades laborativas com o Município de Três Lagoas, recebendo remuneração até a competência outubro/2014 (CNIS - folha 107). Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Entretanto, o juiz não está vinculado a essa prova, podendo proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais ou mesmo rejeitando-as, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015). À vista do contexto de provas examinado, depreende-se que o termo inicial da incapacidade deve coincidir com a data do início do auxílio-doença (14/03/2013 - NB 601.045.287-6 - folha 109), porque a mesma causa incapacitante (problemas no joelho) constatada na perícia administrativa realizada em 03/04/2013 (folha 129) também foi considerada na perícia judicial realizada em 14/10/2015 (folha 171). A corroborar a persistência da incapacidade após a cessação do auxílio-doença (DCB: 02/05/2014), consta laudo médico particular, emitido em 22/07/2014, atestando a necessidade de afastamento do trabalho por tempo indeterminado (folha 57). A constatação de existência de incapacidade laborativa parcial e definitiva para as atividades habituais (operador de máquina - folha 169), autoriza a concessão de auxílio-doença, nos termos do que dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91, impedindo a cessação do benefício enquanto não concluir-se o processo de reabilitação profissional ou se aposentar o segurado, nos termos do disposto no artigo 62 da Lei 8.213/91. Não obstante o réu argumentar que o autor se encontra trabalhando como vendedor de carros (folha 181v), não há nos autos comprovação de que o segurado efetivamente encontra-se reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, de modo que se impõe a manutenção do auxílio-doença até que se comprove que o segurado encontra-se reabilitado profissionalmente ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 4. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 601.045.287-6 desde o dia imediato à cessação administrativa (DCB: 02/05/2014 - folha 109), ou seja, a partir de 03/05/2014. (ii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a data da reimplantação, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para reimplantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF 3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF 3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 601.045.287-6. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): ELIAS BARBOZA DE SOUZA. Nome da mãe: Aparecida Pereira de Souza. Benefício: Auxílio-doença (DIB: 03/05/2014) RMI: a ser apurada. CPF: 475.285-081-87P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

0003697-52.2014.403.6003 - CARMEM RIBEIRO DE SA(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0003985-97.2014.403.6003 - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003985-97.2014.403.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Maria Helena Santos Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi beneficiária de auxílio-doença desde 22.03.2002, cessado em 30.04.2002. Postulou novo benefício que foi concedido de 09.04.2009 a 15.05.2009, seguido de outro concedido no período de 09.12.2009 a 24.03.2010, sendo atualmente beneficiária do auxílio-doença nº 157.601.908-7, desde 25.03.2010. Aduz que está usufruindo deste último benefício há mais de dois anos e que se encontra afastada de suas atividades laborais há mais de dez anos em decorrência de sua enfermidade, o que torna impossível sua reintegração ao mercado de trabalho, diante de suas condições socioeconômicas, pouco estudo e idade avançada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 11/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias dos processos apontados no Termo de folha 27, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 29). As fls. 30/40 e 45/70 foram juntadas cópias da consulta de prevenção. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste mesmo Juízo sob o nº 0003088-69.2014.403.6003 (fls. 30/40), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes (21.08.2014). Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem honorários de advogado. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2017. Roberto Polin/Juiz Federal

0004127-04.2014.403.6003 - VANDERLIR FERREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0004127-04.2014.403.6003 Autor: Vanderlir Ferreira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Vanderlir Ferreira dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborativas em razão de graves problemas de saúde, pois possui problemas no estômago e coluna, conforme comprovam os laudos e exames. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a autora recebeu auxílio-doença, cessado em razão de recuperação da capacidade labora por perícia médica realizada em 02/10/2014. O laudo pericial foi juntado às folhas 67/77, as partes foram intimadas, e o autor apresentou manifestação, requerendo o deferimento de tutela de urgência (fls. 80/84), e o INSS formulou proposta de acordo (fls. 86/88), com o qual a parte autora manifestou concordância (fls. 91) e, em seguida, apresentou pedido de desistência do acordo (folha 92). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício Previdenciário. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica determinada por este juízo, realizada em 19/08/2015 (fls. 67/77), que a parte autora apresenta limitação funcional da articulação do ombro direito, reputada pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva para as atividades habituais (empregada doméstica/faxineira), passível de reabilitação profissional (fls. 69/70). Segundo o perito, a incapacidade teve início em 2011 (folha 71). Em relação à data do início da incapacidade, aparentemente o médico perito fixou o termo inicial em 2011 com base na informação da examinanda de que se encontrava em inatividade desde 2011 (folha 69). Essa informação não é corroborada pelos demais elementos de prova, sobretudo em face dos registros no CNIS (folha 33), onde consta que a parte autora manteve o último vínculo laboral com a empresa Múltipla Gestão de Pessoas Ltda-EPP no período de 01/11/2011 a 07/12/2011. Os atestados médicos que informam a existência de incapacidade laborativa e que prescrevem afastamento do trabalho foram emitidos em 2014 (fls. 18/19), observando que os documentos de folhas 11/12 não apresentam data de emissão. À vista desse contexto probatório, depreende-se que a incapacidade da parte autora existia em 2014, por haver coincidência com o período de concessão de auxílio-doença (18/02/2014 a 15/10/2014) anotado no CNIS (folha 33). Comprovada a existência de incapacidade laborativa parcial (para as atividades habituais) e permanente, com possibilidade de reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam a subsistência, conforme conclusão pericial, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença, que não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 605.167.156-4 desde o dia imediato à cessação administrativa (DCB: 15/10/2014 - folha 36), ou seja, a partir de 16/10/2014. (ii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a data da reaplicação, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para reaplicar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 605.167.156-4 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): VANDERLIR FERREIRA DOS SANTOS Nome da mãe: Helena Ferreira de Mesquita Benefício: Auxílio-doença (DIB: 16/10/2014) RMI: a ser apurada CPF: 101.252.008-03P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0004128-86.2014.403.6003 - MARIA GONZAGA BARBOSA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0004128-86.2014.403.6003 Autor: Maria Gonzaga Barbosa Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Gonzaga Barbosa Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de doenças que a impedem de exercer as atividades laborativas, conforme comprovam exames e laudos. Refere que ingressou com a ação nº 0001117-54.2011.403.6003 e que desde então os problemas se agravaram, pois antes estava acometida de osteopenia e agora está com osteoporose no fêmur, possui problemas no ombro esquerdo que a impedem de exercer a atividade de costureira, além de problemas psiquiátricos que também se agravaram, pois anteriormente estava com depressão e agora apresenta ansiedade generalizada e transtorno afetivo bipolar, com episódio maniaco, sem sintomas psicóticos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/33), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere que o benefício pleiteado pela autora foi indeferido administrativamente por não se constatar existência de incapacidade laborativa, além do que refere que a autora se encontra trabalhando e recolhendo contribuições. Com a juntada do laudo pericial 60/70, as partes foram intimadas, e a autora requereu o deferimento de tutela de urgência (fls. 73/74), enquanto o INSS sustenta que a data do início da incapacidade não se sustenta por coincidir com período em que a autora recolheu contribuições. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício previdenciário. Cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica determinada por este juízo, realizada em 19/08/2015 (fls. 60/70), que a parte autora apresenta limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, classificada como doença degenerativa adquirida (folha 63) e reputada pelo perito como causa de incapacidade laboral total e definitiva omniprofissional, iniciada três anos antes da data da perícia (folha 64). afirmou o perito que a incapacidade é total, e que o autor está incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade, ainda que de menor grau de esforço (folha 67). Em que pese à informação do perito de que a incapacidade se iniciou três anos antes da perícia, ou seja, em 2013, impende considerar que não houve requerimento administrativo anterior ao formulado em 20/10/2014 (folha 08), não tendo sido a autarquia federal constituída em mora. Ademais, presume-se, pelo recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual, que antes do pedido administrativo a parte autora se apresentava capacitada para o trabalho. Constatada a incapacidade laborativa total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação profissional, conforme conclusão pericial, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (DER: 20/10/2014 - folha 08); (ii) pagar as parcelas desde a data do início do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora calculados a partir da citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARIA GONZAGA BARBOSA DIAS Nome da mãe: Ercília Alves Dias Benefício: Aposentadoria por invalidez (DIB: 20/10/2014) RMI: a ser apurada CPF: 308.915.071-91P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0004142-70.2014.403.6003 - ISMENIA ALVES DE MELO(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0004142-70.2014.403.6003 Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Ismenia Alves de Melo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em decisão foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 49/50). Considerando que a parte autora obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, carta de concessão em folhas 85/88, esta requereu a extinção do feito uma vez que a presente ação perdeu seu objeto (fl. 84). Intimado a se manifestar, o INSS requereu a homologação da desistência da ação, ainda afirmou não se tratar de perda de objeto, pois em verdade a parte desistiu da perseguição judicial do benefício tendo conseguido um mais vantajoso. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, contudo, que obteve administrativamente benefício de aposentadoria por idade. Ademais, requereu a extinção do feito pela falta de interesse em prosseguir com a ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0004231-93.2014.403.6003 - CARLOS EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

nº 0004231-93.2014.403.6003 Autor: Carlos Eduardo Rocha de Lima Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Carlos Eduardo Rocha de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos materiais (honorários advocatícios) e morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito. Alegou, em síntese, que financiou a compra de um imóvel com a requerida e desde então pagava regularmente suas prestações, sendo que no dia 02/11/2014 foi comunicado pelo Serasa Experian sobre débito em atraso do contrato, no valor de R\$ 435,82, com vencimento na data de 17/10/2014. Afirmando que o referido débito havia sido pago em 20/10/2014 (segunda-feira), pois na data do vencimento 17/10/2014 (sexta-feira), não estava na cidade. Aduz que contatou a ré para informá-la do pagamento efetuado, mas não obteve êxito, sendo inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 12/11/2014. Os fatos acarretaram-lhe prejuízos de ordem material, pois precisou contratar advogado para ingressar com a ação e moral. Juntou os documentos de folhas 15/30. À folha 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fls. 36/37), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que a prestação, vencida em 17/10/2014, não foi paga pela parte autora, mas pela empresa Tecol Tec. Engenharia e Construtora, no dia 28/11/2014. Após isso, em 02/12/2014, foi feita a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito. Com base nisso, pediu a improcedência (fls. 42/52 docs. 53/66). Instada a se manifestar sobre a contestação e sobre provas a produzir (fl. 67), a parte autora ficou em silêncio. A CEF informou não ter interesse em tal providência (fl. 68). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 71), a qual restou infrutífera (fl. 72). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir. Falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento (prestação já paga). Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.2. Mérito. Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. No caso, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos as telas de seus sistemas e comprovou que a prestação vencida em 17/10/2014, não foi paga pela parte autora. Referida prestação foi paga somente em 28/11/2014, pela empresa Tecol Tec. Engenharia e Construtora. Após isso, em 02/12/2014, foi feita a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito. Assim, a inscrição do nome da parte autora nos cadastros, em 02/11/2014 (fl. 45), foi legítima, pois a parcela não estava paga. Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo improcedentes os demais pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11/01/2017. Roberto Polini/Juíz Federal

0004275-15.2014.403.6003 - ROGERIO SANTOS CONCEICAO(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0004275-15.2014.403.6003 Autor: Rogério Santos Conceição Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Rogério Santos Conceição, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos assistenciais previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal. Ao final, pediu a declaração de inexistência do débito que lhe é cobrado. Alega, em síntese, que recebia o benefício assistencial, desde 2002, sendo este o único meio de subsistência de sua família. Aduz que em 2014, em atendimento às recomendações do Acórdão 668/2009, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, o INSS procedeu a revisão de seu benefício, enviando-lhe o ofício determinando a devolução de R\$ 2.904,08, em parcelas, com o desconto de 30% (trinta por cento) de seu benefício mensal, até a quitação integral do débito. Afirma que apresentou defesa administrativa, mas a decisão foi mantida e também foi atualizado o valor do débito para R\$ 2.915,11. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de impedir o INSS de efetuar os descontos no benefício assistencial. Juntou os documentos de folhas 13/52, 57 e 59. As folhas 61/62 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora e o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação, onde alegou, em síntese, que seus prepostos atuaram em obediência ao princípio da legalidade, do qual decorre o poder-dever de rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473, STF). Em decorrência disso, constatou-se que a parte autora não preenchia os requisitos para auferir o benefício, razão pela qual deve ressarcir os cofres públicos. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fixação dos honorários advocatícios nos moldes da Súmula 111, STJ, b) aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, quanto à correção monetária e aos juros moratórios (fls. 66/69 e docs. 70/135). Réplica às folhas 138/139. Instadas sobre provas a produzir (fl. 136), as partes nada requereram. É o relatório. 2. Fundamentação. A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração a titular de benefício da seguridade social. É certo que a jurisprudência firmou-se no sentido de que os valores recebidos de boa-fé, relativos a benefícios previdenciários, não são repetíveis, exceto se forem decorrentes de decisão que antecipeu os efeitos da tutela. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ DA APOSENTADORIA DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES: RESP 1.550.569/SC, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 18.5.2016; RESP 1.553.521/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2016; AGRG NO RESP 1.264.742/PR, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 3.9.2015. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem o entendimento de que, em face da hipossuficiência do segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé por ele, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas. Precedentes: RESP 1.550.569/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.5.2016; R. Esp. 1.553.521/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2016; AgRg no Resp. 1.264.742/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.9.2015. 2. Ressalta-se que o presente julgamento debate tema distinto daquele sedimentado na apreciação do Resp. 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, não se referindo à devolução de verbas conferidas por decisão precária, a título de tutela antecipada. 3. Agravo Interno do INSS desprovido (STJ, Primeira Turma, AgInt no Resp 1441615/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/08/2016). Porém, no caso, a parte autora requereu o benefício e declarou que a esposa recebia renda ínfima, sendo R\$ 70,00 em 04/02/2002, quando o salário mínimo era de R\$ 180,00. Ocorre que, posteriormente, os servidores da autarquia verificaram que nos períodos de 10/01/2012 a 20/03/2012, de 05/07/2012 a 06/07/2012 e de 14/08/2013 a 21/08/2013 a esposa do autor trabalhou e recebeu valores suficientes para descaracterizar a vulnerabilidade social da família, uma vez que composta de três pessoas (autor, esposa e filho) (vide folha 121). Embora o benefício tenha sido mantido, os servidores da autarquia, em obediência ao princípio da legalidade, determinaram os descontos no benefício assistencial da parte autora. Tenho que era obrigação da parte autora comunicar eventual alteração na renda de seu grupo familiar. Como não tomou tal atitude, fica afastada a boa-fé, sendo corretos os descontos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Em consequência, revogo a decisão que antecipeu os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11/01/2017. Roberto Polini/Juíz Federal

0004317-64.2014.403.6003 - NEWTON LOPES PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação que a parte autora reside na comarca de Água Clara/MS, intime-a para colacionar aos autos seu endereço atualizado. Considerando a necessidade de instrução do feito e a alegada hipossuficiência, com a apresentação do endereço atualizado, depreque-se a realização de perícia médica. Intimem-se.

0004332-33.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA FARIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0004332-33.2014.403.6003 Autor: Maria de Fátima Farias Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria de Fátima Farias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de sérios problemas de saúde, mencionando desidratada degenerativa no disco intervertebral, com hérnia discal extrusa pósterio-lateral esquerda, com compressão das raízes neurais emergente e descendente esquerdas, além de insuficiência venosa, com varizes e perfurantes bilateralmente, cervicalgia e dor lombar baixa. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização e perícia médica e a citação do réu (folha 24/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz a parte pediu auxílio-doença e a perícia administrativa concluiu inexistir incapacidade. O laudo pericial foi juntado às folhas 60/68, as partes foram intimadas e apresentaram manifestação (fls. 71/73 e 75/76). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regime do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica determinada por este juízo, realizada em 09/05/2015 (fls. 60/68), que a parte autora possui varizes dos membros inferiores sem sinais de trombose. Apresenta limitação funcional da articulação do ombro direito e do segmento lombar da coluna vertebral, reputadas pelo perito como causa de incapacidade parcial e permanente (folha 66), iniciada em abril/2014 (folha 64). Constatada a incapacidade laborativa parcial (para as atividades habituais) e permanente, com possibilidade de reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam a subsistência, conforme conclusão pericial, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença, que não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (i) implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER: 07/05/2014 - folha 12); (ii) pagar as parcelas devidas desde a data da de início do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para replantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 606.112.602-0. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): MARIA DE FATIMA FARIAS. Nome da mãe: Maria Aparecida Soares Farias. Benefício: Auxílio-doença (DIB: 07/05/2014) RMI: a ser apurada. CPF: 562.311.641-87. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016. Roberto Polini/Juíz Federal

0004350-54.2014.403.6003 - LEIR DE OLIVEIRA JUNIOR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004350-54.2014.403.6003 Classificação: C SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Leir De Oliveira Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em decisão foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 61/62). As fls. 82 a parte autora alegou que, em virtude da concessão administrativa do benefício, desiste do processo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2017. Roberto Polini/Juíz Federal

0004370-45.2014.403.6003 - CRISTIANY GUEDES LIMA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

nº 0000231-16.2015.403.6003 Autora: Emilliana Henrique Garcia de Paula Réu; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Emilliana Henrique Garcia de Paula, qualificada na inicial, em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, campus Três Lagoas-MS, por meio da qual se pretende, liminarmente, compelir o instituto requerido a fornecer a Declaração Parcial de Proficiência. A autora alega que realizou as provas do ENEM/2014 e obteve notas de desempenho acima do mínimo de 450 pontos em duas áreas de conhecimento (Ciências Humanas e suas Tecnologias; e Linguagens, Códigos e suas Tecnologias) e 500 pontos para a redação, mas teve indeferida pelo requerido a emissão de Declaração Parcial de Proficiência, sob alegação de não preenchimento dos requisitos 1.1, itens a e b, estabelecidos no Edital 002/2015-PROEN/IFMS; Portaria Normativa MEC nº 10/2012 e Portaria INEP nº 179/2014, referentes à indicação da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato de inscrição, bem como a Instituição Certificadora; e exigência de possuir 18 anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08 de novembro de 2014). Admite que não indicou a pretensão de utilização do resultado do exame para fins de certificação e que na data da primeira prova do ENEM não possuía dezoito anos completos, mas argumenta que estariam atendidas as condições para a emissão da Declaração Parcial de Proficiência e, consequentemente, para o aproveitamento das áreas de conhecimento que obteve as pontuações mínimas exigidas, detendo capacidade intelectual para obtenção da certificação. Acrescenta que já completou 18 (dezoito) anos de idade, uma vez que nasceu em 20 de dezembro de 1996 e que, inclusive, fora emancipada por seus genitores em 12 de dezembro de 2013. As folhas 23/27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 33), o requerido apresentou contestação, onde sustentou que a parte autora não preenche os requisitos para a obtenção do certificado parcial de proficiência por possuir idade inferior a 18 anos. Com base nisto, pediu a improcedência (fls. 34/38). A parte autora não apresentou réplica. Instadas sobre provas a produzir (fl. 39), a parte autora não se manifestou e o IFMS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 41). É o relatório. 2. Fundamentação. Além da disciplina constitucional e legal concernente ao sistema de ensino, a expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio ou Declaração Parcial de Proficiência é regulada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Por seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato de inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para esse ciclo de ensino. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o preceito constitucional estabelece a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, sem afastar, entretanto, outros requisitos necessários ao processo pedagógico e compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base nas notas do ENEM não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete) anos. IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AI 00048404320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014); (AMS 00004428620144036003, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014); (AI 00025756820144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:16/05/2014) Outrossim, cumpre destacar que o fato de a autora ter sido emancipada não supre o requisito etário exigido, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE): O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. Consta da resposta ao requerimento para emissão de certificado de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência/ENEM 2010 (folha 15) que o indeferimento se deu pelo não atendimento dos requisitos 1.1, itens a e b, que tratam da necessidade de indicação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014). Desse modo, considerando que a autora não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de declaração parcial de proficiência unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Fixo os honorários da advogada dativa, Dr. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS nº 14.568, nomeada na folha 08, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2017. Roberto Polini JUIZ Federal

0000333-38.2015.403.6003 - CRISTIANE FREITAS CAVALCANTE AREND(MS014564 - MICHAEL PATRIC DE MORAES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

M SENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, alegando existir contradição na decisão (fls. 62/64). 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tem razão a embargante quando afirma existir contradição na sentença. De fato as custas processuais ficaram ao encargo da parte autora (item 7, fls. 53). A matéria também foi disciplinada pelo Código de Processo Civil Art. 90. Proferida sentença com fundamento (...)2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Por fim, embora a ré alegue que os honorários de advogado não foram avançados pelas partes (fls. 63), consta no item 1 do Acordo (fls. 52) que os honorários do patrono da parte autora estão incluídos no valor da indenização. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, acolho-os, passando a fundamentação e o dispositivo da sentença a terem a seguinte redação: Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pela parte autora, nos termos do item 7 do Acordo de fls. 52/53 e art. 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sem custas remanescentes, conforme estabelece o art. 90, 3º, do CPC. Honorários advocatícios, conforme o item 1 do Acordo de fls. 52/53. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000594-03.2015.403.6003 - JOAO ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0000837-44.2015.403.6003 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000837-44.2015.403.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Maria Conceição Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em decisão foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 52/53). Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica (fl. 74), esta requereu a extinção do feito uma vez que não possui interesse atual em prosseguir com a ação (fls. 76/77). O INSS não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, contudo, que não compareceu à perícia médica para constatar sua incapacidade. Ademais, requereu a extinção do feito pela falta de interesse em prosseguir com a ação. O não comparecimento à perícia por si próprio enseja na extinção do feito pela falta do interesse de agir, o qual é indispensável à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2017. Roberto Polini JUIZ Federal

0000890-25.2015.403.6003 - LUIZ JOSE DA SILVA(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

nº 000890-25.2015.403.6003 Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos, em quinze dias: a) a cópia do contrato gerador da dívida; b) os extratos informativos da evolução da dívida; c) a prova do inadimplemento autorizador da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito; d) documento que informe o motivo pelo qual o nome da parte autora foi retirado dos cadastros restritivos do crédito e a data em que isso ocorreu. Tal providência é tomada com base no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, de modo a facilitar a defesa dos interesses da parte autora, pois, além de ser consumidora na relação aqui discutida, comparada com a instituição financeira, é considerada como hipossuficiente. Assim, fica advertida a parte ré que estou atribuindo a ela a inteira responsabilidade pela apresentação dos documentos mencionados, os quais são necessários para a solução da lide, de modo que o não cumprimento do ônus processual poderá acarretar-lhe consequências negativas. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12/01/2017. Roberto Polini JUIZ Federal

0001090-32.2015.403.6003 - BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, constância de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensinar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001419-44.2015.403.6003 - IDE GONCALVES PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001419-44.2015.403.6003 Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Idê Gonçalves Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos de folhas 17/191. Alegou, para tanto, que é portadora de doenças que a incapacitam totalmente de exercer qualquer atividade laborativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia e a citação do réu (fl. 104/105). Citado (fl. 1107), o INSS apresentou contestação (fls. 108/158). À folha 159 a parte autora informou ter sido concedido administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade, perdendo então o objeto da ação e o interesse de agir, razão pela qual pede a extinção do feito. O INSS não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a carta de concessão de fl. 160, comprova que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em 22/12/2015. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigos 17 e 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º e 10 do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro 2017. Roberto Polinuíuz Federal

0001456-71.2015.403.6003 - MARIA PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 30 de março de 2017, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 71/72. Intimem-se.

0001886-23.2015.403.6003 - JOSE LAUDELINO DA SILVA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

nº 0001886-23.2015.403.6003 Autor: José Laudelino da Silva Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASSENTENÇA1. Relatório. José Laudelino da Silva, qualificado na inicial, ingressou contra a Caixa Econômica Federal, pedindo seja esta condenada a entregar-lhe a totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Alegou, em síntese, que é titular de conta vinculada de FGTS e que se aposentou em 03/05/2015, razão pela qual buscou levantar os valores depositados. Embora a conta possuísse um saldo de R\$ 60.515,67, só pode levantar R\$ 30.178,03. Com base nisso, pediu a condenação da ré a entregar-lhe a diferença (R\$ 30.337,64). Juntou os documentos de folhas 09/26. À folha 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação. Citada (fls. 48/49), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que a parte autora possui apenas R\$ 220,55 de saldo em sua conta vinculada e que está equivocada, pois a rubrica saque vigência (R\$ 61.734,92) serve apenas para efeitos de cálculo da multa rescisória de 40%, não estando disponível para levantamento. Com base nisso, pediu a improcedência (fls. 32/39 e docs. 40/47). A parte autora não apresentou réplica. Instadas sobre provas a produzir (fl. 123), a parte autora não se manifestou e a CEF requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 51). É o relatório. 2. Fundamentação. Analisando os extratos da conta vinculada da parte autora, percebe-se que ela realizou os seguintes levantamentos: R\$ 19.284,27 e R\$ 7.715,73, em 17/03/2003 (fl. 46/vº), R\$ 27.388,76 e R\$ 3.338,59, em 22/04/2015 (fl. 47/vº). O saldo atual da conta é de R\$ 223,34 (fl. 47/vº), ou seja, em 22/04/2015 a parte autora levantou tudo o que estava depositado. A parte autora está confundindo o saldo de sua conta com os extratos destinados a servir de base para fins de cálculo da multa rescisória a ser paga pelo empregador, sob a rubrica saque vigência (R\$ 61.734,92 - fl. 43). Este dado constante do extrato refere-se a tudo o que foi depositado na conta vinculada do trabalhador por um empregador específico, desprezando-se os saques anteriores. Em caso de dispensa sem justa causa, o empregador deverá pagar a multa de 40% sobre o total dos depósitos e não apenas sobre o saldo eventualmente existente por ocasião da despedida. Tal informação é obtida no Manual de Orientações Emissão de Extrato e Informações de Contas Vinculadas, da Caixa Econômica Federal, onde se lê: 3.2. Extrato para fins rescisórios O extrato para fins rescisórios contém a informação do valor base de cálculo para fins rescisórios e visa subsidiar o cálculo da multa rescisória, de que trata os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/90, de 08/11/90, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 9.491/97, de 09/09/97, publicada no DOU - Diário Oficial da União, de 11/09/97, regulamentado pelos Decretos 2.430/97, de 17/12/97, e 2.582/98, de 08/05/98. No valor-base de cálculo para fins rescisórios, além do saldo atual da conta, está incluído o valor atualizado referente a eventuais saques na vigência do contrato de trabalho (Anexo V), inclusive aqueles aplicados pelo trabalhador em FMP. Com relação às contas contempladas com os créditos complementares do FGTS, decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I, para contratos de trabalho rescindidos a partir de 1º de Maio de 2002, estando registrada a manifestação do trabalhador quanto a adesão às condições estabelecidas na Lei Complementar 110/01, mediante assinatura do Termo de Adesão - TA, o valor do complemento de correção monetária integra a base de cálculo da multa rescisória. Neste caso o valor do complemento deve ser acrescido, pelo empregador, aos valores 14 Versão 1.02 Vigência 24/12/2009 registrados na conta de vínculo ativo correspondente ao contrato objeto da rescisão (...). O tema já foi objeto de julgado da 2ª Turma Recursal, onde ficou assentado que: EMENTA I. Ação condenatória proposta em face da CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$12.861,18 (doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), a título de danos materiais, acrescida dos encargos legais sob fundamento de discrepância entre saldo fundiário e levantamento parcial; 2. Sentença de improcedência impugnada por recurso da parte autora postulando a reforma do julgado; 3. No caso concreto, conforme bem restou assentado na sentença recorrida: (...) Os extratos de movimentação da conta fundiária nº 00036892 de titularidade do autor Benedito Aparecido de Camargo fazem prova de que, em 11/08/2006, foi efetuado o saque total da quantia de R\$38.364,67 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), eventos transferência recebida DEP e transferência recebida JAM, o qual foi utilizado para a aquisição da moradia. Nos meses subsequentes, foram creditadas as contribuições pagas pelo empregador (Radicifibras Indústria e Comércio Ltda.) decorrentes da relação de emprego, que perdurou até a data de demissão (07/01/2014). Em 10/07/2014, o saldo da conta fundiária era de R\$52.168,47 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), incluindo o montante outrora levantado pelo autor, em agosto de 2006, para aquisição do imóvel residencial. Isso ocorre porque os valores liberados pelos motivos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90 compõem a base de cálculo para apuração do valor da multa rescisória do contrato de trabalho, de modo a não acarretar prejuízos ao obreiro. Veja-se que o valor pago pelo empregador, em 17/01/2014, a título de multa rescisória (R\$31.018,62) teve como base de cálculo a soma do valor disponível na conta-fundiária e aquele sacado por ocasião da aquisição do imóvel residencial. Confunde-se, portanto, o autor ao subtrair o valor mencionado no campo saque vigência (R\$52.168,47) do efetivo valor sacado em 11/08/2006. Como se viu, aludido valor refere-se ao montante existente na data de 11/08/2006 (utilizado para aquisição de imóvel residencial), acrescido dos depósitos supervenientes feitos pelo empregador até o término do vínculo contratual. Não há que se falar em reparação por dano material, uma vez que inexistente dano na esfera patrimonial do autor, tampouco qualquer conduta ilícita perpetrada pela ré, na qualidade de agente gestora do FGTS. Ausentes, portanto, os elementos configuradores da responsabilidade civil (conduta, nexo causal e dano); 4. Recurso da parte autora que se nega provimento, mantendo-se a sentença nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, considerando que o recurso não teve o condão de infirmar os fundamentos da sentença recorrida; 5. Sem condenação da parte autora no pagamento da verba honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Níle Cristina Petris de Paiva e Alexandre Cassettari. São Paulo, 03 de novembro de 2015 (data de julgamento). (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, Recurso Inominado 16 00015270820144036327, e-DJF3 Judicial DATA: 11/11/2015). Portanto, o pedido da parte autora é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, formulado na folha 07, em razão da parte autora contar com mais de 60 anos de idade (art. 1.048, CPC). Anote-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13/01/2017. Roberto Polinuíuz Federal

0002002-29.2015.403.6003 - ANTONIO ROBERTO DE ABREU(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 00022002-29.2015.403.6003 Autor: Antonio Roberto de Abreu Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Antonio Roberto de Abreu, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser idoso. O autor alega que é pobre e que sua única fonte de renda é a comercialização das verduras que ele mesmo cultiva, do que auferia aproximadamente R\$ 400,00 mensais. Informa que tem mais de 65 anos e que reside apenas com sua companheira, que também se dedica à venda de hortaliças. Aduz que sofreu um AVC em abril de 2015, o que prejudicou seu trabalho. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/13. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de estudo socioeconômico (fl. 16). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/23), argumentando que a renda familiar informada no âmbito do processo administrativo foi de R\$ 700,00, de modo que não resta caracterizada a miserabilidade do requerente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 24/60. Elaborado o relatório social (fls. 66/68), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fl. 71). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator-Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistências e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESPE 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascido em 17/02/1950 (fl. 08), o requerente completou 65 anos em 2015, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 66/68 refere que o autor reside com sua companheira em um imóvel localizado na zona rural, que foi cedido no âmbito de um programa de incentivo à agricultura familiar (fl. 31). A construção está inacabada: não há reboco, piso cerâmico nem forro no teto. Os móveis e utensílios que guamecem a casa são todos simples, ao tempo em que o casal é proprietário de um único veículo, que se encontra em precárias condições de conservação (VW Parati, ano 1986). A renda familiar é composta somente pelo lucro auferido com a venda das hortaliças cultivadas pelo autor, tendo sido declarada a quantia de R\$ 400,00 mensais. Por outro lado, as despesas do casal ultrapassam esse montante, destacando-se o elevado gasto com medicamentos. Deve-se considerar que o autor sofreu um AVC, o que demanda o uso de diversos remédios especificados no estudo socioeconômico. Saliente-se que a assistente social mencionou a aparência frágil do postulante, o qual apresenta sequelas da aludida enfermidade. Sob outro aspecto, ainda que conste no processo administrativo que a companheira do autor auferia R\$ 700,00 mensais, a renda familiar per capita ainda seria inferior ao patamar de salário mínimo, utilizado pela jurisprudência para aferição objetiva da miserabilidade, conforme acima explanado. Destarte, analisando-se o quadro social em que o requerente está inserido (análise subjetiva) e a renda familiar per capita, que em qualquer das circunstâncias mencionadas nos autos é inferior ao patamar de salário mínimo (análise objetiva), resta evidente a hipossuficiência do autor. Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder ao postulante o benefício de amparo social ao idoso, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo (11/05/2015 - fl. 10). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 11/05/2015 (DER - fl. 10), bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 701-574.323-0-Antecipação de tutela: sim Autor: Antonio Roberto de Abreu Benefício: Amparo social ao idoso DIB: 11/05/2015 RMI: um salário-mínimo CPF: 057.733.438-78 Nome da mãe: Rosa do Espírito Santo de Abreu Endereço: Assentamento Cinturão Verde, Lote nº 18, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0002087-15.2015.403.6003 - JOSEFA ALDENORA DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 30 de março de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 104/105. Intimem-se.

0002170-31.2015.403.6003 - DEJANIR LEAL AZAMBUJA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)

Vista à parte autora das contestações apresentadas nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre as preliminares arguidas, após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002190-22.2015.403.6003 - AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0002298-51.2015.403.6003 - JONAS MORAES COLMAO(MS014410 - NERI TISOTT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra nos moldes previstos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, assim, após a réplica, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002451-84.2015.403.6003 - DALVA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002487-29.2015.403.6003 - VITOR GABRIEL FAUSTINO OLIVEIRA X GABRIELLY VITORIA FAUSTINO DE OLIVEIRA X MATEUS FAUSTINO DE OLIVEIRA X CAMILA FAUSTINO FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. De outro lado, determino que a parte autora acoste aos autos a certidão carcerária atualizada. Intimem-se.

0002792-13.2015.403.6003 - MAGNA VERGIA DE SOUZA BRITTO SIGNORI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação proposta por Magna Vergia de Souza Brito Signori pretendendo a averbação de tempo trabalhado em labor rural. Devidamente citado o INSS, em sua contestação, deixa de atacar o mérito da ação alegando ausência do requerimento administrativo e requer a extinção do feito por ausência de interesse de agir, nos termos da decisão proferida no recurso extraordinário 631.240 do STF. É a síntese do necessário. Partes legítimas e regularmente representadas, passo ao saneamento do feito. De início, cancelo a audiência designada para o dia 27/04/2017 e revogo o despacho de fls. 97. No que se refere à resposta do INSS, entendo que o presente feito não se enquadra nos casos previstos no recurso extraordinário acima mencionado. A requerente não pleiteia a concessão de benefício previdenciário, apenas o reconhecimento e averbação do respectivo tempo de labor rural. Em breve consulta ao sítio da previdência na internet é possível observar que não se identifica claramente qual tipo de solicitação deve ser feita ao ente autárquico. Assim, afasto a alegação do INSS em fls. 92/93. Retornem os autos à autarquia para manifestação acerca do mérito da demanda. Após, caberá a parte autora manifestar-se em réplica. Defiro, desde já a expedição de carta precatória para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 96 ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, para após eventual manifestação das partes, nos termos acima decidido. Intimem-se.

0002889-13.2015.403.6003 - GABRIELLY CAMILLY RODRIGUES DA SILVA X FABIANA RODRIGUES DA FONSECA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0002891-80.2015.403.6003 - CLEIME APARECIDA PIMENTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0002980-06.2015.403.6003 - ROSENILDE HONORIO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0003025-10.2015.403.6003 - PEDRO MIGUEL SOARES CABRITA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003039-91.2015.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003058-97.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA GOMIDE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003062-37.2015.403.6003 - ANA CAROLINA SOBRINHO BOMFIM(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre as alegações do INSS, após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003112-63.2015.403.6003 - APARECIDO ALVES ATAIDE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretária autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, cabendo ao advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003405-33.2015.403.6003 - SANDRA CARLA DE SOUZA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Verifica-se que a presente demanda ostenta natureza consumerista, sendo imperativa a incidência das normas previstas no CDC. Deveras, o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sintetiza o entendimento pacífico de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. pa 0,5 Assim, a inversão do ônus da prova deve ser deferida, face à patente hipossuficiência do postulante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003449-52.2015.403.6003 - NAZILDA MARIA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003450-37.2015.403.6003 - JUCELINA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003469-43.2015.403.6003 - MARIA HELENA GOMES(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000064-62.2016.403.6003 - ROBERTO CARLOS MODESTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000065-47.2016.403.6003 - WELCIDAI ME APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre as alegações do INSS, após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001134-79.2016.403.6003 - JOAQUIM DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

0001156-40.2016.403.6003 - SEBASTIANA ZARAMELO DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001190-15.2016.403.6003 - CLERIS NOGUEIRA DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001197-07.2016.403.6003 - JOANA DA SILVA ALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000221-35.2016.403.6003 - DAVID PAULO DA SILVA JUNIOR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000247-33.2016.403.6003 - JACI ALVES DE ALMEIDA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000249-03.2016.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000273-31.2016.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000289-82.2016.403.6003 - MIRACI BASTOS SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000290-67.2016.403.6003 - EDNO VALERIO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000303-66.2016.403.6003 - ROZILEI DOS SANTOS MOREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000304-51.2016.403.6003 - PEDRO RODRIGUES NETO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 162, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000305-36.2016.403.6003 - JOSE CRUZ DO NASCIMENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP349026 - BEATRIZ BARCO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, cabendo ao advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000309-73.2016.403.6003 - ZILDA DA SILVA PEREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000310-58.2016.403.6003 - APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre as alegações do INSS, após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000314-95.2016.403.6003 - GABRIEL AUGUSTO GOMES MAGALHAES X PRISCILA CAMILO GOMES MAGALHAES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nr 0000314-95.2016.4.03.6003 Visto. Considerando tratar-se de pedido de benefício de amparo social formulado por incapaz, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, para dar vista ao Ministério Público Federal. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000338-26.2016.403.6003 - MARILENE LUVIZARIS GONSALEZ(GO025323 - MIRELLE GONSALEZ MACIEL E GO039470 - MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre as alegações da CEF, após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000340-93.2016.403.6003 - ANTONIO DONIZETE CIRIACO(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor compelir à autarquia ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que, ante aos males que sofre, não tem condições de exercer atividade laborativa, encontrando-se dependente de terceiros principalmente para suas despesas médicas. Ante as cópias acostadas em fls. 59/69, afasto a prevenção indicada em fls. 56 tendo em vista a causa de pedir divergente. Observo em fls. 28 o formulário de comunicação de acidente de trabalho e pela leitura da inicial é possível identificar que o requerente pleiteia benefício decorrente de acidente de trabalho. É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juizes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O que se discute, nos presentes autos, é a concessão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes ANTONIO DONIZETE CIRIACO e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000346-03.2016.403.6003 - FLORENTINO CECCHIN CASTILHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000353-92.2016.403.6003 - ADEMAR ANGELO RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000386-82.2016.403.6003 - RICARDO GONCALVES DOS SANTOS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000417-05.2016.403.6003 - MARILEIDE MALAQUIAS GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000429-19.2016.403.6003 - HERMINIA DE OLIVEIRA BERNAL(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre as alegações da CEF, após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000430-04.2016.403.6003 - JOSE JORGE DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000431-86.2016.403.6003 - GISLEY EVANGELISTA AGUIAR(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0000472-53.2016.403.6003 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000629-26.2016.403.6003 - FRANCIELE MOREIRA DE SOUZA(MS014765 - LUIS ARTUR DE CARVALHO FERREIRA) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Trata-se de ação ordinária proposta por Franciele Moreira de Souza em face de Faculdade Reunida - FAR, pleiteando a expedição do registro do diploma e indenização por dano que entende haver sofrido. A parte ré foi citada pessoalmente (fls. 58 e 62) e, conforme certidão de fls. 63, deixou transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação. Dessa forma, impõe-se a revelia de Faculdade Reunida - FAR, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventual prova que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000669-08.2016.403.6003 - WESLEY BATISTA CUSTODIO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X UNIAO FEDERAL

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

0000713-27.2016.403.6003 - MARIA LUCIA SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000729-78.2016.403.6003 - RICK MAEL DE SOUZA SILVA X JACKELINE ROLAO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000869-15.2016.403.6003 - SANDRA MARIA DE BRITO(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000883-96.2016.403.6003 - JURACI RODRIGUES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000890-88.2016.403.6003 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000906-42.2016.403.6003 - MAREIDE DOS SANTOS MELO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000928-03.2016.403.6003 - IRLEI QUEIROZ ARANTES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000930-70.2016.403.6003 - EVANILDO RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000932-40.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000950-61.2016.403.6003 - VANILDO JOAQUIM FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000954-98.2016.403.6003 - LUCINEIA JOIA RAMOS PIERRI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000955-83.2016.403.6003 - FRANCIMAR DA SILVA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001002-57.2016.403.6003 - MILLER DE ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001029-40.2016.403.6003 - VINICIUS MATEUS FERNANDES BISERRA X MARIANA FERNANDES DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001035-47.2016.403.6003 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001060-60.2016.403.6003 - ANTONIO ANTUNES SOBRINHO(MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001063-15.2016.403.6003 - HUDSON KAUA DA SILVA OLIVEIRA X LIDIANE MARIA DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001065-82.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE LIMA FRANCO FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001071-89.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SOBRINHO(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001074-44.2016.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO FRAZAO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001075-29.2016.403.6003 - EDILENE FERREIRA MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001076-14.2016.403.6003 - EMILIA APARECIDA PACHECO RIBAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001099-57.2016.403.6003 - ANITA DOS SANTOS PAIXAO OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001152-38.2016.403.6003 - CLEIDE DO NASCIMENTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001171-44.2016.403.6003 - HERMINIA DE OLIVEIRA BERNAL(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001375-88.2016.403.6003 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001469-36.2016.403.6003 - MARIA CRISTINA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001503-11.2016.403.6003 - NEIDE MARIA MUNIS SANTOS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

0001509-18.2016.403.6003 - MONICA PILLA AMARAL SOARES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0001974-27.2016.403.6003 - RAFAELA APARECIDA MARTINS JARDIM BARBOZA X RAISSA MARTINS JARDIM BARBOZA X MICHELE MARCIANO BARBOSA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que dê cumprimento a determinação de fls. 19, trazendo aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado bem como cópia da CTPS do recluso.

0002098-10.2016.403.6003 - SERGIO AUGUSTO TORMENA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

rº 0002098-10.2016.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Sérgio Augusto Tormena, qualificado na inicial, propõe ação de anulação de auto de infração de trânsito cumulada com obrigação de fazer, com pedido liminar, contra a União, objetivando compelir a ré a expedir guia de licenciamento sem multa. Alega que no dia 12/12/2014 ao ser abordado por autoridade policial se recusou a fazer o teste de etilômetro (bafoímetro), sendo autuado pela prática da infração prevista no art. 277, 3º, do CTB. Aduz que sua habilitação foi retida, embora não apresentasse qualquer sinal de embriaguez. Fato que teria sido atestado pela própria autoridade policial. Afirma que no dia útil seguinte (15/12/2014) compareceu ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal no intuito de recuperar sua CNH, sendo informado que a devolução do documento estaria condicionada ao teste de etilômetro, cuja realização recusou de imediato. Sustenta que as Notificações de Autuação e de Penalidade não lhe foram enviadas no prazo legal e que está impedido de realizar o licenciamento de seu veículo VW/Nova Saveiro CE CROSS, álcool/gas, 2014/2014, cor branca, chassi 9BWL45UXEP179937. Por fim, pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$5.000,00 e morais no montante de R\$25.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 10/33). As fls. 37/55 a parte autora emendou a inicial, conforme determinado às fls. 36.É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a dinâmica dos fatos descritos na inicial demanda dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa. Ademais, milita em favor da Administração Pública a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos por ela praticados. Neste aspecto, os documentos de fls. 47 (itens 05 e 08) e fls. 49, indicam que a parte autora foi notificada da infração no ato da autuação, não tendo apresentado defesa em face desta. Aplicada a penalidade, foi notificada (fls. 44 e 48) e apresentou recurso (fls. 39/43), ao qual negou-se provimento (fls. 50/55). Registre-se, por fim, que não compete à União a expedição de guia para licenciamento de veículo, mas sim a autarquia estadual onde aquele é registrado, de modo que o Ente Federal não é parte legítima para o cumprimento do ato liminar pretendido. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 12 de janeiro de 2017. Roberto Polinúiz Federal

0002102-47.2016.403.6003 - JOSE JOAQUIM FERREIRA(SP366616 - RAQUEL SANTANA MACHADO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação a sua manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Defiro o requerimento da Montago Ltda para sua exclusão do processamento do feito tendo em vista não ser parte no presente feito. Intimem-se.

0002200-32.2016.403.6003 - MAICON DIEGO LOPES ALVES(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002367-49.2016.403.6003 - ANTONIO MARCOS MADUREIRA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002369-19.2016.403.6003 - JORGE TADASHI NISHIMURA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a manifestação de fls 20/21, encaminhando-a ao feito correto. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fls. 08 e da declaração de hipossuficiência no prazo de quinze (15) dias. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para apresentar sua resposta no prazo legal. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estado sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. Diogo Domingos Severino, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial adotado pela Resolução Conjunta n. 01 do CNJ e do relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002370-04.2016.403.6003 - ROSILENE DE OLIVEIRA FRANCO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002390-92.2016.403.6003 - NELSON NUNES PEREIRA(SP363559 - HUGO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação da parte pela realização de conciliação prévia e pelo que se observa dos autos, o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses que dispensam a realização de audiência preliminar. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 10 horas, mesmo com a informação constante no Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas. Por fim o Enunciado 273, do Fórum Permanente de Processualistas informa que: (art. 250, IV; art. 334, 8º) Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 334, 8º, sob pena de sua inaplicabilidade. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento). Intimem-se.

0002391-77.2016.403.6003 - GENERINO JOSE DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002395-17.2016.403.6003 - JOAO RAMOS MENACHO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002396-02.2016.403.6003 - RAIDAN CRUZ SILVEIRA(MS018507 - DIEGO ARAUJO BISCAINO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA

Consoante certidão de fls. 36, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, ou requiera o que entender necessário. No prazo acima assinalado, emende o autor a inicial para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002416-90.2016.403.6003 - ANTENOR ROSA BRANDAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 07/14. Observo que não consta dos autos o requerimento administrativo formulado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 07 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002428-07.2016.403.6003 - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002591-84.2016.403.6003 - PEDRO RODRIGUES NETO(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação, bem como para que apresente os originais da procuração outorgando poderes ao advogado constituído e da declaração de hipossuficiência. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002592-69.2016.403.6003 - DOACIR VILELA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação da tutela.

0002594-39.2016.403.6003 - ADELDA RIBEIRO AMORIM(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 14/34. Observo que o requerimento administrativo formulado perante o INSS constante de fls. 22 data de 17/03/2015 não veio acompanhado de seu resultado e tem teor diverso do pedido realizado perante este Juízo, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Ainda, emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Tendo em vista a declaração de fls. 15 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002626-44.2016.403.6003 - VERA LUCIA BRANCO DIAS(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002629-96.2016.403.6003 - MARIA DE SOUSA JANDREY(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002642-95.2016.403.6003 - ANDRE LUIS SIMOES BENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002655-94.2016.403.6003 - HELENITA APARECIDA FALOSSI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002659-34.2016.403.6003 - JOSE CARLOS ALVES CELESTINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002659-34.2016.403.6003 Visto. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 72/75 e respectivos documentos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0002664-56.2016.403.6003 - JOSELITA AGOSTINHO DOS SANTOS DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002668-93.2016.403.6003 - OLDEMAR CATARINO DE QUEIROZ(MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002669-78.2016.403.6003 - ADRIANO FERNANDES CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Cristiano Valetim, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002673-18.2016.403.6003 - CHIRLEY BLINI DE SOUZA(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002696-61.2016.403.6003 - LOURDES FERREIRA SACRAMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Cumpra-se

0002711-30.2016.403.6003 - JOAO MARIA ALVES DA COSTA(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ao SEDI para inclusão dos pedidos subsidiários de auxílio doença e benefício assistencial ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elzangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. Diogo Domingues Severino, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002712-15.2016.403.6003 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA NETO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, em outro local. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para procedimento comum. Intimem-se.

0002792-76.2016.403.6003 - VILMA COELHO(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, em outro local. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002793-61.2016.403.6003 - PAULO RIBEIRO FRANCA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação, bem como para que apresente os originais da procuração outorgando poderes ao advogado constituído e da declaração de hipossuficiência. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002815-22.2016.403.6003 - VALDIR BOLETTI(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação, bem como para que apresente a procuração outorgando poderes ao advogado constituído e a declaração de hipossuficiência. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002825-66.2016.403.6003 - CELIO DE AGUIAR NUNES(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 09/30. Observo que o requerimento administrativo formulado perante o INSS constante de fls. 13 data de 03/09/2012 não está atualizado, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utildade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Ante a indicação do termo de fls. 31, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Tendo em vista a declaração de fls. 10 de foro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002833-43.2016.403.6003 - CARLOS RUTEMBERG SANTOS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, de foro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002854-19.2016.403.6003 - LURDES DA SILVA LISBOA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Tendo em vista a declaração acostada aos autos, de foro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já de foro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002856-86.2016.403.6003 - MARIA ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, de foro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ao SEDI para retificação do assunto para aposentadoria por invalidez. Ante a necessidade de instrução do feito, de foro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002857-71.2016.403.6003 - BENEDITO HONORIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, de foro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, de foro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002858-56.2016.403.6003 - GRAZIELA CAROLINE SILVA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, de foro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, de foro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002889-76.2016.403.6003 - FRANCISCA DE FATIMA UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Tendo em vista a declaração acostada aos autos, de foro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já de foro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002890-61.2016.403.6003 - JOAO FRANCISCO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional. Juntou procuração e documentos às fls. 08/52. Observe que o requerimento administrativo formulado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, constante de fls. 13/14 data de 15/01/2013 motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente, em claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 09 de fato os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002891-46.2016.403.6003 - SEBASTIAO BARCELLOS DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de preacar o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002918-29.2016.403.6003 - LEONARDO CARVALHO TOSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002919-14.2016.403.6003 - CICERA ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002956-41.2016.403.6003 - DEJANIRA DOS SANTOS PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002958-11.2016.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002975-47.2016.403.6003 - JOSE DUQUE DE CAXIAS MARTINS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de preacar o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Determino também que a parte autora colacione aos autos o perfil profissional previdenciário das empresas em que trabalhou no período de 1963 a 2016. Intimem-se.

0002994-53.2016.403.6003 - NATALIA ROSA DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 40, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela. Desnecessária a intimação da parte autora.

0003005-82.2016.403.6003 - TEREZA CORREA DO NASCIMENTO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA E SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0003007-52.2016.403.6003 - JOAQUIM MACHADO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretária autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outro local, a ser determinado pelo Juiz. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003008-37.2016.403.6003 - ADAIANE CRISTINA DE SOUZA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003040-42.2016.403.6003 - OSORIO FONSECA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003057-78.2016.403.6003 - MARIANE DE ARAUJO RODRIGUES (MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0003060-33.2016.403.6003 - SUELENE ALVES DOS SANTOS QUEIROZ (MS018200 - CRISTIANE APARECIDA SERVILLA BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a declaração de fls. 06 verso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0003072-47.2016.403.6003 - ANA MARIA BARREIROS DA COSTA (MS019954 - DOUGLAS DADONA BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, em 09 (nove) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação, bem como para que apresente a procuração outorgando poderes ao advogado constituído e a declaração de hipossuficiência. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0003082-91.2016.403.6003 - LEONOR PAULA FERNANDES ASSIS (MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, em 09 (nove) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação, bem como para que apresente a procuração outorgando poderes ao advogado constituído e a declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos apresentados nos autos são cópias e datam de 2012. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0003083-76.2016.403.6003 - FABIO GONCALVES FERNANDES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Considerando o tempo decorrido entre as ações ora existentes, bem como o lapso temporal existente desde a realização do primeiro exame pericial necessário averiguar eventual modificação na realidade fática da parte autora. Assim afasto a prevenção indicada no termo de fls. 31. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com endereço arquivado nesta Secretária. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretária a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal Quanto ao pedido subsidiário de benefício assistencial, observo que não consta dos autos o comprovante do requerimento administrativo. Assim, determino que a parte autora emende a inicial apresentando o resultado do pedido administrativo quanto ao LOAS. Cite-se. Intimem-se.

0003107-07.2016.403.6003 - LEONICE QUERCHE GUIMARAES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0003112-29.2016.403.6003 - VEROALDO GARCIA DE MORAIS (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 09/58. Observo que não consta dos autos o requerimento administrativo formulado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esboçada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003113-14.2016.403.6003 - MARIA DA SILVA VIANA MENEZES (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos, bem como para que apresente o resultado do requerimento de fls. 13. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0003142-64.2016.403.6003 - CICERA APARECIDA DE SOUZA (MS018117 - MATEUS HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0003143-49.2016.403.6003 - ALAIDE MARIA DA SILVA (MS018117 - MATEUS HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003143-49.2016.4.03.6003/DECISÃO:1. Relatório. Alaide Maria da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte. Alega que esteve em gozo de aposentadoria por idade rural, cancelado em virtude de revisão administrativa promovida de ofício, a qual teria constatado indícios de irregularidade consistentes na não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirma que a Autarquia já está efetuando descontos no benefício de pensão por morte (NB 094.0620.668-6), sob o argumento de que recebeu aposentadoria por idade rural indevidamente. Informa que propôs ação judicial pleiteando o restabelecimento do referido benefício, autos nº 0801529-85.2013.8.12.0024, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de existir demanda discutindo a legalidade da suspensão do benefício previdenciário e por tratar-se de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social. Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos que estão sendo efetuados, a título de pagamento indevido, no benefício de pensão por morte que a parte autora recebe. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 22. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 71, da Lei nº 10.741/2003). Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Mateus Henrico da Silva Lima, OAB/MS nº 18.117, e Francisco Carlos Lopes de Oliveira, OAB/MS nº 3.293. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003147-86.2016.4.03.6003 - MARCIONILIO LEITE DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 47, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003214-51.2016.4.03.6003 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA. Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0003272-54.2016.4.03.6003 - FATIMA RUFINO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0003320-13.2016.4.03.6003 - CELIA CABRAL MENEZES JOAQUIM(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0003384-23.2016.4.03.6003 - NILMA FERREIRA FRANCA(BA039111 - TAIANNE ANTONIA PRAISLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Nilma Ferreira Franca, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Everaldo Alves Teixeira, em 03/04/2014. A parte autora alega, em síntese, que era companheira do falecido durante quase 30 anos, destacando que a união estável perdurou até a data do óbito (03/04/2014), sendo que possui uma filha de 26 anos de idade e três netas. Informa que o valor percebido mensalmente pelo de cujus a título de aposentadoria, era essencial na manutenção da vida e saúde da requerente e que o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que não teria provas de sua condição de companheira do ex-segurado, tendo em vista a falta dos documentos comprobatórios da união estável. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 12/20. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 11. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003469-09.2016.4.03.6003 - PAULO EDUARDO LATA BARBOSA X MARIA EDUARDA LATA BARBOSA X MARIANE NASCIMENTO LATA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. No mesmo prazo, a parte autora deverá regularizar os documentos de fls. 13 e 14 ficando-lhes a data de futura. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0003529-79.2016.4.03.6003 - JOSE ANTONIO BATISTA SANTANA(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 08/35. Observo que não consta dos autos o requerimento administrativo formulado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 330, inciso III e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0003545-33.2016.4.03.6003 - DEUSIMAR MUNIZ DIAS(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0003546-18.2016.403.6003 - DERCINA GONCALVES DE OLIVEIRA ARGERINO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Árbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0003547-03.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Árbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0003548-85.2016.403.6003 - BEST LIFE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE ATIVIDADE FISICA S/S LTDA - ME X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA NETO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação, bem como para que colacione ao autos cópia dos atos constitutivos e contrato social da empresa. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0003551-40.2016.403.6003 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003554-92.2016.403.6003 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Árbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0003555-77.2016.403.6003 - ISAIAS XAVIER DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Deixo de designar audiência conciliatória tendo em vista a negativa expressa da parte autora, bem como o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intime-se.

0003557-47.2016.403.6003 - JOSE DOS REIS GONCALVES(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rº 0003557-47.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. José dos Reis Gonçalves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação em seu CNIS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alegou, em síntese, que iniciou as atividades rurícolas em 01/01/1974, junto com seus genitores na Fazenda Lontra, no município de Paranaíba-MS, onde permaneceu até 29/06/1977 sem registro na carteira. Salienta que o seu primeiro registro foi em 30/06/1977, quando passou a exercer atividade urbana. Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição sob o N. B. 175.808.815-7, o qual restou indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a entrada do requerimento. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos de fl. 12/58. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 11. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2016. Roberto Polin Juiz Federal.

0003569-61.2016.403.6003 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0003588-67.2016.403.6003 - SEBASTIANA MUNIZ DA SILVA(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0003589-52.2016.403.6003 - SEBASTIAO MARTINS DA ROCHA(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0003590-37.2016.403.6003 - MARIA ROSA DE JESUS(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0003591-22.2016.403.6003 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0003592-07.2016.403.6003 - LINDINALVA ANDRADE DO CARMO(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0003593-89.2016.403.6003 - ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR - ME(SP171117 - ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

nº 0003593-89.2016.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório.Orestes Prata Tibery Júnior-ME, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito de Compensação Financeira por Exploração Mineral - CFEM, com pedido liminar, em face do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, visando suspender a exigibilidade dos créditos de CFEM, bem como compelir a Autarquia a abster-se de proceder a qualquer cobrança ou medida restritiva. Alega que possuía licenciamento que lhe permitia extrair argila e basalto no Município de Três Lagoas/MS, conforme processos minerários nº 868.003/00, 868.004/00, 868.005/00, 868.006/00, 868.007/00, 868.135/98, 868.136/98, 868.137/98, 868.138/98, 868.139/98, 868.140/98, 868.141/98, 868.142/98, 868.143/98, 868.144/98 e 868.145/98. Aduz que se sujeitava à incidência da Compensação Financeira por Exploração Mineral - CFEM instituída pela Lei nº 7.990/89, de 29/12/89, devida e cobrada pelo DNPM. Menciona que a base de cálculo e alíquota da CFEM está prevista no art. 2º da Lei nº 8.001/90, de 13/03/1990. Discorre sobre a natureza de Receita Patrimonial atribuída à CFEM, de modo que não lhe seriam aplicadas regras tributárias, nem normas de direito privado, mas sim as de direito administrativo. Assevera que embora tenha o dever legal de recolher a compensação, a referida exação encontra-se prescrita. Defende que até 1998 deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, e depois o da Lei nº 9.636/98, art. 47, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.821/99 e nº 10.852/04. Consigna que o DNPM, no Parecer nº 228/2016/CAM/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador Chefe da PF/DNPM em 06/10/2016, passou a reconhecer a prescrição pelo prazo quinquenal em vez da vintenária prevista no Código Civil. Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, em sede de cognição sumária, não é possível aferir, com segurança, a existência da prescrição, uma vez que durante o prazo prescricional pode ter havido causa interruptiva ou suspensiva desta. A parte autora, embora tenha alegado, não demonstra a inexistência de execução dos créditos em questão. Assim sendo, à parte contrária deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa em observância ao devido processo legal. Por fim, ausente um dos requisitos cumulativos exigíveis para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) emende a inicial (CPC, art. 319, VII), para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da exordial (CPC, artigo 320, parágrafo único); b) junte cópia de seu ato constitutivo. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0003596-44.2016.403.6003 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS TOSTES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003596-44.2016.403.6003 DECISÃO.1. Relatório. Fernanda de Araujo Santos Tostes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/20. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que se encontra em tratamento psiquiátrico após tentativa de suicídio como consequência de uma depressão, além de apresentar personalidade histriônica, o que a torna incapaz para o seu labor. Por derradeiro, assevera que teve seu requerimento administrativo, NB: 616.626.127-0, indeferido sob a justificativa de falta de período de carência, mesmo que tenha readquirido a carência necessária. A requerente interpôs recurso, o qual também restou indeferido. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autarquia negou o benefício com amparo na Medida Provisória nº 739/2016, que aumentou o período de carência. Ocorre que referida medida perdeu sua validade, por não ter sido convalidada em lei. Além disso, a parte autora está em crise grave de depressão, com pensamentos suicidas, de acordo com a documentação juntada. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, deve ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl. 16/19. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0003598-14.2016.403.6003 - MARIA MARTA DE SOUZA MOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003598-14.2016.403.6003 DECISÃO.1. Relatório. Maria Marta de Souza Moura, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que conta atualmente com 55 anos de idade e que desde tenra idade trabalhou nas lides rurais. A autora e o marido trabalharam de 1976 a 1980 na fazenda do Sr. Carlos Nunes Zuque e de 1998 a 2000 nas terras do Sr. Leodovino Possari. No ano de 2001 o casal conseguiu adquirir a própria terra, entretanto a autora possui documento desde 1985 comprovando que era filiada no Sindicato do Trabalhador Rural, possuindo assim mais de 30 anos de trabalho rural. Por derradeiro, assevera que requereu administrativamente a aposentadoria, pedido o qual restou indeferido por falta de período de carência. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação do convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de janeiro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0003604-21.2016.403.6003 - JORGE GARCIA RIBEIRO(MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS E MS020721 - BRUNO MATSUDA TORTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003604-21.2016.403.6003 DECISÃO.1. Relatório. Jorge Garcia Ribeiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença c/c com aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 24/59. Alegou, em síntese, que o autor é portador de inúmeras doenças, como esclerose, artrose, gonartrose, lombociatalgia, estenose da coluna vertebral, entre outras. Aduz que em relação às enfermidades, sua patologia é crônica, e ainda destaca que o requerente conta atualmente com 59 anos de idade, sendo pessoa quase idosa. Informa que desde 27/06/2013 o autor mantém o benefício de auxílio doença através de prorrogações, tendo ficado 39 meses afastados. No ano de 2015 passou por mais prorrogações, as quais, o afastaram até dia 30/09/2016, quando cessou o benefício. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 23. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl. 22. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0003607-73.2016.403.6003 - APARECIDA SEBASTIANA CARLOS DA SILVA(MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro também a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003618-05.2016.403.6003 - JORGE DOS SANTOS(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003618-05.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jorge dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 15/27.Alegou, em síntese, que o autor está total e definitivamente incapaz para o trabalho, devido a seu quadro compatível com CID H 40- Glaucoma. Informa que o requerente contribui para o INSS. Tendo assim a carência exigida pela Lei 8.213/1991 para obtenção dos benefícios pleiteados. Assevera que pediu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 14.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl.12. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0003622-42.2016.403.6003 - ILEIR DAS DORES BRITO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003622-42.2016.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Promova a secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados em fl. 39.Após, tomem conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 18 de janeiro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0003624-12.2016.403.6003 - DIVINA MARIA FERREIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003624-12.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Divina Maria Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 13/16.Alegou, em síntese, que a autora é segurada da Previdência Social e está acometida por enfermidade que a impede de exercer seu trabalho contínuo ou qualquer outro tipo de atividade. Afirma que a requerente é portadora de Artrite reumatoide com comprometimento de outros órgão e sistemas, entre outras doenças. Aduz que em 25/06/2015 requereu o benefício de auxílio doença, N.B. 610.979.033-1, o qual restou indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 15.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo a parte autora já o feito nas fls. 10/11. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de janeiro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0003629-34.2016.403.6003 - IKUO HIRADE X TOMIE NAKAMURA HIRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003629-34.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório.Ihuo Irade, representado por sua procuradora Tomie Nakamura Hirade, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a majoração de benefício previdenciário com fulcro no artigo 45 da lei 8213/91.Alegou, em justa síntese, que conta com 82 anos de idade e é médico aposentado por tempo de contribuição. Ocorre que no dia 04/06/2016 o requerente sofreu grave acidente doméstico, que afetou o colo femoral e fêmur proximal, necessitando colocar pinos e prótese, o que o impossibilita de desenvolver atividades mínimas diárias. Antes do acidente o autor já necessitava de cuidados especiais, agora eles são de extrema importância e necessários por 24 horas diárias, já que ele não possui capacidade de se levantar. Por derradeiro, assevera que foi feito o requerimento administrativo de majoração de sua pensão, mas que o mesmo restou indeferido sob a justificativa de que o aumento previsto pelo art. 45 da Lei 8213/91 é apenas para aposentadoria por invalidez. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.Ademais, há ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, o indeferimento da tutela a fim de que se privilegie o contraditório é medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 42, e a prioridade na tramitação do feito.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas-MS, 17 de janeiro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0003631-04.2016.403.6003 - PEDRO LUIZ PERES CARVECHI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Pedro Luiz Peres Carvechi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício auxílio doença c/e em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 21/33.Alegou, em síntese, que o autor foi acometido com uma grave doença que a impede de exercer regularmente sua profissão e qualquer atividade de trabalho por tempo permanente. Aduz que o requerente é monocular e sente graves dores nos rins, não conseguindo mais realizar o serviço. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 20.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de janeiro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0003632-86.2016.403.6003 - MAYARA RODRIGUES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003632-86.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Mayra Rodrigues da Costa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Alan Michel da Silva Souza no dia 05/06/2015.A parte autora alega, em síntese, que era companheira do falecido durante muitos anos, em declaração de união estável em anexo desde 26/03/2015. Aduz que a autora fez o requerimento de pensão por morte junto ao INSS, o qual restou indeferido, tendo em vista a falta dos documentos comprobatórios da união estável.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 14/48.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 13.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de janeiro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0003633-71.2016.403.6003 - MARLY FERNANDES VIEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003633-71.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marly Fernandes Vieira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 13/134.Alegou, em síntese, que conta hoje com 49 anos, sendo originária de família de pescadores e que desde a puberdade laborou em propriedades agrícolas. Autora que devido ao trabalho rural a requerente contraiu uma doença, de tal maneira que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença na data 29/06/2016, o qual restou indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Há, ainda, necessidade de produção de prova oral, para comprovação da qualidade de segurada especial.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 12.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de janeiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0003634-56.2016.403.6003 - MIGUEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003634-56.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Miguel Ribeiro de Azevedo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 26/57.Alegou, em síntese, que o autor possui paralisia infantil (poliomielite), o que acarreta problemas na sua locomoção e não permite com que, passe muito tempo em pé, pois sente dor. Aduz que no dia 27/01/2012 ao encher um pneu no trabalho, o mesmo estourou deixando o requerente com dois ossos do braço esquerdo quebrado, e que devido ao acidente atualmente sente dores no ombro. Dessa forma, afirma que o autor não está em condições de realizar seu trabalho. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 25.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de janeiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0003635-41.2016.403.6003 - JURACI MARIA BRANDAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003635-41.2016.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Promova a secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados em fl. 44.Após, tomem conclusos.Intime-se. Três Lagoas/MS, 18 de janeiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0003636-26.2016.403.6003 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante certidão de fls. 28, intime-se a parte autora para que promova a atribuição do valor da causa.No prazo acima assinalado, emende o autor a inicial para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0003637-11.2016.403.6003 - JOSEFA MARIA DO AMORIM(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003637-11.2016.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Promova a secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados em fl. 29.Após, tomem conclusos.Intime-se. Três Lagoas/MS, 18 de janeiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0003638-93.2016.403.6003 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0003643-18.2016.403.6003 - ERIKA FABIOLA CHAGAS TENO MARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Considerando o tempo decorrido entre as ações ora existentes, bem como o lapso temporal existente desde a realização do primeiro exame pericial necessário averiguar eventual modificação na realidade fática da parte autora. Assim afasto a prevenção indicada no termo de fls. 13, principalmente pelo alegado em fls. 03.Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Cristiano Valetim, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.

0003644-03.2016.403.6003 - MARLI ROSALINA MOREIRA MANTOVANI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Cristiano Valetim, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.

0003645-85.2016.403.6003 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

0003645-85.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Arlindo Pereira da Silva, qualificado na inicial, propõe ação de anulação de auto de infração de trânsito, com pedido liminar, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando suspender a pontuação inserida em sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH em virtude de multas praticadas com o veículo alienado.Alega que em 17/06/2011 vendeu a caminhonete/saveiro VW, placas DWC1571, a Faustino Antunes de Souza e que desde então passou a receber multas decorrentes de infrações de trânsito praticadas pelo comprador. Informa que propôs ação de obrigação de fazer perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Três Lagoas/MS (processo nº 0802206-05.2014.8.12.0114) em face de Faustino para compeli-lo a efetuar a transferência do veículo para seu nome, sendo julgado procedente o pedido. Esclarece que a presente ação não foi proposta contra o comprador em virtude de existir sentença transitada em julgado que o obriga a realizar a transferência, pretendendo nesta apenas anular as infrações praticadas pelo veículo.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A responsabilidade solidária entre o alienante e o adquirente do veículo, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, só é mitigada quando a venda é comunicada ao órgão por meio do qual se efetua a transferência administrativa. No caso, não houve a referida comunicação à época da tradição, conforme mencionado pela parte autora, e também não há notícia de que tenha sido feita após a sentença proferida no JEC da Justiça Estadual de Três Lagoas/MS (fls. 22/26). Todavia, os documentos de fls. 31, 33/34, 35/36, 37/38, 39, 40 e 41 demonstram que as infrações foram todas praticadas em 2016, ou seja, quando a parte autora já não era mais a proprietária do bem e o comprador havia sido condenado a realizar a transferência do veículo. Portanto, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O perigo de dano também está caracterizado, haja vista que a inserção da pontuação na CNH da parte autora a privará do direito de conduzir veículos automotores.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o requerimento de concessão da tutela de urgência para suspender o registro da pontuação decorrente das multas na CNH da parte autora. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), para manifestar se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (arts. 319, inciso VII, e 334 do CPC/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado às fls. 14.Cite-se o réu.Intimem-se. Três Lagoas-MS, 10 de janeiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0003647-55.2016.403.6003 - ANTONIO PASSOS SOBRINHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003647-55.2016.4.03.6003Vistos.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 10.Determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), para indicar o que pretende a título de tutela antecipada, nos termos do artigo 319, IV, do CPC.Após, se for o caso, retomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 13 de janeiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0003648-40.2016.403.6003 - ALDAIR MUNIZ DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003648-40.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Aldair Muniz da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 15/99.Alega, em síntese, que é portador de artrite reumatoide com comprometimento de outros órgãos e sistemas, outras artrites reumatóides sorospositivas, com alta titulação do fator reumatoide, com poli artrites grave e rigidez articular, com tratamento médico contínuo. Aduz que sua doença é crônica e que sempre sente dores, afirmando estar incapacitado. Destaca que mora com a irmã e o cunhado, vivendo atualmente da ajuda de terceiros, sendo que sua renda não gira nem em torno de R\$500,00, de quando fazia bicos, o que atualmente não consegue devido às enfermidades. Fez requerimento administrativo em fevereiro de 2016, sendo o mesmo indeferido sob a justificativa de não atender ao critério de deficiência para acesso a BPC-LOAS.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Todavia, a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo, de forma que não há que se falar em resistência a direito por parte do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Suspenda-se o feito por 60 (sessenta) dias para que o autor promova a juntada da cópia do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.Após a juntada do indeferimento e ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entenderem serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglioli, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de janeiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0003651-92.2016.403.6003 - APARECIDO CALEB GONCALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003651-92.2016.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Promova a Secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados em fl. 70.Após, tomem conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0003652-77.2016.403.6003 - RAIMUNDO VALDENER PINHEIRO DA NATIVIDADE(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

nº 0003652-77.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Raimundo Valdener Pinheiro da Natividade, qualificado na inicial, propõe ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes, com pedido liminar, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, objetivando compelir o requerido a efetuar seu registro profissional provisório como farmacêutico.Alega que em 21/01/2016 concluiu o curso de farmácia e requereu o registro provisório junto ao Conselho Regional de Farmácia, indeferido sob a alegação de que o ato de reconhecimento do curso ofertado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS - AEMS ainda não foi publicado no Diário Oficial da União - DOU. Defende que a conclusão do curso de farmácia se deu dentro da legalidade, tendo o MEC autorizado a expedição do diploma. Assevera que o site do MEC o autorizou e que a instituição de ensino superior enviou a documentação para seu reconhecimento. Consigna que a ausência de registro provisório lhe traz prejuízos por estar impedido de exercer sua profissão. Por fim, pretende indenização por danos morais e lucros cessantes.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a parte autora não demonstra ter requerido seu registro profissional junto ao Conselho réu, nem junta cópia do diploma mencionado na inicial (fls. 03). Enfim, os documentos colacionados não corroboram os fatos descritos na inicial, sendo necessário oportunizar a manifestação da parte contrária em respeito ao devido processo legal. Por fim, ausente um dos requisitos cumulativos exigíveis para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Na mesma oportunidade junte cópia do diploma mencionado na inicial (fls. 03).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 18.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de fls.28.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 17 de janeiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0000007-10.2017.403.6003 - FRANCISCO MARCOS DANTAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000007-10.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Francisco Marcos Dantas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 25/81. Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividades braçais, como lavrador e motorista. A função de motorista foi a que ocupou a maior parte de sua vida, inclusive possui vínculo em aberto com a empresa Breda Transportes Serviços S. A.. O requerente sofre de fortes dores e possui limitações de movimentos nos membros superiores, devido a uma queda de um caminhão em 2008. Aduz que o mesmo esteve por diversas vezes afastado, por conta das sequelas deixadas pelo acidente e que não vai tentar cirurgia no ombro direito por ter sofrido 04 paradas cardíacas na cirurgia do ombro esquerdo, possuindo desse modo lesões irreversíveis. Por derradeiro, assevera que pediu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio doença, no dia 18/11/2016, a qual foi deferida, com cessação prevista para o dia 25/12/2016.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 14.Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes OAB/SP 111.577.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl.17/21. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de janeiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0000018-39.2017.403.6003 - LAERCIO GUERRA DE LIMA(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

nº 0000018-39.2017.4.03.6003DECISÃO:Laercio Guerra Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando depositar em juízo as parcelas decorrentes de contrato de empréstimo.Alega que em 16/01/2014 celebrou contrato de empréstimo consignado com a ré, no valor de R\$10.320,00 a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$307,89 cada, por meio de desconto em conta corrente. Aduz que no mês de dezembro de 2015, após a prestação ser descontada em sua conta, recebeu boleto em sua residência cobrando a mesma prestação, com juros. Salienta que todo mês depositava o valor referente à respectiva prestação, porém, em virtude de erro do sistema do banco, algumas parcelas não foram descontadas. Defende que o inadimplemento se deu por culpa exclusiva da ré, a qual incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe dano moral. Por fim, pede que seja expedida guia para depósito da parcela devida no mês de janeiro de 2017, no valor de R\$307,89, bem como das prestações subsequentes.É o relatório.A ação de consignação em pagamento objetiva a extinção de uma obrigação quando não tenha sido possível se tomar finda pelas demais formas extintivas legalmente previstas. Tem cabimento, em regra, nas hipóteses previstas pelo art. 335 do Código Civil, ou seja, quando: I - o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; e V - se pendar litígio sobre o objeto do pagamento.A respeito da matéria o Código de Processo Civil estabelece que:Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, identificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.2º Decorrido o prazo do 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.4º Não proposta a ação no prazo do 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levá-lo o depositante.Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando o a dever, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.No caso, a inicial não descreve situação que se enquadre nas hipóteses de consignação em pagamento, nem consta dos autos a demonstração da recusa da ré. Contudo, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da eficiência, mostra-se razoável possibilitar à parte autora a emenda da inicial para que seja adequada aos termos do artigo 335 do Código Civil combinado com o artigo 539 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), para(a) adequá-la ao disposto nos artigos 335 do Código Civil e 539 do Código de Processo Civil(b) dizer se tem interesse ou não (CPC, art. 319, VII) na realização da audiência de conciliação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único);(c) regularizar sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 09 trata-se de simples cópia; (d) comprovante de endereço, pois o documento de fls. 12 não está no nome da parte autora; (e) juntar cópias: original da declaração de hipossuficiência; cópias dos documentos de fls. 11 e 13/15; integral do contrato de empréstimo; e completa dos extratos dos meses de novembro e dezembro de 2015, bem como do mês de janeiro de 2016 e subsequentes, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 10.Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, haja vista tratar-se de ação de consignação em pagamento.Intime-se.Três Lagoas/MS, 17 de janeiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0000029-68.2017.403.6003 - GEOVANE BELTRAO PETRICH(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X MARIA LETICIA BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000029-68.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Geovanne Beltrão Petrich, menor imputável, representado por sua genitora, Maria Leticia Beltrão, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 15/33.Alega, em síntese, que tem 11 anos de idade e sofreu perda de audição bilateral em grau profundo, ou seja, é totalmente surdo (deficiência auditiva, CID H 90.3). Informa que a genitora tem altos gastos com consultas médicas, equipamentos para surdez e medicamentos sendo que a única renda da família é o salário recebido pela mesma, o qual possui o valor líquido de R\$756,41. Ademais, a família é composta por quatro pessoas, o requerente, sua genitora, e mais dois irmãos, um de 4 anos e outro de 2 anos de idade. Dessa forma, alega o demandante fazer jus ao benefício pleiteado. Ao requerer o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, teve o mesmo indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e manifestou ter interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e Dr. João Soares Borges, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado.Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

000045-22.2017.403.6003 - DORACI MARIA DE SOUZA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000045-22.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Doraci Maria de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 25/82.Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e sente muitas dores no corpo, nas costas, principalmente na coluna, além de constância nas mãos e nas pernas, tendo dificuldade para ficar em pé e se locomover. A doença da qual a demandante é portadora é CID M159 Síndrome Poliartrite não especificada CID M159, moléstia que segundo exames e atestados médicos deve a afastar de suas atividades por 180 dias. Requereu administrativamente o benefício de auxílio doença (NB: 5482226081), o qual restou indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Há, ainda, necessidade de produção de prova oral, para comprovação da qualidade de segurada especial.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 24.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2017..Roberto Poliniluz Federal

000077-27.2017.403.6003 - ODAIR GOMES(SP099303 - APARECIDO MURILO DE SOUZA) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo a competência declinada.Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anoto-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta ao feito, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da CEF, tomem os autos conclusos.

000079-94.2017.403.6003 - AROALDO DIAS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000079-94.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Aroaldo Dias, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 14/37.Alegou, em síntese, que conta hoje com 61 anos de idade e é segurada da Previdência Social, tendo recolhido como empregado e atualmente vertendo recolhimentos na condição de contribuinte individual, como pedreiro. O requerente é portador de espondilose, transtorno do disco cervical radiculopatia, transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, síndrome cervicobraquial, entre outras patologias. Por diversas vezes tentou conseguir o benefício de auxílio doença, o conseguindo apenas em 2011 por três meses. O último requerimento feito em 24/08/2016 (NB: 615.576.313-9) restou indeferido sob a alegação de incapacidade laborativa.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Há, ainda, necessidade de produção de prova oral, para comprovação da qualidade de segurada especial.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 13.Defiro a prioridade de tramitação no feito com fulcro no art. 71 do Estatuto do Idoso.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2017..Roberto Poliniluz Federal

000081-64.2017.403.6003 - NILSA BOMFIM MIANI(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 000081-64.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Nilsa Bomfim Miani, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 13/31.Alegou, em síntese, que conta atualmente com mais de 62 anos e é filiada junto ao regime da Previdência Social desde 1975, que se ativou em inúmeros empregos e também recolheu como contribuinte individual por um longo período. Ocorre que a demandante passou a padecer de patologias como lombalgia degenerativa crônica, problemas na coluna lombar, e também coluna cervical, as quais vem se agravando e a impedem de trabalhar. Requereu administrativamente o benefício de auxílio doença (NB:616.174.469-8), o qual restou indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Há, ainda, necessidade de produção de prova oral, para comprovação da qualidade de segurada especial.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 12.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl. 10. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2017..Roberto Poliniluz Federal

000091-11.2017.403.6003 - BASILIO DE SOUZA DIAS(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000091-11.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei Promova a Secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados no Termo de fls. 32.Após, tomem conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

000186-41.2017.403.6003 - ADENIR DIAS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000186-41.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Adenir Dias da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Alega que, trabalhou em atividades de natureza especial, entre os anos 1988 e 2016, como fentista e lubrificador no setor de pista de abastecimento, e também como motorista e lubrificador no setor de manutenção mecânica e de máquina, ficando exposto a agentes agressivos como umidade, gasolina, etanol benzeno, ruído, radiação não ionizante, entre outros. Aduz ter requerido em 09/05/21016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/177.051.551-5), e apesar de ter apresentado formulários sobre as atividades exercidas em condições especiais, a autarquia ré não reconheceu tais períodos, sob a alegação de que não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegada pela parte autora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se.Intime-se.Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0000188-11.2017.403.6003 - JAIR KLAUS DOS SANTOS(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000188-11.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter antecedente, feito por Jair Klaus dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de compelir a ré a abster-se de executar contrato de financiamento celebrado entre as partes até o trânsito em julgado do processo nº 0801186-18.2016.8.12.0046 que tramita perante a Justiça Estadual de Chapadão do Sul/MS, com dispensa de prestação de caução.Alega que no dia 04/11/2016 propôs ação de cobrança de seguro prestamista cumulada com repetição de indébito contra a Caixa Seguradora S/A (autos nº 0801186-18.2016.8.12.0046) perante a Justiça Estadual de Chapadão do Sul/MS. Aduz que a tutela provisória requerida naquele processo foi indeferida e que pretende a quitação do financiamento imobiliário por meio do seguro contratado, pois em 04/10/2014 sofreu acidente de trabalho que o deixou inválido. Salienta que a ré já o notificou extrajudicialmente, sendo iminente a possibilidade de execução do contrato, bem como de ser privado de sua única moradia.Informa que não pretende aditar a inicial e sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada de urgência.É o relatório.O novo Código de Processo Civil possibilita o requerimento antecedente da tutela antecipada de urgência nos seguintes termos:Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;III - não havendo autoconclusão, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.3o O aditamento a que se refere o inciso I do 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.O Contrato de Compra e Venda de Imóvel foi celebrado em 14/01/2013 (fls. 62/83) e o acidente ocorreu em 02/10/2014 (fls. 98/105), todavia, não consta dos autos qualquer comprovante de pagamento das prestações avençadas. Elemento necessário para a análise do pedido de tutela.3. Conclusão.Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os comprovantes de pagamentos das prestações desde a celebração do Contrato de Compra e Venda de Imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, eis que a de fls. 08 trata-se de simples cópia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 09.Após o decurso do prazo, com ou sem a emenda, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.Intime-se.Três Lagoas-MS, 02 de fevereiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0000189-93.2017.403.6003 - IZABEL DOS SANTOS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000189-93.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Izabel dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 11/14.Alega, em síntese, que preenche os requisitos necessários, já que está acometida de grave deficiência, qual sejam varizes (CID 10-I83), estando incapacidade permanentemente para exercer atividade laboral. Ademais, a requerente está atualmente desempregada pela dificuldade de se manter de pé, acrescida que mora com a filha, 02 netos e o genro, todos atualmente sem emprego, não possuindo, portanto, nenhum rendimento mensal. Informa ter feito requerimento administrativo junto ao INSS a fim de conseguir o benefício de Amparo ao Portador de Deficiência, o qual restou indeferido sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Todavia, a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo, de forma que não há que se falar em resistência a direito por parte do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e Dr. João Soares Borges, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0000227-08.2017.403.6003 - ANETE GARCIA MARTINELLI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000227-08.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Promova a Secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados no Termo de fls. 75.Após, tomem conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000569-87.2015.403.6003 - ANDERSON UMBELINO DE OLIVEIRA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

nº 0000569-87.2015.4.03.6003 Autor: Anderson Umbelino de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Anderson Umbelino de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito. Alegou, em síntese, que em 30/07/2014 firmou acordo com a CEF para quitar o débito referente ao contrato nº 07.0987.191.0000268-32, com o pagamento de R\$1.791,81. Afirmando que pagou o valor no mesmo dia e que a CEF teria se comprometido a retirar o seu nome do SCPC, no prazo legal. No entanto, aduziu que ao tentar realizar uma compra de móveis, com pagamento em parcelas, foi informado de que havia restrição em seu nome. Por fim, alegou que o fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. Juntou os documentos de folhas 10/14. As folhas 17/18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fls. 20/22), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o débito foi inscrito porque não foi pago na data do vencimento. Segundo a CEF, a parte autora deixou as duas primeiras parcelas sem pagamentos de 26/04/2014 a 25/06/2014 e de 26/05/2014 a 25/06/2014, respectivamente, sendo que a baixa nos cadastros restritivos do crédito ocorreu em 19/02/2015. Com base nisso, pediu a improcedência (fls. 25/31 e docs. 32/36). Réplica às folhas 42/43. Instadas sobre provas a produzir (folha 37), as partes requereram o julgamento do processo no estado (fls. 38 e 43). Não foi possível a conciliação (fls. 46/48). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito. Falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte não pretende o seu recebimento. Neste aspecto, observo que a parte requerida informou em sua contestação que o débito foi pago, o que ocasionou a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor. 2.2. Do pedido de indenização por danos morais. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLuíDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fática e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada a autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome aterrorado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas consequências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a inscrição da vítima no Serasa - embora inerecível - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrossora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se tome inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data:30/05/2006 - Página:985 - Nº:102). O mesmo ocorre se o credor, após a inclusão lícita, receber seu crédito e demorar injustificadamente para fazer a retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos do crédito. A propósito, confira-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DE CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. 2. Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF que não excluiu imediatamente o seu nome do SERASA, após ele ter providenciado o resgate dos cheques que deram ensejo à sua inscrição no referido cadastro. 3. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 4. Em se tratando de dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data da fixação do quantum (Precedentes do STJ). 5. Da-se parcial provimento à apelação da CEF. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 20014300009508, UF: TO, relatora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU 22/09/2003, p. 97). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, os documentos demonstram que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito ocorreu em 26/04/2014 (fl. 13), quando ela ainda se encontrava em débito. Porém, a Caixa Econômica Federal confessou que os pagamentos foram feitos em 25/06/2014 e que o apontamento do nome só foi retirado em 19/02/2015 (fl. 28), ou seja, não há qualquer explicação aceitável para a demora de quase oito meses para a tomada da providência que lhe competia. Nesse período, o nome da parte autora ficou incluído indevidamente nos cadastros. Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais do autor (jovem, casado, honesto ao que tudo indica, não figura com outras inscrições em cadastros restritivos) e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 206,17) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por um longo período (de 25/06/2014 a 19/02/2015), hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Stm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. Três Lagoas/MS, 12/01/2017. Roberto Poliniluz Federal

0002427-22.2016.403.6003 - MARIANA CANDIDA DE CARVALHO(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Aletre-se a classe processual para procedimento comum, ante as alterações do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002832-58.2016.403.6003 - EUNICE BENATI BRUNO(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0003212-81.2016.403.6003 - MARIA JOSE FERREIRA HERNANDES(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade deprecar o ato. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Aletre-se a classe processual para procedimento comum. Intimem-se.

Expediente Nº 4726

MANDADO DE SEGURANCA

0000313-76.2017.403.6003 - ALINE AMABLE DAMIAO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000313-76.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aline Amabile Damião, qualificada na inicial, contra o Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compelir a impetrada a efetuar sua matrícula no curso de graduação em Ciências Biológicas. A impetrante alega que foi aprovada em chamada regular, por intermédio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de graduação em Ciências Biológicas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Afirma que apresentou toda a documentação exigida pelo edital de convocação, mas a Universidade rejeitou as cópias do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, ao argumento de que deveriam ser entregues as vias originais. Aduz que solicitou tais documentos perante a instituição de ensino em que estudou, sendo informada que o prazo para confecção é de quarenta dias. Todavia, registra que as matrículas se encerraram dia 08 de fevereiro de 2017, de modo que se fez impossível a obtenção dos documentos faltantes em prazo tão exiguo. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/28.É o breve relatório. 2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo alega a impetrante, a matrícula foi negada em razão da não apresentação das vias originais do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, embora ela disponha de cópias desses documentos (fls. 14/15).A instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria Instituição de Ensino, a qual poderá ser compelida a garantir a manutenção de número de alunos além do que pretendia convocar.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.Por fim, saliente-se que a matrícula da impetrante estará condicionada à efetiva aprovação no curso de Ciências Biológicas perante a instituição de ensino, uma vez que o documento de fl. 13 somente demonstra a reprovação no curso de enfermagem, que era a primeira opção da impetrante.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula da impetrante no curso de graduação para o qual ela foi aprovada, conferindo-se prazo razoável para apresentação das vias originais do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Determino à impetrante que apresente a versão completa do documento de fl. 13, a fim de demonstrar sua aprovação no curso de Ciências Biológicas.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas-MS, 09 de fevereiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000315-46.2017.403.6003 - LARISSA BEATRIZ DA COSTA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000315-46.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Larissa Beatriz da Costa, qualificada na inicial, contra o Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compelir a impetrada a efetuar sua matrícula no curso de licenciatura em Pedagogia. A impetrante alega que foi aprovada em chamada regular, por intermédio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de licenciatura em Pedagogia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Afirma que apresentou toda a documentação exigida pelo edital de convocação, salvo o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar. Aduz que solicitou tais documentos perante a instituição de ensino em que estudou, sendo informada que o prazo para confecção é de quarenta dias. Todavia, registra que as matrículas se encerraram dia 08 de fevereiro de 2017, de modo que se fez impossível a obtenção dos documentos faltantes em prazo tão exiguo. Aponta que foi lhe fornecida somente uma declaração assinada pela diretora da escola, a qual foi rejeitada pela Universidade. Juntou documentos.É o breve relatório. 2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo alega a impetrante, a matrícula foi negada em razão da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, embora ela disponha de uma declaração subscreta pela diretora da escola em que estudou, atestando a conclusão do 3º e último ano do ensino médio (fl. 10).A instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria Instituição de Ensino, a qual poderá ser compelida a garantir a manutenção de número de alunos além do que pretendia convocar.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula da impetrante, conferindo-se prazo razoável para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Tendo em vista a declaração de folha 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas-MS, 09 de fevereiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINIcius MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8799

ACA0 PENAL

0000563-43.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANILSON PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JANILSON PEREIRA DA SILVA, LAUREANO DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO DE CARVALHO, qualificados nos autos, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como na conduta tipificada no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.Segundo a denúncia (f. 92-94), no dia 23 de maio de 2016, por volta das 15h30min, no Estacionamento Carvalho, localizado na Rua Batista das Neves, nº 165, em Corumbá/MS, os denunciados foram flagrados importando/mantendo em depósito/guardando 275,1 kg (duzentos e setenta e cinco quilos e cem gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, no interior de pneus de caminhão, em 264 tabletes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.No mesmo contexto, os denunciados foram flagrados importando e favorecendo a entrada no território nacional de 50 (cinquenta) munições AGUILA 9mm, 11 (onze) munições .40 WINCHESTER S&W, 2 (duas) munições federais .40 S&W e 55 (cinquenta e cinco) munições de fuzil, todas de origem estrangeira e de uso restrito, também ocultadas no interior dos pneus de caminhão, sem autorização da autoridade competente.Polícias militares que prestavam apoio a Fiscais da Prefeitura na fiscalização de estabelecimentos, ao chegarem no Estacionamento Carvalho, de propriedade de PAULO SERGIO, fizeram inspeção no local e suspeitaram de um cômodo que estava trancado pelo lado de dentro. Ao adentrarem no cômodo pela janela, encontraram JANILSON e LAUREANO próximos a pneus de caminhão que no interior continham a droga e munições descritas.Interrogado em sede policial (f. 6-7), JANILSON afirmou que foi procurado por PAULO SERGIO para montar dois pneus de caminhão com pacotes de drogas no interior em troca do pagamento de R\$ 100,00; que compareceu ao estacionamento e, juntamente com LAUREANO, colocaram pacotes de droga em dois pneus, momento em que a polícia militar chegou ao local. Relatou que PAULO SERGIO lhe disse que a droga teria sido deixada por um boliviano de nome Richard, mas que não o conhece.Interrogado em sede policial (f. 8-9), LAUREANO afirmou que foi procurado por PAULO SERGIO para montar cinco pneus de caminhão com pacotes de drogas no interior em troca do pagamento de R\$ 100,00; que compareceu ao estacionamento e, juntamente com JANILSON, colocaram pacotes de droga em dois pneus, momento em que a polícia militar chegou ao local. Disse que não sabia da existência de munições nos pacotes. Relatou que PAULO SERGIO lhe disse que a droga teria sido deixada por um boliviano de nome Richard, que não o conhece, e que o boliviano tinha deixado dois pneus montados.Interrogado em sede policial (f. 10-11), PAULO SERGIO afirmou que foi procurado por um boliviano em seu estacionamento, em uma camioneta C-10 azul, que lhe propôs guardar uma grande quantidade de pacotes contendo drogas em troca do pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse que o boliviano iria passar mais tarde para pegar a mercadoria, no entanto, policiais chegaram ao local e encontraram a droga. Negou que contratou JANILSON e LAUREANO para ocultar os pacotes dentro dos pneus.Laud0 de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às f. 55-57, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína na forma de sal cloridrato.Laud0 de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) às f. 71-77, classificando as munições como de uso restrito.A denúncia foi recebida em 27/07/2016 (f. 103).Citados pessoalmente (f. 109-111), os réus apresentaram respostas à acusação (PAULO SERGIO f. 113-122; JANILSON f. 130-134; LAUREANO f. 135-143).Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 145-146 deu regular prosseguimento ao feito e deferiu o pedido do réu LAUREANO para instauração de incidente de insanidade mental.Na audiência realizada no dia 18/10/2016 (f. 207-208) foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao acusado LAUREANO DE OLIVEIRA, gerando o processo de nº 0001177-48.2016.403.6004 (certidão f. 233).Durante a audiência foram inquiridas as testemunhas Marcelino de Figueiredo Neto, Paulo César Monteiro Soares e Luis Fernando de Pontes; interrogados os réus PAULO SERGIO e JANILSON (gravação audiovisual, mídia de f. 214), bem como homologado a assistência da testemunha Edvaldo Apontes Rodrigues.Declarações das testemunhas de defesa de PAULO SERGIO às f. 218-222 e de JANILSON às f. 223-229.Certidões de antecedentes criminais de PAULO SERGIO às f. 96, 101-102, 202-204, 235 e de JANILSON às f. 95, 98-99 e 205.Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 237-249, requerendo: a) em relação ao réu PAULO SERGIO, a condenação nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 18 c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/2003 em concurso formal (artigo 70 do Código Penal); b) em relação ao réu JANILSON, a condenação nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e absolvição da prática do crime previsto no artigo 18 c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/2003. Requer, ainda, o parquet, no tocante à dosimetria da pena: a) em relação ao réu PAULO SERGIO, que na fixação da pena sejam consideradas a natureza (cocaína) e a grande quantidade (275 kg) da droga, a incidência da agravante de reincidência e causa de aumento da transnacionalidade do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; b) em relação ao réu JANILSON, que

na fixação da pena sejam consideradas a natureza (cocaína) e a grande quantidade (275 kg) da droga, a incidência da causa de aumento da transnacionalidade do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal e causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa do réu JANILSON apresentou alegações finais às f. 253-260. Sustenta que foi contratado por PAULO SERGIO para montar/desmontar pneus de caminhões vez que é borracheiro; que quando chegou ao local os pneus já estavam montados, e ao calibrá-los, percebeu que estavam pesados, mas não sabia que no interior tinham drogas e munições. Argumenta que é primário, sem antecedentes criminais, pai de cinco filhos e, por estar desempregado, aceitou fazer bicos para sobreviver. Assim, requer a absolvição por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Em caso de condenação, requer o afastamento da causa de aumento da transnacionalidade do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal, incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixação de regime inicial semiaberto e isenção das custas processuais. A defesa do réu PAULO SERGIO apresentou alegações finais às f. 262-278. Afirma que a droga e as munições não eram do seu conhecimento, que apenas alugou o cômodo e que não pode ser responsabilizado pelos pertences de terceiros. Requer, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da justiça federal para analisar o caso, tendo em vista que não foi comprovada a transnacionalidade do delito. No mérito, requer a absolvição pela ausência de provas de que o réu concorreu para a prática do crime ou por não existir prova suficiente para a condenação. Em caso de condenação, requer a aplicação das penas do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, por existirem elementos suficientes para a afirmação de que o réu é usuário de drogas. Em caso de condenação por tráfico de drogas, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, a fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório do essencial. Cadeado II. FUNDAMENTAÇÃO DE INÍCIO, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. E, antes de adentrar no mérito da ação, cumpre afastar a preliminar de incompetência da Justiça Federal. A defesa do réu PAULO SERGIO apresentou alegações finais às f. 262-278, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da justiça federal para analisar o caso, tendo em vista que não foi comprovada a transnacionalidade do delito, já que nenhum dos réus presenciou quem deixou a droga no local ou qual veículo fez o transporte. O artigo 70 da Lei nº 11.343/2006 estabelece a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37, se caracterizado ilícito transnacional. A competência é aferida a partir dos fatos descritos na denúncia - que naturalmente deve ser instruída a partir de indícios que apontem a justa causa para o seu processamento - pois é a imputação do fato de caráter transnacional que atrai a competência da Justiça Federal, sendo a efetiva configuração desta circunstância matéria do mérito da ação penal, tratando-se inclusive de uma circunstância de aumento de pena (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). A denúncia atribui ao fato a circunstância da transnacionalidade do delito, e, analisando os autos, entendo que existem indícios robustos da transnacionalidade, aptos a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Conforme boletim de ocorrência de f. 22-v, o réu PAULO SERGIO afirmou, no momento da sua prisão em flagrante, que recebeu a droga de um desconhecido trazida em uma caminhonete com placas da Bolívia. Em sede de interrogatório policial (f. 10-11), PAULO SERGIO declarou, ainda, que [...] na data de hoje, pela manhã, apareceu um bugre, que não conhecia, em seu estacionamento, numa camioneta C-10 azul, de placa que não se recorda; que referido bolíviano aparentava ter 1,90m de altura, gordo, moreno, cerca de 60 anos de idade; que o mesmo propôs ao interrogando guardar uma grande quantidade de pacotes contendo drogas [...]. Essa declaração de que a droga tinha procedência boliviana foi corroborada pelos depoimentos dos réus JANILSON e LAUREANO que, em sede de interrogatório policial (f. 6-9), afirmaram que segundo PAULO SERGIO, a droga teria sido deixada por um boliviano de nome Ricardo. Fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo (mídia f. 214). Além disso, por se tratar de depósito de grande quantidade de droga nesta região de fronteira, é certa a origem boliviana do entorpecente. A cidade de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. Ainda que o depósito da droga tenha se dado na cidade de Corumbá e o réu alegue que não sabia que a droga era proveniente da Bolívia, no mínimo assumiu o risco dessa procedência. Afasto, portanto, a matéria preliminar alegada pela defesa e passo à análise do mérito da acusação. O Ministério Público Federal, junto à exordial acusatória, imputa aos acusados JANILSON PEREIRA DA SILVA e PAULO SERGIO DE CARVALHO os delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Transcrevo os dispositivos: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Art. 33. Importar, exportar, reter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; LEI No 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Imputação pelo Tráfico de Drogas. A materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apreensão de f. 20-21, Laudo Preliminar de Constatação de f. 18-19, e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de f. 55-57, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína na forma de sal cloridrato, com massa de 275.100g (duzentos e setenta e cinco mil e cem gramas). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-03); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 23 de maio de 2016, por volta das 15h30min, no Estacionamento Carvalho, localizado na Rua Batista das Neves, nº 165, em Corumbá/MS, os denunciados foram flagrados mantendo em depósito/guardando 275,1 kg (duzentos e setenta e cinco quilos e cem gramas) de cocaína, no interior de pneus de caminhão, além de 50 (cinquenta) munições AGUILA 9mm, 11 (onze) munições .40 WINCHESTER S&W, 2 (duas) munições federais .40 S&W e 55 (cinquenta e cinco) munições de fuzil, todas de origem estrangeira e de uso restrito, também ocultas no interior dos pneus de caminhão. Policiais militares que prestavam apoio a Fiscais da Prefeitura na fiscalização de estabelecimentos, ao chegarem no Estacionamento Carvalho, de propriedade de PAULO SERGIO, fizeram inspeção no local e suspeitaram de um cômodo que estava trancado pelo lado de dentro. Ao adentrarem no cômodo pela janela, encontraram JANILSON e LAUREANO próximos a pneus de caminhão que no interior continham a droga e munições descritas. Transcrevo trechos dos depoimentos das testemunhas judiciais, Policial Militar Marcelino de Figueiredo Neto, Policial Militar Paulo César Monteiro Soares e Fiscal da Prefeitura Luis Fernando de Pontes, respectivamente: A equipe foi acionada pelo batalhão, pelo CIOPS central, com a informação de que a gente daria apoio aos fiscais de postura da prefeitura, para fazer uma vistoria em locais, lava jatos e outros pontos, esse tipo de comércio. A gente já tinha inclusive feito outras operações iguais. Nós chegamos nesse local, entramos em contato com o proprietário do local, a princípio ele falou que não estava funcionando ainda nenhum tipo de comércio não, o local não estava funcionando porque era estacionamento e junto o lava jato. Enquanto a gente pegava os dados dele, os fiscais pegavam os dados para a gente fazer uns documentos posteriores, a gente já começou a olhar em volta do local e a gente percebeu que em um canto tinha umas quatro salas, cômodos fechados. Inclusive um policial foi até próximo e percebeu que a porta estava fechada pelo lado de dentro, isso aí já despertou em nós uma curiosidade. Ele me chamou e eu fui até o local, achando que a janela daquelas de metal não estava aberta, eu peguei e só com o dedo abri e percebi que já tinha uma pessoa dentro tentando se esconder entre os pneus. A gente já de pronto fez a abordagem, pedi pra ele levantar, eu olhei com mais calma e no canto tinha outro escondido. A gente teve que entrar por essa própria janela e abrir a porta pelo lado de dentro, e nessa abordagem a gente já percebeu que eles estavam mexendo em um pneu, montando um pneu, só que esse pneu estava desinflado ainda. Um outro policial abriu o pneu, abaixou a parte da borracha dele, e percebeu que estava recheado com uns materiais. Foi perguntado a um deles e já ficaram nervosos, a gente desconfiou e já perguntou é droga? Se for droga pode falar. De pronto eles já assumiram que era droga. Nisso o proprietário do local também já assumiu no dia não, é realmente droga, e inicialmente ele disse que quem levou essa droga foi um bolíviano com uma caminhonete lá no local. [...] (Questionado sobre quem eram as duas pessoas que de plano identificou dentro dos cômodos, se sabe dizer quem era o proprietário) quem se identificou como proprietário acho que foi o PAULO SERGIO, os outros não me recordo. (Questionado se reconhece as pessoas que estão na sala) sim. [...] (Questionado se chegou a conversar com os dois indivíduos que estavam no local e tentaram se esconder) conforme a gente fez a abordagem, foi tentando localizar a droga, foi dividida essa parte da entrevista. O que eu consegui captar deles, as informações, foi que eles foram contratados para fazer aquele serviço, de borracheiro, somente aquilo, que a droga não estaria sob responsabilidade deles, eles estavam fazendo só aquele serviço. [...] (Questionado se recorda das munições encontradas no local) sim, mesma proteção com fitas, mesma forma que a droga estava, dentro do pneu. (Questionado se notou alguma dificuldade de compreensão, de se expressar, por parte de alguns dos indivíduos encontrados dentro do cômodo) se expressar não, o que parecia é que eram pessoas pouco menos esclarecidas com relação ao PAULO SERGIO, o que dava pra perceber é que eles realmente foram contratados para fazer aquele serviço [...] Porque conforme a gente foi entrevistando eles disseram que eram duzentos e poucos quilos [Trechos do depoimento em juízo da testemunha Marcelino de Figueiredo Neto - DVD de f. 214]. Quando a gente chegou fez contato com o senhor PAULO SERGIO, ele disse que o lava jato já não funcionava mais, não servia mais de lava jato, mas estava aberto. A gente começou a fazer vistoria para ver se a atividade se encontrava irregular, e quando a gente se aproximou de alguns cômodos que se encontravam trancados, ele demonstrou muito nervosismo. Tentava trazer, tirar a guarnição do local, e a gente percebeu que poderia ter alguma coisa de ilícito ali, foi quando a gente chegou em um dos cômodos e vimos que ele estava trancado, mas pelo lado de dentro, com uma corrente e o cadeado do lado de dentro. Então a gente ficou meio sem saber porque ele estava trancado pelo lado de dentro, a gente perguntou para ele o que tinha dentro dos cômodos, ele muito nervoso dizia que não tinha nada, foi quando a gente viu uma janela entreaberta, a gente abriu e viu que tinha duas pessoas lá dentro, duas pessoas praticando uma atividade aparentemente de borracharia. A gente deu a voz de abordagem para eles, tiramos eles lá de dentro, abordamos e questionamos o que eles fariam ali dentro trancados, 3 e meia da tarde, calor, um quartinho 5 por 5, 5 por 4, muito quente lá dentro, eles estavam suados, e estavam com uma quantidade de pneus lá dentro. Eles não sabiam dizer o que faziam lá dentro. Quando a gente adentrou, a gente viu que o peso dos pneus era muito desproporcional e a gente percebeu que dentro dos pneus tinha droga, vários tabletes. A gente deu voz de prisão para eles e questionamos eles sobre a droga, eles disseram que tinham mais pneus com droga, no total de cinco pneus. A gente fez a desmontagem e encontrou essa quantidade e várias munições. [...] (Questionado se no local tinha mais alguém além dos acusados) no momento não, não tinha mais ninguém. [...] (Questionado se mencionaram a quantidade que estavam recebendo para fazer o serviço) falaram que sim, acho que era em torno de mais ou menos R\$ 400,00. (Questionado se esse valor era o mesmo que o proprietário do local estaria recebendo) não, para mim ele não chegou de mencionar o valor que ele estaria recebendo. (Informado que em sede policial especificou a função que cada um dos acusados estava exercendo, que os indivíduos que estavam no quarto afirmaram que foram contratados pelo proprietário do estabelecimento para acondicionar a droga) correto, que eles estavam trabalhando para o proprietário do estabelecimento. (Questionado se o proprietário mencionou quem entregou a droga e como chegou ao local) chegou sim, me lembro que ele disse que parece que foi um bolíviano que tinha feito a entrega dos pneus, e esses pneus vinham em uma caminhonete. (Questionado se os outros dois indivíduos mencionaram se viram ou conheciam a pessoa que entregou a droga) não me lembro. (Questionado se as munições estavam na mesma situação da droga) acondicionadas. [...] (Questionado se os indivíduos dentro do quarto informaram para o que foram contratados) eles falaram que foram contratados para fazer a manutenção daqueles pneus, que ali era um serviço de borracharia, apenas isso. [Trechos do depoimento em juízo da testemunha Paulo César Monteiro Soares - DVD de f. 214]. No momento a gente chegou até o local e nós entramos diretamente em contato com o PAULO CESAR, não sei se é SERGIO ou CESAR, e pedimos que ele mostrasse o alvará do estabelecimento funcional dele, até porque a minha atribuição refere-se a isso no caso. [...] Quando ele falou isso para mim que ele não iria mais trabalhar com esse tipo de estabelecimento, minhas atribuições já pararam e a gente só esperou os policiais [...] (Questionado se sabe o que foi encontrado) eu fiquei até o final, acho que foram 275 kg, eu não sei distinguir, mas pra mim tudo é cocaína [...] tiraram do prédio, colocaram no pátio, deixaram a mostra. (Questionado se tinha mais alguma coisa) munições. (Questionado se viu onde estavam acondicionadas) estava tudo dentro de pneus. [Trechos do depoimento em juízo da testemunha Luis Fernando de Pontes - DVD de f. 214]. Os três depoimentos prestados são concordantes quanto à realização da conduta típica pelos acusados. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em síntese, os depoimentos confirmam os fatos narrados pela denúncia: as testemunhas reconheceram os réus presentes na audiência como aqueles que praticaram o fato típico no dia da prisão em flagrante; no dia da prisão os réus assumiram que a droga estava acondicionada nos pneus; os policiais confirmam que as munições estavam acondicionadas junto das drogas; que o réu PAULO SERGIO disse que um bolíviano deixou a droga no estacionamento com uma caminhonete; que JANILSON foi contratado por PAULO SERGIO para acondicionar a droga, para fazer aquele serviço, de borracheiro, somente aquilo, que a droga não estaria sob sua responsabilidade, que era pessoa pouco menos esclarecida que PAULO SERGIO. Interrogados em juízo, os réus negaram a autoria do crime de tráfico de drogas e alegaram que não sabiam da existência da droga no local. O réu JANILSON afirma que estava desempregado e aceitou o serviço de PAULO SERGIO para inflar pneus e fazer faxina nos cômodos do estacionamento em troca de R\$ 100,00 (cem reais). Disse que quando foi inflar os pneus viu que estavam pesados, mas não sabia o que tinha dentro, porque já estavam montados, desconfiou, mas não chegou a perguntar o que era. Por outro lado, o réu PAULO SERGIO afirmou que uma pessoa de nome Haroldo o procurou a fim de alugar um quarto para guardar cinco pneus, porque lá era borracharia e precisava que calibrasse um pneu. Disse que alugou o quarto por R\$ 600,00 (seiscentos reais) e que não tinha conhecimento do que havia dentro dos pneus. Colaciono transcrição parcial dos interrogatórios judiciais dos réus JANILSON e PAULO SERGIO, respectivamente: O que eu sei é que o PAULO SERGIO CARVALHO me chamou para inflar pneus, e pediu depois para mim que depois que acabar de inflar os pneus esperar que a gente ia fazer uma faxina lá e ele ia me pagar R\$ 100,00 por isso. (Questionado se estava manuseando cocaína e munições) não, eu só infliei os pneus. (Questionado se tinha conhecimento do que tinha dentro dos pneus) eu vi que estava pesado, mas não sabia o que tinha dentro deles, bem mais pesado. Desconfiei, mas não cheguei a perguntar o que era. (Questionado se conhece PAULO SERGIO) conheço de vista, da rua. (Questionado se ele ia lhe pagar para fazer um serviço) ia me pagar para inflar o pneu e fazer faxina. (Questionado se já tinha trabalhado com ele antes) não, primeira vez. (Questionado sobre como foi contratado, se PAULO SERGIO tinha conhecimento de que estava desempregado) eu fui lá pedir. (Questionado sobre o que era o serviço) pediu para inflar os pneus, que ele não estava dando conta de inflar. Tinha cinco pneus dentro do quarto encostado. Acabar de inflar e fazer a faxina, fazer uma limpeza nos quartos que tinha. (Questionado se viu o que tinha dentro dos pneus) não, não vi porque estava já montado. (Questionado se é verdadeira a informação das testemunhas de que o conteúdo dos pneus que estavam sendo colocados, ou retirados, no momento em que chegaram) não, já estava montado, só estava tentando inflar. [...] (Questionado sobre a porta) ela estava fechada pelo lado de dentro, ele fechou a gente pelo lado de dentro, o LAUREANO, estava no quarto. (Questionado se não estranhou o LAUREANO ter fechado o quarto pelo lado de dentro) a hora que a gente estava tentando inflar o pneu, a gente estava distraído, quando ele pegou e fechou, falou vou só segurar o cadeado, ele pegou e bateu o cadeado, fechou o cadeado, a chave estava com o PAULO SERGIO. Eu estava só esperando o PAULO SERGIO passar a chave para abrir a porta, foi quando a polícia já abriu a janela. Não saímos pela janela. (Questionado se sabe o que foi encontrado dentro dos pneus) sei. (Questionado se não desconfiou de nada) eu notei pelo peso, mas não perguntei, não olhei dentro. [...] (Questionado se não viu nada que tinha no interior dos pneus quando estava manuseando) não dava pra ver. (Questionado sobre o que imaginou que fosse o peso a mais) notei peso a mais, mas a gente não imagina o que é, o cara contrata a gente para fazer um serviço, fala que é só para encher, eu fui só para encher o pneu, eu estava desempregado. [...] (Questionado se não achou estranho o LAUREANO ter trancado o cadeado) ele falou só vou segurar o cadeado, só que nessa que ele passou o cadeado acho que ele bateu, encostou, sei lá, ele trancou. Nós estávamos só esperando o PAULO SERGIO passar a chave para a gente abrir e sair. [...] (Questionado se viu o que tinha dentro dos pneus) não, não cheguei de ver, eu vi depois que desmontamos, a polícia pediu para desmontar, a gente desmontou. A hora que nós chegamos já estavam montados, era só para inflar. [...] (E esclarecido que disse na delegacia que PAULO tinha recebido a droga

de um boliviano de nome RICHARD) eu falei porque escutei ele falando para os policiais na hora. [Trechos do interrogatório judicial de JANILSON PEREIRA DA SILVA - DVD de f. 214]. Um tal de Haroldo chegou lá para alugar o quarto, eu tinha quarto para alugar, eu tinha o lava jato e a borracharia. Ele chegou lá com uma caminhonete, com cinco pneus. Primeiro, ele veio sem nada, veio para conversar comigo, quantos que eu alugava o quarto, falei que alugava por R\$ 600,00. Ele falou que ia levar os pneus lá, porque lá era borracharia e precisava que calibrasse um pneu, que o resto já estava tudo cheio, até então não tinha nem ciência do que tinha dentro, nem nada. [...] (Questionado sobre o motivo de alugar um quarto para deixar pneus) então, ele ia alugar lá para deixar os pneus, que ele tem caminhão trabalhando e ia pegar depois, para deixar lá tipo um depósito porque é borracharia, eu trabalho com borracharia lá. (Questionado de onde conhece HAROLDO) eu nunca vi ele, ele foi lá porque é borracharia e estacionamento. [...] (Questionado se acha que Haroldo deixaria uma carga tão preciosa sem ter nenhum vínculo de confiança) usou de má-fé comigo, eu mesmo não tinha ciência de nada. Eu fui prejudicado também, estou preso sem saber. Não vejo sentido da minha parte, de eu estar preso sem saber o que tinha dentro do pneu, nem nada, não cheguei a ver, chegou na caminhonete e do jeito que chegou da caminhonete eu mandei colocar no quartinho, e aí faltava calibrar um pneu, nem tinha ciência do que tinha dentro. [...] (Informado que JANILSON e LAUREANO disseram que a droga teria sido deixada por um boliviano de nome RICHARD) mas quem recebeu o pneu foi eu, o Haroldo trouxe os cinco pneus para alugar o meu quarto, o quarto que eu era arrendatário, eles nem viram nada. (Questionado sobre como era a caminhonete) uma D10 azul, de carroceria de madeira. (Questionado sobre como era Haroldo, se brasileiro ou boliviano) Haroldo era um bugre alto, brasileiro (Esclarecido que em seu interrogatório na polícia disse que a pessoa que entregou os pneus era boliviana) porque era um bugre alto pensei que era boliviano, mas era brasileiro, Haroldo o nome dele, ele é um bugre alto, só que o nome dele é Haroldo, é brasileiro ele. (Questionado se recebeu R\$ 1.000,00 ou R\$ 600,00, já que em sede policial informou que havia recebido R\$ 1.000,00) ele deu R\$ 600,00, daí depois que ele fosse pegar ia pagar mais os R\$ 400,00. [...] (Questionado se tem comprovante de que alugava esse quarto antes) tenho. (Questionado sobre quantas vezes já alugou) já aluguei para várias pessoas morarem lá mesmo também. (Questionado se tem o nome de alguém) tem um tal de AIRTON que eu aluguei lá também, peão de fazenda, chega esse povo de fazenda e aluga quarto. [...] (Questionado se o quarto não era mobiliado) não. (Questionado sobre como a pessoa ficava se não tinha mobiliário) eles trazem tudo, esse pessoal que vem de fazenda, vem com tralha, com tudo. [Trechos do interrogatório judicial de PAULO SERGIO DE CARVALHO - DVD de f. 214]. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que é incontroversa a diligência policial, a presença dos réus no local e a descoberta da droga no interior dos pneus, guardados em um dos cômodos do estacionamento de PAULO SERGIO e que estavam sendo manuseados por JANILSON. Com relação ao réu JANILSON, apesar de negar a autoria delitiva, sustentando que foi contratado para inflar pneus, fazer faxina e que não sabia da existência da droga dentro dos pneus, entendendo que a autoria e o dolo restam devidamente comprovados nos autos. Primeiro: os depoimentos das testemunhas confirmam que no momento da prisão em flagrante os réus assumiram que tinha droga dentro dos pneus e que JANILSON foi contratado por PAULO SERGIO para acondicionar a droga. Segundo: se JANILSON é borracheiro, teria percebido de pronto que tinha algo de errado com os pneus, que estavam muito mais pesados que o normal. Terceiro: se estivesse apenas inflando pneus não haveria razão para se trancar dentro do cômodo e tentar se esconder entre os pneus quando os policiais chegaram ao local. O acusado confirmou que quando foi inflar os pneus percebeu que estavam muito pesados, não sabia o que havia dentro, desconfiou, mas não chegou a perguntar o que era. Nesse ponto, importante salientar que a conduta dolosa não se restringe à vontade direta no cometimento da infração. Conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal, o crime também é doloso quando o agente assume o risco de produzir o resultado do delito. O acusado reconheceu que as circunstâncias em torno da proposta de serviço recebida de PAULO SERGIO despertavam forte suspeita de ilicitude. Tanto é que o depoimento das testemunhas é unânime no sentido de que o acusado demonstrou nervosismo durante a abordagem, tentou se esconder entre os pneus, ou seja, tinha medo de que algo fosse descoberto, e realmente foi, sem grandes dificuldades. Cabe mencionar que a alegação da defesa de JANILSON que ele estava desempregado, pai de cinco filhos, não afasta o crime e a responsabilização penal. Isso porque as dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade do acusado, dado que era exigível conduta diversa da prática do tráfico de drogas para a garantia de seu sustento. Não existem causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de JANILSON PEREIRA DA SILVA no crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Com relação ao réu PAULO SERGIO, negou no interrogatório a autoria delitiva, sustentando que alugou um cômodo no seu estabelecimento por R\$ 600,00 (seiscentos reais) para uma pessoa chamada Haroldo. Alega que não conhecia Haroldo antes, e que o hóspede alugou o quarto para guardar cinco pneus no local, apenas isso, que não tinha conhecimento que dentro dos pneus estavam acondicionadas drogas e munições. Analisando as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado PAULO SERGIO DE CARVALHO. Como bem observou o Ministério Público Federal (f. 243), o interrogatório judicial do réu foi marcado por inúmeras incoerências, sustentando uma versão totalmente diversa de seu interrogatório em sede policial (f. 10-11), quando afirmou que foi procurado por um boliviano, em uma camioneta C-10 azul, e este lhe propôs guardar uma grande quantidade de pacotes contendo drogas em troca do pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais). Percebe-se que o interrogatório judicial é inconsistente. Afirma que a pessoa chamada Haroldo alugou o quarto por R\$ 600,00 (seiscentos reais) para deixar cinco pneus guardados, o que não faz sentido algum. Em sede judicial primeiramente disse que alugou o quarto por R\$ 600,00 (seiscentos reais) e depois de informado que em sede policial disse que havia recebido R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço, retratou-se da versão e alegou que Haroldo pagou R\$ 600,00 (seiscentos reais), daí depois que ele fosse pegar ia pagar mais os R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em seu interrogatório policial disse que a pessoa que entregou os pneus era boliviana, mas no interrogatório judicial disse que Haroldo é brasileiro. Afirma que já alugou o cômodo antes, mas que o quarto não era mobiliado e que os hóspedes traziam tudo para se acomodarem. Apesar de o réu negar a autoria delitiva, entendendo que a autoria e o dolo restam devidamente comprovados nos autos. A versão do réu PAULO SERGIO apresentada em juízo não traz mínimos indícios de verossimilhança, restando evidenciado que mentiu para tentar evitar a sua responsabilização, contando em juízo uma narrativa inverossímil e desconexa do conjunto probatório produzido. Existem evidências de que PAULO SERGIO havia celebrado um acordo visando fins ilícitos. Analisando a versão do réu narrada em interrogatório, entendo implausível que Haroldo deixasse guardada sua tão valiosa carga de substância entorpecente (275,1 kg de cocaína na forma sal cloridrato, a mais pura e valiosa), sob os cuidados de um estranho em quem não confiasse plenamente (PAULO SERGIO alega que sequer conhecia Haroldo). Percebe-se que o acusado, ciente das circunstâncias suspeitas do aluguel para guardar pneus, assumiu o risco do depósito da substância entorpecente, incorrendo, no mínimo, em dolo eventual. O acusado teve percepção suficiente sobre estar envolvido na prática de um ilícito penal, mas manteve uma postura no sentido de forçar um deliberado bloqueio cognitivo, para preservar um estado voluntário e artificial de ignorância, passível de ser enquadrado - segundo a teoria da cegueira deliberada - no mínimo, como dolo eventual. Verifica-se que seria fácil ao acusado encontrar a droga em decorrência do peso totalmente desproporcional dos pneus. Enfim, a versão de PAULO SERGIO não merece credibilidade, apresentando-se evidentemente como uma narrativa fictícia. A relevância da participação do réu no cometimento do crime é inegável. O réu atuava como uma peça do esquema criminoso organizado para o tráfico internacional de drogas, estocando e entorpecente que, em seguida, seria distribuído ao mercado interno. A autoria se verifica pelo seu papel de ter em depósito/guardar essa valiosa carga de substância entorpecente. Não é por demais repisar que as testemunhas judiciais atestam o nervosismo do acusado, típico de pessoas envolvidas em ocultação de mercadorias e objetos ilícitos, afirmando uníssonas que o réu confessou, perante elas, que sabia da droga estocada. Nesse cenário, entendo que há prova sólida, coesa e confirmada em juízo apta a justificar a certeza do dolo, ainda que eventual, do réu para o cometimento do tráfico de drogas. Saliente que a utilização da prova testemunhal oriunda de policiais que realizaram o flagrante para fins de convencimento do juízo é admitida de modo pacífico nos tribunais, como se verifica através dos julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o deponente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passa a exigir do alocante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (STF - HC 87662/PE - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 05/09/2006, v.u., DJ 16/02/2007, p. 48). HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. PRETENSÃO DE ABSOLUÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. A absolução do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC 156.586/SP - 5ª Turma - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27/04/2010, v.u., DJe 24/05/2010). Por conseguinte, entendo como devidamente comprovado o dolo, a autoria e materialidade relativamente ao fato típico previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (ter em depósito/guardar), em desfavor do acusado PAULO SERGIO DE CARVALHO. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O réu alega que é usuário de drogas e não sabia o que fazia no momento da prisão em flagrante. A decisão de f. 207-208 enfrentou tal questão: Considerando a coerência das declarações prestadas pelo denunciado PAULO SERGIO DE CARVALHO durante seu interrogatório, bem como seus antecedentes criminais às fls. 202/205, entendo não existir fundada dúvida sobre a integridade mental do acusado. Nesses termos, retrato-me da decisão de fls. 145/146 e INDEFIRO a realização de perícia médica com relação a PAULO SERGIO DE CARVALHO. Portanto, vê-se que o acusado era imputável ao tempo da ação, possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa da própria capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Não existindo causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impõe-se a condenação de PAULO SERGIO DE CARVALHO no crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Imputação pelo Tráfico de Munições Conforme o Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-03), foram encontradas, também ocultas no interior dos pneus de caminhão, 50 (cinquenta) munições AGUILA 9mm, 11 (onze) munições .40 WINCHESTER S&W, 2 (duas) munições federais .40 S&W e 55 (cinquenta e cinco) munições de fuzil, todas de origem estrangeira e de uso restrito, sem autorização da autoridade competente. A materialidade do delito de tráfico internacional de munições (artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003) ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 20-21) e, mormente, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais (f. 71-77). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-03), bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. Conforme as f. 73-77 do Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística, as munições são classificadas como de uso restrito, origem estrangeira, estavam íntegras e em regular estado de conservação. Nos testes de deflagração, as amostras testadas mostraram-se quase todas eficazes. A importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército, de acordo com o Decreto Federal nº 3.665/2000 (R-105). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Verifico que o depósito das munições foi praticado no mesmo contexto do depósito da droga. Aplica-se, portanto, a mesma análise da autoria do crime anterior, devendo o acusado PAULO SERGIO DE CARVALHO responder por ter importado/favorecido a entrada no território nacional, de munições de uso restrito, sem autorização da autoridade competente. O acusado PAULO SERGIO deve ser responsabilizado, em razão das munições que se encontravam escondidas em seu estabelecimento. O réu assumiu o risco de cometer a infração face às circunstâncias do caso concreto, anteriormente analisadas. Muito embora as munições de uso restrito e de origem estrangeira tenham sido apreendidas na cidade de Corumbá/MS, o raciocínio de que o réu aderiu, mesmo que a título de dolo eventual, ao procedimento de importação, não sendo relevante de qual lado da fronteira a ação se iniciou, também se aplica ao crime do tráfico internacional de armas/munições. A circunstância do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, que aumenta a pena pela metade, em razão da arma de fogo/munição objeto do tráfico internacional ser de uso restrito, também se encontra presente (conforme f. 73-77 do Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística). Não existindo causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impõe-se a condenação de PAULO SERGIO DE CARVALHO no crime do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. No tocante ao réu JANILSON PEREIRA DA SILVA, o Ministério Público Federal pede a absolução pelo crime de tráfico internacional de munição, conforme f. 247-247v. Contudo, com relação ao crime de tráfico de munições, entende este órgão ministerial que somente PAULO SERGIO DE CARVALHO deve ser condenado pela prática desse delito. E isso porque, embora seja certo que JANILSON PEREIRA DA SILVA tinha conhecimento das drogas que ocultava, o mesmo não se pode dizer das munições contidas nos pneus, vez que por seu pequeno volume é plausível que ele não tenha tomado ciência de sua existência. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que no dia da prisão em flagrante os réus assumiram que a droga estava acondicionada nos pneus, mas não as munições. Ademais, os policiais disseram que JANILSON foi contratado por PAULO SERGIO para acondicionar a droga, para fazer aquele serviço, de borracheiro, somente aquilo, que a droga não estaria sob sua responsabilidade. O réu JANILSON negou os fatos no interrogatório judicial e em sede policial (f. 6-7) confessou ter colocado pacotes com droga dentro dos pneus a mando de PAULO SERGIO, mas não confessou que sabia que nos pneus também estavam acondicionadas munições. Diante do conjunto probatório, percebe-se que JANILSON realizou uma participação de menor importância no cometimento do delito, com a função de borracheiro, na ocultação da droga dentro dos pneus. Tanto é verdade que a testemunha Marcelino de Figueiredo Neto disse que o que parecia é que JANILSON era pessoa pouco menos esclarecida com relação a PAULO SERGIO. É provável que ele não sabia da existência das munições, até mesmo pelo pequeno volume. As provas produzidas no decorrer da instrução processual revelam a existência de dúvida razoável acerca da autoria delitiva, como reconheceu o próprio órgão acusador em sede de alegações finais. Por tais razões, ante a dúvida concreta acerca da autoria e falta de provas sólidas a sustentar o decreto condenatório, impõe-se a absolução de JANILSON PEREIRA DA SILVA pelo crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Do Concurso de Crimes praticados pelo réu Paulo Sergio de Carvalho Considerando que os crimes de tráfico de drogas e tráfico de munições foram cometidos pelo réu PAULO SERGIO DE CARVALHO mediante uma só ação, sem a presença de desígnios autônomos, deve-se empregar o concurso formal de crimes, previsto no artigo 70 do Código Penal, primeira parte. No caso de concurso formal próprio de crimes, aplica-se apenas a pena do crime mais grave, com aplicação de aumento de pena em razão do concurso com outro delito. A pena mais grave cabível ao caso concreto é do tráfico de drogas, diante da maior gravidade concreta do delito praticado. Da Aplicação da Pena A Réu Janilson Pereira Da Silva Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006a pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, pois apesar de constarem processos na certidão de f. 205, não há registro de condenações; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o

crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observe que foram apreendidos 275,1 kg (duzentos e setenta e cinco quilos e cem gramas) de cocaína na forma de sal cloridrato, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, muito acima do que normalmente é apreendido nos crimes de tráfico apurados nesta região.O Código Penal não estabelece critério para a quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observe, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias.E, apesar de somente verificar a presença de uma circunstância desfavorável, não se pode olvidar que a enorme quantidade de cocaína apreendida justifica um incremento da pena-base proporcional ao intenso desvalor da conduta, considerando o seu enorme potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública.Para ponderar, com alguma segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, me valho de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos similares, de expressivo transporte de drogas - sempre mais de 100kg (cem quilos) de cocaína. No bojo da ACR nº 00090116120094036000/MS, de Relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha Primeira Turma, j. 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2012, decidiu-se: A defesa pede a fixação da pena base do crime no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento da pena referente à internacionalidade e a aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo, qual seja, 2/3. A pena-base para o crime de tráfico foi fixada na sentença em 10 (dez) anos de reclusão, sob o seguinte fundamento: Segundo as folhas de antecedentes e certidões (fls. 77, 135, 195, 197 e 207), o acusado não ostenta antecedentes criminais. Inquirições policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da CF [...]. Culpabilidade comprovada, tem-se que o acusado agiu com dolo normal para a espécie; nada existe sobre a conduta social; personalidade comum; motivos do crime não desfavorecem, pois o intuito de lucro é insito ao tipo penal de tráfico de drogas [...]; circunstâncias do fato não desfavorecem; consequências extrapenais não foram graves; comportamento da vítima não facilitou ou incentivou a ação; natureza da droga é cocaína, considerada de maior potencial de nocividade à saúde pública; quantidade de droga é grande (117,9 Kg. fls. 25). [...] No caso, o acusado transportava mais de cento e dezesseite quilos de cocaína, de forma que restou configurado o tráfico de grande quantidade, ficando afastada a alegação da Defesa. Atenção às diretrizes do artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, acima analisadas, fixo a pena-base, para o acusado, tendo em vista que transportava grande quantidade de cocaína, acima do mínimo legal, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, isto é, 10 (dez) anos de reclusão. Quando da fixação da pena base do crime de tráfico de drogas, a circunstância do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da substância) deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal. No caso, foi apreendida uma enorme quantidade de droga que tem considerável potencial destrutivo ao ser humano, isto é, 117.900Kg (cento e dezesseite quilos e novecentas gramas) de COCAÍNA. Esta quantidade de droga é capaz de atingir um número muito grande de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública. Desse modo, justifica-se a determinação da pena base em 10 (dez) anos de reclusão, razão pela qual mantenho. No mesmo sentido os acórdãos ACR nº 00056287520094036000/MS (160,3 kg de cocaína) e ACR nº 00036531820094036000 (160,3 kg de cocaína), ambos de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, julgados em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2013.Cite-se, ainda, acórdão que trata apreensão de caminhão transportando cocaína na região de Ponta Porã/MS: TRF3 - ACR 00005184120134036005 (155,3 kg de cocaína), Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015. A vista desse precedentes jurisprudenciais de transporte de droga, e, considerando que o caso se trata de depósito de droga, onde o réu JANILSON tinha a função de acondicioná-la dentro dos pneus, aumento a pena-base do delito, em razão da natureza e da quantidade da droga, no patamar de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Passou à segunda fase da dosimetria. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Logo, fixo a pena intermediária em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Como já analisado no item das preliminares, por se tratar de depósito de grande quantidade de drogas nesta região de fronteira, é certa a origem boliviana do entorpecente. A cidade de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. Nesse sentido, seguem decisões do Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA VISANDO À NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA EMENDATIO LIBELLI, AO DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - CORREÇÃO DO LIBELO CABIVEL EM VISTA DA DESCRIÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE DO TRÁFICO E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - AFASTAMENTO DO AUMENTO PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI (INTERESTADUALIDADE) - INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...) 7. Transnacionalidade questionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois o ingresso importado da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto (ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/04/2012).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Acesso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministro MARILZA MAYNARDI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 119.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).Conforme boletim de ocorrência de f. 22-v, o réu PAULO SERGIO afirmou, no momento da sua prisão em flagrante, que recebeu a droga de um desconhecido trazida em uma caninhonete com placas da Bolívia. Em sede de interrogatório policial (f. 10-11), PAULO SERGIO novamente afirma que um boliviano lhe propôs o depósito da droga. Além disso, os réus JANILSON e LAUREANO, em sede de interrogatório policial (f. 6-9), afirmaram que segundo PAULO SERGIO, a droga teria sido deixada por um boliviano de nome Richard. Fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo (mídia f. 214). Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.Nas alegações finais do Ministério Público Federal (f. 248-v) e da defesa (f. 256 e 259), requer-se a aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e redução de pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal (participação de menor importância). O acusado faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que é primário, possui bons antecedentes e não há informações de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização com estes fins. Analisando o conjunto probatório, percebe-se que o réu JANILSON realizou uma participação de menor importância no cometimento do delito, com a função de borracheiro, na ocultação da droga dentro dos pneus. Tanto é verdade que as testemunhas confirmaram que JANILSON foi contratado por PAULO SERGIO para acondicionar a droga, para fazer aquele serviço, de borracheiro, somente aquilo, que a droga não estaria sob sua responsabilidade, que era pessoa pouco menos esclarecida que PAULO SERGIO.Porém, entendendo não ser o caso de aplicação da redução de pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal, tendo em vista que a participação de menor importância no cometimento do crime já será tomada em consideração para balizar o quantum de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, nesse momento de fixação do quantum de redução da pena, também não serão consideradas a natureza e quantidade da droga apreendida, dado que tais fatores já foram sopesados na fixação da pena-base.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis, a minoração das consequências do delito com a apreensão da droga e, sobretudo, pela ausência de maus antecedentes do réu, comprovando se tratar de um tráfico eventual, com diminuta contribuição do réu para os proprietários da droga, reduz a sanção em 2/3 (dois terços) da pena, resultando em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa.Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, frente à falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu.B Réu Paulo Sergio de Carvalho/Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) com relação aos maus antecedentes: na certidão de f. 202-203, consta que na ação penal nº 0002141-12.2010.8.12.0008, o réu PAULO SERGIO foi condenado definitivamente nas penas do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal por crime cometido na data de 25/02/2010 (extrato processual em anexo). No processo de execução nº 0006450-76.2010.8.12.0008 (gerado em decorrência da ação penal descrita), consta que na data do cometimento do crime dos presentes autos, o réu ainda estava cumprindo livramento condicional, com data provável de 22/02/2019 para fim da execução penal. Assim, o acusado possui condenação transitada em julgado dentro do período depurador do art. 64, I, do Código Penal. Tal circunstância, referente à condenação na ação penal nº 0002141-12.2010.8.12.0008, será utilizada apenas para fins de agravante da reincidência, em consonância com a Súmula nº 241 do STJ.O acusado possui maus antecedentes atestados nos autos.Na certidão de f. 202, consta a existência da ação penal nº 0005444-49.2001.8.12.0008 contra o réu PAULO SERGIO. Em consulta processual através do site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (extrato em anexo), verificou-se que o réu foi condenado definitivamente nas penas do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal por crime cometido na data de 19/11/2001. Consta, ainda, na certidão de f. 202, a existência da ação penal nº 0001903-37.2003.8.12.0008, onde o réu foi condenado definitivamente nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal por crime cometido na data de 28/09/2002.Importante registrar a desnecessidade da juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO (44 PORÇÕES DE CRACK). CERTIDÃO CARTORÁRIA JUDICIAL PARA COMPROVAR OS MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido. 2. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no REsp 549303/ES, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0182923-1, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2015, DJe 29/05/2015).HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILLEGAL. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Insurge-se o paciente contra a consideração negativa dos antecedentes criminais. Entretanto, verifica-se, no caso, inexistir constrangimento legal a ser sanado, porquanto a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, por ter o paciente condenação definitiva anterior. A defesa sustenta que não houve prova da reincidência do paciente, pois inexistem nos autos certidão de trânsito em julgado, mas apenas documentos retirados da internet. É de ser mantido, porém, o incremento da pena decorrente da agravante retro mencionada, pois a jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido (AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015). O pedido de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o tema não foi apreciado pelo Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido (STJ. HC 288456/PE, HABEAS CORPUS 2014/0030179-0, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2015, DJe 09/12/2015).Salienta-se que o fato de a condenação já ter superado o período depurador de 05 (cinco) anos não impossibilita o reconhecimento dessa circunstância como maus antecedentes. Nesse sentido: STJ, HC 320566 RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.06.2015; STJ, AgRg no AREsp 442470, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 15.06.2015;c) não existem elementos que tratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; que foi a obtenção de dinheiro fátil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observe que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observe que foram apreendidos 275,1 kg (duzentos e setenta e cinco quilos e cem gramas) de cocaína na forma de sal cloridrato, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas desfavoráveis ao réu, por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, muito acima do que normalmente é apreendido nos crimes de tráfico apurados nesta região.O Código Penal não estabelece critério para a quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observe, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias. A enorme quantidade de cocaína apreendida justifica um incremento da pena-base proporcional ao intenso desvalor da conduta, considerando-se o seu enorme potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública.Para ponderar o sopesamento da

circunstância judicial, me valho de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos similares, de expressivo transporte de drogas - sempre mais de 100kg (cem quilos) de cocaína: ACR nº 00090116120094036000/MS, de Relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, Primeira Turma, J. 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/05/2012; ACR nº 00056287520094036000/MS (160,3 kg de cocaína) de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, J. 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2013 e ACR nº 00005184120134036005 (155,3 kg de cocaína), Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, J. 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/05/2015. Analisando tais precedentes jurisprudenciais, em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida, bem como dos 2 (dois) registros de maus antecedentes do réu PAULO SERGIO, aumento a pena-base do delito no patamar de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Passo à segunda fase de aplicação da pena. Na certidão de f. 202-203, consta que na ação penal nº 0002141-12.2010.8.12.0008, o réu PAULO SERGIO foi condenado definitivamente nas penas do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal por crime cometido na data de 25/02/2010 (extrato processual em anexo). No processo de execução nº 0006450-76.2010.8.12.0008 (gerado em decorrência da ação penal descrita), consta que na data do cometimento do crime dos presentes autos, o réu ainda estava cumprindo livramento condicional, com data provável de 22/02/2019 para fim da execução penal. Assim, considerando que o acusado possui condenação transitada em julgado dentro do período de purgação do art. 64, I, do Código Penal, incide a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, CP), motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena, passo à terceira fase de individualização da pena. Caracterizada a transnacionalidade da conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Por se tratar de depósito de grande quantidade de drogas nesta região de fronteira, é certa a origem boliviana do entorpecente. A cidade de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. Conforme boletim de ocorrência de f. 22-v, o réu PAULO SERGIO afirmou, no momento da sua prisão em flagrante, que recebeu a droga de um desconhecido trazida em uma caminhonete com placas da Bolívia. Em sede de interrogatório policial (f. 10-11), PAULO SERGIO novamente afirma que um boliviano lhe propôs o depósito da droga. Fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo (mídia f. 214). Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando, então, em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa. Verifico, ainda, que incide a causa de aumento de pena por conta da prática do crime de tráfico internacional de munições em concurso formal próprio, na forma do artigo 70 do Código Penal, primeira parte, conforme fundamentação anterior. Aumento a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 1269 (mil duzentos e sessenta e nove) dias-multa. No tocante à aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, incabível a redução de pena, vez que o réu é reincidente, não preenchendo um dos requisitos, que são cumulativos, da referida causa de diminuição legal de pena. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada em 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 1269 (mil duzentos e sessenta e nove) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, frente à falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu. Regime de Cumprimento de Pena A) Réu Janilson Pereira da Silva Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840 em 27/06/2012, por maioria, deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. B) Réu Paulo Sergio de Carvalho Em razão da quantidade de pena aplicada (superior a oito anos), das circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, e da reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 23 de maio de 2016) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão Cautelar A) Réu Janilson Pereira da Silva Considerando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a partir da pena em concreto, entendo que não mais se justifica a manutenção da prisão cautelar do réu JANILSON PEREIRA DA SILVA. B) Réu Paulo Sergio de Carvalho Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas e tráfico de munições. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu PAULO SERGIO DE CARVALHO anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu JANILSON PEREIRA DA SILVA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, 4º c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006 à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: I) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; II) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal; b) ABSOLVER o réu JANILSON PEREIRA DA SILVA do delito descrito no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o réu PAULO SERGIO DE CARVALHO, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso formal próprio de crimes, na forma do artigo 70 do Código Penal, primeira parte, à pena de 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão em regime inicial fechado e 1269 (mil duzentos e sessenta e nove) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de JANILSON PEREIRA DA SILVA, ante a revogação da prisão cautelar, ausentes os motivos para sua manutenção. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu PAULO SERGIO DE CARVALHO, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com o artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Defiro a solicitação de f. 80. Providencie a secretaria o encaminhamento das munições apreendidas ao Setor Técnico-Científico/MS. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação dos réus para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, oportunamente, expeçam-se Guias de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8800

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-61.2012.403.6004 - ROMEU ORTIZ RODRIGUES(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Visto, Com efeito, verifica-se que determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas, procedeu-se a devida intimação pessoal da AGU (f. 315v) - que na oportunidade manifestou pela não produção de provas; o que, por ocasião do equívoco em novo despacho para manifestação sobre a mesma fase processual, não opera reabertura de prazo para as partes em decorrência da preclusão lógica e consumativa decorrente da manifestação anterior da AGU (f. 315v). Assim, mantenho a audiência designada para o dia 23/02/2017, às 13h30min., devendo serem tomadas as devidas providências para a realização do ato, nos termos do determinado à f. 322. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8744

MANDADO DE SEGURANCA

0000164-74.2017.403.6005 - MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MAURO CLAUDIO DA SILVA em face do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença. 4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº _____/2017-SM para o Ilmo. INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porá/MS. Partes: Mauro Claudio da Silva x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Sakdanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8745

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002653-21.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEON ABILIO CARDOSO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 0002653-21.2016.403.6005MPF x Cleon Abílio Cardoso Aos 07/02/2017, às 14h30, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porá - MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ RENATO RODRIGUES, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN, o réu Cleon Abílio Cardoso, acompanhado de seu Advogado constituído, Dr. CARLOS ALEXANDRE BORDÃO, OAB/MS 10.385, assim como a testemunha arrolada pela acusação Vinicius Ariel Martins da Silva. Ausente a testemunha Wagner Roberto da Costa embora regularmente requisitada. Após conversa com um dos policiais que fazem a escolta, foi determinada, sem oposição das partes, a manutenção das algemas do réu durante a audiência em razão da justificativa apresentada pelos policiais. Após o testemunho de Vinicius e da insistência do MPF na oitiva da testemunha faltante, as partes entenderam por bem inverter a ordem da produção das provas, motivo pelo qual foi realizado o interrogatório, gravados em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Sem oposição das partes foi determinada a continuação da audiência para 15/02/2017 às 17h00, para ouvir a testemunha faltante Wagner Roberto da Costa. A defesa dispensou, sem oposição do MPF, a presença do réu na próxima audiência. Requisite-se com urgência a apresentação da testemunha, frisando que este juízo recebeu somente às 14h00 de hoje a informação do Comandante, aduzindo que o policial está em licença para tratamento até o dia 07/03/2017, sem mencionar, entretanto, que aludida testemunha esteja impossibilitada de depor. Ademais, trata-se de ação com réu preso. Intime-se a testemunha, que deverá ser conduzida coercitivamente, caso seu estado de saúde não impossibilite tal medida. Junte-se o ofício nº 039/SJD/4º BPM, do qual as partes tiveram ciência. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados todos os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, bem como da presente designação para continuação. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Juiz Federal

Expediente Nº 8746

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003204-98.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-15.2016.403.6005) ROSMARI DOMINGUES(MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido na quota ministerial de fls. 21/22. Assim, intime-se a defesa da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do laudo pericial do aparelho celular, do auto de prisão em flagrante e eventual denúncia, sem prejuízo de outros documentos que entender pertinentes para apreciação do pedido. 2. Com a juntada dos documentos acima mencionados, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 8747

ACAO PENAL

0000895-17.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANGELO MIRANDA DE MELO(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8748

ACAO PENAL

0001768-56.2006.403.6005 (2006.60.05.001768-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISRAEL MOREL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DAMAZIO PROENCA FERREIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-98.2016.403.6005 - CLAUDINEDES JOSE CERENZA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc. Ante o pedido do embargante para sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso interposto, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 02 de fevereiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002885-33.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO FROES ACOSTA

Vistos. Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste juízo para processar e julgar a causa, considerando que a executada reside no município de Nioaque/MS, submetido à circunscrição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2809

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001391-43.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VOLNIR HOFFMANN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X GILSON NOGUEIRA MARQUES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X JULIO PINTO(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X DARCI DE SOUZA RIBEIRO X GERALDO GODOI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X GERALDO VARGAS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Tendo em vista as inúmeras tentativas, todas infrutíferas, de localização de GERALDO GODÓI (certidões negativas às fls. 1208 e 1224), tendo o Ministério Público Federal diligenciado para obter possíveis endereços atualizados através do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (fls. 1200/1203), com fundamento no art. 256, parágrafo 3º, do CPC, determino a citação por edital do referido réu, com prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado uma única vez.Ciência ao MPF. Após, à União para informar se tem interesse em participar da ação (art. 17, parágrafo 3º, da LIA), consoante determinado na decisão de fls. 848/850, sendo que, em caso positivo, receberá o processo no estado em que se encontra.Publique-se. Cumpra-se.

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 1322, fica designada para o dia 25 de abril de 2017, às 15 horas (horário do Mato Grosso do Sul), correspondente às 16 horas no horário de Brasília/DF, a oitiva da testemunha LAZARO MOREIRA DA SILVA. A audiência será realizada pelo método de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal. (IP 172.21.32.24, INFOVIA n. 172.31.5.109, sala 1.

0001827-89.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X WAGNER GOMES DA SILVA X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES X MARIA LETICIA BORIN MORESCHI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARIO JOSE SOARES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X MANUEL DURVAL DA SILVA X LUCAS ANTONIO DITZEL X CLAUDIO CAVALLARI

Nesta decisão, delibero a respeito do quanto formulado nas petições de fls. 281/291 (Maria Leticia Borin Moreschi), 292/294 e 295/297 (ambas de Nivea Cristina da Silva Salvador), 298/306 (Zélia Barbosa Braga), bem como acerca da petição de fls. 210/213 (Mário José Soares), tendo em vista a regularização de sua representação processual (procuração à fl. 308). 1. Petição de fls. 281/291: a ré MARIA LETICIA BORIN MORESCHI requer a substituição de constrição que recaía sobre imóveis de sua titularidade pelo depósito, em dinheiro, de quantia que, somada ao valor já bloqueado via BacenJud, alcance o suficiente para garantir o que entende ser a sua quota de responsabilidade (R\$ 9.546,13) ou, sucessivamente, o restante para assegurar a integralidade do eventual ressarcimento do dano (R\$ 38.758,64). Segundo constou da decisão de fls. 180/182-v, a indisponibilidade patrimonial deve atingir bens em valores suficientes para, na hipótese de sobrevir condenação, permitir o ressarcimento do prejuízo causado bem como o adimplemento da multa civil, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92. No tocante à petição, o montante é de R\$ 58.425,03 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos), sendo que já houve o bloqueio, via BacenJud (fl. 207-v), de R\$ 20.671,83 (vinte mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos). Assim sendo, defiro o pedido em questão, para autorizar o depósito, em conta à ordem deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal (agência de Naviraí), da importância de R\$ 37.753,20 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos. Decorrido sem manifestação o prazo assinalado, o que será certificado pela Secretaria, esta decisão perderá eficácia no particular, devendo a serventia promover a indisponibilidade dos bens imóveis da aludida ré independentemente de novo despacho. 2. Petições de fls. 292/294 e 295/297: tratam-se de pedidos de desbloqueio de valores em conta bancária formulados pela ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR. Destaco, inicialmente, que pretensão idêntica fora veiculada na petição de fls. 251/255, apreciada e parcialmente deferida na decisão de fls. 256/258-v. Nesse sentido, deixo de apreciar as petições em questão por se tratarem de mera repetição de pedido de reconsideração já apresentado ao juízo - e parcialmente deferido, como dito - sendo certo que, ademais, os argumentos e a documentação ora carreada são insuficientes para infirmar a convicção expressa na decisão de fls. 256/258-v, no sentido de que a parte não comprovou satisfatoriamente que o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), destacado no extrato bancário de fl. 252, adveio do recebimento de honorários contratuais cobrados em sede de reclamação trabalhista, notadamente porque a guia de levantamento acostada à fl. 255, emitida em 12/12/2016 e sem autenticação mecânica que permita verificar a data em que efetivamente paga pelo banco, não é contemporânea ao depósito de fl. 252, bem como porque esse valor (R\$ 4.800,00) diverge daquele agora mencionado à fl. 293 (R\$ 6.027,00). A insatisfação da ré quanto à supracitada decisão, bem como sua vontade de vê-la modificada, já fora externada quando da interposição de agravo de instrumento (fls. 220/248), devendo-se aguardar decisão do E. TRF da 3ª Região. Logo, pedidos semelhantes, quando dissociados de contundentes provas documentais que, por si sós, induzam a conclusão diversa não serão apreciados por este Juízo Federal. 3. Petição de fls. 298/306: a ré ZÉLIA BARBOSA BRAGA requer o levantamento da restrição que recaí sobre o veículo VW/NOVO GOL 1.6, placas NRU-6539. Primeiramente, destaco que, consoante já constou da decisão de fls. 180/182-v, prevalece a independência entre as instâncias cível e criminal, de sorte que o levantamento de constrição determinada no bojo de ação penal (ou procedimento investigatório) não acarreta, obrigatoriamente e por si só, a impossibilidade de que haja nova ordem no deslinde de ação de natureza cível, tal como no caso destes autos. Ademais, conforme o documento de fl. 194, a petionária é proprietária de dois veículos automotores (VW Gol, placas NRU-6539 e Toyota Etios SD X, placas QAA-1360), encontrando-se, atualmente, ambos bloqueados em razão de decisão proferida nestes autos de ação civil pública de improbidade administrativa, sem prejuízo da eventual existência de restrições determinadas no curso de outras ações judiciais. Não obstante, antes de apreciar o pedido ora formulado, determino à petionária que comprove documentalmente a prévia alienação do automóvel em questão (VW Gol, placas NRU-6539), em para constatação de que o mesmo não mais está em sua posse e/ou esfera patrimonial. 3. Petição de fls. 210/213: pugna o réu MÁRIO JOSÉ SOARES pelo desbloqueio de R\$ 1.474,52 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sob o argumento de que a ordem judicial recaía sobre conta salário. Antes de apreciar o pedido, porém, esclareça o peticionário porque o extrato de movimentação bancária (fl. 213) não indica o crédito do salário a que se refere o comprovante de fl. 212 (valor líquido de R\$ 2.564,99). 4. À vista do requerimento contido na certidão de fl. 279, intime-se pessoalmente o réu CLAUDIO CAVALLARI para que compareça à Secretaria a fim de firmar requerimento de nomeação de advogado dativo no qual, sob as penas da lei, declare-se em situação de pobreza que justifique o benefício. 5. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as determinações contidas nos itens 4 e 5 da decisão de fl. 256/258-v, exceto, quanto ao último, no tocante à ré Maria Leticia Borin Moreschi. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 09 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000264-60.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X REGINALDO PEIXE MENDES

Sobre a certidão de fls. 35/36, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-46.2012.403.6006 - IVAIR CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a petição e documentos de fls. 118/123, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem manifestação, registrem-se conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado, também, o pedido de habilitação de sucessores, em capítulo próprio. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1534

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000104-66.2015.403.6007 - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/97: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, querendo, oferecer impugnação.

Expediente Nº 1535

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-78.2016.403.6007 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA COXIM(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO RIBEIRO SOBRINHO contra ato do gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Coxim/MS, em que se pretende a concessão de seguro-desemprego, indeferido ante o recolhimento de contribuição, como contribuinte individual, referente à competência da rescisão do contrato de trabalho. Instado, o impetrante emendou a inicial e requereu a inclusão no polo passivo do Diretor/Gerente da Delegacia Regional do Trabalho de Rio Verde de Mato Grosso, MS, e do gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Coxim, MS. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 49/55 (gerente da CEF) e 56, 59/61 (Superintendente Regional do Trabalho em MS). Ante a constatação de que o órgão responsável pelo seguro desemprego na cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS é a Superintendência Regional do Trabalho, com sede em Campo Grande/MS (fl. 43-v), foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. O Juízo declinado suscitou conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional desta 3ª Região, tendo a eminente Des. Relatora do Conflito de competência nº 0000298-74.2017.7403.0000/MS, designado este Juízo Federal de Coxim para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 80). Estando ainda pendente de decisão o pedido liminar, este Juízo solicitou a restituição destes autos junto ao MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande (fls. 79), o que foi atendido em 06/02/2017 (fl. 87v). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido liminar não comporta acolhimento. Afirma o impetrante, em breve síntese, que, mesmo desempregado, continuou a recolher contribuições para a previdência social, o que fez presumir o desempenho de atividade remunerada e, logo, a cessação do benefício de seguro-desemprego pelas autoridades tidas por coatoras. Em primeiro lugar, é certo que o impetrante, desempregado e pretendendo obter o seguro-desemprego, não poderia ter recolhido contribuições na condição de contribuinte individual (trabalhador autônomo), ante a clara incompatibilidade entre o recebimento do benefício assistencial postulado e a existência de renda presumida oriunda do trabalho como autônomo. Como esclarecem as informações juntadas aos autos, não haveria impedimento a que o impetrante efetivasse o recolhimento da contribuição previdenciária na condição de contribuinte facultativo, sendo possível até mesmo a retificação do código de contribuição já efetuada, de modo a possibilitar a apresentação de recurso administrativo diante do indeferimento do seguro-desemprego. Desse modo, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade nos atos praticados pelas autoridades tidas por coatoras. Em segundo lugar, as alegações iniciais conduzem, necessariamente, à indagação sobre estar o impetrante verdadeiramente desempregado ou se, paralelamente ao recebimento do seguro-desemprego, vinha desempenhando atividade remunerada de qualquer natureza (fato presumido pelas autoridades impetradas diante do recolhimento de contribuição à previdência, mesmo alegadamente desempregado). Tal indagação, à toda evidência, não vem respondida de forma cabal e inconteste pela prova pré-constituída, não sendo de todo afastada a eventual necessidade de dilação probatória (e consequente imprestabilidade do mandado de segurança) para dirimir tal ponto controvertido. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, assim, não se vislumbra o *fumus boni juris* na espécie. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Publique-se esta decisão para ciência do impetrante e aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Conflito de competência nº 0000298-74.2017.7403.0000/MS. Juntado o comunicado de decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tomem conclusos.